

O PENHOR

Almeida
al

SEGUNDO

A LEGISLAÇÃO CIVIL E COMMERCIAL

COMPREHENDENDO

A REFORMA DAS EXECUÇÕES JUDICIAES

E

SEU REGULAMENTO

POR

UM COLLABORADOR DA MESMA REFORMA



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1886

1429 - 86

V.
342.1466
P399
PE
1886

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 1040

do ano de 1982

DOAÇÃO

INDICE

INTRODUÇÃO.....	3
-----------------	---

PRIMEIRA PARTE

CAP. 1.º <i>Succinta noção historica dos direitos pignoratícios. Preliminares.....</i>	17
CAP. 2.º <i>Do contracto de penhor, seus requisitos e divisão.....</i>	22
CAP. 3.º <i>Do que pôde ser objecto de penhor.....</i>	25
CAP. 4.º <i>Das clausulas prohibidas no contracto de penhor.....</i>	30
CAP. 5.º <i>Como se constitue o penhor.....</i>	31
CAP. 6.º <i>Effeitos do contracto de penhor.....</i>	37
CAP. 7.º <i>Dos direitos e obrigações do credor pignoratício.....</i>	38
CAP. 8.º <i>Das obrigações e direitos do devedor pignoratício.....</i>	43
CAP. 9.º <i>Continuação.....</i>	46
CAP. 10.º <i>Dos effeitos do penhor quanto a terceiro que o offerece.....</i>	49
CAP. 11.º <i>Dos effeitos do penhor quanto a terceiros alheios ao contracto.....</i>	51
CAP. 12.º <i>Das acções entre credor e devedor pignoratício.....</i>	54
CAP. 13.º <i>Da extincção do contracto de penhor.....</i>	58
CAP. 14.º <i>Da fórmula das acções relativas ao penhor.....</i>	60

SEGUNDA PARTE

PENHOR CIVIL, por escriptura publica.....	79
1ª HYPOTHESE, penhor pertencente ao proprio devedor....	80
1º Modelo.....	80
2º Modelo.....	82
3º Modelo.....	83

2ª HYPOTHESE, penhor fornecido por terceiro.....	84
4º Modelo.....	84
5º Modelo.....	85
6º Modelo.....	85
PENHOR CIVIL, por escriptura particular.....	87
7º Modelo.....	87
PENHOR MERCANTIL.....	89
Modelos (8º a 10º) do Banco do Brazil.....	90 — 92
Idem (11º) do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.....	93 — 97
Idem (12º a 15º) do Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	98 — 102
Idem (16º a 18º) do London and Brazilian Bank, limited.	103 — 105
Idem (19º a 20º) do English Bank of Rio de Janeiro.....	106 — 108
Idem (21º) das Casas de empréstimos sobre penhores..	109
PENHOR AGRICOLA	
Idem (22º) para contracto por termo judicial.....	111
Idem por escriptura publica.....	112
Idem (23º) para inscripção do contracto de penhor agricola.....	114

TERCEIRA PARTE

Historico da lei.....	119 — 158
-----------------------	-----------

Documentos justificativos

N. 1. Pareceres da commissão de legislação do senado.	161 — 174
N. 2. Discussão do projecto de reforma apresentado pelo senador Nunes Gonçalves.....	175 — 192
N. 3. 2ª e 3ª discussões da proposição da camara dos deputados sobre reforma do processo de execuções.....	193 — 515
Decreto legislativo n. 3272 de 5 de Outubro de 1885.....	517 — 520
Decreto do Poder Executivo n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886.....	521 — 547
Errata.....	549

INTRODUÇÃO

Teve uma gestação demorada, poderamos mesmo dizer penosa, a lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, cujo regulamento acaba de ser publicado pelo Poder Executivo.

Não podia deixar de ser assim; era preciso vencer serias dificuldades, derivadas de preconceitos seculares, para attingir-se o importantissimo fim a que ella se propoz: — promover o desenvolvimento do credito real, e com especialidade o agricola, modificando o regimen hypothecario e o processo das execuções judiçiarías no que tinham de mais obsoleto, inconveniente e vexatorio.

Si não foi sem tempo, nem escoimada de defeitos que aquella resolução chegou a encorporar-se em nosso direito escripto, todavia sua adopção ha de assignalar uma época propicia na evolução juridica e economica do paiz.

Não dá idéa exacta do seu objecto a *ementa* que a precede, isto é, — lei que *altera diversas disposições referentes ás execuções civis e commerciaes*.

A tão deficiente summario applica-se a observação de Bacon, que os condemnava — por *dizerem de mais* ou *dizerem de menos*, *induzindo em erro*. (1)

(1) *Aphorismos* sobre a justiça n. 70.

Devera antes inscrever-se : « lei que altera o processo das execuções judicarias, completa o regimen hypothecario, e declara o direito pignoratício, e o beneficio do credito real e mobiliario. »

Tudo isso contém-se, effectivamente, no limitado texto, que, si per al não se recommendasse, teria prestado inestimavel serviço, em duas unicas de suas disposições.

A abolição da adjudicação obrigatoria e a exigencia da inscripção das hypothecas legais, para que prevaleçam contra terceiros, constituem utilissima reforma.

Os antiquados preceitos assim derogados eram verdadeiras emboscadas contra capitalistas e credores, cuja garantia é em toda a parte a primeira condição do credito.

Houveramos nós adoptado logo taes providencias, em vez das seductoras utopias de Banccs, com o auxilio do thesouro, tendo por missão emprestar á lavoura a prazo longo e juro modico, que em 1875 dominaram tantos espiritos esclarecidos, e ainda em 1879 contavam fervorosos adeptos, produzindo apenas amargas decepções, figurassem ellas desde então na collecção de nossas leis, e aquella importante classe não se encontraria hoje nas apertadas circumstancias em que se acha !

Ter-lhe-íamos dispensado opportunamente a protecção a que póde aspirar, tão efficaç nas duas medidas assignaladas, quanto no penhor agricola, que ora vamos praticar, não porque a recente lei o instituisse, como entendem alguns, mas porque, esclarecendo o direito vigente, pô-lo a coberto de duvidas e contestações, provenientes de sua incorrecta intelligencia.

A lei de 5 de Outubro de 1885 comprehende :

A reforma das execuções civis e commerciaes ;

A substituição da acção decendiaria, determinada pela lei n. 1234 de 24 de Setembro de 1864 para os titulos hypothecarios, pela acção executiva do Regul. 737 de 25 de Novembro de 1850 ;

A modificação da citada lei de 1864, tanto no interesse do credor e de terceiros, como das classes a que por sua fraqueza deve o Estado protecção ;

O contrato de penhor agricola ;

E, finalmente, a revogação da faculdade conferida ao governo para garantir juros e amortisação a letras hypothecarias, emitidas por Bancos de credito real.

O regulamento, que ultimamente baixou com o Decreto n. 9549 de 23 de Janeiro do corrente anno, desenvolve cada um desses assumptos e insere outros, que aliás não podem ser considerados corollarios da prescripção legislativa, cuja fiel execução incumbia-lhe acautelar.

Fôra nosso intuito consolidar as disposições da lei com as do decreto executivo, ordenando-as methodicamente, e acompanhando-as de commentarios, de modo a facilitar-lhes a comprehensão.

Por mais ligeiras, porém, que fossem as glosas, exigiriam lazer que nos falta, além de não offerecerem a vantagem que visavamos, proporcionar assim, de prompto, não aos mestres, mas a quem porventura inicie seu tirocinio juridico, e aos que, estranhos á especialidade, tenham interesse em possuil-as,— noções claras e simples das novas regras, a que vão ficar sujeitas questões, que tanto os affectam.

Reservando esse estudo completo para ensejo mais azado, resolvemos satisfazer ao menos parcialmente o nosso intuito, restringindo o presente trabalho ao contrato de penhor, que praz-nos acreditar — terá d'ora em diante frequente uso, em proveito da lavoura e do commercio.

Não creou-o a lei n. 3272,— ponderamol-o já e importa adduzir a prova, porém mesmo assim vai realisar vantagens de que estavamos privados.

A innovação, como pensam os que a descobrem na lei de 1885, consiste na instituição do penhor,— sem a deslocação do objecto sobre que recahe.

Afirmou-o documento official de alta valia, ao qual se deve em grande parte o movimento que incarnou-se (em contrario ás suas conclusões) na mallograda lei de 1875 (2), e ainda em 1881 recla-

(2) *Theses sobre colonisação do Brazil*, pelo conselheiro João Cardoso de Menezes e Souza, hoje Barão de Paranapiacaba — 1875.

mava o commercio, por órgão autorizado e em occasião solemne, como reforma urgente e salvadora — a possibilidade do penhor, sem a tradição material do objecto, annullando-se a ficção de considerar-se o fructo, pendente de sua natureza e por seu destino movel, como parte integrante do immovel agricola que o produzio. (3)

A possibilidade legal já existia, desaproveitada embora; possuíamos o instrumento, não queríamos ou não sabíamos maneja-lo.

O penhor sem a tradição physica era uma instituição legitima, desde que essa tradição podia operar-se pela *clausula constituti*.

O art. 274 do Código Commercial não autorizou uma novidade; cingio-se a antiquissimo preceito de direito commum, que admittia o penhor sem a deslocação do objecto.

Já Ulpiano ensinava: *pignus contrahitur non solum traditione sed etiam nuda conventione*, — posto que não seja transferido — *et si non traditum sit*. (4)

Acaso consubstanciaria o *direito novo* a faculdade de serem dados como penhor — fructos pendentes?

Coelho da Rocha os enumera, em 2º lugar, entre os bens susceptiveis desse onus real. (5)

E muito antes d'elle Gaius escrevia: — podem ser dadas em penhor não só as cousas existentes, mas as futuras, como o fructo pendente, o parto da escrava, a cria do gado etc.: *Et quæ nondum sunt, futura tamen sunt, hypothecæ dari possunt: ut fructus pendentes, partus ancillæ, fetus pecorum et ea quæ nascuntur*. (6)

Demais, não admittio expressamente a lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, art. 1º, § 9º, o penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes, e colheita de certo e determinado anno, sem a remoção desses objectos, em favor de um Banco de credito real?

Não ha ahi, pois, criação original.

Mas, nem por ser simplesmente declarativa perde a recente lei seu merecimento.

(3) Discurso do orador do Centro da Lavoura e Commercio. Comendador Ramalho Ortigão, na abertura da 1ª Exposição de café do Centro da Lavoura e do Commercio nesta Córte em 14 de Novembro de 1881.

(4) *Dig. XIII, 7, frag. 1º de pign. act.*

(5) *Direito Civil Portuguez*, § 627 n. 2.

(6) *Dig. XX, 1º, frag. 15 de pign. et hypoth.*

O decreto do governo que regulamentou-a limitou ao tempo de dous annos o penhor agrícola, com o que não interpretou bem o pensamento do legislador.

Determinando prazo curto para esse contrato não podia ter elle em mente reduzi-lo tanto.

A ninguem favorece mais o credito, e nem ha quem mais necessite do seu adjutorio do que o pequeno lavrador, que de posse de modesto sitio, e munido dos instrumentos proprios para lavral-o, derruba a matta, levanta a rude choupana e lança á terra a sementeira.

Feliz reputar-se-ha o corajoso desbravador, si no primeiro anno puder assegurar a propria subsistencia para o segundo, no qual aliás forçosamente terá de saldar o debito contrahido, sob a garantia daquelles instrumentos, ou da colheita em que espera ver convertidas as suadas bagas da fronte adusta !

Tão minguado prazo impossibilita, para elle, semelhante recurso !

Deixando de fixar o maximo do termo, nos contratos pignoraticios agricolas, em cinco annos e o minimo em tres, o Poder Executivo nem comprehendeu as vistas do legislador, nem deu a essa concepção a elasticidade indispensavel para realizar todos os seus fecundos resultados.

Infelizmente, não é este o unico ponto em que o Regulamento n. 9549, pelo espirito restrictivo de que resente-se, impede que o penhor agrícola exerça em toda a plenitude sua acção proficua.

Determina o art. 107 § 2º, que elle sómente póde constituir-se por escriptura publica ou por acto judicial.

Não tendo a lei designado a fórma que deveriam revestir taes contratos, *ipso facto* permittio que se effectuassem por todos os meios de direito pelos quaes estipulam-se convenções, e consequentemente tambem pelo escripto particular.

E é isto tanto menos contestavel, quanto é certo que o Codigo Commercial aceita-o para o penhor mercantil, e no animo dos autores da lei, como no de todos os homens eminentes, que em outros paizes se têm preocupado de fomentar o credito da lavoura, predominou a convicção de que para conseguilo é mister collocar-a

em condições idênticas ás do commercio, que sempre encontra os recursos de que precisa, offerecendo aliás garantias menos solidas.

Não é facil atinar com a justificativa de semelhante limitação, que priva os agricultores de mais uma facilidade, e os obriga a despesas que podiam poupar.

O receio de antedatas, em prejuizo de terceiros, não era razão procedente, porque a simulação seria convenientemente acautelada e prevenida com a exigencia do reconhecimento das assignaturas por official publico, em prazo determinado, sob pena de não valer o instrumento.

A indispensabilidade do registro, para que possa valer contra terceiros, exigida na lei, é já um entrave, um embaraço, que redundava em prejuizo da classe a que devia favorecer.

Si não depende do registro o penhor civil, si igualmente dispensa-o o commercial, por mais avultada que seja a sua importancia, porque impol-o ao agricola?

Formalidade inutil, incommoda, vexatoria e dispendiosa, não ha motivo para reclamar-a do agricultor, quando o commerciante della está isento.

O receio de abusos? Mas que instituição os exclue? Qual melhoramento não occulta em si grandes perigos — de par com as vantagens que produz?

No tocante á actividade e aos interesses privados do cidadão o dever do legislador é reprimir o abuso, respeitando a liberdade em suas mais amplas manifestações.

Outras imperfeições, porventura mais graves, notam-se no alludido regulamento, conspirando todas para contrariar o pensamento do legislador, no generoso intuito de desenvolver o credito da classe agricola!

Entre ellas sobressae a falta de uma disposição que faculte ás hypothecas existentes ao tempo da promulgação da lei de 5 de Outubro, collocarem-se sob o novo regimen.

Ao discutir-se no Senado o art. 4º do projecto, hoje 11 da lei, um dos principaes argumentos dos que o sustentavam, em homenagem ao principio da não retroactividade, inapplicavel ao caso,

— releva dizel-o e abundantemente ficou demonstrado, foi que facilmente aproveitar-se-ão os credores das garantias votadas, fazendo concessões aos devedores, e alcançando por esse preço a novação das escripturas.

O proprio ministro referendario do Regulamento pronunciou-se nesse sentido, ponderando que dess'arte aquella regra seria apenas transitoria, attenuando-se-lhe os inconvenientes.

Era de esperar-se, portanto, que, para auxiliar a effectividade desse pensamento, o governo, regulamentando a lei, provesse de modo que as hypothecas modificadas, entrando para o novo regimen, conservassem o seu numero de ordem na inscripção.

Sem isso, as concessões seriam impossiveis, relativamente a todos os immoveis gravados por mais de uma hypotheca (e numerosos acham-se nessas condições), porque alterada á numeração ver-se-á o credor primitivo em situação inferior á do 2º e 3º, que entretanto só teriam direito aos remanescentes, depois de pagos os debitos anteriormente registrados.

E' intuitivo que ninguem sujeitar-se-á a perder a preferencia, sacrificando-se em vantagem de outrem, d'onde resulta que as innovações não se realizarão em detrimento dos devedores, que como compensação das garantias mais efficazes em prol dos credores poderiam alcançar redução do premio e augmento do prazo.

Invocará talvez o governo o disposto no art. 11 da lei, considerado na sua letra, que manda applicar a reforma tão sómente ás execuções por dividas contrahidas depois de sua promulgação; mas essa letra exprime diverso pensamento de que o actual ministro da justiça foi interprete na discussão, e não lhe era licito esquecer no momento de pol-o em pratica.

Demais, o preceito da lei não prevaleceu relativamente a disposições regulamentares, que evidentemente vão além della e a contrariam.

E' assim que o Regulamento, art. 10, paragrapho unico, fez extensivas ás letras hypothecarias já emittidas o privilegio de não poderem ser penhoradas sinão em falta de outros bens do devedor, que a lei no art. 9º conferio ás que entrassem na circulação depois de publicada.

E' assim que o art. 119 não se conforma com o cit. art. 11 da mesma lei. Este diz:— « as disposições da presente lei regeirão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação », a qual conta já tres mezes completos (7); mas aquelle resa: — « as disposições contidas na lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 só regeirão as acções e execuções por dividas contrahidas depois da publicação do presente Regulamento. »

Portanto, todos os contratos celebrados a contar de Outubro, que o legislador sujeitou á reforma, hão de liquidar-se conforme os principios já revogados.

Tratando da penhora, estatue no art. 7º que, entre os bens reputados inalienaveis para não serem a ella sujeitos, comprehendem-se os das Camaras Municipaes e Ordens Religiosas.

E' materia de doutrina, sustentada por uns e por outros impugnada, que não incumbia ao governo resolver sem autorização expressa, cumprindo deixar aos tribunaes a responsabilidade de sua intelligencia, até que o poder competente a resolvesse.

Tambem o art. 9º declara só poderem ser penhoradas as apólices da divida publica,— salvo adquiridas em fraude dos credores,— por expressa nomeação de quem as possuir, quando caucionadas não forem pelo devedor, respeitadas as clausulas da caução, ou no caso de constituirem garantia do Estado, por fiança de exactores e responsaveis á fazenda publica.

Firmou por essa fórma, para as apolices da divida publica, um privilegio inconveniente, do qual a propria lei de 15 de Novembro de 1827, entendida como deve ser, não cogitára (8), e revogou o

(7) A lei foi publicada no *Diario Official* 283 de 11 de Outubro de 1885.

(8) Eis o que dispõe a Lei de 15 de Novembro de 1827: « *Art. 35.* As apolices *possuidas por estrangeiros ficam* isentas de sequestro e represalia no caso de guerra entre o Imperio e a nação a que pertencerem. *Art. 36.* Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros e capital, nem á transferencia *destas apolices*, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor. »

E' claro, pois, que não ha ali o privilegio que se tem attribuido ás apolices. No intuito de aliciar capitães estrangeiros, a lei garantio que nem os proprios subditos da nação com quem o Imperio estivesse em guerra, deixariam de ser pagos, em tempo devido, do respectivo juro e amortização; nada mais.

Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, que no art. 512 enumera os titulos da divida publica e « quaesquer papeis de credito do governo », entre os bens sobre que póde recahir a penhora, sem nenhuma limitação, Regulamento que a lei mandou applicar a todas as execuções judiçiaras, para o fim de pôr peias á chicana e á má fé!

Não é só isto: posto exceptue da isenção as apolices adquiridas em fraude da execução, é manifesto, que attenta a difficuldade da prova dessa fraude, cream-se-lhe assim poderosos incentivos.

Sem embargo de todos estes senões o primeiro passo está dado e nesta ordem de idéas é o que mais custa.

Si os erros attrahem-se e accumulam-se por força mysteriosa, á mesma lei estão sujeitas as medidas acertadas, que não menos fatalmente tendem a aperfeiçoar-se.

Os defeitos da reforma de 1885, e seu Regulamento, tanto no que é peculiar ao penhor, como relativamente a outros objectos serão em pouco tempo corrigidos, porque a necessidade urge, e não queremos ficar estacionarios, quando em roda de nós tudo caminha e progride.

Os moldes do passado já não servem para hoje, e menos para as conveniencias do futuro.

O movimento economico sempre crescente do seculo actual, approximando os continentes e os povos, não lhes multiplica só de modo prodigioso as relações industriaes e mercantis, tambem dilata os horizontes e alonga os limites da sciencia do direito. (9)

Nos ultimos 50 annos não ha paiz culto, que não tenha procurado transformar a sua legislação commercial, para adaptal-a ás necessidades da época, que se traduzem nesta simples formula — *credito e mobilisação de valores*.

A Inglaterra, a França, a Belgica, a Allemanha, a Austria, Hespanha, Portugal, a Suissa e a Italia, em reformas já effectuadas, ou projectos iniciados depois de profundos estudos, comprehendem

(1) DANIEL TOUZAUD — *Des Effets de Commerce, Introduction*.

ram que os instrumentos de credito de nossos maiores, e as leis reguladoras de seu funcionamento, tornaram-se imprestaveis desde que a electricidade e o vapor, supprimindo as distancias, transportam com a maior velocidade aos extremos do globo homens e cousas, e transmittem instantaneamente a encomenda e as ordens.

Permittindo o transporte do dinheiro, sem a deslocação material e livre dos encargos, difficuldades e perigos a que era exposto, ainda em tempos bem proximos, — primeira necessidade das transacções mercantis, a letra de cambio foi u n grande invento, sob o triplice aspecto do referido transporte, da circulação e do credito.

Apezar do seu larguissimo emprego, quantos meios, depois deste, o espirito de iniciativa concebeu para auxiliar-a e substituil-a, em tão alta missão, obrigando o legislador a ideiar regras, que garantam-lhe o legitimo emprego, contendo as demasias, prevenindo e cohibindo os abusos ?

Por um lado, nas proprias regiões administrativas, os saques postaes e as consignações telegraphicas, o papel moeda, as cautelas das casas de moeda (*bons de monaie*) (10); por outro, no mundo dos negocios, os bilhetes de banco, os cheques, as ordens de entrega (*ordres de livraison*), as facturas, os conhecimentos, os certificados de mercadorias depositadas (*ré-épissés-warrants*) o que são?

Novos meios, processos modernos de mobilisar valores, facilitar a circulação e supprir a necessidade de numerario. (11)

Conhecemol-os todos e os empregamos já, ainda que em pequena escala, esses apparatus ou instrumentos correspondentes á vertiginosa actividade da industria e do commercio hodiernos, porque a pratica, mais adiantada sempre que a lei, os tem introduzido e consagrado.

Mas não estão ainda devidamente regulados, e por vezes trabalham mal, actuando nocivamente por falta de regimen adequado.

(10) A lei franceza de 31 de Julho de 1879 assemelha os *bons de monnaie* aos effeitos de commercio, para serem transmissiveis por endosso. São as cautelas que a Moeda entrega contra o metal que ali é deixado para cunhar-se.

(11) Touzaud — Obra citada.

Aos poderes publicos incumbe organizal-os, ainda que simplesmente para explicar ou declarar o direito existente, como no penhor agricola, satisfazendo aos reclamos da opiniao e ás mais imperiosas exigencias do momento.

Si as tendencias modernas, determinadas pela comprehensão exacta de interesses imprescindiveis, são facilitar a *circulação*, deve o legislador comprehender que só ha um meio de satisfazel-as plenamente: — diminuir as condições julgadas precisas, como garantias prévias de pagamento, e augmentar o rigor da sanção que deve acarretar não só a sua falta, mas a simples *imponctualidade*.

Tal é a verdade de que se acham possuidos e o principio em que se inspiram os homens eminentes dos paizes que estão na vanguarda da civilização.

Sob a influencia desse principio e confiada na sua efficacia, admittio a Italia e trata de aperfeiçoar um novo titulo de credito agricola, que desejamos ver adoptado entre nós, conjunctamente com o penhor, desembaraçado dos obices de que foi rodeado.

Esse titulo, que alli se denomina *ordine in derrate*, e que chamariamos letra agricola, obriga á entrega, em tempo e logar certos, de determinada porção de generos da lavoura, com a designação de sua qualidade.

E' uma verdadeira letra de cambio, transmissivel como ella por via de endosso, e dotada de igual capacidade para a circulação.

As vantagens inherentes a essa especie de effeitos de commercio são assim descriptas por uma autoridade competentissima, Vidari, commercialista de reputação universal:

« Nos paizes agricolas, estas ordens podem ser de grande utilidade. Ellas fornecem meios para transformarem-se os productos em especies, ou outros valores.

« Permittem descontar as esperanças das recoltas futuras; os fructos, as séaras, que ainda não despontaram, ou não chegaram á maturidade, tornam-se susceptiveis de obter credito e dinheiro desde logo. Auxiliares efficazes da industria agricola, poderoso mechanismo para o credito, estes titulos podem tornar-se capazes de activar em larga escala a prosperidade e a riqueza do paiz. » (12)

(12) VIDARI — *La lettera di cambio*.

Quando os possuiremos, e ao mesmo tempo, equiparada a posição do agricultor á do negociante, veremos o penhor agricola instituir-se, sob as condições simples, commodas, e sufficientemente garantidoras do mercantil ?

Os poderes competentes resolvel-o-ão : contentemo-nos com despertar-lhes aqui a attenção para assumpto que tanto a merece, mórmente nesta quadra em que a lavoura debate-se nas agitações de uma crise formidavel.

O estudo que publicamos, expondo resumidamente toda a materia do penhor, contribuirá talvez senão para a reforma completa a que aspiramos, ao menos para que a nova lei seja retocada no que lhe diz respeito.

Si assim fôr, bem compensado estará o trabalho a que nos dedicamos.

Sirva-lhe de attenuante aos erros e imperfeições a elevação do intuito.

Dividimol-o em 3 partes.

Na primeira compendiamos o direito pignoratício, desde a formação do respectivo contrato, civil, commercial ou agricola, até os modos por que póde ser solvido ;

Na segunda offerecemos o modelo desses contratos ;

Na terceira damos o historico da elaboração da lei, e sua discussão no parlamento, cuja leitura concorrerá para a bõa intelligencia do texto.

Cremos que não será para todos inutil o nosso modesto escripto.

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1886.

PARTE PRIMEIRA



CAPITULO I

SUCCINTA NOÇÃO HISTORICA DOS DIREITOS PIGNORATICIOS.
PRELIMINARES.

No antigo direito romano, o devedor respondia corporalmente pelos compromissos que contrahia. Si imponctual, pouco differia do ladrão; era mesmo um sacrilego, pois faltando à fé jurada offendera os Deuses, tomados por testemunhas. Conspurcada por tão feio delicto, a personalidade do insolvel pertencia à expiação!

Por outro lado, — o que era o direito de propriedade senão um accessorio do individuo, dependencia do seu estado pessoal e civil? Logo, para pagar-se o credor pelos bens, era mister apoderar-se primeiro do devedor.

D'ahi as repugnantes e atrozes faculdades de capturar o infeliz, carregal-o de cadeias, maltratal-o, vendel-o, e até matal-o! (1)

Tão barbaras instituições não podiam perdurar por muito tempo, e, de feito, um seculo depois da lei das XII Taboas, a lei *Paetilia*, promulgada sob o influxo de nobre movimento de indignação popular, mitigou o rigor das execuções por dividas.

(1) TROPLONG — *De la contrainte par corps. Pref.*

Um verdadeiro jury estatua sobre a sorte do devedor remisso, o qual sob juramento da impossibilidade de pagar, e mediante o abandono de quanto possuísse, podia salvar a propria liberdade. (2)

Não mais a individualidade, mas os bens ficavam obrigados à solução da divida : *pecuniæ creditæ, bona debitoris, non corpus, obnoxium esset.* (3)

A garantia que assim tinha por base os bens do devedor indefinidamente, era bem fraca, e não tranquillizava o espirito eminentemente pratico dos romanos. A fortuna que dá os ricos patrimonios, tambem os tira em seus caprichos crueis. O desregramento dissipa-os, e o argentario opulento, na occasião de receber o emprestimo, bem póde esmolar chegado o momento de restituil-o.

Naturalmente comprehendeu-se a necessidade da sujeição especial de alguma cousa determinada em segurança dos debitos : *tutius est rei incumbère, quam in personam agere.* (4)

Primitivamente, para obter credito, devia o mutuante transferir pela mancipação ou tradição a propriedade do objecto sob a clausula (*fiduciæ causa* ou *sub lege remancipationis*) de que o credor seria obrigado a restituil-o ao devedor, solvida a divida.

Mas, a *fiducia*, tão intimamente analogo à venda à *retro*, offerecia inconvenientes e perigos.

Tendo à sua disposição objecto ordinariamente de valor excedente em muito à somma garantida, podia o credor alienal-o, de modo que o devedor, no momento de satis-

(2) MOMMSEN — *Histoire Romaine*, vol. 2º, pags. 78, 79 e 258.

(3) TROPLONG — *loc. cit.*

(4) TROPLONG — *Du Nantissement*, Pref.

fazer a obrigação, se visse diante de um credor, impossibilitado de retransferir-lhe o penhor, ou de indemnizal-o, por insolvel, do respectivo valor.

Cogitando-se então de combinação nova, que servindo ao credito, substituísse a mancipação *fiduciæ causa*, occorreu a idéa do penhor (*pignus*), de que faziam os Gregos frequente uso.

Em principio, o penhor só conferia ao mutuario o direito de conservar a posse do objecto empenhado até o momento de ser pago; não podia vendel-o para seu pagamento, sem consentimento expresso do mutuante.

Mais tarde, essa clausula considerou-se sempre subentendida, e, depois de tres intimações ao devedor, era permittida a alienação.

Si dess'arte desapareciam os principaes inconvenientes da *fiducia*, outros restavam.

Privava-se o devedor de objectos uteis, indispensaveis mesmo, — como, por exemplo, instrumentos de trabalho. Si era de valor consideravel a cousa empenhada, sua tradição ao credor impedia que constituísse garantia para outros, em detrimento da expansão do credito. Soffria tambem a agricultura, quando o penhor era constituido em terrenos cultivaveis; o credor, attenta sua detenção passageira, não tinha interesse em lavral-os, o devedor não podia fazel-o.

D'ahi veio a practica de conceder o credor, a titulo de aluguel, ao proprio devedor o terreno empenhado, no momento de tomar-lhe a posse.

Ainda nas instituições gregas achou a jurisprudencia romana o meio de conciliar todos os interesses, adoptando a *hypotheca*, que ellas consagravam.

A simples convenção, sem tradição ao credor, era sufficiente para investil-o do direito real que lhe adviria, sobre a cousa empenhada, da sua detenção material.

A hypotheca operou, pois, verdadeira e util evolução no direito pignoraticio dos romanos.

Nem todos os jurisconsultos o comprehenderam, e alguns viram apenas, nessa transplantação da lei hellenica, uma palavra nova significando cousa conhecida, e não uma instituição especial.

Segundo elles, — o *pignus* com tradição, ou sem ella, teria sido, no direito romano, uma convenção unica, que, embora o termo *hypotheca* prevalecesse afinal sobre aquelle, e acção *hypothecaria* sobre acção *pignoraticia*, seria indifferentemente designada ou pela expressão latina *pignus* ou pelo vocabulo grego *hypotheca*. (5)

Marciano dizia — *inter pignus et hypothecam, tantum nominis sonus differt*. (6)

Mas, como já observava Justiniano, — *pignus* referia-se propriamente à cousa entregue ao credor, *principalmente sendo movel: nam pignoris appellatione eam propriè rem continere dicimus, quæ simul etiam traditur creditori, maximè si mobilis sit*. (7)

E Ulpiano accrescentava — *propriè pignus dicimus, quod ad creditorem transit; hypothecam, cum non transit, nec possessio ad creditorem*. (8)

(5) MAREZOLL — *Droit Privé des Romains* §§ 113 e seguintes. PAUL PONT — *Explication Théorique et Pratique du Code Napoléon*, vol. 9º, arts. 1051 a 1055.

(6) *Dig.*, XX, 1º 5ª, de *pignorib et hypothec*.

(7) *Inst.*, de *Act* § 7.º

(8) *Dig.* XIII, 7º, 9º § 2.º

O direito patrio antigo não recebeu a distincção de Justiniano, porquanto podiam ser dadas em penhor assim as cousas moveis, como immoveis, e Mello Freire affirma que a differença entre penhor e hypotheca — nenhuma utilidade nem uso tem no fôro. ⁽⁹⁾

A verdade é, porém, que não só a doutrina e a pratica desde longos annos, senão posteriormente a lei escripta, limitaram aos moveis a comprehensibilidade do penhor ⁽¹⁰⁾, destacando perfeitamente os traços distinctivos das tres convenções, que no estado actual da jurisprudencia constituem garantia real do pagamento de divida ou cumprimento de obrigação, soluvel em prestação pecuniaria, — a *hypotheca*, a *antichrese* e o *penhor*.

O objecto da hypotheca é sempre algum bem immovel, que conservando-se na posse do dono fica todavia precipua ou exclusivamente sujeito á divida ou obrigação;

O da antichrese é tambem um immovel, transferido para o poder do credor, ou daquelle em cujo favor é firmada a obrigação, afim de serem applicados seus fructos ou rendimentos á satisfação do compromisso;

O penhor recahe sobre cousas moveis (ou animaes), igualmente entregues ao credor, ou a alguem por elle, para segurança do estipulado. ⁽¹¹⁾

Pela palavra *penhor* entende-se o contrato, o direito do credor e o objecto dado em garantia. ⁽¹²⁾

(9) *Ordenação*—livr. 4.^o, Tit. 56 princ.; MELLO FREIRE, *Institutiones Juris civilis Lusitani*, Livr. 3.^o, Tit. 14 § 2.^o

(10) TEIXEIRA DE FREITAS — *Consol.*, not. ao art. 767. *Cod. Commerc.* art. 271. Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 10.

(11) COELHO DA ROCHA — *Direito civil* § 625. CORREA TELLES — *Dig. Port.* vol. 3.^o, art. 1193. TEIXEIRA DE FREITAS — *Consolid.*, art. 677 e seguintes. LAFAYETTE — *Direito das cousas*, vol. 2.^o §§ 159 e seguintes.

(12) MELLO FREIRE — obra e loc. cit. § 1.^o. DURANTON — *Cours de Droit Français*, vol. 18, n. 507, not. MOURLON — *Code Napoléon*, art. 1215.

CAPITULO II

DO CONTRATO DE PENHOR, SEUS REQUISITOS E DIVISÃO

I. Dá-se o contrato de penhor sempre que o responsável por uma divida ou obrigação, ou um terceiro, entrega ao credor, ou a alguém por elle ⁽¹⁾, cousa movel, para o fim de sujeital-a por um vinculo real ao pagamento da divida ou desempenho de obrigação, que se resolva em prestação pecuniaria. ⁽²⁾

II. Ordinariamente o penhor institue-se por occasião do mutuo, mas pôde realisar-se com referencia a quaes-

(1) *Ou a alguém por elle.* Cod. Commercial art. 271 ; Cod. Civil Francez art. 2076.

O terceiro detentor intervem como mandatario do devedor e do credor a um tempo, o que é de grande utilidade. Dispensa o credor da guarda muitas vezes onerosa da cousa empenhada, garante melhor o interesse do devedor, protegendo-o contra o perigo de alienações fraudulentas, e deixa-lhe a facultade de offerecer o mesmo objecto como garantia a mais de uma pessoa, quando o seu valor bastar para o pagamento de todos. PONT — obr. cit. vol. 9^o n. 4.138. DURANTON — obr. cit. n. 528. MOURLON — n. 1218, n. 3, *in fine*.

Esta doutrina é perfeitamente conciliavel com a nossa legislação civil, ainda que não consagre texto expresso como o art. 271 do Codigo Comm. E' corollario logico da tradição symbolica e pelo simples consentimento das partes — *constituto possessorio*, como nó caso de penhor agricola, que depois ver-se-á.

(2) Ligeiramente modificada é a definição adoptada por Lafayette, obr. cit. § 160, e que parece-nos clara e correcta.

quer outras convenças, como sejam o dote, a venda, a locação, conducção, etc. (3)

III. Assim as obrigações condicionaes ou a termo, como as puras e simples, são susceptíveis do penhor. Nada impede tambem que as partes convenham em instituil-o para segurança de divida, que uma dellas proponha-se a contrahir ulteriormente, ou de obrigação futura.

Isto se observa na practica, quando qualquer Banco abre credito a alguem, mediante caução de titulos.

IV. Entra o penhor na classe dos contratos *accessorios*, porque suppõe obrigação a que sirva de garantia ; é *real*, porque importa a tradição de alguma cousa ; *synallagmatico*, porque produz obrigações reciprocas ; *synallagmatico imperfeito*, porque a unica obrigação principal é a restituição da cousa empenhada, que incumbe ao credor. (4)

V. Opera-se a tradiçãc quer pela effectiva entrega do objecto, quer por algum dos meios admittidos em direito.

Consequientemente, considera-se realisada nos moveis ou semoventes :

- a) quando o credor encarrega a outrem a sua guarda ;
- b) quando o devedor declara que ô transmite á sua posse, continuando, porém, a deter o objecto em seu

(3) MACKELDEY — *Droit Romain*, Parte especial, cap. 6º, Tit. 1º § 339. PONT — obr. cit. vol. 9º, n. 1061. MAREZOLL — *Droit Privé des Romains*, § 1114.

(4) PONT — obr. cit., vol. 9º ns. 1065, 1066 e 1067.

nome, como no *constitutum possessorium* ou *clausula constituti*. (5)

Nos titulos de divida publica, particular, ou acções de companhias, e papeis de credito, além da transmissão manual :

c) Pelo endosso ;

d) Pela transferencia nos livros competentes.

VI. De ser o penhor um contrato real não se segue que a tradição seja necessariamente acto preliminar : o consentimento, condição primeira de todos os contratos, deve preceder à tomada da posse.

Esta é ordinariamente a practica : a entrega do objecto é consequencia do accôrdo que as partes já celebraram, e torna completa e acabada a convenção. (6)

VII. Conforme a natureza da obrigação garantida, ou do objecto dado em penhor, este — é civil, commercial ou agricola.

(5) COELHO DA ROCHA — obr. cit. § 440.

Reconhecia o direito antigo nada menos de cinco meios de operar-se a tradição, que Rocha compendia no logar citado:— 1º, *naturaliter*, pela effectiva transmissão dos moveis e semoventes e occupação dos immoveis ; 2º, *symbolica*, pela entrega das chaves de uma casa ou armazem ; 3º, *longa manu*, pela vista da cousa com animo de transmittir a posse ; 4º, *brevi manu*, pela simples declaração do antigo possuidor de transmittil-a ao novo ; 5º, *ficta*, pela declaração legal do antigo possuidor de que continúa possuindo, mas em nome do novo, ou seja expressa como no *constitutum possessorium*, ou presumida.

Estas ficções recebidas do direito romano em parte, e tambem do feudal não podem hoje subsistir. A doutrina moderna não conhece outras formulas de tradição, além das que mencionam os arts. 1605, 1606 e 1607 do codigo civil francez, e resumem-se nessa idéa simples: a tradição verifica-se ou pela posse effectiva da cousa, ou por accôrdo expresso ou presumido das partes em consideral-a existente. Tal é a intelligencia do art. 274 do codigo commercial.

(6) PONT — obr. cit., vol. 9º n. 1063.

CAPITULO III

DO QUE PÓDE SER OBJECTO DE PENHOR

VIII. Podem ser dadas em penhor todas as cousas moveis, ou semoventes, corporeas ou incorporeas, negociaveis no commercio, como sejam :

- a) Animaes ; ⁽¹⁾
- b) Mercadorias e valores ;
- c) Titulos de dívida publica ou particular ;
- d) Accções de companhias ; ⁽²⁾

(1) Admittindo o penhor de animaes e submittendo o agricola á jurisdicção commercial, a lei n. 3272 revogou a ultima parte da 2ª alinea do art. 273 do código commercial, verbis — *nem semoventes*.

Quanto aos escravos que já pela 1ª parte dessa alinea não podiam, nem podem constituir penhor mercantil, estão excluidos tambem do civil, em virtude da lei n. 3270 de 23 de Setembro de 1885. Conferindo a liberdade a todos os escravos que atingirem a idade de 60 annos, essa lei transformou a instituição servil em *statu liber*. Já não ha escravos, mas tão sómente homens livres, dependentes de uma condição de tempo para entrarem no goso effectivo de sua liberdade. No rigor de direito, portanto, não podem mais ser objecto de transacção. PEREIRO MALHEIRO — *Escravidão no Brazil*, Vol. 1º § 125. AFFONSO CELSO — *Statu liber*, ns. 1 a 7.

Por esta razão que nos parece decisiva, excluimos os escravos dos objectos susceptiveis de penhor.

(2) Código do commercio, art. 273.

- e) Direitos e acções, inclusive os pignoratícios ;⁽³⁾
 f) Os fructos agricolas ainda pendentes ;
 g) Os fructos agricolas já armazenados, seja no estado primitivo, seja beneficiados, manufacturados e acondicionados para a venda ;
 h) As machinas, instrumentos e quaesquer accessorios dos estabelecimentos da lavoura, quer isemptos de

(3) *Direito pignoratício.* Alguns escriptores incluem entre os objectos que podem ser empenhados o proprio penhor recebido por quem, a seu turno, o empenha. Citaremos entre os nossos Lafayette, *Direito das cousas*, § 161, que diz « Não é prohibido ao devedor dar em penhor a terceiro a propria cousa que lhe está empenhada » ; e Corrêa Telles, *Dig. Port.* vol. 3º, art. 1220, uma das autoridades em que elle se apoia. Entre os francezes, destaca-se Dalloz, *Repert.* verb. *Nantissement*, n. 71, opinando: « A propria cousa dada em penhor pôde ser empenhada pelo credor pignoratício em favor do segundo: é o que em direito romano denominava-se *subpignus*. »

Esta opinião é correctá, desde que se lhe der a verdadeira intelligencia, e não a litteral. A propria *cousa empenhada*, materialmente, não pôde ser dada em penhor, nem pelo direito romano, nem pelo nosso ;— o direito que recahe sobre essa cousa, a garantia que ella representa, sim.

Os fragmentos do Digesto e leis do codigo em que os autores se fundam, quaes, por exemplo, os citados em nota de Lafayette, devem ser interpretados de accôrdo com outros.

Si, *verbi gratia*, no D. l. XIII, 7º, 40 § 2º lê-se:.. Itaque si medio tempore pignus, creditor pignori dederit, dominus solvente pecuniam, quam debuit, secundi pignoris neque persecutio debetur, neque retentio relinquatur, tambem se encontra est'outro: Si pignore creditur utatur, furti tenetur, Gaius, fr. 51, pr. D. 47, 2, *De furtis*.

Como conciliar esta disposição com a facultade de empenhar a *cousa empenhada* ? Como conciliar o *subpignus* com a principal obrigação do credor, que é restituir a cousa, uma vez pago, e consequentemente guardal-a e conserval-a ?

Segundo o nosso direito, a difficuldade não é menor, porque a essas mesmas obrigações do credor, accrescem o disposto no art. 258 do codigo criminal, que considera furto o uso *de cousa alheia recebida para algum fim*, e o art. 20 do Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860 que prohibe *empenhar o penhor*, sob penalidade ainda mais forte.

Em nosso conceito, Mackeldey, obr. cit., resolve a questão, dando, no § 340, n. 3, Part. Sp., Cap. 6º, Tit. 1º, o genuino sentido das leis romanas, nos seguintes termos: « O credor pôde a seu turno empenhar (*engager*) o direito de *hypotheca* ou de *penhor* que tenha sobre alguma cousa, e nesse caso o credor do credor (*creditor creditoris*) tem preferencia a este sobre essa cousa para fazer-se pagar. »

A locução de que nos servimos — *direitos pignoratícios*, em lugar de — *cousa empenhada*, parece-nos remover todas as duvidas.

hypotheca, quer não, precedendo neste caso consentimento expresso do credor. (4)

Paragrapho unico. O penhor dos objectos mencionados nos tres ultimos numeros do presente artigo pôde ser constituido não só pelo proprietario da terra, como pelos arrendatarios, colonos, ou pessoas autorizadas a cultivar-a. (5)

IX. O penhor affecta não só a cousa, senão tambem os seus fructos, rendimentos, accessorios e pertenças, pelo que comprehende :

a) O valor do seguro devido em caso de sinistro pelo segurador ao segurado ;

b) A indemnisação pela qual fôr responsavel aquelle que tiver sido causador da perda ou deterioração dos bens empenhados ;

c) O preço da desapropriação nos casos de necessidade ou utilidade publica. (6)

X. Os fructos da lavoura, machinas, instrumentos, accessorios e animaes, empenhados por algum agricultor, por divida cujo prazo não exceda de dous annos, continuarão em poder do mutuário, que os deterá em nome do credor e sob sua responsabilidade pessoal, como depo-

(4) Lei n. 3272 de 15 de Outubro de 1885, art. 10 e § 1º; Regulamento n. 9549 de 23 Janeiro de 1886 art. 106, ns. 1º a 4º.

(5) Reg. cit., art. 107.

(6) Reg. cit., art. 111.

sitario, para todos os effeitos legais, não podendo distrahir-os ou delles dispor de qualquer modo sem o consentimento do credor, salvo no caso do art. XI. (7)

Paragrapho unico. O mutuário, que sem licença do credor alienar ou desviar os objectos dados em penhor agrícola, incorre nas penas do art. 264 do código criminal.

Em geral estão sujeitos à mesma sanção penal todos os actos praticados pelo devedor em fraude da garantia pignoratícia. (8)

XI. A instituição de um penhor não veda que nos mesmos bens sejam instituídos outros, desde que o respectivo valor exceda à importância dos direitos ou obrigações por elle anteriormente garantidos.

Effectuado o pagamento da divida ou satisfeita a obrigação anterior, permanece o vinculo em sua integralidade em favor dos restantes, a que estiverem os bens sujeitos. (9)

XII. O dominio superveniente revalida os penhores constituídos em boa fé, por aquelles que com justo titulo possuíam os bens empenhados. (10)

(7) *Os fructos da lavouva, etc., continuarão em poder do mutuário, que os deterá em nome do credor, etc.* Haverá aqui uma prohibição de deslocação dos fructos, machinas, etc., ou, por outra, é obrigatoria ou facultativa esta disposição?

E' liquido que o agricultor estará em seu direito desistindo da posse que a lei e o regulamento recentes permitem-lhe conservar dos fructos e instrumentos de seu trabalho, que dar em penhor. Não seria nullo, mas perfeitamente válido o contrato que celebrasse nesse sentido.

(8) Cit. reg., art. 112.

(9) Cit. reg., art. 109.

(10) Cit. reg., art. 110.

E quando não tenha havido boa fé, nesse justo titulo, ou não sobrevenha o dominio, será válido o penhor de cousa alheia?

XIII. O penhor é indivisível, grava os bens integralmente e em cada uma de suas partes, em favor da divida total, ou fracção della, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se achem.

O herdeiro em cuja posse estiverem bens pignoratícios, ainda que pague a parte da divida por que fôr responsável, não pôde retel-os, e é considerado terceiro detentor, sujeito à excussão até solução total da divida.⁽¹¹⁾

O preceito do regulamento responde pela negativa, e com toda a razão, desde que a lei pune como estelionato a obtenção de dinheiro, usando-se de *falsa qualidade* (a de proprietário, não o sendo); Código criminal, art. 264 § 6º; Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 21 § 1.º

A jurisprudencia franceza offerece solução contraria, distinguindo quando o credor está ou não de boa fé. (Vid. Duranton, obr. cit., n. 533, entre outros.)

O direito do credor está sufficientemente resguardado desde que tem o direito de exigir novo penhor, ou a solução da divida, além da acção criminal que lhe compete, contra quem o illudir.

(11) Rocha, § 629.

O preceito da primeira parte deste artigo (XIII) é: *totam in tota et totam in qualibet parte*. Enquanto não fôr pago do ultimo real está o credor em seu direito retendo a integralidade do penhor: *Donec ad unum nummum solvatur, si velit, retinebit*.

Assim, diz Mourlon, um credor de 1.000 francos recebeu dous cavallos em penhor; o devedor paga 500 francos; os dous cavallos respondem pelo resto da divida, e o devedor não poderá reclamar que um delles lhe seja restituído, pela razão de ter pago metade da divida. (Obr. cit n. 1217, Duranton obr. cit. 549.)

Morre o devedor deixando dous herdeiros, um dos quaes paga a sua parte da divida, mas nem por isso está auctorizado a reclamar a quota que lhe caiba no objecto empenhado.

Morre o credor; o devedor paga a todos os herdeiros, excepto um; enquanto este não fôr tambem pago não pôde o devedor reclamar nenhuma porção do penhor, que permanecerá integralmente sujeito á fracção da divida existente. (Mourlon e Duranton obr. e loc. cit. n. 549.)

CAPITULO IV

DAS CLAUSULAS PROHIBIDAS NO CONTRACTO DE PENHOR

XIV. Comquanto o penhor se destine a ser vendido para solução da divida ou obrigação, é prohibido estipular-se que vencidas ellas e não satisfeitas, ficar-se-ha o credor com o objecto dado em penhor:

a) pela importancia da divida;

b) pelo preço ajustado no acto de constituir-se o penhor;

c) pelo que estimar o credor.

Semelhante clausula é insanavelmente nulla ⁽¹⁾.

Paragrapho unico. E', porém, permittido ajustar-se que, vencida e não solvida a divida ou a obrigação, adquira o credor o objecto empenhado pelo preço da avaliação legitimamente feita. ⁽²⁾

(1) Ord. Liv. 4, Tit. 56 princip. e § 1º; Corrêa Telles, Dig. Portugal, vol. 3º art. 1209.

(2) Ord. citada, principio—verb. *Porém, si o devedor der etc.*; Corrêa Telles, obr. cit. 1208.

E' a clausula dita — *pacto commissorio*, que Troplong qualifica de celebre nos *annaes da fraude* (Nantissement), n. 378. Nos primeiros tempos o pacto ou *lei commissoria* era não só permittido, mas quasi de rigor. Os usurarios nelle encontravam meio seguro de auferir enorme lucro das quantias que emprestavam, sob penhores de valor duplo ou mais, a individuos que bem previam não se acharem em condições de restituil-as no prazo estipulado. (Pothier — Nantissement n. 18.) Por causa da *aspereza crescente de manobras tão capciosas* o Imperador Constantino a prohibio formalmente, pela c. 3, c. VIII, 35 de *Pactis pignorum et de leg. commissoria*: — « *quoniam inter alias captiones præcipue commissoria pignorum legis crescit asperitas, placet, infirmari eam et in posterum omnem ejus memoriam aboleri*, (Marezoll, obr. cit., § 115.)

CAPITULO V

COMO SE CONSTITUE O PENHOR

XV. O penhor, quer seja civil, commercial ou agricola, constitue-se :

- a) pelo instrumento do contracto, e
- b) pela tradição da cousa ou objecto empenhado.

XVI. Para a instituição do penhor civil não exigio a lei formalidades essenciaes, além da escriptura publica, quando o valor do contracto exceder a taxa da lei. ⁽¹⁾

E', porém, obvio que o escripto particular deve ser passado em duplicata, afim de ficarem garantidos tanto o credor como o devedor.

XVII. O penhor mercantil sómente póde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor, enunciando com toda a clareza :

- a) A quantia certa da divida ;
- b) A causa de que procede ;
- c) O tempo do pagamento ;
- d) A qualidade do penhor ;
- e) Seu valor real ou estimado.

(1) Ord. Liv. 3º Tit. 56, l. 4º Tit. 59. Alvará de 30 de Outubro de 1793. Lafayette, obra cit., § 162, not. 3.

Não havendo estimação de valor, prevalecerá a declaração jurada do devedor, no caso de não restituir o credor ou não apresentar os objectos empenhados.

Paragrapho unico. Tambem a lei commercial não acautelou o direito do devedor, deixando de exigir instrumento em duplicata, mas o uso tem-no introduzido. ⁽²⁾

XVIII. Nos estabelecimentos de emprestimos sobre penhores, o contrato está sujeito a formalidades especiaes, a saber :

a) Nenhum objecto de valor excedente a 200\$ poderá ser recebido como penhor, sem que seja estimado por avaliador publico, onde o houver, ou por official ou pessoa conceituada, escolhida pela autoridade policial ;

b) Da divida contrahida assignará o devedor uma cautela, extrahida do livro de talões, aberto, encerrado, numerado e rubricado pela autoridade competente, e mencionando :

1.º O nome do mutuante ;

2.º A importancia da divida ;

3.º A data do vencimento ;

4.º A natureza do penhor ;

5.º O numero da contra-cautela que lhe deve ser entregue ;

6.º Autorização para a venda do penhor em leilão publico, não sendo paga a divida no vencimento.

c) O credor mutuante, por seu turno, entregará ao mutuario outra cautela, que assignará, com as mesmas indicações da primeira e o nome do devedor.

(2) Cod. Commercial, arts. 271 e 272.

Paragrapho unico. A inobservancia destas condições é punida com a multa de 100\$ a 1:000\$000. (3)

XIX. O penhor agricola institue-se por :

- a) termo judicial, e
- b) escriptura publica. (4)

XX. Seja qual fôr a fôrma, que revista o penhor agricola, termo judicial ou escriptura publica, são-lhe substancialmente necessarios:

- a) Prazo não excedente a dous annos para o vencimento da divida que garantir;
- b) A declaração da importancia da mesma divida; (5)
- c) E o consentimento do proprietario da terra quando constituido por arrendatario, colono, ou pessoa livre obrigada a prestações. (6)

XXI. As cessões da divida pignoraticia serão feitas pela mesma fôrma por que tiver sido ella contrahida.

O cessionario ou subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, depois de competentemente averbado o titulo no registro do penhor. (7)

XXII. Para que o penhor agricola produza seus effeitos contra terceiros, é essencial a inscripção no re-

(3) Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, arts. 6º, 7º e 9º, e modelos ns. 6 e 7.

(4) Regulamento n. 9549 de 23 Janeiro de 1885, art. 107 § 2.º

(5) Cit. reg., art. 107 e § 3.º

(6) Cit. reg., art. 107 § 1.º

(7) Cit. reg., art. 17 §§ 4º e 5.º

gistro de hypothecas da comarca onde existirem os bens sobre que recahia.

Da mesma fôrma, e para o mesmo fim, devem ser averbadas no registro as cessões e subrogações das dividas pignoraticias.

Ahi serão igualmente averbados os respectivos cancelamentos. ⁽⁸⁾

XXIII. A inscripção far-se-ha no livro competente, e para que tenha logar, quem promovel-a deverá apresentar ao official do registro:

a) Certidão do termo judicial si por essa fôrma tiver sido constituído o penhor, ou traslado da respectiva escriptura;

b) Extracto do instrumento em duplicata assignado pela parte, ou por seu advogado ou procurador, contendo os requisitos exigidos para a inscripção, menos o numero de ordem e a data da apresentação.

Achando os extractos conformes um com o outro, e regulares, o official pôr-lhes-ha o numero de ordem e a data e fará por elles a inscripção, e no caso contrario supprir-lhes-ha as omissões pelo instrumento do contracto. ⁽⁹⁾

(8) Cit. reg., art. 115 §§ 1º e 2º

(9) Não estabeleceu o Reg. n. 9549 as formalidades precisas para o registro dos contractos de penhor, suas averbações e cancellamentos. Determinou apenas no art. 115 que a inscripção far-se-ia no registro geral de hypothecas da comarca onde existirem os bens que servirem de base ao contracto, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a inscripção das hypothecas convencionaes, e regulado pelo Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1875.

A doutrina que expendemos, pois, nestes artigos é a que parecemos resultar da combinação do recente Decreto n. 9549 com aquelle, excluido tudo quanto, por ser especial á hypotheca, não tem applicação ao penhor. Cit. Decreto n. 3453, arts. 26, 45 a 59.

XXIV. A inscripção dos contractos de penhor agricola deverá conter:

- a) Numero de ordem e data da apresentação ;
- b) Nome, domicilio e profissão do credor e do devedor ;
- c) A indicação do instrumento pelo qual tiver sido constituido, e o nome do Tabellião que houver lavrado a escriptura ;
- d) Importancia da divida e época de seus vencimentos, e juros estipulados ;
- e) Caracteristicos do penhor, com indicação da freguezia em que fôr situada a propriedade, cujos fructos, maquinas e mais accessorios o constituão; ⁽¹⁰⁾

XXV. Feita a inscripção o official do registro entregará á parte o instrumento, que lhe tiver sido apresentado e um dos extractos, numerando e rubricando todas as folhas. ⁽¹¹⁾

XXVI. São competentes para requerer o registro :

- a) O credor ;
- b) O devedor ;
- c) As pessoas que os representam ou compareçam por parte delles, ainda que sem procuração ;
- d) Todos os que tiverem interesse no cumprimento da formalidade. ⁽¹²⁾

(10) Cit. Decreto n. 3453, art. 218.

(11) Cit. Decreto n. 3453, art. 58.

(12) Cit. Decreto n. 3453, art. 234.

XXVII. E' radicalmente nulla a inscripção que não contiver os requisitos do art. 24, relativos ao instrumento em que tiver sido instituido o penhor, nome e domicilio do devedor, importancia da divida, juros e época do vencimento, e caracteristicos dos objectos empenhados.

Esta nullidade não pôde ser relevada nem reparada ainda que os extractos tenham sido sufficientes. Feita a inscripção, si a contiver, adquirem os terceiros direito de invocal-a em seu favor. (13)

(13) Cit. Decreto n. 3453, arts. 235 a 237.

CAPITULO VI

EFFEITOS DO CONTRACTO DE PENHOR

XXVIII. Os effeitos do contracto de penhor podem ser considerados em relação :

- a)* Ao credor pignoratício ;
- b)* Ao devedor pignoratício ;
- c)* A quem por outrem presta penhor ;
- d)* A terceiros alheios ao contracto.

CAPITULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDOR PIGNORATICIO

XXIX. Em relação ao credor o contracto, uma vez completo e perfeito pela tradição, produz o direito denominado *jus pignoris*, que vincula o objecto empenhado ao pagamento da divida ou cumprimento da obrigação, direito real, e em virtude do qual pôde o credor : (1)

1.º Reter o penhor enquanto não fôr paga a divida integralmente ou satisfeita a obrigação ; (2)

2.º Reivindicar-o ainda contra o proprio devedor ; (3)

(1) Era protegido o *jus pignoris*, entre os Romanos, por uma acção real denominada *serviana* ou *hypothecaria*. Do contracto originavam-se obrigações pessoais entre as partes, que davam lugar ás acções — *pignoratitia directa* e *pignoratitia contraria*. (Mourlon, obr. cit. n. 1215.)

(2) Dig. XIII, 7º, frag. 8 princ. de *pign. act.* *Si necessarias impensas fecerim in servum, aut in fundum, quem pignoris causa acceperim, non tantum retentionem, sed etiam contrariam pignoratitiam actionem habeo.* Idem § 5.º — *Cum pignus ex pactione venire potest non solum ob sortem non solutam venire poterit, sed ob cetera quoque, veluti usuras, et quae in id impensa sunt.*

Dig. XX, 1, frag. 19. de *pignorib. et hyp.* *Qui pignori plures res accepit, non cogitur unam liberare, nisi accepto univervo, quantum debetur.* Corrêa Telles, Dig. Port., Vol. 3º art. 1210 ; Rocha §§ 626 e 629 ; Mourlon n. 1216 § 1º ; Duranton n. 545 ; Zachariae § 781 ; Dalloz, Rep. Nantissement, n. 151.

(3) Dig. XX, 1, frag. 16 § 3 de *pign. et hyp.* *In invindicatione pignoris queritur, an rem, de qua actum est, possideat is, cum quo actum est ? Nam si non possideat etc.*

3.º Exigir que seja reforçado, ou substituído, sob pena de ser logo paga a dívida, quando por vicio occulto não tenha o valor que lhe foi attribuído, ou sem culpa sua damnifique-se, extravie-se ou diminua de valor; (4)

4.º Conservar em seu poder, ainda como garantia da dívida, os fructos do penhor como, por exemplo, as crias do animal sobre que elle recahir; (5)

5.º Receber os juros vencidos e a importancia do credito, acção ou titulo, nas épocas devidas, si em taes objectos fôr constituido o penhor; (6)

6.º Haver do devedor as despesas de conservação e guarda; (7)

7.º Ser indemnizado pelo devedor de prejuizos e perdas provenientes do vicio do penhor; (8)

Ibidem frag. 17. *Pignoris persecutio in rem parit actionem creditori.*

Rocha § 628; Mourlon art. 1216 n. 4; Duranton art. 529.; Pothier Hyp. Cap. 4º art. 2º § 1º; Corrêa Telles, Dict. das Acções, not. 757; Lobão, Notas a Mello, 3, 14, § 3.º

(4) Rocha § 628; Corrêa Telles, Doctr. das Acções, not. 747 ou § 332.

Quando a cousa tem um vicio desconhecido para o credor, que a torna de nenhum valor, não podendo elle adquirir nella senão uma garantia illusoria, pôde soccorrer-se á acção *pignoratitia contraria* para obter outro penhor. (Pothier, Nantissement, Cap. 3, n. 55. Vide not. 8.ª)

(5) Dig. XX, I, frag. 13; Rocha § 627 n. 3; Duranton n. 544.

(6) Cod. Comm. art. 277; Dig. XXIII, 7, frag. 18 de *pign. act.*; D. XX frag 20, de *pign. et hypoth.*; Duranton n. 526; Mourlon n. 1216; Lafayette § 163 n. 3.

(7) Corrêa Telles, Dig. Port. Vol. 3, n. 1210; Rocha 628 n. 3; Duranton 542; Lafayette § cit. n. 4. Vide n. t. 2 deste capitulo e 2 do seguinte, na qual esta materia é tratada com maior desenvolvimento.

(8) Dig. XIII, 7, frag. 16 § 1º de *pign. act.*; *in fine. Sed si sciens creditor accipiat, vel alienum, vel obligatum, vel morbosum, contrarium ei non competit.* Mourlon. 1222; Zacharie § 780 n. 3; Pothier diz: « quando a cousa tem algum vicio do qual resulte prejuizo para o credor, por culpa do devedor que não lh'o deu a conhecer, tem o credor a acção *pignoratitia contraria* para indemnizar-se:

« Por exemplo: si me derdes em penhor uma vacca affectada de molestia contagiosa e o mal transmitir-se ás minhas, tenho acção contra vós si, sabendo disso, não me prevenistes. Hypoth.» Cap. 4º § 3º *in fine.*

A indemnisação tem logar ainda, quando recebe, por exemplo, cobre por ouro etc.

8.º Vendel-o para ser pago integralmente pelo respectivo preço, de preferencia a qualquer outro credor, ainda dos mais privilegiados; ⁽⁹⁾

9.º Promover acção criminal contra os que se apropriarem do penhor ou o desviarem do seu legitimo destino. ⁽¹⁰⁾

XXX. A estes direitos do credor correspondem as seguintes obrigações:

1.º Guardar e conservar o penhor com todo o zelo e diligencia de um bom pai de familia; ⁽¹¹⁾ e consequentemente:

(9) Ord. Liv. 3º Tit. 78 § 7º; Dig. XIII, 7 frag. 4 e 5. *Si convenit de distrahendo pignore* etc.

Corrêa Telles, Dig. Port. V. 3º 1204 e 1205; Rocha 631; Duranton 536; Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1866, art. 9º e 10; Decreto n. 9549 de 23 Janeiro de 1886, art. 113 n. 1.

Qualquer que seja a natureza do penhor a venda se faz judicialmente e com intimação do devedor, salvo havendo ajuste expresso, que permita fazel-o extrajudicialmente.

(10) Decreto citado, art. 113 n. 3; Cod. Criminal, art. 258.

Dig. XLVII, II, frag. 12, § 2º *de furtis. Sed si res pignori data sit creditori, quoque damus furti actionem quamvis in bonis ejus res non sit. Quinimó non solum adversas extraneum dabimus, verum contra ipsum quoque dominum furti actionem.*

Corrêa Telles, Doctr. das Acc. not. 750.

O cit. Decreto n. 9549 de 23 Janeiro de 1885 faz a seguinte enumeração dos effeitos do penhor agricola relativamente ao credor:

1.º O direito de prelação para ser pago antes de qualquer outro credor com exclusão ainda dos mais privilegiados; salvas as despezas e custas judiciaes;

2.º O da acção executiva e do sequestro nos mesmos casos em que cabe este ao credor hypothecario;

3.º O de promover acção criminal para imposição das penas comminadas no artigo antecedente dados os casos nelles previstos.

E', em outros termos, a doutrina exposta no texto com o seu desenvolvimento logico.

(11) Dig. XIII, 7, frag. 13 § 1º *de pign. act. Venit autem in hac actione et dolus, et culpa, ut in commodato; venit et custodia: vis*

2.º Praticar todos os actos assecuratorios dos titulos e direitos, que constituam o penhor ; (12)

3.º Responder por todas as perdas e danos provenientes de perecimento, deterioração, prescrição ou invalidade do penhor, occorridos por omissão ou culpa sua ainda que leve, incumbindo-lhe o onus da prova, no caso de resultar o prejuizo de força maior ; (13)

4.º Restituir o penhor com todos os seus accessorios e fructos naturaes ou civis, e dar conta dos que haja consumido, compensando qualquer utilidade por elle auferida da cousa empenhada ; (14)

major non venit. Ibidem. frag. 14, Ea igitur quæ diligens paterfamilias in suis rebus præstare solet, à creditore exiguntur.

Corrêa Telles, Dig. Port. vol. 3º art. 1214; Rocha § 628; Zachariæ § 781 n. 1.

O credor pignoratício deve ser considerado como depositario, mas com uma differença assignalada por Gary, no corpo legislative, isto é — o contrato commum de deposito é todo em vantagem do proprietario, enquanto que no penhor é util a ambas as partes: ao credor porque offerece-lhe segurança de pagamento, ao devedor porque proporciona-lhe credito que sem elle não obteria.

E' pois de toda a justiça que se imponha ao credor pignoratício responsabilidade mais rigorosa do que a do simples depositario, e por isso o codigo Napoleão (art. 2030 combinado com o 1139) declara que para a conservação da cousa empenhada deve o credor applicar todos os cuidados de um bom pai de familia. (Pont, obr. cit., vol. 9º, n. 1172.)

(12) Cod. Commercial art. 277 1ª parte; Dig. XIII, 7, frag. 18 de *ping. act.*. Dig. XX frag. 20 de *pign. et hypoth.*

(13) Dig. XIII, 7, frag. 13 § 1º citado em a nota 11ª; Corrêa Telles, Dig. Port., Vol. 3, ns. 1214, 1215 e 1216; Rocha § 628; Mourlon n. 1222 n. 2º

(14) Dig. XIII, 7, frag. 40 § 2º *Soluta pecunia, creditor possessionem pignoris, quæ corporalis apud eum fuit, restituere debet*; Corrêa Telles, Dig. Port. Vol. 3º, ns. 1210 e 1220; Rocha §§ 629 e 630; Lafayette § 164 n. 4 ultima parte; Mourlon n. 1222; Pont 1178; Zachariæ § 781.

A restituição dos accessorios ou fructos é obrigatoria, ainda quando o principal tenha perecido por caso fortuito, em virtude do principio — *quod ex re mea restat meum est.* (Duranton, vol. 18 n. 544.)

Si a conservação dos fructos é impossivel, como por exemplo, tratando-se de cousas frugíferas, o credor é virtualmente autorizado a vendel-as, e deve imputar o producto da venda primeiro aos juros e depois ao capital da divida. (Pont 1181.)

5.º Entregar o excesso do preço, si vendido o penhor produzir mais do que o necessário para seu integral pagamento. (15)

(15) Dig. XIII, 7, frag. 6 § 1º de pign. act. *Si creditor pluris fundum pignorum vendiderit, si id fœneret, usuram ejus pecuniæ prestare debet ei, qui dederit pignus: Sed et si ipse usus fit ea pecunia, usuram præstari oportet; quod si eam depositam habuerit, usuras non debeat.*

Ibidem frag. 7. *Si autem tardius superfluum restituat creditor, quod apud eum depositum est, ex more usuras debitori hoc nomine præstare cogendus est.* Ibidem frag. 42. *Creditor judicio, quod de pignore dato proponitur, ut superfluum pretii cum usuris restituat, jure cogitur.*

Os remanescentes do preço, *superfluum* ou *hyperocha*, pertencem ao devedor, Marezoll, obr. cit. § 115; Corrêa Telles, Dig. Port. art. 1229.

Dig. XIII, 7, frag. 24 § 2.º *Si vendiderit quidem creditor pignus pluris quam debitum erat, nondum autem pretium ob emptore exegerit: an pignercatio judicio convenire possit ad superfluum redendum?... Si accepit jam pecuniam, superfluum reddit.*

CAPITULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO DEVEDOR PIGNORATICIO

XXXI. O devedor pignoratício é obrigado a :

1.º Respeitar a detenção do credor enquanto não fôr integralmente pago da divida, seus juros e accessorios, salvo abusando o mesmo credor da cousa empenhada ; (4)

2.º Pagar as despesas necessarias e uteis feitas com a conservação ou melhoramento do objecto dado em penhor ; (2)

(1) Esta obrigação é correlata ao direito de retenção do credor.

Quanto ao abuso do credor : Dig. XIII, 7, frag. 24 § 3º *de pign. act. In pignoratício judicio venit, et si res pignori datas male tractavit creditor, vel servos debilitavit. Plane si pro maleficiis suis coercuit, vel vinxit, vel obtulit. Prefecturae, vel Praesidii, dicendum est, pignoratitiam creditorem non teneri : quare si prostituit ancillam, vel aliud improbatum facere coegit, illico pignus ancillae solvitur.*

Rocha § 630, in fine ; Duranton n. 545 ; Mourlon, 1222 ; Pothier, Nantissement, n. 51, e Hyp. cap. 4º, art. 2º § 2º, n. 2.

O abuso da cousa qualquer que elle seja realisa a condição resolutoria que priva o credor do direito de retenção.

A condição resolutoria subentende-se em todos os contratos synallagmaticos, para o caso de que uma das partes não satisfaça o seu compromisso. Pont, vol. 9 n. 1189.

(2) Corrêa Telles, Dig. Port., vol. 3º n. 1210 ; Rocha § 628 n. 3 ; Pothier, Nantissement, cap. 3º ns. 60 e 61. Hyp. cap. 4º art. 2º § 3º ; Mourlon n. 1222 ; Duranton n. 512 ; Zachariae expoz a doutrina nestes termos : — *impensae necessariae simpliciter restituendae sunt, utiles, quatenus pretium rei augent.*

Deve-se fazer, diz Pont, entre as despesas uteis e necessarias uma distincção indicada pela tradição e pela propria natureza das cousas.

3.º Indemnizar os prejuizos causados pelos vicios occultos do penhor; (3)

4.º Reforçal-o ou substituil-o, quando :

a) Por vicio occulto não tenha o valor que lhe foi attribuido; (4)

b) Sem culpa do credor damnificar-se, extraviar-se ou diminuir de valor. (5)

5.º Supprir o que seja necessario para completa solução da divida, ou obrigação e mais despezas accessorias, si, vendido o penhor, não produzir quanto baste. (6)

XXXII. O credor abusa da cousa empenhada, sempre que a expõe à deterioração, extravio ou perecimento, ou

As despezas necessarias são aquellas, sem as quaes a cousa teria perecido ou soffrido notavel diminuição : devem ser integralmente reembolçadas ao credor, ainda que a cousa tivesse perecido ulteriormente, porque o credor as teria feito si a cousa se achasse em seu poder. Neste caso o credor procede como seu mandatario. Mas quanto às despezas simplesmente uteis, isto é, aquellas que, augmentando o valor da cousa, não eram todavia exigidas pela necessidade, o devedor não deve reembolçal-as senão até a concurrencia do valor accrescido, e ainda que este exceda a despeza só a despeza deve ser indemnizada. Tal é o principio, a cujo respeito é conveniente admitir a limitação equitativa de Ulpiano, que não permite que o credor possa, fazendo despezas excessivas de melhoramento, tornar impossivel ou muito difficil ao devedor remir a cousa empenhada, e deixa ao juiz o cuidado de estimar a quantia que deve ser reembolçada ao credor, quer elle procedesse intencionalmente, quer por mera imprudencia : *Medie igitur hoc a iudice erunt dispicienda, ut neque delicatus debitor, neque onerosus creditor audiatur*, Dig. XIII, 7º, l. 25 de pign. act. (vol. 9º n. 1171). Vide as not. 2 e 7 do cap. 7º.

(3) Vide a not. 8 ao cap. 7º. Corrêa Telles, D. das Ac. § 332 e not. 757; Lafayette § 165 n. 2; Pothier Hyp. cap. 4º, art. 2º § 3º in fine; Zacharie § 780 n. 3.

(4) Vid. Notas 4ª e 8ª do cap. 7.º

(5) Vid. not. 13 idem.

(6) Rocha § 631, n. 5; Corrêa Telles, vol. 3º, art. 1224; Makeidey § 352 n. 2 a.

a emprega para fins contrarios à lei, à honestidade ou aos bons costumes. ⁽⁷⁾

XXXIII. As despesas necessarias são aquellas sem as quaes a cousa se deterioraria ou pereceria.

O devedor é obrigado a indemnizal-as integralmente, salvo si o credor gastou de mais. ⁽⁸⁾

XXXIV. Despesas uteis são as destinadas ao melhoramento da cousa empenhada. O devedor só responde por ellas até à concurrencia do valor accrescido à mesma cousa, e, si o valor exceder às despesas, só até o computo dellas. ⁽⁹⁾

(7) Vide nota 1^a deste capitulo.

(8) Vide nota 2^a deste capitulo.

(9) Idem.

CAPITULO IX

XXXV. Em compensação, e por virtude da propriedade que conserva o devedor, sobre a cousa empenhada, tem elle direito :

1.º A' restituição da mesma cousa, suas pertenças e accessorios, nos seguintes casos :

a) Pagamento integral da divida e seus juros, das despezas legitimamente feitas pelo credor, e da indemnização que lhe seja devida ; (1)

b) Abuso do credor relativamente ao objecto empenhado ; (2)

c) Annullação ou rescisão do contrato principal ; (3)

(1) Dig. XIII, 7º frag. 8º *de pign. act.* princ. e § 5º, frag. 9 § 3º ; Rocha § 629 ; Dig. Port., vol. 3º arts. 1210 e 1227, *Doct. das Acções* § 331 not. 742 ; Zachariae § 781 n. 2 ; Pothier, *Nantissement*, ns. 29 e 30.

(2) Vide not. 1ª deste capitulo.

(3) E' o corollario logico e juridico já do dominio que conserva o dono do penhor, e já de ser este um contrato accessorio, que desaparece extincta a obrigação principal a que serve de garantia. Vide Marezoll, *obr. cit.*, § 117.

Releva notar que a restituição no caso de annullação ou rescisão do contrato só é obrigatoria para o credor em vista de sentença passada em julgado. Reg. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1885, art. 116.

d) Renuncia do credor. (4)

2.º A' restituição do excesso do preço por que fôr vendido o penhor sobre a importancia da divida e despezas ligittimas; (5)

3.º A' indemnização do valor da cousa empenhada, si perecer ou diminuir de valor por culpa do credor (6), e bem assim a de qualquer utilidade que elle auferisse do objecto do penhor; (7)

(4) Dig. XIII, 7, frag. 9 § 3º *Omnis pecunia ex soluta esse debet, aut eo nomine satisfactum esse ut nascatur pignoratitia actio: satisfactum autem accipimus, quem ad modum voluit creditor, licet non sit solutum: sive aliis pignoribus sibi caveri voluit, ut ob hoc recedat, sive fidejussoribus, sive reo dato, sive praetio aliquo, vel nuda conventionione nascetur pignoratitia actio: Pothier, Hyp., cap. 4º, art. 2º § 1º n. 5; Lafayette, § 166 n. 1.*

A renuncia do credor póde operar-se pela restituição voluntaria do objecto empenhado, e que é considerada pela lei entre as causas extintivas das obrigações, como o são a compensação e a novação. Póde ser expressa ou tacita, desde que resultar de circumstancias precisas e bem decisivas; não se deve presumil-a facilmente. Pont., vol. 9º, 1188.

(5) Vide nota 15 ao capitulo VII.

(6) *Si perece ou diminuir de valor a cousa empenhada por culpa do credor.*

Além de ser o direito do devedor á indemnização corollario da obrigação do credor de guardar e conservar o objecto empenhado como bom pai de familia, é a esse respeito expresso o direito romano. Quando a cousa deteriora-se ou perece sem culpa do credor, não lhe vem d'ahi, como de razão, nenhuma responsabilidade: *si creditor sine vitio suo argentum pignori datum perdiderit, restituere id non cogitur, lei 5 cod. de pign.* Mas não lhe basta allegar que a cousa perdeu-se, é preciso provar o accidente e que não podia impedil-o: *sed si culpa reus deprehenditur, vel non probat manifestis rationibus se perdidisse, quanti debitoris interest condemnari debet. Col. lei cit.*

(7) O credor detem a cousa empenhada como depositario, e portanto della não póde utilizar-se sem expresso consentimento do devedor. Os fructos devem ser applicados ao pagamento dos juros da divida si esta os vence e as sobras ao do capital. Quando a divida não vence juros, todos os fructos percebidos dedizem-se da somma mutuada.

Si não se trata de divida, é claro que o credor deve prestar contas.

Dig. XLVII, 2º, frag. 54 de *furtis: si pignori creditor utatur furti tenetur.* Corrêa Telles, *Doctrina das Acc.* § 331; Rocha § 628 n. 1 e 630 n. 1; Pothier Hyp., cap. 4º art. 2º § 2º; Pont n. 1165.

4.º A' remissão do penhor. (8)

(8) O devedor póde remir a divida antes do seu vencimento, consignando o preço em juizo si o credor não o quizer receber.

Dig. XIII, 7º, frag. 9 § 3º *qui ante solutionem egit pignoratitia, licet non recte egit, tamen, si offeret in judicio pecuniam, debet rem pignoratam, et quod sua interest, consequi.* Corrêa Telles, Doct. das Acções not. 742; Dig. Portuguez, vol. 3º art. 1207; Ordenação Liv. 4º Tit. 78 § 7º; Cod. Comm. art. 278. Offerecendo-se o devedor a remir o penhor, pagando a divida ou consignando o preço em juizo, o credor é obrigado á entrega immediata do mesmo penhor: pena de se proceder contra elle como depositario ramisso; Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, art. 9.º

CAPITULO X

DOS EFEITOS DO PENHOR QUANTO A TERCEIRO QUE O OFFERECE

XXXVI. Pôde o penhor ser constituido por pessoa estranha ao contracto, que elle tenha de garantir, realizando-se por essa fôrma dous actos juridicos:

a) entre o terceiro que fornece o penhor e o devedor a cuja obrigação vincula o objecto sobre que recahe, um contracto de mandato, ou quasi contracto de gestão de negocios; e,

b) entre o terceiro e o credor um contracto de penhor, com todas as consequencias e effeitos, que lhe são proprios. (1)

XXXVII. O penhor constituido por terceiro differe da caução ou fiança em que:

a) nesta o fiador obriga-se pessoalmente, *idem fide mea esse jubeo*, ao passo que no penhor por divida alheia só obriga a cousa que empenhou;

(1) Pont, Vol. 9, n. 1141; Pothier, Nantissement, n. 16; Troplong, Nantissement, n. 376; Mourlon, 3º, n. 1214; Duranton 532. Não se confunda o penhor fornecido por terceiro, com o facto de terceiro empenhar, como procurador do devedor, objecto que a este pertença.

Neste caso o terceiro não se obriga, nem a cousa sua.

b) na fiança ou caução tem o fiador, salvo renuncia expressa, direito de socorrer-se ao beneficio de ordem, ou excussão, o que não lhe aproveita no penhor. (2)

XXXVIII. Os direitos e obrigações do terceiro, que por outrem empenhou coisa sua, são: relativamente ao credor pignoratício, os mesmos que ficam mencionados no artigo XXXI, excepto;

1.º) A obrigação de reforçar ou substituir o penhor, salvo tendo-se a isso expressamente obrigado. Neste caso, porém, a obrigação nasce da convenção especial, não do penhor ;

2.º) Responder pelo restante da divida, si, vendido o penhor, não produzir quanto baste. (3)

(2) Vide Troplong e Pont, loc. cit.

(3) A razão é obvia, não se obriga pessoalmente, mas a coisa que fornecer.

CAPITULO XI

DOS EFEITOS DO PENHOR QUANTO A TERCEIROS ALHEIOS AO CONTRACTO

XXXIX. Para assignalar os effeitos do penhor, relativamente a terceiros estranhos ao contracto, cumpre ter em vista a distincção do art. VII entre penhor civil, commercial e agricola.

XL. Do penhor civil, realisada a tradição por qualquer das suas fôrmas, do direito real (*jus pignoris*) que assim adquire o credor, resultam contra terceiros :

1.º) O direito de sequella ;

2.º) O de preferencia.

§ 1.º O direito de sequella (*jus pignus persecuendi*) exerce-se contra todos, inclusive o dono do penhor (*adversus omnes*), e em virtude d'elle póde o credor reivindicar a cousa empenhada, contra quem quer que a detenha. (1)

§ 2.º O direito de preferencia consiste em ser pago o credor pignoratício (com exclusão de quaesquer outros

(1) Vide nota 3 ao cap. 7.º

credores, ainda os mais privilegiados), pelo producto da cousa empenhada. ⁽²⁾

XLI. Do penhor mercantil, dada igualmente a tradição real ou symbolica, resulta para o credor o direito de ser pago de preferencia aos credores, que não o sejam de dominio, ou dos privilegiados por:

- a) Despezas funerarias;
- b) Despezas e custas da casa fallida, devidamente autorizadas;
- c) Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior à data da declaração da quebra;
- d) Soldadas da gente de mar;
- e) Aluguel, renda ou fôro;
- f) Fornecimento de materiaes e salario de operarios empregados em bemfeitorias da casa fallida.

O credor é pago pelo producto dos bens que lhe houverem sido dados em penhor, até o que lhe fôr devido, e, si não chegar, pelo resto como simples chirographario, em rateio ou não. ⁽³⁾

XLII. O producto da venda dos penhores constituidos em favor das casas de emprestimos, é destinado ao pagamento do capital e juros do respectivo mutuo, deduzidas as despesas da venda. ⁽⁴⁾

(2) Vide nota 9 ao cap. 7.º; Corrêa Telles, Dig. Port. vol. 3º, 1201; Doct. das Acções, not. 755 ao § 33; Mourlon 1216; Zachariæ § 780.

(3) Cod. commercial, arts. 876, n. 5, 887, n. 3, 881 e 883.

(4) Decreto n. 2392 de 14 de Novembro de 1869, art. 9º § 2.º

XLIII. Os remanescentes são entregues ao devedor, e, não comparendo este, depositados em qualquer Caixa Economica do lugar, e em sua falta nos cofres dos depositos publicos, para serem levantados por quem de direito forem. ⁽⁵⁾

XLIV. No penhor agricola, instituido com as formalidades mencionadas no art. XIX, dependem essencialmente de sua inscripção no registro geral de hypothecas os seguintes effeitos contra terceiros: ⁽⁶⁾

1.º O direito de prelação para ser pago o credor pygnoratico, antes de qualquer outro e com exclusão ainda dos mais privilegiados, salvas as despezas e custas judiciaes; ⁽⁷⁾

2.º O de sequella para reaver o objecto do penhor do poder de quem o tiver, ainda por meio dos interdictos possessorios; ⁽⁸⁾

3.º O sequestro; ⁽⁹⁾

4.º A acção executiva;

5.º A acção criminal; ⁽¹⁰⁾

6.º Não poderem ser executados por nenhum outro credor os bens empenhados, sob pena de nullidade. ⁽¹¹⁾

(5) Citado decreto, *ibidem*.

(6) decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1885, art. 115.

(7) Cit. decreto 113 n. 1.

(8) Cit. decreto, argumento do art. 113.

(9) Cit. decreto, art. cit. n. 2

(10) Cit. decreto, art. cit. n. 3.

(11) Cit. decreto, art. 114.

CAPITULO XII

DAS ACÇÕES ENTRE CREDOR E DEVEDOR PIGNORATICIOS

XLV. Os direitos e obrigações reciprocas do credor e devedor pignoratícios, são protegidos ou por acções espeziaes, creadas pela legislação patria, ou pelas de direito commum.

As acções creadas pela legislação patria são as de excussão do penhor, e executiva, que cabem ao credor ⁽¹⁾, e a de remissão do penhor, instituida em favor do devedor. ⁽²⁾

XLVI. Por meio das acções de excussão do penhor e executiva obtem o credor a venda do objecto dado em penhor mercantil ou agricola, afim de ser pago pelo respectivo preço, si vencida a divida não fôr integralmente embolçado. ⁽³⁾

(1) Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 282; Reg. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1885, art. 113, n. 2.

(2) Cit. reg. art. 281.

(3) Cits. regs. loc. cit.

XLVII. Usando da de remissão do penhor mercantil, consegue o devedor a restituição do que empenhou, depositando a importância da dívida. (4)

XLVIII. As acções de direito commum são a *pignoratitia contraria* e a *pigneratitia directa*, cabendo a primeira ao credor e ao devedor a segunda. (5)

XLIX. Pela acção *pigneratitia contraria* pôde o credor:

- 1.º Rehaver o penhor si o tirarem do seu poder; (6)
- 2.º Exigir o reforço ou substituição do penhor, por fórma a ficar a dívida ou compromisso sufficientemente garantido; (7)
- 3.º Reembolçar-se das despesas feitas com a conservação e guarda do penhor; (8)
- 4.º Indemnizar-se de quaesquer prejuizos provenientes de vicio do penhor, dolo ou fraude de quem o dá. (9)

(4) Cits. regs. loc. cit.

(5) Diz-se *pignoratitia directa* a acção do devedor, porque decorre immediatamente do contracto, tendo por fim a restituição da coisa sobre que elle recahe (Daloz, Rep., Verb. Nantissement, n. 49; Troplong, Nantissement, n. 29; Pothier, Nantissement, Cap. 2º, art. 3.º) Diz-se *contraria*, porque não resulta immediatamente do contracto, e destina-se a proteger o credor contra o dolo ou fraude. (Daloz, loc. cit.; Troplong n. 30.)

(6) Corrêa Telles, Doctr. das Acções § 332, in fine. L. Dig. 12 § 2º de *furtis*.

(7) Dig. XIII, 7, frag. 32 de *pign. act. vel contr.*: — *cum debitore, qui alienam rem pignori dedit, potest creditor contraria pigneratitia e gere, et si solvendo debitor sit.*

(8) Dig. XIII, 7, frag. 8º de *pign. act.*: *si necessarias impensas fecerim in servum aut in fundum quem pignoris causa acceperim, non tantum retentionem sed etiam contrariam pigneratiam actionem habeo.* Doctr. das Acções § 332.

(9) Dig. XIII, 7º, frag. 16 § 1º de *pign. act.*
Contrariam pigneratitiam creditori actionem competere certum est: proinde si rem alienam, vel alii pigneratum, vel in publicum obligatam dedit, tenetur.

L. Póde igualmente o credor prevalecer-se dos interdictos possessórios para conservar e recuperar a posse do penhor: *retinendæ, recuperandæ possessionis causa*. (10)

LI. A acção *pigneratitia directa* é o meio pelo qual póde o devedor compellir o credor:

1.º A restituir a cousa empenhada com todos os seus accessorios ou fructos, nos casos de:

a) Pagamento da divida ou cumprimento da obrigação; (11)

b) Rescisão ou annullação do contracto principal; (12)

A acção tem lugar, quer o devedor esteja de boa fé, quer não, como se vê da continuação do citado frag. — *Sed utrum ita demum si scit, an et si ignoravit? Et quantum ad crimen pertinet excusat ignorantia. Quantum ad contrarium judicium, ignorantia eum non excusat.*

Releva todavia notar, que não póde o credor prevalecer-se da acção, si por ventura não ignorava o vicio ou defeito da cousa empenhada, porque, diz ainda o mesmo frag. — *sedsiciens creditor accipiat, vel alienum vel obligatum, vel morbosum, contrarium ei non competit.*

E isto, expõe Pothier, pela razão de que *volenti non fit injuria* (Nantissement, cap. 3º, n. 58).

A acção *pigneratitia contraria* protege o credor contra todas as velhacarias do devedor, no intuito de prejudical-o, por exemplo, si lhe deu em penhor *cobre por ouro*.

Si quis in pignore pro auro aes subjecisset creditori, qualiter teneatur? Si quidem dato auro aes, subjecisset, furti tenetur: quod si in dando aes subjecisset, turpiter fuisse, non furem esse: sed hic puto pigneratitium judicium locum haber.

Dig. loc. cit., frag. 36; Corrêa Telles, Doct. das Acções, § 332 e nota 748.

(10) Lobão, Notas a Mello, Liv. 3º, Tit. 14 § 2º n. 8; Makeldey, § 361.

(11) Dig. XIII, Tit. 7º, frag. 9 § 3º, de *pign. act.* citado em a nota 13 ao cap. IX; Pothier, Nantissement, cap. 2º art. 2º, ns. 33 á 49; Corrêa Telles, Doct. das Acções § 331; Reg. 737 de Novembro de 1850 art. 281.

Convém ponderar que a remissão do penhor não tem lugar sómente no caso de pagamento propriamente dito, mas tambem no caso de compensação ou novação, salvo estipulação em contrario.

(12) Consequencia da natureza de contracto accessorio, que é o penhor.

c) Abuso da cousa empenhada ; (13)

d) Renuncia do penhor. (14)

2.º A entregar o excesso do preço por que tiver sido vendido o penhor, sobre o valor da divida, juros, e despezas legitimas. (15)

3.º A indemnizar os prejuizos causados por culpa ainda que leve, e provenientes de perda ou deterioração da cousa empenhada. (16)

(13) Vide nota 1ª ao Cap. 8.º

(14) Reg. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1885, art. 116, n. 3; Dig. XIII, 9 § 3º de *pign. act.*: *satisfactum autem accipimur, quem ad modum voluit creditor, licet non sit solutum: sive aliis pignoribus sibi caveri voluit, ut ab hoc recedat, sive fidejussoribus, sive reo dato, sive pretio aliquo, vel nuda conventionione, nascitur pignoratitia actio et generaliter dicendum erit, quoties recedere voluit creditor a pignore, videri satisfactum, si ut ipse voluit sibi cavet, licet in hoc deceptus sit.* Pothier, loc. cit., n. 40; Lafayette § 166 A — 1º in fine —; Dalloz, Rep. Nantissement, 197; Makeldey § 362 n. 5, enumera varios casos de renuncia licita do penhor, e taes são: 1º, quando restitue o penhor sem que a divida esteja paga; 2º, dando ao devedor autorização expressa para vendel-o a outrem; 3º, quando, recebendo para isso intimação, não faz prevalecer o seu direito no prazo fixado.

(15) Vide nota 15 ao cap. VII.

(16) Vide nota 16 ao cap. VII.

CAPITULO XIII

DA EXTINÇÃO DO CONTRACTO DE PENHOR

LII. O contracto de penhor resolve-se pelo effeito de causas geraes, ou de causas especiaes, peculiares á sua natureza. ⁽¹⁾

LIII. São causas geraes da extincção do penhor:

- 1.º O perecimento da cousa empenhada; ⁽²⁾
- 2.º Sua transformação de modo a não poder restituir-se ao primitivo estado; ⁽³⁾

(1) Adoptamos esta divisão de Mackeldey, obr. cit. § 362, que nos pareceu mais accertada.

Marezoll, assim expõe a doutrina :

O direito de hypotheca (ou pignoraticio) extingue-se:

Na sua qualidade de *jus in re* pela perda total do seu objecto.

Como *jus in re aliena*, desde que o objecto empenhado deixa de ser, relativamente ao credor,—cousa de outrem;

Como direito *accessorio*, desde que o credito garantido por qualquer fórma extingue-se completamente.

Demais, da propria natureza do direito pignoraticio resulta que eile acaba desde que preencheu o seu fim. (Obr. cit. § 117.)

(2) Dig. XX, 6º, frag. 8º princ. — *quibus modis pig. solv.:*— *Sicut re corporali extincta ita et usufructu extincto, pignus hypothecave perit.* Cod. VIII, 14, 25: *servo qui fuerat pignori obligatus, defuncto: debiti permanet integro.*

Mackeldey § 362 n. 1; Coelho da Rocha, § 632 n. 5; Lafayette, § 167 n. 2.

(3) Dig. XIII, 7, frag. 48 § 3º de *pign. act.*: *si quis caverat ut silva sibi pignori esset, navem, ex ea materia factam, non esse pignoris;* Mackeldey, loc. cit.; Coelho da Rocha idem.

- 3.º Confundindo-se o direito pignoratício com o domínio sobre a coisa empenhada ; (4)
- 4.º Vencido o prazo por que foi constituído ; (5)
- 5.º Pela renúncia do credor. (6)

LIV. São causas especiaes :

- 1.º O pagamento integral da dívida, ou sua extinção por qualquer dos modos reconhecidos em direito ; (7)
- 2.º A venda do objecto empenhado. (8)

(4) Dig. XIII, 7 frag. 29 de *pign. act.*: *si rem alienam bona fide emeris, et mihi pignori dederis, ac precario rogaveris, deinde me dominus heredem instituerit, desinit pignus esse*: Mackeldey, loc. cit., Lafayette § cit. n. 5.

(5) Dig. XX, frag. 6º de *pign. act.*: *item liberatur pignus, sive solutum est debitum, sive eo nomine satisfactum. Sed si tempore finitum pignus est, idem dice re habemus*: Mackeldey, loc. cit., n. 3, Rocha § cit. n. 4 ;

Releva ponderar que o prazo, na especie, deve ser diverso do do vencimento da dívida, porque si forem os mesmos, o tempo decorrido só não opera a extinção do penhor.

(6) Mackeldey, loc. cit. n. 5 ; Rocha § cit. n. 2 ; Lafayette § cit. n. 3. Vide not. 13 ao cap. IX.

(7) Dig. XX, 6º, frag. 6º quib. mod. *pign. salv. Item liberatur pignus etc. Vel si qua ratione obligatio ejus finita est*. Lafayette § cit. n. 1.
No pagamento está incluído o caso da remissão, quando o devedor ou o dono do penhor consigna em juízo a importância da dívida e accessórios.

(8) Cod., Liv. 8º, Tit. 30: Mackeldey, § 363 n. 2.

CAPITULO XIV

DA FORMULA DAS ACÇÕES RELATIVAS AO PENHOR

LV. No civil seguem o processo ordinario as acções *pignoratitia directa* e *pignoratitia contra*.⁽¹⁾

O credor, porém, pôde usar como se viu (art. L) dos interdictos possessorios :

- a) De força, ou interdicto *unde vi*;
- b) De manutenção, ou *uti possidetis*.⁽²⁾

LVI. Cabe a acção de força ao que sendo esbulhado da posse a menos de anno e dia, quer ser restituído a ella, e receber os rendimentos da cousa, perdas e damnos.

Denomina-se de *força nova* quando intentada nesse prazo, por opposição a que se intenta depois, e que se diz de — *força velha*.⁽³⁾

LVII. Ao autor, pois, incumbe provar tres factos:

- a) a posse;

(1) Corrêa Telles, Exemplar de libellos, acção de penhor.

(2) Corrêa Telles, Doctr. das Acções nota 750 ao § 332; Lobão Notas a Mello, Liv. 3º, Tit. 14 § 2º n. 8; Mackeldey, obr. cit. § 331.

(3) Ramalho, Praxe Bras. § 276; Corrêa Telles, Doctr. das Acções § 185; Coelho Gomes, Manual Pract. Cap. 26.



- b) o esbulho ;
- c) o tempo em que foi o esbulho commettido.

LVIII. Inicia-se, depois da tentativa conciliatoria, requerendo o autor que o réo seja citado para ver justificarem-se os factos, e ser condemnado a restituir a posse e a não mais perturbal-a.

LIX. O réo é ouvido verbalmente na audiencia, para confessar ou contestar, não se lhe concedendo termo para responder, senão quando

- a) quer averbar o juiz de suspeito ou incompetente ; ou
- b) pede o autor tambem a condemnação nos fructos, damnos e interesses.

LX. Póde o réo defender-se, allegando que :

- a) O autor se desforçara do esbulho *in continenti* ;
- b) Não tem posse nem ainda viciosa ;
- c) A posse está extincta, ou fundada em contracto nullo ;
- d) Obrára sem dolo, por mandado de outrem ;
- e) Direito de retenção ;
- f) Prescripção da acção de força nova. ⁽⁴⁾

LXI. O processo desta acção é summario, e o juiz decide pela verdade sabida, sem formalidades, guardando sómente o que é de direito natural. ⁽⁵⁾

(4) Corrêa Telles, Doctr. das Acções, §§ 186 a 188.

(5) Ord. Liv. 3º, Tit. 48.

LXII. Produzida a contestação abre-se uma dilação de 20 dias, proferindo o juiz a sentença, que é appealavel.

LXIII. Sendo o réo condemnado, executa-se logo a sentença, porque antes de tudo deve ser o esbulhado restituído á sua posse. ⁽⁶⁾

LXIV. O interdicto *unde vi*, ou acção de manutenção, cabe ao que é perturbado na sua posse, sem todavia perdel-a. ⁽⁷⁾

LXV. Narrado o facto com todas as suas circumstancias, o autor requer que se expeça mandado para ser o réo intimado a desistir da turbação, comminando-se-lhe pena para o caso de reincidir, ficando logo citado para na 1ª audiencia contestar o preceito e ouvir a prova offerecida, sendo afinal condemnado, e tambem nas perdas e danos que se liquidarem.

LXVI. Si o réo não comparecer, é admittido o autor a justificar sua intenção, e, provada quanto baste, condemna o juiz áquelle no pedido e a este nas custas.

LXVII. Si comparece e contesta, ou em requerimento pede vista, dá-se-lh'a, seguindo-se a dilação de 20 dias, e a decisão conforme entender o juiz.

(6) Ord. Liv. 3º, Tit. 40 § 2º; Ramalho. Obr. cit., § 276; Cordeiro; Assessor Forense, Acções civis, formulario para as acç. de força nova.

(7) Corrêa Telles, Doctr. das Acções, § 190; Ramalho, Obr. cit. § 277.

LXVIII. O réo pôde defender-se allegando, como no *unde vi*:

- a) desforço; ⁽⁸⁾
- b) falta de posse;
- c) posse viciosa, sua extincção ou nullidade;
- d) que o autor reputava-se esbulhado;
- e) dominio, com prova *in_continenti*;
- f) prescripção. ⁽⁹⁾

LXIX. A sentença é appellavel no effeito devolutivo sómente, salvo havendo condemnação de fructos e interesses. ⁽¹⁰⁾

LXX. Tambem pôde o esbulhado desforçar-se logo, por si, sendo-lhe para isso permittido chamar gente que o auxilie. ⁽¹¹⁾

Usando, porém, desse direito não pôde intentar a acção de força, e nem, iniciada esta, prevalecer-se do desforço *in_continenti*. ⁽¹²⁾

LXXI. A acção commercial de excussão do penhor tem logar, quando vencida a divida por elle garantida não é paga, e nem o devedor convém em que a venda do objecto empenhado se faça de commum accôrdo. ⁽¹³⁾

(8) Pela razão de que se desforçou-se já não pôde intentar acção, como se dice no artigo.

(9) Corrêa Telles, Doct. das Acções, § 191.

(10) Ramalho, obr. cit. § 276.

(11) Ramalho, obr. cit. § 277.

(12) Ord. Liv. 4º Tit. 58 § 2º; Ramalho, obr. cit. nota fac. § 276

(13) Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 282.

LXXII. Frustrada a tentativa conciliatoria, o autor requer, exhibindo o titulo de penhor, que o réo seja citado para a avaliação e arrematação do mesmo penhor, que deve ser depositado.

LXXIII. Na audiencia que seguir-se á citação, offerece o autor a petição inicial, com os documentos de conciliação e penhor, e certidão de deposito.

Si o réo quizer contestar conceder-se-lhe-ha para esse fim vista por 5 dias.

LXXIV. A contestação deve ser feita por meio de embargos, que sómente podem consistir em:

- a) Falsidade;
- b) Pagamento;
- c) Compensação;
- d) Novação;
- e) Transacção.

LXXV. Tambem pôde o réo vir com as excepções de:

- a) Suspeição do juiz;
- b) Incompetencia. ⁽¹⁴⁾

LXXVI. Findos os 5 dias, são os autos conclusos ao juiz que recebe ou rejeita os embargos *in limine*.

No 1º caso assigna-se uma dilação de 10 dias para a prova, e arrazda depois o autor e em seguida o réo, dentro de 5 dias cada um, e profere-se a decisão final.

LXXVII. Si o réo não comparece, não contesta, si os seus embargos são rejeitados *in limine* ou a final

(14) Reg. cit. 737, art. 284.

julgados não provados, manda o juiz vender o penhor por intermedio de um agente de leilões, depois de fazelo avaliar, caso não tenha sido o seu valor determinado no instrumento do contracto.

LXXVIII. Não chegando o preço da arrematação para as custas, expede-se mandado de penhora para pagamento dellas. ⁽¹⁵⁾

LXXIX. Cabe a acção de remissão do penhor ao devedor ou dono dos objectos empenhados que pagar a divida ao tempo do vencimento, ou antes d'elle quer remil-a, depositando a respectiva importancia.

LXXX. Depois da conciliação requer o interessado que o credor seja intimado para em 24 horas, que correrão em cartorio, depois da intimação judicial, vir entregar o penhor sob pena de prisão, levantando o que lhe fôr devido, si ainda não o tiver recebido. ⁽¹⁶⁾

LXXXI. O réo só pôde defender-se, allegando por meio de embargos:

- a) Falsidade;
- b) Roubo ou perecimento do penhor, por caso fortuito ou força maior;
- c) Falta de pagamento integral da divida.

LXXXII. Offerecidos os embargos, segue-se a dilação de 10 dias para a prova, e terminada ella arrazoam o autor e o réo no prazo de 5 dias cada um, julgando o juiz a final.

(15) Idem, arts. 285 a 288.

(16) Idem, art. 281.

LXXXIII. Nada allegando o réo dentro das 24 horas, serão os autos conclusos e ordenará o juiz a expedição de mandado de prisão, que só pôde ser obstado pela entrega do penhor, ou seu equivalente. (17).

LXXXIV. As acções de indemnisação por prejuizos causados reciprocamente pelo credor e devedor pignoratícios devem revestir a formula ordinaria.

LXXXV. A acção para pedir reforço ou substituição do penhor tem a marcha da de excussão, requerendo-se na petição inicial, que se considere vencida a divida si o devedor não der outras garantias.

LXXXVI. Na excussão do penhor agricola, quer o credor originario, quer o cessionario, exhibindo o instrumento do penhor, poderá usar da acção executiva, regulada pelos arts. 310 a 317 do Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850. (18)

LXXXVII. Inicia-se esta acção, no juizo commercial do domicilio do devedor, do contracto, ou da situação dos bens, á escolha do credor, pela expedição de mandado para pagamento *in continenti*, e, na falta, para que se faça penhora nos bens que constituem o penhor, seguindo-se:

a) A conciliação ;

b) A avaliação dos bens, caso no respectivo contracto não se lhes tenha dado valor, não convenham as partes,

(17) Idem, idem, e arts. 273 e 276.

(18) Regulamento n. 9549 de 23 de Janeiro de 1883, arts. 65 e 69, combinados com o 118.

em estimação posterior, ou tendo-se alterado por qualquer fôrma aquelle valor ;

c) A venda em hasta publica, em falta de accôrdo das partes, no mesmo contracto ou posterior, para que seja vendido por outra fôrma. (19)

LXXXVIII. Estando ausente o devedor, ou occultando-se, pôde o credor requerer o sequestro dos bens dados em penhor, o qual não admitte recurso algum, e resolver-se-ha em penhora, logo que pela intimação do mandado se inicie a acção. (20)

LXXXIX. Si a execução do penhor fôr intentada contra herdeiros ou cessionarios do devedor primitivo, é bastante que a intimação se faça a quem estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração dos bens, e com elle correrá o processo. (21)

XC. Os demais interessados, presentes ou ausentes, poderão ser intimados por editaes, affixados nos logares publicos, e transcriptos na imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, achando-se na provincia, e de 90 estando fóra. (22)

XCI. No caso de ausencia dos interessados, a conciliação será posterior á penhora, a qual sómente será

(19) Cit. Regulamento, arts. 66, 73, 76 e 118.

(20) Idem, arts. 67, 68 e 118.

(21) Idem, arts. 70 e 118.

(22) Idem, arts. 71 e 118.

accusada na mesma audiência em que o fôr a intimação, decorrido o prazo dos editaes, e assignando-se logo os seis dias da lei para os embargos. ⁽²³⁾

XCII. Prevalecem as regras dos dous artigos antecedentes para a intimação necessaria á conciliação, verificadas as hypotheses nelles previstas. ⁽²⁴⁾

XCIII. Sendo necessaria a avaliação, por falta de estimação do valor pelas partes, a ella procederão os avaliadores, nomeados pelas juntas commerciaes, onde os houver, e servindo por distribuição para cada uma das especialidades. ⁽²⁵⁾

XCIV. Na falta, impedimento, ou suspeição de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens constituídos em penhor, haverá logar a louvação das partes ou do juiz á sua revelia. ⁽²⁶⁾

XCV. A louvação será feita na audiência aprazada, nomeando cada uma das partes os seus louvados em numero igual, marcado pelo juiz, si não accordarem em um só.

Nomearão tambem logo as mesmas partes um terceiro para desempate, e si não accordarem, fal-o-ha o juiz

(23) Idem, arts. 72 e 118.

(24) Idem, arts. 74 e 118.

(25) Idem, arts. 14, 15 e 118.

(26) Idem, arts. 16 e 118.

d'entre as pessoas por elle propostas, ou por si exclusivamente, no caso de revelia de algum dos interessados. ⁽²⁷⁾

XCVI. Feita a louvação, no mesmo acto e audiencia, poderão as partes averbar de suspeitos os louvados, por algum dos seguintes motivos:

- a) Inimidade capital ;
- b) Amizade intima ;
- c) Parentesco consanguineo ou por afinidade até o 2º grau, pelo direito canonico ;
- d) Particular interesse na decisão da causa. ⁽²⁸⁾

XCVII. Nessa ou na seguinte audiencia, havendo conhecimento verbal e summario da questão, e mandando reduzir a termo a suspeição, os interrogatorios, inquirições e diligencias a que houver procedido, dará o juiz sua decisão, da qual não ha recurso. ⁽²⁹⁾

XCVIII. Os louvados serão intimados para prestar juramento, e não aceitando o encargo proceder-se-ha á nova louvação, ou nomeação. ⁽³⁰⁾

XCIX. Prestado o juramento, os louvados serão multados em 50\$ a 100\$000, e pagarão as custas do retardamento e da nova louvação si:

(27) Idem, arts. 17 e 118, e Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 132 e 193.

(28) Idem, arts. 17 e 118, e Reg. 737 arts. 86 e 125.

(29) Reg. 737, art. 193.

(30) Idem, art. 201.

- a) Não comparecerem no dia, hora e logar aprazados ;
- b) Não derem o laudo ;
- c) Concorrerem para ser excedido o prazo assignado.

O juiz prorogará o prazo e nomeará quem os substitua. ⁽³¹⁾

C. Não havendo suspeição, e comparecendo os louvados, consultarão entre si, reduzindo o terceiro a escripto o que se vencer por pluralidade de votos, declarando o vencido as razões da divergencia, e assignando todos. ⁽³²⁾

CI. Sendo impossivel accordo pelo menos entre dous louvados, escreverá cada um o seu voto com os motivos em que se fundar, podendo o juiz mandar proceder á nova louvação ou acceitar um dos laudos. ⁽³³⁾

CII. A venda do penhor agricola verificar-se-ha pela fôrma que as partes estipularem no contrato, ou combinarem no correr da acção, e, na falta de accordo prévio ou posterior, em praça publica. ⁽³⁴⁾

CIII. Não querendo o executado, sua mulher, descendentes ou ascendentes, remir os bens, nas condições em que lhes é isso permittido (art. CVIII) e havendo mais

(31) Idem, art. 202.

(32) Idem, art. 197.

(33) Idem, art. 198.

(34) Regul. n. 9549, art. 117.

de um licitante, será preferido o que se propuzer a arrematar todos os bens, comtanto que offereça na primeira praça, pelo menos, preço igual ao da avaliação, ou do valor estimado pelas partes, e nas demais ao maior lance offertado. ⁽³⁵⁾

CIV. Em falta de arrematante, irão os bens á segunda praça com o intervallo de oito dias e o abatimento de 10 %. Si nesta ainda o não houver, irão á terceira com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %, e serão arrematados pela maior quantia que fôr offerecida. ⁽³⁶⁾

CV. Contra a arrematação assim effectuada não ha acção de nullidade por lesão de especie alguma. ⁽³⁷⁾

CVI. E' permittido ao exequente :

a) Lançar em qualquer das praças independente de licença do Juiz;

b) Requerer que os bens lhe sejam adjudicados, não havendo licitante, e depois de finda a praça, por preço nunca inferior ao da avaliação, estimação, ou do valor determinado pelos abatimentos;

c) Requerer o seu pagamento pelos rendimentos do objecto dado em penhor, si fôr indiviso, para o que far-se-á a avaliação dos mesmos rendimentos, a conta da

(35) Idem, art. 23, combinado com o 118.

(36) Idem, arts. 24 e 118.

(37) Idem, idem.

importancia da execução e o calculo do tempo preciso para solver-se o debito.

Para isto, porém, é necessario o consentimento do executado. (38)

CVII. E' abolida a adjudicação obrigatoria; e na voluntaria, si o valor dos bens exceder a importancia da divida, é o credor obrigado a consignar a differença no deposito publico. (39)

CVIII. Ao executado, á sua mulher, ascendentes e descendentes, é licito dar lançador ou remir o penhor ou parte delle, antes da assignatura do auto da arrematação, comtanto que :

a) Offereça preço ao menos igual ao da avaliação na primeira praça :

b) E, nas outras, igual ao maior nellas offerecido. (40)

CIX. Nas excussões do penhor agricola, além do que se acha consagrado para as acções e execuções em geral, quanto aos recursos de aggravo, appellação e revista, observar-se-ha o que se expõe nos artigos subseqüentes.

CX. Não se admittem nas mesmas execuções outros embargos senão :

a) Os de nullidade de pleno direito, formalmente pro-

(38) Idem, arts. 25, 26, 27 e 118.

(39) Idem, arts. 26, 1ª parte, 28 e 118.

(40) Reg. 9549 de 23 de Janeiro de 1885 arts. 19 á 21

nunciada pela lei, por preterição de solemnidade visível do proprio instrumento, ou demonstrada pela prova litteral, ou que, posto não expressa na lei, deva ser subentendida, por ser essencial para a existencia do contracto a solemnidade omitida; ⁽⁴¹⁾

b) De nullidade do processo com prova constante dos autos ou offerecida *in continenti*; ⁽⁴²⁾

c) De nullidade e excesso da execução até a penhora; ⁽⁴³⁾

d) De moratoria, concordata, compensação, nos termos dos arts. 430 e 440 do Codigo Commercial; de declaração de quebra, ⁽⁴⁴⁾ de pagamento, novação, transacção e prescripção;

(41) Como si o instrumento fôr feito por official publico não competente, sem data e designação do logar, sem assignatura das partes e testemunhas, e sem prévia leitura na presença das mesmas partes e testemunhas. (Reg. n. 9549, arts. 78 § 1º e 118.)

São reguladas as nullidades do processo pelo que se acha estabelecido n. s arts. 672 e 679 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, com os seguintes additamentos:

Entre os requisitos, que determinam as mesmas nullidades, comprehende-se a preterição de alguma form la que a lei exige sob pena de nullidade e bem assim a não exhibição inicial dos instrumentos do contrato, nos casos em que a lei considera essencial para ser admittida a acção em juizo.

A ratificação das partes, nos casos em que é indispensavel para sanar qualquer nullidade, deve sempre ser expressa por termo nos autos.

Entre as nullidades, que podem ser ratificadas pelas partes, não se comprehende a que resulta da presença do menor impubere em juizo sem assistencia do seu tutor, devendo ella sempre ser pronunciada pelo juiz.

A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos, só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos. (Reg. cit., arts. 59, 60 e 61.)

(42) Cit. reg., arts. 78 § 2º e 118.

(43) Idem idem, § 3º e art. 118.

(44) Póde verificar-se esta hypothese, quando o agricultor que contrahio uma divida pignoratícia fôr negociante, e nessa qualidade fallir. Cit. reg., art. 78 § 4º e art. 118.

e) Infringentes do julgado, com prova *in continenti* do prejuizo, sendo porém oppostos :

1.º Pelo menor e pessoas semelhantes ás quaes compete o beneficio de restituição ;

2.º Pelo revel .⁽⁴⁵⁾

f) Os offerecidos depois do acto da arrematação antes de assignada a respectiva carta ou a de adjudicação, consistentes :

1.º Em nullidade, desordem ou excesso de execução depois da penhora ;

2.º Em pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra supervenientes á mesma penhora ;

3.º Em o beneficio da restituição .⁽⁴⁶⁾

g) Os de nullidade pronunciados pela legislação hypothecaria e applicaveis ao penhor, como sejam :

1.º Constituição do penhor por outro meio que não escriptura publica ou termo judicial ;

2.º Penhor não especializado ;

3.º Instituição de penhor para garantia de divida contrahida antes da data da escriptura ou do termo judicial, nos 40 dias precedentes á época legal da quebra ;

4.º Falta de indicação da importancia da divida ;

5.º Cessão do penhor inscripto, sem ser por meio de escriptura, ou termo judicial .⁽⁴⁷⁾

CXI. Aberto o concurso de preferencia, podem contestar a validade da escriptura publica ou termo judicial

(45) Idem, § 5º e art. 118.

(46) Idem, § 6º e art. 118.

(47) Idem, § 7º e art. 118.

os credores hypothecarios, pignoraticios, ou chirographarios, articulando:

- a) Nullidade de pleno direito;
- b) Simulação, dolo e falsidade da divida contrahida.

Podem igualmente os mesmos credores demandar por acção ordinaria a annullação da escriptura ou termo judicial de penhor, contra elles oppostos. ⁽⁴⁸⁾

CXII. A' excepção dos casos de fallencia ou insolvabilidade do devedor, não podem os bens dados em penhor ser executados por outro credor que não seja pignoraticio, e com instrumento inscripto sobre os mesmos bens, e nem tão pouco ser admittidos outros credores a contestar o pagamento do credor exequente. ⁽⁴⁹⁾

CXIII. Para o levantamento do preço da arrematação não é necessaria a citação de quaesquer credores, salvo si a cousa arrematada estiver sujeita a outro penhor agricola, devidamente inscripto e que dê direito a prelação. ⁽⁵⁰⁾

CXIV. Verificada a hypothese do artigo antecedente, será citado o credor pignoraticio a quem caiba a prelação, para em prazo certo allegar o seu direito sobre o preço da arrematação, sob pena de ser levantado. ⁽⁵¹⁾

CXV. Recahindo dous ou mais penhores agricolas sobre os mesmos bens, não podem os credores de data posterior e de prazo menos longo promover execução sobre os bens empenhados, antes de vencido o primeiro penhor. ⁽⁵²⁾

(48) Idem, arts. 80, 82 e 118.

(49) Idem, arts. 81 e 118.

(50) Idem, arts. 83 e 118.

(51) Idem, idem § unico e art. 118.

(52) Idem, arts. 84 e 118.

SEGUNDA PARTE

MODELOS PARA OS CONTRACTOS DE PENHOR

PENHOR CIVIL

POR ESCRIPTURA PUBLICA

O penhor civil, como se disse na primeira parte deste escripto, cap. V art. XVI, não tem fórmulas obrigatorias estabelecidas por lei, e pôde ser constituido, conforme a sua importancia, por escriptura publica ou escripto particular.

O escripto pôde ser especial, em separado, ou o proprio instrumento da divida ou obrigação, a que o penhor sirva de garantia.

Ainda que pareça desnecessario indicar a fórmula de um penhor constante de escriptura publica, porque o respectivo Tabellião deve estar habilitado para lavral-a em termos convenientes; aqui a figuramos em duas hypotheses, a de ser o devedor quem dá o penhor, e a de fornecel-o terceiro, e ambas em tres casos, que podem verificar-se :

- 1.º Translação do penhor para a posse material do credor ;
- 2.º Ser confiado a terceiro ;
- 3.º Continuar em poder do devedor, ou de quem o presta.

1ª HYPOTHESE

Penhor pertencente ao proprio devedor

1º MODELO

TRANSFERE-SE O PENHOR PARA A POSSE MATERIAL
DO CREDOR

Saibam quantos, etc., etc., compareceram perante mim F. etc. como outorgante e outorgado F. e F., este negociante e aquelle proprietario (*as profissões*), residentes em (*o logar do domicilio*) e disseram :

Que sendo elle F. devedor do Outorgado F. da quantia de, vencendo o juro de, pagavel em data de (*as condições do pagamento*), conforme consta da escriptura de passada em o livro de notas do Tabellião F. (*ou de credito, que lhes passou em data de*) para integral pagamento do capital e juros, entrega-lhe em penhor, como effectivamente entregou em minha presença do que dou fê, um faqueiro de prata de lei, contendo uma duzia de colheres (*a enumeração das peças*) com (*ou sem*) a firma de (*indical-a si a tiver*), pesando tudo tantas oitavas (*o peso*), que possui livre e desembaraçado (*ou sujeito a taes e taes onus*), e houve por compra que fez a F. . . . (*o titulo da aquisição*), avaliado de commum accôrdo por elle Outorgante e Outorgado na importancia de (*o valor do penhor*), afim de ficar sujeito não só à referida divida e juros, em seus vencimentos, como às despesas de conservação e custas do juizo.

Que, em consequencia, pôde o mesmo credor Outorgado para esse fim vendel-o judicial ou extra-judicialmente, caso não satisfaça elle Outorgante punctualmente os pagamentos a que se obrigar, nas épocas devidas, sem necessidade de nenhuma intimação ou aviso prévio.

Disse mais o mencionado Outorgante, que vencido o primeiro ou qualquer dos subseqüentes pagamentos e não satisfeito immediata e integralmente, considerar-se-hão logo exigiveis todos os demais, afim de que possa o Outorgado usar do seu direito, e bem assim que, no caso de ser-lhe preciso recorrer aos meios judiciarios, escolhe o fôro desta cidade (*ou villa*) para nelle correrem as respectivas acção e execução, renunciando para esse fim o de seu domicilio.

Que deve-lhe ser restituído qualquer excesso de preço por que fôr vendido o dito penhor, sobre a importancia da divida, juros, custas e mais despezas legitimas, obrigando-se a supprir o que de menos der, e a reforçal-o ou substituil-o, nos casos em que por direito fôr a isso obrigado.

Disse mais o dito Outorgante devedor, que estando seguro o referido penhor na Companhia (*a denominação do segurador*), fica entendido que, no caso de sinistro, passa para a indemnisação que lhe fôr devida, desde logo e *ipso facto*, o direito pignoraticio do Outorgado credor.

E por este foi declarado, que acceitando o penhor nos termos estipulados, compromette-se a guardal-o e conserval-o, com todo o zelo e cuidado, até a sua remissão ou venda, para o fim a que se destina.

E de como assim disse, etc.

Observações

1.^a Figura-se acima ser o penhor um faqueiro, mas é obvio que pôde ser qualquer outro objecto movel, ou um cavallo, uma besta, um rebanho etc., dos quaes deve-se especificar todos os assignalamentos.

2.^a Figura-se igualmente uma escriptura especial para o penhor, porém este pôde ser instituido no proprio instrumento pelo qual fôr contrahida a divida ou obrigação, fazendo-se nos dizeres do 1º periodo do modelo as competentes alterações.

2º MODELO

É ENTREGUE O PENHOR A TERCEIRO

Saibam quantos etc., *como no 1º modelo, dizendo-se em vez de — entrega-lhe em penhor, como de facto entregou em minha presença do que dou fê.... dá-lhe em penhor um faqueiro (ou o que constituil-o).*

Depois do periodo que termina — *passando para a indemnisação que lhe fôr devida, desde logo, e ipso facto, o direito pignoratício do Outorgado credor, accrescente-se :*

Declarou por ultimo o mesmo Outorgante devedor, que tendo sido escolhido, de accôrdo com o Outorgado credor, para depositario do penhor F... *(o nome), negociante (a*

profissão) residente em... (*o lugar onde*) que presente se acha, conhecido de mim tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, neste acto lh'o entrega, para que o guarde e conserve para os fins de direito, como effectivamente entregou em minha presença, do que dou fê.

Pelo depositario F. foi dito que o recebia para os fins mencionados, compromettendo-se a guardal-o e conserval-o com todo o zelo, sob as penas da lei.

Pelo Outorgado credor F. foi tambem dito que acceita o referido penhor para os fins e com as clausulas acima estipuladas, que por sua parte promete cumprir tão exactamente como nellas se contém.

E de como assim disseram etc.

3º MODELO

CONTINUA O PENHOR EM PODER DO DEVEDOR

Saibam quantos etc., como no 1º modelo, dizendo-se *em vez de — entrega-lhe em penhor, como de facto entregou em minha presença do que dou fê: — dá-lhe em penhor um faqueiro etc.*

O mais como no dito 1º modelo, accrescentando-se depois do periodo que termina — *o direito pignoratício do Outorgado credor*, este outro:

Declarou por ultimo elle Outorgante devedor, que por concessão do referido Outorgado credor, o penhor aqui constituído continuará em seu poder, possuindo-o, porém, d'ora em diante em nome do dito credor, a quem dá por

empossado pela clausula *constituti*, e obrigando-se à sua entrega, no momento em que lhe fôr exigido, sob as penas da lei.

E pelo Outorgado foi dito etc., e o mais como no 1º modelo.

2ª HYPOTHESE

Penhor fornecido por terceiro

4º MODELO

TRANSFERENCIA DO PENHOR PARA O PODER DO CREDOR

Saibam quantos, etc. Lavra-se a escriptura designando a divida, juros, pagamentos etc., como no 1º modelo, mas eliminando-se tudo quanto diga respeito ao penhor fornecido pelo proprio devedor, e antes do periodo que começa — *E por este* (o outorgado credor) *foi declarado que acceitando o penhor* etc., inclua-se o seguinte:

E neste acto presente F. (*o nome*), negociante (*a profissão*), residente em (*o logar onde*), de mim conhecido e das testemunhas abaixo mencionadas, disse :

Que para garantia da divida que nesta escriptura contrahe o Outorgante F. (*ou que contrahiu pela escriptura, ou escripto particular de...*) offerece um relógio de ouro, chronometro, com a numeração de... (*o algarismo*), fabricado por F. em... (*o logar da fabrica*), estimado por si e pelos Outorgante e Outorgado em Rs. (*o valor*), para o fim

de ficar sujeito ao integral pagamento da referida divida, seus juros, despesas de guarda e conservação, assim como custas si as houver.

Que em consequencia póde para esse fim ser vendido o dito relogio judicial ou extrajudicialmente, em falta do devedor nas épocas devidas, ou si elle garantidor responder por escripto que não quer remil-o pela referida quantia de Rs. (*o valor dado ao relogio*), para o que deve ser prèviamente avisado, ficando com direito salvo ao que porventura sobrar da mencionada quantia, por elle fornecida, pagas integralmente a divida e mais despesas de conservação e judiciais, e sem nenhuma outra responsabilidade, nem mesmo a de reforçar ou substituir o dito penhor, ao qual unicamente, e como o possui, obriga pelo estipulado na presente escriptura, para o que neste acto o entrega ao Outorgado credor, como effectivamente entregou do que dou fê.

Pelo Outorgado foi dito que acceita etc., como no 1º modelo.

5º MODELO

O PENHOR DE TERCEIRO É ENTREGUE A OUTREM

Saibam quantos etc., o mais como no 4º modelo, dizendo-se depois das palavras,— *ao qual unicamente e como o possui obriga pelo estipulado na presente escriptura*, em vez do que nelle se lê, isto :

... para cujo fim nesta data o entrega a F. de tal (*nome, profissão e residencia*), conhecido de mim e das testemunhas abaixo assignadas, como de facto entregou do que dou fê.

E pelo depositario F. foi dito, que o recebia para os fins aqui mencionados, compromettendo-se a guardal-o e conserval-o com todo o zelo, sob as penas da lei.

E pelo Outorgado credor foi dito que aceita etc.

6º MODELO

FICA O PENHOR EM PODER DE QUEM O DÁ

Saibam quantos etc. O mesmo que no 4º modelo, dizendo-se depois da descripção, assignalamento e valor do penhor o seguinte:

... para cujo fim e por concessão do Outorgado credor, a quem dá por empossado pela *clausula constitui*, continúa a detel-o, em nome do dito Outorgado, e obrigando-se a entregal-o, sob as penas da lei, no acto em que lhe fôr exigido, ou no vencimento da divida, caso não a pague o devedor no prazo fixado, ou não queira elle garantidor remil-o pela mencionada quantia de... (*o valor do relogio*).

Accrescentou elle garantidor, que si fôr vendido judicial ou extrajudicialmente o mencionado penhor, fica com direito salvo ao que porventura sobrar do preço da venda, ou da quantia por elle fornecida, pagas integralmente a divida e mais despezas de conservação e judiciais, não assumindo nenhuma responsabilidade mais, além da de depositario, nem mesmo a de substituir o dito penhor, ao qual unicamente e como o possue obriga pelo estipulado na presente escriptura.

Pelo Outorgado foi dito, que aceita etc.

PENHOR CIVIL

POR ESCRIPTO PARTICULAR

Eliminadas as formulas tabelliôas, os 6 modelos supra bastam para que qualquer pessoa intelligente redija com acerto o escripto particular, que só vale não excedendo o penhor a taxa da lei, deve ser sellado, e assignado por duas testemunhas, reconhecidas as assignaturas por official competente.

Observação.— Sendo facil perder-se ou inutilisar-se um escripto particular, e havendo perigo para o devedor, dada essa eventualidade, no caso de transferir-se o penhor para o credor ou para terceiro, convém que o credor, ou a pessoa em cuja guarda fique o objecto, passe a cautela constante deste

7º MODELO

Declaro que fica em meu poder um faqueiro de prata (*ou o que constituir o penhor, com os precisos assignamentos*) contendo uma duzia de garfos (*as peças*) com o peso de (*mencional-o*), pertencente ao Sr. F. de tal, que m'o entregou como penhor da divida, que nesta data

contrahe para commigo (*ou a data em que a contrahio*) a fim de que possa vendel-o, si não fôr paga a dita divida no prazo fixado.

Assignatura

Testemunhas

Reconhecimento

Observação.— Ficando o penhor em poder de terceiro, terá a cautela a mesma formula, com a seguinte modificação :

... que m'ò entregou como penhor da divida que nesta data (*ou a em que o tiver sido*) contrahe (*ou contrahiu*) com o Sr. F. de tal, a fim de guardal-o e conserval-o, como fiel depositario.

Assignatura

Testemunhas

Reconhecimento

PENHOR MERCANTIL

Não estabeleceu o Codigo Commercial as formalidades com que deve ser celebrado o penhor mercantil.

Apenas o art. 271 determinou que elle sómente poder-se-ha provar por escripto, assignado por quem o recebe, escripto que (art. 272) deverá enunciar com toda a clareza :

- A quantia certa da divida ;
- Sua procedencia ;
- O tempo do pagamento ;
- A qualidade do penhor ;
- Seu valor real, ou estimado.

Póde o penhor mercantil ser constituido por escripto particular ou escriptura publica, e para ambos servem os modelos, que figuramos para o penhor civil, e as diversas especies que occorram com relação a elle.

Os Bancos desta Côrte têm adoptado formulas especiaes, que são as seguintes :

BANCO DO BRAZIL

O penhor é admittido por este estabelecimento como caução ou de desconto de letras, ou de empréstimo por meio de conta corrente.

Em um e outro caso, os instrumentos desse contracto são estes :

8º MODELO

BANCO DO BRAZIL

CONTRACTO DE EMPRESTIMO POR CONTA CORRENTE GARANTIDA

Rio de Janeiro, de de 18

O abaixo assignado contrahe neste Banco do Brazil um emprestimo por meio de conta corrente garantida até a somma de

de que poderá utilizar-se parcial ou integralmente, com juros reciprocos na razão de % ao anno, salva a variação que possa haver na taxa dos juros, obrigando-se a pagar em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro os juros vencidos, e lem assim o saldo de capital e juros, quando exigido em qualquer época, com aviso prévio de dias.

E para garantia deste emprestimo constitue em penhor e transfere ao Banco os titulos descriptos na relação abaixo por elle assignada, concedendo ao mesmo Banco, por este escripto, expressa autorização para alhear-os, negociar-os ou transigir sobre elles, si a dívida não fôr paga em seu vencimento.

RELAÇÃO DOS TITULOS

.....

.....

.....

.....

9º MODELO

BANCO DO BRAZIL

Rio de Janeiro, de de 18.....

O abaixo assignado pretende do BANCO DO BRAZIL a quantia de Rs. pela qual aceitará letras a prazo de

precisos, a favor do thesoureiro do mesmo Banco, deixando, como penhor, na conformidade das disposições do Codigo Commercial, os objectos abaixo declarados, sujeitando-se ás seguintes condições :

1.^a Prestar ao Banco reforço do penhor, logo que pelas cotações da praça, ou por qualquer outra occurrencia diminuir o valor por que foi admittido.

2.^a Fazer qualquer entrada por conta das acções que depositar, si não estiver preenchido o capital dellas e houver alguma chamada antes do vencimento da letra, podendo o Banco no caso contrario proceder nos termos das condições 3.^a e 4.^a, ainda antes do vencimento.

3.^a Que no caso de se verificarem as hypotheses acima expressadas, concede ao Banco a faculdade de que tratam os arts. 52 e 54 dos seus estatutos, cujo teor é o seguinte :

Art. 52. Si o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar ou alhear o penhor, si a divida não fór paga no seu vencimento.

Art. 54. Si a letra proveniente de empréstimo sobre penhor não fór paga no seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de um dos membros da directoria e procedendo annuncios publicos tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de um e meio por cento, será o saldo, si houver, entregue a quem do direito fór.

4.^a Que fica além disso o Banco autorizado, assim nos casos da 1.^a e 2.^a condição, como nos de outra qualquer emergencia, a descontar por ajuste especial, no todo ou em parte, as contas e letras empenhadas, embora não vencidas, bem como a transigir em particular, tanto a respeito da venda destes titulos commerciaes, como de quaesquer outros objectos dados em penhor, si entender que esses meios podem ser mais vantajosos que a venda em leilão.

5.^a A indemnizar o Banco de qualquer differença que se verifique, si a venda ou transacção do penhor, ou a cobrança dos titulos empenhados não produzir quantia sufficiente para pagamento integral do empréstimo, juros da móra calculados pela taxa médio dos descontos do Banco, commissões e quaesquer outras despezas.

E para sua segurança se lhe passará a competente cautela.

OBJECTOS DADOS EM CAUÇÃO :

.....

Por sua parte o Banco do Brazil entrega uma cautela assim concebida :

1º MODELO

*Na qualidade de Thesoureiro do Banco do Brazil recebi do Sr.
o penhor abaixo designado que fica guardado na casa forte a saber :*

.....
.....
.....

em garantia de uma ietra da quantia de Rs. a prazo de mezes,.....

.....

com o pagamento da qual, e á vista desta cautela, se lhe restituirá o penhor acima declarado, e na falta do integral pagamento o Banco o venderá em leilão mercantil, e, depois de se embolsar da quantia emprestada, juros e commissão, e despezas, conservará o excedente á disposição do dito senhor, o qual fica responsavel (nos termos dos estatutos) por qualquer differença que a venda possa produzir.

Banco do Brazil, de de 188

O Thesoureiro,

F.

BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

Neste Banco o penhor é também acceto para garantir titulos por elle descontados, ou abertura de credito em conta corrente.

Para esse fim deverá o interessado firmar uma das duas propostas seguintes :

BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL

DO

RIO DE JANEIRO

N. Rio de Janeiro de de 188

O abaixo assignado pretende receber deste Banco por emprestimo a quantia de\$ em conta corrente, caucionando os titulos abaixo designados, pagando trimestralmente os juros calculados á razão de 10 % ao anno.

50 afolices geraes de 1:000\$000 a juro de 6 %.

100 acções do Banco Industrial

ou quaesquer outros titulos sobre os quaes se faça a operação.

F.....

Esta proposta fica archivada com o contracto por e/c caucionada.

Proposta para letra caucionada :

BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL

DO

RIO DE JANEIRO

N. Rio de Janeiro, de de 188

Os abaixo assignados pretendem receber deste Banco por emprestimo a quantia de 20:000\$ (vinte contos de réis), aceitando uma letra da referida quantia vencivel em pagando nesta data o desconto calculado á razão de 9 % ao anno.

Para garantia, o proponente cauciona 100 acções do Banco do Brazil competentemente transferidas.

F.

Accite d

Rio de Janeiro,
de de 188

Recebido do Sr. F.....

A Directoria do BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO, declara por esta cartela ter recebido do Sr. F..... os titulos abaixo mencionados para garantia d'uma Conta-Corrente caucionada que n'este Banco lhe foi aberta em conformidade do contracto que firmou e que fica em nosso poder.

N. 1

Titulos : 100 açções do Banco do Brazil.
Para garantir a c/c, conforme o contracto firmado n'esta data.

Nomes

Vencimentos

Quantias 20:000\$000.

BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL

N.ºs	Titulos em caução	Vencimentos	Quantias
Nº 1	<p>Quando fór c/corrente :</p> <p>Cem açções do Banco do Brazil para garantir a c/corrente, na forma do contracto firmado n'esta data por (vinte contos de réis) 20:000\$000.</p> <p>Rio de Janeiro.....</p> <p>(Assigna o Director ou o empregado encarregado de tal serviço.)</p> <p>_____</p> <p>Quando fór letra caucionada, neste caso modifica-se a parte impressa</p> <p>Com açções do Banco do Brazil para garantir uma letra de seu aceite, a vencer em..... 10 Janeiro 87 20:000\$000 (vinte contos de réis.)</p> <p>Rio de Janeiro.....</p>		

São avultadas as transacções que realiza este mesmo Banco, sob o penhor de mercadorias existentes na Alfandega ou nos trapiches, para o que apresenta o pretendente a seguinte proposta :

BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL

DO

RIO DE JANEIRO

N. Rio de Janeiro, de de 188

O abaixo assignado pretende receber deste Banco por emprestimo em c/c a quantia de 80:000\$ (oitenta centos de réis), em moeda corrente, caucionando tantas toneladas de carvão de pedra depositadas no trapiche de, como consta do conhecimento competentemente endossado, apolice do seguro, e a declaração do proprietario do mesmo trapiche, documentos estes de que nesta data faz entrega ao Banco.

O proponente pagará trimestralmente os juros contados á razão de 10 % ao anno.

(Querendo se augmentará a seguinte clausula — O proponente se obriga a liquidar esta c/c, quando convinha ao Banco, com prévio aviso de 15 dias.)

Esta proposta deve ser acompanhada :

- 1.º Da apolice do seguro da mercadoria ;
- 2.º Do conhecimento competentemente endossado ;
- 3.º Da declaração do proprietario do trapiche, de que a mercadoria alli existe á disposição do pretendente.

Tractado o negocio, assigna-se um contrato igual ao Modelo n. 14, e apresentada certidão da Alfandega, ou declaração do proprietario do trapiche de que a dita mercadoria fica á ordem do Banco, ultima-se a transacção, entregando o Banco cautela igual á que ficou transcripta na ultima pagina.

O Banco Commercial do Rio de Janeiro serve-se dos seguintes:

12º MODELO

O abaixo assignado tem contractado com a DIRECTORIA DO BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO abrir neste estabelecimento uma conta corrente para movimento de fundos sob as seguintes condições:

1.^a *Que pelo dito Banco lhe é aberto um credito até a importancia de..... que é por..... garantido pelo deposito previo dos titulos e valores abaixo relacionados e constantes da respectiva caderneta, que se considerará parte integrante deste contracto para todos os effeitos.*

2.^a *Que todos os valores e quaesquer titulos assim depositados serão considerados penhores mercantis, de conformidade com as respectivas disposições doCodigo Commercial, para o fim de garantirem especialmente qualquer desembolso do Banco, ficando este por..... autorizado a liquidar taes penhores, como entender conveniente, para pagar-se do que lhe fôr por..... devido.*

3.^a *Que com prévia e expressa permissão do Banco poderão ser retirados e substituidos por outros, os titulos por..... dados em penhor, ficando os novos entrados nas mesmas condições dos retirados; sem que esta novação possa de modo algum enfraquecer, alterar ou prejudicar o direito do Banco em relação á especialidade e natureza desta garantia e sua liquidação.*

4.^a *Que serão por..... reforçadas ou melhoradas as cauções ou penhores sempre que o Banco o exija, podendo este dar por finda a Conta Corrente quando lhe aprouver, e exigir qualquer saldo que lhe fôr por..... devido, dispondo ou negociando para tal fim dos penhores existentes em seu poder.*

5.^a *Que..... por transferidos ao Banco todos os titulos e valores que lhe entrego..... como penhores do credito que..... abre em virtude deste contracto.*

6.^a *Que a taxa dos juros dos saldos a..... credito, sempre que se verificarem, será igual á que fôr estabelecida pelo Banco para as Contas Correntes de Movimento; e a dos saldos a..... debito igual á que estabelecer para os emprestimos, que, quando não especificada, será pelo menos de mais um por cento da que fôr estabelecida para o desconto de letras commerciaes.*

O quantum e prazo das retiradas serão os estabelecidos para as diversas especies de contas correntes.

Este contracto será considerado como escriptura publica tanto em juizo como fóra d'elle para todos os effeitos, ficando por tanto o Banco por..... constituido procurador em causa propria para tudo que fôr necessario a sua execução até final liquidação dos penhores e completo embolso do que lhe fôr..... devedor.

Rio de Janeiro,..... de..... de 18.....

TITULOS ENTREGUES EM PENHOR

N.	ACCEITANTE	VENCIMENTO			VALOR	

14º MODELO

O..... abaixo assignado declara por esta escriptura particular que valerá como si fôra publica, que..... transferido e entregue ao.....

os..... de credito mercantil em seguimento descripto como penhor e garantia de qualque saldo que lhe deva , em consequencia do emprestimo que foi concedido em conta corrente até a importancia de.....

ou de qualque outra somma ou sommas de dinheiro porque possa ser devedor ou responsave para com o mesmo por todo o tempo que os penhores, ou parte delles, ou seu producto permanecer em poder do mesmo , obrigando-se a reforçar o penhor e garantia quando lhe fôr exigido, podendo o mesmo dar por findo e atermado o prazo definido do emprestimo com aviso prévio de....., devendo este penhor, enquanto subsistir, ser regulado pelas disposições do Codigo Commercial, art. 277 e seguintes.

Outrosim por esta autorisa ao mesmo para vender publica ou particularmente o referido penhor ou dispôr delle por qualque outra transacção, que julgue conveniente para embolsar do saldo que depois de expirar aquelle aviso fôr devedor segundo o balanço da conta respectiva com os juros á razão de..... por cento ao anno, por toda a demora de pagamento até completo e real embolso ; para o que lhe conced..... os poderes necessarios de conformidade com o disposto no art. 279 do referido Codigo Commercial.....

Entregue em penhor	Vencimento	Valor

O London and Brazilian Bank adoptou os seguintes :

16º MODELO

abaixo assignado declaro que tendo obtido do LONDON & BRASILIAN BANK, nesta data, a abertura de um credito em conta corrente até a quantia de _____ por meio desta entreg. _____ em penhor mercantil, na fórma do art. 271 do Código Commercial e para garantia do saldo que a mesma conta demonstrar de capital e juros, no acto de ser encerrada e de juros que accrescerem, o _____ infra mencionado.

Declaro _____ mais que o dito penhor, além das disposições do citado art. 271 e outros do Código Commercial a elle applicaveis, regular-se-ha pelas seguintes condições, a que expressamente _____ sujeito :

1.ª A conta corrente encerrar-se-ha no prazo de _____ a contar desta data, ou antes si assim aprouver ao LONDON & BRASILIAN BANK, devendo, porém, neste segundo caso preceder aviso de _____ dias ao abaixo assignado, e sendo desde logo exigível todo o saldo de principal e juros vencidos ou que accrescerem até integral pagamento.

Para prova do aviso prévio bastará a sua transcrição no copião do Banco e o talão do registro da sua expedição pelo correio.

2.ª Encerrada a conta e não sendo in continenti paga poderá o Banco vender publica ou particularmente ou dispor por qualquer outra transacção que julgar conveniente do alludido penhor, afim de embolsar-se do que lhe fór devido, para o que fica desde já autorizado com plenos e illimitados poderes que por esta lhe outhorga o abaixo assignado, sem dependencia de nenhuma outra consulta, intimação ou aviso judicial ou extra-judicial.

3.ª O abaixo assignado obriga-se a reforçar o penhor mercantil aqui constituido sempre que o Banco o exigir, durante ou findo o prazo da clausula primeira, importando a recusa do abaixo assignado, ou o offerecimento de titulos ou valores não aceitos pelo Banco, o encerramento da conta corrente com todos os seus effeitos, sem dependencia de qualquer outro aviso ou intimação, além da exigencia do reforço, que se reputará provada nos termos da citada clausula 1.ª

O reforço dado e aceito ficará subordinado a todas as condições do penhor primitivo.

4.ª Si o preço apurado da venda ou alheiação do penhor não fór sufficiente para integral pagamento do Banco, o abaixo assignado obriga-se pelo restante, para cuja cobrança poderá ser accionado na fórma do art. 246 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, ajuizada a presente escriptura, que valerá como publica, e a respectiva conta.

Natureza do penhor	Valor real ou estimado	Data do vencimento
		Em ou antes com aviso prévio ou exigencia de reforço na fórma das clausulas supra.

THE LONDON & BRASILIAN BANK

..... abaixo assignado declaro que tendo obtido do THE LONDON & BRASILIAN BANK, o desconto da letra por aceita nesta data, na importancia de Rs. a vencer-se em por meio desta entrego-lhe em penhor mercantil, na fórma do art. 271 do Codigo Commercial e para garantia de seu integral pagamento de principal e juros da móra o infra mencionado.

Declaro mais que o dito penhor, além das disposições do citado art. 271 e outros do Codigo Commercial a elle applicaveis, regular-se-ha pelas seguintes condições a que expressamente sujeito...

1.^a Vencida a letra e não paga poderá o THE LONDON & BRASILIAN BANK vender publica ou particularmente, ou dispor por meio de qualquer transacção que julgar conveniente do dito penhor, afim de embolsar-se do que lhe fôr devido, para o que fica desde já autorizado com plenos e illimitados poderes que por esta lhe outhorga o abaixo assignado, sem dependencia de nenhuma intimação ou aviso judicial ou extra-judicial.

2.^a Si o preço apurado da venda ou alheiação do penhor não fôr sufficiente para integral pagamento do Banco, o abaixo assignado obriga-se pelo restante, para cuja cobrança poderá ser accionada a letra nos termos do art. 246 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Natureza do penhor	Valor real ou estimado	Data do vencimento

18º MODELO

THE LONDON & BRASILIAN BANK

Como Gerente do THE LONDON & BRASILIAN BANK, declaro ter recebido do Sr. _____
 _____ o _____ abaixo indicado, em penhor mercantil, como garantia do _____
 ficando o mesmo penhor sujeito ás clausulas mencionadas no titulo que assigna _____ o _____ devedor _____.

Natureza do penhor	Valor real ou estimado	Vencimento da divida
		Em ou antes com aviso prévio do Banco, ou exigencia de reforço na fórma das clausulas acima referidas.

ENGLISH BANK OF RIO DE JANEIRO, LIMITED

19º MODELO

CONTRACTO DE EMPRESTIMO POR CONTA CORRENTE GARANTIDA

Rio de Janeiro, de de 18

O abaixo assignado contrahe neste ENGLISH BANK OF RIO DE JANEIRO LIMITED um emprestimo por meio de conta corrente garantida até a somma de

de que poderá utilizar-se parcial ou integralmente, com juros ao debito na razão de % ao anno, salva a variação que possa haver na taxa dos juros, obrigando-se a pagar em 28 de Fevereiro, 31 de Maio, 31 de Agosto e 30 de Novembro os juros vencidos, e bem assim o saldo de capital e juros, quando exigido em qualquer época, com aviso prévio de dias.

E para garantia deste emprestimo constitue em penhor, e transfere ao Banco os titulos 'descriptos na relação abaixo por elle assignada, concedendo ao mesmo Banco, por este escripto, expressa autorização para alheal-os, negociar-os ou transigir sobre elles, si a divida não fôr paga em seu vencimento.

RELAÇÃO DOS TITULOS

N.	ACCEITANTE	VENCIMENTO		QUANTIA	

N.

ENGLISH BANK OF RIO DE JANEIRO, LIMITED

RIO DE JANEIRO

A Direcção do English Bank of Rio de Janeiro, Limited, nesta Cidade declara que recebeu do Sr. titulo de crédito abaixo descripto que fo transferido ao mesmo Banco como penhor e garantia do empréstimo que lhe foi concedido sob às condições do contracto de penhor mercantil que hoje assign.....

DESCRIPÇÃO DO TITULO

	ACCEITANTE	VENCIMENTO	VALOR	

As casas de empréstimos sobre penhores exigem dos mutuários o seguinte documento :

21° MODELO

Casa de Empréstimos sobre penhores na rua... n...

CAUTELA N....

Rs....\$...

Recebi do Sr.... estabelecido com negocio de penhores nesta Côrte, a quantia acima de...., que me emprestou ao premio de 1 % ao mez, sobre os penhores constantes da cautela n...., que me entregou nesta data, com a condição de que, vencido o prazo de... mezes por que foi passada, si ella não fôr paga, ou o seu prazo prorrogado, se fará leilão publico dos mencionados penhores.

Rio de Janeiro,... de.... de...

F....

Rua (residencia do mutuário), n....

Por sua vez entrega-se ao mutuário, para sua garantia, o seguinte documento :

Casa de Penhores, na rua n.

RIO DE JANEIRO, DE 18.....

CAUTELA N. Rs. \$

A mez.....

Premio \$

PENHOES

(Designação dos objectos)

PENHOES

(Designação dos
objectos)

Casa de Emprestimos sobre Penhores na rua de n.

RIO DE JANEIRO, DE DE 18.....

CAUTELA N. Rs. \$

A mez..... da data supra se obriga o Sr. F....., official de pedreiro, homem livre, morador na rua a pagar a quantia de Rs. que lhe emprestei sobre os penhores á margem declarados, que ficam em meu poder, como garantia do emprestimo realisado ao premio de ao mez, sob condição de que, vencido o prazo e não paga a referida quantia, se fará leilão publico dos mencionados penhores, salvo si o dito prazo fôr prorogado, o que lhe é permitido.

Assignatura do Mutuante

PENHOR AGRICOLA

Conforme se expoz na 1ª parte deste escripto, o penhor agricola pôde constituir-se :

Por termo judicial ;

Por escriptura publica.

21º MODELO

Para contracto de penhor por termo judicial

Combinando as partes impor silencio, por esse meio, a qualquer acção ou execução, que tragam em andamento, deverão requerer ao juiz respectivo que mande tomar o termo competente, que pôde ser assim concebido :

Aos *tantos* dias do mez de . . . do anno de . . . , nesta villa (ou cidade de . . .) compareceram em meu cartorio F. e F., aquelle autor (ou Exequente) e este réo (ou Executado), na acção (ou execução) que entre si trazem neste juizo e que nestes autos se processa pelo meu cartorio, e em virtude do despacho lançado na petição de fl., pelo Meritissimo Juiz F. (*o da causa*) requereram que lhes tomasse por termo o seguinte :

O Réo (*ou Executado F.*) reconhece-se devedor ao A (*ou Exequente*) F. da quantia de Rs. . . . , importancia da presente acção (*ou execução*) (*ou a que fica reduzida, por amigavel accôrdo, a presente acção ou execução*) e que promete pagar-lhe desta data a (mezes ou annos, em prestações ou não, segundo o ajuste), e para

garantia de seu integral pagamento entrega-lhe como penhor agricola o café da colheita do presente anno em sua fazenda de. . . . (*o nome do estabelecimento*) sita na Freguezia de. . . . (a designação da Freguezia) que calcula será de (a quantidade) kilos, e avaliado na somma de Rs. . . . (*o que poderá valer a colheita*), que beneficiará e guardará com todo o zelo, até ser-lhe entregue, ou á sua ordem, para os fins de direito, — o que elle Autor (*ou Exequente*) declarou acceitar, nos termos e para o fim da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 10, e seu Regulamento n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, art. 106

Do que para constar lavrei o presente termo, que vai assignado pelas referidas partes.

Eu F. escrivão, o escrevi.

Assignatura das partes.

Penhor agricola por escriptura publica

Pode verificar-se em qualquer das hypotheses e casos figurados para o penhor civil, e para elle servem, *mutatis mutandis*, os modelos ns. 1.º a 6.º, cumprindo advertir :

1.º Si o penhor, seja fornecido pelo proprio devedor, seja por terceiro, passar para o poder do credor, ou de outra pessoa para esse fim designada, deverá quem o fornecer exigir uma cautela conforme o modelo n. 7.

2.º Si fôr constituido em generos agricolas, deverá ser especificada a sua qualidade, tanto quanto seja possivel, declarando-se, por exemplo, quando recahir sobre café, si

è despolpado, de 1ª ou 2ª qualidade, etc.; si fôr em animaes os seus assignalamentos, e si em machinismos ou utensis a descripção minuciosa.

Para exemplificar, e suppondo que sejam dados em penhor os machinismos de uma fazenda bem montada, aqui indicamos quaes devam ser as especificações:

ENGENHO PARA PREPARAR CAFÉ

MOTOR.	{	Roda d'agua de ferro (ou madeira) de força aproximada de (tantos) cavallos.	
		Uma turbina	»
		Um locomovel	»
		Uma machina fixa	»
		Um ventilador, machina suja, de... (O autor)	
		Um descascador, para o preparo diario de (tantas) arrobas... (autor)	
		Um ventilador dobrado	»
		Um brunidor, sacco, pilões, ou atrito...!	»
		Um separador, para o preparo diario	»
		Um catador	»
		Um despolpador duplo	»
		Um batedor	»
		Eixos de transmissão, polias, correias, elevadores, etc. etc.	

ENGENHO PARA ASSUCAR

MOTOR, como acima.

MOENDAS. Tres rolos de ferro ou madeira, assentamento vertical ou horizontal.

TACHOS (tantos) de cobre de (tal) capacidade

TURBINAS, (tantas) de... (O autor)

ALAMBIQUES, distillação diaria (tal) (O autor)

OUTROS MACHINISMOS

Engenho de serra

MOTOR, como acima.

UMA SERRA VERTICAL OU CIRCULAR com (tantas) laminas (O autor)

Um moinho para fubá.

Um ralador	{	para mandioca.
Uma prensa		
Um torrador		

Como se viu do art. 22, o penhor agricola deve ser inscripto no registro geral de hypothecas para que produza seus effeitos contra terceiros.

Para esse fim qualquer das pessoas mencionadas no art. 26, além da certidão ou traslado do instrumento do contrato, deverá apresentar dous extractos, conforme o seguinte

22º MODELO

PARA INSCRIÇÃO DE PENHOR AGRICOLA

Nome, domicilio e profissão do credor

Manoel Joaquim, morador na freguezia da Candelaria, Municipio Neutro, capitalista.

Nome, domicilio e profissão do devedor

João Bernardes, morador na freguezia de Inhauma, do dito Municipio.

Titulo do penhor, e data

Escriptura publica passada em notas do Tabellião F., Liv. 2º, fls. 100 v. aos 15 de Janeiro de 1886, ou,

Termo judicial, lavrado pelo Escrivão ou Tabellião do Juizo (aquelle por onde correr a acção ou execução), em data de 15 de Janeiro de 1886.

F. F.

Valor da divida

Réis 2:000\$000.

Épocha do vencimento

15 de Janeiro de 1887.

Juro estipulado

1 % ao mez, pago annualmente, ou accumulado ao capital.

Objectos de penhor

Dous carros de bois com 4 juntas cada um, avaliados por 600\$; uma parelha de bestas, russas, crioulas, de cinco annos de idade mais ou menos, avaliadas em 300\$; um cavallo de sella, castanho escuro, 4 annos, avaliado por 400\$; 100 arrobas de café, despoldado, 1ª qualidade, no valor liquido de 700\$000.

Assignatura de qualquer dos interessados

TERCEIRA PARTE

HISTORICO DA LEI

I

Foi no relatório do Ministerio da Fazenda de 1872 que pela primeira vez solicitou-se a attenção do parlamento para a necessidade de alterar-se a legislação então vigente acerca da adjudicação, nas execuções judi-
ciarias.

A 10 de Abril daquelle anno, o Banco do Brazil representava ao governo sobre a impossibilidade em que se achava de usar da faculdade que lhe fôra reservada pela Lei de 12 de Setembro de 1866, e estipulada nos seus estatutos, para conceder empréstimos a longo prazo, pagaveis por annuidades successivas, e emittir letras hypothecarias, de conformidade com a Lei de 26 de Setembro de 1864.

Além dos inconvenientes com que lutava, para por aquella fórma favorecer a agricultura, provenientes das condições impostas aos respectivos empréstimos pelo Decreto n. 3912 de 22 de Julho de 1867, o Banco assignava outros embaraços á realisação desse pensamento e pedia providencias que os removessem.

Sobrelevava entre elles a adjudicação forçada, ao credor exequente, quando os bens hypothecados não eram licitados com o abatimento da legislação em vigor, estabelecido tanto pelas Leis de 20 de Junho de 1776 e de 22 de Fevereiro de 1779, como pelo Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Sobre este ponto, assim enunciava-se o Banco :

« E' já em si uma violencia contraria á razão e ao direito a coacção que se faz ao credor de receber bens em vez de dinheiro, para seu pagamento ; e a mesma lei que a prescreveu o reconheceu, ordenando em favor do credor diminuição compensativa no preço da avaliação.

« Na execução, porém, da acção hypothecaria, instituida para o fim de realizar o credito real, a adjudicação forçada parece calculada para annullar todas as vantagens estatuidas em favor do regimen hypothecario. Avaliações lesivas, que nem sempre podem ser corrigidas pelos recursos legaes, falseamento da compensação que a lei faz ao credor por via de preços artificiaes dados aos bens, são os effeitos immediatos de tão violenta, brusca e impaciente solução do processo da execução.

« Accresce que a só perspectiva e eventualidade do pagamento por meio da adjudicação forçada arreda naturalmente os capitaes dos emprestimos hypothecarios. Nada mais contrario á expansão do credito real do que semelhante fórma de solução. »

O desmembramento a que estão expostas as propriedades agricolas por effeito das execuções, nas quaes muitas vezes são levados á praça os accessorios indispensaveis ao custeio dos estabelecimentos, constituia

outro inconveniente não menos grave, e a cujo respeito o Banco manifestava-se por esta fórma :

« Mas por outro lado é fóra de duvida que, nas actuaes condições dos grandes estabelecimentos, com avultados capitaes immobilizados, servidos por braços escravos, a arrematação destes instrumentos de trabalho, separadamente da dos immoveis, acarreta extraordinaria depreciação dos mesmos immoveis e grandes prejuizos, quer á riqueza publica, como bem ponderou a resolução de consulta do conselho de estado de 29 de Novembro de 1856 em aviso de 23 de Dezembro do mesmo anno, quer aos mesmos interessados, proprietarios, devedores, e credores. Em geral é o braço o instrumento de trabalho, que dá valor á propriedade ; e a alludida separação importa o desmembramento, a quasi pulverisação do estabelecimento e dos avultados cabedaes nelle immobilizados.

« Infelizmente a Lei de 15 de Setembro de 1869 veio tornar forçosa a separação, dispondo para a distracção e venda dos escravos prazo mais largo, do que o estabelecido pelas leis geraes do processo para a execução dos immoveis. O Banco já teve occasião de trazer ao governo a semelhante respeito uma representação, que deu logar á consulta da secção de justiça do conselho de estado de 2 de Janeiro de 1870, ainda não resolvida. »

II

Para obviar a todas estas difficuldades fazia o Banco uma proposta, tendente a alterar-se o accôrdo por elle celebrado com o governo, e approvedo pelo Decreto n. 3717 de 13 de Outubro de 1866.

Recommendando a sua adopção ao poder legislativo, disse o citado relatorio que ao governo *pareciam igualmente admissiveis as alterações solicitadas na lei hypothecaria e na de 29 de Setembro de 1869.*

Em consequencia iniciou e votou a camara temporaria em 1873 um projecto, que, fazendo varios favores ao Banco do Brazil acerca da proporção do resgate de suas notas, do prazo de sua duração, e marcando aos emprestimos hypothecarios por elle realizados o limite do juro de 6% e da amortisação annual de 5%, calculada sobre o total da divida primitiva, continha a seguinte disposição :

« Art. 3.º Ao Banco do Brazil, aos estabelecimentos de credito real na execução da acção hypothecaria instituida pela Lei de 24 de Setembro de 1864, são applicaveis as seguintes disposições :

« § 1.º Os bens hypothecados que não forem licitados com o abatimento de vinte por cento da legislação em vigor, irão de novo à praça, antes de serem adjudicados ao credor exequente, com dous abatimentos successivos de dez por cento e intervallo de dez dias ; salvo ao credor o direito de requerer a adjudicação si não houver licitante em qualquer das praças. »

III

Enviada ao Senado a proposição da Camara dos Deputados, foi ahí submettida ao exame da commissão de fazenda, que pronunciou-se acerca das pretendidas alterações no processo das execuções hypothecarias do seguinte modo :

« O art. 3º da proposição n. 319 estabelece algumas

providencias relativas á execução da acção hypothecaria instituida pela Lei de 24 de Setembro de 1864, mas restringe a sua applicação ao Banco do Brazil e aos estabelecimentos de credito real.

« A este respeito representou ao Senado a directoria do Banco Rural e Hypothecario, *pedindo que os novos principios abranjam a todo o credor hypothecario, quer de immoveis urbanos, quer ruraes, e que se estatua sobre o preço da adjudicação, afim de que o credor não fique illudido e prejudicado, nem tão pouco o devedor nas condições de ser completamente empobrecido pelo sacrificio de outros bens fóra da hypotheca, quando esta por seu valor venal pôde satisfazer a divida.*

« A commissão de fazenda, apreciando as disposições do referido art. 3º, entende que não satisfazem o pensamento que se pretende realizar.

« Dispõe o § 1º que os bens hypothecados, que não forem licitados com o abatimento de 20 % da legislação em vigor, vão de novo á praça, antes de serem adjudicados ao credor exequente, com dous abatimentos successivos de 10 % e intervallo de dez dias.

« Mas esta providencia não evita a adjudicação forçada ; não obsta a fraude na avaliação dos bens hypothecados ; não livra o credor de fazer reposições injustas em favor da divida insolavel, recebendo os bens hypothecados por mais do seu valor.

« Desde que se admitte a adjudicação forçada, embora com dous abatimentos além do estabelecido pela legislação em vigor, é claro que o unico effeito desta disposição será acoroçoar a fraude na avaliação, frustrando-se assim o pensamento protector da lei. — O devedor fará elevar a

avaliação dos bens a um ponto que suporte todos esses abatimentos, e lhe permita ainda lucrar na adjudicação.

« Urge sem duvida providenciar sobre as perniciosas consequencias da exaggeração nas avaliações dos bens hypothecados. Essa contingencia, a que estão expostos os legitimos interesses do credor exequente, não prejudica sómente a este: é tambem um mal para a propriedade immovel, porque difficulta o credito que facilmente obteria, si por ventura os capitaes emprestados achassem as necessarias garantias contra a fraude e contra o rigor da adjudicação forçada, a qual, pelo modo por que está preceituada na actual legislação, sujeita o credor a liquidações excessivamente prejudiciaes.

« Esta providencia, diz a representação do referido Banco, harmonisa-se com a base que a lei determina para a hypotheca em relação ao immovel dado em garantia.

« Segundo o disposto no art. 13 § 5º da Lei de 24 de Setembro de 1864, os empréstimos hypothecarios não podem exceder à metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

« Daqui se vê que no contracto hypothecario ha uma convenção prévia — o accôrdo sobre o valor do objecto que se — dá e recebe em garantia, ao qual annue tanto o credor como o devedor.

« Desde que se entra em execução judicial, praça e adjudicação, parece que bem garantido ficará o devedor, estabelecendo-se que, corridas as praças, e logo que o immovel chegar ao valor do debito, si não houver lançador nem remissão por parte do executado, se dê a adjudicação forçada.

« O credor, ainda quando dessa adjudicação não tire todo o pagamento real do seu credito, só se deve queixar do seu descuido ou inexperiencia, por ter aceitado uma garantia sem o valor preciso ; o devedor, ainda quando da adjudicação resulte para o credor algum lucro futuro, só se deve queixar de si proprio, por ter consentido em um emprestimo com bens de mais subido valor do que aquelle em que concordou quando entrou no contracto.

« Taes são, em resumo, os fundamentos com que a directoria do Banco Rural solicita aquella providencia, como meio pratico de conciliar os diversos interesses que a lei deve proteger. »

« Não é menos evidente, porém, que o principio da adjudicação forçada, radicado na tradição dos seculos, fundamento da nossa legislação civil, não deve ser revogado unicamente em vantagem do credor, expondo-se o devedor a ruina, desde que os bens hypothecados não tiverem licitantes senão por um preço muito inferior á realidade.

« A necessidade e o dever de acautelar os proprios interesses do devedor hypothecario têm preocupado a attenção dos mais eminentes jurisconsultos. Assim *Dallos*, tratando deste assumpto, exprime-se pelo modo seguinte :

« Ponderosa experiencia confirmada pelas estatisticas e pelos trabalhos de diversos publicistas e jurisconsultos nos convence de que a venda judicial, por via executiva, mais do que qualquer outra, apresenta riscos tão variados e tão incertos, que si algumas vezes, em localidades ricas e privilegiadas, o immovel vendido em praça judicial eleva-se a um preço correspondente ou mesmo superior ao seu verdadeiro valor, succede muitas vezes que os immoveis penhorados, ou seja por effeito da connivencia cul-

posa dos licitantes, ou pela falta de publicidade, são vendidos a preço tão infimo, que o devedor hypothecario executado fica arruinado, e seus credores chirographarios expostos a perdas, por causa da ignorancia ou da impaciencia, algumas vezes maliciosa, dos credores hypothecarios exequentes.»

« O devedor, pois, tem direitos a que o legislador deve attender; e pôde, como acontece ao credor, ser tambem lesado na adjudicação pelo preço da praça, sempre que se der mancommunicação ou prepotencia do seu credor; abuso possivel de realizar-se, senão nas relações com estabelecimentos bancarios, ao menos nas relações com outros credores hypothecarios que, como diz a directoria do Banco Rural, quando contractam, consideram o immovel já de antemão seu.

« Assim que, na determinação do valor pelo qual se deve realizar a adjudicação dos bens hypothecados, cumpre ao legislador consultar não só os interesses do credor exequente, como os do devedor executado.

« Entre os diversos alvitres que têm sido lembrados, parece mais equitativo o apresentado pela directoria do Banco Rural na representação dirigida a esta augusta camara. Pretende aquella directoria que, sem revogar-se o principio da adjudicação forçada, como aliás já se fez em Portugal pela Lei do 1º de Julho de 1863, se estabeleça que *o credor não seja obrigado à adjudicação por maior valor do que o da divida executada.*»

A comissão concluiu propondo que o art. 3º do projecto da Camara, acima transcripto, fosse substituido por este :

« Art. 3.º Na execução da acção hypothecaria instituida

pela Lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, serão observadas as seguintes disposições :

« O § 1.º do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte :

« § 1.º Os bens hypothecados que não forem licitados com o abatimento de vinte por cento da legislação em vigor, irão de novo à praça com abatimentos successivos de dez por cento, e intervallos de dez dias, até que a sua avaliação se reduza à metade do valor arbitrado para base do empréstimo, quando os bens forem *ruraes*, ou a tres quartos daquelle valor, quando forem urbanos. Reduzida a avaliação a esses limites, se realizará então a adjudicação forçada ao credor exequente, si não houver licitante; salvo ao credor o direito de requerer que lhe sejam adjudicados os referidos bens em qualquer das praças. » (1)

Era a emenda inquestionavelmente preferivel ao artigo primitivo : este só admittia dous abatimentos successivos sobre o preço da avaliação, antes de ser o immovel adjudicado, e restringia esse favor ao Banco do Brazil e aos estabelecimentos de credito real.

O substitutivo adoptava uma medida geral, applicavel a toda e qualquer execução hypothecaria, permittindo tantos abatimentos quantos fossem necessarios para reduzir a avaliação à metade do valor arbitrado para base do empréstimo nos immoveis *ruraes* e a tres quartas partes nos urbanos.

O Senado ia assim adiante do Banco do Brazil, que em sua representação contentava-se com a adjudicação por

(1) Parecer da Commissão de Fazenda do Senado — ZZZ — de 21 de Julho de 1873, apresentado na sessão de 23 do dito mez.

valor, que não excedesse ao *da divida executada*, a qual necessariamente em muitos casos seria mais avultada *que a metade, ou tres quartos do valor arbitrado para o emprestimo*.

Não chegou a vingar este pensamento pela declaração do illustre juriconsulto, incumbido de redigir o projecto do Codigo Civil, de que a hypothese estava nelle prevista, e regulada de modo a conciliar os direitos do credor com os do devedor.

Foi, portanto, adoptada a proposição da Camara tão sómente em parte; constituindo a Lei n. 2400 de 17 de Setembro de 1873.

Na mallograda espectativa de ser em pouco tempo promulgado o nosso Codigo, nenhuma providencia tomou-se, acerca da adjudicação, que continuou qual a concebêra o legislador de um seculo antes!

IV

No anno de 1875, por iniciativa do deputado Cardoso de Menezes, hoje Barão de Paranapiacaba, a camara temporaria resolveu que se nomeasse uma commissão especial de cinco membros, que auxiliasse a de fazenda nos estudos de projectos relativos ao credito agricola.

Como resultado de seus trabalhos formulou a commissão ⁽²⁾ um projecto de criação de Bancos de credito territorial, que facilitassem capitaes á propriedade immovel, no qual incluiu disposições relativas ao penhor agricola e á adjudicação.

(2) Sessão da Camara dos Deputados de 20 de Julho de 1875.

Assim é que o § 4.º do art. 1.º preceituava :

« § 4.º Aos Bancos de credito territorial é licito fazer aos proprietarios ruraes empréstimos, a curto prazo, ao juro marcado no § 1.º, sob penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes e colheita de certo e determinado anno, bem como de animaes e escravos, não comprehendidos em escriptura de hypotheca. Este penhor, que terá os mesmos privilegios do penhor commercial, ficará em poder do mutuario, sendo, para garantia dos mutuantes, inscripto no competente registro hypothecario.»

E no 7.º :

« § 7.º Na execução da acção hypothecaria, instituida pela Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, serão observadas as seguintes disposições :

« 1.ª Os bens hypothecados, que não forem licitados com o abatimento de 20 %, irão de novo á praça com successivos abatimentos de 10 % e intervallos de 10 dias, até que a avaliação se reduza ao valor da divida executada, pelo qual se realizará a adjudicação forçada ao credor exequente, si não houver licitante; salvo ao credor o direito de requerer que lhe sejam adjudicados os referidos bens em qualquer das praças.»

Era, modificada no sentido da representação do Banco Rural, a emenda que a commissão de fazenda do Senado propunha ao projecto da actual Lei n. 2400, e não prevaleceu diante da promessa de que o novo Codigo Civil acautelava o assumpto.

O projecto foi adoptado pela camara temporaria, mas profundamente alterado pela vitalicia, e nos termos da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

Salvaram-se, porém, as medidas consagradas nos primitivos §§ 4º e 7º, porquanto nessa lei encontra-se o § 9º, que assim reza:

« Será licito ao Banco (de credito real) fazer emprestimos aos proprietarios ruraes, a curto prazo e a juro até 7%, sobre *penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes e colheita de certo e determinado anno, bem como de animaes e outros accessorios*, não comprehendidos em escriptura de hypotheca.

« *Este penhor* que terá os mesmos privilegios do penhor commercial, *ficará em poder do mutuario*, sendo inscripto no registro hypothecario competente para garantia do mutuante.

« Para occorrer a estes emprestimos poderá o Banco reservar até a quinta parte do seu capital social. »

As unicas diferenças, entre o pensamento da Camara e o do Senado, convertido em lei, foram — que a Camara exigia para os emprestimos sobre penhor agricola o juro maximo de 6 % elevado a 7 ; — a Camara não restringia a somma applicavel a taes emprestimos, mas o Senado limitou-os a 20 % do capital social.

Ficou, portanto, desde então expressamente declarado o direito de constituir-se penhor agricola ; sem deslocação do objecto sobre que recalisse, mas unicamente em favor de um Banco de credito territorial, vasado no molde da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

No tocante á adjudicação, já não satisfizera ao Senado o que propunha a sua commissão de Fazenda em 1873, e estava resolvido a aceitar, pois votou o § 11, preceituando:

« Na execução da acção hypothecaria instituida pela Lei

n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 serão observadas as seguintes disposições:

« *Não havendo nos estatutos das companhias um preço previsto para o caso da adjudicação, esta será regulada pelo valor do immovel, que servio de base ao emprestimo com o abatimento da quinta parte.*

« Em todo o caso, a adjudicação não será decretada senão depois de sujeito um ou outro preço á hasta publica, e não havendo lançador, ou não remida a execução na fórma do art. 546 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. »

Advirta-se na grande modificação, que operou-se nos espiritos acerca da adjudicação, em pouco mais de dous annos.

Deveria effectuar-se, em falta de licitante ou remissão, por 20 % menos do valor do immovel que servisse de base para o contracto, — salvo si nos estatutos das companhias installadoras de Bancos de credito real com circumscripção limitada houvesse preço fixado para essa hypothese.

Ao arbitrio dessas companhias, pois, ficava diminuir em quanto entendessem o preço das adjudicações a que fossem obrigadas. Equivalia abolir a adjudicação forçada completamente, com referencia áquellas empresas.

V

No intuito de promover a expansão do credito agrícola e industrial, a commissão de justiça civil da Camara dos Deputados formulou em 1870 novo projecto, que convém transcrever integralmente para bem comprehender-se o seu alcance.

Eil-o:

« A comissão de justiça civil :

« Considerando que o privilegio de integridade dos estabelecimentos agricolas e fabris é de ordem e interesse publico :

« Considerando que a desmembração autorizada nas execuções já pela Lei de 30 de Agosto de 1833 art. 3º, e mais latamente pela Lei n. 1737 de 24 de Setembro de 1864 art. 14 § 2º, é excepcional e em favor principalmente do credor ;

« Considerando que a Lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, determinando prazo diverso e fórma diversa na respectiva execução, importa a desmembração forçada ;

« Considerando que esta desmembração traz inconvenientes e prejuizos para o credor e para o devedor, como a experiencia tem mostrado ;

« Considerando que traz ella ainda grave damno ao Estado com a desorganização e consequente ruina de taes estabelecimentos ;

« Considerando que urge acudir com algumas providencias a favor destes, e no maior interesse de todos, sobretudo nas circumstancias em que se acha a lavoura e a industria do paiz;

« Considerando, outrosim, que as sociedades de credito real, pela sua natureza e fins, pelo seu mecanismo, emissão de letras hypothecarias e seu serviço, não devem immobilisar os seus capitaes ;

« Considerando que a adjudicação forçada de bens causa-lhes embaraço, e pôde mesmo crear difficuldades serias á marcha dos estabelecimentos segundo as circumstancias ;

« Considerando que não é justo sejam ellas coagidas a receber em pagamento bens em vez de dinheiro, ou de suas proprias letras, si isto fôr ajustado ou permittido ;

« Considerando a alta conveniencia publica de se firmar neste paiz o credito real, apenas em ensaio, para bem da industria, e mais particularmente da industria agricola:

« Tem a honra de submetter á deliberação desta augusta camara o seguinte projecto:

« A assembléa geral resolve :

« Art. 1.º Nas execuções de estabelecimentos agricolas e fabris se guardará o principio da integridade ; feita, porém, separadamente a avaliação dos bens.

« O prazo será o dos immoveis, e observada a fôrma decretada na Lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, sendo parte dos mesmos estabelecimentos os semoventes mencionados na referida lei.

« Si não houver arrematante, nem convier ás partes a adjudicação, terão logar a desmembração e demais termos, reduzido á metade aquelle prazo ; preferido ainda então quem offerecer preço igual á somma dos maiores lanços.

« Paragrapho unico. Em caso algum serão adjudicados os bens a sociedades de credito real, sem que estas aceitem. E, não convindo ellas, serão levados de novo á praça sobre nova avaliação, em o prazo menor, até definitiva excussão.

« Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

« S. R.

« Paço da Camara dos Srs. Deputados em 25 de Junho de 1877.—*A. M. Perdigão Malheiro.*—*Duque Estrada Teixeira.*—*Paulino Nogueira B. da Fonseca.*⁽³⁾

(3) Sessão da Camara dos Deputados de 25 de Junho de 1877.

Como se vê, o projecto alterava o § 11 do art. 1.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, pois comprehendia todas as sociedades de credito real, e consequentemente tambem o Banco unico, ou Bancos regionaes, do typo da lei de 1864, a cujo respeito não prevaleceria mais a adjudicação pelo preço previsto nos Estatutos, ou pelo que tivesse servido de base para o emprestimo, menos a quinta parte.

Nas execuções promovidas por taes sociedades a adjudicação forçada era abolida, devendo os bens ir à praça até encontrarem lançador.

VI

Só na sessão de 20 de Dezembro de 1878 entrou o projecto em debate, impugnando-o o ministro da justiça de então, hoje senador Lafayette.

Sua critica versou especialmente sobre a disposição que fazia depender da vontade das partes a adjudicação dos estabelecimentos agricolas e fabris.

Não descobria ahi nenhuma razão de direito, nem utilidade.

A avaliação, feita por arbitros da confiança das partes, tinha por si a presumpção legal de representar o preço corrente na occasião.

Si por vezes deixava o immovel de ser arrematado, dever-se-hia antes attribuil-o a um motivo accidental, como por exemplo não disporem no momento de capitaes as pessoas que pudessem concorrer à praça, do que ao alto preço da avaliação.

Tendendo a diminuir o preço da primeira, uma segunda avaliação sacrificava o mutuário aos interesses do mutuante, incumbindo à lei tratá-los com perfeita igualdade.

Não prevalecia a razão invocada para justificar a revogação da adjudicação forçada nas execuções movidas por sociedades de crédito real, isto é, não conformar-se a aquisição de imóveis com a índole e natureza de taes associações, destinadas a emprestar dinheiro.

O facto não mudava-lhes a natureza. A todo o tempo poderiam vender os imóveis adjudicados, convertendo-os em dinheiro, como faziam outros estabelecimentos de crédito e até particulares, pagos por esse meio nas execuções judiciais.

Sem embargo, não se oppunha o ministro a que o projecto fosse approved em 1.^a discussão, comprometendo-se a emendá-lo na 2.^a

Effectivamente, iniciada esta em Janeiro de 1879, offereceu-lhe um substitutivo, que conjunctamente com a proposição impugnada foi submittido á commissão de justiça civil para emitir parecer.

Daquella proposição só aceitava o substitutivo uma ideia, — applicar-se à venda judicial de escravos, que fizessem parte de estabelecimentos agricolas e fabris, as mesmas formalidades exigidas para a dos imóveis, e consagrava estas outras:

Ampliação a todos os estabelecimentos ruraes e fabris do privilegio de integridade, restricto pela Lei de 30 de Agosto de 1833, art. 3.^o, ás fabricas de mineração e de assucar e à lavoura de canna;

Pagamento pelas rendas quando não houvesse arrema-

tante para o estabelecimento, ou o valor deste excedesse o dobro da importancia da divida ;

Faculdade da renuncia do privilegio, qualquer que fosse a divida, não podendo, porém, a renuncia ter logar senão depois da penhora. (4)

A commissão de justiça civil pronunciou-se em favor do substitutivo apresentado pelo ministro, propondo, porém, a suppressão do pagamento feito pelas rendas do immovel, quando não houvesse arrematante ou excedesse o duplo do debito.

Um de seus membros, o deputado Augusto França, divergindo em parte, propunha que se ampliasse a disposição do § 20 do art. 14 da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 a todos os estabelecimentos ruraes e fabris, e que se permittisse ás partes convencionarem nas escripturas de hypotheca sobre o valor dos bens, afim de por elle irem á praça, cohibindo-se assim o abuso das avaliações judicias, por via de regra detrimntosas ao credor. (5)

As opiniões do Governo, manifestadas pelo orgão do ministro da justiça, e as da quasi unanimidade da Camara, então na mais perfeita *entente cordiale* com o gabinete, exprimiam uma certa reacção, contra a ideia de acabar-se com a adjudicação.

A Camara mostrava-se mais atrasada a esse respeito do que o Senado em 1873 e 1875.

(4) Sessão da Camara dos Deputados de 2 de Janeiro de 1879.

(5) Parecer da commissão de justiça civil n. 8 A de 1º de Setembro de 1879.

Foi, porém, um accidente passageiro, e logo veremos como os proprios adversarios da ideia converteram-se em promotores della.

VII

Entrando em discussão o substitutivo em 1880, o deputado Gavião Peixoto, apresentando uma representação do Club da Lavoura de Campinas, requereu e obteve que a questão fosse de novo sujeita ao exame da commissão de justiça. ⁽⁶⁾

Não mais voltou à tela da discussão.

Releva notar que aquelle Club, representante immediato da classe agricola, que muitos consideravam sacrificada abolida a adjudicação, manifestou-se francamente em favor dessa ideia, comprehendendo perfeitamente que a lavoura só teria credito, quando se garantisse quanto possivel ao capitalista o reembolso do que lhe adiantasse e na mesma especie em que o recebera.

Eram altamente significativos os seguintes topicos da representação :

« A lei de 1864, comquanto tratasse de melhorar a posição do credor hypothecario nas liquidações judiciaes, todavia deixou de usar de todo o rigor desejavel. Convém que a acção e execução promovidas por parte do credor hypothecario sejam ainda mais efficazes. E' preciso que a defesa, assim como os recursos empregados pelo devedor accionado, qualquer que seja a sua natureza, nunca tenham effeito suspensivo.

(6) Sessão da Camara dos Deputados de 20 de Setembro de 1880.

« Além disto a adjudicação para pagamento tem sido um espantallo para o credor, que vê ahi a aterradora perspectiva de tornar-se forçadamente proprietario, quando comparecer perante os tribunaes de justiça para pedir o reembolso de seus capitaes.

« Este inconveniente será removido e maior será a confiança depositada nos titulos hypothecarios, desde que a adjudicação deixe de ser obrigatoria, e torne-se facultativa, podendo o credor, no caso de execução, fazer descer o valor dos immoveis hypothecados, até que sejam arrematados, si não preferir a adjudicação pelo ultimo preço em que tiver ficado.

« Seria tambem da maior conveniencia que a hypotheca legal fosse em tudo equiparada à hypotheca convencional, de tal modo que uma não pudesse preferir à outra, senão pela data da sua inscripção.

« Assim conclue o Club da Lavoura, pedindo :

« 1.º Que o processo da acção e execução por titulos hypothecarios seja mais expedito, não podendo a defesa e recursos oppostos pelo devedor suspender o curso do mesmo processo.

« 2.º Que a adjudicação deixe de ser obrigatoria, torne-se facultativa ao credor.

« 3.º Que a avaliação, nas execuções por titulos hypothecarios, possa ser reformada até encontrar licitante, ou até que o credor peça a adjudicação.

« 4.º Que a hypotheca legal seja em tudo equiparada à convencional.

« Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

« O Club da Lavoura de Campinas, submettendo á

vossa deliberação as considerações que ahi ficam expostas, tiradas da observação e da experiencia, espera do vosso patriotismo e da vossa sincera dedicação ao bem publico que haveis de providenciar de modo a ser restabelecido o credito da lavoura e garantido o seu futuro. »

VIII

Sob o influxo das reclamações que poucos mezes antes haviam echoado nos Congressos Agricolas desta Côrte e de Pernambuco, a camara de 1879 mostrava-se dominada do desejo de auxiliar a lavoura.

Nesse intuito acreditou dever antes favorecer a causa do devedor, esquecida de que a primeira condição para o desenvolvimento do credito em todos os paizes é a perfeita segurança e garantia efficaz do capitalista, ameaçado sempre de graves prejuizos não só pelo vexatorio principio das adjudicações, como pelas tornas em dinheiro a que elle quasi sempre obrigava.

Debalde alguns espiritos videntes combateram tão erronea apreciação, e a não menos desacertada pretensão de proporcionar á lavoura, mediante sacrificios do Estado, emprestimos a longo prazo e juro modico.

A tendencia geral era soccorrer a essa classe, digna sem duvida de toda a protecção, que não se traduza em pesados onus para as demais, ou em sacrificio dos verdadeiros principios da boa administração da justiça.

Inspirando-se nessa tendencia, haviam os deputados Homem de Mello e Belfort Duarte formulado um proje-

cto (7) autorizando o governo a celebrar accôrdo com qualquer dos Bancos existentes, ou que se estabelecessem para a criação de uma carteira hypothecaria, com o fim de fazer á lavoura empréstimos pelo prazo de 14 annos, mediante o juro de 7 a 8% e a emissão de letras hypothecarias, vencendo o de 7 no maximo, até o decuplo do capital social realiado.

A commissão de fazenda, a que foi presente, condemnou-o, principalmente por não conter *auxilios directos á lavoura* á custa do Estado, e offereceu outro projecto concebido no intuito de fazer effectivos esses auxilios e de fundar o credito real com capitaes importados, como debalde tentára a lei de 1875.

Segundo o projecto da commissão, esta lei deveria ser executada com as seguintes modificações :

O Banco modelado pelo seu typo faria empréstimos sobre a propriedade rural, a juro não excedente de 7 a 8% e com amortisação calculada entre 5 e 6 annos, podendo de accôrdo com o governo estabelecer caixas filiaes em todo o Imperio.

Posto se destinasse a auxiliar a lavoura, durante os 5 primeiros annos seria permittido ao Banco emittir letras hypothecarias, representando empréstimos á propriedade urbana —, applicando-lhes até 1/5 do capital realiado. Este prazo poderia ser ampliado por igual tempo, por decreto do governo, dependente de approvação do poder legislativo.

(7) Projecto n. 183 A, de 2 de Maio de 1879.

As letras hypothecarias provenientes dessa origem gozariam da garantia de juros concedida ás dos empréstimos ruraes.

Si decorrido um anno depois da promulgação da lei não se achasse creado um Banco nessas condições, estava o governo autorizado a garantir juros de 6% ao anno e a amortisação de letras hypothecarias, emittidas no Imperio, a Bancos de credito real com circumscripção limitada; sob as seguintes clausulas :

O maximo do capital, por cuja emissão se responsabilisasse o Estado, seria de 50.000:000\$ por todos os Bancos, que se deverião fundar :

Na Côrte com o capital de.....	20.000:000\$000
Na Bahia com o capital de.....	10.000:000\$000
Em Pernambuco com o capital de....	10.000:000\$000
No Maranhão com o capital de.....	5.000:000\$000
No Rio Grande do Sul com o capital de.	5.000:000\$000

Estes Bancos gozariam de todos os favores da Lei n. 2687 de 1875, pagando-se as annuidades e a garantia de juros em moeda corrente. (8)

IX

Approvedo em 1^a e 2^a discussão com ligeiras emendas, durante a 3^a offereceu o deputado Tavares Belfort um substitutivo, dispensando a garantia de juros aos Bancos que se propozessem a emprestar a lavoura á juro

(8) Parecer da commissão de fazenda n. 183-A, de 24 de Julho de 1879.

que não excedesse de 7%, mas conferindo-lhes outros consideraveis favores, quaes :

Preferirem as suas letras hypothecarias a qualquer divida ainda privilegiada ;

Isempção de quaesquer impostos e de penhora para os valores dessas letras e seus juros, assim como para os das acções e dividendos dos mesmos Bancos ;

Poderem as mesmas letras constituir os patrimonios, que por lei devem consistir em apolices da divida publica ;

Dispensa do imposto do sello proporcional para os contractos, distractos, subrogação e cessão de hypothecas, e da siza para a arrematação, adjudicação e *datio in solutum* de immoveis, e assim mais para a venda dos que lhes fossem adjudicados.

Nesse substitutivo appareceu novamente a idéa da supressão das adjudicações forçadas, dispondo elle que nas execuções judiciaes promovidas pelos Bancos de credito real — iriam á praça os immoveis pelo preço que tivesse servido de base ao emprestimo, voltando á ella com avaliações novas até definitiva execução. ⁽⁹⁾

Foi, porém, rejeitado na sessão de 22 de Setembro, e approvedo o projecto da commissão com algumas emendas por ella apresentadas, sendo remettido ao Senado em 1º de Outubro de 1879.

Como ponderaram as commissões reunidas de agricultura, commercio e industria e de fazenda daquella casa no

(9) Projecto substitutivo n. 183 B, apresentado na sessão da Camara, em 12 de Setembro de 1879.

parecer, que sobre elle emittiram, o projecto mantendo a ideia de um só banco, admittio e resolveu em maxima parte as objecções oppostas a lei de 1875, por Jousseau, em um relatorio que escreveu a pedido de capitalistas francezes, dispostos a fundarem um Banco de credito real no Imperio.

As commissões concluíram, propondo que entrasse em discussão, conjunctamente com um additivo, restabelecendo a ideia adiada em 1873, de irem os bens hypothecados à praça com abatimentos successivos de 10 % até reduzir-se a avaliação à metade do valor arbitrado para base do emprestimo, quando ruraes, e a tres quartos quando urbanos, realisando-se por esse preço a adjudicação no caso de não haver licitante. ⁽¹⁰⁾

Só em 29 de Março de 1882 começou o Senado a discutir-o, sendo vivamente impugnada pelo presidente do conselho e ministro da fazenda de então, senador Martinho Campos, a garantia de juros às letras hypothecarias, e a distribuição do capital garantido para os bancos regionaes, que o projecto mandou crear em varias provincias, si não chegasse a realisar-se o pensamento da lei de 1875.

O presidente do conselho reconhecia a necessidade de ser auxiliada a lavoura, creando-se bancos que lhe fornecessem capitaes a juro modico e amortização lenta, considerava mesmo esse auxilio um dever do Estado; mas a garantia de juros às letras hypothecarias, não aceita em paiz nenhum, parecia-lhe inadmissivel.

(10) Parecer ZZ das commissões de agricultura, commercio e industria e de fazenda, do Senado, de 21 de Dezembro de 1880.

Interpellado pelo relator da comissão sobre os termos e condições, em que entendia poder tornar-se effectiva a coadjuvação do Estado a esses estabelecimentos, não os indicou, ou pelo menos não o fez de modo claro e positivo.

Por ultimo declarou que não se oppunha á sua passagem em 2ª discussão, para ser emendado na 3ª, de accôrdo com o governo, si o Senado o julgasse acertado.

Corrida a votação, foi rejeitado o art. 2º, que autorizava a criação dos bancos de circumscripção limitada e adoptado o 1.º

Não se pronunciou o Senado sobre o additivo das comissões. (41)

Iniciada em 11 de Abril a 3ª discussão, propoz-se que fosse adiada, voltando o projecto ás comissões de commercio e de fazenda para dar novo parecer, ouvido o governo, que se compromettu a formular perante ellas as suas ideias.

No debate que travou-se sobre esse requerimento, o presidente do conselho declarou que, mantendo a opinião de que devia o governo auxiliar bancos, destinados a favorecer á lavoura, o que de mais acertado se lhe affigurava nesse sentido era uma organização como a da carteira hypothecaria do Banco do Brazil, dos Bancos do norte da Europa e do Banco Predial francez, instituido em 1852.

(41) Sessões do Senado de 29 e 30 de Março de 1882.

Foi approvedo o adiamento. ⁽¹²⁾ Em 21 de Setembro offereceram as commissões o seu novo parecer, opinando que á vista da profunda divergencia que se tinha manifestado sobre a conveniencia da garantia de juros, concedida ás letras hypothecarias pela lei de 1875, e elevada pelo projecto da Camara de 5 á 7, parecia mais acertado substituir esse projecto por outro, que applicasse as disposições do § 9º do art. 1º da referida lei á todas as sociedades de credito real, organisadas de conformidade com a lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e generalizando ás mesmas sociedades e á quaesquer credores hypothecarios as providencias contidas no § 11 do citado artigo, — ideia que pareceu merecer a acquiescencia de todos.

Insistiram as commissões na opinião anteriormente manifestada de que o progresso da lavoura não depende unicamente da facilitação dos empréstimos á juro baixo e prazos longos, mas liga-se á outras providencias, entre as quaes comprehendem-se as necessarias para fortalecer a confiança dos capitaes, sem o que hão de continuar á evitar empréstimos áquella classe.

Para estabelecer essa confiança, era mister que o legislador procurasse desviar os obstaculos que oppunham a legislação vigente, o que entendiam conseguir-se, com um projecto substitutivo, no qual, entre outras providencias secundarias :

(12) Sessões de 11 e 12 de Abril de 1882.

1.º Permittia-se não só ás sociedades de credito real, mas á *qualquer outro mutuante* fazer empréstimos aos proprietarios ruraes, á curto prazo, sobre penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes, e colheita de certo e determinado anno, ficando esses objectos em poder do mutuario, e sendo inscriptos no registro hypothecario.

2.º Determinava-se que, nas execuções hypothecarias, não havendo na respectiva escriptura preço previsto para o caso de adjudicação, este regular-se-hia pelo valor do immovel, que servisse de base ao empréstimo, e que em todo o caso a adjudicação não teria logar sem que fosse á praça um ou outro preço.

Proseguindo a discussão em 5 de Outubro, os senadores Nunes Gonçalves e Lafayette apresentaram, aquelle um substitutivo, que depois retirou ⁽¹³⁾, e este emendas, — regulando o penhor agricola no sentido das ideias do projecto, permittindo que as dividas contrahidas por proprietarios ruraes, em utilidade de seus estabelecimentos, pudessem ser provadas em juizo por escripto particular, qualquer que fosse a sua importancia, e substituindo a acção descenditaria pela executiva contra os devedores e terceiros detentores de bens gravados por hypotheca commercial, e adoptando quanto á adjudicação as seguintes providencias :

§ 1.º Si no dia da arrematação (art. 548 do decreto n. 737) não houver quem offereça valor superior ao da avaliação, voltarão os bens a nova praça por metade do dito valor.

(13) Sessão do Senado de 18 de Outubro de 1882.

Si ainda nesta praça não comparecer arrematante, voltarão a terceira e serão arrematados por qualquer preço :

1.º Entre a primeira e a segunda praça e entre esta e a terceira mediará o espaço de oito dias, sendo cada uma annunciada por um só edital.

2.º E' permittido ao exequente requerer, depois da primeira praça, que lhe sejam adjudicados os bens pelo valor, por que têm de voltar á segunda praça, e depois desta que lhe sejam adjudicados por qualquer preço.

Estas emendas estabeleciam exactamente o contrario do que seu autor sustentara em 1879, quando, exercendo a pasta da justiça, se oppuzera á extincção da adjudicação forçada.

O relator das commissões, aceitando em parte as emendas, hesitou ante uma transição tão rapida, enxergando inconvenientes em abolir completamente este meio de solução de dividas, e acreditando estar o assumpto devidamente acautelado, conciliando-se quanto possivel o interesse do credor, com o do devedor, no substitutivo das commissões.

Em resultado da discussão, chegaram a commissão e os dous senadores divergentes á um accôrdo, offerecendo ao senado uma subemenda á emenda Lafayette, assim concebida, na parte relativa á adjudicação :

« 2.º Depois da segunda e antes da terceira praça, o credor é obrigado á declarar em juizo, por termo por elle assignado, o preço pelo qual os bens lhe serão adjudicados, no caso de na terceira praça não comparecer arrematante ou de não ser o lanço que se offerecer superior ao preço pelo mesmo credor declarado.

Si o credor deixar de fazer no tempo devido a declaração acima dita, lhe serão os bens adjudicados pelo preço da segunda praça.»

A' final, porém, projecto, substitutivo, emendas e sub-emendas foram rejeitados pelo senado, com geral surpresa.

A 13 de Abril desse mesmo anno, tinham os deputados Ratisbona, Pereira da Silva e Fernandes de Oliveira apresentado na camara o seguinte projecto, modificando o processo das execuções civeis :

« A assembléa geral resolve :

Art. 1.º Extrahida a carta de sentença no civil, conforme a legislação em vigor, seguir-se-ha a execução até final, observando-se o disposto na parte 2ª, caps. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com as seguintes alterações igualmente extensivas ás execuções commerciaes :

§ 1.º Si os bens penhorados não encontrarem lançador que cubra o preço da avaliação, serão levados á nova praça com abatimento : 1º, da terça parte. si são moveis e têm valor intrinseco, da quarta si são de raiz ou immoveis; 2º, da metade si são moveis e não têm valor intrinseco.

§ 2.º Os que ainda assim não forem arrematados, serão levados a uma ultima praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der.

Art. 2.º A adjudicação dos ditos bens só terá logar a requerimento do exequente, conforme lhe convier, em qualquer dos casos acima especificados e nos seguintes :

Art. 3.º Quando a execução provier de divida hypo-

thecaria, de penhor civil ou commercial, serão preferiveis os licitantes que se propuzerem a arrematar englobadamente os immoveis, escravos e accessorios hypothecados, e bens gravados pelo penhor, uma vez que offereçam preço igual ao da avaliação, da adjudicação ou ao maior lance offerecido.

Art. 4.º O prazo designado no art. 1.º da lei de 15 de Setembro de 1869 para as propostas escriptas nas praças judiciaes de escravos, fica reduzido ao do citado decreto de 25 de Novembro para a arrematação dos immoveis.

Art. 5.º E' licito não só ao executado mas tambem a sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados, até á assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria a citação do executado para dar lançador.

Na primeira praça a remissão se fará pelo preço da arrematação; na segunda pelo do abatimento ou da licitação offerecida, e na ultima pelo preço que encontrarem os bens. No caso, porém, de preferencia de licitantes, conforme o art. 3.º desta lei, a remissão só terá logar sobre a totalidade dos bens penhorados, observando-se a mesma regra, quanto aos preços da avaliação, da arrematação ou do lance preferido.

Ficam revogadas as disposições em contrario.»

Approvedo em 1.ª discussão á 5 de Setembro seguinte, e entrando em 2.ª logo em Maio de 1883, só a 19 de Junho de 1884, depois de longo debate, e durante o qual foram offerecidas numerosas emendas e substitutivos, chegou a ser approvada a sua redacção e foi enviado ao Senado,

concebido nos termos que constam do parecer adiante transcripto. (14)

Naquelle mesmo anno de 1883 e sessão de 11 de Junho haviam apresentado, na sua camara, os Senadores Nunes Gonçalves e outros um projecto, que denominaram de reforma hypothecaria, e no qual incluíram disposições tendentes á acabar com a adjudicação e regulando o penhor agricola.

Submettido ao estudo da commissão de legislação, esta em seu parecer de 13 de Julho opinára, que entrasse em discussão e fosse approvedo. (15)

A primeira discussão teve logar em dias de Maio de 1884 e foi o projecto approvedo, depois de um discurso em que seu principal autor explicou os fundamentos de suas disposições. (16)

Entrando em segunda poucos dias depois, foi adiado o projecto por 15 dias, para que pudesse comparecer o ministro da justiça. (17)

A' 26 de Junho seguinte emittiu a commissão de legislação seu parecer acerca da proposição remettida pela Camara, concluindo que fosse approvedo, com algumas emendas, e accrescentando-se-lhe como additivos os artigos do projecto do senado, já votado em 1ª discussão, como ficou dito. (18)

(14) Vide nota 17.

(15) Parecer da commissão de legislação do Senado — G^o de 31 de Julho de 1883 — documento n. 1.

(16) Sessão do Senado de 12 de Maio de 1884, documento n. 2.

(17) Sessão de 20 de Maio de 1884.

(18) Parecer da commissão de legislação do Senado de 26 de Julho de 1884, documento n. 3.

Aberta a discussão deste parecer foi adiada, depois de ligeiras observações de alguns senadores, e de um discurso do representante de Goyaz, Silveira dá Motta, combatendo as alterações propostas à legislação, e nas quaes via a ruina da lavoura, sacrificada à cubiça insaciavel dos credores. ⁽¹⁹⁾

No anno de 1884 não mais tratou-se do assumpto.

Corria já o 3º mez da sessão legislativa de 1885, quando o Senador Affonso Celso, que dias antes apresentara uma representação da Associação Commercial, varios bancos e corporações da praça do Rio de Janeiro, pedindo a approvação do projecto, cuja discussão assim ficara interrompida, requereu e o Senado deliberou, que voltasse elle á ordem dos trabalhos; da qual não foi mais retirado, até a ultima phase de sua elaboração.

No importante debate, que então travou-se, e adiante reproduzimos para á todo o tempo servir de commentario á lei, agitaram-se cinco questões principaes, á saber :

A que execuções dever-se-hia applicar as novas disposições, si á todas que se intentassem á contar da sua data, ou sómente ás que tivessem por objecto dividas contrahidas depois della;

O systema á preferir-se para excussão dos bens penhorados, si o que adoptara a camara, si o que propunha a commissão do Senado;

A especie em que deviam ser feitos os emprestimos

(19) Sessão de 4 de Agosto de 1884.

hypothecarios, para gozarem das garantias concedidas pela nova lei ;

A fixação de uma taxa de juros e prazo de amortização para os mesmos empréstimos ;

E finalmente a inconveniencia de permittir-se que os fructos, machinas e mais accessorios de bens hypothecados constituissem objecto de penhor. ⁽²⁰⁾

A maioria opinava que as dividas existentes, ao tempo de ser publicada a lei, não podiam estar sujeitas às suas disposições, mas sim ao antigo processo, embora a acção e execução judicarias fossem iniciadas já sob o seu regimen.

Entre os que sustentavam este alvitre, assignalaram-se os senadores José Bonifacio e Ribeiro da Luz, invocando aquelle o preceito constitucional da não retroactividade, e o direito adquirido acerca da adjudicação, e este a consideravel depreciação dos valores agricolas, que vedava armar-se o credor de novos meios de acção, sob pena de serem os devedores arrastados à ruina infallivel, na liquidação de compromissos contrahidos em melhores tempos e na expectativa daquelle meio de salvação, que de alguma sorte continha as exigencias dos credores, pelo receio de reposições. Ponderou-se mais que o projecto preoccupava-se exclusivamente de garantir o credor, deixando o devedor ao desamparo, sendo aliás a sua causa a mais sympathica e digna de maior protecção.

Esta argumentação foi combatida pelos senadores Nunes Gonçalves e Affonso Celso, e especialmente por

(20) Sessões de 18 e 19 de Junho.

este, mostrando que o intuito da lei não podia ser senão o direito e a justiça, e nunca proteger a causa do credor ou do devedor. Conciliar quanto possível os direitos e legítimos interesses de ambos, tal é a sua missão, e o projecto a realisava.

Si, abolida a adjudicação forçada, favorecia-se ao credor, também se acautelava a conveniencia do devedor, facultando-se a elle, á sua mulher, ascendentes e descendentes a remissão dos bens penhorados, pelo ultimo preço a que chegassem e até o derradeiro momento.

Mais do que isto não podia fazer a lei, sem prejudicar o direito do credor, que é ser pago na mesma especie que emprestou, e soffre uma violencia sendo obrigado a acceitar bens, cuja aquisição muitas vezes lhe é ruinosa, e repondo o excesso do preço, frequentemente elevado por manobras condemnaveis.

Contra a exageração das avaliações estava o credor garantido pela hasta publica até encontrarem os bens lançador, ou acceital-os elle voluntariamente; igual garantia, porém, encontrava o devedor contra a demasiada depreciação de sua propriedade no direito de remissão.

Não se applica ás leis do processo o principio da não retroactividade. O legislador reforma-as como julga melhor, e nem porque recahirão sobre factos já consummados nas relações privadas, altera-os ou modifica-os.

Os compromissos existentes continuam os mesmos; não se creiam direitos ou obrigações novas, com referencia á elles; mudam-se apenas as fórmulas, que hão de revestir os actos judiciaes necessarios á sua liquidação. Si são iniciados estes actos depois da reforma, é claro que

não podem regular-se senão por ella, e nunca pelas regras que deixaram de ter vigor.

A adjudicação, phase accidental do processo, só constitue objecto de direito adquirido, depois de realisar-se; porque direito adquirido é o que já entrou para o patrimonio de alguém, e independe de acto ou vontade alheia.

Ora, si a adjudicação é impossivel apparecendo lançador, manifesto é que depende da omissão de terceiro, de facto extranho, e, portanto, não é, nem pôde ser préviamente considerada direito adquirido. ⁽²¹⁾

Sem embargo destes argumentos, que não são susceptiveis de contestação fundada, prevaleceu o pensamento de restringir-se a reforma ás dividas contrahidas posteriormente à sua promulgação.

Para isso influio decisivamente a reflexão feita pelo actual ministro da justiça e outros, de que os credores preexistentes poderiam facilmente collocar-se sob o novo regimen, innovando os seus contratos.

A Camara votara que o objecto hypothecado iria duas vezes à praça, pelo preço do contracto, ou avaliação que tivesse servido de base para o emprestimo, e não achando lançador, voltasse a uma terceira, na qual fosse vendido pelo que dêsse.

A commissão do Senado propoz que não encontrando os bens preço superior à avaliação na primeira praça, voltassem à segunda, com abatimento de 20 %, e assim successivamente à outras, até ser effectuada a venda.

(21) Sessões de 18 e 19 de Junho de 1885.

Duas considerações determinaram a preferencia da ideia que vingou na camara: as primeiras praças seriam completamente inuteis, nem os concurrentes á ellas compareceriam, nem o devedor, ou sua mulher, ascendentes e descendentes, mesmo quando para isso estivessem habilitados, resolver-se-hiam á remir os bens, antes de depreciados pelo ultimo desconto; em segundo logar augmentar-se-iam assim os dispendios judiciaes, em prejuizo do devedor.

Como compensação, em beneficio da lavoura, do processo mais rapido e maiores seguranças que a reforma concedia aos credores hypothecarios, alguns senadores entenderam que deveriam os respectivos emprestimos realisar-se em dinheiro, ou letras hypothecarias, segundo a cotação do dia, e com um certo maximo de juro e prazo minimo de amortisação.

A isto oppuzeram-se os Senadores Ribeiro da Luz, Correia e Affonso Celso, ponderando com toda a razão a inutilidade e inconveniencia de semelhantes limitações, que não teriam nenhuma realidade pratica.

O juro e a amortização dos contractos de mutuo são factos economicos, dizia o Senador Affonso Celso, que escapam á acção dos poderes publicos.

Elles só estão sujeitos ás leis naturaes da offerta e da demanda; e sempre que o legislador tenta intervir na sua determinação vê-se completamente burlado.

E' uma utopia pretender, por meios artificiaes, mais ou menos engenhosos, proporcionar á lavoura, ou a quem quer que seja, os meios pecuniarios de que precise á prazo longo e juro modico.

Ninguém os consegue senão conforme permitem as circumstancias do mercado, e as garantias de prompto e exacto embolso asseguradas ao credor.

Com as medidas, que nesse baldado intentó decreta o legislador, outra cousa não obtem senão fomentar simulações, por meio das quaes serão e sempre foram completamente illudidas as suas providencias.

A fixação do juro e da amortização são de interesse puramente privado, e devem ser entregues ao arbitrio da parte, unica que bem pôde avaliar quanto lhe convenha ou não.

Neste particular, a verdadeira regra é—liberdade de contractar, garantia para os contractantes.

Felizmente o Senado assim o comprehendeu, rejeitando por quasi unanimidade as emendas, que contrariavam estes principios.

Reconhecia o actual ministro da justiça, Ribeiro da Luz, as vantagens que do penhor agricola resultariam para os pequenos lavradores; mas os fructos e accessorios dos immoveis hypothecados, só deveriam constituir penhor, ainda quando não comprehendidos na hypotheca, mediante o consentimento do credor.

Quando o capitalista empresta ao lavrador, observava elle, é no intuito de obter o reembolso, pela venda dos seus productos.

Dando-se ao lavrador a faculdade de empenhal-os, quando os immoveis estejam hypothecados, diminue-se as facilidades desse reembolso. Exija-se, pois, o consentimento do credor, para que os fructos pendentes ou colhidos, machinas, etc., sejam empenháveis, quer a hypotheca os comprehenda, quer não.

Respondeu-lhe o Senador Affonso Celso, ponderando que o simples facto de não estarem os fructos ou accessorios comprehendidos na hypotheca, demonstrava não tel-os julgado o credor necessarios para garantia do seu direito.

Exigir, pois, o consentimento do credor para que esses objectos sejam dados em penhor, pelo receio de que mais tarde a transacção venha prejudical-o, era preoccupar-se mais dos seus interesses do que elle proprio.

Depois, não sendo os fructos e accessorios, por via de regra, comprehendidos na hypotheca, pôde o devedor delles dispor como lhe aprouver. Si, portanto, pôde alienal-os, porque não lhe será permittido dar em penhor, que não é alienação?

O que seria razoavel era emendar o projecto, autorizando o penhor desses bens, mesmo vinculados à hypotheca, desde que o credor á isso annuir.

O Senador Ribeiro da Luz acceitou a suggestão e formulou emenda, que foi approvada. ⁽²²⁾

O Senador José Bonifacio não admittia que os fructos ou accessorios do immovel hypothecado, fossem objecto de penhor, ainda mesmo com o consentimento do credor hypothecario.

Si a divida de um e outro credor, perguntava, vencerem-se ao mesmo tempo, annulla-se o credito pignoratício?

E' preciso escolher ou hypotheca ou penhor. Este enfraquece a garantia das letras hypothecarias, para com terceiros, diminuindo tambem a garantia directa e especial do emprestimo. Ha nisso inconveniencia e perigo.

(22) Sessões de 20 a 28 de Julho de 1885.

Replicou-lhe o mesmo Senador Affonso Celso, perguntando si o mesmo predio não pôde estar sujeito à primeira, segunda e terceira hypotheca? Ora si no mesmo immovel podem recahir varias hypothecas, porque os seus fructos não poderão garantir um penhor, e secundariamente uma hypotheca?

Os fructos dos immoveis não entram como garantia das letras hypothecarias, porque esses fructos, em regra, escapam à hypotheca. E' necessario para isso convenção expressa, ou então o sequestro.

Si houve convenção, o consentimento do credor alterou-a, o penhor é legitimamente feito, e nenhum direito tem elle de reclamar-o, antes de paga a divida pignoraticia.

Si realizar-se o sequestro, o credor pignoraticio fará prevalecer o seu direito de preferencia, e annullará o mesmo sequestro, do que resulta não existir a difficuldade figurada.

As disposições do projecto, relativas ao penhor agricola, são talvez o que ha nelle de maior vantagem, porque creiam o credito mobiliario para a lavoura, que nunca o possuiu, e fornece aos pequenos agricultores preciosos recursos.

Encerrada a discussão, passou o projecto com os additivos, excepto, como se observou já, os que determinavam o maximo dos juros e o minimo da amortisação. ⁽²³⁾

Acceitou a camara temporaria as emendas do Senado, sendo definitivamente approvedo o projecto, que é hoje a lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que o Governo acaba de regulamentar.

(23) Vide a nota supra.

DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS

N. 1

SENADO

1883 — G³

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOBRE O PROJECTO SEGUINTE DO SENADO, RELATIVO ÀS ACCÇÕES HYPOTHECARIAS:

Foi presente à comissão de legislação o projecto letra C, deste anno, alterando as disposições relativas às accções hypothecarias, de que trata o art. 14 da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

A exposição de motivos com que o illustrado autor fundamentou-o, na sessão de 11 de Junho ultimo, deixou patente a utilidade e maxima importancia do referido projecto, com relação à lavoura do Imperio.

São conhecidas as circumstancias difficeis da nossa industria agricola, cujos soffrimentos se aggravam de dia para dia, com a transformação que se opera nas condições de trabalho, e consequentemente da propriedade territorial.

Os poderes do Estado não têm sido indifferentes, não poderão sel-o jámais a tão penoso estado de cousas, envidando de longa data a maior solicitude e constantes esforços para que não pereça, á mingua de recursos, uma industria de que depende a prosperidade e a grandeza da nossa patria.

Os meios até hoje empregados, com mais ou menos proveito para o desenvolvimento da cultura e augmento da producção, os favores, a immigração espontanea, a discriminação e demarcação das terras publicas, a isenção de direitos em favor dos instrumentos e utensilios ruraes, a facilidade de transportes pelas estradas de ferro que se estendem em todas as direcções mediante garantias de juros ou subvenções kilometricas, a navegação costeira ou fluvial subvencionada, as garantias concedidas aos engenhos centraes que se estabelecem em varias provincias, a redução das tarifas das estradas de ferro do Estado, bem como a que se effectuou ultimamente nos direitos de exportação, não são ainda sufficientes; a lavoura precisa de novo alento, e este só poderá ella encontrar na força ingente do credito que, tantos beneficios realizando em todas as industrias, não pôde ser menos efficaz com relação à agricultura, cujo campo de acção constitue uma das mais solidas garantias dos capitaes que nella se empregam.

Sem capitaes que possam fecundal-as, as terras as mais fertes e mais bem situadas nada produzem, o seu valor se annulla, a miseria em vez da riqueza é o aspecto que apresentam, justo castigo que a Providencia inflige àquelles que não comprehendem, ou não apreciam os seus dons inesgotaveis.

E, pois, aceitando como facto averiguado que a industria agricola não dispõe dos precisos meios para se poder desenvolver e utilizar os recursos naturaes que possui, o projecto consigna uma serie de medidas adaptadas a attrahir-lhe a confiança, e consequentemente os capitaes que existem disponiveis no paiz, por meio da mais plena segurança no emprego a que são elles chamados.

A ausencia de todo o risco, a certeza e promptidão do reembolso constituem, seguramente, as primeiras preocupações daquelles que aventuram a sua fortuna, quer nas explorações da industria, quer nas simples operações mutuarias.

O capitalista precisa, antes de tudo, ser convencido de que, si lhe falharem as garantias moraes do devedor,

encontrará, nas salutares e providentes disposições da lei, recursos efficazes que hão de protegê-lo contra as eventualidades sinistras que o possam surprender.

Inspirado nestes principios, o projecto adoptou, entre outras, tres idéas capitaes que constituem a sua verdadeira base:

1.^a Celeridade na execução da divida hypothecaria, na falta do pagamento;

2.^a Maior vigor na execução para certeza do pagamento, pela venda effectiva dos immoveis hypothecados;

3.^a Efficacia da garantia hypothecaria, pela extincção de privilegios desconhecidos e conveniente regulamentação das hypothecas instituidas por lei.

A celeridade na execução da hypotheca é garantida pela substituição do processo executivo á assignação de dez dias que instituiu a lei de 24 de Setembro de 1864.

Semelhante substituição torna-se indispensavel, por isso que a assignação de dez dias, ou se considere em seu caracter primitivo de acção summaria, ou como acção ordinaria em que facilmente se converte, é de um curso lento e cheio de innumerados e dispendiosos incidentes, ao mesmo tempo que o processo executivo, tal como se acha definido no regulamento n. 737 de 1850, sem offerecer nenhum desses inconvenientes, facilita ao devedor de boa fé os precisos meios de defesa e de prova, para excluir toda a tentativa de injustas e caprichosas vexações.

Isso ainda não era sufficiente: convinha proporcionar igualmente ao credor os meios de compellir o devedor a vir a juizo discutir o seu direito, o que nem sempre se consegue sem grande demora e despesas com a expedição e devolução de cartas precatorias, desde que a acção tem de ser encaminhada contra os herdeiros do devedor, espalhados por municipios diversos e até por mais de uma provincia, e quando o proprio devedor se ausenta ou se occulta para não receber a citação inicial.

As providencias contidas nos §§ 2.^o e 3.^o do art. 1.^o satisfazem perfeitamente essa necessidade, prescrevendo o primeiro: que, dada a hypothese nelle figurada, é sufficiente a intimação pessoal feita ao herdeiro que estiver na posse e administração dos immoveis, por ser

aquelle a quem cabe a responsabilidade judicial de defendel-os e que reúne em seu favor as presumpções de maior aptidão e idoneidade, sem excluir os outros que, citados editalmente, podem vir auxiliar-o nesse empenho, e no segundo que se proceda logo ao sequestro, como meio de sujeitar á hypotheca os fructos e rendimentos do immovel, e de obviar á mobilisação dos respectivos accessorios.

Ainda, com o objectivo da maior presteza e brevidade da acção, consigna o art. 2º providencias salutaras, coarctando os meios de protelação, que a chicana e as corruptellas do fôro muitas vezes empregam. Ahi se definem de um modo claro e preciso as relações entre o credor e devedor, circumscrevendo a cada um a esphera de acção que lhes cabe na defesa dos seus direitos.

A segunda idéa do maior vigor na execução para certeza do pagamento, pela venda effectiva dos immoveis penhorados, é attingida completamente pelos §§ 6º e 7º do art. 1º, onde se prescreve a adjudicação obrigatoria e se consignam outras providencias em bem dos interesses, tanto do credor como do devedor, garantindo-se áquelle que, em nenhum caso, será constrangido a ficar com uma propriedade, que, si aceitou como garantia, não lhe convem como pagamento, e a este não simplesmente o direito de remissão, mas tambem o de resgate dos bens executados, dentro do prazo de um anno, dado o caso de adjudicação.

Esse direito de resgate, além de ser um favor bem entendido, conferido ao devedor, que, pela maior rapidez da execução, não pôde obter de prompto os meios para remir a sua propriedade, é tambem uma medida de grande alcance, para fazer burlar os manejos que o credor possa empregar com o intuito de haver a adjudicação por um valor minimo. Em todo o caso, não sendo o fim do projecto favorecer o credor até o ponto de locupletar-se com os vexames do devedor, nenhuma violencia vem elle a soffrer com semelhante medida, desde que é plenamente indemnizado do valor da adjudicação e bem assim dos juros do seu capital, bemfeitorias e custas do processo.

A terceira providencia, tendente a tornar mais efficaz

a garantia hypothecaria, consiste na publicidade das hypothecas legaes; é o assumpto de que se occupam os arts. 4.º e 5.º Naquelle se faz cessar o privilegio outorgado pela lei de 24 de Setembro de 1864 ás hypothecas da mulher casada, dos menores e interdictos de valerem contra terceiros, embora não inscriptas e especializadas, sujeitando-se todas á necessidade imprescindivel da inscripção; e neste se estatue como substancial nas escripturas de hypotheca, a declaração de estarem ou não os bens do devedor livres dos onus de taes hypothecas.

Além das difficuldades que na pratica encontraria a regulamentação de tão grave materia, a commissão entende que aquella excepção, altamente moralisadora e providente, consagrada pela lei citada em favor dos fracos, não deve ser annullada por considerações economicas, embora de grande valor e alcance, com relação ao credito real; não é razoavel nem justo que os emprestadores de dinheiro que dictam a lei de seus contractos, cercando-os de todas as garantias, encontrem mais protecção e sejam tratados com mais favor do que as mulheres e os menores que não sabem, não podem defender-se da incuria ou da má fé daquelles a quem foi confiada a guarda de seus interesses. Em tal collisão parece que deve ser mantida a disposição legal: e neste sentido a commissão offerecerá uma emenda ao art. 4.º, sém prejuizo da justa exigencia e bem cabida providencia do art. 5.º

Consigna o projecto diversas outras medidas complementares das que ficam expostas, sobresahindo, pela sua maior importancia, as do art. 8.º, conducentes á instituição do penhor agricola em beneficio da pequena lavoura, igualmente digna de animação e auxilio. Os simples rendeiros e lavradores por parceria se achariam privados dos favores do credito, sem essa instituição, hoje adoptada pelas legislações modernas. Releva, entretanto, ponderar que esta disposição não deve ficar restricta aos bancos e sociedades de credito real, quando algum capitalista queira fazer emprestimo aos agricultores, nos mesmos termos.

A sancção penal estabelecida pelo § 2.º deste artigo contra os actos fraudulentos do mutuario, comquanto

severa, não é exorbitante; é uma consequencia da natureza especial de tal penhor, que apartando-se dos principios geraes do direito commum, permanece em poder do devedor, com o risco de ser extraviado, sem nenhuma garantia para o credor.

Depois de definidos convenientemente as seguranças e favores outorgados ao mutuante, chega o projecto ao transcendente fim que domina aquellas disposições — o desenvolvimento e prosperidade da industria agricola pelos recursos postos á sua disposição.

E' assim que o art. 8º estatue de um modo peremptorio, e como justa compensação, que os alludidos favores e seguranças só se tornarão effectivos nos emprestimos cujos juros não excederem a 8% ao anno, e forem reembolsaveis por prestações annuas e a prazo de 10 a 30 annos.

Fôra destas condições, não poderia a lavoura supportar suavemente os encargos por ella assumidos, desassombreada das apprehensões que a perturbam no seu regular desenvolvimento. A taxa alludida não deixa de ser elevada; mas esta consideração, aliás justa, perde de importancia desde que se considere que, para a installação de taes bancos torna-se indispensavel um decreto de concessão e approvação dos respectivos estatutos, e que ao governo cumpre fixar a taxa dos seus emprestimos dentro dos limites legaes, tendo em attenção as condições locaes, a abundancia e escassez de capitaes, e as eventualidades de lucros que possam liquidar.

Nestes termos, é a commissão de parecer que o projecto entre em discussão e seja approvedo.

Paço do senado, 31 de Julho de 1883.— *Visconde de Paranaguá.*— *Leão Velloso.*— *J. J. Fernandes da Cunha.*

PROJECTO, 1883 — C

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º As disposições contidas no art. 14 da lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, com relação ás

acções hypothecarias, serão observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A assignação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora no immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para a propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella fôr encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria dos direitos do credor. Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro nos casos em que este tem logar, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruída com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A jurisdicção será sempre a commercial, e o fóro competente o do contracto, ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.º A adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatoria. Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contracto.

Si os bens penhorados não forem licitados com o abatimento de 20 % da legislação em vigor, irão novamente á praça com abatimentos successivos de 10 %, até que sejam effectivamente vendidos, ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como a sua mulher, ascendentes e descendentes, a

faculdade de remil-os antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

§ 7.º Verificada a adjudicação a requerimento do credor, ainda será admittido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um anno, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor por que esta tiver tido logar, e bem assim dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, vencidos até á data do resgate das bemfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e custas do processo.

Art. 2.º Ao devedor executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros que não forem os de nullidades de pleno direito, definidos no mencionado regulamento, e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 5º e 6º, ainda do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções contidas no § 5º do art. 240 e no § 3º do art. 292 do regulamento n. 3453, de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade e de fallencia.

Art. 3.º Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar á venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 4.º As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente lei, para inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do regulamento n. 3453, de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

Paragrapho unico. No regulamento que o governo expedir para a execução desta lei, fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios

incumbidos de promover-a e realizal-a, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 5.º E' da substancia das escripturas de hypotheca, para que possam ter validade, a declaração expressa que dellas deve constar por parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estellionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 6.º Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuário, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal.

Art. 7.º As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuida no art. 530 do regulamento n. 737, de 1850, para o effeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 8.º Os bancos e sociedades de credito real poderão tambem fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypothecas.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário e a relação delle resultante exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do código criminal a alienação, sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes empréstimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na excussão deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 1.º e 2.º quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 9.º As disposições desta lei não comprehendem os contractos de hypothecas celebrados antes da data da sua promulgação, e só são applicaveis aos empréstimos

hypothecarios, cujos juros não excederem a 8% ao anno, e com amortização realizavel entre 10 e 30 annos.

Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Lei n. 2687, de 6 de Novembro de 1875, e quaesquer disposições em contrario.

Paço do Senado, em 9 de Junho de 1883.— *Antonio M. Nunes Gonçalves.*— *Antonio Candido da Cruz Machado.*— *Barão de Mamoré.*— *Luiz Felipe.*— *Barão de Mamanguape.*

SENADO

1884—B¹

PARECER DA COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOBRE A SEGUINTE PROPOSIÇÃO N. 5 DA CAMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVA A EXECUÇÕES:

Foi presente à commissão de legislação a proposição da camara dos deputados sob n. 5, de 1884, concernente ao melhoramento do processo de execuções civeis e commerciaes, para interpor sobre ella o seu parecer.

Tendo examinado, como lhe cumpria, as medidas propostas, a commissão reconhece a relevancia do assumpto, e julga de necessidade indeclinavel attender-se ao reclamo da opinião a este respeito.

O projecto manda observar nas execuções civeis o disposto na 2ª parte do tit. 3º caps. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que regula, com proveito para a boa administração da justiça, o processo commercial.

A effectividade do direito em litigio depende de regras claras e precisas na execução dos julgados, e a diversidade

de legislação sobre semelhante assumpto, não havendo motivos especiaes, serve apenas para augmentar a cavillação, dando aso a delongas enfadonhas e dispendiosas que não deixam de produzir o retrahimento dos capitaes e elevar a taxa do juro pelo risco a que ficam sujeitos.

A nossa lei de processo civil, no tocante à execução, resente-se do atrazo da sua época, que remonta a mais de tres seculos, sendo certo que as poucas alterações realizadas em tão longo periodo não correspondem ao progresso da sociedade e ao desenvolvimento das relações juridicas, nas diversas espheras da actividade collectiva ou individual.

A proposição da outra camara, inspirada, seguramente, nos desejos de melhorar, nesta parte, o processo civil, faz extensivas as execuções civeis às disposições citadas do decreto n. 737, bem como aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e fórma de processo.

E como militem iguaes razões para applicação de outras disposições do mesmo decreto, as quaes, a par da concisão e clareza, importam economia de tempo e de custas, a commissão não duvida offerecer uma emenda substitutiva ao art. 1º do projecto, comprehendendo, além do 3º, os tits. 1º e 2º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º do projecto dão maior vigor à execução, assim no civil como no commercial, pois facilitam, com menor dispendio, a venda effectiva dos bens penhorados e asseguram ao credor exequente o seu pagamento em dinheiro, como exige a fé dos contractos. A adjudicação obrigatoria, com abatimento ou sem elle, nos termos da lei vigente, torna sobremaneira penosa a condição do credor exequente, que se vê compellido a receber para seu pagamento, em vez de dinheiro, bens que em geral não acharam licitantes. Revogando semelhante disposição o projecto procura, ao mesmo tempo, attender aos interesses legitimos do devedor, sem diminuir a exequibilidade da venda judicial, á vista do disposto no art. 2º e seus paragraphos. Assim é permittido não só ao executado, mas tambem a sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos

bens penhorados até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

Convem substituir o art. 3º, dando-se à sua disposição uma fôrma mais conveniente.

O art. 5º deve ser supprimido, porque a sua adopção neutralisaria as medidas salutaes do projecto, estabelecendo dous regimens diversos para acções da mesma natureza, com flagrante violação do principio, — que a lei do processo é aquella que vigora no tempo em que a execução tem lugar. O processo não passa de um meio, de uma fôrma garantidora da effectividade do direito, nada innova nem altera, quanto à natureza e validade dos contractos em geral. A fôrma de processo não pôde ser objecto de direitos adquiridos, nem o principio da não retroactividade lhe pôde ser applicavel, uma vez que se respeitem os actos consummados ou em via de conclusão.

Ha, porém, uma classe de credores, para os quaes se tem estabelecido por altas considerações de publica conveniencia um regimen especial, o da lei de 24 de Setembro de 1864; são os credores hypothecarios. Os seus titulos de credito gozam de certas garantias, em ordem a facilitar as transacções necessarias para que a lavoura, principal fonte da riqueza da nação, possa obter capitaes a longo prazo e juro barato, condição *sine qua non* do seu desenvolvimento e prosperidade. Com semelhante intuito foi apresentado por um illustrado senador pela provincia do Maranhão o projecto lettra G 3, que pende de decisão do senado, tendo sido adiado à espera desta proposição.

O projecto alludido contém uma serie de medidas e providencias bem combinadas, alterando as disposições relativas às acções hypothecarias, de que trata o art. 14 da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

A commissão de legislação julga interpretar bem a opinião do senado, quando adiou esse projecto, offerecendo os seus artigos como additivos ao projecto vindo da camara dos deputados, com algumas modificações, que sujeita à sabedoria do senado.

Assim que, é a mesma commissão de parecer que a proposição de que se trata entre na ordem dos trabalhos e seja approvada com as emendas offerecidas.

Proposição da camara dos deputados sob
n. 5, relativa a execuções

« A assembléa geral resolve:

« Art. 1.º Extrahida a carta de sentença, ou iniciada a execução no civil, conforme a legislação em vigor, seguir-se-ha a execução até final, observando-se o disposto na parte 2.ª tit. 3.º, caps. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1859, cujas disposições sobre recursos, sua interposição e forma do processo ficam igualmente extensivas ás execuções civeis.

« Tanto nas execuções civeis, como nas commerciaes, serão observadas as seguintes alterações:

« § 1.º Si os bens penhorados, depois do correrem duas praças, não encontrarem laço que cubra o preço da avaliação, serão levados a terceira praça vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação.

« § 2.º Quando nas execuções houver mais do um licitante, será preferido aquelle que se propuzer arrematar anglobadamente todos os bens levados á praça, uma vez que offereça nas primeiras praças preço pelo menos igual ao da avaliação e, na terceira, ao maior laço offerecido.

« Art. 2.º E' licito não só ao executado, mas tambem a sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a algum dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

« § 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou a algum dos bens, é preciso que offereça o preço igual á avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na terceira.

« § 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerrendo por elles os preços, que na occasião tiuorem.

« Art. 3.º O prazo de 30 dias designado no art. 1.º da lei de 15 de Setembro de 1869, para as propostas escriptas nas praças judiciais de escravos, fica reduzido a 10 dias.

« Art. 4.º As disposições da presente lei regorão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação.

Emendas da commissão de legislação
do senado

« O art. 1.º do projecto seja substituido pelo seguinte:

« Nas execuções civeis, extrahida a carta de sentença ou expedido o competente mandado, conforme a legislação em vigor, se observarão as disposições contidas na parte 2.ª tit. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1859, e bem assim todas aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma do processo, com as seguintes alterações, extensivas, igualmente, ás execuções commerciaes:

« § 1.º (Como no projecto.)

« § 2.º (Como no projecto.)

« Art. 2.º (Como no projecto.)

« § 1.º (Como no projecto.)

« § 2.º (Como no projecto.)

« Art. 3.º (Substitua-se pelo seguinte):

« O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1.º da lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

« Art. 4.º (Supprima-se.)

« Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario. »

« Sala das comissões, 18 de Junho de 1884. — *Afonso Celso Junior*. — *Ferreira de Moura*. »

« Acrescente-se como additivos, mudada a respectiva numeração, os artigos do projecto do senado, lettra G 3, de 1883, com as seguintes alterações :

« Ao art. 8º: Depois das palavras — bancos e sociedades de credito real — acrescente-se — e qualquer capitalista.

« Depois das palavras — colheitas pendentes — acrescente-se — e productos agricolas.

« Ao art. 9.º Substitua-se pelo seguinte:

« As disposições da presente lei, concernentes ás execuções de credits hypothecarios, só são applicaveis aos contractos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa o áquellos que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.

« Sala das comissões do senado, 26 do Julho de 1884. — *Visconde de Paranaguá*. — *Leão Velloso*. — *J. J. Fernandes da Cunha*. »

N. 2

Sessão do Senado em 12 de Maio de 1884

ORDEM DO DIA

REFORMA HYPOTHECARIA

Entrou em 1^a discussão, com o parecer offerecido pela commissão de legislação, o projecto do senado letra — C — 1883, alterando a lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, relativa às acções hypothecarias (1).

O Sr. Nunes Gonçalves: — Sr. presidente, quando, na sessão de 11 de Junho do anno passado, tive a honra de submeter á sabedoria do senado o projecto que agora entra em discussão, julguei conveniente offerecer algumas observações preliminares, no intuito de demonstrar a importancia dos fins a que elle se destina, realizando algumas reformas na nossa legislação hypothecaria, tendentes á fundação do credito real, como a maior protecção e o primeiro de todos os favores que podem ser decretados em prol dos interesses agricolas; pedi então a attenção do senado para a situação critica e verdadeiramente afflictiva em que se acha a lavoura, não tendo meios para poder desenvolver-se nem mesmo manter-se, arcando com uma crise assustadora que todos os dias cresce de intensidade e que hoje, mais do que nunca, se accentúa e se agrava, pelas difficuldades que offerece a solução do grande problema social da substituição do braço escravo pelo braço livre, que tanto preoccupa e

(1) Vide á pag. 166

agita o espirito publico, fiz tambem ver nessa occasião que, sendo a agricultura a fonte mais fecunda da riqueza publica e particular e o mais poderoso instrumento de progresso e prosperidade nacional, os males que a opprimem e a vexam não se fazem sentir exclusivamente no circulo dos interesses que lhe são peculiares, mas que affectam a toda a nossa vida social, em suas multiplas relações economicas, administrativas, commerciaes e até individuaes, resultando de tudo isto o retrahimento das transacções commerciaes, a desconfiança geral, o declinio das rendas publicas e sérias complicações no estado financeiro do paiz. (*Apoiados.*)

Disse ainda mais que podemos decretar, como quizermos, garantias de juros a estradas de ferro, a letras hypothecarias, a engenhos centraes, subvenção á navegação a vapor, redução de direitos de exportação e nas tarifas das estradas de ferro, e finalmente todos os favores imaginaveis, tudo seria, senão em pura perda, pelo menos de resultados quasi negativos, emquanto não conseguirmos dotar a lavoura do elemento de vida de que ella carece, e que lhe falta absolutamente, isto é, o credito, e accrescentei que o credito não é cousa que se decreta por lei nem se impõe, conquista-se, e só se pôde conquistar pela confiança, que nasce da moralidade e da solvabilidade do devedor.

Ainda accrescentei que o credito agricola não é diferente do credito industrial e commercial, que não ha senão um só credito, embora sob diversas manifestações, e sempre regido pelas mesmas leis economicas.

Fiz justiça á solicitude dos poderes geraes no empenho que têm posto com a decretação de medidas, todas em prol da lavoura. Reconheci que o governo, no circulo de suas attribuições, tem feito o quanto lhe é possivel, a principio nomeando commissões de inquerito em diferentes provincias, por mais de uma vez, promovendo a convocação de congressos agricolas nas provincias e na côrte, reduzindo a tarifa das estradas de ferro, tudo com o fim de conhecer a fundo os embaraços que opprimem a lavoura e os meios mais proprios a removel-os. Que o poder

legislativo por sua parte tem sido prodigo nesses favores: alludi ás leis que concederam a garantia de juro ás estradas de ferro D. Pedro II, de S. Paulo, Bahia e Pernambuco, ás subvenções á navegação a vapor, á lei que abriu ao governo um credito de 100.000:000\$ para garantia ás estradas de outras provincias, aos milhares de contos que temos despendido com a colonisação, que nunca chegamos a conseguir, á diminuição dos direitos de exportação, etc. etc.; e em resultado de tudo isto pouco ou nada temos conseguido em bem da lavoura, porque o estado della continua a ser precario, e muito precario.

Ainda mostrei, com os proprios inqueritos officiaes, que os empréstimos hypothecarios são actualmente sujeitos á taxa de 12, 18 e 24 %, havendo uma provincia em que essa taxa é cobrada a 48 e até 72 %, parecendo incrível que haja quem queira sujeitar-se a uma tão enorme espoliação.

Que o primeiro de todos os melhoramentos de que carece a lavoura, como disse ha pouco, é o credito, porque só pelo credito póde ella obter os capitaes que lhe são indispensaveis para poder desenvolver-se; mas esses capitaes não lhe podem aproveitar si não forem prestados nas condições de juros modicos e prazos longos, e nessas condições só os bancos de credito real podem fornecel-os, e para que os banços se prestem a isso não podem prescindir da garantia do Estado ou da garantia da propriedade. Que a garantia do Estado está hoje repudiada geralmente, não havendo quem se lembre mais della, por isso que, além de ephemera em seus effeitos, ella seria altamente ruinosa aos cofres publicos.

Quanto á garantia da propriedade, é ella nenhuma, porque os credores não têm a precisa confiança, e não a têm porque a legislação hypothecaria é a mais defeituosa.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— E' porque não ha estabilidade de valor para a propriedade rural.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O capitalista não perde um momento de attenção á constante ameaça a que fica

sujeito quando empresta seus haveres á lavoura ; primeiramente porque, dado o caso de impontualidade, a legislação não offerece processo breve e prompto ; é um processo longo, demorado e sujeito a mil chicanas ; em segundo lugar, quando elle consegue executar o devedor, vê-se assustado com a idéa da adjudicação obrigatoria, sujeito a receber uma propriedade que não lhe convem, que não pôde administrar, propriedade que, si aceita como garantia, não lhe pôde servir como pagamento, como bem disse a commissão em seu parecer ; e como si isso não bastasse, tem ainda diante de si as hypothecas legaes occultas, que, quando menos pensa, vê sahir de emboscada para sorprendel-o em sua execução. Foi, pois, em vista desses defeitos da legislação hypothecaria que tive a lembrança de formular o projecto que offereci á consideração do senado e no qual procurei attender a estas tres principaes necessidades.

Procurava entrar na exposição dos motivos que serviam de justificação ás disposições do projecto, quando fui sorprendido pela terminação do prazo que nosso regimento faculta para a justificação dos projectos, e então limitei-me a mandar o projecto á mesa, pedindo que fosse remettido a uma commissão para interpor sobre elle o seu parecer, tomando o compromisso de, logo que entrasse em discussão, vir á tribuna justificar as disposições nelle contidas. E', pois, para desempenhar este compromisso que agora tomei a palavra.

Poderia considerar-me dispensado de um tal encargo diante do importantissimo trabalho que acaba de ser apresentado pela commissão de legislação, a cujo estudo foi remettido o projecto, e que fez-me a subida honra de aceitar-o quasi na sua totalidade, apenas offerecendo um ponto de divergencia de que mais tarde me occuparei.

Desde este momento desapareceu a individualidade do autor do projecto, não é mais obra minha e corre todo por conta e sob a responsabilidade da commissão de legislação. Eu me limitarei ao papel modesto de simples cooperador da commissão para a realização da grande reforma projectada.

Isto não obstante, e tão perfunctoriamente quanto me

fôr possível, darei as razões em que assentam as disposições do projecto.

O § 1º do art. 1º diz que a assignação de 10 dias é substituída pelo processo executivo estabelecido no regulamento n. 737 de 1850.

A lei de 1864 instituiu a acção de assignação de 10 dias, acreditando fazer com ella um grande beneficio aos credores. Porém mais tarde reconheceu-se que essa acção estava muito longe de corresponder ás vistas do legislador, pelas muitas delongas de que é susceptível e pela facilidade com que se converte em acção ordinaria, bastando que as partes offereçam embargos de alguma relevancia para serem recebidos, em cujo caso e desde logo toma aquelle character, com todo o cortejo de replicas e treplicas, dilações, embargos e outros tramites que difficultam o julgamento final por um, dous e tres annos.

Estas razões já foram expendidas com toda a proficiencia pelo Exm. Sr. presidente do conselho, quando na sessão de 1882 procurou justificar medida igual em uma emenda que offereceu ao projecto, então em discussão, sobre auxilios á lavoura.

No § 2º procurei remediar a uma grande necessidade. Quando a propositura da acção é encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, e acham-se estes espalhados por diversos municipios, comarcas e até provincias, difficilmente poderão ser citados, constituindo isso um serio embaraço á acção que tem de ser proposta pelo credor, tanto mais si os devedores procuram se occultar para não receber as citações.

As delongas e excessivo dispendio que se tornam necessarios para a expedição, execução e devolução de innumeradas cartas precatorias são outros tantos motivos de desanimo para o credor, que tem de ir a juizo, acontecendo não poucas vezes que não menos de tres a quatro mezes são precisos só para a propositura da acção.

O projecto propõe-se remediar o inconveniente apontado, determinando que, no caso de ser a acção encaminhada contra os herdeiros do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle dos mesmos herdeiros que estiver na posse e administração

do immovel ou immoveis hypothecados, visto ser este aquelle que presume-se ter maior idoneidade, e a quem mais directamente corre o dever de defender a causa, e isto sem prejuizo do direito dos outros herdeiros, que podem vir auxiliar-o, sendo para isso citados editalmente com um prazo de 30 dias.

O § 3.º prevê o caso de occultar-se ou ausentar-se o devedor para não ser intimado do mandado executivo, e então, com o fim de evitar a alienação e o desvio dos fructos e accessorios do immovel hypothecado e de sujeital-os todos à hypotheca, estabelece que se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria dos direitos do credor. Só nesta hypothese especial tem logar aquella medida que a lei de 1864 estabeleceu para o começo da acção, e que hoje, como regra, não tem mais razão de ser, desde que a acção executiva começa logo pela penhora.

Volto atrás para tocar em um ponto que me ia escapando. A muitos de meus honrados collegas se figura grandemente vexatoria a acção executiva, talvez por não fazerem do estudo dos negocios forenses sua profissão habitual. E' preciso, pois, fazer com que seus escrupulos desapareçam a este respeito, desde que se lhes demonstrar o que é este processo, no que consiste elle.

Segundo o reg. n. 737 de 1850, que o projecto manda observar, começa a acção pela expedição do mandado executivo, que é intimado ao devedor para que pague incontinenti a importancia da divida demandada, e não o fazendo, procede-se logo à penhora no immovel hypothecado. Feita a penhora, ella é accusada em audiencia e nesta se assignam seis dias ao devedor, para vir com os embargos que tiver, podendo, nestes seis dias, dar testemunhas, pedir depoimento da parte e juntar documento ou outra qualquer prova a bem do seu direito, para a justificação dos seus embargos.

Findos os seis dias assignados, si os embargos são relevantes, o juiz os recebe e manda dar vista delles ao credor exequente, por cinco dias, para os contestar.

Apresentada a contestação, assigna-se uma dilação de dez dias para as provas, e assim, si o devedor, nos seis

dias da penhora, não pôde completar as provas, pôde fazel-o dentro dos dias da dilação, indo depois os autos a ambas as partes, por cinco dias, para arrazoarem a final; e só depois de tudo isso é que o juiz profere a sua sentença.

Já vê o senado que o processo offerece garantias mais que sufficientes a todo homem honesto e de boa fé que tenha legitimos motivos de defeza; não permite, é verdade, a chicana, mas é precisamente isto que queremos obviar.

E' pois, um processo que não tem o character odioso que a muitos pôde parecer, e que consagra perfeitamente todas as informações garantidoras dos direitos das partes, rapido em sua marcha e pouco dispendioso.

O § 4º estabelece uma formalidade, cuja conveniencia e necessidade é intuitiva, e vem a ser que a expedição do mandado de sequestro, nos casos em que este tem lugar, nunca poderá ser concedida sem que a parte junte logo á sua petição o instrumento ou escriptura do contracto.

Concedido o sequestro, no caso unico em que elle pôde ter lugar, produz logo todos os seus effeitos, sem que seja permittido contra elle nenhuma especie de recurso, e isto para evitar que o devedor tire partido do manejo de sua occultação, conseguindo retardar a propositura da acção, e desbaratando os fructos e accessorios do immovel hypothecado. Si elle tem motivos para oppôr-se ao sequestro, tambem os tem para a acção, e assim, si ha de vir atacar áquelle, venha logo atacar a esta comparecendo em juizo, para que possa ella seguir os seus termos regulares.

A jurisdicção será sempre commercial, manda o § 5º, e o foro competente o do contracto ou o da situação dos bens hypothecados.

A razão que actuou em meu espirito para concentrar toda a acção hypothecaria no juizo commercial, é a mesma a que o senado attendeu quando decretou a lei das associações anonymas; é para evitar alguns conflictos que possam apparecer entre o juizo commercial e o juizo civil, pela incerteza da jurisdicção, sobretudo nos casos de fallencia.

Estando concentrada toda a jurisdição no juizo commercial, não ha mais possibilidade de conflictos, nem de pretextos para as chicanas que muitas vezes surgem.

Accresce que no juizo commercial o processo está muito mais regularizado e não offerece tanta margem para as protelações, sendo quasi geral a opinião de que deve elle ser tambem adoptado para as acções civeis.

O § 6º diz que a adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatoria.

E' este um dos grandes melhoramentos que o projecto traz... (*Muitos apoiados.*)

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS :— E' o principal.

O SR. NUNES GONÇALVES :—... E' desassombrar o espirito do credor, convencel-o de que não não está mais sujeito a ficar com a propriedade que elle não sabe ou não póde administrar, que só servirá para absorver a sua attenção e os seus capitaes, e embaraçal-o de continuar em suas operações. E' uma idéa que tem feito o seu caminho através de todas as resistencias e que hoje se póde dizer triumphante.

Si o immovel, indo á praça não ha lançador, volta novamente com abatimentos successivos de 10 % até que seja vendido, até que ache comprador.

O perigo, que alguém queira enxergar de tornar-se o credor implacavel, levando sua perseguição ao devedor até o ponto de facilitar a venda por todo preço, não existe, nem póde existir; porque o credor é o primeiro interessado em que a venda seja a mais vantajosa possivel, certo como deve estar de que, vendido o immovel por um preço infimo, elle não conseguirá senão a solução de uma pequena parte do seu credito, tornando-se, de credor hypothecario que era, em simples chirographario, e por tanto, sem nenhuma garantia.

Eu me recordo de que quando tratou-se aqui do projecto de auxilio á lavoura, a honrada commissão de fazenda tendo então á sua frente como relator o illustrado senador pela provincia do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Teixeira Junior, não quiz S. Ex. aceitar esta idéa, e entendeu que era um grande vexame imposto ao devedor

e que ouro é o que ouro vale ; a propriedade, que tem valor real, deve ser adjudicada, e com isto o credor em nada é prejudicado.

Querendo fundamentar a sua opinião neste sentido, S. Ex. disse que preferia marchar de accôrdo com a opinião de Daloz.

Eu procurei conhecer a opinião deste escriptor ; revolvi ambas as suas obras, tanto o Recueil de jurisprudencia como o Repertorio, e confesso que não foi-me possível achar o trecho a que S. Ex. se referio. Mas quando elle exista, eu não posso apresentar melhor refutação do que a que me é fornecida pelo proprio Daloz em seu Repertorio, vocabulo *Vente d'immeubles*, pag. 547, onde se lê o seguinte :

« Por ter querido cercar a propriedade territorial de muitas garantias, o legislador só conseguiu desviar della os capitaes necessarios para tornal-a fecunda.

« Ao mesmo tempo que o capitalista acha, cada dia, na multiplicidade crescente das operações industriaes e commerciaes, occasiões faceis de dar aos seus capitaes um emprego lucrativo, não encontra, pelo contrario, senão difficuldades e perigos no emprestimo delles sobre immoveis, em consequencia da imperfeição das nossas leis sobre a hypotheca e sobre a execução. Uma simples irregularidade na inscripção basta para fazel-a perder a garantia hypothecaria que elle teve em vista.

« O mesmo perigo pôde resultar de um privilegio ou de uma hypotheca occulta. Emfim, ainda quando removidos esses inconvenientes, não consegue o capitalista re-haver o seu dinheiro senão depois de experimentar os embaraços e a lentidão de processos complicados.

« E' urgente vir em auxilio da industria agricola e fazer que voltem para ella os capitaes que della se afastam. Duas reformas são para esse fim indispensaveis ; a do systema hypothecario e as das leis sobre os processos judiciaes. Nisto estão de accôrdo todos os commentadores da lei de 2 de Junho de 1841, embora nenhum delles pertença à escola dos arrojamentos legislativos. »

O eminente escriptor a que me refiro, quando escreveu este trecho, parece que só tinha em vista o Brazil,

o estado em que nos achamos, os defeitos da nossa legislação, porque não se pôde descrever com mais exactidão e conhecimento de causa o que entre nós se passa.

Continúa o paragrapho :

« Ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como á sua mulher, ascendentes e descendentes, a faculdade de remil-os antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação.»

Aqui eu não faço mais do que reproduzir uma disposição que já está em vigor entre nós, com uma pequena modificação.

Actualmente se permite que o devedor possa remir antes da assignatura da carta de arrematação e adjudicação ; eu estendo um pouco mais este direito, elle pôde exercel-o antes da expedição das mesmas cartas.

O § 7º diz:

« Verificada a adjudicação a requerimento do credor, ainda será admittido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um anno, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor por que esta tiver tido logar, e bem assim dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, vencidos até a data do resgate das bemfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e custas do processo. »

Esta idéa eu a bebi no codigo da Sardenha, onde a encontrei muito mais ampla do que a consigno no projecto.

Este codigo permite o direito de resgate dentro de um anno, não só no caso de adjudicação, como no de venda.

Achei que era perigosa a faculdade do resgate no caso de venda, porque seria uma violencia ao arrematante que, tendo comprado em praça publica uma propriedade. depois de tomar posse della, firmou definitivamente o seu direito, que a todo tempo deve ser respeitado.

Quanto á adjudicação, porém, não; esta não se faz senão a requerimento do credor, visto que não é obrigatoria ; e o preço da adjudicação pôde ser tal que esteja muito abaixo do valor real da propriedade.

Si dentro do prazo de um anno o devedor se habilitar para resgatar a propriedade, não é justo que fique privado desta vantagem, visto como o fim da lei não é fazer com que o credor locuplete-se á custa do devedor, e apenas dar-lhe garantias, que se tornam efficazes com a obrigação imposta ao devedor de indemnisa-lo não só do seu capital e juros, como das custas do processo e bemfeitorias feitas na propriedade.

Esta providencia tem ainda um lado vantajoso, e é evitar os concluios que podem apparecer entre o exequente e os pretendentes á arrematação, arredando estes de concorrer; porque o credor hypothecario, que sabe que está sujeito ao resgate por parte do devedor ou dos seus ascendentes ou descendentes dentro do prazo de um anno, não tem o menor interesse em affastar os concurrentes para elle só ficar com a propriedade por um preço infimo.

Quanto á venda, ainda tenho de observar que, si por ventura os arrematantes se convencerem de que elles podem ficar privados da propriedade arrematada dentro de um anno, não haverá nenhum que queira ir á praça, e, verificado esse facto, o prejudicado vem a ser o devedor, sendo a sua propriedade mal vendida.

O art. 2º procura definir os direitos e as obrigações dos devedores e credores, dado o caso de execução, e então faz aqui referencia a varios artigos do regulamento que foi dado para execução da lei de 24 de Setembro de 1864.

Ahi se diz:

« Ao devedor executado além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppôr contra as escripturas de hypothecas outros que não forem os de nullidades de pleno direito, definidos no mencionado regulamento e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º, ainda do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções contidas no § 5º do art. 240, e no § 3º do art. 292 do regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para

os casos que não forem de insolvabilidade e de fallencia.»

Pela legislação actual o devedor pôde usar de todos os embargos de nullidade contra uma escriptura de hypotheca, pôde allegar, por exemplo, fraude, simulação, etc., que o contracto não é verdadeiro, que foi extorquido, e de outros meios que possa suggerir a sua imaginação, para embargar a execução de uma escriptura de hypotheca, e assim eximir-se da acção a que está sujeito.

O projecto nesta parte nega esse direito ao devedor executado; não lhe permite usar de embargos de nullidade que não sejam de pleno direito.

Não quer isto dizer que fique o devedor sujeito a uma escriptura fraudulenta, não, elle tem para isso a acção ordinaria competente, si tem motivos legaes para atacar a escriptura, faça-o em tempo proprio, mas não se reserve para o acto de execução, porque isto pôde ser um recurso protelatorio, e é o que o projecto quer prevenir.

Estas differentes referencias aos artigos do regulamento querem dizer que, si não é licito ao devedor usar de embargos de nullidade, dependentes de recisão por fraude ou quaesquer outros motivos de nullidade, é entretanto permittido aos credores fazel-o quando se estabelece o concurso de preferencia, porque de facto pôde dar-se uma hypotheca fraudulenta, podem mancommunar-se o credor com o supposto devedor para simular uma hypotheca, e não é justo que esta prevaleça com prejuizo de outros credores. Por isso o projecto garante a estes o poderem usar contra a hypotheca daquellas nullidades que são recusadas ao proprio devedor; mas isso simplesmente no caso de insolvabilidade e de fallencia, porque nos casos ordinarios restarão ao devedor outros meios com os quaes poderá solver o debito. Verificados estes casos, nem mesmo estas medidas podem ser articuladas pelos credores.

Eis em resumo o pensamento do projecto em referencia aos artigos do regulamento.

O art. 3.º dispõe o seguinte:

« Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá

o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados. »

Até aqui o que está em vigor entre nós e se observa é não poderem os credores hypothecarios obstar a venda do immovel hypothecado, e sim sómente disputar preferencia sobre o valor da venda.

Eu, porém, entendo que isso é um mal, porque essa venda pôde não ser conveniente, e assim o projecto dá ao credor o direito de embargar a propria venda, em virtude do seu credito hypothecario.

O art. 4.º diz o seguinte :

« As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente lei, para a inscripção daquellas a que se refere a art. 123 do regulamente n. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormente constituídas, não tenham ainda sido inscriptas.

E' este outro grande fim a que se propõe o projecto, acabar por uma vez com a clandestinidade das hypothecas legaes.

Neste ultimo ponto é que a honrada commissão de legislação se mostra divergente. O seu parecer consigna motivos, aliás muito respeitaveis e plausiveis, sou o primeiro a reconhecê-lo ; mas a commissão tambem por sua parte reconhece que ha uma especie de conflicto entre os interesses economicos e os interesses de familia, entre os grandes interesses da sociedade e os das pessoas em favor de quem foram instituidas taes hypothecas, e no seu zelo por estes não duvidou sacrificar aquelles.

E' esta uma questão antiga que tem sido muito debattida, mas pôde-se dizer que é um principio que está hoje vencedor por toda parte, com excepção unica da França, onde ainda impera o codigo de Napoleão, já muito modificado pelos decretos de 1852 e de 1855. Mas todas as outras nações que adoptaram o codigo Napoleão, como a Belgica, a Hespanha, a Italia, Portugal, etc., todas, sem excepção, têm reformado sua legislação para acabar com a clandestinidade das hypothecas de qualquer especie.

Conheço que não é occasião opportuna para empenhar-me neste debate, pois agora trata-se apenas de apreciar a utilidade geral do projecto.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ.— E esta perfeitamente justificada por V. Ex.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Quando se tratar na 2.^a discussão pedirei permissão para expender os meus argumentos.

Sinto profundamente não poder concordar com a modificação proposta pela honrada commissão, mesmo porque isto importaria da minha parte um tal ou qual reconhecimento á grande benevolencia com que honrou ella o meu trabalho: mas trata-se de um ponto ácerca do qual tenho convicção muito arraigada e sobre o qual não posso transigir. Por isso, reservando-me para occasião opportuna, passarei a outros pontos.

O art. 5.^o consigna tambem uma idéa nova e muito importante para garantia do credor hypothecario, e é quando propõe como da substancia da escriptura de hypotheca, para esta poder prevalecer, a declaração expressa do mutuuario de que seus bens não estão sujeitos a hypotheca nenhuma, seja de que natureza fôr, sob pena de, no caso de falsidade da declaração, ficar elle sujeito á disposição do codigo criminal com relação ao crime de estellionato.

A commissão aceita esta idéa e concorda que ella por si só é sufficiente para garantir as emboscadas e hypothecas legaes. Eu, porém, não penso assim. Em todo o caso é uma idéa que pôde produzir muitos resultados, e que foi solicitada por algumas das commissões de inquerito, lembrando-me especialmente da de Pernambuco.

O art. 6.^o dispõe o seguinte :

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuuario, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal. »

Esta doutrina me parece de toda equidade e justiça, mas reconheço que ella encontra alguma repugnancia por

parte dos bancos de credito real, que contra ella se pronunciam abertamente.

Entendem esses estabelecimentos que tal idéa vai embarçar as suas operações, e que deve ser obrigatoria a aceitação das letras hypothecarias como dinheiro para os empréstimos.

Póde ser que tenham muita razão, mas eu confesso que ainda não me pude convencer disso. O devedor, quando precisa de capitaes e recorre ao banco, tem calculado sua despeza, suas necessidades, e destina logo a quantia que é precisa para occorrer a ellas : pede 50:000\$, o banco dá-lhe essa quantia em letras hypothecarias ; mas elle, não quer letras hypothecarias, por isso que não procura emprego de capitaes e sim meios para poder attender ás suas necessidades urgentes, tem de vendel-as na praça, onde não encontra mais do que 35 ou 40:000\$.

Acho nisto uma grande iniquidade praticada contra o devedor, tanto mais quando ella importa um meio de sophismar a disposição concernente á taxa dos juros : porque, si o devedor toma o dinheiro a 8%, mas tem de descontar as letras na praça, vem afinal a pagar 10% ou mais.

E depois, qual o inconveniente que resulta desta doutrina ? Si o devedor recebe as letras hypothecarias pela cotação da praça, é tambem por esta que elle as dará em pagamento.

Dir-se-ha « mas a cotação desse dia póde ser inferior e o devedor lucrar, porque dá por 85 aquillo que recebeu por 90 » Mas neste caso senhores, o credor não perde, será fortuna do devedor ter podido obter por menos, mas em ultima analyse não ha nenhum prejuizo para o credor.

O SR. SILVEIRA MARTINS:— Altera a natureza do banco : os estabelecimentos de credito real emprestam a credito.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Pois bem, negociem elles as suas letras como quizerem e com quem quizerem, mas sem illudir o fim da lei, sem elevar a taxa do juro. Em occasião oportuna discutiremos esse assumpto, e si o

senado entender diversamente sujeitar-me-hei à sua decisão.

O SR. AFFONSO CELSO :— Quanto à isto não acho conveniente.

O SR. PRESIDENTE :— Agora se trata sómente da utilidade geral do projecto.

O SR. NUNES GONÇALVES :— O art. 7º concede mais alguns favores às letras hypothecarias.

O art. 8º determina que os bancos e sociedades de credito real poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca. E' o penhor agricola. A razão justificativa dessa disposição está em que, si não autorizassemos o penhor agricola, a lei com todos os favores que procura realizar só aproveitaria aos grandes proprietarios ; a pequena lavoura ficaria completamente fóra de seus beneficios, porque, não tendo um immovel a hypothecar, não poderia offerecer nenhuma garantia, ao passo que não são poucos os pequenos lavradores. Por exemplo, quasi todo o municipio de Maricá é composto de pequenos lavradores.

Aqui, porém, o contracto muda de natureza, porque o objecto dado em penhor não fica em poder do credor como garantia, continúa em poder do devedor, e então o credor fica desarmado, porque, si se trata de colheita, o devedor a póde vender e applicar como lhe convier o producto da venda ; e para obviar um tal abuso consigna o projecto a idéa que já foi apresentada pelo nobre presidente do conselho, em 1882, comminando a pena de estellionato ao devedor que der destino diverso aos objectos empenhados.

O art. 9º, que é o ultimo, declara que as disposições desta lei não comprehendem os contractos de hypothecas celebrados antes da data da sua promulgação, e só são applicaveis aos emprestimos hypothecarios cujos juros não excederem a 8 % ao anno e com amortização realizavel entre 10 e 30 annos.

Depois de tantos favores liberalizados ao credor era justo que se exigisse deste alguma cousa em beneficio do devedor. Aqui, a grande compensação que o projecto procura attingir: dar garantias efficazes, cercar de favores o credor, mas exigir delle o grande favor de que carece a lavoura, isto é, capitaes a juro modico e a prazos longos.

Sei que ha uma escola inteiramente contraria a essa idéa de taxa de juro, e o nobre senador pela provincia de Minas-Geraes acaba de referir-se a isso; mas peço a S. Ex. que reflecta que, si adoptarmos esse projecto de lei sem essa limitação, os grandes usurarios, principalmente do interior, se prevalecerão dos extraordinarios meios de acção que o projecto põe á sua disposição para opprimir a lavoura; si não quizerem sujeitar-se a taes condições, fiquem sob o regímen da legislação antiga, do contrario, em vez de bem, só teremos feito o maior de todos males á lavoura.

O projecto marca a taxa de 8%, que póde parecer excessiva; mas, como os bancos de credito real não se podem organizar sem prévia autorização do governo, ao governo cabe apreciar na occasião as circumstancias locaes de abundancia ou falta de capitaes para determinar a taxa que o banco ha de estabelecer.

Parece que não podemos prescindir dessa cautela, porque aliás seria darmos tudo ao credor e nada ao devedor, quando o grandioso intuito que procuramos realizar é melhorar a sorte da primeira das industrias do paiz.

Não quero estender-me mais, porque julgo desnecessaria qualquer outra observação para justificar a utilidade geral do projecto, que é de que se trata nesta occasião. A honrada commissão apresentou um trabalho que sou o primeiro a admirar, e, portanto, louvou-me completamente naquillo que ella tão proficiente e brilhantemente disse em seu parecer.

Si me fosse permittido, eu pediria agora a meus honrados collegas que desejam empenhar-se neste debate que se reservem para a 2ª discussão, afim de não embaraçar a passagem do projecto.

Reconheço que o assumpto é importante, é dos mais dificeis sobre que podemos deliberar; mas é preciso que

encaremos de frente as difficuldades e que procuremos resolvel-as, quaesquer que ellas sejam, certo como estou de que a solução dellas estará na altura da sabedoria do senado, e das necessidades que se fazem sentir, dando-se assim devida satisfação aos reclamos da opinião publica.

Tenho concluido. (*Muito bem, muito bem.*)

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos foi approved e adoptado para passar à 2ª discussão.

N. 3

Discussão da reforma

ORDEM DO DIA

EXECUÇÕES COMMERCIAES

Entrou em 2ª discussão o art. 1º (com a emenda da comissão de legislação do senado) da proposição da camara dos deputados sob o n. 5, de 1884, relativa a execuções civeis e commerciaes.

A's 12 1/2 horas da tarde o Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 4º secretario.

O Sr. Correia: — Não consta do parecer da honrada comissão de legislação que sobre este projecto foi ouvida a opinião do governo. Não deve, pois, o nobre presidente do conselho estranhar que eu a solicite.

O assumpto é importante. E' preciso que o governo assumna a responsabilidade que lhe possa caber nesta materia, tanto mais quando o nobre ministro da justiça votou na camara contra disposições capitaes do projecto.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ : — Apoiado.

O Sr. Dantas (*presidente do conselho*): — Pedi a palavra, Sr. presidente, unicamente para declarar que o governo, que aqui se acha representado por tres ministros

emitirá sobre a materia de que se trata a sua opinião quando fôr necessaria, não me parecendo por isso preciso que se convide o Sr. ministro da justiça.

Acompanharemos o debate, promptos a prestar quaesquer explicações que sejam exigidas.

Quanto á opinião externada na outra camara pelo nobre ministro da agricultura, isto não impede que, encetada a discussão, qualquer alteração possa ser feita no projecto.

O Sr. Meira de Vasconcellos : — Sr. presidente, não preciso encarecer a importancia e necessidade da reforma de que trata este projecto.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ : — Urgente até.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — E reconheço tambem que a brevidade e curteza do tempo da sessão, que deve ser destinada principalmente a materias do orçamento, não comporta discussão prolongada. Prometto, pois, restringir-me exclusivamente á materia e apreciar terra a terra a proposição da camara dos deputados, assim como a emenda additiva apresentada pela illustrada commissão, consistindo essa emenda no projecto do senado apresentado pelo honrado senador pelo Maranhão; assim occupar-me-hei do primeiro artigo da proposição da camara e da emenda substitutiva.

O primeiro artigo da proposição tem por fim applicar ás execuções civeis as disposições do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850 comprehendidas na 2.^a parte, titulo 3.^o Essas disposições comprehendem sómente o processo e a execução depois de iniciado no juizo pela intimação ao executado e mais termos ulteriores, ficando assim excluidas as disposições dos titulos 1.^o e 2.^o relativos á extracção da carta de sentença e á sua liquidação quando esta fôr illiquida.

Entretanto a illustre commissão do senado, entendendo com razão que deve uniformisar a legislação a esse respeito...

O SR. NUNES GONÇALVES : — Apoiado.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — ... mandou fazer applicação tambem das disposições dos titulos 1.^o e 2.^o do

regulamento commercial. Observo, porém, que, segundo está redigida a emenda substitutiva, não podem ser applicadas às execuções civeis as disposições relativas ao titulo 1º sobre a extracção de cartas de sentença; parece que nesta parte é preciso fazer uma alteração para corrigir e melhorar pelo menos a redacção; a emenda exprime-se nesses termos (*lê*):

« *Nas execuções civeis, extrahida a carta de sentença ou expedido o competente mandado conforme a legislação em vigor, se observarão as disposições contidas, na parte 2ª, titulos 1º, 2º e 3º, do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.* »

Ora, pelo modo por que está redigido este artigo, vê-se que, tendo-se de applicar a disposição dos titulos 1º, 2º e 3º do decreto, depois de extrahida a carta de sentença ou expedido o mandado, não poderá ter applicação a disposição do titulo 1º, relativa à extracção da carta de sentença que já está preparada.

Portanto, o executor não poderá fazer applicação das disposições contidas no titulo 1º; é uma questão de redacção, e assim parece que o inconveniente fica sanado desde que supprimam-se as palavras — *extrahida a carta de sentença ou expedido o mandado*. E assim ficará a redacção concebida nestes termos:

« *Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na parte 2ª, titulos 1º, 2º e 3º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e bem assim todas aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e fôrma de processo, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções commerciaes.* »

Não é essa a unica observação que tenho a fazer.

A emenda substitutiva comprehende todas as execuções civeis. Parece-me que essa disposição vai além do intuito da reforma, e talvez do pensamento da illustrada commissão. Eu comprehendo que se faça extensiva a legislação commercial a certas e determinadas execuções civeis, sobretudo áquellas que entendem com os direitos resultantes de creditos hypothecarios, e de penhores agricolas, mas estendel-a a todas as execuções civeis, seja qual fôr sua origem e natureza, não me parece conveniente nem

mesmo admissivel. Importa isso uma inversão na jurisprudencia, difficil de justificar-se, e ao mesmo tempo uma confusão que vai perturbar todo o processo das execuções, sem necessidade nem proveito, e antes em prejuizo de interesses que se acham acautelados pela legislação em vigor.

O fim da reforma é garantir melhor as dividas, sobretudo as dividas hypothecarias.

Existem execuções civeis a que não pôde ser regularmente applicada a legislação commercial; algumas têm um processo summario, e até summarissimo, que não admite recurso; o processo civil varia conforme o valor da demanda, sua importancia e natureza; como, pois, sujeitar todas as execuções a um só processo, a uma legislação especial? Não me parece isso regular nem admissivel.

E' pelo menos necessario declarar quaes são as execuções civeis que ficam sujeitas à legislação commercial.

O SR. NUNES GONÇALVES: — A commissão fez extensiva a todas as execuções civeis.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS: — E' justamente isso que me parece muito inconveniente, nem é possivel que se applique a legislação commercial citada a todas as sentenças civéis, porque, como o nobre senador sabe, ha sentenças civeis de processo rapido, quasi mesmo sem fôrma de processo, sendo que o processo varia, segundo a natureza da execução.

E' preciso, pois, que se declare quaes são as execuções civeis que ficam sujeitas à legislação commercial; bastaria sómente comprehender as que fossem provenientes de dividas.

Disse e repito, que a reforma nessa parte sómente deve comprehender as acções e execuções dessa especie, relativas a devedores hypothecarios ou ao penhor agricola; não se trata de uma reforma geral sobre as leis do processo; para que, pois, essa amplitude? Não vejo razão para que se torne extensiva a todas as execuções civeis uma legislação especial, como é a do regulamento commercial, que não pôde ser applicada sem inconvenientes.

Em todo o caso é indispensavel que se declare de maneira clara e explicita quaes são as execuções que ficam sujeitas a essa legislação.

Parece-me que fazendo uma transposição na collocação das materias contidas no projecto da camara e na emenda additiva da illustrada commissão do senado, remedeia-se esse inconveniente.

O projecto offerecido como emenda additiva trata das acções executivas para cobrança das dividas hypothecarias e estabelece o processo respectivo. Parece-me razoavel que as execuções sómente se refiram ás sentenças proferidas nestas acções, e assim transpondo para primeiro logar o artigo do additivo que trata da acção principal, depois ficará melhor collocado o artigo da proposta da camara que trata das execuções, que poderá ser redigido nestes termos : « *Nas execuções das respectivas sentenças se observarão as disposições da parte 2ª, titulos 1º, 2º e 3º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.* » Assim ficaria uniformisada a legislação sobre as acções principaes de certa natureza e respectivas execuções. Permaneço nessa convicção ; o fim da reforma deve ser adoptar uma legislação mais uniforme e melhor garantidora para restabelecer o credito agricola e proteger o capitalista que empresta os seus capitaes. Nesse terreno deve ser calçada a reforma e sómente com referencia a esta materia deve ser resolvida.

Si o projecto offerecido como emenda additiva refere-se sómente ás acções principaes para execução das hypothecas, entendo que as execuções sómente devem tambem referir-se ás sentenças respectivas, ás sentenças que forem proferidas em virtude dos creditos hypothecarios ou do penhor agricola que na fórmula do projecto additivo fica restabelecido.

São estas as observações que tinha a fazer sobre o artigo 1.º

O Sr. Nunes Gonçalves : — Sr. presidente, peço licença à nobre commissão de legislação para fazer algumas observações em resposta ao nobre senador pela

provincia da Parahyba, com relação á emenda pela mesma commissão mandada á proposição vinda da outra camara.

Incontestavelmente tem o nobre senador toda a razão na primeira observação que fez, porque o modo como se acha redigida a emenda da commissão pôde prestar-se a um equívoco, quando toma como ponto de partida a carta de sentença, já extrahida, e manda depois observar as disposições do regulamento commercial, algumas das quaes regem precisamente a extracção das cartas de sentença.

Aqui pois parece haver alguma obscuridade naquella disposição, e portanto a emenda do nobre senador nesta parte é aceitavel e muito procedente. Devemos adoptar uma redacção que evite essas duvidas, e a que lembrou o nobre senador me parece com effeito bem cabida. Em vez de dizer-se como está no projecto (*lé*): « Extrahida a carta de sentença, etc., diga-se: nas execuções civeis se observarão as disposições taes e taes. »

Assim ficará sanado qualquer inconveniente.

Quanto porém a segunda observação, ella não me parece plausivel, porque vai de encontro ao pensamento que teve em vista a camara dos deputados e que foi aceito pela commissão de legislação do senado.

E' certo que o projecto que tive a honra de apresentar e que mereceu o acolhimento da commissão restringe-se unicamente ás execuções por dividas hypothecarias. Mas agora não, agora trata-se de ampliar o pensamento não só ás dividas hypothecarias, como a todas as dividas civeis e commerciaes, e sob esse ponto de vista a camara nos remetteu seu projecto que a nobre commissão considerou, apresentando como additivo o projecto por mim elaborado.

Disse o nobre senador que nos devemos restringir a regular a execução das dividas hypothecarias. Não vejo razão para isso; é preciso não ser homem do fôro, não conhecer os embarços com que luta na administração da justiça, para desconhecer os entraves que trazem as innumerables fórmulas de que se acha sobrecarregado o processo das execuções civeis.

Urge, pois, que simplifiquemos essas fórmulas, e o meio mais adoptavel é o que se acha estabelecido no regulamento commercial de 1850.

Disse o nobre senador : « Mas nesse regulamento não se previnem os differentes casos de extracção de sentença no civil ácerca dos quaes pôdem não ser applicaveis as disposições do regulamento commercial. » Mas S. Ex. neste ponto não tem razão, porque no titulo 1º da segunda parte do regulamento estão discriminadas as differentes especies de acções e cada uma dellas tem sua carta de sentença especial ; não é a mesma doutrina para todas as cartas de sentença ; vou mostrar ao nobre senador (*lé*) :

« Da extracção da sentença. — A carta de sentença deve ser passada com as fórmulas usadas no fóro civil. Si a sentença fôr de primeira instancia (supponha a acção ordinaria)... Si a sentença fôr em causa summaria, a carta conterà, etc. (Seguem as peças que devem constar da carta de sentença). Si fôr em grão de appellação, a carta deve abranger (estas ou aquellas outras peças)... Si fôr em grão de revista, deve abranger, etc. etc. » E assim se acham discriminados todos os casos, não só em relação ás acções ordinarias como em relação ás summarias, e não só na primeira como na segunda instancia, e até no supremo tribunal de justiça. Portanto, o que o nobre senador considera como inconveniente não existe.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — Essas disposições regulam no commercio, mas no civil ha uma variedade muito grande de acções.

O SR. AFFONSO CELSO : — Refere-se aos mandados de preceito ?

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — De preceito condemnatorio, e questões de alçada de juizes de paz sobre locações de serviços.

O SR. AFFONSO CELSO : — Uma emenda mandando applicar aos processos summarissimos as disposições da nova reforma judiciaria, creio que satisfará ao nobre senador.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Podia-se fazer.

O SR. AFFONSO CELSO : — Em 3ª discussão se fará. O nobre senador tem razão em parte.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' quanto tenho a dizer em resposta ás observações do nobre senador.

O Sr. Visconde de Paranaguá:— Pedi a palavra para declarar ao nobre senador pela Parahyba que a commissão aceita sua emenda, porque ella tende a esclarecer uma doutrina que é a mesma que a commissão pretende estabelecer.

Com effeito, podia dar-se alguma autonomia ou incompatibilidade nos termos em que se acha redigido o artigo substitutivo; e a commissão não duvida aceitar como mais clara a redacção offerecida pelo nobre senador.

Quanto á 2ª parte, a commissão está inteiramente de accôrdo com o honrado autor do projecto: é certo que as differentes especies de acções acham-se discriminadas no regulamento commercial, cujas disposições se fazem extensivas ás execuções civeis.

Portanto o nobre senador tem razão quanto á primeira parte; é uma emenda de redacção; não a tem todavia quando pretende alterar a doutrina, restringindo as disposições do substitutivo, por isso que trata-se de simplificar e uniformisar as disposições do nosso direito relativamente ao processo de execução e, quando mais não fosse, estando todas essas disposições reunidas no decreto n. 737, consolidadas naquelle regulamento, é isto uma vantagem. Não haverá mais necessidade de recorrer ás ordenações e aos alvarás da antiga legislação sobre o assumpto.

O Sr. Silveira da Motta:— Posto que pareça importuno allegar ao senado impedimento por motivo de molestia, allegando, como é notorio, que ha mais de um mez tenho estado enfermo e impossibilitado de tomar parte nos debates aliás importantes, que têm havido no senado contudo ainda me animo a produzir essa allegação, declarando o meu embaraço para tomar parte em uma discussão que, como esta, exige mais folego e vigor do que hoje posso ter.

Reconheço que não posso sustentar a discussão, mas como no anno antepassado me oppuz já a um projecto semelhante que veio da camara dos Srs. deputados com o falso nome de auxilio á lavoura, projecto que cahiu no senado, vendo eu agora uma reprodução delle, mais dissimulado na sua essencia, julguei-me na obrigação, quando não possa discuti-lo, de protestar contra isto.

Sinto ter de contrariar a para mim grande autoridade da comissão que adoptou o projecto offerecendo-lhe emendas; sinto, porque as emendas offerecidas pela comissão não me parecem sufficientes; e não sei a razão por que, havendo no senado um projecto do nobre senador pelo Maranhão, contendo idéas a meu ver mais sãs do que as que contém este que se discute...

O SR. CASTRO CARREIRA:—Foi adiado, para esperar-se por este projecto da camara dos deputados.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Sim, senhor; mas havendo o projecto do nobre senador pelo Maranhão, organizado justamente sob a impressão da derrota que soffreu o projecto da camara dos deputados, e por isto contendo disposições mais convenientes, não sei por que mereceu elle ser posto de parte, pondo-se em discussão o projecto novo que veio agora da camara, e ao qual poderia servir de substitutivo o do nobre senador pelo Maranhão.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS:—O projecto do nobre senador pelo Maranhão foi offerecido como additivo a este que se discute.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Agora.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Agora, sim senhor.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas si fosse offerecido e discutido ao mesmo tempo, seria melhor. Foi offerecido como additivo, e eu entendo que deveria ser discutido como projecto substitutivo. Offerecido como additivo, o projecto do nobre senador não está comprehendido neste; mas si fosse offerecido como substitutivo,

a discussão teria de versar sobre todas as partes de um e de outro, o que agora não póde ter lugar.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Mas é sempre uma abreviatura.

Senhores, este projecto contém duas disposições essenciaes : uma é a que estende ás execuções civeis o processo marcado em nossas leis para as execuções commerciaes ; a segunda, tambem essencial, que está aqui embutida no projecto, é a que diz respeito ás adjudicações. E' esta segunda disposição a idéa capital do projecto.

O SR. AFFONSO CELSO : — E' a melhor cousa que contém.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Ora é justamente neste ponto que discordo dos nobres senadores com muito pezar, assim como discordei do projecto que cahio no senado ; porque entendo...

O SR. AFFONSO CELSO : — Ahi é que está o verdadeiro auxilio à lavoura.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — ... que em lugar de se fazer um favor à lavoura faz-se-lhe um grande mal.

O SR. AFFONSO CELSO : — Vendo que V. Ex. discorda, já receio pensar erradamente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Peço ao nobre senador que tenha a benevolencia de aceitar estas observações...

O SR. AFFONSO CELSO : — Vou aprender.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — ... como filhas da profunda convicção que tenho a este respeito, porque é negocio que estudo ha muito tempo, não só como jurista, mas como economista ; e por ambas estas faces condemno o projecto.

Mas não quero deslocar a minha argumentação, mesmo porque receio que, no meio deste esforço que faço não possa continuar, o que sinto porque é materia que desejava discutir muito...

O SR. AFFONSO CELSO : — No art. 9º cabem perfeitamente estas observações.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Sim, senhor ; e por isso o que fiz foi apenas indicar o que achava de essencial no projecto. A primeira idéa é a equiparação do processo commercial para as execuções civeis ; e é a primeira idéa que combato.

Não duvido, e tenho alguma pratica do foro para o reconhecer, da vantagem que ha no regulamento de 1850 para o processo das execuções.

Sem duvida que o processo antigo era cheio de inconvenientes, de delongas e muito susceptivel de todos os recursos da chicana. O regulamento de 1850 melhorou sem duvida, repito, o processo para execuções commerciaes.

Mas, senhores, peço aos nobres senadores que defendem esta equiparação, que reflectam que em materia commercial, o legislador, quando faz algumas abreviaturas de termos de processo, principalmente em materia de execuções, procede em vista de razões especiaes que se derivam, que se extrahem da materia commercial.

O contracto commercial tem natureza diversa do contracto civil ; as partes têm qualificações differentes, que são uma garantia maior para o legislador, quando estabelece facilidades para as execuções commerciaes ; entretanto que a respeito dos contractos civeis não se dão as mesmas razões.

Como os nobres senadores sabem, o legislador quando fez o regulamento de 1850 desviou-se, afastou-se das regras das execuções civeis, tendo em vista...

O SR. AFFONSO CELSO : — Maior celeridade na execução.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — ... não só a maior celeridade, porque a materia commercial a exigia, mas tambem levando em consideração que os contractos commerciaes prestam-se a maiores garantias do que os contractos civis. (*Apoiados.*)

O negociante que faz contractos commerciaes, que faz contractos com outro negociante, offerece mais ga-

rantias ao legislador quando este estabelece o processo para as execuções do que as offerecem dous individuos que não têm os predicados de commerciantes e fazem contractos.

Portanto, senhores, por que razão havemos nós, de improviso, dizer hoje : a qualidade de commerciante não vale nada, a qualidade de commerciante nada accrescenta á fé dos contractos, a qualidade do commerciante vale tanto quanto a de um *quidam* que não offerece garantia, que não tem prerogativa alguma para fazer contractos?!

E' um verdadeiro improviso dizer-se agora que o contracto de quem não é commerciante seja processado como si elle fosse commerciante ; é estender o privilegio de commerciante a quem não o é.

Quando a lei dá certas vantagens, privilegios mesmo — posso dizel-o — ao commerciante, não os dá em vista de utilidade publica? Sem duvida. Si os dá em vista da utilidade publica, si, se faz uma excepção em vista dessa utilidade, por que razão se quer repentinamente estabelecer que as execuções especiaes serão as mesmas que as execuções civeis de qualquer *quidam*?

Não, não concordo nesta parte.

O SR. AFFONSO CELSO: — Mas note V. Ex. que não é isto que o projecto manda ; é só quanto ás peças de que se deve compôr a carta da sentença.

O SR. NUNES GONÇALVES : — E' só nesta parte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — E' o mais essencial.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — Só quanto á carta de sentença, não ; á execução da sentença.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — E' quanto á execução da sentença, e, portanto, em relação a todos os tramites dessa execução.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — Sem duvida.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Esta idéa, meus senhores, não tem logar ; reflectam que dão um salto mortal, e hão de fazer um mal enorme.

Esta questão admitte elucidação, mas não posso fazel-a; preciso tocar em outro assumpto.

A segunda idéa capital é a que se acha consagrada no art. 9.º

Eu tinha razão, Sr. presidente, quando dizia que no artigo em discussão estavam as duas idéas principaes do projecto: uma dellas é a abolição da adjudicação, disposição esta a que depois foi offerecida uma emenda.

Este artigo quanto à adjudicação joga com a disposição do art. 4.º, confeccionado segundo o que dispunha uma emenda que foi offerecida na camara dos deputados, semelhante à que eu apresentei ao senado no anno antepassado, quando se discutio o projecto, e que foi para, no caso de passar este, serem extensivas suas disposições sómente aos contractos posteriores. Essa emenda minha foi a que deu causa a que o projecto não tivesse a approvação do senado.

O SR. NUNES GONÇALVES: — O projecto de auxilio à lavoura.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Por isso o art. 1.º, abolindo a adjudicação, veio já da camara annullado em parte pelo art. 4.º, que foi considerado emenda, e que é realmente uma emenda destructiva da materia do art. 1.º

Senhores, sei os abusos que se têm commettido em nome do principio da adjudicação forçada.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Muito grandes.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Conheço practicamente os embaraços que essa fôrma de adjudicação tem trazido às operações de credito para a lavoura e para aquellas que são necessarias à organização de estabelecimentos bancarios; conheço esses inconvenientes.

O SR. CASTRO CARREIRA: — E' collocar o credor em peor posição que o devedor.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Mas é preciso não enforçar o devedor por causa do credor, que é o que se quer agora.

O SR. CASTRO CARREIRA : — Quem dá o seu dinheiro quer ter garantias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Estou perturbando a ordem do meu raciocínio com o responder a estes apartes. Prefiro passar a outra ordem de considerações.

Esta disposição, senhores, hoje tem uma grande actualidade para que é preciso que o senado olhe com muita atenção; e é que o valor das propriedades agrícolas tem diminuído muito.

A lei hypothecaria deu permissão para se comprehender como accessorio do immovel o escravo; pôde-se hypothecar escravos, e essa circumstancia da diminuição immensa do valor da propriedade escrava, e portanto da propriedade rustica, dá ao projecto uma grande actualidade.

Ora, senhores, eu acho que dahi é que vem o empenho de fazer passar agora essa idéa. Muitas propriedades rusticas estão hypothecadas, principalmente a bancos, ou mesmo a particulares, e têm de ser executadas.

Os credores hoje não promovem a execução porque receiam o inconveniente da adjudicação forçada, e com razão; porém, passando este projecto, permittindo-se esta idéa de arrematação pelo menor preço que puder obter o objecto em praça — o que se segue no estado actual da propriedade, com a diminuição de valor que ella tem soffrido, é que o devedor ficará absolutamente à mercê do credor.

Os que se dão da sorte do credor, attendendo ao abuso da adjudicação, devem se lembrar tambem de que a nossa grande propriedade estando ainda com o inconveniente do elemento servil, no caso hoje de uma arrematação sem adjudicação, o devedor pôde considerar-se immediatamente expulso de sua propriedade.

O SR. UCHÔA CAVALCANTI : — E' a ruina completa!

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Ruina completa, e

não sei por que razão se quer facilitar assim a ruina do lavrador...

O SR. AFFONSO CELSO: — Não é facilidade de ruina, é facilidade de credito.

O SR. NUNES GONÇALVES: — E' mais do que facilidade de credito, é a segurança.

O SR. AFFONSO CELSO: — E' o meio de dar credito à lavoura.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — E' justamente uma das illusões desta idéa, quer-se pôr o devedor à mercê absolutamente do credor para facilitar o credito aos lavradores; é um engano, é uma illusão!

Por que meios pretendem os nobres senadores facilitar o credito à lavoura? Facilitando a acção violenta dos credores sobre os devedores?! Singular meio!

Hoje nós sabemos a razão por que os lavradores não obtêm dinheiro mais barato. Não é porque os seus titulos sejam peiores do que os outros, pelo contrario, os titulos da lavoura têm merecido sempre a primeira classificação, e delles se servem os bancos e os intermediarios para levantar dinheiro e o pôr a juro maior. Ora, sendo assim, como se pôde obter dinheiro mais barato para os lavradores?

Será tornando mais violenta a acção do credor sobre o devedor? Não; as razões são de outra ordem, são economicas e facéis de explicar. Não é porque o titulo seja peor...

UM SR. SENADOR: — Ao contrario.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — ...ao contrario, sim, senhor. Não é possível offerecer aos lavradores a perspectiva de juro mais barato, quando todas as nossas condições economicas no mercado explicam o juro alto pelas outras condições mais vantajosas.

Pois, senhores, a lavoura pôde obter dinheiro a 6 % quando o Estado paga 6 % pelos seus titulos, pelas suas apolices? Alguem quererá arriscar-se a um emprego de seus capitaes na lavoura com o juro de 6 %, quando pôde

comprar apolices ou descontar bilhetes do thesouro, obtendo o mesmo juro? (*Apoiados.*)

O SR. AFFONSO CELSO: — De certo que não.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — De certo que não. E esta é a razão principal da difficuldade que encontra a lavoura para obter dinheiro mais barato.

Agora diz-se: Enforquem-se estes devedores para que a lavoura encontre dinheiro mais barato! E' um engano, os devedores ficarão enforcados, porém nem por isso a lavoura ha de ter dinheiro mais barato, porque as condições economicas são as de que tenho fallado e que poderosamente actuam.

Senhores, tem-se tentado por vezes organização de instituições de credito para favorecer a lavoura, e ainda ahí está ultimamente um banco creado ha dous annos com essas vistas, de usar do recurso das letras hypothecarias, que lhe permite a lei, para fazer emprestimos à lavoura; mas o que tem feito esse banco e os outros? Os emprestimos à lavoura reduzem-se a um juro nominal menor, a um juro real maior, porque esses bancos quando emprestam, pagam em letras hypothecarias, as letras hypothecarias têm descontos que tornam muito maior o juro que pagam devedores.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Neste ponto tem razão, mas esse mal está acautelado no projecto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — No art. 9º do additivo.

O SR. NUNES GONÇALVES: — No projecto por mim apresentado é que está considerado como additivo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — O art. 9º do additivo lobrigou a verdade, reconheceu o que eu estou allegando, mas acha-se em contradicção com o art. 1º do projecto, quanto à abolição da adjudicação.

A limitação feita pelo additivo é incompleta. Quando no anno passado combatemos o projecto chamado de auxilio à lavoura, que cahio, uma das razões que se adduziram foi este favor que não devia ser concedido senão aos emprestimos feitos pelos bancos hypothecarios e não aos feitos pelos particulares, porque o que se tinha em

vista era facilitar a organização de estabelecimentos de credito hypothecario, e differente é dar uma excepção em favor de um banco hypothecario e sujeito ás restricções do seu estabelecimento, ou dal-a em favor de um usurario particular que faça contractos contando com a abolição da adjudicação.

Como eu dizia, senhores, esta disposição, abolindo a adjudicação, é neutralizada em parte pelo additivo, é verdade; mas como a neutralizou o additivo? Estabelecendo o maximo de juro para que os emprestimos hypothecarios possam dar logar á abolição da adjudicação.

Ora, isto é uma utopia. Pois os senhores acreditam que n'um paiz novo como este a lavoura possa obter dinheiro a menos de 8 %? E' o que isto quer dizer, favorecer aos emprestimos feitos a juro de menos de 8 %.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Que não excederem de 8 %.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Que não excederem de 8 %. Repito: acreditam os nobres senadores que isto possa ser applicavel ás circumtancias economicas do paiz? Pôde-se contar com dinheiro para a lavoura a juro de 8 %?

O SR. NUNES GONÇALVES: — Os bancos ahi estão emprestando a essa taxa.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Que bancos?

O SR. NUNES GONÇALVES: — O Banco do Brazil, o Banco Rural e Hypothecario e o Banco Predial.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Estes bancos emprestam a menos de 8 %?!

O SR. NUNES GONÇALVES: — A 8 %.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — A 8 % dando, porém, letras hypothecarias em pagamento.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Esse mal está acautelado no additivo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Senhores, diga-se a verdade. Os credores, os bancos hypothecarios, quando

fazem estas transacções, dão logo ao devedor um tanto do valor em letras ; e o devedor recebe esses titulos como dinheiro, mas depois vai, talvez á mesma carteira do banco, descontal-os e recebe menos 10, 20 e 80 %_o, porque ha bancos hypothecarios que têm as suas letras a menos de 70 %_o.

São, Sr. presidente, estas as duas idéas que me obrigaram ao esforço de entrar nesta discussão, não estando habilitado para isto, por enfermo : a primeira, estender-se o processo executivo commercial a todas as acções civeis, cousa que não passará por meu voto.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — Tambem me parece inconveniente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — O processo executivo commercial tem outros fundamentos e portanto não se deve estender ; não se dão a respeito das dividas civeis as mesmas razões que se dão a respeito das dividas commerciaes ; por conseguinte as disposições não podem ser as mesmas.

Isto em primeiro lugar ; e em segundo lugar, a disposição referente a adjudicações. Não duvido que se deve fazer alguma cousa para contrariar os inconvenientes das adjudicações forçadas porque sou o primeiro a reconhecê-las e praticamente os tenho reconhecido ; mas é preciso não cahir no extremo opposto de prohibir toda adjudicação forçada e deixar o devedor inteiramente á mercê do credor, mórmente agora, quando por inevitavel transformação vai passar a propriedade immovele seus accessorios, que é o elemento servil. Vejam os nobres senadores a que nos conduzirá uma alteração na legislação no momento em que se vai entrar n'uma phase desta natureza, em que a propriedade tem de passar, e passará inevitavelmente, por uma essencial transformação !

Ora, senhores, eis ahí o caso em que acho que o governo não podia deixar de ser ouvido muito positivamente.

O nobre senador pelo Paraná, ainda agora iniciou a idéa de adiamento do projecto para se ouvir a opinião do governo ; mas como S. Ex. não indicou os pontos

importantes sobre os quaes o governo devia ser ouvido, o nobre presidente do conselho declinou por emquanto dessa obrigação, compromettendo-se a acompanhar o debate. Ora, eis ahi um caso em que me acho em caminho e desacompanhado pelo governo, quando se trata de uma medida desta ordem, applicavel á grande propriedade do Imperio, que tem de soffrer grande transformação quando se resolver a questão do elemento servil.

E' justamente neste ponto que, em minha opinião, o nobre senador pelo Paraná, que tem mais de uma vez importunado o nobre presidente do conselho por questões de organização ministerial, deveria aproveitar o ensejo para perguntar ao menos ao nobre presidente do conselho se acha que esta reforma, esta innovação de nossa legislação civil, a respeito das execuções, não pôde affectar até certo ponto a sorte da grande propriedade do Imperio por causa da inevitavel transformação por que ella tem de passar.

O SR. CORREIA : — V. Ex. está fazendo isto muito bem.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Mas quem deve fazer isso é V. Ex. Eu por minha parte não importunaria o nobre presidente do conselho para esse fim, essa tarefa deveria antes pertencer ao nobre senador do que a mim. O honrado senador vê que estou offerecendo um exemplo novo : sou opposicionista nesta casa ha mais de vinte annos, e agora tornei-me ministerialista ; não me tenho occupado mais com a discussão dos orçamentos, com que me occupava sempre, tenho deixado todas essas honras ao nobre senador, por isso já vê que eu não era o proprio para exigir do governo a explicita manifestação do seu pensamento nesta materia.

O SR. CORREIA : — Pelo contrario essas observações, partindo de um ministerialista, têm importancia especial.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Não quero deslocar-me. O honrado senador sabe que se têm passado aqui questões muito importantes, politicas e de orçamento, e tenho estado mudo, porque estou olhando sómente para a

questão do elemento servil, que é a verdadeiramente importante a decidir-se, e não esta questão das execuções por dividas civéis, de que nos estamos occupando, não sei porque.

O nobre presidente do conselho já declarou que quer passe, quer não passe a lei de orçamento, a camara está dissolvida; posso, pois, dizer que as camaras estão somente com jurisdicção para tratar da lei de orçamento; entretanto nos estamos occupando agora com execuções civéis! Creio que assim não caminhamos regularmente; a ordem do dia do senado, bem como a da camara dos deputados, devia limitar-se ao orçamento.

Tenho emittido a minha opinião, Sr. presidente, e é uma opinião antiga; eu não podia, ao menos, deixar de lavrar o meu protesto...

O SR. NUNES GONÇALVES:— V. Ex. é muito coherente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—... e agora muito mais opportunamente fiz estas observações, porque vejo que na crise por que a nossa propriedade está passando, e por que vai passar, uma alteração na legislação civil estendendo privilegios commerciaes a contractos que não têm as mesmas razões de ser, seria um acto, pelo menos, inoportuno.

Peço ao senado que me desculpe, si não tratei da questão como devia; mas é devido isto ao meu estado de saude.

Tenho concluido. (*Muito bem!*)

O Sr. Nunes Gonçalves:— Serei muito breve Sr. presidente, na resposta que me proponho dar ao honrado senador pela provincia de Goyaz, quanto aos motivos da impugnação por S. Ex. offerecidos ao projecto em discussão.

Começo agradecendo a S. Ex. o juizo vantajoso que emittio sobre o trabalho que tive a honra de submeter ao conhecimento do senado, qualificando-o de mais perfeito...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Sem duvida.

O SR. NUNES GONÇALVES: —... e de mais completo do que o que veio da camara dos Srs. deputados.

Mas as censuras que dessas palavras do honrado senador podem resultar para o trabalho da comissão não são cabidas. Si S. Ex. tivesse reflectido no modo como a comissão elaborou o seu trabalho, teria visto que nelle está aproveitado o que ha de bom em um e outro projecto.

O projecto vindo da camara dos Srs. deputados refere-se exclusivamente ás execuções civeis e commerciaes, e consigna duas idéas capitaes: a adjudicação livre e a maior regularidade no recurso, porque a outra parte relativa ás cartas de sentença não tem importancia.

O projecto por mim elaborado tem um ponto de vista especial, qual o das execuções hypothecarias; abrange um complexo de medidas que tendem a dar maior efficacia á garantia hypothecaria. O que fez a comissão? Aceitou o projecto vindo da outra camara, naquillo que entendeu ser aceitavel, e offereceu como additivo a este projecto aquelle que tive a honra de elaborar e offerecer ao senado; de maneira que em um só corpo de lei acha-se tudo quanto diz respeito ás execuções civeis, ás execuções commerciaes e ás execuções hypothecarias.

Portanto, encarado o trabalho da comissão por este lado vê o nobre senador que o que ella fez não é digno de censura, não ha o que exprobrar.

Manifestou-se S. Ex. contra a adjudicação livre e nesta parte não foi senão coherente com opiniões já manifestadas em épocas anteriores, como observei em aparte.

Mas Sr. presidente, si ha um assumpto que se possa dizer hoje que é de absoluta necessidade seja attendido, é acabar com a violencia a que estão sujeitos pela legislação em vigor os credores exequentes.

E' um assumpto a respeito do qual poucas divergencias apparecem, tanto na imprensa como nas camaras; por toda parte e por todos os orgãos a opinião tem-se pronunciado a este respeito; pôde-se dizer que ha um pronunciamento geral: a idéa fez caminho e, pôde-se dizer, triumphante.

Devemos hoje libertar o credor exequente desta violencia a que está sujeito pela legislação anterior, violencia tanto mais injusticavel quanto o que deve o legislador fazer é garantir ao credor o direito de receber a importância da quantia que empresta; a legislação vigente tira-lhe esta esperanza, obriga-o a aceitar o fatal presente da adjudicação, e muitas vezes a ver invertida a sua posição, isto é, a passar de credor a devedor, pelas reposições que tem de fazer ao executado, sempre que a adjudicação fôr superior á divida demandada.

Como, porém, o honrado senador não deu a este ponto grande desenvolvimento esperando pela discussão do art. 9º, eu tambem reservo-me para essa occasião, não querendo demorar o debate, para então apresentar outras considerações com o fim de justificar a idéa constante do projecto.

Combate o honrado senador a applicação do regulamento commercial ás execuções civeis; mas ao mesmo tempo reconhece que o processo civil favorece a chicana e que o regulamento commercial melhorou muito o processo.

Pois bem; nestas observações feitas pelo nobre senador está completa a justificação da medida, adoptada na camara e aceita pela commissão de legislação do senado.

Devo tambem fazer notar ao nobre senador que ha equivoco da sua parte. O projecto vindo da outra camara não faz extensivas ás execuções civeis todas as disposições do regulamento commercial; não, apenas manda que se applicuem ás execuções civeis os titulos 1º, 2º e 3º da parte 2ª daquelle regulamento.

Ora, o titulo 1º trata das peças dos autos, que devem constituir a carta de sentença; o titulo 2º trata do que se deve fazer sobre a liquidação da sentença, quando é illiquida a importância da condemnação; o titulo 3º trata das formalidades que devem ser observadas no processo da execução, sómente até os termos da arrematação e da adjudicação, parte esta em que o processo civil offerece as maiores difficuldades e incertezas.

A parte importante, aquella que poder-se-ia considerar prejudicada em suas disposições, é aquella de que tratam

os titulos 4º e seguintes, que se occupam dos embargos oppostos pelo executado depois da penhora e depois da arrematação, e em que se define a importantissima materia das nullidades.

Quanto a todos estes pontos nada se altera, nada se applica ao civil.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS : — Fica, portanto a execução sujeita a duas legislações.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Estou de accôrdo e entendendo que o maior defeito do projecto é não se fazer extensivo todo o regulamento de 1850 ás execuções civeis; parece que se legisla a medo neste assumpto.

Mas, disse o honrado senador que, applicado o regulamento de 1850 ás execuções civeis, é o mesmo que acabar com as prerogativas dos credores commerciantes.

Sr. presidente, na lei ou na applicação de uma lei, não se pôde proceder tendo-se em vista interesses individuaes nem de classes; as formalidades do processo são ditadas por considerações de ordem publica, e estas considerações exigem que a mesma fórmula de processo seja applicada tanto ás execuções civeis como ás commerciaes, sem nenhuma attenção ás prerogativas de classes, que nunca consistiram sobre tal objecto.

Leia-se com attenção o regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e se verá que tudo quanto existe de mais importante, e de mais aproveitavel e de mais digno de ser observado em materia de execução, acha-se estabelecido no mesmo regulamento.

Alli se determinaram as formalidades para as acções ordinarias, para as acções de assignação de dez dias, para as acções summarias, para os executivos; alli foram definidos todos os interesses e direitos durante o pleito; alli foi regulada a grande materia, a que alludi, das nullidades, fazendo desaparecer esse enorme chaos da legislação civil.

Perguntam : porque não admittir o regulamento commercial para todas as execuções? Não fui eu o autor da idéa de se fazer extensivo o regulamento commercial ás acções civeis, e por isto me limito a acompanhar

a commissão do senado, quando aceitou a innovação feita pela camara dos deputados e nos precisos termos em que veio de lá a idéa concebida.

Não tomo a meu cargo mandar emenda alguma neste sentido; mas, si a commissão ou qualquer senador quizer fazel-o, pôde desde já contar com o meu voto.

Diz ainda S. Ex. que o projecto resente-se de um interesse de actualidade pelo depreciamento da propriedade rural, fazendo ver que com elle temos em vista a ruina dos devedores.

Não sei como S. Ex. pôde assim considerar. Eu vejo que esta materia ha muitos annos se acha submittida ao estudo das camaras.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— E' uma liquidação geral.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Desde 1852 que tanto a camara dos deputados como o senado, alternadamente, se occupam deste magno assumpto.

Foi no anno de 1852 que um deputado pelo Ceará, Barbosa apresentou um projecto, concebido em termos muito concisos, mas contendo idéas muito sãs.

Este projecto foi submittido a uma commissão da camara, da qual fazia parte o eminente jurisconsulto Nabuco de Araujo, autor segundo consta, e é sabido do regulamento commercial.

Foi esse projecto que deu origem a outro, que foi apresentado por aquelle jurisconsulto quando ministro da justiça, em 1854, e que, vindo ao senado, foi mais tarde convertido na lei de 24 de Setembro de 1864.

Em 1875 foi esta materia novamente submittida às camaras com o projecto, autorizando o governo a montar um grande banco, garantindo o juro sobre o capital de 40.000:000\$, levantado na Europa.

Depois veio o projecto de auxilio á lavoura, sobre o qual, por mais de uma vez, se pronunciaram as commissões de legislação e fazenda do senado.

Já vê o nobre senador que não é o interesse da actualidade que se procura satisfazer, não; procuramos remediar um grande mal que todos apalpamos, que todos sentimos, e que ha muitos annos desejamos remover.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—O interesse da actualidade, em vista das circumstancias presentes, e não em razão do projecto.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Vejo agora que S. Ex. define melhor o seu pensamento, dizendo que se refere às circumstancias da actualidade, e não ao projecto em si.

Mas diz S. Ex.: a consequencia deste projecto será a ruina dos devedores.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— E' uma liquidação geral forçada.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Si, com effeito, as nossas circumstancias economicas são tão deploraveis, é preciso não perder de vista que dous grandes interesses se acham em frente um do outro: o interesse do devedor, o interesse do credor. O credor desembolsou o seu capital, e desempenhou aquillo a que se comprometteu; o devedor contrahio uma obrigação que não procurou realizar, cujas condições ficaram sem nenhuma execucao por parte delle. Era preciso uma liquidação. Quem deve perder nessa conjunctura é o credor que em boa fé desembolsou o seu dinheiro, ou o devedor que não cumprio aquillo a que se comprometteu? Si uma ruina é inevitavel, não é justo que faça ella as suas victimas entre os credores que nenhum motivo deram para ser sacrificados, afim de salvar-se o interesse dos devedores, tanto mais quanto o fim que o projecto procura realizar é exactamente dar garantias ao credor, para que o devedor possa com maior facilidade achar os capitaes de que precisa, em condições menos onerosas, e assim desempenhar os seus compromissos; esta maior facilidade e estas condições menos onerosas não poderão ser obtidas enquanto o credor não tiver confiança na efficacia dos meios que a lei põe à sua disposição, para tornar realizavel o seu embolso.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Pòde-se estabelecer cousa que sirva para isso, mas não a abolição da adjudicação.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Disse ainda S. Ex. que os grandes favores consignados no projecto deveriam ser

limitados aos bancos e sociedades de credito real, conforme o pensamento que já aqui foi manifestado no anno de 1882, quando discutimos o projecto de auxilio á lavoura.

Devo dizer a S. Ex. que eu tive tambem essa idéa.

Quando elaborei o meu projecto, o fim a que me propuz foi facilitar a organização desses grandes bancos que pudessem emprestar dinheiro em condições favoraveis á lavoura, isto é com juros modicos e a longos prazos.

Mas é preciso que eu faça uma revelação ao nobre senador e ao senado, e vem a ser que o pensamento deste projecto acudio-me quando não estava na côrte e sim n'uma localidade do interior, em Nova-Friburgo. Achei-me então em contacto com importantes fazendeiros das comarcas de Cantagallo, Santa Maria Magdalena, S. Fidelis e outros pontos. Em uma conferencia que tivemos, convenceram-me elles da necessidade de não favorecer sómente á creação de bancos de credito real na côrte e nas capitaes das provincias porque isso collocaria os lavradores residentes no interior na rigorosa necessidade de empregar longas viagens para virem á capital realizar emprestimos hypothecarios, quando nas proprias localidades havia não poucas pessoas que se dispunham a fazer-lhes esses mesmos emprestimos que os bancos poderiam fazer nas capitaes.

Esta consideração pesou bastante no meu espirito, e dahi veio abandonar eu a idéa da restricção desses favores aos bancos.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Acreditou isso ?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Acreditei, sim, porque, com effeito, é a verdade.

Mas, como dahi podia resultar o grande mal que o nobre senador enxerga na medida tornada ampla, isto é, o de armar os usurarios de meios extraordinarios para enforçar os devedores, segundo a phrase do nobre senador, no projecto por mim elaborado tive a idéa de que as disposições novas, incluindo os favores decretados, só seriam applicaveis aos emprestimos hypothecarios cuja

taxa de juros não excedesse de 8%, e fossem celebrados depois da data da publicação da lei.

Agora, porém, tendo-nos sido o projecto remettido da camara e sujeito ao exame da commissão de legislação, teve esta a inspiração feliz de offerecer uma emenda ao art. 9º do meu projecto, concebida, mais ou menos, nestes termos: que as novas disposições concernentes às execuções hypothecarias só serão applicaveis aos emprestimos de hypothecas cujos juros não excedam de 8%, qualquer que seja a época em que elles tenham sido contrahidos, áquelles em que os juros forem reduzidos, para a execução, á taxa de 8%, e áquelles que, celebrados depois da publicação da lei, consignem tambem a clausula de amortização judicial entre 10 e 30 annos.

Assim, em uma só disposição abrange-se tudo quanto é preciso para realizar-se o grande beneficio que se tem em vista proporcionar á lavoura, isto é, juros modicos e prazos longos.

Perguntará o nobre senador porque razão esta clausula de amortização tambem não se faz extensiva aos emprestimos anteriores. Por uma razão muito simples: porque nenhum desses contractos anteriores cogitou de tal hypothese; e, pois, si a elles se fizesse extensiva esta clausula seria o mesmo que fazer um beneficio inutil e inaproveitavel.

Diz ainda o nobre senador que neste paiz ninguem ha que queira emprestar dinheiro á lavoura a 8%. Estou de perfeito accôrdo com S. Ex. Mas essa razão longe de combater o projecto, o justifica. Porque motivo não encontra o lavrador os capitaes de que precisa a juros baixos? Pela difficuldade com que luta o credor no reembolsar os seus capitaes. Si o credor encontrar bastante garantia na lei para tornar effectivo o seu direito, elle não terá razão de retrahir-se e tornar-se exigente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA dá um aparte:

O SR. NUNES GONÇALVES:— E porque os capitaes affluem para as arcas do thesouro a 5 e 6%? E' esse o grande mal com que se luta, porque essa enorme massa de capital em vez de ser applicada aos melhora-

mentos da lavoura é consumida pelo governo, e desde que os empréstimos hypothecarios offerecerem bastante segurança eu acredito que a mór parte dos capitaes que vão procurar emprego na divida publica ha de ser empregada na lavoura. Ainda tocou S. Ex. em outro ponto, dizendo que na época actual de transformação do trabalho escravo para o livre seria de grande inconveniencia tratar-se de uma questão desta ordem. Não estou de accôrdo. Por isso mesmo que estamos proximos de ver a solução desta transformação do trabalho, nas difficuldades em que vai ficar a lavoura por falta de braços para poder prosperar, o que é preciso? E' facilitar aos lavradores meios para que elles possam mandar vir colonos e trabalhadores livres para substituir os braços que vão desapparecer. Mas quem emprestará esse dinheiro? O lavrador não pôde deixar de ir procural-o nos bancos de credito real com as garantias e favores do projecto tal qual se acha, isto é, com juros modicos e amortização gradual. Assim já vê que essa razão de V. Ex. vem mais em abono do projecto, e quando nós não cogitassemos de uma providencia semelhante, era occasião de o fazer, tendo-se já despendido em pura perda milhares e milhares de contos com colonos.

Devemos empenhar-nos para que a iniciativa particular venha dar satisfação a tão urgente necessidade, tendo todas as garantias. Não me lembro de que o nobre senador houvesse tratado de outro ponto e por isso limito-me a essas observações.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão.

Entrou em discussão o art. 2.^o, a qual ficou encerrada pelo mesmo motivo.

Entrou em discussão o art. 3.^o, a qual ficou tambem encerrada pelo mesmo motivo.

Entrou em discussão o art. 4.^o

O Sr. Silveira da Motta (*pela ordem*):
— Sr. presidente, ao art. 4.^o ha uma emenda substitutiva.

O SR. PRESIDENTE:—O parecer da commissão propõe a supressão do art. 4.º

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas ha uma emenda ao art. 9º do projecto do senado, que é substitutivo do art. 4.º

O SR. PRESIDENTE:—Essa disposição a commissão offereceu como artigo additivo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—E' o que eu não comprehendo, que se supprima um artigo e se offereça depois como additivo a materia delle.

O SR. PRESIDENTE:—A commissão offerece varios artigos additivos, e entre os quaes esse a que o nobre senador se refere.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ—Peço a palavra.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Visto o nobre senador, membro da commissão, pedir a palavra, ouvirei as suas explicações.

O Sr. Visconde de Paranaguá:— Sr. presidente o nobre senador labora em equívoco. O art. 9º a que S. Ex. se refere é concernente a execuções hypothecarias unicamente.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:—Apoiado.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:—O art. 4º porém, não trata só de execuções hypothecarias; trata de todas as execuções em geral, e, portanto, a commissão não podia offerecer como substitutivo a esse artigo a disposição a que alludio o nobre senador, e que é especial aos titulos hypothecarios.

O art. 4º diz:

« As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois da sua publicação. »

Trata-se, como se vê, de dividas em geral; porém as dividas hypothecarias, nos termos do projecto, têm disposições especiaes, e entre ellas essa a que se referio o

nobre senador, e que foi offerecida como um favor especial afim de augmentar o credito dos estabelecimentos ruraes: foi um beneficio que se quiz fazer à lavoura, reduzindo a taxa dos juros e dando-lhe outras faciildades.

Quanto ao mais, a commissão pretendeu firmar com a suppressão desse artigo a verdadeira jurisprudencia porque a lei do processo é sempre a que vigora na occasião do acto. Não se dá aqui offensa ao principio da retroactividade que o art. 4º quiz evitar, como si a respeito das leis do processo semelhante doutrina pudesse prevalecer. Sabe-se muito bem que em materia de processo não ha direitos adquiridos: uma vez que se respeitam os actos consumados ou em via de conclusão, a lei do processo é, como já disse, aquella que vigora na occasião em que a execução tem logar. Mas o projecto da camara, apartando-se dessa doutrina, dispõe que a presente lei de processo só tenha applicação a respeito das dividas contrahidas depois da publicação da lei dando-se assim a anomalia de haver dous regimens de execução, um para dividas contrahidas depois da publicação da lei e outro para a dividas contrahidas anteriormente, embora executadas quando a lei já se ache em vigor; e isso não pôde ter a menor justificação.

E' o que tenho a dizer.

O Sr. Silveira da Motta: — Sr. presidente, a explicação que deu o honrado senador membro da commissão peiorou ainda o negocio, porque tornou mais claro o pensamento que se quiz evitar com a emenda substitutiva. Peiorou o negocio, porque este art. 4º veio modificar o art. 1º que aboliu a adjudicação.

O art. 1º diz: « Fica abolida a adjudicação », e o art. 4º diz: « As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. »

Foi uma modificação á abolição de todas as adjudicações de qualquer fórma.

O artigo substitutivo diz, porém:

« As disposições da presente lei concernentes ás execuções de creditos hypothecarios só são applicaveis aos contractos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos. »

Ora, o nobre senador diz que este artigo se refere sómente ás letras hypothecarias.

Mas por que razão a commissão ha de querer salvar sómente deste naufragio as dividas hypothecarias e não ha de estender o mesmo principio ás outras dividas que não são hypothecarias?

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' um beneficio á lavoura.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:— Queremos favorecer a lavoura, e não a usura.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:— A disposição do art. 9º proposta pela camara produziria o effeito contrario. Em vez de proteger a lavoura, mais a embaraçaria.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Ha uma contradicção manifesta, e por isso eu disse que não sei como a commissão offereceu emenda suppressiva do art. 4º, quando elle restabelece a doutrina absoluta da prohibição da adjudicação e pelo substitutivo não se salvam senão as dividas posteriores particulares que forem hypothecarias.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não, senhor.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— É o que vejo.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não é esse o pensamento da commissão, abrange as dividas hypothecarias qualquer que seja a época em que tenham sido contrahidas, contanto que a taxa do juro não exceda a 8 %.

(Ha outros apartes.)

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Fica em pé o art. 1º que diz: « Fica abolida a adjudicação tanto num caso como no outro »?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Sim, senhor, está abolida de todo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Mas o substitutivo modifica a abolição só quanto ás dividas hypothecarias.

Isto é que não comprehendo. Não sei o motivo por que se respeitam as dividas hypothecarias, fazendo-se uma modificação que não se fez a respeito das outras.

Entretanto, eu já expuz o meu pensamento e não posso continuar na discussão senão insistiria ainda nesta contradicção palpavel da commissão, comparando o art. 1º, a suppressão do art. 4º e a substituição ao que não ha que substituir.

O SR. NUNES GONÇALVES:— A commissão offereceu a emenda como additivo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Chame-lhe o nobre senador o que quizer, mas é um substitutivo a uma cousa suppressiva.

O Sr. Barão de Mamoré:— Preciso que a illustrada commissão me dê uma informação, para que eu possa votar conscienciosamente sobre este artigo. Minha duvida consiste no seguinte :

O art. 4º do projecto vindo da camara dos deputados estabelecia como regra a não retroactividade da lei, com relação a todas as suas disposições.

A mente da commissão do senado rejeitando aquelle artigo foi arredar inteiramente o pensamento de não retroactividade da lei, e eu acho que ella teve toda a razão, porque sabemos que nas leis do processo não ha retroactividade. Este foi, creio, o pensamento da commissão.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:— Apoiado.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Mas, ao passo que a commissão quer arredar da lei inteiramente a idéa de não retroactividade de suas disposições, estabeleceu na emenda additiva a seguinte disposição :

« As disposições da presente lei concernentes ás execuções de creditos hypothecarios só são applicaveis aos

contractos cujos juros não excederem a 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, *celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.*»

Noto aqui uma especie de contradicção; peço licença aos meus nobres collegas para dizel-o; porque, ao passo que o pensamento da commissão foi eliminar do projecto da outra camará a disposição que consagrava a não retroactividade da lei, parece autorizal-a na emenda que acabo de ler, para certas especies de execuções, porque diz:— e áquelles que, *celebrados depois da presente lei, contiverem tambem clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.*

Perguntarei á illustre commissão si aquelles contractos que contiverem essa clausula, mas que forem estabelecidos antes da presente lei, se regem por suas disposições?

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:— A taxa do juro é que rege.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Por consequencia é uma nova disposição.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' uma exigencia mais que se faz para aquelles contractos que forem celebrados depois da data da lei.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— De modo que subsiste o pensamento, que é arredar das disposições da lei a idéa de não retroactividade, idéa pela qual voto, porque sustento que em lei de processo não pôde haver semelhante restricção.

O SR. LEÃO VELLOSO:— Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Isto não é lei de processo.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:— A adjudicação é acto de execução.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E' um direito, não é uma fórmula.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Ainda outra duvida tenho, e sobre a qual peço informação. Diz a commissão

nas suas emendas ao artigo que discutimos: « Accrescente-se como additivos, mudada a respectiva numeração, os artigos do projecto do senado, letra G 3, de 1883, com as seguintes alterações: etc. » Pergunto: entende a comissão que no projecto G não ha outra alteração a fazer senão essas que ella indica nos arts. 8º e 9º?

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:— Haverá uma a respeito das hypothecas legaes.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Não está aqui expresso isso, e parece-me que era occasião, porque vai-se encerrar a discussão do ultimo artigo da proposição da camara dos deputados.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Passa-se depois aos additivos.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— De modo que a illustre comissão reserva-se ainda o direito de apresentar emendas ao projecto G?

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ:— Sem duvida.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Estou satisfeito, Sr. presidente.

O Sr. Nunes Gonçalves:— Sr. presidente, as interrogações que acaba de fazer o nobre senador pelo Amazonas tornaram de algum modo inutil a explicação que me propuz dar com o fim de demonstrar que não existe a contradicção que aparentemente se afigurou a alguns honrados senadores.

Nós temos de regular a execução de dividas civis, commerciaes e especialmente hypothecarias; o pensamento dominante com relação a todas é acabar com a adjudicação forçada; isto está no projecto que veio da camara e está no projecto do senado. A camara fez a effectividade dessa disposição dependente da data da lei, e a comissão do senado acaba com esta restricção, abrange os contractos civis e commerciaes não só anteriores como posteriores á lei.

Coherente com este pensamento, a comissão na emenda que offereceu ao projecto do senado tambem não

tem restricção nem uma a esse respeito, abrange os contractos hypothecarios não só anteriores como posteriores á lei. A unica differença que apresenta a commissão com relação á execução hypothecaria para obstar a vexação dos devedores hypothecarios, foi salvar a estes das execuções por dividas contrahidas com a enorme taxa de juros de 12 e até de 24 %, como frequentemente acontece ; tornando dependente os novos favores da condição essencial de não ser a taxa do juro excedente de 8 %.

Mas, perguntou o nobre senador pelo Amazonas, como se faz a restricção com relação á clausula da amortização ? Por uma razão muito simples, que já tive occasião de expender : é porque os contractos anteriores não cogitaram dessa clausula ; mas, sendo ella indispensavel para completar o pensamento que a commissão tem em vista, isto é, prazos longos e juros modicos, não podia deixar de exigir para os contractos que fossem celebrados posteriormente á data da lei, e dahi veio a necessidade dessas palavras cuja adopção a commissão propõe e a que o nobre senador se referio — *e aquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.*

Já se vê, pois, que não ha contradicção ; que o projecto é completamente harmonico nesta parte.

O Sr. José Bonifacio vai dizer apenas duas palavras para explicar o seu voto.

O honrado senador que acabou de sentar-se declarou que o projecto actual prescreveu a idéa capital de se applicar a nova lei aos contractos anteriores a sua data ; e por consequencia, que a lei se applicará a todos os contractos anteriores e posteriores.

Para o orador, esta opinião é manifestamente inconstitucional. As leis, que concernem condições de contracto, se consideram sempre materia de direito ; por isso quando se faz um contracto, entende-se que ha logo direitos adquiridos.

Mas á nobre commissão, parece isto puramente formal ; não o é, porque quem contracta póde dizer : contracto sob as condições da lei tal ; e então essa disposição da

lei faz parte do contracto : logo, não é materia puramente formal; trata-se de um direito que na execução do contracto deve ser observado.

Parece-lhe, pois, que o senado, votando a lei com applicação inteira ao passado, legisla menos convenientemente, e é por isso que vota contra o artigo.

Entende tambem que, tratando-se de materia tão importante, e sendo pouco provavel que o projecto passe na presente sessão, por terem as emendas de voltar à outra camara, seria razoavel um adiamento até a proxima sessão, afim de que o assumpto seja convenientemente estudado.

Podia desenvolver as razões que tem para votar contra o artigo; mas não o faz pelo seu mau estado de saude.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Pelo que S. Ex. diz, é escusado o art. 4º do projecto.

O SR. JOSÉ BONIFACIO entende que era escusado; a commissão, porém, sustenta que a disposição é puramente formal, e o orador pelo contrario, julga que ella vai entender com direitos adquiridos, porque vai alterar a condição do devedor, podendo assim ter graves inconvenientes a applicação do artigo aos contractos anteriores, hoje principalmente, que se trata da questão da reforma do elemento servil, e quando a adopção do artigo pôde produzir innumeradas execuções.

Parece-lhe, portanto, que se trata de materia importantissima, que não deve ser votada repentinamente no fim da sessão. Não se anima a offerecer já o adiamento porque, talvez, não haja numero para votar, e continuará a discussão.

Mas desejava que houvesse um requerimento no sentido que indica, pelo menos, adiando a materia por algum tempo.

UM SR. SENADOR:— Não havendo numero, ficará adiada a votação do adiamento para amanhã, suspendendo-se a discussão.

O SR. JOSÉ BONIFACIO diz que o regimento permite o adiamento, faltando numero para votar, nesse caso mandará o requerimento.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

« Requeiro o adiamento do projecto por 15 dias.—
José Bonifácio. »

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (*pela ordem*):— Sr. presidente, preciso que V. Ex. me dê uma informação e é, si não havendo numero para votar-se o requerimento, suspende-se a discussão até amanhã.

O SR. PRESIDENTE:— E' o que se está verificando.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— E' o que desejo saber.

O SR. 4.^o SECRETARIO (*servindo de presidente*):— Informam-me que os precedentes do senado são no sentido de suspender-se a sessão, não havendo numero para votar-se, quando pela primeira vez se apresenta um requerimento de adiamento, offerecido em 2.^a ou 3.^a discussão.

O SR. LEÃO VELLOSO:— Adiamento do art. 1.^o do projecto; mas não tratamos do art. 1.^o

O SR. 4.^o SECRETARIO (*servindo de presidente*):— Por uma nota que aqui encontro ao respectivo artigo do regimento (*lé*) vejo que tem razão o nobre senador. O adiamento tem logar, tratando-se do art. 1.^o, e agora o que se discute é o art. 4.^o Si fôr, portanto, encerrada a discussão do requerimento, ficará este prejudicado, e continuará a discussão do artigo.

O Sr. Barão de Mamoré:— Sinto muito ter de pronunciar-me contra o adiamento proposto pelo nobre senador pela provincia de S. Paulo, porque ainda teremos vinte e tantos dias de sessão. (*Contestações.*)

Attendam os nobres senadores. Digo que provavelmente teremos vinte e tantos dias de sessão, porque o senado tem de deliberar sobre o orçamento da agricultura, em 3.^a discussão, sobre o da fazenda, que ainda está sujeito a exame da respectiva commissão em 2.^a e 3.^a discussão, e tem que discutir a receita e artigos additivos, ainda na camara dos deputados.

Discutidas e votadas pelo senado todas estas materias, terão de voltar á outra camara para tomar em consideração as emendas desta casa e approval-as.

Ora, pelas declarações que o governo tem feito nesta e na outra camara, continúa a camara dos deputados no uso pleno de suas attribuições constitucionaes, porque o governo tem dito por mais de uma vez que não está ella dissolvida, que ha de ser dissolvida.

O SR. AFFONSO CELSO:— Mas as boas praticas são estas. Não devemos tratar senão das leis de meios.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Sómente das leis de meios.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Não quero entrar em discussão desenvolvida a este respeito; quero limitar-me a motivar o meu voto contra o adiamento proposto pelo nobre senador pela provincia de S. Paulo. Si eu quizerahahir dos estreitos limites desta discussão, teria de oppor ao aparte do nobre senador pela provincia de Minas considerações de toda a procedencia; e tanto que me comprometti a responder a um discurso que, em uma das ultimas sessões, pronunciou o nobre senador pela provincia do Rio Grande de Sul, discurso que não pôde passar sem resposta, e, si não a dei na mesma sessão em que S. Ex. fallou, foi porque encerrou-se no mesmo dia a discussão, que versara sobre assumpto politico, a dissolução da camara dos deputados.

Mas, como disse, desejo limitar-me a motivar o voto que dou contra o requerimento do nobre senador por S. Paulo.

Voltando, pois, ao ponto de que me desviou o aparte do meu nobre amigo senador por Minas, direi que, tendo ainda o parlamento que effectuar todos os trabalhos que mencionei, é mui provavel que vamos até 3 de Setembro.

O SR. AFFONSO CELSO:— Si não houver muito palanfrorio é cousa para oito dias.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— V. Ex., que é membro da commissão de orçamento, sabe que não devemos considerar-nos sob a pressão em que se diz que está a

camara dos deputados, porque nós, no sentido em que fallo, nada temos com a dissolução, não nos podemos privar do direito de discutir o orçamento como sempre fazemos.

O SR. AFFONSO CELSO:— E' exactamente porque não estamos debaixo dessa pressão, que não devemos perder tempo.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Nunca devemos perder tempo, nem mesmo na hypothese de não haver dissolução imminente.

O SR. AFFONSO CELSO:— Principalmente agora.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Mas digo que, si essa norma de procedimento é applicavel á camara dos deputados, não pôde ser applicavel ao senado, porque este deve ter toda liberdade para discutir o orçamento com a mesma calma e desenvolvimento com que sempre o discutio; e nesta hypothese, não poderemos terminar os nossos trabalhos senão, talvez, no fim do mez.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Si a dissolução restringio o direito da camara, restricto está o do senado.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Sinto estar em divergencia com o meu honrado amigo.

O SR. 4º SECRETARIO (*servindo de presidente*):— O que está em discussão é o requerimento de adiamento.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Mas V. Ex. vê que devo responder aos apartes dos nobres senadores que me merecem toda attenção. Demais a hora está a dar, e hoje não se discutirá mesmo cousa alguma.

Por minha parte ao menos estou disposto a discutir o orçamento como sempre o discuti, sem lembrar-me da dissolução imminente, porque, repito, nada temos com ella.

Si temos provavelmente (*acrescentarei o adverbio para satisfazer os nobres senadores*) vinte e tantos dias de sessão, temos tempo de sobra para discutir este importante assumpto.

Eu desejaria que o honrado senador por S. Paulo me

dissesse qual é o projecto de lei, pendente de adopção do parlamento, que seja mais urgente do que este.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Apoiado.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Pois o nobre senador não vê que ha interesses de grande monta ligados á promulgação desta lei?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Com relação ao passado não tem urgencia nenhuma.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Dizia eu, Sr. presidente, que temos tempo de discutir o projecto ainda nesta sessão, e por isso entendo que devemos fazel-o.

Mas, diz o honrado senador: o projecto tem de voltar á camara com as emendas para que ella as tome em consideração.

Ainda sobre este assumpto sou obrigado a louvar-me nas palavras do honrado presidente do conselho, proferidas em uma das sessões passadas. S. Ex., disse-nos aqui que, embora o governo não devesse pedir á camara senão as leis de meios, ella tem o direito de discutir os assumptos que entender convenientes.

V. Ex. sabe Sr. presidente, que este precedente de dissolução promettida ou imminente, é inteiramente novo entre nós, é a primeira vez que se dá; portanto, quem é competente para apreciar todas as suas consequencias é certamente o governo que a promoveu e elle nos tem dito mais de uma vez que embora não pretenda mais do que a lei de meios, a camara, todavia, póde discutir e deliberar sobre o que julgar conveniente e aqui o nobre presidente do conselho já o repetio ha dous ou tres dias.

Eu, portanto, aceitaria um adiamento até amanhã, por exemplo, porque eu mesmo tenho minhas duvidas a respeito do projecto: um adiamento para amanhã teria todo o cabimento, mas para o anno que vem, não.

O SILVEIRA DA MOTTA:— E agora nós não teremos mais de 15 dias.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ:— Daqui a 3 de Setembro? Teremos, sem duvida, 15 dias de sessão. Reflecta o nobre senador que grandissimos interesses da sociedade

estão ligados a este projecto, que está por demais demorado no parlamento.

Peço, portanto, licença para votar contra o requerimento de adiamento; votaria, repito, por adiamento limitado até a sessão de amanhã, por exemplo; por maior tempo, não.

Sr. Correia:— Sr. presidente, não entrarei na apreciação da questão de ordem que V. Ex. resolveu, invocando a letra da deliberação tomada pelo senado, e que hoje faz parte do regimento. Com effeito, em a nota, na qual V. Ex. se basêa, diz-se que o adiamento suspende a discussão da materia, quando proposto na discussão do art. 1.^o; e trata-se agora do art. 4.^o. Mas creio que aquella deliberação tem sido entendida de outro modo, sendo applicada ao primeiro adiamento, proposto na 2.^a discussão. Pelo menos as razões que servem para um caso aproveitam no outro.

Mas a questão está resolvida.

Nem eu teria duvida em que o adiamento ficasse prejudicado porque faltando muito pouco tempo para encerrar-se a sessão de hoje, e havendo pedido a palavra sobre o projecto o nobre senador por Minas, o Sr. Affonso Celso, seguramente occupará elle a tribuna por mais tempo do que o que falta para terminar a sessão, pois que sobre a materia o nobre senador tem estudos feitos. Assim sendo, poderia o nobre senador por S. Paulo renovar o seu requerimento em outra sessão, sendo então votado.

Mas algumas observações foram feitas a proposito do alcance desse adiamento. Sobre ellas direi poucas palavras.

O nobre senador pelo Amazonas ponderou que teremos ainda bastantes dias de sessão, e que, portanto, é possível que o senado resolva sobre a materia do projecto, e que a camara profira tambem a decisão final, podendo o projecto subir á sancção. Outros nobres senadores contestarão esse asserto entendendo que qualquer que seja o numero de sessões que ainda celebrem as camaras não podem occupar-se de outro assumpto que não sejam os meios de que o governo necessita para regularmente administrar os negocios publicos.

Quanto á urgencia da materia invocada pelo nobre senador do Amazonas, direi que urgencia ha, mas de que se vote uma lei boa ; e o que pôde convencer a nação de que se vai approvar um projecto digno da sabedoria do poder legislativo é seguramente a discussão.

Quanto á competencia do senado para occupar-se desse e outros assumptos, não pôde haver a menor duvida. Emquanto o senado está reunido delibera da mesma fórma, na plenitude de suas attribuições, quer se trate de sessão ordinaria, extraordinaria ou da prorogação.

O SR. IGNACIO MARTINS :— Não se pôde contestar isso.

O SR. CORREIA :— A questão é da preferencia do assumpto para a discussão ; essa dá-se sempre ; e até o regimento estabelece regras para a preferencia. Na sessão extraordinaria tem preferencia o assumpto que motivou a convocação, como na prorogação a materia que a justifica.

Annunciada a dissolução da camara dos Srs. deputados, deve preferir-se a discussão das leis de meios ; mas nenhuma outra está forçosamente excluida. Nem de outra fórma se explicaria a circumstancia de estarmos neste momento discutindo a reforma de uma parte do nosso direito civil.

Como hoje foi apresentado o trabalho da commissão de que dependia a 3^a discussão do orçamento da despeza do ministerio da agricultura, natural é que seja este assumpto dado de preferencia para a sessão de amanhã ; mas é questão de conveniencia, que será de certo attendida pela mesa, sempre solicita pela boa marcha do senado.

Nas palavras que tenho proferido está o meu juizo em relação á seguinte observação que ouvi nesta discussão : isto é, que annunciada a dissolução, houve restricção nos direitos da camara dos deputados e tambem nos do senado.

SR. LEÃO VELLOSO :— Não restringio nem os da camara nem os do senado.

O SR. CORREIA :— Não ha tal restricção ; emquanto as duas camaras funcionam, ellas gozam de todos os seus direitos constitucionaes.

O nobre senador pela provincia do Amazonas disse que está disposto a discutir, como em sessões ordinarias, as disposições do orçamento sobre as quaes o senado ainda tem que manifestar-se. Entendo que o nobre senador está no seu direito, e por minha parte declaro que hei de examinar a lei do orçamento do mesmo modo que tenho examinado as que até agora têm sido sujeitas ao senado.

Para justificar esta minha disposição devo recordar ao senado que quando o Sr. presidente do conselho pediu a resolução prorogativa do orçamento que se acha em vigor, observei que S. Ex. a pedia para um prazo muito restricto, e que em futuro proximo veria o inconveniente de não estender mais esse prazo.

Si o nobre presidente do conselho tivesse pedido uma resolução prorogativa por maior numero de mezes, não se veria hoje na necessidade de estar fallando em uma dissolução condicional que é caso não previsto pela Constituição. Não digo que o nobre presidente do conselho pedisse uma resolução prorogativa para todo o exercicio, tornando dest'arte desnecessaria a votação do orçamento ordinario; mas, nas circumstancias em que se achava, devia pedil-a por mais tempo do que um trimestre. Si assim tivesse feito, estaria hoje a questão em outro terreno mais favoravel á boa marcha dos negocios.

Quando o nobre presidente do conselho annunciou que a dissolução estava resolvida, assegurando depois na camara dos deputados que a dissolução existia, ainda lembrei nova resolução prorogativa, que podia ser votada rapidamente. Mas o nobre presidente do conselho ponderou que uma lei de orçamento que está vigorando ha dous annos e mezes já não se accomoda ás necessidades presentes, e que o governo julgava preferivel que se votasse a lei ordinaria.

Desde que se collocou a questão neste terreno, não podemos votar de afogadilho, ainda que não se tratasse senão das medidas que commumente são contempladas no orçamento, quanto mais que se trata de augmento de impostos; e V. Ex. sabe, Sr. presidente, a importancia que tem a materia tributaria.

Um imposto bem calculado pôde até favorecer o desenvolvimento do Estado; um imposto mal pensado pôde produzir inconvenientes sérios para o desenvolvimento do paiz.

Ora, si temos de occupar-nos com uma série de graves questões, não se pôde levar a mal que se institua no senado o preciso exame.

O projecto de lei do orçamento contém materias novas; si houvesse a resolução prorrogativa sabiamos que mantinhamos o *statu quo*; o que não offerece a mesma gravidade de qualquer innovação em materia de alta indagação.

Innovar é sempre objecto de muita ponderação; e já que se nos propõe innovações, não se pôde censurar que as examinemos maduramente.

A discussão do requerimento de adiamento tomou tal direcção que vi-me na necessidade de tratar destes pontos, embora ligeiramente.

Penso que a lei ordinaria do orçamento não pôde deixar de ser examinada e votada agora como sempre.

O SR. AFFONSO CELSO:— Sem duvida, mas podem-se evitar divagações, deve-se tratar exclusivamente da materia.

O SR. CORREIA:— Neste ponto acho que o nobre senador tem razão; e o regimento não admite divagações em nenhuma discussão.

O SR. AFFONSO CELSO:— Discutir na lei da receita politica geral nas actuaes circumstancias não seria muito regular, desde que ha um appello para a nação.

O SR. CORREIA:— O juiz competente é a nação, mas não affirmo que quaesquer observações de politica geral na lei da receita incorram logo em merecida censura.

O SR. AFFONSO CELSO:— Não devemos prevenir o juizo da nação.

O SR. CORREIA:— A discussão no senado não vai prevenir o juizo da nação; a imprensa está aberta quando a tribuna está fechada, e, si qualquer membro desta casa pôde influir no juizo da nação, não fica inhibido de dizer

o que pensa, somente porque não está aberta a tribuna do senado.

Este anno não houve no senado nenhuma occasião em que se discutisse a politica geral.

O SR. AFFONSO CELSO:— Nem discussão da resposta á falla do throno.

O SR. CORREIA:— Deu-se o facto singular de chegar-se quasi ao ultimo mez de sessão, quando se annunciou a dissolução da camara, sem se ter tratado da resposta á falla do throno. Vão encerrar-se as camaras sem se responder ao discurso da corôa, o que é para considerar, sobretudo si os trabalhos durarem por todo o periodo constitucional.

Ora desejo saber: si a camara dos deputados votar sem discussão a resposta á falla do throno, e si o senado proceder do mesmo modo, não se marcará dia e hora para serem recebidas as commissões que teriam de apresentar essas respostas?

Não era impossivel a approvação sem discussão, dos projectos de resposta á falla do throno.

Em annos anteriores o senado assim tem procedido, e, por declarações já feitas na camara, poder-se-hia esperar que se votasse em silencio o trabalho da respectiva commissão.

E não seria melhor votar em todo o caso as respostas? Deve proceder-se como si as camaras as reputassem de menos valor?

O SR. AFFONSO CELSO:— Essa hypothese não é admissivel, é melhor responder; mas a resposta é difficil...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Pelo menos o topico sobre o elemento servil...

O SR. AFFONSO CELSO:— Não responder é uma descortezia, um máo precedente sem duvida. (*Ha outros apartes.*)

O SR. CORREIA:— Si o raio da dissolução cahisse inopinadamente, tudo ficava explicado; mas assim não foi; e si temos tempo de cumprir o nosso dever respondendo á falla do throno, não sei si teve muita razão o nobre presidente do conselho em dispensar este acto.

O SR. AFFONSO CELSO:— Embora elle tenha dispensado, o parlamento não pôde ter essa descortezia.

O SR. CORREIA:— E' uma das situações embaraçosas em que as camaras se têm achado, e para a qual, o governo as tem impellido. Não se importou a governo com a resposta á falla do throno na camara dos deputados; esperava-se para a discussão no senado que houvesse a da camara; um bello dia, em vez de annunciar-nos que iam deliberar sobre isso, o nobre presidente do conselho veio dizer que a camara ia ser dissolvida e que podiamos dispensar-nos de responder á falla do throno, assumpto que nos outros parlamentos occupa as primeiras sessões.

SR. LEÃO VELLOSO:— E' o que devia ser entre nós.

O SR. CORREIA:— Sobre o senado não pôde cahir a menor culpa; a commissão de resposta á falta do throno, logo que foi eleita, deu sem demora cumprimento ao seu mandato; a resposta foi lida sem perda de tempo.

O SR. AFFONSO CELSO:— Não ha duvida.

O SR. IGNACIO MARTINS:— Na camara tambem.

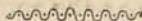
O SR. CORREIA:— Na camara houve mais alguma demora; mas ha muito tempo que a commissão apresentou o seu trabalho.

Eis, Sr. presidente, uma questão a que os apartes me levaram. Tive de apreciar essa questão, sobre a qual pareceu-me que se deseja conhecer minha opinião.

O SR. AFFONSO CELSO:— A opinião de V. Ex. sempre esclarece. (*Apoiados.*)

O SR. CORREIA:— Agradeço. Não era cousa sobre a qual não tivesse pensado, e achei-me no dever de responder a cortezia com que os nobres senadores manifestaram o desejo de conhecer minha obscura opinião. Este dever em que me achei mostra ainda mais a necessidade em que estamos de não faltar á cortezia para com a corôa. (*Muito bem; muito bem.*)

A discussão ficou adiada pela hora.



Sessão do Senado em 1 de Junho de 1885

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

O Sr. Affonso Celso:— Sr. presidente, a Associação Commercial do Rio de Janeiro, diversos bancos e outras corporações desta praça pediram-me para apresentar ao senado uma representação, na qual sollicitam que seja approvada a reforma do processo nas execuções das dividas hypothecarias.

O SR. CRUZ MACHADO :— Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO :— A representação é assim concebida :

« Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

« A Associação Commercial do Rio de Janeiro, os diversos bancos e outras corporações desta praça vêm ante o augusto senado brasileiro impetrar que seja levada a effeito nesta sessão a reforma do processo nas execuções das dividas hypothecarias, pondo fim às adjudicações forçadas, que pelas suas perniciosas consequencias têm completamente nullificado os grandes beneficios que com razão se deviam esperar das instituições de credito real.

« Banida das legislações estranhas, a adjudicação forçada não póde continuar a subsistir no Brazil, e, uma vez admittida a reforma que se impetra, cumpre fazel-o sem a restricção de ser applicada unicamente para as dividas contrahidas depois de publicada a nova legislação ; porque as leis do processo regem tanto os factos anteriores e não julgados como os do futuro, e não constituem direitos adquiridos ; por isso podem e devem variar segundo o aconselhar o interesse geral da sociedade.

« Ora, não ha desconhecer quanto convem ao interesse da sociedade trancar as portas á fraude e

abusos que têm origem no regimen iniquo da adjudicação forçada.

« Os abaixo assignados, em nome das differentes classes que reprssemtam, e dos grandes interesses que lhes estão confiados, depoem nas mãos do agusto senado brasileiro a presente petição como a expressão de uma necessidade real e instante, e impetram a graça de ser votada a reforma do processo das execuções hypothecarias, extinguindo as adjudicações forçadas em todas as liquidações que tenham de effectuar-se.

« Nestes termos, pedem ao augusto senado brasileiro deferimento.— E. R. M.— *J. Mendes de Oliveira Castro*, vice-presidente da Associação Commercial.— *Wm. Morrissy*, secretario.— *Hermano Joppert*, thesoureiro.— *Jacomo N. de Vincenzi*, director.— *Emilio Nielsen*.— *Felix Frias*.— *Gustavo Diederichsen*.— *Henri Leuba*.— *Venant Oliver*, da directoria da Associação Commercial.— Pelo Banco do Brazil, *José Machado Coelho de Castro*.— Pelo Banco Rural e Hypothecario, *Estevão José da Silva*.— Pelo Banco Commercial do Rio de Janeiro, *Conde de S. Salvador de Mattozinhos*, presidente.— Pelo Banco Predial, *Antonio P. da Costa Pinto*.— Pelo Banco Industrial e Mercantil do Rio Janeiro, *M. de Oliveira Fausto*.— Pelo Banco do Commercio, o vice-presidente, *Carlos Gonçalves de Sá*.— Pelo Banco de Credito Real do Brazil, *F. P. Mayrink*.— Pelo Banco Auxiliar, *Antonio Justiniano Esteves Innior*. »

Envio á mesa essa representação, para ser tomada na consideração que merecer.

O SR. PRESIDENTE :— O nobre senador leu a representação e ella terá de ser impressa no *Jornal do Commercio*. Fica sobre a mesa para ser tomada em consideração opportunamente.

Sessão do Senado em 11 de Junho de 1885

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

O Sr. Affonso Celso : — Sr. presidente, ha dias eu tive a honra de enviar à mesa, a pedido de varios bancos e associações commerciaes desta côrte, uma representação para que seja convertido em lei o projecto de reforma do processo das execuções judi-
ciarias.

A representação é justa ; e essa reforma tanto mais necessaria e conveniente, quanto facilitando a boa administração da justiça, tem, a meu ver, a vantagem de remover a causa principal de não encontrarem os proprietarios urbanos e ruraes o credito de que dispõem o commercio e a industria, que offerecem aliás garantias menos seguras.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO : — Esse projecto já está adiantado, porque foi approvedo em primeira discussão e na segunda...

O SR. NUNES GONÇALVES : — Até o art. 4º.

O SR. AFFONSO CELSO : — ... até o art. 4º.

Por isso requieiro a V. Ex. que se digne, usando da autorisação conferida à mesa, dar esse projecto para a ordem dos nossos trabalhos, mandando distribuir novamente os pareceres, e, si não houver na casa exemplares em numero sufficiente, providenciando sobre sua reimpressão.

O SR. PRESIDENTE : — Por deliberação do senado, a mesa está autorizada a dar para ordem do dia, projectos, ainda os que estão em commissões, e por maioria de razão posso dar este, que não está na commissão. Não tenho dado esse de que fallou o nobre senador, porque entendo que o governo devia intervir neste

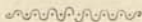
negocio. Mas como o nobre senador pede para ser elle sujeito á deliberação do senado eu consulto a casa si annue a que assim se faça, considerando como uma urgencia.

Os Srs. que são de voto que seja o projecto dado para a ordem do dia queiram levantar-se.

O senado concedeu a urgencia pedida.

O SR. PRESIDENTE : — Mandarei distribuir os impressos, e, si os não houver, mandarei reproduzir a impressão.

Darei, porém, o projecto para ordem do dia na semana proxima, de quarta-feira em diante, si não houver algum projecto do governo ou materia que deva ter preferencia.



Sessão do Senado em 18 de Junho de 1885

SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Tendo o Sr. presidente considerado prejudicado o requerimento do Sr. José Bonifacio, offerecido na sessão de 4 de Agosto do anno passado, para que se adiasse por 15 dias a 2ª discussão do art. 4º da proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1884, concernente ao melhoramento do processo de execuções civis e commerciaes, proseguio a 2ª discussão deste artigo.

O Sr. Affonso Celso começará agradecendo ao senado a benevolencia com que dignou-se de attender ao seu requerimento, para proseguir a discussão que o nobre presidente acaba de annunciar.

Era uma necessidade. Tem essa discussão por objecto uma proposição da camara dos deputados, modificando acertadamente varios termos do actual processo das execuções judicias, cuja inconveniencia a pratica dos tribunaes de longos annos tem demonstrado.

Vai já adiantada. O senado approvou tres dos quatro artigos de que se compõe o projecto, restando-lhe apenas considerar o ultimo, e as emendas e additivos offerecidos pela illustrada commissão de legislação, que sobre elle emittio parecer.

Assim, pois, em pouco tempo pôde o paiz ser dotado com uma reforma util, ha muito reclamada com toda a justiça e fundamento.

A disposição capital do projecto é a que diz respeito á adjudicação forçada, principio hoje condemnado pela propria legislação portugueza da qual recebemol-o, assim como pela de todos os demais povos cultos, vexatorio, iniquo, fonte de abusos...

O SR. NUNES GONÇALVES: — Apoiado; grandes abusos.

O SR. AFFONSO CELSO... e prejuizos, tanto para os credores de boa fé, como para o paiz em geral, porque indubitavelmente é uma das causas que mais contribuem para não encontrar a lavoura, entre nós, as mesmas facilidades de credito de que aliás dispõem outras classes menos garantidas.

O projecto revoga-a e esta só providencia que consagrasse, seria bastante para recommendal-o á mais séria attenção do poder legislativo

O SR. BARÃO DE MAMORÉ: — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO, como razão de ordem, e para maior clareza das observações que vai fazer, exporá a materia dos artigos já approvados em 2^a discussão.

Não apparecendo nas duas primeiras praças dos bens penhorados lançador, que cubra o preço da avaliação, serão levados a uma terceira e nesta vendidos a quem mais der.

Pôde o exequente concorrer a qualquer das praças, independentemente de licença do Juiz, e quando houver mais de um licitante será preferido o que se propuzer a

arrematar todos os bens, uma vez que offereça, nas primeiras praças, preço igual ao da avaliação, e na terceira ao maior lance.

Faculta-se ao executado, à sua mulher e ascendentes ou descendentes o direito de remir ou dar lançador, ainda sem citação do exequente, a todos ou a alguns dos bens penhorados; direito que poderão exercer até a assignatura do auto da arrematação, comtanto que não proponham preço inferior à avaliação e, na ultima praça, ao de maior lance.

O prazo prescripto para as propostas de arrematação de escravos fica reduzido a 10 dias.

Tal é o contexto dos tres primeiros artigos do projecto e seus paragraphos, seguindo-se-lhes o 4º, ora em discussão, que assim reza:

« As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. »

A commissão de legislação propoz a sua supressão, pelas razões que expende no parecer, e são estas:

« O art. 4º deve ser supprimido, porque a sua adopção neutralisaria as medidas salutaes do projecto estabelecendo dous regimens diversos para acções da mesma natureza, com flagrante violação do principio,— que a lei do processo é aquella que vigora no tempo em que a execução tem logar. O processo não passa de um meio, de uma fôrma garantidora da effectividade do direito, nada innova nem altera, quanto à natureza e validade dos contractos em geral. A fôrma de processo não pôde ser objecto de direitos adquiridos, nem o principio de não retroactividade lhe pôde ser applicavel, uma vez que se respeitem os actos consumados ou em via de conclusão. »

Este topico do parecer resume a doutrina aceita pela jurisprudencia e apoia-se em razões inteiramente inatacaveis.

Sem embargo, porém, a doutrina que vingou na outra camara, isto é, a inapplicabilidade das novas regras do processo nas execuções provenientes de dividas anteriores à sua promulgação, conta adeptos no senado.

E, pois, o orador, que concorda com a suspensão proposta pela commissão, tentará dissipar os escrúpulos dos illustrados collégas divergentes do seu voto.

Tanto sob o ponto de vista juridico como sob o das conveniencias das classes a que a lei mais interessa, parece-lhe incontestavel a necessidade de ser approvada a emenda de suppressão.

Os que entendem dever perdurar o obsoleto principio da adjudicação para as execuções, que recahirem sobre dividas contrahidas antes da promulgação da nova lei, invocam em primeiro logar o principio da não retroactividade.

Seria uma razão decisiva, si tivesse applicação ao caso, principalmente para legisladores brazileiros, visto que a não retroactividade, além de principio inconcusso nos dominios da jurisprudencia, é entre nós uma das garantias que a Constituição do Imperio firmou em favor dos direitos civis e politicos do cidadão. Mas é tambem doutrina corrente em todas as legislações, que as leis de fórma ou de processo não estão sujeitas á essa restricção, porque dizem respeito a assumpto de ordem publica, que o legislador altera como julga conveniente, mesmo com relação a factos anteriores.

No magnifico tratado sobre a interpretação das leis de Delisle, volume 1º, § 77, ha um trecho, que parece propositalmente escripto para o ponto em questão.

Diz elle :

« O modo de execução dos julgamentos, os contractos e outros actos ficam inteiramente sob o dominio da legislação nova, e não se póde imputar a lei retroacção, ainda que ella faça grandes alterações nos principios admittidos na lei antiga. Assim, a nova legislação póde, na minha opinião — ampliar ou reduzir os prazos estabelecidos para os sequestros e as vendas, conceder mandados de posse em logar de adjudicação sobre desapropriação forçada, ou ao contrario prohibil-os, ainda que fossem anteriormente autorizados.

Tem toda razão Delisle : ás leis do processo não se póde imputar retroacção.

Reflectindo-se um pouco reconhecer-se-ha que propria-

mente não ha retroactividade no facto de abolir-se a adjudicação nas execuções, que se intentarem, convertido o projecto em lei, quer recaiam sobre dividas depois d'elle contrahidas, quer sobre dividas preexistentes.

O que vão regular as novas disposições? O acto consummado, a divida contrahida? Não; essa rege-se-ha pelas condições pactuadas; os compromissos reciprocos entre credor e devedor não soffrem alteração; hão de necessariamente solver-se da fórma e pelo modo por que tiverem sido estipulados. Não receberá o credor mais do que lhe fôr devido, não será o devedor compellido senão ao que voluntariamente obrigou-se. Não se crêa para um novos direitos, nem para outro obrigações novas.

Portanto, o que vai regular o projecto é facto posterior, naturalmente sujeito às suas prescrições, isto é, a intervenção da justiça publica para que produza todos os seus effeitos a sentença competentemente proferida, e que passou em julgado.

O SR. NUNES GONÇALVES: — E' doutrina corrente.

O SR. AFFONSO CELSO não conhece pelo menos quem a impugne com fundamento.

Invoca-se tambem, a favor do art. 4º do projecto, e consequentemente contra a emenda suppressiva, proposta pela commissão, a theoria dos *direitos adquiridos*.

Seguramente por falta de atilamento não comprehende o orador como possa a adjudicação constituir direito adquirido, sob o regimen da lei actual, tanto para o credor como para o devedor.

O que é direito adquirido? A palavra o diz: aquelle que alguém possui, que entrou para o seu patrimonio, que não depende mais do concurso de acto ou vontade estranha para que exista, aquelle que existe já.

Si assim é, como pôde ser objecto de um tal direito a adjudicação, phase possivel, eventual, de um processo, mas não necessaria, nem fatal?

Tem logar a adjudicação, quando, depois de feitos na avaliação dos bens penhorados os descontos legaes, e levados à ultima praça, não appareça licitante que cubra o seu valor.

Havendo licitante, effectua-se a arrematação, e sobre o respectivo preço, entregue e depositado, continúa a execução.

Que singular direito adquirido é esse, portanto, susceptível de ser nullificado por acto de um terceiro, absolutamente estranho ás convenções entre o credor e o devedor, alheio ao pleito que entre elles travou-se ?!

Sem inverter-se a natureza das cousas e a significação da phraseologia juridica não se pôde dizer que tenha alguém, exequente ou executado, *direito adquirido* á adjudicação, antes de consummado o acto.

Mas, si o projecto cogita exactamente de impedir que o acto se ultime, como argumentar com o direito — que ainda não existe, nem pôde existir ?

Soccorrem-se igualmente os contradictores da emenda suppressiva a uma outra razão que não procede.

Diz-se : a adjudicação é uma consequencia das dividas contrahidas sob o dominio da lei vigente, e, portanto, deve subsistir em relação a essas dividas, embora revogada a lei.

Julga o orador haver aqui confusão de idéas, que cumpre distinguir. A adjudicação não é uma consequencia do contracto celebrado sob o regimen da lei vigente ; é simplesmente um dos modos por que, em falta de outros, pôde ser solvida a obrigação.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO quando muito admittirá que se considere a adjudicação consequencia da violação do contracto, da sua inexecução ; do contracto, porém, absolutamente não.

Mas, no interesse da argumentação concede que seja, e pergunta — o que dahi resulta, segundo a boa doutrina de direito ?

Estabelece a jurisprudencia grande differença entre *direitos* que decorram de um contracto e *espectativas* que nelle se fundem ; ou, por outra, entre *effeitos* e *consequencias* do mesmo contracto, *effets et suites*, como se exprimem os tratadistas francezes.

(Abrirá o orador um parentheses para declarar que não

lhe parece bem apropriada a palavra *consequencia*, pela qual traduz o vocabulo *suite* ; mas não lhe occorre outra. Si algum dos illustrados collegas suggerir-lhe a melhor, muito o penhorará.)

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — Não ha.

O SR. AFFONSO CELSO perguntará ainda o que se deva entender por esta terminologia — effeitos e consequencias de um contracto, *effets et suites* ?

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — Merlin explica.

O SR. AFFONSO CELSO vai reproduzir a sua opinião :
Merlin diz que — consequencias de um contracto *são todos aquelles acontecimentos que podem occorrer com relação a elle, mas que não têm uma causa que lhe seja inherente.*

E' um tanto obscura a explicação ; com maior clareza enunciam-se Blondeau e Meyer, dizendo :

O primeiro que — consequencias *são acontecimentos accessorios, que occorrem nas circumstancias em que os contractos collocam as partes, mas não são delles resultado directo.*

E melhor ainda o segundo, que — *são accidentes longinquos, que podem verificar-se na execução de um contracto, mas que não são indispensaveis para solver se a obrigação.*

Quanto aos *effeitos*, e nisto concordam todos os escriptores, *são resultados immediatos, necessarios, imprescindiveis para que o contracto receba plena execução.*

Constituem estes objecto de direito adquirido, que nenhuma lei posterior póde alterar ou prejudicar ; entretanto que aquelles não podem dar logar senão a meras *espectativas*, sujeitas a todas as modificações por que porventura passe a legislação.

Si de uma lei nova provier o mallogro de quaesquer *espectativas* do credor, não ha ahi offensa do seu direito, sim uma esperanza burlada, ou calculo mal succedido ; o contrario, porém, acontecerá, dar-se-há odiosa postergação desse direito, si ella impedir que os effeitos do contracto produzam-se em toda a sua plenitude.

Ora, diante desta distincção que é real, e impõe-se com a força da evidencia, como classificar a adjudicação em uma execução judiciaria? Será effeito, ou consequencia? De que pôde ella ser causa, ou origem,— de um direito adquirido, ou de simples expectativa?

Não ha hesitar na resposta: a adjudicação não é effeito do contracto, mas consequencia fortuita, eventual do não pagamento dessa divida; não pôde constituir objecto de um direito, inviolavel para a lei posterior, é apenas expectativa que ella não tem obrigação de respeitar.

Portanto, encarada a questão pela sua face juridica, a generalidade que a illustrada commissão de legislação quiz dar ás disposições do projecto, não soffre impugnação plausivel.

Tel-a-ha, porém, sob o ponto de vista das conveniencias, do interesse das partes, ás quaes deve o legislador prestar sempre toda a attenção? Examinemol-o.

Indubitavelmente seria uma lei draconiana, barbara e cruel a que concedendo ao credor todas as garantias para a realização do seu direito, deixasse sem protecção e ao desamparo o devedor, que muitas vezes pôde ser de muito boa fé, mostrando-se remisso apenas por infeliz!

A lei cautelosa, prudente, sabia e justa, qual é de esperar-se do poder legislativo, será aquella que conciliar quanto possivel os legitimos interesses de ambos, não consentindo que o devedor zombe do credor e muito menos se locuplete á sua custa, nem entregando aquelle a este, de pés e mãos atados, e proporcionando-lhe meios de espolial-o.

E' certo que, abolida a adjudicação e decretada a venda em praça dos bens penhorados por qualquer preço, pôde ser o devedor altamente prejudicado, estorquindo-se-lhe por 100 o que tenha duplo ou triplo valor.

Por outro lado, tambem é certo que a abolição forçada é causa de grandes fraudes e abusos, em detrimento do credor honrado, e beneficio de quem deixou de satisfazer seus compromissos, convertendo-se assim a culpa em fonte de lucros consideraveis e illicitos.

Eis ahi os dous interesses antagonicos que á lei incumbe conciliar, tanto quanto fôr razoavel, isto é, sem nenhuma

quebra dos direitos das partes e tendo-se em maxima consideração seus interesses legitimos.

Chegará a esse resultado, concilia-os porventura a providencia adoptada no projecto, extensiva aos contractos existentes, segundo propõe a emenda da commissão ?

Não duvida o orador affirmal-o, fundado nos motivos que passa a expender.

Em primeiro logar, é fóra de questão que, arrematados os bens na terceira praça, pelo que derem, ainda que uma quantia infima, não soffre o *direito* do devedor, porque desde o momento em que se obrigou, ficou sujeito tudo o que possui ao cumprimento dessa obrigação, e, portanto, exposto a perdello para resgatal-a. Será prejudicado no seu interesse, no direito — não.

Mas, em segundo logar a esse prejuizo não é o projecto indifferente ; não permite que se torne effectivo sem vir em auxilio do devedor ; ao contrario offerece-lhe recurso para evital-o.

Em que consiste o recurso ? Na faculdade não só de dar lançador, como de remir, até o ultimo momento, pelo preço da avaliação ou da offerta, uma parte ou a totalidade dos bens penhorados, faculdade que lhe não é exclusiva, mas tambem permittida ao conjuge, aos pais, avós, filhos e netos, isto é, a todos aquelles a quem convenha não deixar que os bens sejam vendidos por preços infimos, evitando o consequente prejuizo.

O recurso é, pois, sufficiente e effcaz, a providencia tão completa e acertada como se pôde desejar.

Quer sejam as avaliações razoaveis, quer não, ficam salvos os interesses do devedor e do credor. Si forem por demais elevadas, a praça corrigil-as-ha, reduzindo-as a justas proporções, uma vez que na ultima pôde a venda effectuar-se por qualquer preço ; si, ao inverso, forem baixas, ainda na praça está o remedio ; a concorrência encarecel-as-ha ; e si não, estarão de melhor partido o devedor e seus conjunctos, visto que podem effectuar a remissão, não lhes sendo difficil achar quem lhes adiante 100 para livrar o que valha 400 ou 500.

Consequentemente, na praça por qualquer preço, conforme o systema do projecto, o direito do devedor não é

offendido, e seus interesses estão convenientemente resguardados.

No regimen da adjudicação forçada ha quasi sempre prejuizo para o credor, mórmente si o compellirem a tornar em dinheiro a parte do preço excedente do seu credito.

Triplíce prejuizo — no que recebe, no que deixa de receber e no que despende ; no que recebe, porque ao firmar o contracto, do qual procede a divida, estipulou ser pago em moeda corrente, e em lugar de dinheiro entregam-lhe bens ; no que deixa de receber, porque sendo a moeda medida geral de todos os valores facilmente transmissivel, é preferivel tel-a a possuir bens ; finalmente no que despende, pois o desembolso obrigatorio do excesso do preço sobre a divida não estava de certo em suas vistas, tanto mais quanto, em resultado desse sacrificio, ver-se-ha muitas vezes na posse de uma propriedade de que não sabe ou não pôde tirar partido, por falta de capacidade, de habitos ou tempo disponivel.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Apoiado ; é a inversão das posições.

O SR. AFFONSO CELSO chamará a attenção de seus illustres collegas para uma observação, que lhe suggere a que acaba de fazer.

Em virtude da adjudicação forçada, succede frequentemente que um estabelecimento rural passa a pertencer a algum negociante, capitalista ou banco, que não é o mais proprio para exploral-o com proveito.

Dahi resulta que uma fonte de producção, que podia ser abundante, assegurando vantagens economicas ao paiz, e augmentando a riqueza publica, depauperase, diminue, estanca em damno do proprietario, do commercio, da exportação, e, por fim de contas, das rendas do Estado.

Mui diversamente succederá, si em lugar da adjudicação, reduzir-se o preço da avaliação e forem os bens vendidos pelo que se achar, como quer o projecto, pois é claro que não irá arrematal-os senão quem espere e possa lucrar com a sua exploração.

Ao iniciar-se no anno passado esta discussão, um dos

nobres senadores fez uma serie de considerações, que ao orador pareceram ter produzido certa impressão.

O honrado collega, a quem se refere, o Sr. Silveira da Motta, cuja ausencia deplora, principalmente pelo motivo que a determina, a enfermidade, deduzia-as da questão do dia, a questão servil.

Ponderava o nobre senador : — Como?! pois quando a propriedade rural acha-se tão depreciada e sob ameaça de ruina, perdendo seus unicos instrumentos de trabalho, é que se pretende aggravar-lhe a sorte, permittindo que nas execuções judicias sejam seus bens vendidos por qualquer preço?!

E S. Ex., discorrendo neste sentido, chegou, salvo engano do orador, a sustentar que equivale tal providencia a mandar á forca os lavradores!

O argumento deve ter grande peso, porque o nobre senador é habilissimo discutidor; mas, francamente, não poude ainda sentil-o.

Por mais que reflecta não comprehende como é que a permanencia da legislação actual, a manutenção da adjudicação, fará com que não vejam os fazendeiros avaliados por baixo preço os seus estabelecimentos, em consequencia da depreciação dos escravos, computados em alto valor, conjunctamente com o immovel, quando contrahiram compromissos.

O depreciamento do valor dos escravos, tanto affecta ao devedor como ao credor, é um phenomeno cujas consequencias não de recahir sobre todas as classes, porque origina-se uma crise que interessa a todo o organismo social.

A venda em praça, por qualquer preço, dos bens do devedor executado, pôde ser para elle verdadeira calamidade, si cahir nas garras de um credor deshumano.

E' uma verdade; já o disse — tal lei pôde ser barbara e cruel; mas cumpre não esquecer que si as leis concorrem para a formação dos costumes, tambem os costumes e a indole do povo muito contribuem para não se applicar em todo o rigor as disposições odiosas, e se attenuar suas asperezas.

Não raro os sentimentos generosos e benevolos dos cidadãos revogam praticamente as leis severas, antes que o

faça a autoridade competente. Na Roma antiga e na Inglaterra de nossos dias muitos factos confirmam esta reflexão.

Não se assustem, portanto, os que enxergam nos rigores, aliás suppostos, do projecto, uma ameaça comparavel á *força* contra os agricultores principalmente.

Exerceu o orador por bastantes annos a advogacia e nunca vio, como vulgarmente se diz, — *nenhum credor arrancar a camisa ao devedor*, empregando os meios judiciarios; vio, porém, muitos credores, especialmente hypothecarios, enormemente prejudicados por aquelles a quem forneceram largas sommas, graças aos recursos que a nossa defeituosa legislação offerece á chicana e á má fé.

Em nosso paiz o credor é, por via de regra, condescendente e contemporisador; não vai a juizo senão em casos extremos. Qualquer que seja a causa, a verdade é que neste solo difficilmente aclimar-se-ha a raça dos judeus de Shakespeare, que, em falta de dinheiro, exigiam dos desgraçados devedores em pagamento uma libra de carne, arrancada ao proprio corpo.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Nem está o contrario no interesse do credor.

O SR. AFFONSO CELSO : — Haverá uma ou outra excepção...

O SR. NUNES GONÇALVES : — Por odio pessoal, por interesse não.

O SR. AFFONSO CELSO ... apontada com o dedo á execração publica.

Tranquilisem-se os que nutrem apprehensões sobre os effeitos da nova lei; e sobretudo convençam-se de que a verdadeira protecção á lavoura não está em embarçar a acção dos credores no exercicio de seu direito, mas, ao contrario disso, em rodeial-os de garantias efficazes e seguras.

O projecto, emendado como propõe a commissão, e eliminadas poucas de suas disposições, satisfaz esses intuitos, não sendo a qualificação de reforma das execuções a que melhor lhe cabe, e sim a de auxilio ao credito agricola.

O orador, pois, aceita de bom grado e convencidamente a supressão do art. 4.º

Mas é exactamente porque assim pensa e está resolvido a votar, que extranha e não pôde deixar de combater uma outra emenda proposta pela illustrada commissão de fazenda, reproduzindo, em parte, a doutrina que assim formalmente proscreevera.

Refere-se ao substitutivo, offerecido ao art. 9º do projecto do nobre senador pelo Maranhão, que se converteu em additivo, e assim preceitua :

« As disposições da presente lei concernentes a execuções de creditos hypothecarios só são applicaveis aos contractos cujos juros não excederem de 8 ½ ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.

Respeitando a reconhecida competencia dos seus illustrados collegas da commissão, pede-lhes o orador licença para dizer-lhes, que este artigo está em contradicção com o bem elaborado parecer que formularam, assim como com a emenda suppressiva de que se occupou.

Vai mesmo muito além do art. 4º, que com todo o fundamento a illustrada commissão supprimio.

Em verdade, o art. 4º do projecto excluia apenas das novas disposições os contractos preexistentes: o substitutivo, porém, exclue até, contra todas as regras, convenções posteriores.

Está isto expresso no periodo final— *e aquelles que celebrados depois da presente lei contiverem tambem a clausula da amortização, realizavel entre 10 e 30 annos.*

Portanto, para que os contractos celebrados depois da nova lei sejam por ella regulados será mister não só que o juro estipulado não exceda de 8 ½, senão tambem que a respectiva amortização seja de 10 a 30 annos. Os que vencerem maior juro, ou se amortizarem em menor prazo reger-se-hão pelo processo antigo.

E' mais do que pretendia a camara, exceptuando sómente as dividas anteriores, e menos do que propoz o

nobre senador pelo Maranhão, sem muita razão igualmente, no humilde conceito do orador, porém, mais coherentemente.

O seu illustrado amigo, autor do substitutivo, mandava vigorar a legislação reformada para as hypothecas celebradas, sob o seu regimen, e as que não estabelecessem um certo juro, e amortização, porquanto o art. 9º do seu projecto é concebido nestes termos:

« Art. 9.º As disposições desta lei não comprehendem contractos de hypothecas celebrados antes da data da sua promulgação, e só são applicaveis aos emprestimos hypothecarios, cujos juros não excederem a 8 % ao anno, e com amortização realizavel entre 10 e 30 annos. »

A illustre commissão submete á nova lei ainda os contractos anteriores, contanto que os juros contenhão-se no limite de 8%. E' tambem expresso na primeira parte do substitutivo: « As disposições da presente lei só são applicaveis aos contractos cujos juros não excedam de 8 % ao anno. » Falla em geral de contractos; não distingue-os pela data, e, portanto, submete todos á mesma regra.

Ora, si a illustrada commissão faz extensivos a todas as dividas não hypothecarias os preceitos da reforma, por que motivo exige para que as hypothecarias gozem das novas garantias, que o respectivo juro não exceda de um limite?!

Daqui segue-se a anomalia de serem mais favorecidas as simples dividas chirographarias, do que as hypothecarias, que aliás todas as legislações sempre cercaram de privilegios.

Si a reforma é util e conveniente, a todas deve aproveitar; mas, si fosse admissivel preferir entre ellas, ás hypothecarias mais do que ás outras pertenceria a precedencia.

Demais, si a taxa de juros de 8 % nas dividas hypothecarias, anteriores á nova lei, é bastante para que por ella se executem ou se liquidem, por que razão no tocante ás celebradas depois da mesma lei, e, portanto, já sob a sua acção, quer a commissão, além daquelle juro, a amortização em determinado prazo?

Desde que o juro assim limitado é sufficiente para que as dividas preexistentes gozem das regalias concedidas, por força de maior razão deveria determinar que as posteriores tambem as obtivessem.

Perdoem os nobres collegas, não ha logica nisto.

SS. EEx. estabelecem por essa fórma dous processos differentes para acções da mesma natureza, o que perturbará o foro: SS. EEx. permitem assim que continuem os abusos das avaliações fraudulentas, afim de que o credor seja obrigado a ficar com aquillo que voluntariamente jamais adquiriria talvez, tendo ainda de desembolsar dinheiro, que será o premio da desidia, da infidelidade e d'ólo do devedor, muitas vezes mancomunado com outros credores reaes ou suppostos!

O substitutivo incorre, com justa razão, na censura que se destaca deste bem lançado trecho do parecer da commissão:

« A effectividade do direito em litigio depende de regras claras e precisas na execução dos julgados, e a diversidade de legislação sobre semelhante assumpto, não havendo motivos especiaes, serve apenas para augmentar a cavillação, dando azo a delongas enfadonhas e dispendiosas que não deixam de produzir o retrahimento dos capitaes e elevar a taxa do juro pelo risco a que ficam sujeitos.

« A nossa lei de processo civil, no tocante á execução, resente-se do atrazo da sua época, que remonta a mais de tres seculos, sendo certo que as poucas alterações, realizadas em tão longo periodo não correspondem ao progresso da sociedade e ao desenvolvimento das relações juridicas nas diversas esphas da actividade collectiva ou individual. »

Sendo assim, como quer a commissão diversidade de legislação acerca das mesmas questões, e reproduz no seu artigo substitutivo disposições que resentem-se do atrazo de tres seculos?!

Um SR. SENADOR dá um aparte.

O SR. AFFONSO CELSO já contava com a replica e vai tomal-a em consideração.

Com effeito, consagra o trecho que leu uma resalva, — que reproduz o nobre senador. Os illustrados collegas com o seu grande atilamento previram a objecção, e tentaram previamente refutal-a.

Ora, vejamos si ha *motivo especial* que autorize e justifique a excepção aberta pelo projecto.

Em troca das maiores garantias, que o projecto dá aos credores para haverem o seu embolso, pretendem SS. EEx. obter que á lavoura emprestem por premio barato e largo prazo. Entendem que, alliciado por essas garantias, o credor contentar-se-ha com um juro modico e lenta amortização.

Quando o seu illustre amigo, senador pelo Maranhão, proferio em o anno passado um brilhante discurso, justificando o importante projecto, aceito pela commissão como substitutivo do que se discute, o orador dirigindo-lhe siuceras felicitações, teve a honra de declarar-lhe que achava-se de perfeito accôrdo com S. Ex. em quasi todas as disposições, que inspiradamente concebera.

No debate que depois seguio-se, e foi interrompido por um requerim-nto de adiamento, confirmou em a partes essa declaração.

Um dos pontos, pôde mesmo dizer o unico, em que diverge do nobre senador, é a idéa de fixar-se um juro e uma amortização para os empréstimos hypothecarios, e o mais que com ella tem analogia, idéa compartilhada pela commissão, e que originou o substitutivo de que se occupa,

O orador tem a esse respeito opinião assentada, que a observação e a experiencia de dia em dia robustecem. Não concebe outro systema proficuo nestes assumptos, que não seja o de liberdade plena para as partes contractantes.

Acreditar que se pôde impor aos empréstimos hypothecarios ou a quaesquer outras convenções sobre mutuo uma taxa de juros e um prazo de amortização, é, no seu humilde entender, utopia ou devaneio.

São condições economicas, independentes da acção dos poderes publicos, subordinadas a leis naturaes, proprias, contra as quaes são impôtentes os preçitos legislativos.

Quem quizer governal-as illude-se: só obedecem à relação que entre si guardam a offerta e a demanda de capitaes, segundo as circumstancias do mercado, no momento em que effectua-se o contracto, e à maior ou menor confiança, que inspire aquelle que tiver necessidade de dinheiro a quem lh'o possa fornecer.

As circumstancias do mercado variam e mudam, conforme a occasião e os acontecimentos já realizados, proximos, remotos ou simplesmente conjecturados, de modo que a taxa, hoje modica, será amanhã, em poucas horas, exagerada e vexatoria, seguindo-se dahi que um juro fixo dará em resultado a paralysação das transacções, em damno tanto dos que tiverem capitaes disponiveis, como dos que delles carecerem.

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — Nesta parte; apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO diz que a vingar semelhante pensamento outra cousa não se conseguirá além de crear um incentivo para a simulação de contractos. Quando a taxa da lei não offerer compensação sufficiente à somma mutuada, o juro realmente pago,—cream-no os nobres senadores, será muito superior ao estipulado na letra da convenção, augmentando-se nominalmente o capital.

Não deve a lei intervir no que é de puro interesse privado,—como as clausulas dos contractos entre particulares; a tutela da lei em assumptos desta ordem é sempre inefficaz e esteril.

A illusão de que se mostram possuidos os nobres senadores pelo Maranhão e signatarios do parecer, de que é possivel, por meio de combinações artificiaes mais ou menos engenhosas, proporcionar à agricultura dinheiro barato, já dominou em um grande paiz espiritos tão elevados como os de SS. EEx.

Tambem em França acreditou-se que, por meio de concessões e favores especiaes aos estabelecimentos de credito, era possivel alcançar para a lavoura essa vantagem.

Estranhava-se alli, desde 1840, que não encontrasse ella as facilidades, que têm o commercio e a industria propriamente dita, offerecendo maiores senão iguaes garantias.

Desde aquelle tempo até nossos dias fizeram-se numerosos inqueritos, congressos, pareceres, relatorios, projectos, para o fim de resolver-se a questão de credito e auxilio á lavoura.

Só o que escreveu-se a esse respeito encheria vastissima bibliotheca, sem que os poderes competentes acertassem com o remedio para o mal, que tentavam combater.

Mas, de todos esses longos e minuciosos estudos (a que o orador propositalmente allude, em resposta aos que accusam o parlamento de nada produzir a esse respeito, sem embargo de demorada e laboriosa gestação), resultou a convicção geral, que o Sr. Molinari, relator de uma commissão nomeada pelo governo em 1882, exprimio por esta fórma em seu parecer :

« Não se trata de crear o credito agricola, trata-se simplesmente de desenvolver-o, ou para melhor dizer, de remover os obstaculos que até hoje o têm impedido de desenvolver-se. Esses obstaculos consistem principalmente *no velho regimen de protecção de quem toma emprestado contra quem empresta*, que *entendeu-se conservar para a agricultura*, depois de abandonal-o quanto á industria e ao commercio.

« Acabe-se com este regimen antiquado, *ponha-se o agricultor*, sob o ponto de vista das garantias do credito, *no mesmo pé de igualdade que o industrial e o commerciante*, e não haverá razão para que os capitaes deixem de affluir para a agricultura, como affluem para aquellas duas outras classes.

« Já ella acha quem lhe empreste, apesar da inferioridade de garantias que offerece. Quando a reforma actualmente em elaboração estiver concluida, achal-os-ha em maior numero: os particulares ou os estabelecimentos que lhe fornecem capitaes insufficientes alargarão suas transacções com ella; os banqueiros e bancos que de presente limitam-se a descontar o papel do industrial e do commerciante, não hesitarão em descontar o seu, desde que offerecer-lhes a mesma segurança.

« Tal foi o desenvolvimento natural que teve o credito

agricola em outros paizes, especialmente na Inglaterra e na Escossia. »

« Em toda a Gran-Bretanha, accrescenta o Sr. Molinari, citando o Sr. Lavergne, *os lavradores são equiparados aos commerciantes, sujeitos aos mesmos tribunaes, aos mesmos meios de execução e até à fallencia.* »

Eis ahi a razão do desenvolvimento do credito agricola naquelle paiz.

Com o mais vivo prazer vio assim o orador confirmada por tão eminente autoridade a opinião, que sempre teve e manifestou, quando em 1879 vieram novamente à baila as questões de auxilio à lavoura.

O verdadeiro auxilio será o que poderão prestar-lhe o projecto é o additivo do nobre senador pelo Maranhão, eliminados os arts. 4º e 9º, e quaesquer outros que se inspirem na mesma ordem de idéas, isto é, na baldada tentativa de firmar o credito agricola por meio de taxas fixas de juro e prazo obrigatorio para a amortização.

Nisto, como em tudo, o unico systema admissivel é — liberdade de contractar e garantia para os contractos (*Muito bem ; muito bem.*)

Proseguio a discussão interrompida.

O Sr. José Bonifacio:— Occupar-me-hei exclusivamente da emenda suppressiva do art. 4º, apreciando dentro da orbita restrictiva deste limitado debate a argumentação especiosa do distincto e illustrado senador pela provincia de Minas Geraes, que tão brilhantemente tratou da questão. O alcance da lei com referencia ao tempo, de modo a salvar todos os direitos compromettidos, assegurando a justa efficiencia da reforma, sem alargal-a em ordem a destruir o que foi adquirido ou está consummado pelo passado, é o ponto objectivo da discussão encetada.

A suppressão do art. 4º da proposição, duvidosa no alcance de suas applicações, encerra verdadeira ameaça a uma das sagradas garantias da Constituição do Imperio, tanto mais digna de reparo quanto a honrada commissão substituiu, com referencia ao art. 9º do projecto offerecido

como additivo, doutrina um pouco modificada no que toca á execução de creditos hypothecarios.

O principio da não retroactividade das leis, mantido em toda a sua pureza pela proposição da camara dos Srs. deputados e pelo meditado projecto, que apresentou o illustre senador pela provincia do Maranhão, foi golpeado sem motivo, e, o que mais é, não ficando transparente e claro o pensamento do legislador.

Na proposição da camara dos deputados o art. 4º estatua que a disposição da presente lei regeria sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. Patentemente o preceito referia-se aos artigos anteriores, com applicação a materia certa e determinada.

Chegada a proposição da camara ao senado, ligou-se á mesma, como parte integrante, o projecto que tinha sido adiado, e em vez de supprimir-se logicamente o art. 9º, fazendo mais uma vez erronea applicação do principio de que as leis de fórma comprehendem o passado, a commissão declarou que as execuções de creditos hypothecarios ficariam sujeitas á presente lei, si os contractos na condição de juros não excedessem a 8%, fossem reduzidos a essa taxa, ou, quando celebrados posteriormente, contivessem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.

Comparando o art. 4º, supprimido na proposição da camara, com o art. 9º, substituido no projecto do nobre senador pelo Maranhão, a primeira duvida que assalta o espirito é esta: é o poder judiciario obrigado a fazer inteira applicação da lei aos contractos anteriores ao tempo em que foi promulgada, ou pelo contrario o pensamento legislativo é deixar-lhes a liberdade de distinguir as hypotheses em materia difficultosa por sua natureza, que ás vezes varia conforme os casos, e que augmenta de difficultade na época de transição de uma para outra lei?

No primeiro caso, como transformar um principio de ordem publica em meio de protecção, triturando a nobilissima salvaguarda de direitos á vontade do legislador, forçando por meio de coacção indirecta entre credores e devedores as relações de direito, firmadas em contracto solemne e constituindo-se o legislador advogado não pedido de interesses particulares, pela exquisita selecção

dos creditos hypothecarios com prejuizo daquelles que o não são ?

No segundo caso para que o vago das possiveis distincções futuras, pelo poder judiciario, ao lado das distincções expressas do art. 9º ?

Não é, não pôde ser essa a posição do senado, fazendo no fim de contas uma lei especial para os credores do passado, ou antes para os bancos que vêm pedir ao corpo legislativo, apezar de expressa disposição constitucional, uma lei especialissima, afim de tornar effectiva a cobrança de seus creditos passados, sem embargo dos proprios contractos que assignaram.

Si é licito denominar a execução dos contractos de hontem e das leis ainda sem vigor — a liberdade do *calote*, será licito chamar amanhã, trazendo nas mãos os contractos revogados pelo legislador, ás vendas forçadas, com preterição de direitos adquiridos — a liberdade fraudulenta da extorsão.

No posto elevado em que se acha o senado não tem elle por certo outros pontos de mira, para legislar, a não ser a Constituição do Imperio e os interesses geraes do paiz ; e a primeira, a questão preliminar, essa que não pôde aceitar a suppressão do art. 4º é a questão da retroactividade, pois que nem ao menos temos o direito de declarar por lei excepções ao principio constitucional, que não é por isso como em outros paizes de ordem civil.

A necessidade de promulgação para que a lei seja obrigatoria, e portanto a impossibilidade de submeter legalmente o passado ao presente : o perigo de substituir a regra invariavel do direito pelo capricho do arbitrio, tornando instaveis os mais preciosos interesses sociaes e anniquilando as garantias inseparaveis do direito ; a importancia da fé publica que exige para segurança de todos, que todos confiem que a lei seja cumprida, emquanto não fôr pelo poder competente revogada ; a summa vantagem de manter, emquanto possivel, como elemento de ordem o estado dos direitos e dos bens ; a impossibilidade juridica de applicar em casos extremos o principio da retroactividade, ainda mesmo que a lei o quizesse, destruindo inteiramente extensas relações de

direito, e subvertendo a sociedade; explicam o elevado criterio do legislador constitucional, quando no art. 179 da Constituição do Imperio o consagrou, dando-lhe o terceiro logar na escala das garantias constitucionaes, como indeclinavel consequencia da liberdade civil e da utilidade publica, base da lei, e fundamento indefectivel de todas as outras garantias.

Definir a retroactividade, cortando pela raiz as objecções, em que parece assentar a suppressão do art. 4^o, é refutar a pretensão menos legitima de applicar aos devedores de hontem a presente lei.

A Constituição do Imperio usa da seguinte formula : nenhuma lei não terá effeito retroactivo.

Ao principio de ordem constitucional é preciso accrescentar o relevo da phrase. A constituição não disse unicamente que a lei não podia ser retroactiva, quiz ser mais clara e positiva, assegurou que os seus effeitos não podiam ser retroactivos, o que é principio equivalente a este : os effeitos da lei anterior subsistem e não podem ser atacados.

O que é, portanto, a retroactividade, ou quando os effeitos de uma lei podem ser denominados retroactivos ?

Ninguem por certo, escreve um jurisconsulto, pretenderá dar á formula um sentido literal, imaginando por um processo miraculoso que o passado nunca existisse.

O effeito retroactivo deve, pois, entender-se moralmente, e então significa que uma lei attrahiria sob seu imperio as consequencias e factos juridicos anteriores, influindo sobre os mesmos. O seu dominio de acção póde exercer-se sobre as consequencias de actos juridicos posteriores, ou abraçar tambem o tempo decorrido entre esses mesmos factos e as novas disposições de direito, variando neste caso o grande principio da retroactividade.

A constituição, não distinguindo grãos, positiva e terminantemente mantem todos os effeitos da lei anterior. Assim, tomando um exemplo muito debatido entre os jurisconsultos, si amanhã uma lei limitasse a taxa do juro, e um credor tivesse de executar um contracto no qual o juro fosse maior que o da taxa da lei, teria direito ao pagamento total dos juros contractados, sem que fosse

admissivel reduzil-os, regulando a lei nova da data de sua obrigação em diante.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Juros convencionaes, ahi é que está o direito.

O SR. JOSÉ BONIFACIO:— Sem duvida, mas está porque resulta do contracto, pouco importando que juros vençam-se antes ou depois da lei nova. Dentro do direito escripto, a vontade das partes é lei, é lei tudo que é expresso, ou decorre virtualmente da convenção.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O principio é verdadeiro mas não tem o alcance que V. Ex. lhe dá.

O SR. JOSÉ BONIFACIO:— O exame do principio de não retroactividade envolve em suas applicações a melhor resposta ao nobre senador pelo Maranhão. S. Ex. verá que pelo contrario são os sustentadores da doutrina que applica ao passado a presente lei os que se enganam, dando errado alcance ao preceito de que as leis de fôrma retroagem.

Para tornar saliente o pensamento constitucional, e aliás recorrendo ás formulas de direito, como já tem acontecido na discussão deste projecto, enuncia-se o principio de outro modo: a retroactividade das leis refere-se apenas a direitos adquiridos ou a factos consummados. Não ha formula mais vaga e difficil do que é esta, quando se pede uma definição, especialmente nos escriptores francezes, que parecem definir o proprio objecto pelo objecto. Citarei um, Demolombe. O que é para elle um direito adquirido, segundo suas proprias palavras? É, para definil-o a grandes traços, e salva a reserva das applicações, o direito bem e devidamente tornado nosso, o direito de que estamos investidos, apropriado por nós, e que um terceiro não poderia nos tirar.

E' quasi não definir, e o proprio escriptor o reconhece, quando accrescenta que todavia ha direitos e dos melhor adquiridos que não são nem alienaveis, nem transmissiveis, e recorre á fórmula do facto consumado para denominar as consequencias de que este facto tem sido o principio gerador ou causa efficiente e directa — direitos adquiridos.

O que distingue o direito adquirido é a natureza das relações de direito. Onde o dominio da vontade individual exerce a sua independencia, quando ha pessoas certas, ha direitos adquiridos pelos actos, consagrando relações determinadas.

Não se concebem direitos adquiridos quando se trata de qualificações abstractas, de todos os homens ou de uma classe da sociedade; não é tambem possível comprehendellos, quando se trata de simples espectativas ou factos esperados.

Sem duvida a proposição da camara e o projecto do nobre senador pelo Maranhão encerram algumas disposições que são puramente formaes ou concernem ao processo de execuções civeis e commerciaes; mas é tambem indubitavel que encerram materia de contracto, e todo o erro da argumentação neste ponto está em confundir o objecto e a fórma.

Basta comparar o art. 1º do projecto com as disposições parallelas do regulamento de 25 de Novembro de 1850 e com a lei de 20 de Junho de 1774, para ver que se trata de mais alguma cousa do que alterar a fórma de processos.

São as proprias commissões que o dizem, desde que, referindo-se ao projecto, em primeiro logar apresentado nesta casa, confessam; « a segunda idéa de maior vigor na execução para a certeza do pagamento pela venda effectiva dos immoveis penhorados, é attingida completamente pelos §§ 6º 7º do art. 1º, onde se prescreve a adjudicação obrigatoria e se consignam outras providencias em bem dos interesses, tanto do credor como do devedor, garantindo-se áquelle que, em nenhum caso, será constrangido a ficar com uma propriedade, que, si aceitou como garantia, não lhe convém como pagamento, e a este não simplesmente o direito de remissão, mas tambem o de resgate dos bens executados, dentro do prazo de um anno, dado o caso de adjudicação.»

O que é adjudicação? Não é a assignação judicial de bens por justo preço para pagamento de uma divida? Não é para o credor um meio de adquirir? Não é para o devedor um meio de libertar-se de uma obrigação?

E o que se pretende com a suppressão do art. 4º não

altera essencialmente um dos modos de pagamento, confundindo para isso o que é forma e o que é materia?

A adjudicação é um acto judicial que envolve um pagamento, e o pagamento só pôde ser feito na forma do contracto, que é no fim de contas a propria lei.

Pois o credor de hontem, obrigado a receber os bens adjudicados com os abatimentos legaes, não fica hoje de melhor posição pelos §§ 1º e 2º do art. 1º do projecto? Pois o devedor, melhorada a posição daquelle a quem deve, mesmo em face do art. 2º do mesmo projecto, não peiora de posição, constrangido a pagar a divida integralmente ou a ver seus bens arrematados, por quasi nada, em uma época difficil como aquella que atravessamos?

Que principio de alta conveniencia publica pôde aconselhar um semelhante acto, que a boa fé repelle? Não sabiam os credores, que hoje contractam, a lei sob a qual celebraram esses actos juridicos? Não foi livremente que o fizeram e depois de pesar todas as circumstancias do tempo? O devedor, que lhes pedio o dinheiro, porventura heroica ou singelamente declarou-lhes por palavras ou obras — que desistia da applicação da lei nesta parte? Si ambos tinham o direito de consagrar clausulas derogatorias das garantias que desejassem ou mesmo, si ambos sabiam sob que lei contractavam, que direito pôde ser esse, a não ser um direito marroquino, que dá a uns o que tira aos outros?

Pelo contrario a applicação retroactiva da lei no caso presente é uma violação flagrante da justiça. Dizia Vatimesnil em 25 de Abril de 1850, como relator incumbido de examinar um projecto sobre privilegios e hypothecas: o juro do dinheiro pôde-se decompor pelo pensamento: parte representa a renda natural do capital; parte uma especie de compensação do perigo que ameaça o mutuante, e mesmo das difficuldades e das lentidões do embolso da somma emprestada.

Os capitalistas, portanto, e os bancos calculavam com todas as difficuldades da lei, e as clausulas de seus contractos deviam ter em vista as condições futuras da cobrança. Os factos demonstram a verdade do asserto; porque as capitalisações, as taxas elevadas do juro, as commissões e

porcentagens, em uma palavra, todos os adiantamentos sobre o capital emprestado, servem em parte de medida aos futuros riscos da cobrança.

Si o devedor está obrigado a pagar, e desde o momento do contracto sabe que um dia lhe chegará o pagamento con todo o apparatus da execução, não ignora tambem que os direitos do credor não podem ir até a arrematação de bens alheios, qualquer que seja o preço obtido, e mesmo que em uma terceira praça para remir o que é seu fique em peor posição do que o credor exequente.

E' preciso respeitar a logica e o direito : ou encerra o contracto a expressa declaração de que será elle regulado pela lei então existente, e uma lei posterior não annulla uma condição do contracto anterior ; ou não encerra, e neste caso, contractando credor e devedor sob o dominio de uma lei, que não podiam ignorar, tacitamente aceitaram-na, e as estipulações tacitas e virtuaes de um contracto têm tanta força e effeito como as estipulações expressas.

Neste caso nem seria licito distinguir, como o fazem alguns notaveis jurisconsultos francezes, aquillo que elles chamam consequencia do contracto dos factos que apenas seguem-se, e não são inseparaveis ou essencialmente ligados ao mesmo contracto, distincção difficilima nas applicações praticas, e que em seu proprio enunciado parece revelar a sua fraqueza.

Si a distincção pudesse ser aceita, seria preciso, com a autoridade de Merlin, considerar como consequencias tudo que é effeito do contracto, e como simples facto que acompanha o que acontece por essa occasião, mas não tem uma causa inherente ao mesmo contracto. Com relação aos emprestimos os direitos do credor e do devedor ligam-se proxima e directamente á natureza da convenção celebrada, especialmente quando se trata de guardal-os no caso de execução, por falta de implemento das condições estipuladas.

O pagamento não é um facto que se deva reputar unicamente sequencia do contracto, porém antes uma consequencia que resulta directa e essencialmente da divida contrahida.

A retroactividade comprehende em relação aos contra-

ctos não só as condições essenciaes, como a sua fôrma e os seus effeitos.

Prefiro substituir as fôrmas claras e limpidas de Savigny a tudo que possa haver de incorrecto e obscuro em meu pensamento. O direito de um contracto sempre rege-se conforme a lei em vigor, na época de sua celebração.

Esta applica-se á capacidade pessoal de obrar e á fôrma do contracto ; applica-se igualmente ás condições de sua validade, ao modo e ao grão de sua efficacia, emfim a todas as acções e a todas as excepções, juridicamente possiveis para fazer pronunciar a resolução ou a nullidade do contracto.

As duas partes contractantes têm o direito, *ex-vi* da convenção celebrada, de reclamar a observação das regras relativas a estas diversas questões, independente de qualquer mudança possivel na legislação. Isto constitue um direito adquirido, e segundo nossos principios deve ser mantido em presença da lei nova. As leis novas não mudam a natureza dos contractos feitos anteriormente, pouco importando que o seu effeito possa estar suspenso por uma demora ou subordinado a uma condição. . .

A distincção da escola franceza entre o que resulta do contracto e o que póde ser d'elle separado reveste fórmulas mais claras entre os escriptores allemães. Alguns distinguem duas especies de consequencias ; umas necessarias e immediatas, que escapam á retroactividade da lei ; outras accidentaes ou affastadas, que uma lei nova póde regular para os contractos anteriores. A' primeira classe pertencem as que as partes têm previsto ou podiam prever, e que desde então presumem-se admittidas tacitamente no contracto. A' segunda pertencem as consequencias resultantes de factos ulteriores, como as acções de nullidade fundadas sobre a lesão enorme, a violencia, o erro e a nullidade. O chefe da escola historica recusa absolutamente a distincção, entre outros motivos porque entre os casos da primeira classe não ha um só que as partes não tenham podido prever. Na hypothese especial do projecto o pagamento por meio de adjudicação, e nos termos da lei, si o devedor não pagasse, era consequencia prevista e effeito immediato do contracto, não cumpridas as condições estipuladas.

Accita, portanto, ou não accita a distincção, é declarar iniquamente retroactiva a lei e applical-a aos contractos anteriores, sob a fórma jesuitica de que trata-se de execuções commerciaes e civis, e as leis applicam-se ao passado desde que a questão versa sobre a fórma do processo.

A iniquidade do preceito legislativo, que envolve o passado, sóbe de ponto, considerando a posição daquelles a que vai especialmente aproveitar — os capitalistas e os bancos.

Os primeiros, obrando individualmente, dispendo de capitaes que empregam com toda liberdade, freguezes acreditados dos bancos, mas não podendo dispôr, como as associações bancarias do mesmo poder e extensão, contractam com juros relativamente superiores, prevenindo o risco possivel com tanto mais cautela, quando sómente experimentaram perdas, que se não podem repartir, como acontece nos bancos. A elevação dos juros, o pagamento adiantado dos mesmos, as capital sações e todos os inventos que a desconfiança ou a usura descobrem, entram nos empréstimos estipulados como indispensavel previsão do credor.

E' sobre esses intere ses, que a lei estende o seu manto misericordioso, com sacrificio do misero devedor, que, mesmo vaidoso, não podia pretender ser mais avisado e moral do que ella.

Os bancos têm estatutos approvados pelo governo, e, portanto, antes mesmo de fazerem os empréstimos, meditarão, com a acquiescencia e o voto de seus accionistas sobre o alcance de suas operações futuras. A intervenção dos accionistas, a appovação do governo, os instrumentos dos contractos, são outros tantos argumentos contra a lei, que fizesse hoje taboa rasa de tudo que hontem ella tinha autorizado, maxime quando encarar-se a questão com referencia ao banco do Brazil....

O SR. AFFONSO CELSO:— A lei não é feita para os bancos; é para o paiz.

O SR. JOSÉ BONIFATIO:— Mas eu trato dos bancos, porque são os intressados que mais pedem a applicação ao passado, os que mais lucrariam com a medida solidada, com especialidade o Banco do Brazil, o grande

regulador, o privilegiado, o que tem o que os outros não possuem, o associado do governo, com o direito de não cumprir aquillo mesmo a que se obrigou. . .

O SR. AFFONSO CELSO :— Isto é outra questão.

O SR. JOSÉ BONIFACIO :— Não é outra ; é a mesma, porque envolve as condições de um contracto ou accôrdo, como vou mostrar.

A lei n. 2.400 de 17 de Setembro de 1873, prorogou por mais 14 annos, isto é, até 31 de Dezembro de 1900 a duração do Banco, reduzio a amortização annual de sua emissão a 2 1/2, obrigado o mesmo banco a elevar o capital de sua caixa hypothecaria a 25.000:000\$, para empréstimos à lavoura, com juros de 6% e amortização de 5% ao anno, e alargar a zona de suas operações hypothecarias.

De posse do papel moeda nos termos da lei e do accôrdo de 24 de Dezembro de 1873, a que ficou reduzida a estipulação solemne, por vontade de uma das partes, em face de outra, que é cega para não ver e faz ouvidos de mercador? A lei de 1873, calculando o juro e a amortização sobre a quantia certa, e calculando como preceito prohibitivo, manifestamente não deu ao banco a faculdade de fazer empréstimos por meio de letras hypothecarias no todo ou em parte. Seria alterar a taxa de 6%, cujo maximo não podia ser excedido quanto ao juro, e os 5% de amortização, que a propria lei mandava calcular sobre o total da divida primitiva.

Si houvesse duvida, la estava o accôrdo de 12 de Dezembro de 1873, expresso e terminante no art. 8º n. 1, que aliás outra cousa não é senão o preceito da legislação anterior, aceita pelo mesmo Banco do Brazil. Os empréstimos hypothecarios só podiam ser feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par, à escolha do mutuario. O accôrdo não quiz sómente que as letras fossem ao par, fez do mutuario o juiz da preferencia. O Banco descobriu o meio de violar flagrantemente a lei ou accôrdo, aos olhos do governo imperial, e para chegar a esse resultado feliz caminhou por partes.

Na impossibilidade de acudir aos empréstimos, salvo com o producto annual das amortizações, ou a emissão de

letras hypothecarias, prometteu aceitar-as como caução de empréstimos na sua carteira commercial, para facilitar a circulação das mesmas letras, dando apparencia de execução ao que tinha estipulado. Logo depois, em Dezembro de 1875, tendo conseguido por meio daquella promessa a emissão de letras hypothecarias, mas voltando estas á carteira commercial em caução de empréstimos, conforme a promessa feita, o Banco declarou que só nos pagamentos por antecipação seriam aceitas as letras hypothecarias, e afinal deliberou suspender as operações de empréstimos sobre cauções das mesmas letras na carteira commercial. A razão dada por elle é a seguinte: os mutuários preferiam caucional-as no banco a vendel-as no mercado, sujeitando-se ao preço real de taes titulos, unico meio de fazel-os entrar na circulação.

Sem duvida real e justificado o motivo para não admittir as cauções, o que admira é que, em face do proprio accôrdo, as tivessem ideado para facilitar a circulação das letras hypothecarias, embrulhando as duas caixas, desde que não fosse esse o meio artificioso para dar cumprimento aos empréstimos contractados.

Si as letras não eram aceitas no mercado senão pelo preço real, era preciso, para que circulassem, forçar alguem a recebê-las, pelo preço nominal, perdendo depois a differença em negociação posterior para fazer dinheiro.

A victima necessaria era o pobre lavrador, que tanta pena inspira em outras occasiões. Pagava elle a differença entre o valor real e nominal da letra e a escolha, que tinha o mutuario na fórma da lei e do accôrdo para preferir o dinheiro ás letras, tornou-se disposição sem valia. No fim de contas o mutuante era juiz do pedido, e o devedor impenitente teria de recorrer a outra porta.

O banco, que reconhecia ser impossivel a circulação, pelo preço real, achou na realidade do preço, contra a nominalidade do titulo, um meio de lucrar na resolução do empréstimo essa differença que elle nunca emprestou e de que nunca se servio o devedor.

Feito o calculo dos descontos da letra, das commissões e das percentagens, o que ficão sendo os favores concedidos

aos empréstimos á lavoura ? Como se medem os 25.000:000\$ para a justa e fiel execução da lei ? !

E' verdade que o Banco do Brazil, envolvido constantemente nas negociações financeiras do governo, e o seu principal auxiliar na elevação da divida fluctuante, sabe perfeitamente a importancia dos papeis que representa, nos *deficits* que se transformam em divida fluctuante, nas dividas fluctuantes que se consolidam, nos empréstimos que succedem aos empréstimos, desde os que auxiliam aos bancos até os que auxiliam o governo, acabando tudo no papel-moeda, que, para honra e gloria do poder publico não pôde ou não quer elle resgatar ; e por isso dá aos bancos, cujo credito é maior. A grande instituição bancaria está convencida que jó le fazer o que quizer.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ :— O governo perde toda a liberdade de acção sobre os bancos.

O Sr. AFFONSO CELSO :— Não diga isso ; não pôde haver governo em nosso paiz que perca a liberdade de acção sobre qualquer banco, não faça essa injustiça.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO :— Nesse mesmo accôrdo de 12 de Dezembro de 1873 alterou-se a lei, em favor do Banco do Brazil.

A lei de 17 de Setembro de 1873, no art. 2º, preceituando os empréstimos á lavoura, dentro de prazo determinado pelo governo, termina assim: « findo este prazo, o resgate annual das notas do banco será elevado a 8 % sobre a differença entre o capital de 25.000:000\$ e a somma effectivamente empregada nos empréstimos á lavoura. »

O accôrdo de 12 de Dezembro, no art. 3º, alterou esta disposição da lei, dando ao Banco do Brazil um anno para realizar os empréstimos á lavoura, e só, depois de esgotado este, exige no segundo anno o resgate de 4 %, no fim do terceiro de 6 %, e só no fim do quarto de 8 %.

Em taes condições applicar-se a nova lei ao Banco do Brazil, que tem o privilegio do uso do papel do governo para fins determinados, é desconhecer o proprio accôrdo, em detrimento da misera lavoura, sancionando indirectamente todos os abusos commettidos até hoje.

Sr. presidente, nenhum motivo pôde inspirar-me senão

a causa da justiça e o respeito que devo ás disposições constitucionaes de meu paiz. Na defesa de um grande principio acredito estar a defesa da fortuna e dos direitos de cada cidadão.

O Sr. Nunes Gonçalves :— Sr. presidente, tenho necessidade de justificar-me de uma arguição de incoherencia que me pôde ser attribuida pela defesa que faço á emenda da illustrada commissão de legislação, quando propõe a suppressão do art. 4º do projecto que se discute.

Digo — incoherencia — porque elaborando o projecto que tive a honra de submeter á sabedoria do senado na sessão de 12 de Junho de 1883, consignei no art. 9º, a disposição de que a nova lei só seria applicavel aos empréstimos contrahidos depois da data de sua publicação, e ainda assim, áquelles contractos que além da taxa de juros não excedente a 8 %, consignassem mais a clausula da amortização entre 10 a 30 annos ; ao passo que a illustrada commissão de legislação hoje propõe que seja supprimido o art. 4º da proposta vinda da camara, inhibindo a retroactividade de suas disposições aos contractos anteriores, idéa que igualmente se acha consignada no art. 9º de meu projecto.

Mas, tal incoherencia não existe, porque não se deve perder de vista que a disposição do art. 9º do meu projecto, tinha um fim muito limitado, isto é, as relações nascidas sómente dos contractos hypothecarios, visando tambem a objecto muito especial, qual o de melhorar as condições da classe agricola, livrando-a das vexações dos seus credores pela exigencia dos juros exorbitantes estipulados ordinariamente nos contractos celebrados : ao passo que no art. 4º do projecto vindo da camara trata-se não de execuções hypothecarias, mas de execuções em geral, sejam civeis, sejam commerciaes, etc.

Não tenho a menor duvida em aceitar a suppressão que a nobre commissão propõe, porque não vejo nessas execuções os perigos e males que aconselharam a medida por mim lembrada com relação aos empréstimos hypothecarios.

Quando consignei a idéa do art. 9º do projecto, não o fiz como um reconhecimento da doutrina que o meu nobre amigo acaba de sustentar com relação ao preceito constitucional, que veda o effeito retroactivo ás leis; foi exactamente por comprehender que o preceito constitucional não se oppunha á retroactividade no caso figurado, que consignei a idéa do art. 9º do projecto.

Em que pese ao meu nobre amigo, e a todos aquelles que com elle pensam sobre este assumpto, não ha fugir desta verdade: que as leis do processo são taes que a seu respeito nunca se entendeu applicavel o principio da não retroactividade.

A nossa constituição, quando consignou como preceito constitucional aquillo que já estava estabelecido por direito civil, isto é, que as leis não teriam effeito retroactivo, só teve em vista vedar que as novas leis viessem reger relações já firmadas e definidas anteriormente, e que se fundavam em factos consummados, porque então havia direitos adquiridos, e estes não podiam ser desfeitos por nova lei.

O nobre senador por S. Paulo invocou em seu auxilio a autoridade de alguns escriptores allemães, com opiniões abstractas manifestamente inapplicaveis, e em termos taes que nada significam e nenhum subsidio prestam para a solução do ponto que discutimos.

Mas o nobre senador foi o primeiro a repellir essas opiniões, cingindo-se sómente áquella segundo a qual se entende que o principio da retroactividade sempre se entendeu com relação ás condições essenciaes do contracto.

O SR. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Tambem eu aceito esta doutrina.

Mas o que é condição essencial de um contracto? Sem duvida aquella sem a qual o contracto não pôde existir. Ha porventura quem ignore o principio de direito de que as condições convencionaes não se subentendem, e pelo contrario devem ser expressamente estipuladas?

O SR. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Diz o nobre senador que ha condições virtuaes ou tacitas. Mas de que natureza são ellas? As condições tacitas que os juriconsultos reconhecem são aquellas que regem todos os contractos e que não precisam de ser expressadas; por exemplo, n'um contracto bilateral, em que as partes reciprocamente contraem obrigações, se uma dellas subtrahe-se ao cumprimento das obrigações contrahidas, a outra considera-se *ipso facto* exonerada, porque não pôde uma das partes fugir ao cumprimento de suas obrigações, e a outra permanecer sujeita aos compromissos que contrahio. Isto é o que se chama condição tacita.

Além dessas condições tacitas a que se refere o nobre senador, quaes são as outras?

Condições intrinsecas, diz-se; mas quaes são as condições intrinsecas de um contracto? São aquellas que constituem parte integrante do mesmo contracto, que são consideradas como elemento de sua existencia, como por exemplo, que em todo o contracto não deve haver dolo, má fé. Afóra destas, o nobre senador não pôde citar nenhuma outra.

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — O pagamento na fôrma da lei.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Qual é o pagamento na fôrma da lei? Na moeda que fôr convencionada.

Portanto si o nobre senador aceita a opinião de que a retroactividade se entende com as condições essenciaes do contracto, para ser logico é preciso tirar esta consequencia: desde que a condição não é essencial, e não está expressamente estipulada, não está sujeita ao principio que S. Ex. estabeleceu.

O nobre senador citou autoridades que não vêm em apoio da sua opinião.

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — Citei Savigny.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Bem, mas Savigny e os outros citados não se referem senão ás condições que eu acabo de apontar, são condições previstas, que formam o elemento do contracto, não são essas condições que nunca

podem como taes ser consideradas, porque dependem de convenções expressas.

Já o meu nobre amigo e collêga, senador por Minas Geraes, o Sr. Affonso Celso, nos trouxe a opinião muito autorizada de Deslile.

Não se pôde desconhecer que a materia é importante e grave, é preciso que os principios que formam a doutrina sejam bem firmados, bem definidos, para que aquelles de nossos collegas que não fazem profissão do estudo de direito, não se deixem arrastar por doutrinas que não têm fundamento juridico.

Eu, pois, invoco, além da autoridade de Deslile, citado pelo nobre senador por Minas Geraes, a de quasi todos os escriptores de que tenho conhecimento, e peço permissão a V. Ex. e ao senado para recorrer a estas autoridades já que assim é preciso; e mostrarei que o nobre senador por S. Paulo está só e sem o apoio de um unico escriptor neste ponto.

A primeira autoridade de quem me soccorro é a de Zacarias, na sua importante obra *Direito Civil Francez*. Ahí diz elle no t. I, § 28:

« Os unicos factos a considerar como tendo tido logar sob o imperio da lei antiga, e por consequente subtrahidos ao imperio da lei nova, são aquelles que, segundo a lei em vigor no momento em que elles foram praticados, fundam irrevogavelmente um direito, ou pelos quaes uma obrigação tem sido irrevogavelmente contrahida. Todo o facto que não tem este character se acha submettido, nos seus effeitos juridicos á lei nova porque estes effeitos dependem da lei sob a qual elles se manifestam. »

Citarei tambem Murlon, outra autoridade que o meu nobre amigo não recusará. Diz esse autor na sua obra *Code Napoleon*, pag. 47. art. 2º, § 2º:

« Toda a lei nova se presume ser melhor do que a derogada, porque quando o legislador innova, não pôde ser senão com o fim de melhoral-a e para corrigir abusos existentes. D'ahi é natural suppor que o legislador entendeu submeter a seu imperio, não sómente os factos que poderão dar-se no futuro, mas ainda os anteriores,

quanto áquellas de suas consequencias que possam produzir-se e desenvolver-se depois de sua promulgação. »

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Não creio que possa haver nada mais positivo do que isso. Entretanto não fico aqui, vou adiante. Não conheço um só autor que admita a opinião do nobre senador !

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — E eu não conheço um só que admita opinião contraria !

O SR. NUNES GONÇALVES : — Recorro agora á interessante obra que acaba de ser publicada pelo eminente professor de direito da faculdade de Bordeaux, o Sr. Baudry-Lacantinerie, intitulada *Précis de droit civil*. Eis o que se lê nessa obra á pag. 36 do t. 1^o :

« Leis relativas ao processo. — Aplicar-se-ha a lei em vigor na época em que a acção é intentada, de sorte que o processo a seguir, para a execução de um contracto, por exemplo, pôde ser differente da lei que vigorava quando o contracto foi celebrado. As partes têm certamente um direito adquirido á execução do seu contracto, mas não ao modo da execução. Não é verosimil que, contractando, ellas se preoccupassem do processo a seguir, se mais tarde tivessem de demandar judicialmente a execução do contracto. Quando muito poderiam ter concebido uma esperança que a nova lei bem pôde tirar. »

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — V. Ex. está confundindo ; trata-se do modo de contractar, o que é diverso da execução do contracto.

O SR. NUNES GONÇALVES : — V. Ex. vai ver alguma cousa mais positiva, tenha paciencia, ouça. (*Continua a ler.*)

« A mesma cousa, e pelos mesmos motivos, prevalece com relação á execução forçada dos contractos. Deve-se sempre applicar a lei existente no momento em que a execução é reclamada. Não são as partes que executam, e sim o poder publico, e é claro que este não pôde prestar o seu concurso senão nas condições prescriptas pela lei da

época em que este concurso é reclamado. Assim, por exemplo, a execução forçada de um contracto para o qual a lei em vigor, quando foi elle celebrado, estabelecia a prisão, não pôde ser realizada por este meio, depois que foi ella abolida. »

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — Dá licença para um aparte? Um contracto por escriptura privada, se amanhã se determinar por lei que seja por escriptura publica, é valido?

O SR. NUNES GONÇALVES : — Sim, por que está firmado o direito; ahí respeita-se o facto consummado; ahí ha direito adquirido.

Ainda recorrerei ao eminente jurisconsulto, de que todos nós temos noticia, Laurent. Nos seus *Principes de droit civil*, t. 1º, pag. 296, lê-se o seguinte :

« Todos os autores estão de accôrdo em ensinar que o modo de execução dos contractos é regulado, não pela lei que estava em vigor, quando as partes contractaram, mas pela que existe no momento em que ellas procedem a execução de suas convenções. Este principio é fundado em boa razão, porque não são as partes que executam, e sim o poder publico que lhes presta o seu apoio para obterem a execução forçada das obrigações resultantes do contracto. Ora, desde que o Estado intervem, a elle pertence regular as condições da sua intervenção, assim como a fórma porque ella deve ter logar. Isto é de direito publico, e não de direito privado. As partes não têm nenhum direito a oppôr, quando ella modifica o modo da execução dos contractos; quando muito poderiam invocar o seu interesse, mas o interesse privado cede diante do direito do Estado. Exemplo : um contracto foi celebrado por escriptura publica, segundo o costume de Pariz, que não permite ao credor executal-o contra os herdeiros do devedor, senão depois de o haver declarado exequivel por uma sentença. O codigo civil altera o modo da execução; nos termos do art. 877 os titulos exequiveis contra o defunto são igualmente exequiveis contra o herdeiro. O credor pôde prevalecer-se da lei nova.

« A lei de 23 de Fevereiro de 1807 estabeleceu a prisão por divida. Os devedores por contractos anteriores ficarão

sujeitos a ella, porque é uma garantia de ordem publica. »

Veja S. Ex. até que ponto levam elles as consequencias do principio estabelecido, até a prisão que affecta directamente a segurança individual e a liberdade!

O SR. JOSÉ BONIFACIO:— Mas isso ainda é fôrma de processo.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Citarei ainda a opinião do notavel escriptor portuguez que acaba de publicar uma obra interessante sob o titulo de *Questões transitórias sobre o Direito Civil Portuguez*. Refiro-me a Paiva e Pitta; diz elle, pag. 331 (*lê*):

« E' ponto geralmente seguido pelos autores que as fôrmas do processo devem regular-se pela lei do tempo em que o mesmo é instaurado, e não pela lei do tempo em que teve origem o direito. Esta solução, apoiada pela doutrina e pela jurisprudencia, justifica-se pela natureza e pelo fim destas leis sem desacatar o principio da não — retroactividade.

« Seja qual fôr a mudança produzida na fôrma do processo, deve ser ella rigorosamente observada desde a publicação da lei que a tiver introduzido. Neste ponto não ha questão, porque, como já dissemos, todos os autores estão de perfeito accôrdo. »

Insistindo á pag. 344 nessa mesma doutrina, diz elle ainda (*lê*):

« E' fôra de duvida que a fôrma de proceder á execução de uma sentença ou de um contracto, deve ser regulada *sempre e exclusivamente* pela lei vigente ao tempo em que se instaura o processo. Donde se conclue que, se ha um direito adquirido á execução do contracto ou da sentença, não pôde porém reputar-se adquirido o direito de chegar-se a este resultado antes por uma do que por outra via, por um certo modo, antes do que por outro. »

Por ultimo, Sr. presidente, ainda citarei a opinião de Gabba, notavel escriptor italiano, que na sua importante obra, intitulada *Theoria da retroactividade das leis*, 4º vol., pag. 478, assim se expressa:

« E' necessario distinguir os actos processuaes concernentes á execução daquelles em que propriamente consiste esta, e que chamaremos actos executivos no sentido mais rigoroso. Os primeiros podem, em sua sequencia, dar occasião a direitos processuaes adquiridos, conforme os principios geraes sobre esta materia; os segundos, nunca. Porquanto estes, e por exemplo, a penhora dos moveis, a descripção dos immoveis, a hasta executiva, o arresto do devedor, não ficam, como os primeiros e como, *em geral* os actos processuaes, incluidos na esphera de acção dos contendores, mas sahem deste circulo para produzirem um effeito material, já sobre as cousas, já sobre as pessoas. Por tal razão estes são actos que se podem emprender sómente com o auxilio da autoridade publica, e esta circumstancia dá uma virtude especial ás leis que a elles dizem respeito. O Estado legisla ácerca de taes actos segundo as exigencias do bem publico e da ordem publica, sem que possa o particular em caso algum pretender que a autoridade publica se ponha a seu serviço, para fazer o que as leis actuaes não admittem, e para o que o mais das vezes não encontrará nem mesmo os meios precisos nas instituições vigentes. Por consequente os actos processuaes executivos de que fallamos, são sempre regidos pela lei actual. Em outros termos, as novas leis concernentes aos modos e meios de fazer executar coactivamente uma sentença applicam-se immediatamente não só ás execuções que se tenham de intentar, mas tambem áquellas já começadas. »

Acho, Sr. presidente, que não tenho precisão de citar mais autoridades. Poderia citar Dalloz, Merlin e muitos outros autores, para os quaes é principio corrente o que expuz, entendendo todos que a regra da não retroactividade nunca se applicou ás leis do processo porque ácerca destas não ha direitos adquiridos.

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — Sem duvida; a questão é saber o que é fôrma de processo e o que não é.

O SR. NUNES GONÇALVES: — E, pergunto ao nobre senador, quem, no caso da adjudicação, poderá invocar direito adquirido; o credor ou o devedor?

O nobre senador sabe perfeitamente que a adjudicação presuppõe um facto reprovado, uma falta grave que não pôde achar apoio, perante o legislador, que é a impontualidade do devedor. Como bem ponderou o nobre senador por Minas Geraes, o facto é puramente eventual; e se fosse direito adquirido, então a lei sancionaria o maior de todos os absurdos, quando o principio de direito é que *nemo ex delicto suo meliorem suam conditionem facere potest*. No momento de contrahir a divida prevê-se, diz o nobre senador, o facto da adjudicação forçada; logo, é uma simples previsão, um calculo, uma expectativa e não um direito adquirido, porque este só se traduz em facto consummado e irrevogavel.

Mas si se quer que a simples previsão constitua direito adquirido, este é antes em favor do credor do que do devedor.

O SR. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES: — A verdade entretanto é que não ha direito adquirido, nem para um nem para outro, porque uma medida desta natureza, estabelecida pela lei, constitue um dos tramites da execução e da fórma do processo. E' um remedio que a lei estabeleceu para o caso da impontualidade do devedor e da falta de lançador e nunca um favor ao mesmo devedor; é providencia puramente eventual, que não pôde constituir direito adquirido, nem ser objecto de respeito por parte do legislador, para não obedecer ao principio da não retroactividade das leis.

Tambem disse o nobre senador, que os capitalistas e os bancos, si passar esta lei, se acharão habilitados para cobrar muitas vezes o capital que tivessem emprestado.

Confesso, Sr. presidente, que não pude comprehender o alcance do argumento; não posso comprehender como a nova lei possa ter esse effeito!

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — Não disse isto.

O SR. NUNES GONÇALVES: — O nobre senador citou o Banco do Brazil e outros estabelecimentos bancarios. Mas estimo saber que não percebi o argumento de S. Ex.

Vou agora, Sr. presidente, dar uma ligeira resposta ao nobre senador por Minas Geraes, o meu nobre amigo e collega Sr. Affonso Celso, com relação ao art. 9º do meu projecto.

S. Ex. não deixa de ter alguma razão, como disse no principio do meu discurso, nos reparos que fez, quer com relação a mim ou com relação à illustrada commissão, quando proscrevendo a disposição do art. 4º, consignou a do art. 9º do projecto do senado.

Mas devo fazer uma observação. As incertezas, as difficuldades e os dispendios, que sempre acompanham as execuções hypothecarias entram por muito no calculo dos capitalistas e dos bancos que emprestam o seu dinheiro. Por via de regra, prevendo as difficuldades e os riscos da cobrança, os bancos e capitalistas exigem juros exorbitantes, pôde-se dizer nunca menos de 12 % ao anno. O meu projecto consignando uma serie de medidas, tendentes todas a inspirar confiança aos capitalistas e armal-os com os precisos meios de acção contra os devedores remissos, não podia tambem deixar de attender os interesses destes, e especialmente da classe agricola, que tive em vista proteger, não poderia deixal-os desarmados e entregues aos vexames que os credores quizessem contra elles exercer, prevalecendo-se dos novos favores, que lhes são concedidos.

Dahi veio, ou pelo menos é o meu pensamento, a idéa de taxar o juro.

Entendo que a medida é conveniente e de grande alcance. Faz depender os novos favores concedidos ao credor dos outros concedidos em beneficio dos devedores. E' uma compensação; uma excepção ao principio por motivos muito especiaes e nada mais.

Não houve, pois, incoherencia ou contradicção. Adopto como regra geral a idéa de que a lei sobre processos tem effeito retroactivo; mas quando se tratar da execução de contratos hypothecarios anteriores à data da lei, faço dependente a retroactividade de condições bem entendidas e equitativas. E' uma justa compensação.

Aqui encontra, pois, S. Ex. a justificação da doutrina consignada no meu projecto; mas a honrada commissão

quiz ampliar um pouco mais a doutrina e disse: — E' preciso applical-a aos contractos anteriores coherentemente com a emenda suppressiva do art. 4º do projecto da camara dos Srs. deputados e então decretou, no substitutivo, que a disposição da lei seria applicada não só aos contractos cujos juros não excedem a 8 0/0, como áquelles cujos juros fossem reduzidos a essa taxa, e aos contractos posteriores, com a clausula da amortização entre 10 e 30 annos.

Essa clausula porém não pôde existir em relação aos contractos anteriores, porque estes não cogitaram della e seria inutilisar o pensamento da lei.

Essa clausula virá em um ou outro, mas na generalidade não existe; portanto não se pôde exigir senão depois da data da publicação da lei. O legislador não presta sua autoridade e força senão para que não seja excedida essa taxa, sem por nenhuma fórmula constringer as partes contractantes.

A doutrina invocada pelo nobre senador com relação á taxa dos juros é verdade economica, mas aqui não ha taxação de juros, e sim uma simples alternativa offerecida ao credor. Si quereis gozar destes e daquelles favores, é preciso que tambem concedais alguns aos vossos devedores. Assim fez em França Luiz Napoleão com os decretos de 1852 para a fundação do *crédit foncier*, como instituição de credito real.

Quem quizer reduzir o juro que o reduza, nenhuma lei o obriga a isso. Pôde qualquer effectuar as suas cobranças como bem lhe parecer, mas não pôde contar com a nova lei, senão sujeitando-se ás clausulas por ella prescriptas.

Assim explicado o meu pensamento, creio que posso considerar-me livre da arguição que me fez o nobre senador.

Limito-me a essas explicações, porque não quero alongar o debate, pois só tive em vista justificar o projecto por mim offerecido e o parecer da honrada commissão.
(*Muito bem!*)

O Sr. Affonso Celso pouco dirá em resposta aos nobres senadores que o honraram, tomando em consideração o seu discurso.

Quanto ao nobre senador por S. Paulo, o desempenho desse dever foi-lhe grandemente facilitado pelo digno collega do Maranhão nas valiosissimas razões que acaba de expender.

O nobre senador por S. Paulo discutio a questão com o brillantismo proprio do seu immenso talento e vasta illustração, mas não convenceu ao orador, que muito o sente.

S. Ex., apoiando-se principalmente em jurisconsultos allemães, sustenta haver direito adquirido na adjudicação, tanto para o credor, como para o devedor, segundo a legislação vigente, donde conclue que, si a reforma applicar-se ás dividas contrahidas anteriormente a ella, dar-se-ha violação do principio constitucional da *não retroactividade*.

Em primeiro lugar, observará o orador, que comquanto seja a jurisprudencia allemã a de uma grande escola, resente-se do mesmo defeito da musica dessa denominação.

E' uma jurisprudencia do *futuro*, muito elevada e harmonica, sem duvida, mas que ainda paira nas regiões do abstracto, como bem ponderou o nobre senador pelo Maranhão.

A muitos respeitos ella apenas exprime aspirações, justifica reformas a realizar-se nos codigos escriptos, não se limitando a commentar esses mesmos codigos.

Não é nella, pois, tão diversa da nossa, por sua indole e tradições, que devemos ir beber os principios a cuja luz interpretemos os textos do direito civil que nos rege.

Mais seguros guias ser-nos-hão, nesse particular, os commentadores do direito francez originario, como o nosso, do romano.

Pois bem; quanto á doutrina corrente em França, não é licito duvidar de que ella favorece a opinião dos que approvam a suppressão do art. 4º e condemnam igualmente a do art. 9º do substitutivo, á vista do copioso subsidio que trouxe ao debate o nobre senador pelo Maranhão.

Aos escriptores, cujos excerptos S. Ex. leu, accrescentará o orador Demolombe, posto que o nobre senador por S. Paulo entenda que elle suffraga a sua theoria em contrario.

O orador consultou-o e ousa afirmar que elle não pensa como o nobre senador, acerca do ponto em questão.

Não o trouxe, infelizmente, para reproduzir-lhe as palavras, e o regimento não lhe permite incluil-as no seu discurso, sem as ter lido no recinto.

Si podesse fazel-o, acredita que o nobre senador convencer-se-hia do seu engano.

Mas, ainda de accôrdo com o jurisculto allemão que S. Ex. prefere, Savigny, já o nobre senador pelo Maranhão mostrou, que de suas palavras não resulta argumento em prol dos que vêm na adjudicação direito adquirido para as partes contratantes.

O que esse escriptor diz é que, para os contratantes, constitue direito tudo quanto é essencial nas convenções.

Ora, para reconhecer que a adjudicação não é essencial em um contracto de mutuo, basta lembrar que esse contracto pôde resolver-se, cumprir-se em toda a sua plenitude, sem que tenha logar aquelle acto juridico.

Para que fosse *essencial* seria mister que não pudesse ter outra solução senão essa. Isto é claro.

Si nella houvesse, com effeito, direito adquirido, este pertenceria, como quer o nobre senador, tanto ao credor como ao devedor.

Pois bem; quanto ao devedor qual é a sua origem? O contracto, não; porque elle, que o não cumprio, que violou-o, não pôde invocal-o como titulo para direito seu, contra a parte que prejudicou.

Seguir-se-hia então que o direito resulta da impon-tualidade, da falta do devedor? Mas, o nobre senador, tão illustrado, conhece bem o axioma juridico de que da culpa não se originam direitos, nascem obrigações.

Tambem não assiste razão ao nobre senador, quando sustenta que a adjudicação é *consequencia directa do contracto*.

Não é, não pôde sel-o. “

No contracto de mutuo o que se estipula é o reembolso em dinheiro, não em bens; salvo convenção expressa em contrario, o que não é a especie de que se trata.

A adjudicação é simplesmente um modo de solução, inventado pelo legislador para supprir a falta do devedor,

e resguardar o credor do prejuizo resultante da impontualidade daquelle que para comsigo se obrigára.

Portanto, do que é ella consequência é do não implemento da divida, do seu menoscabo e desrespeito, por parte do devedor.

Vem da violação do contracto, e não do proprio contracto.

Para accentuar a odiosidade da medida que extingue a adjudicação, mesmo a respeito das dividas preexistentes, o nobre senador recordou o alto juro que o Banco do Brazil percebe dos seus devedores,— entregando-lhes uma parte das quantias mutuadas em letras hypothecarias, o que é um abuso á vista de seus compromissos com o governo.

Não discutirá, nem está habilitado para fazel-o, si na verdade o Banco do Brazil assim praticando vai de encontro áquillo a que se comprometteu.

Dirá, porém, que nesse juro alto não ha a enormidade que o nobre senador suppõe, assim como não existe no pagamento de uma parte das quantias mutuadas em letras sujeitas a desconto.

Para avaliar-se do gravame ou peso de uma taxa de juro, não basta fixar-lhe o algarismo; é mister ainda saber si ella excede ao que, na occasião, e nas mesmas condições, poderia encontrar, algures, o necessitado.

Ora, todos sabem que, si o lavrador não obtiver emprestimo do Banco do Brazil, não o alcançará aqui de ninguem, senão por condições muito mais onerosas e por juro mais alto. Sem embargo do elevado algarismo dos juros, em consequencia do desconto que soffre o valor nominal das letras, não se pôde dizer que seja elle uma usura.

Demais, si as partes recebem as letras é porque o querem e lhes faz conta; ninguem as obriga. E' acto voluntario de que não se podem queixar, e desde que é voluntario reveste toda a legitimidade.

O nobre senador quer que o credor supporte todos os onus e inconvenientes da adjudicação, porque, ao celebrar o contrato, devia prevel-a.

Mas, o devedor que se obriga por um contracto de mutuo, não prevê só, sabe, sente, avalia e aceita o juro que vai pagar.

Por que, pois, invocar o seu prejuizo como obstaculo contra medidas garantidoras do direito de quem nelle confiou?

Si tiver prejuizo, a si mesmo o impute; não é motivo, salvo lesão enorme, para pretender esquivar-se ás consequencias do acto que, reflectida e deliberadamente, praticou.

O nobre senador pelo Maranhão, respondendo ao orador, deu os motivos justificativos da excepção que abriu ao principio da applicação geral das leis de processo sobre todas as execuções intentadas depois dessas leis.

O orador já os conhecia, porque ouviu attentamente o brilhante discurso que o nobre senador proferio ao apresentar o seu projecto, e ao qual ainda hoje fez referencia.

Esses motivos são, sem duvida, elevados e patrioticos, mas, no seu humilde conceito, improcedentes. Repousam sobre uma illusão, a que a realidade não corresponderá.

Passe a excepção, e os credores hypothecarios hão de impôr aos seus devedores a reforma das respectivas escripturas, afim de collocal-as sob a salvaguarda da nova lei.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E já será isso uma vantagem.

O SR. AFFONSO CELSO vê ainda nisto uma illusão.

Os credores hão de acautelar-se para não perderem os juros excedentes a 8%, a que porventura tiverem direito. O meio será facil: elevar nominalmente o capital emprestado,— verdadeira simulação.

Os devedores de boa fé hão de submeter-se á exigencia; os que não a tiverem, recalitrar.

O que resulta de tudo isto? Que para os bons devedores a excepção é inutil, proporcionando aos máos, recursos para zombarem e prejudicarem os que facultaram-lhes credito e dinheiro.

Recordou-se S. Ex. que foi estabelecendo uma taxa de juros como condição para certos favores da lei, que em França, no tempo do segundo imperio, conseguiu-se fundar o credito agricola.

E' exacto isto; mas o orador pondera ao nobre senador que hoje os melhores economistas daquelle paiz clamam pelo que elles denominam a *liberdade do juro*.

Não crê, portanto, o orador que haja vantagem no artigo, que tem impugnado.

O Sr. Correia:— Não me parece conveniente que, faltando tão poucos minutos para a conclusão da sessão, se encerre já o debate deste importante artigo; de ficar elle reservado para a sessão de amanhã não resulta embaraço algum para a boa marcha de nossos trabalhos. (*Apoiados.*)

A questão, que o artigo em discussão suggere, pre-suppõe outra já resolvida, qual a de que não se deve continuar no systema das adjudicações forçadas.

Até onde a doutrina nova deve ir, este é o ponto a resolver.

Concordo em que se condemne a disposição antiga acerca das adjudicações forçadas; concordo em que se aceitem para a nossa legislação principios mais convenientes. Si, pois, a questão fosse simplesmente posta entre alterar a legislação vigente e estabelecer novos principios, eu inclinar-me-hia a aceitar inteiramente o projecto. A difficuldade vem de que se pretende dar a esta nova legislação o alcance de permittir o processo novo para o contracto velho. (*Apoiados.*)

Neste ponto as minhas duvidas tomam character sério.

As razões com que a commissão de legislação justifica a sua doutrina, de applicar o novo processo ao contracto feito antes de se cogitar da nova legislação, são as que constam do parecer na parte em que aprecia o art. 4º do projecto da camara.

Diz o art. 4º :

« As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois da sua publicação. »

Pondera a honrada commissão:

« O art. 4º deve ser supprimido, porque a sua adopção neutralisaria as medidas salutaes do projecto, estabe-

lecendo dous regimens diversos para acções da mesma natureza, com flagrante violação do principio — que a lei do processo é aquella que vigora no tempo em que a execução tem lugar. O processo não passa de um meio, de uma fôrma garantidora da effectividade do direito, nada innova nem altera, quanto à natureza e validade dos contractos em geral. A fôrma de processo não pôde ser objecto de direitos adquiridos, nem o principio da não retroactividade lhe pôde ser applicavel, uma vez que se respeitem os actos consummados ou em via de conclusão.»

Basta ler essas palavras para ver que a propria doutrina em que a commissão se fundou soffre modificação por ella mesma exposta, qual é a do processo em andamento.

Si não houvesse que attender tambem à natureza dos contractos, quando se trata da execução, então dever-se-hia mandar parar o processo encetado para adaptal-o ao novo systema.

Si ha motivo para considerar a excepção que a commissão julga dever ser respeitada, esta razão vai um pouco além do pensamento da commissão.

Si o processo já começado pôde marchar parallelamente com um processo novo, sem que se perturbe a harmonia da legislação, pôde-se tambem dar começo ao processo resultante de contracto anterior pelo systema em vigor na época da celebração do contracto.

Disse-se, porém, que a adjudicação não é sequer consequencia directa do contracto, pois que apparece justamente por não haver sido o contracto observado. E' sempre para o caso da não observancia de contracto que se trata da execução.

Como devemos considerar o contracto feito antes da promulgação desta lei? Como contendo, primeiramente, a possibilidade do devedor satisfazer a todas as condições a que se obrigou; e, em 2º lugar, a hypothese de circumstancias quaesquer, e às vezes de força maior, o impedirem.

Este caso estava regulado de certo modo pela lei que os contractantes conheciam quando celebraram o contracto. De repente um poder estranho, o legislador, intervem e diz: Não mais aquella lei que estava em vosso

espírito quando celebrastes o contrato será executada para a hypothese da não observancia das condições estipuladas ; em vez della será observada uma nova lei que agora estabeleço !

E' um poder superior intervindo, senão na substancia do contracto, ao menos em um dos seus effeitos previsto pelos contractantes, e nullificado depois por um acto legislativo e estranho á vontade delles.

O que, pois, parece mais conforme ao principio constitucional da não retroactividade das disposições legislativas ?

Trazer este elemento novo a contractos que se deviam reputar findos para todos os effeitos ? Introduzir uma nova disposição para o caso de inobservancia por parte dos contractantes ? Não se poderá dizer que é uma surpresa ?

Os contractos feitos ao mesmo tempo em época passada, podem vir a ser regulados diversamente, conforme se houver promovido o processo de um antes, e o de um outro depois ; e isto não me parece que seja de muita equidade.

O mesmo devedor celebra dous contractos, um por um prazo menor, outro por prazo maior ; para o primeiro observa-se um processo, para o segundo processo differente, sem que a esta modificação ulterior tivesse havido de sua parte a menor acquiescencia.

Esta consideração de que a adjudicação resulta de não cumprimento do contracto, não serve para justificar a conclusão de que se pôde de um momento para outro alterar o que se estabeleceu quanto ás consequencias da inobservancia. O legislador hoje diz que se proceda á adjudicação forçada ; amanhã, que não se proceda ; mas desta sua variação não deve resultar perturbação no que anteriormente se havia estipulado, devendo considerar-se ajustado o que a legislação estabelecia e era conhecido pelos contractantes, em cujo pensamento entram as consequencias ultteriores do não cumprimento do contracto...

O SR. NUNES GONÇALVES :— Não constitue direito adquirido.

O SR. CORREIA :— ... e tanto que, quando se faz o contracto de penhor, comprehende-se que importancia se

liga ao não cumprimento da obrigação contrahida. (*Apoia-dos.*)

Si a questão fosse de todo sem alcance, ella não teria apparecido nesta discussão. Si não devessem os legisladores ponderar muito sobre esse art. 4º, si elle não tivesse ultteriores consequencias de muita gravidade, então os autores do projecto e a camara dos deputados se teriam contentado com a formula geral :— *Ficam revogadas as disposições em contrario.*

Mas justamente porque convinha attender a essa razão, de que um processo novo pôde ser applicado a um contracto antigo, é que a camara diz :

« Não sendo isto de equidade, fica declarado que as disposições deste projecto não se observarão, si não forem os contractos feitos depois de sua promulgação. »

Qual dos dous principios parece mais conforme á equidade, o que a camara propoz, ou este que queremos estabelecer de declarar que, sem embargo do que imaginavam haver contractado os que fizeram estes ajustes, faça-se o processo novo sem respeito á vontade dos contractantes ? Si era do interesse do credor não celebrar o contrato com essa clausula de adjudicação forçada, porque o celebrou ?

Tanta é a importancia deste ponto, tanto elle pesa na balança, que o poder legislativo entende dever dizer claramente como se ha de proceder. Nossa questão versa em considerar o que mais equitativamente devemos determinar, — si fazer com que se respeite inteiramente a vontade dos contractantes, quando o contracto se celebrou, porque elles sabiam (e a ignorancia da lei a ninguem aproveita) qual era o alcance das obrigações reciprocas, ou que um poder superior estranho aos contractantes estabeleça regra nova que impõe invariavelmente a credor e a devedor.

A quem essa intervenção pôde ser util ? E' indifferente para ambos ? Então, a questão é sem alcance por esse lado. E' favoravel a uma das partes ? Não devemos favorecer-a em detrimento da outra. Tal é meu modo de ver.

O SR. NUNES GONÇALVES :— V. Ex. esquece que a materia não é de direito privado, é de direito publico.

O SR. CORREIA :— Aprecio a questão segundo os principios fundamentaes do direito, que consistem em ver que não se faça detrimento a um em proveito de outrem, que se dê a cada um o que lhe cabe. (*Apoiados.*)

O SR. NUNES GONÇALVES :— Essa doutrina é favoravel á impontualidade dos pagamentos.

O SR. CORREIA :— Era preciso que se dissesse que a legislação antiga não tinha correctivo para a impontualidade.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Importa uma pena ao credor.

O SR. CORREIA :— Mas não se fez uma legislação especial para prejudicar o credor, elle sabia bem qual a marcha de seu contracto, si se achasse na necessidade de ir accionar o devedor.

Ora, porque havemos nós de dizer « a acção antiga seja posta de parte para contractos que se suppunha haviam de ser por esta legislação regidos? » Enquanto não se deram circumstancias que fizeram variar os direitos e obrigações reciprocas, ninguem se lembrou de propor a modificação da legislação ; foi no momento em que essas circumstancias variaram, que acudio ao poder publico o intervir a favor de um ou de outro, o que é indifferente para mim.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E' uma calamidade publica estar a lavoura sem credito.

O SR. CORREIA :— Parece-me que em materia de contratos, o principio verdadeiro é o do respeito á vontade dos contractantes. Neste respeito está a não perturbação da marcha estabelecida para o caso de ser necessaria a intervenção dos tribunaes.

A nossa legislação nesta parte deve ser modificada ; mas pensando assim não vou ao ponto de intervir na vontade dos contractantes para impôr-lhes uma nova maneira de tornar effectivas as obrigações contrahidas, desde que recorrem aos tribunaes.

Levo o meu respeito á vontade dos que contractaram

ao ponto de dizer que, em regra, todo contracto deve ter as consequencias, que os contractantes imaginaram. Perturbar a marcha destas consequencias, intervir nisto, é o que não se me afigura conveniente.

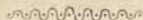
E' a unica divergencia em que me acho com os respeitaveis membros desta casa, cuja competencia e talentos sou o primeiro a proclamar, e dando testemunho da sua rectidão.

Infelizmente a divergencia é em ponto que considero importante. Não entro na questão de saber si se tracta de direito adquirido, si se tracta de retroactividade da lei. Ponho a questão em outro terreno, mais pratico, inquirindo o que deve fazer o legislador no pleno uso de suas attribuições (ainda que não tivesse de respeitar a obrigação constitucional de não dar effeito retroactivo ás leis), para não perturbar a execução da vontade dos contractantes, ou respeitá-la até o fim.

Entendo que, si a commissão fez uma excepção quanto ao processo já principiado, essa excepção tem de estender-se a todos os contractos legalmente celebrados antes e com inteira boa fê. (*Muito bem.*)

Ficou a discussão adiada pela hora.

O SR. 1º VICE-PRESIDENTE deu para ordem do dia 19:
Continuação da 2ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1884, concernente ao melhoramento do processo de execuções civeis e commerciaes. Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.



Sessão do Senado de 19 de Junho de 1885

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Entrou em 2ª discussão, que foi sem debate encerrada, o art. 4º da proposição da camara dos deputados,

n. 5 de 1884, concernente ao melhoramento do processo de execuções civeis e commerciaes.

Posto a votos, foi approvedo o art. 4.º

O SR. PRESIDENTE:— Peço attenção, porque a questão de que se vai tratar tem importancia.

Posta a votos, não foi approveda a emenda suppressiva.

Creio que os Srs. senadores receberam os impressos. Ha um projecto do senado sobre a mesma materia. A commissão propõe, como artigos additivos, emendada a respectiva numeração, os artigos do projecto do senado de 1883, com alterações; o que quer dizer que todo o projecto do senado está como artigos additivos, e a esses artigos additivos a commissão propõe ainda emendas. São as seguintes (*lé*).

Ora, na fôrma do regimento, e dos estylos, os artigos additivos são postos em discussão todos conjunctamente. Portanto estão em discussão todos os artigos do projecto do senado com as emendas da commissão.

O SR. CORREIA:— Póde-se requerer a separação?

O SR. NUNES GONÇALVES:— A discussão por partes.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):— Só para a votação.

O SR. PRESIDENTE:— A discussão por artigos é contra os estylos...

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):— Apoiado.

O SR. PRESIDENTE:— ... e póde-se prestar a graves inconvenientes, não direi abusos.

O SR. CORREIA:— O regimento não o permite havendo votação do senado?

UM SR. SENADOR:— Permite a votação por partes, e o que se pede é a discussão de cada artigo em separado.

O SR. PRESIDENTE:— Os artigos additivos, pelo regimento, são discutidos em globo.

O SR. F. OCTAVIANO:— Apoiado.

O SR. CRUZ MACHADO:— E esta é a 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE:—Na realidade a commissão apresenta como artigo additivo um projecto, quando deviam ser emendas ao do senado; mas o da commissão foi considerado como substitutivo.

Portanto, o projecto do senado fica considerado como emenda ao da camara dos deputados.

O Sr. Nunes Gonçalves (*pela ordem*):—Sr. presidente, si o nosso regimento não se oppõe a que a discussão se faça por artigos, requererei a V. Ex. que consulte ao senado si assim o permite.

A materia é muito importante, não ha desconhecer; a discussão englobada pôde trazer difficuldades para a elucidação dos differentes pontos a que se refere o projecto, ao passo que a discussão sòmente por artigos pôde habilitar a que a discussão do projecto seja a mais conveniente, e o voto do senado se revista do cunho da sabedoria com que costuma deliberar.

Depois, cada senador pôde trazer para a discussão de assumptos referentes a cada um dos artigos do projecto, a luz necessaria, no emtanto que com a discussão englobada a attenção se desvia, não se pôde fixar precisamente sobre a materia de cada um dos artigos. Convém, pois, que a discussão se faça por artigos para serem as materias minuciosamente discutidas, meditadas e reflectidas, e todos os senadores fiquem habilitados para votar sobre o projecto ou sobre cada um dos artigos de que elle se compõe.

Pediria, pois, a V. Ex. que consultasse o senado, si consente a discussão por partes.

O SR. PRESIDENTE:—Eu não posso consultar o senado sobre isso, porque só é permittido fazel-o nos casos omissos...

O SR. F. OCTAVIANO:—E o regimento é expresso.

O SR. PRESIDENTE:—... e si hoje isso é conveniente, amanhã pôde não ser.

O SR. F. OCTAVIANO:—Apoiado, pôde servir para obstruccionismo.

O SR. PRESIDENTE:— Permittir-me-ha o nobre senador que eu, sem querer fazer censura á commissão, diga que o modo de offerecer o projecto como additivo é que trouxe esta difficuldade...

O SR. NUNES GONÇALVES:— O meu requerimento era todo hypothetico, no caso do regimento o permittir.

O SR. PRESIDENTE:— Estão, pois, em discussão os artigos additivos, isto é, o projecto do senado com as emendas apresentadas pela commissão.

Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Procedendo-se á votação, por partes, foram successivamente approvados os arts. 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o do projecto do senado.

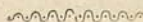
Foram igualmente rejeitados os arts. 6.^o e 7.^o

Foi approvado o art. 8.^o, salvo as emendas da commissão, que tambem foram approvadas.

O SR. PRESIDENTE considerou prejudicada a 1.^a parte do art. 9.^o, isto é, até as palavras — da data da sua promulgação.

Posta a votos, foi approvada a outra parte.

Foi a proposição, assim emendada, adoptada para passar á 3.^a discussão, indo antes á commissão de legislação para redigil-a para esta discussão.



Sessão do Senado de 15 de Julho de 1885

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Seguiu-se em 3.^a discussão a proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes.

Foram lidas e postas conjunctamente em discussão as seguintes emendas da comissão de legislação :

EMENDAS PARA A 3ª DISCUSSÃO

(*Quanto ao projecto B, de 1884.*)

« O art. 1º emendado na 2ª discussão seja substituído pelo seguinte :

« Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto às peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes :

« O § 1º seja substituído pelo seguinte :

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.

« Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior á avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimentos successivos de 20 % até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

No § 2º : Em vez de « primeiras praças , » diga-se « primeira praça », e em vez de « na terceira », diga-se nas outras ».

« Art. 2.º

« § 1.º Em vez das palavras «nas duas primeiras praças», diga-se «na primeira praça», e em vez das palavras «na terceira», diga-se «nas outras».

Art. 4.º Supprima-se.

(Quanto ao projecto G 3, de 1883.)

« Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4º, seja substituído pelo seguinte :

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições :

« § 1.º

« § 2.º

« § 3.º

« § 4.º

« § 5.º

« § 6.º Seja todo substituído pelo seguinte :

« Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contracto.

« Arts. 2º, 3º, 4º e 5º. Seja emendada a numeração para arts. 5º, 6º, 7º e 8º.

« Restabeleça-se a disposição do art. 6º com a numeração de 9º.

« Restabeleça-se o art. 7º com a numeração de 10.

« Art. 9.º Seja mantida a emenda da comissão approvada em 2ª discussão, com a numeração de art. 11.

« Art. 10. Mude-se a numeração para art. 12.

« Sala das commissões, em 15 de Julho de 1885.—
Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.—Leão Velloso.»

O SR. PRESIDENTE :— Devo informar ao senado que a comissão apresentou já incorporadas ao projecto da camara as emendas approvadas em 2ª discussão, o que não é regular ; portanto parece-me que, emquanto se imprimem as novas emendas, deve ser devolvido o projecto á comissão...

O SR. F. OCTAVIANO :— Muito bem.

O SR. PRESIDENTE :— . . . para que ao lado deste se colloque as emendas como foram approvadas.

O SR. F. OCTAVIANO :— Sem duvida.

O SR. PRESIDENTE :— Mas, como annunciei a discussão, não posso resolver por mim.

O SR. F. OCTAVIANO (*pela ordem*) :— Eu requeiro que voltem os papeis à commissão, para que, na fôrma dos estylos do senado, apresente as emendas separadamente do projecto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Eu pedi a palavra ha muito tempo.

O SR. PRESIDENTE :— Mas agora ha um requerimento para voltar à commissão.

Sendo consultado, o senado resolveu affirmativamente a respeito do requerimento do Sr. F. Octaviano.

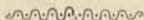
O SR. PRESIDENTE :— Mas o Sr. senador Silveira da Motta quer a palavra ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— A materia está adiada já e era para isto mesmo.

O SR. NUNES GONÇALVES (*pela ordem*) :— A approvação desse adiamento impede que as novas emendas sejam impressas ?

O SR. PRESIDENTE :— Não, senhor ; já estão apoiadas. Está esgotada a ordem do dia. A de amanhã é trabalho de commissões e, em consequencia da nova disposição do regimento, discussão de requerimentos addiados.

Levantou-se a sessão a meia hora depois do meio-dia.



Sessão do senado de 20 de Julho de 1885

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Entrou em 3^a discussão, com as emendas offerecidas, a proposição da camara dos deputados n. 5 de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes.

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte emenda:

«Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, salvo si as letras hypothecarias estiverem ao par ou acima do par; e ainda concordando neste caso o mutuario em recebê-las. — *José Bonifácio.*»

O Sr. Nunes Gonçalves:— Antecipei-me, Sr. presidente em pedir a palavra para dar ligeiras explicações ácerca das emendas que a commissão de legislação teve a honra de offerecer para 3^a discussão sobre o projecto de execuções civeis e reforma hypothecaria. Como sabe o senado, quando em 1883 foi aqui apresentado o projecto letra G, discutia-se tambem na camara dos deputados outro projecto letra B, que offerecia alguns pontos de contacto com o projecto do senado, embora concebidos ambos sob pontos de vista differentes e alcance tambem differente. Basta considerar que o projecto da camara só propôz-se a regular uma parte do processo de execução de dividas civis e commerciaes, ao passo que o projecto do senado visava uma reforma completa de nossa legislação hypothecaria.

A aproximação que mais ou menos se dava entre algumas disposições dos dous projectos, fez com que o senado, a requerimento do nobre senador por Minas que me honra com a sua attenção, tomasse a deliberação de adiar a discussão do projecto, á espera do outro que então se discutia na camara dos deputados. Logo que aqui chegou este, sendo remettido á commissão de legislação, apresentou ella seu parecer approvando o projecto da

camara e offerecendo como additivo a este o projecto que aqui havia sido apresentado no anno anterior, e já approved em 1.^a discussão.

Entraram ambos os projectos em discussão e o senado os approvou em 2.^a discussão com ligeiras modificações. Da approvação conjuncta de ambos os projectos resultou alguma antinomia, incoherencia e falta de harmonia no todo da lei (*apoiados*), pois que, como já disse, esses dous projectos foram concebidos sob pontos de vistas differentes; era preciso, pois, nesta 3.^a discussão que a commissão se encarregasse de harmonisal-os formando um todo homogeneo, para que assim pudesse ser devolvido á outra camara.

Foi desse trabalho que a commissão se encarregou, mandando as emendas a que ha pouco me referi. Para que o senado possa comprehender o alcance dessas emendas, eu passarei a fazer uma ligeira analyse.

O art. 1.^o do projecto da camara dos deputados foi approved no senado com a emenda da commissão, e ficou assim redigido:

« Nas execuções civéis, extrahida a carta de sentença ou expedido o competente mandado, conforme a legislação em vigor, se observarão as disposições contidas na parte 2.^a, titulos 1.^o, 2.^o e 3.^o do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e bem assim todas aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e fórma de processo, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

A redacção deste artigo, como passou, offerece mais de um inconveniente; 1.^o, é que manda applicar o titulo 1.^o da 2.^a parte do decreto de 25 de Novembro de 1850 que rege a extracção das cartas de sentença; e, pois, não poderia ser redigido o artigo como está, dizendo — *nas execuções civéis extrahida a carta de sentença*, porque se vigorasse essa redacção dava-se um absurdo em mandar vigorar para extrahir cartas de sentença disposição que só podia ter logar antes de extrahida a mesma carta de sentença. Era preciso remover esse inconveniente supprimindo as palavras quando diz — *extrahida a carta de sentença*. O outro inconveniente é quanto a *recurso*. A palavra

recurso é muito generica porque abrange não só os agravos, appellações, revistas, como também embargos á sentença ; e, mandando o artigo vigorar a parte do regulamento de 1850 que rege este assumpto, importava, pela generalidade da palavra *recurso*, a supressão dos embargos, quando isso não estava no pensamento da commissão, porque seria o mesmo que emprehender uma reforma radical no processo civil. Portanto, era indispensavel definir-se que recursos deveriam vigorar com relação ao novo projecto, e foi o que fez a commissão apresentando a 1ª emenda que é assim concebida : « Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte dos titulos 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

Como vê o senado, por esta emenda ficaram removidos os inconvenientes apontados.

E' verdade que ahi se faz referencia ao decreto de 2 de Setembro de 1874, e é preciso eu dar a razão dessa referencia.

Applicado o titulo 1º da 2ª parte do regulamento que define as peças de que devem compôr-se as cartas de sentença sem mais nenhuma explicação, se poderia concluir *ipso facto* que ficariam derogadas as disposições desse decreto de 1874, que regulou esta materia ; porque o titulo 1º do regulamento de 1850 soffreu algumas modificações por este decreto de 1874, portanto era preciso redigir a emenda de modo que não parecesse uma derogação. Foi o que fez a commissão dizendo : « Será applicavel o titulo 1º, tendo-se em attenção quanto ás peças de que devem se compôr as cartas de sentença, tudo que se acha estabelecido no decreto de 1874. »

Contém esta emenda uma materia nova quando diz :
« E bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito ás materias de nullidades. »

Pareceu á commissão indispensavel esta ampliação á disposição, porque, si ha um ponto sobre o qual versam muitas contestações no processo civil, é precisamente o da materia de nullidades ; ao passo que o regulamento commercial, nesta parte, póde-se dizer, é completo, é perfeito ; as disposições nelle contidas a tal respeito, não são propriamente preceitos legislativos, são verdadeiros axiomas de direito com inteira applicação a todas as relações juridicas. E pois não havia inconveniente, pelo contrario, grande vantagem deve resultar de serem estes preceitos de direito igualmente applicaveis á legislação civil, pondo assim um termo ás contestações que apparecem no processo civil para se definir o que é nullidade de pleno direito, nullidade dependente de rescisão, e os effeitos de taes nullidades, etc. Isto fica bem acautelado, foi o que fez a commissão consignando este ponto na primeira emenda por ella offerecida.

O § 1º do art. 1º do projecto da camara diz :

« Si os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem lanço que cubra o preço da avaliação, serão levados a terceira praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação. »

O senado approvou em 2ª discussão este artigo ; d'elle resulta o que ? Completa abolição da adjudicação, seja voluntaria, seja obrigatoria, e o preceito de que os bens serão levados a duas praças pelo preço da avaliação, si nessas duas praças não acharem lançador, irão a uma terceira, para ser vendidos por qualquer preço, ficando livre ao exequente o direito de requerer, independente de licença do juiz, que seja admitido a lançar nessa terceira praça.

Ao passo que o senado approvou este artigo, approvou tambem um outro projecto de reforma hypothecaria, que é assim concebido : « A adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatoria. Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contracto.

« Si os bens penhorados não forem licitados com o abatimento de 20 % da legislação em vigor, irão novamente à praça com abatimentos successivos de 10 % até que sejam effectivamente vendidos, ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como a sua mulher ascendentes e descendentes, a faculdade de remil-os antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação. »

São dous typos inteiramente differentes, e é impossivel que elles coexistam na mesma lei; é preciso, portanto, chegar-se ao meio termo, estabelecer-se um typo para reger quer as execuções civeis em geral, quer as commerciaes e hypothecarias.

Foi o que fez a commissão apresentando a segunda emenda, que é assim concebida :

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.

« Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior à avaliação, irão novamente à praça guardado o intervallo de oito dias, dispensados os pré-gões, com abatimentos successivos de 20 %, até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados. »

Nesta emenda estão aproveitadas as boas idéas que existem nos dous projectos; acaba-se com a obrigação da adjudicação, ella é livre e voluntaria, consigna-se o direito do credor exequente, independente de licença do juiz, poder lançar ou requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças; e, em vez de 9 ou 10 praças, com abatimento de 10 %, o projecto, inspirando-se no pensamento do artigo que veio da camara, reduziu estas praças a 4 ou 5 no maximo, mandando que os bens voltem à praça com abatimentos successivos, não de 10, mas de 20 %. Assim ficam sanados os inconvenientes que podem surgir do maior numero de praças, com maior vexame para o devedor.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E' a mesma cousa. Depois de 5 praças, com abatimento de 20 %, o que é que fica ?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Cinco, é o maximo, ao passo que o projecto marcava 10, com abatimento de 10 %.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E' a mesma cousa.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não é a mesma cousa, 10 praças consomem mais tempo, importam em maiores despezas de editaes, acarretando maiores custas com juizes, escrivães, etc., do que cinco.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Onde está o limite das praças ?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não ha limite.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Então vai-se diminuindo até achar lançador ?

O SR. NUNES GONÇALVES:— O projecto da camara dizia: « Não achando lançador, irá a 3ª praça e será vendido por qualquer preço.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Até chegar a um valor nullo ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E' um queima.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Porque não podem ir a mais de cinco ?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Porque extingue-se o valor depois da quinta praça com abatimento de 20 %.

De accôrdo com o pensamento de harmonisar os dous projectos, offereceu a commissão a 3ª emenda, que é assim concedida :

« Em vez das palavras — nas duas primeiras praças — diga-se — na primeira praça, — e em vez das palavras — na terceira — diga-se — nas outras. »

Isto porque o projecto vindo da camara dos deputados dizia :

« Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar en-

globadamente todos os bens levados à praça, uma vez que offereça nas *primeiras praças* preço pelo menos igual ao da avaliação, e, na 3ª ao maior lanço offerecido. »

A comissão propõe que se substituam as palavras — primeiras praças, e as palavras — na 3ª — por aquellas constantes da emenda, porque ninguem pôde prever quantas praças haverá.

O § 1º do art. 2º diz :

« Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente, possa remir ou dar lançador a todos ou alguns de seus bens, é preciso que offereça o preço igual à avaliação nas duas primeiras praças, e igual ou maior ao offerecido na terceira. »

A comissão propõe esta emenda : « Em vez de — primeiras praças — diga-se — primeira praça — e em vez de — na terceira — diga-se — nas outras. »

Isto pela mesma razão que ha pouco expendi, visto que acabando-se com as primeiras praças sobre o preço da avaliação não ha mais razão para existir esta disposição que veio da camara dos deputados.

O art. 4º da proposição que veio da camara dos deputados diz o seguinte :

« As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. »

No senado foi apresentada em 2ª discussão uma emenda da comissão, mandando supprimir esta disposição. Essa emenda não passou, e portanto ficou subsistindo aquella prohibição da retroactividade. A comissão, porém, propõe novamente a supressão deste artigo.

Sr. presidente, esta materia foi amplamente discutida no senado em 2ª discussão, e creio que ficou demonstrado até a evidencia que a fôrma de processo não é sujeita ao principio da não retroactividade das leis.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Isto não é fôrma de processo.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' ponto que podemos depois examinar e averjugar; por ora estou *per summa capita*, explicando as emendas offerecidas pela comissão.

Como dizia, esta materia teve ampla discussão, e eu tenho convicção de que ficou demonstrado até a evidencia, não só pelos argumentos aqui apresentados, como pela opinião de todos os escriptores que se têm occupado da materia, que a adjudicação é termo da execução, é fôrma de processo, e, como termo de execução, como fôrma de processo, não está sujeita ao principio da não retroactividade das leis.

Emendado assim o projecto que veio da camara dos deputados, proseguiu a commissão na sua tarefa em relação ao projecto do senado, cujo art. 1º era assim concebido :

« As disposições contidas no art. 14 da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, com relação às acções hypothecarias, serão observadas com as seguintes alterações : »

A redacção deste artigo, como foi feita, tinha sua razão de ser, porque importava uma iniciação de uma reforma da legislação hypothecaria. Desde que, porém, este artigo passa para outro projecto, a que fica subordinado, é preciso mudar a redacção, e foi o que fez a commissão; prescindindo de allusões feitas á lei de 1864, disse o seguinte :

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições. »

Isto porque as emendas approvadas em 2ª discussão e as offerecidas agora, para 3ª, aos artigos antecedentes, já foram calculadas, redigidas para poderem reger as execuções hypothecarias, formando um typo unico entre as duas especies de execuções.

Ao § 6º deste artigo offereceu a commissão esta emenda :

« *Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto.* »

Como ha pouco notei, este § 6º é aquelle que regulava a adjudicação, as praças do processo hypothecario, mas, refundido e alterado este artigo com o outro que veio da camara dos deputados, não tem mais razão de ser este paragrapho assim concebido; mas, como nelle se contém uma idéa aproveitavel, e é a que manda preva-

lecer a avaliação do contracto para base da hasta publica, propõe a comissão que seja elle todo substituido pelo que acabo de ler.

Na 2ª discussão foram supprimidos os art. 6º e 7º do projecto do senado. A comissão propõe o restabelecimento destes artigos na seguinte emenda :

« Restabeleça-se, com a numeração de 9º, a disposição do art. 6º assim concebida: Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, à escolha do mutuário, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal. »

A comissão está profundamente convencida da necessidade indeclinavel desta disposição, como um freio indispensavel aos abusos que se podem dar contra os devedores, porque de nada vale dizer que o empréstimo é a 8 ½%, desde que é elle realizado em letras hypothecarias, que não encontram o seu valor nominal na praça. O devedor que contrahe uma divida, porque precisa de capitaes para melhoramento de seu estabelecimento, como precisa do dinheiro, tem necessidade de negociar as letras, mas não encontrando por ellas o valor nominal, vem a resultar que os juros serão muito superiores a 8 ½%.

Portanto propõe a comissão o restabelecimento desta disposição.

Devo a este respeito ainda fazer uma observação, e é que não ha aqui grande novidade, porque já a lei de 1864 dispunha que os empréstimos seriam feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, mas deixava ao devedor o direito de escolher. E' justamente o que faz agora o projecto: si o devedor não quizer aceitar as letras hypothecarias, o banco é obrigado a fazer o empréstimo em dinheiro, e depois negociar suas letras.

Portanto não ha aqui de novo senão a declaração de que as letras hypothecarias podem constituir materia de contracto, mas pelo valor da cotação do dia.

Dahi poderá resultar o inconveniente de que no acio do pagamento as letras não estejam na mesma cotação, occasionando assim prejuizo ao banco; mas isto se obsta desde que no contracto se refira que o pagamento será feito por letras hypothecarias e pela mesma cotação do empréstimo.

Com esta clausula fica sanado todo e qualquer inconveniente que possa haver.

Propõe tambem a commissão o restabelecimento do art. 7.^o assim concebido (*lendo*): « As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuida no art. 330 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. »

A commissão não enxerga o menor inconveniente nessa disposição; pelo contrario, está convencida de que, consignada ella na lei, concorrerá poderosamente para maior credito das letras hypothecarias; ellas serão procuradas como emprego de capital, pela maior segurança deste.

Não se lhes dá uma tão grande immundade que em hypothese alguma possam ser penhorados para pagamento de dividas; apenas garante-se que não podem ser penhoradas enquanto existirem outros bens. Assim, pois a commissão pede o restabelecimento dessa medida.

Art. 9.^o Diz a commissão:

« Seja mantida a emenda da commissão approvada em 2.^a discussão com a numeração de art. 11. » O art. 11 cuja manutenção pede a commissão é assim concebido (*lendo*): « As disposições da presente lei concernentes às execuções de creditos hypothecarios, só são applicaveis aos contractos cujos juros não excederem de 8% ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem clausulas de amortização realizavel entre 10 a 30 annos. »

A simples leitura desse artigo convence de que o fim que se teve em vista foi todo em favor da lavoura.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Em que?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Para que em nenhum caso pudessem os bancos e os capitalistas executar os contractos que tinham com juro excessivo, e então tornou-se dependente o novo favor concedido aos capitalistas, ao credor, deste outro que se pede para o devedor, de não se poder cobrar mais de 8%.

Mas não desconheço que a redacção, como está tem maior alcance do que aquelle que se teve em vista, porque a disposição é generica e então abrange os contractos feitos não sómente com os lavradores, como com qualquer outra classe; e, portanto, si da parte dos nobres senadores houver quem queira mandar emenda restringindo a disposição aos contractos de hypothecas ruraes, declaro em nome da commissão, que não terei a menor duvida em aceitar essa emenda.

Limito-me, Sr. presidente, ás ligeiras observações que acabo de apresentar com o fim de justificar o trabalho da commissão, reservando-me o direito de tomar em consideração qualquer impugnação que seja offerecida.

O Sr. Cruz Machado:— Talvez pareça estranho que eu tome parte nesta discussão (*não apoiados*), quando me tenho abtido de fazel-o, deixando-a entregue aos insignes juriconsultos a quem tenho acompanhado . . .

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E' banqueiro.

O SR. CRUZ MACHADO:— . . . mas ha no projecto e emendas dous pontos que, pela pequena pratica que tenho de negocios, suscitam-me duvidas. Vou simplesmente expôr estas duvidas, e em breves palavras.

Si forem resolvidas, acompanharei os autores das disposições offerecidas ao senado; si não, reservar-me-hei a liberdade de votar conforme entender.

A primeira duvida consiste no seguinte: o senado havia approvedo em 2^a discussão uma emenda concebida nestes termos (*lendo*): « Si os bens penhorados não forem licitados com abatimento de 20 % da legislação em vigor, irão novamente á praça com abatimentos successivos de 10 % até que sejam effectivamente vendidos, ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas. » Leio até aqui porque é o que me serve para a argumentação.

De sorte que por esta emenda approveda pelo senado, desde que não houvesse lançador em primeira praça, havia o abatimento segundo o alvará de 1774, de 20 %. Não havendo, porém, quem arrematasse com esse abatimento,

por aquelle alvará havia adjudicação; mas pela emenda approvada em vez de adjudicação, seguiam-se novas praças com abatimento de 10 % em cada uma.

Offereceu-se agora em 3^a discussão uma emenda, da qual resulta que o abatimento das novas praças será de 20 % cada uma, ficando ao credor em qualquer dellas, segundo me parece o direito de adjudicar; de sorte que o credor, querendo adjudicar, previne e susta a praça.

Ora a differença de 10 para 20 % faz com que esse direito ou privilegio que se dá ao credor de sustar a praça e obter o adjudicamento possa importar em um bom negocio, em uma especulação. Vou figurar um exemplo por cifra.

Ha uma fazenda que vale 400:000\$ já com o abatimento dos 20 % que teve na primeira praça; está em segunda praça, por esses 400:000\$, e ha quem queira dar por ella 350:000\$; ora, pela emenda que passou em 2^a discussão, abarter-se-hiam 10 % e a fazenda iria á praça por 360:000\$; o individuo que dava 350:000\$, achando que só havia 10:000\$ a mais esperaria por outra praça ou cobriria aquelle lanço; mas si passar a emenda agora apresentada, havendo na segunda praça o abatimento de 20 %, e dando-se ao credor a preferencia, resultará ser a fazenda adjudicada por menos daquella quantia porque de 400:000\$ abatendo-se 20 % ficam 320:000\$, que é por quanto a fazenda virá a ficar adjudicada, quando havia quem a quizesse comprar por 350:000\$ ou mais.

Não sei si me exprimi bem. (*Apoiados.*) Portanto, desde que se dê ao credor o direito de sustar a praça, é preciso que o abatimento seja razoavel, e não de 20 %.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas o direito de requerer adjudicação não obsta a praça; é quando não ha licitantes.

O SR. CRUZ MACHADO:— A duvida que tenho nasce da redacção da emenda, e por isso levanto a duvida. Diz a emenda: (*Torna a ler*).

Este direito de requerer parecia importar sustar a praça...

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não pôde ser exercido senão na ausencia de licitantes.

O SR. CRUZ MACHADO :— Bem ; serve esta declaração, para ficar no debate como um elemento historico para a execução da lei .

Fica-se por consequencia sabendo que esse direito dado ao credor não importa uma concessão em favor d'elle, não quer dizer que se possa sustar a praça .

Agora a outra duvida é a respeito da seguinte disposição não aceita em 2^a discussão, e que se pretende restabelecer .

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, à escolha do mutuario, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal. »

Entendo que neste ponto deviamos dar liberdade e não determinar que os empréstimos hypothecarios sejam feitos por dinheiro ou por letra hypothecaria . Si si quer porém, proteger os necessitados dizendo-se que o empréstimo não vale senão quando feito em letras ou em dinheiro, ao menos é preciso que desapareça uma duvida que suscita no meu espirito essa disposição .

A duvida é a seguinte : Supponha-se que a letra hypothecaria de 100\$ tenha na praça a cotação de 70\$. O tomador recebe a letra de 100\$ por 70\$, paga ao banco juros correspondentes a 70\$, porque tomou a letra por esta cotação . Mas quando o banco vai remir tem de pagar o capital de 100\$, isto é, o banco empresta 70\$, recebe juros de 70\$; mais depois terá de pagar o capital principal de 100\$000\$.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Isso é uma belleza .

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte .

O SR. CRUZ MACHADO :— Entendo que não deviamos querer ser tutores .

O SR. AFFONSO CELSO— Tudo isto não tem logar nenhum .

O SR. CRUZ MACHADO :— Penso tambem que é preferivel o regimen da liberdade acautelando-se apenas o direito dos exequentes ; não se deve marcar os limites do empréstimo , o tomador que aceite letras, dinheiro ou o que

quizer, porque no caso de que se trata o que acontece é, repito, que o banco empresta letras de 100\$, com a cotação de 70\$, cobra juros de 70\$, e depois cobra o capital de 100\$000.

Esta duvida ainda não foi desfeita em parte.

O SR. AFFONSO CELSO — Esta observação de V. Ex. tem toda a procedencia.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Não procede.

O SR. CRUZ MACHADO :— Não procede a minha duvida?

O SR. NUNES GONÇALVES :— Acho que não.

O SR. CRUZ MACHADO :— V. Ex. acha que está muito claro que não ha de pagar o banco senão capital que emprestou 70\$ e cobra juros dessa quantia, que é a da cotação ; mas depois de remir a letra, pagando 100\$, isto é capital que não emprestou.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Inverta V. Ex. os termos da questão si não é justo que o banco pague um capital maior que o que emprestou, tambem não é justo que o devedor pague um capital maior que o que recebeu.

O SR. AFFONSO CELSO :— Quem o obriga a receber?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO dá um aparte.

O SR. CRUZ MACHADO :— Ha ainda outro ponto de que me vou occupar : refiro-me a uma disposição para a qual concorri com o meu voto em 2ª discussão, e que hoje julgo conveniente.

E' quanto á limitação do juro.

Entendo que não devemos limital-o. O juro depende da occasião, da abundancia do dinheiro, das circumstancias do negocio, etc.

Um individuo vê proximas ás suas boas terras, das quaes precisa como do pão para a bocca. Quer adquiril-a mas não tem o dinheiro de que necessita na occasião para realizar a compra. Por que motivo ha de lhe ser vedado tomar dinheiro emprestado, mesmo a 8 % ou mais? Si não o fizer ficará sem as terras que entende serem-lhe convenientes e que por isso deseja comprar a todo o custo.

E' uma hypothese que figuro.

Deixemos, portanto, de querer-nos tornar tutores de terceiros. Demos, as garantias precisas para o credito; quanto ao mais, haja liberdade. Voto portanto, contra estas limitações. E' quanto tinha a dizer.

(A uma hora da tarde o Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1º secretario.)

O Sr. Silveira da Motta:— Sr. presidente, não deve surpreender o senado o interesse que tomo nesta discussão.

Quando foi aqui pela primeira vez apresentado com o nome ou alcunha de — favores à lavoura —, este projecto que segundo eu então disse, tinha por fim deixar a lavoura em fraldas de camisa, offereci como emenda essa doutrina do art. 4º, que excluia a applicação de novas disposições aos contractos anteriores.

E outra restricção tinha eu ainda imaginado para limitar o arbitrio: era que os favores da lei só fossem concedidos aos bancos hypothecarios e não aos empréstimos particulares.

A commissão foi perdendo a vereda desta restricção, e agora nem falla mais nella.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Dei a razão quando justifiquei as emendas. V. Ex. talvez não attendesse ao que eu disse.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA— Não ouvi; é a consequencia de termos agora pareceres de commissão fallados e não escriptos, o que é doutrina nova. Com effeito o nobre relator da commissão, em logar de escrever as razões justificativas das emendas, veio explical-a verbalmente ao senado.

Ora estas emendas foram publicadas, creio que antehontem, e apezar das explicações, aliás abundantes, que lhes deu o nobre senador pelo Maranhão, subsistem as minhas duvidas.

O SR. NUNES GONÇALVES:— V. Ex. attenda a que o projecto não foi à commissão para dar parecer, foi apenas para redigir.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— O projecto foi à comissão para redigir as emendas. . .

O SR. UCHÔA CAVALCANTI:— Para redigir, e ella apresentou emendas.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Foi para redigir as emendas, mas a comissão apresentou estas emendas incorporadas no projecto.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não; hoje estão destacadas, tanto as emendas que passaram na 2^a discussão, como as emendas novas; ha equivoco em V. Ex.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— As emendas novas deviam ser apresentadas parallelamente às emendas já approvadas.

Mas, Sr. presidente, eu estava dando a razão que explica o meu apparecimento na tribuna apezar das contrariedades que tenho para poder entrar em discussão como esta, que exige grande fôlego; estava dando esta explicação, porque antes de entrar na discussão principal tenho de offerecer um requerimento de adiamento. Antes pois de entrar na analyse das disposições do projecto em 3^a discussão e das emendas novamente offerecidas das quaes me hei de especialmente occupar, tenho o direito de fundamentar esse requerimento.

Sr. presidente, o projecto joga com a nossa legislação civil e com a nossa legislação commercial; altera a nossa lei hypothecaria e a nossa organização bancaria. Ora, si o projecto assim improvisado altera todas essas fontes de nossas leis, deve-se tratar de tão importante assumpto sem que o governo tenha dado sobre elle a sua opinião? Póde-se tomar uma resolução definitiva em materia tão grave, como a que implica com a organização de nosso credito publico, com a organização de nossos bancos, principalmente hoje que o governo está abarbadado com a questão do elemento servil que se comprometteu a resolver, animando-se a affrontar as difficuldades da situação, e compromettendo-se a fazer ao mesmo tempo a reforma das nossas finanças?

E' quando o governo mostra ao paiz que tem estas vistas largas de fazer, parallelamente à reforma do elemento

servil, a reforma do nosso systema financeiro e da organização de nossos estabelecimentos de credito publico; é em tal occasião que se vem discutir um projecto desta ordem sem que o Sr. ministro da fazenda esteja presente, e sem que tenha tido até hoje occasião azada para deixar entrever qual a sua opinião sobre os pontos mais importantes do projecto e sobre as emendas da commissão. Nós não sabemos quaes são as idéas do governo. Por minha parte estou na esperanza de ouvir o nobre ministro do imperio, a respeito de algumas emendas, mas é preciso ouvir tambem a opinião do Sr. ministro da fazenda.

Observo, Sr. presidente, que ha algum açodamento para fazer passar este projecto; sei bem quaes são os interesses que estão em jogo para apressar a sua passagem em nome de falsos principios. Mas, senhores, todas as reclamações dos interesses o que provam é a necessidade de fazer cahir o projecto.

O SR. CARRÃO:— Dizem que isto é protecção á lavoura.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Ora, protecção á lavoura! Isto é, como eu disse pôr a lavoura em fraldas de camisa. (*Risos.*)

Agora que se trata da emancipação do elemento servil, agora que a propriedade rural tem diminuido de valor pela diminuição do valor do braço escravo, veja o senado, veja o paiz, o que vai acontecer com a nova legislação que se quer fazer, applicando-a aos contratos passados! Os lavradores receberam dinheiros dos bancos, desses bancos que emprestam nominalmente, em letras de 60\$ com valor de 100\$, e com o producto desses empréstimos commetteram a imprudencia de comprar escravos por 2:000\$, e deste modo arruinaram-se, não puderão pagar nem juros nem capital.

As propriedades que antes tinham valor porque tinham escravos de 2:000\$ valem hoje 20 ou 30 % menos do que valiam. Ora, estabelecei agora a adjudicação em beneficio dos escravos, como se pretende com este abatimento de 20 %, que reduz o valor a zero, e vereis a sorte da lavoura!

A vantagem da lei será toda para os credores que in-

vocam hoje a necessidade desta disposição para que os bancos tenham base para o credito real, pela disponibilidade dos bens de raiz. Elles que emprestaram grandes quantias, de que hoje não podem ser pagos, com a adjudicação em seu favor realizarão um negocio altissimo. E é o que elles querem; é essa a razão do empenho. São principalmente os bancos novos que ahi temos, mal organizados todos, esses bancos de credito real que querem liquidar as fortunas de todos os seus devedores por esta maneira. Ora, senhores, isto é augmentar a lenha para a fogueira.

A questão da emancipação veio alterar o valor dos esmoventes, o valor dos escravos, principal condição do valor da propriedade rustica. Essa que.tão tem este resultado sobre o credito publico actual. Pois agora vem ainda esta lei e diz: pois bem, aproveitem a vasa. Os lavradores não pôdem pagar? Pois tomem-lhes tudo!

Hoje está reconhecido, e ninguém pôde constestar, que as propriedades de raiz, as fazendas, não acham compradores; e não os acham por muitas razões, sendo a primeira dellas a difficuldade do dinheiro, difficuldade que hoje se torna mais sensivel, porque quem compra uma fazenda, não tendo braços para cultivá-la, ha de ser forçado a dar menos do que daria se tivesse meios de a cultivar, de tirar della proveito.

Senhores, olhe-se as cousas como se quizer, este negocio do projecto que se discute, quanto a mim, está misturado com a questão do elemento servil, a decisão de um complica-se com a do outro.

Ora, nós estamos vendo o Sr. presidente do conselho occupado na outra camara com a passagem do art. 2º do projecto do elemento servil; e suppondo mesmo que seja feliz, o que duvido, e que passe o projecto, julga o senado que se deve resolver esta questão sem que o nobre ministro da fazenda nos tenha revelado o pensamento do governo a respeito do modo do favorecer ou de desempenhar a lavoura...

O SR. JUNQUEIRA:—Apoiado, deve ser muito explicito.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :—... quando se trata da emancipação dos escravos, o que altera inteiramente o valor de todas as propriedades rusticas?

E' verdade que a respeito do elemento servil o nobre presidente da conselho não tinha tambem pronunciado uma palavra no parlamento, e apezar disso foi chamado para organizar gabinete, e apresentar o projecto a respeito do elemento servil; mas por isso o paiz ficou todo á espera de saber qual seria esse projecto, porque o silencio de S. Ex. tinha sido impenetravel, apezar das estimulações do nobre senador por Pernambuco, o Sr. João Alfredo, e de outros chefes conservadores, que o apresentaram como pessoa apta para dar solução á questão do elemento servil, sem o senado nem o paiz saber quaes eram as suas opiniões.

Por isso hoje, a respeito desta questão pôde ser que aconteça o mesmo; pôde ser que o nobre presidente do conselho tenha alguma idéa já sobre a materia e nesse caso convem que o senado saiba qual ella é, para poder votar o projecto.

Um projecto que muda inteiramente a sorte da lavoura durante uma crise tão importante como esta que atravessamos, não pôde ser votado sem que o nobre ministro da fazenda, que tem annunciado plano da organização do credito publico, que tem annunciado que a organização das finanças pôde se fazer ao mesmo tempo que a emancipação, nos diga como é que se faz este milagre.

Sr. presidente, eu vou mandar á mesa o meu requerimento de adiamento. Desejava continuar a fundamental-o com razões novas, mas o senado sabe que eu não posso entrar em um largo debate.

Si acaso entrarem em discussão os artigos do projecto, então comprometto-me a fazer novos esforços para mostrar que essas disposições, ainda mesmo quando sejam boas, ainda mesmo quando possam aproveitar alguma cousa á organização dos bancos de credito real, só devem ser applicadas aos contractos posteriores á nova lei. Mas, fazer uma lei para regular contractos feitos, isto é cousa nova.

Podem os nobres senadores esforçar-se como qui-

zerem para considerar isto como lei de processo, e invocarem o principio da retroactividade; mas o que é verdade é que aqui não se trata de leis de processo, e sim de substancial doutrina nova que altera contractos feitos.

Quando uma parte se dirige a outra, e pede-lhe dinheiro, e esta o empresta com a condição de que, si não pagar, seguir-se-ha tal ou tal inconveniente para o devedor ou para o credor, o credor, que já sabe destas condições do contracto, pôde emprestar ou deixar de emprestar. E' justamente o que faz hoje o capitalista a quem o devedor se aproxima e pede dinheiro: elle calcula quaes são as eventualidades, quaes os accidentes que o seu capital pôde correr, sendo emprestado a um devedor que tem uma renda pequena, accidental, que não pôde servir para indemnisação dos juros e amortização do capital.

Isto é o que acontece sempre, mas isto constitue a essencia do contracto.

Portanto, fazer-se uma lei para dizer áquelle que emprestou dinheiro com taes e taes riscos, entre os quaes está o da adjudicação: — eu vos absolvo deste risco, haveis de receber o vosso dinheiro todo, e alguma cousa mais, si fôrdes habilidoso na praça, não comprehendo, e portanto não posso dar o meu voto a um projecto que tem taes consequencias. Acho até uma immoralidade.

Senhores, em um paiz novo como este, os bancos querem que se diga que emprestam a 6%, quando elles são verdadeiras casas de *prego*, quando emprestam como os emprestadores mais usurarios, dando aos tomadores titulos em papel que apenas valem 50, 60 e 70%.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Entretanto V. Ex. não quer que se faça a declaração de que os emprestimos serão sempre em dinheiro ou em letras hypothecarias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Eu quero que se faça em dinheiro, mas não em titulos pela cotação.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Pela cotação do dia.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — V. Ex., que tem pratica do commercio, sabe como são as cotações da nossa praça, sabe como isso se arranja.

Basta pegar em qualquer desses balanços e exposições que faz o *Jornal do Commercio* a respeito dos titulos de nossa praça para se vêr. O Banco Predial, v. g., tem as suas acções, não sei si a 50 ou 60^o/_o; o Grande Banco de Credito Real, creio que as tem a 60 ou 70^o/_o; o Banco de Credito Real de S. Paulo tambem está fazendo o mesmo negocio; em vez de emprestar dinheiro a 6^o/_o empresta a 9, 10 e 12^o/_o, pois a isso se reduz a operação pela maneira por que são feitos os emprestimos.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Póde ir a muito mais do que isso.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Que favor é então esse para a lavoura?

O SR. NUNES GONÇALVES: — Admiro a incoherencia de V. Ex. nessa parte, admiro como se oppõe a essa idéa que é um correctivo.

O SR. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — E' o que está se observando até a respeito do Banco do Brazil, que tem com o governo um contracto pelo qual obrigou-se a emprestar dinheiro a 6^o/_o, mas que faz seus emprestimos na maxima parte, em letras hypothecarias suas, que têm sempre uma cotação inferior a seu valor nominal...

O NUNES GONÇALVES: — E' isso que o projecto quer obstar.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — ... e por isso está o banco infringindo a disposição expressa da lei.

O Banco do Brazil não póde fazer esses emprestimos em letras que sahem por uma portinhola e entram por outra para ser descontadas.

Não, Sr. presidente, isto não póde passar, sem que o

governo encare esta questão de organização de credito publico; porque as disposições que a commissão estudou podem porventura servir para os contractos futuros, porém, a respeito dos passados não.

Vou mandar, nesse sentido, à mesa minha emenda de adiamento por ora.

Foi lido e apoiado o seguinte :

Requerimento

« Requeiro o adiamento para quando esteja presente o Sr. presidente do conselho, ou por oito dias. — *Silveira da Motta.* »

O SR. PRESIDENTE:— Parece-me que a idéa predominante no requerimento do nobre senador é a da segunda parte; porque a primeira é indeterminada.

O regimento, tal como foi ultimamente reformado, diz (*lendo*):

« São votados sem discussão e a requerimento verbal os adiamentos: 1º, para ser convidado o ministro competente para assistir à discussão; 2º, para que a discussão fique para a seguinte ou proximas sessões — não excedendo a 8 dias. »

O requerimento do nobre senador está incluído em ambas as hypotheses regimentaes, porquanto não sómente importa convite a um ministro, mas tambem marca um prazo de 8 dias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Si o Sr. ministro estiver presente, não se aguardem oito dias.

O SR. PRESIDENTE:— Diz ainda o regimento (*lendo*):

« Si durante a 3ª discussão de qualquer materia vier à mesa algum requerimento de adiamento, e este não puder ser votado por falta de membros presentes, ficará encerrada a discussão do adiamento e reservada a sua votação para o dia seguinte; e conforme o vencido se procederá a respeito da materia principal, que deverá continuar a discutir-se si não passar o adiamento. »

Dá-se a hypothese prevista pela disposição que acabo de ler, isto é, si não houver numero ficará adiada a votação do requerimento, e tambem a discussão da materia.

O SR. AFFONSO CELSO : — Adiar ! adiar ! realmente é muito patriotico isto !

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — O melhor que se pôde fazer é adiar uma cousa má.

O SR. AFFONSO CELSO : — Em tantos mezes de sessão, ainda não se tomou uma providencia util !

O SR. NUNES GONÇALVES : — E' melhor fechar as portas do senado !

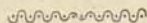
O SR. AFFONSO CELSO : — Uma questão que está na tēla da discussão ha tanto tempo !

Verificando-se não haver numero para votar-se, ficou a votação reservada para a sessão seguinte.

Esgotada a materia da ordem do dia, o Sr. 1.^o secretario, servindo de presidente, deu a seguinte para o dia 21 :

Votação do requerimento do Sr. Silveira da Motta, para que se adie para quando estiver presente o Sr. presidente do conselho, ou por oito dias, a 3.^a discussão da proposição da camara dos deputados, n. 5, de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes ; e, si não fôr approvedo, ou si fôr julgado prejudicado o requerimento, continuação da 3.^a discussão da proposição.

Levantou-se a sessão a 1 ¹/₂ hora da tarde.



Sessão do senado em 21 de Julho de 1885

ORDEM DO DIA

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Votou-se e não foi approvedo o requerimento do Sr. Silveira da Motta para que se adie a 2.^a discussão da

proposição da camara dos deputados, relativa a execuções civéis e commerciaes.

Continuou portanto a 3^a discussão da mesma proposição com as emendas offerecidas.

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda

« Ao art. 9^o que passou a ser 11, depois das palavras — credits hypothecarios, — acrescenta-se — sobre propriedades agricolas.

« Seguindo-se o mais como está no art.— *Avila.* »

O Sr. Ribeiro da Luz.— Sr. presidente, peço desculpa ao senado, e especialmente ao honrado senador pela provincia do Maranhão, autor do projecto que constitue a 2^a parte daquelle que discutimos, assim como ao honrado senador pela provincia de Minas Geraes, que com tanta illustração tem discutido este assumpto, de vir eu tomar parte no debate, não com o intuito de trazer-lhe esclarecimentos, porque sou o primeiro a reconhecer a minha incompetencia (*não apoiados*) neste assumpto, mas para obter explicações que servirão, depois, de elemento para se interpretar este projecto si fôr convertido em lei e tiver de ser executado.

Como se mudam os tempos, Sr. presidente, como se mudam as cousas !

O governo da metropole, no intuito de proteger a mineração e as fabricas de assucar de canna, publicou diversos alvarás isentando esses estabelecimentos das execuções geraes, com o fim de proteger a mineração e a lavoura de canna, que interessavam não só aos particulares, como ao real erario.

Depois de proclamada a nossa independencia, tivemos a lei de 1833 que, modificando os alvarás de 1807 e 1809, assim como o de 1813, decretou todavia, a bem dos interesses da mineração e da lavoura de canna, que todos

sabem nesse tempo era entre nós a principal industria, a integridade dessas fabricas, em beneficio dos particulares e das rendas do estado.

Em 1850, logo depois de publicado o codigo commercial, entendeu-se dever promulgar um decreto estabelecendo novo processo para as causas commerciaes, processo mais summario do que o civil geralmente adoptado.

O SR. AFFONSO CELSO:— No qual a defesa não é prejudicada.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Separaram-se as causas commerciaes das causas civeis, e aquellas passaram a ter um processo especial, até para sua execução.

Em 1864, no intuito de favorecer a lavoura, levantar seu credito e crear a confiança da parte dos capitalistas, promulgou-se a lei da reforma hypothecaria. Nessa lei creou-se um processo especial para as execuções hypothecarias, tambem no intuito de favorecer a lavoura.

Agora discutimos o projecto que veio da outra camara, o qual, não só modifica o decreto de 1850, a respeito das execuções commerciaes, como ainda altera profundamente o processo sobre as execuções civeis, e até a lei de 1864, segundo o additivo offerecido pelo illustre senador pela provincia do Maranhão.

Já não basta a assignação de dez dias para as acções hypothecarias, é preciso processo executivo, em que ha intimação do devedor, e si este não paga de prompto, faz-se immediata penhora de seus bens para a execução.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Isto tudo para favorecer a lavoura.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Faz-se isto, e o honrado senador pelo Maranhão, que com tanta illustração tem discutido esta materia diz que é no intuito de favorecer a lavoura!

Razão, pois, tive eu, Sr. presidente, ao começar estas observações, dizendo — Como se mudam os tempos, como se mudam as cousas!

Outr'ora creavam-se privilegios para os estabelecimentos de lavoura, com o fim de protegel-a, e de

augmentar a renda do erario publico, hoje facilitam-se todos os meios de execução contra a lavoura, e se diz que é no intuito de favorecel-a, de crear a confiança para ella, de levantar o seu credito para que obtenha dinheiro a juro barato e por largo prazo.

Quem tem errado sobre esse assumpto, nós ou os nossos antepassados?

Mas, Sr. presidente, o honrado senador pela provincia do Maranhão, autor do additivo, é o primeiro a dar a entender que não confia no novo processo summarissimo que se quer dar para as execuções provenientes de dividas hypothecarias, pois que se encontra em seu projecto o art. 9º, por cuja adopção tanto insiste S. Ex. Nelle, não obstante suas esperanças, se commette um grave erro contra os principios economicos, taxando o juro que deve pagar a lavoura e determinando que o prazo seja de 10 a 30 annos, para que as dividas assim contrahidas gozem das vantagens do projecto de que se trata. Hei de discutir o erro economico que se contém no artigo do nobre senador; mas noto de passagem, que S. Ex. é o primeiro a não confiar na efficacia do processo executivo para crear-se a confiança na lavoura e para esta poder obter dinheiro por baixo juro e longo prazo.

Senhores, a oportunidade é uma das condições essenciaes para a promulgação de uma lei; por mais sabias que sejam as disposições que ella contenha, não podem produzir resultados, não podem trazer beneficio algum á causa publica, desde que não são reclamadas pelas circumstancias, pelas necessidades da occasião. E' opportuno, pergunto eu aos meus illustres collegas que tão brilhantemente têm discutido a materia, é opportuno que, nas circumstancias actuaes da liquidação geral, de espantosa perturbação de todos os interesses economicos do paiz, se publique uma lei em que tanto se facilitam ao credor os meios de execução contra o devedor?

O SR. SOARES BRANDÃO:— Apoiado, é uma consideração de muito valor em meu conceito.

O SR. AFFONSO CELSO:— A liquidação ha de ser feita com a chicana que o processo actual permite.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Discutamos este assumpto com toda a calma, elle interessa a todos; vejamos qual é a situação do nosso paiz.

Temos de um lado o credor. Os bancos, os capitalistas, o commercio. Quem o principal devedor? O lavrador. E' de interesse para a lavoura um projecto que arma o credor de espantosos meios de acção para a cobrança?

E' factó sabido, Sr. presidente, que a lavoura de todo o imperio está oneradissima de dividas, pôde-se dizer, em geral, que cada lavrador é um devedor.

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS:— Não ha duvida nenhuma.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Mas tenho observado que meus illustres collegas, levados sem duvida pelo nobre intuito de prestarem um serviço a sua patria, entendem que é de urgente necessidade a publicação desta lei, com o fim de proteger o credor, assim como o devedor de boa fé.

Tenho ouvido tambem apresentar-se aqui o argumento de que é preciso acabar com a adjudicação forçada, porque grandes abusos se dão nas avaliações em que mais de uma vez o credor tem sido obrigado a receber em adjudicação o objecto penhorado e repôr a seu devedor quantia igual á do valor do objecto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E' raro.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Mas todos os devedores do Imperio são de má fé?

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS:— Não.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Qual é a causa principal do grande atrazo em que se acham os devedores da lavoura para com os credores? A perturbação economica que lavra por todo o paiz, perturbação que hoje se acha muito aggravada com a questão do elemento servil.

Temos a lavoura do café; qual o preço desse genero no mercado? Sabemos que ha quatro ou cinco annos a arroba de café se vendia no mercado do Rio de Janeiro e de Santos a 10\$ e 12\$; hoje se vende, termo médio, a

5\$ e 6\$. Póde o lavrador de café, que a quatro ou cinco annos obtinha por uma arroba desse genero 12\$, e que hoje obtem 6\$, pagar com pontualidade dividas que contrahio naquella época? Não de certo...

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS:— E com juros elevadissimos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— ... porque a arroba de café, pela qual alcançava o preço de 12\$ na occasião em que contrahio a divida, vende-se hoje pela metade dessa somma.

O que se dá a respeito da lavoura do café acontece em mais larga escala com a da canna. Todos sabem que em algumas provincias do norte, especialmente, o preço do assucar desceu por modo tal que já mal remunera o trabalho do lavrador que se entrega a essa industria.

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS:— Apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Como, pois, o lavrador, que na venda do assucar difficilmente obtem o preciso para indemnisa-lo dos gastos de producção, ha de poder occorrer promptamente ao pagamento de dividas que contrahio no tempo da prosperidade?

O que se dá a respeito do assucar, observa-se quanto á lavoura de algodão; nas provincias do Pará e Amazonas em relação á borracha; e ultimamente, até em relação ao mate, na provincia do Paraná. E' possivel que a lavoura, em presença dessas circumstancias, possa ser pontual no pagamento de suas dividas, possa acudir de prompto a ellas? De certo que não, Sr. presidente, e nestas condições é justo armar-se o credor de todos os meios de acção contra o devedor que contrahio dividas sob o regimen de lei muito diversa da que discutimos?

O SR. AFFONSO CELSO:— E' não só justo, como moralizador; o credor não pede senão aquillo que lhe é devido.

O SR. SOARES BRANDÃO:— Só me referi a retroactividade.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Hei de tratar da retroactividade.

Diz o meu honrado amigo senador por Minas, que é justa.

O SR. AFFONSO CELSO :— E moralisadora .

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— ... perdôe-me S. Ex. : não é justa, nem moralisadora .

O credor prudente e justo, quando vê que o devedor não acode de prompto à satisfação de seus compromissos por circumstancias alheias à sua vontade, como a perda de sua colheita, ou a baixa do preço dos generos de sua industria, não o executa, contemporisa com o devedor, attendendo ao seu infortunio .

O SR. AFFONSO CELSO :— Isso é o credor, não é a lei, que deve dar garantias sufficientes ao credor .

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— Perdôe-me ; pôde haver da parte do credor condescendencia, contemplação, etc. ; mas nós o que vamos fazer ? Vamos condemnar estas condescendencias e contemplações muito louvaveis, incitando a ambição do credor e armando-o de meios extraordinarios para ir sobre o devedor .

O SR. AFFONSO CELSO : — Para realizar o seu direito .

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — O honrado senador ha de lembrar-se de que em 1864 suspenderam seus pagamentos, aqui na côrte, diversas casas bancarias, provocando uma crise angustiosa, que causou enormes prejuizos. O governo então expedia um decreto prorogando os vencimentos de todos os compromissos existentes .

Procedeu-se de modo inteiramente contrario ao que se pretende agora .

Hoje quer-se que se applique para cobrança de dividas da lavoura, já contrahidas, o novo processo executivo que discutimos, processo este que arma o credor de todos os meios de acção contra o devedor .

O SR. AFFONSO CELSO : — E V. Ex. approva esse meio empregado em 1864 ?

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Acho que em 1864 foi uma necessidade .

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS : — Não se podia fazer outra cousa.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — E' hoje intuitiva a necessidade de contemporisar o credor com o devedor, sob pena de aniquilar-se inteiramente a lavoura,

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS : — Apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Disse-nos mais uma vez o honrado senador pela provincia do Maranhão, no seu luminoso discurso com que apresentou o projecto da reforma hypothecaria, que seu pensamento era favoravel, quanto fosse possivel á lavoura.

S. Ex. acredita que, desde que arme o credor de meios executivos para haver de prompto em dinheiro suas dividas, o credito da lavoura se ha de levantar.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Isto é intuitivo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Está enganado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — O honrado senador engana-se. A falta de credito da nossa lavoura vem principalmente da instabilidade do valor dos objectos que constituem a propriedade agricola.

O SR. NUNES GONÇALVES : — O que disse é um axioma que por toda a parte tem sido demonstrado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Publique-se esta lei, dê-se-lhe a retroactividade, isto é, pela supressão do art. 4º comprehenda em sua execução as dividas anteriormente contrahidas e ver-se-ha que em vez de se erguer o credito da lavoura este se aniquilará.

O que vemos, presentemente? Por causa do baixo preço dos generos de lavoura e da questão do elemento servil, não ha uma só fazenda que encontre comprador; assim como não ha quem se anime a comprar um escravo. Em taes condições, quando os generos da lavoura têm descido consideravelmente de preço, na razão de metade do que tinham ha 4 ou 5 annos, quando não ha valor venal para as fazendas nem para os escravos, é opportuno e acertado armar o credor, que é commerciante, de todos os meios de acção contra o lavrador?

Si o credor ha de usar de generosidade, não accionando o lavrador, em consequencia da crise por que está passando a lavoura, então inutil é a suppressão do art. 4º, que isenta as dividas anteriores á nova lei do regimen nelle consagrado para as execuções. Si, porém, vier esta a comprehender as dividas anteriores e o mesmo credor quizer servir-se della, a lavoura ficará aniquilada, os devedores entregarão suas fazendas, que serão transferidas a terceiros quasi de graça, e o credito real que pretende crear será abafado, talvez por um quarto de seculo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Entrarão em liquidação completa os lavradores, e isto em beneficio de alguns credores.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Vejo, Sr. presidente, que a imprensa desta côrte clama pela necessidade da adopção do projecto em discussão, que o Club da Lavoura representou em favor de sua adopção, assim como o fez igualmente uma outra associação.

Não admiro isto, porque os homens resentem-se ordinariamente do meio em que vivem.

E' natural que os que vivem no meio dos credores se resintam um pouco das suas idéas e das suas queixas. Eu pequeno lavrador, vivo mais no meio dos devedores do que dos credores, e não compartilho os sentimentos e as idéas destes.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — O que é o Club da Lavoura? Representante dos credores contra os devedores.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Feitas estas considerações vou passar ao exame de algumas disposições do projecto pedindo a illustrada attenção do honrado senador pelo Maranhão.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Estou o ouvindo com muito prazer.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — O projecto votado na outra camara e que ora discutimos, consigna no § 1º do art. 1º, que indo a duas praças o objecto penhorado e não havendo lanço que cubra o preço da avaliação deverá ir a 3ª praça e ser vendido, por qualquer preço, a quem mais der.

O honrado senador pelo Maranhão entendendo, porém, que convinha, que o objecto penhorado fosse á praça com abatimentos successivos e sem limite do numero das praças, offereceu emenda nesses termos, e como vai ver o senado :

« Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior á avaliação, irão novamente a praça guardado o intervallo de oito dias, dispensados os pré-gões, com abatimentos successivos de 20 % até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens sejam adjudicados. »

Assim, um objecto que vale 100, e que indo á primeira praça, não é arrematado, perde 20 % do seu valor ; por consequencia, na 2^a já tem o preço de 80 ; si não fôr arrematado na 3^a, passará a ter o de 60 ; na 4^a o de 40 ; e na 5^a o de 20. Si ainda neste, não fôr arrematado, o seu preço fica reduzido a zero. Eis o resultado das praças com abatimentos successivos de 20 % !

Ora, é conveniente que adoptemos semelhante emenda, que ha de dar o resultado de annullar o valor do objecto penhorado ?

Não é este o unico inconveniente das praças com tão elevado abatimento successivo. Os especuladores ficam com o incentivo para tramar que ninguem lance na 1^a, 2^a, 3^a e 4^a praça, para na 5^a arrematarem por vinte ou menos ainda, o que foi avaliado por cem !

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — Quando fôr á 5^a praça o credor toma.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Podemos ter comò certo que, em regra, nenhum licitante se apresentará nas primeiras praças, porquanto na 4^a ou 5^a poderão arrematar o objecto penhorado por pouco mais de nada.

Parece-me que a doutrina contida no projecto, vindo da outra camara, é preferivel á que consta da emenda do honrado senador.

Pelo projecto vindo da camara, haveriam tres praças, e na terceira ainda o objecto se apresentaria sem nada ter perdido do valor dado pelos avaliadores, e por conse-

quencia não contendo em si incentivo ou estímulo para a especulação do credor ou de terceiro.

Mas, Sr. presidente, não é só por estes motivos que entendo dever oppôr-me à emenda offerecida pelo nobre senador pelo Maranhão, enviando outra que a substitua.

Os empréstimos hypothecarios são feitos, quando o immovel é rural, na razão de metade do seu valor, e quando urbano, na de tres quartas partes, ou por outra, si o immovel rural não vale mais de 400:000\$, não pôde o empréstimo exceder de 200:000\$; si o urbano vale 80:000\$, não pôde exceder de 60:000\$. Estou informado do processo que se segue para determinar o valor do immovel rural, ou urbano. Procede-se a uma avaliação e si o credor faz o empréstimo é porque concorda com a referida avaliação e aceita o valor dado pelos peritos ; ha, porém, impontualidade da parte do devedor hypothecario, e então procede o credor à execução.

Ha de ter o credor hypothecario o direito de lançar tambem sobre o objecto cujo valor foi aceito e approvedo por elle, 40, 60, 80 % menos do valor por elle reconhecido?

Por aqui se vê quanto é favorecido pelo projecto o credor e quão desprotegido ficará o devedor. No estado de desanimo e de susto em que a lavoura está, os melhores estabelecimentos não encontram hoje quem queira compral-os.

Si fôr regeitado o art. 4º do projecto hão de ser promovidas muitas execuções contra lavradores, por dividas antigas e contrahidas a juros elevados. Havemos de ver estabelecimentos de lavoura que valem 100, 200 e 400:000\$ irem a praça, e ficarem com seu valor inteiramente annullado, já porque ninguem se apresentará a licitar em consequencia da falta geral de dinheiro, já pelo desanimo e repugnancia que se nota por parte da nossa população de dedicar-se à lavoura que, como é sabido está passando por uma crise angustiosa.

Em um outro paragrapho do additivo apresentado pelo honrado senador pelo Maranhão, encontro a disposição que autoriza o lavrador a empenhar os objectos de trabalho de sua lavoura, o gado, os fructos pendentes, etc.

S. Ex. pelo que tem dito nesta casa, encarece muito a doutrina deste paragrapho.

Realmente não desconheço a vantagem que dahi possa tirar o pequeno lavrador; mas permitta-me o nobre senador notar que convem fazer uma modificação neste paragrapho.

Da leitura delle infiro que o lavrador cuja propriedade rural esteja hypothecada, pôde empenhar os animaes e os fructos de sua lavoura. Essa disposição deve ser alterada repito. Quando o capitalista empresta ao lavrador, é no intuito de obter o seu reembolso por meio da venda que este tinha de fazer dos productos de sua lavoura; portanto, si se dá a faculdade ao lavrador que tem sua propriedade hypothecada de empenhar os fructos e as colheitas, as difficuldades de reembolso do credor se augmentam.

O credor quando empresta ao agricultor conta reembolsar-se com o producto da renda que este tem de tirar da sua lavoura, como já disse.

Si, porém, as colheitas, fructos pendentes e accessorios podem ser dados em penhor a terceiros, o credor hypothecario só poderá reembolsar-se com o producto da venda amigavel ou judicial do immovel que lhe foi dado em garantia de sua divida.

Acho, pois, necessario fazer-se modificação neste paragrapho, afim de só poder o agricultor dar em penhor os fructos pendentes e accessorios, no caso de o consentir o credor hypothecario.

Tambem noto em outro paragrapho dos additivos, que passou a ter a numeração de art. 4º, uma disposição nova que deroga a que se contém na lei de 1864.

Nessa lei isenta-se da inscripção a hypotheca legal e, a meu ver, com muita justiça, porque individuos ha a quem ella aproveita, que não dispõem de capacidade civil para tratar da alludida inscripção.

Nesse artigo 4º exige-se que a hypotheca legal seja inscripta para poder valer aos individuos em favor dos quaes é estabelecida, e contra terceiros. A commissão que deu parecer sobre o projecto do nobre senador pelo Maranhão entende que não convinha a adopção da disposição deste art. 4º, que ao contrario, se deveria manter a doutrina legal, isto é, da hypotheca legal não ficar sujeita a

inscripção para poder prevalecer contra terceiros ; e nesse sentido declarou que mandaria uma emenda ; mas tal emenda não foi apresentada, e peço ao honrado senador pela provincia do Maranhão para dizer-nos quem ha de fazer a inscripção da hypotheca legal do dote que o marido faz a mulher, e dos bens dos tutores e curadores em favor de menores.

Ora, sabe-se que, si o marido dá dote á mulher, pôde, em certos casos, não ter interesse em que se faça a inscripção da hypotheca ; os tutores e curadores não têm interesse em fazer a referida inscripção, porque a hypotheca legal vale a favor dos interdictos e contra elles. Entretanto, o art. 4º, a que me refiro, commina a pena de não valer a hypotheca legal contra terceiros, si não fôr inscripta.

Desta sorte desaparece tal garantia em favor dos individuos para os quaes a lei previdentemente tem estabelecido a hypotheca legal.

Sr. presidente, no projecto da camara dos deputados ha o art. 4º, ao qual offereceu a commissão emenda para ser rejeitado. Já votei em 2ª discussão contra a suppressão desse artigo, e pretendo ainda votar contra em 3ª, pelas razões que passo a expôr.

O honrado senador pela provincia de S. Paulo, o Sr. conselheiro José Bonifacio, com o seu brilhante talento demonstrou nesta casa que a adjudicação forçada não era propriamente materia de processo ; que applicar as disposições constantes do projecto ás dividas contrahidas anteriormente, era dar-lhes retroactividade.

Não entro nesta questão, mas vi allegado pelo nobre senador a quem me refiro um argumento que ainda não foi contestado, e que para mim tem muita força, muito peso.

O honrado senador disse que nas dividas a juros, o juro decompunha-se, primeiro, no interesse que realmente o dinheiro deve dar, conforme as circumstancias ; e em segundo lugar no risco de reembolso do capital e juros.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Isso é um principio economico.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Bem, si os nobres senadores reconhecem que a legislação actual sobre execuções obriga á grande demora a cobrança de dividas, expondo o credor a muitas despezas para seu reembolso, e que este, quando fez o emprestimo, impôz ao devedor os onus precisos para compensar as difficuldades do mesmo reembolso, qual o principio de justiça ou mesmo de equidade em que se fundam para pretender que o processo das dividas anteriores á nova lei se rejam por suas disposições?

O que é justo e conveniente é que o credor nas condições a que me refiro procure fazer novação dos contractos que tiver com o seu devedor, exonerando-o de onus que não terão mais razão de ser, no intuito de gozarem das vantagens da nova lei.

Portanto, publicando-se a lei em que se concede grande facilidade para a cobrança de dividas, parece-me ser de toda a conveniencia, principalmente tendo-se em consideração as circumstancias economicas do paiz, não applicarmos o actual processo ás dividas contrahidas antes da data da nova lei.

Si os credores quizerem gozar das vantagens que ella concede, tratem de fazer a novação de seus contractos.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Está V. Ex. justificando o art. 9º do projecto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Acho que V. Ex. é que foi contradictorio, pois desde que adoptou o art. 9º, não devia se oppôr ao art. 4º (do projecto).

Pouco custará aos actuaes credores fazer novação de contractos com seus devedores, e o conseguirão em proveito seu e dos mesmos devedores, alliviando-os de alguns dos onus impostos ; porquanto os riscos das cobranças são muito menores do que os existentes anteriormente.

Darei meu voto, como já disse, ao art. 4º ; mas hei de negal-o ao art. 9º.

Qual é a doutrina do art. 9º ? Este artigo dispõe que não se fará applicação das disposições deste projecto de lei senão á dividas cujo juro não exceda de 8 % ; refere-se neste caso, ás dividas anteriores, áquellas cujos juros sejam reduzidos a esta taxa, e finalmente a dividas

contrahidas depois da publicação da lei, a respeito das quaes o jurò seja de 8 1/2%, e o prazo da amortização de 10 a 30 annos.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Justamente, é erro de impressão.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Ha entre as emendas offerecidas pela commissão uma que não sei se será exequivel; é a seguinte:

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuário, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal.»

Não sei, repito, si esta disposição é exequivel, e si conforma com o accôrdo existente entre o governo imperial e o Banco do Brazil.

O processo seguido pelo Banco do Brazil, e supponho que tambem pelo Predial e outros de credito real, é o seguinte: Quando um individuo precisa de certa somma, entende-se com o banco; e, si ella é, por exemplo, de 100:000\$, obtem 50 contos em dinheiro, e 50 contos em letras hypothecarias pelo seu valor nominal.

O SR. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Parece-me que o accôrdo autoriza o banco a dar metade em dinheiro e metade em letras hypothecarias.

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — A' escolha do mutuário.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Justamente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — A' escolha de quem precisa.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Si é á escolha do mutuário, o artigo é exequivel, do contrario precisa de modificação.

Geralmente os mutuários recebem metade em dinheiro, e metade em letras hypothecarias, não pela cotação do dia; mas pelo seu valor nominal. Ora, estando as referidas letras quasi sempre a 80 1/2%, segue-se que em cada 10:000\$ perde o mutuário 2:000\$, de sorte que o que receber 50:600\$ em letras hypothecarias, só tem realmente 40:000\$000.

O SR. AFFONSO CELSO: — E' a escolha do mutuário, e elle tem compensação; depois paga com as mesmas letras, que pôde comprar mais barato.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Entretanto, paga juros de quantia correspondente ao valor nominal da letra, de maneira que o juro não é de 6 %, porém de mais.

O SR. AFFONSO CELSO: — Mas, desde que elles aceitam... E' questão de voluntariedade.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Bem, si dependendo da vontade do mutuário, este aceita letras hypothecarias, nenhuma reflexão mais farei sobre este assumpto; cumprindo-me sómente observar que, havendo accôrdo entre o governo e o Banco do Brazil sobre empréstimos hypothecarios ruraes e urbanos, nenhuma disposição devemos adoptar que fira semelhante accôrdo.

Ora, com que direito ha de a assembléa geral fixar por lei a taxa de juro e o prazo da amortização, sujeitando a regra certa, invariavel interesses variaveis? A alta do juro assim como o prazo da amortização dependem de circumstancias diversas e do estado economico do logar em que se tem de fazer o empréstimo. Além disso sabe-se que o dinheiro, como mercadoria está sujeito ao principio de economia politica, da offerta e da procura; accrescendo ainda a circumstancia, a respeito do contracto de mutuo, de entrar muito em linha de conta a confiança do individuo que precisa do dinheiro e as suas qualidades moraes.

E não é só por ser um erro economico, que deve ser rejeitado o artigo de que trato, mas tambem por que a medida que contém será completamente inefficaz, ha de ser illudida, ha de fazer com que appareçam contractos simulados.

Nada mais facil do que, em um contracto de mutuo, não convindo ao capitalista emprestar a menos de 12 %, realizar o empréstimo a 8 %, augmentando todavia o capital tanto quanto fôr preciso para que o juro de 8 % lhe dê o mesmo lucro e interesse. (*Apoiados.*)

Ora, pergunto ao honrado senador pelo Maranhão, que providencia se poderá tomar contra taes simulações, como

evital-as? Em certos casos será até impossível verificar si houve ou não simulação.

Sabe-se qual é o costume dos capitalistas e dos bancos quando qualquer individuo leva dinheiro para depositar. O capitalista ou o banco recebe-o ao juro que tem fixado e dá letra, em cuja importancia se incluem o capital e o juro.

Si, por exemplo, a quantia é de 1:000\$ e o juro de 6 %^o, dá uma letra de 1:060\$, de sorte que ninguem pôde saber, pela letra em si, quaes foram o capital e o juro.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Nenhum banco se presta a isto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Pois é o que elles fazem.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — E' o costume geralmente seguido, embora não seja uma simulação e nem haja intenção de pratical-a.

Entretanto desde que se converter em lei esta disposição do projecto, não poderá mais continuar essa pratica aliás muito conveniente, por parte dos capitalistas e dos bancos, e será sempre preciso declarar o juro.

Sr. presidente, procurei estudar cada um dos paragraphos do projecto, e devo observar ao nobre senador pelo Maranhão que, no art. 2^o, noto um pequeno equívoco na citação, que faz, do art. 240 § 3^o, do § 3^o do art. 617 e do art. 686 do regulamento de 25 de Novembro de 1850. Há ahi um engano que é preciso corrigir.

Encontro tambem, Sr. presidente, no § 6^o do projecto additivo do honrado senador pelo Maranhão a seguinte disposição:

« A adjudicação judicial em nenhum caso será obri-gatoria. Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contracto. »

Ha uma emenda offerecida ultimamente pela illustre comissão, que passo a ler.

« O § 6^o seja todo substituido pelo seguinte: Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contracto. »

Noto em primeiro logar que é preciso haver mais clareza nesta emenda. Custei a entendel-a, por parecer-me que haveria, para as praças provenientes de execuções

hypothecarias, processo differente daquelle que estabelece para as execuções commerciaes e civeis ; depois verifiquei que ha supressão da 2^a parte do paragrapho, e que o processo para as praças de dividas hypothecarias é o mesmo adoptado para as demais execuções. E' preciso tornar esta disposição mais clara.

Ha outra disposição, sobre a qual entendo tambem dever fazer reparo :

« Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto. »

A que contracto se refere o projecto ?

O SR. AFFONSO CELSO : — O valor do objecto que se der em hypotheca.

O SR. NUNES GONÇALVES : — O contracto que fôr accionado. Na hypotheca ha avaliação a aprazimento das partes, e esta servirá de base para a hasta publica.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — O nobre senador sabe que é principio geral da nossa legislação ser o valor do objecto penhorado o que lhe dão os avaliadores ou peritos nomeados pelo juiz e pelas partes.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Com isto é que queremos acabar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Bem ; o projecto vem acabar com este principio geralmente adoptado ; mas esta disposição se applicará unicamente ás acções hypothecarias dos bancos e sociedades de credito real ?

O SR. NUNES GONÇALVES : — Não.

O SR. AFFONSO CELSO : — A todas.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Como se conhecerá o valor do objecto penhorado nas execuções commerciaes e civeis, e nas hypothecarias, em que não figurarem as sociedades de credito real ?

O SR. NUNES GONÇALVES : — Pela avaliação do mesmo objecto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Mas, si não houver avaliação anterior á penhora ?

(*Ha diversos apartes.*)

Nas dividas chirographarias não ha objecto hypothecado, de modo que não pôde haver avaliação do mesmo anterior á penhora, e nem tambem nas dividas hypothecarias contrahidas fóra dos bancos de credito real.

Não se poderá, pois, deixar de nomear avaliadores para darem valor ao objecto penhorado.

Assim a regra estabelecida só se refere á execução hypothecaria dos bancos, e não sei si é preferivel ao principio estabelecido na legislação actual, que sujeita á avaliação todo o objecto penhorado, quer tenha ou não valor conhecido anteriormente á penhora.

Segundo o regimen hypothecario que temos, o individuo que emprestou 100 e tem como garantia immovel rural hypothecado no valor de 200, vai este á praça pelo valor de 200?...

O SR. AFFONSO CELSO : — Sim senhor.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Ora veja o nobre senador como se torna ainda mais sensivel o inconveniente que ha pouco notei, a respeito do § 2.º Pela disposição deste paragrapho, para se annullar inteiramente o valor de um objecto bastam cinco praças: da 1ª para a 2ª perde o objecto 20 % (na primeira não ha diminuição de valor), depois vai perdendo 20 % de maneira que depois da quinta praça seu valor será zero.

Desculpe o senado si insisto neste assumpto, repetindo observações que já fiz.

Que vantagens podem advir para o credor ou para o devedor de tão elevado abatimento successivo de 20 %.

O SR. AFFONSO CELSO : — O projecto dá ao executado e a sua familia o direito de remir os bens.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Mas isto nem sempre ou quasi nunca é possivel.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Mas o inconveniente que S. Ex. acaba de notar não é applicado ao outro systema de arrematar-se o objecto por qualquer valor ?

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Pelo systema adoptado no projecto remettido ao senado pela camara dos deputados o objecto penhorado vai á 3ª praça sem abatimento

algun de valor ; mas pelo da emenda do nobre senador chega à 5ª praça com perda de 80 0/0, isto é, com um valor que muito se approxima de zero.

Tal systema é um incentivo à especulação. Ninguem concorrerá a licitar na 1ª, 2ª e 3ª praça, mas sim nas ultimas, em que por força da disposição que combato, o objecto penhorado terá perdido mais de 50 0/0 do seu valor.

Veja ainda o nobre senador outro inconveniente. Um objecto, ainda de grande valor, para ir da 5ª à 6ª praça ficará reduzido a zero.

E o que se ha de fazer em tal caso? O credor não realizará o seu reembolso, e o devedor ficará com a sua propriedade inteiramente depreciada!

O SR. NUNES GONÇALVES : — No outro systema é a mesma cousa, tambem o valor pôde annullar-se.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Perdôe-me o nobre senador, pelo outro systema, além de não incitar-se a avidez dos especuladores, não ha hypothese em que o objecto penhorado perca inteiramente por força de lei o seu valor. Pôde acontecer que ninguem offereça lanço algum, que o credor não o queira adjudicar nem remil-o o devedor ; mas o valor do objecto continúa o mesmo, não é annullado pela lei.

Credor e devedor não podem auferir vantagem alguma da arrematação que se verifique da 2ª praça em diante, por causa dos abatimentos successivos.

O SR. AFFONSO CELSO : — Isso é a favor do devedor que pôde remir os bens.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Si puder. Vejo (*tendo o projecto*) aqui essa disposição, que o devedor poderá remir a divida por si, por sua mulher, por seus parentes, ascendentes e descendentes ; mas senhores, todo o mundo sabe, e fallo perante collegas, muitos dos quaes são lavradores, muitos dos quaes possuem predios urbanos, que ninguem, tendo alguns meios aos quaes possa recorrer, consente que seu estabelecimento de lavoura, que seu predio vá à praça. Quando chega esse extremo, é porque seu dono não tem recursos nenhuns,

nem seus parentes e amigos o querem ou podem auxiliar.

No projecto ha ainda outra disposição que foi muito encarecida pela illustre commissão, e que vai além daquella a que acabo de referir-me. Autoriza tal disposição o executado a poder remir o objecto adjudicado ao credor, dentro do prazo de um anno.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA : — E' uma cousa inexecutable.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — A commissão encareceu muito em seu parecer esta providencia, dizendo que é um correctivo contra qualquer abuso praticado pelo exequente contra o executado. Em virtude della, dentro de um anno depois de feita a adjudicação do objecto hypothecado ao credor, pôde o executado rehavel-o, mediante o pagamento da importancia da adjudicação, dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, das bemfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e das custas do processo.

Sr. presidente, a meu ver esta disposição nada aproveita ao executado, ao passo que trará em sobresalto o credor que recebeu a adjudicação dos immoveis. Quando o possuidor de um estabelecimento de lavoura ou de um predio urbano deixa ir á praça sua propriedade, é porque, como eu já disse, não tem recursos, salvo si se der a hypothese a que ha pouco me referi de ir o objecto hypothecado a quatro ou cinco praças e ser arrematado por pouco mais de nada.

Então é que poderá o executado pagar o preço do objecto adjudicado e as despezas respectivas...

O SR. NUNES GONÇALVES : — Está V. Ex. reconhecendo a nullidade do projecto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Espere o honrado senador. Pôde dar-se o caso de ser o objecto arrematado na 5ª praça com o abatimento de 80 0/0, e depois, o executado, com o auxilio de parentes e amigos, conseguir obter a importancia precisa para rehaver o objecto, pagando os juros...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — E as bemfeitorias.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — ... e as bemfeitorias, que tiverem sido feitas. Mas neste caso o exequente póde ir sobre o pobre devedor que ainda lhe está restando 80 % de sua divida.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Comprehende-se bem a hypothese que figuro.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Não reflecte V. Ex. que já não ha privilegio hypothecario? O credor será então chirographario.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Mas nem por isso deixa de ficar sujeito ao pagamento do resto da divida para com o exequente, que poderá fazer penhora sobre o immovel adquirido.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Mesmo chirographario.

O SR. NUNES GONÇALVES: — De maneira que aquillo que é em favor do devedor, V. Ex. acha que é contra elle.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Não é favor ao devedor, com os abatimentos successivos como na hypothese que figurei.

Quanto ao exequente, desde que fôr adoptada a disposição, a que me refiro, será ella mais um obstaculo á adjudicação do immovel, visto, dentro de um anno ainda poder ser readquirido pelo executado.

O senado me desculpará as observações tão desalinhas (*não apoiados*), que acabo de apresentar sobre o projecto.

Ha muito tempo que não me dedico ao estudo de assumptos desta ordem.

O meu intuito foi unicamente provocar explicações e esclarecimentos da parte do nobre senador pelo Maranhão.

Comecei a estudar este projecto ha dous ou tres dias.

Vou continuar a estudal-o e o nobre senador pelo

Maranhão ha de permittir que eu ainda lhe peça esclarecimentos.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Pois não ; quanto mais V. Ex. estudal-o, mais ha de convencer-se de que elle é bom.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— Não sou contrario a todo o projecto ; mas sim aos arts. 4^o e 9^o ; e, quanto à algumas outras medidas, estou certo de que si o honrado senador reflectir bem sobre ellas, não deixará de aceitar as emendas que pretendo offerecer.

Parece-me que S. Ex., assim como o meu honrado amigo senador por Minas Geraes partem de um presuppuesto falso.

SS. EEx. entendem que em geral o devedor impontual é um homem de má fê...

O SR. NUNES GONÇALVES :— E' exactamente o contrario.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— ... e que convem armar o credor de todos os meios de acção contra o devedor, a quem me parece que o projecto escassêa os meios de defesa.

O SR. AFFONSO CELSO :— Pela minha parte contesto.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E eu tambem.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— Acho que os nobres senadores se inclinam mais para o lado do credor.

Eu, Sr. presidente, sou do lado do devedor...

O SR. AFFONSO CELSO :— Deve collocar-se ao lado da justiça.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— Sem duvida, não sou do lado do devedor de má fê, do caloteiro ; mas do devedor que tem sido impontual por causa de seus infortunios ou das desarrazoadas exigencias do credor ambicioso. Estou antes de tudo ao lado da justiça.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Parece que não está.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— A causa do devedor me inspira mais sympathia. O credor é quem dá o dinheiro,

impõe ás vezes condições onerosas e abusa da necessidade de quem precisa do seu dinheiro. Todos nós sabemos qual é a condição humilde, triste e difficil de quem vai pedir dinheiro emprestado, é condição muito inferior á do credor. Este dá e o devedor pede. Um tem e o outro não tem dinheiro. Portanto, a minha tendencia natural é a de collocar-me ao lado do devedor.

Si o credor queixa-se ordinariamente da impontualidade do devedor, este por seu lado queixa-se das condições onerosas que aquelle lhe impoz e das suas exigencias. Advogarei, pois, a causa do devedor sempre que não fôr contraria á justiça.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Então conto com o apoio de V. Ex. para o projecto.

O SR. AFFONSO CELSO :— Em alguns pontos estou de accôrdo com V. Ex.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— Peço desculpa ao senado por haver occupado a sua attenção por tanto tempo.

VOZES :— Fallou muito bem.

Foi igualmente lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

Emenda

« Depois das palavras — Fica revogado o art. 1º da lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875 — acrescentese : e o § 4º do art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864.— *M. F. Correia.* »

O Sr. Correia: — Começarei justificando a emenda, que acaba de ser apoiada. Foi-me suggerida por um dos nossos mais distinctos magistrados, de quem recebi esta representação :

« Tratando-se no senado da reforma do art. 14 da lei n. 1,237, com relação á acção hypothecaria, chamo a sua attenção para o § 4º do citado artigo e o aviso n. 118 do ministerio da justiça de 13 de Março de 1875.

« Nesse paragrapho dispoz a lei : « As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual. » E o aviso n. 118 declarou que o regulamento, a que a lei se refere, é o regimento de 3 de Março de 1855, que vigorava ao tempo da promulgação da lei.

« Não vejo razão que justifique a redução das custas judiciaes na acção hypothecaria. Si as custas taxadas pelo regimento são a justa remuneração de trabalhos feitos em beneficio daquelles que precisam de recorrer aos meios judiciarios para fazer valer os seus direitos, porque reduzil-os na acção hypothecaria, quando o credor está armado de um processo, que, por ser summarrissimo, acarreta menos despezas do que o processo ordinario, cujas formulas são numerosas e extensas, e, por isso, muito mais dispendiosas ?

« Mas não é sómente da redução que se queixam os empregados judiciarios. Essa redução se faz sobre as custas taxadas pelo regimento de 1855, as quaes, por serem insufficientes, foram augmentadas consideravelmente pelo regimento de 2 de Setembro de 1871, hoje vigente.

« Assim que, conforme o regimento de 1874, cabem ao juiz, pelos julgamentos, de 2\$ a 20\$; pelas adjudicações, de 500 rs. a 50\$; mas sendo a acção hypothecaria, cabem-lhe, conforme a lei n. 1,237, pelos julgamentos, de 666 rs. a 3\$332; e pelas adjudicações, de 132 rs. a 3\$332; dous terços das custas do regimento de 1855. Ao escrivão, conforme o regimento de 1874, cabem, pela citação em audiencia, 500 rs.; pela citação por carta, 2\$; pela autoação, 500 rs.; mas, sendo a acção hypothecaria, cabem-lhe, pela citação em audiencia, 200 rs.; pela citação por carta, 666 rs.; pela autoação, 200 rs.

« Basta este confronto de taxas, para justificar a revogação do § 4º do art. 14 da lei n. 1,237. Mas, attenda-se ainda à seguinte ponderação da consulta do conselho de estado, de 13 de Junho de 1874, pela qual se propoz a adopção do regimento de 1874, hoje vigente :

« A secção, attendendo a que o actual regimento de custas (de 1855) tem cêrca de vinte annos de existencia, e

não corresponde ás despesas hoje necessarias para se viver honestamente, entendeu que o peasamento da revisão, decretada pela lei de 1871, não foi outro senão a elevação dos emolumentos marcados pelo dito regimento. »

« Pois bem, esse pensamento deu logar ao augmento nas causas civeis. Entretanto, na acção hypothecaria, ainda prevalece o regimento de 1855, com o abatimento de um terço ! »

Creio que a emenda está plenamente justificada.

Entrando na discussão do projecto, devo especialmente considerar as emendas novamente offerecidas.

Já em 2ª discussão manifestei o meu sentir sobre a materia.

Continuo a votar contra a emenda já rejeitada em 2ª discussão, e relativa á suppressão do art. 4º do projecto de lei approvedo pela camara dos deputados. Segundo este artigo as disposições da lei que discutimos só serão applicadas ás execuções por dividas, contrahidas depois da sua applicação. Julgo que este principio, adoptado pela camara e approvedo pelo senado, em 2ª discussão, deve ser mantido. Contractos legalmente celebrados devem chegar a seu termo de accôrdo com a vontade das partes; não deve a sua execução ser perturbada pela intervenção de um poder estranho e superior. A lei protégia o pacto como foi feito; a lei deve querer que elle chegue a seu termo, sem immiscuir-se no que de accôrdo com ella fôra feito, sabendo os interessados o regimen a que se sujeitavam. Nada obsta a que as partes modifiquem os seus contractos no sentido da nova lei, si assim lhes convem; contra o que protesto é contra a menos equitativa intervenção de um poder estranho no que havia sido feito de accôrdo com a vontade inteira dos contractantes.

Seja a nova disposição a beneficio do credor, seja do devedor, questão é para mim secundaria neste ponto. O que desejo é que se mantenha para ambos o regimen dentro do qual celebraram os seus ajustes. E parece-me de tanta equidade o principio que sustento, que acredito que o senado confirmará em ultima discussão o seu voto, já dado sobre este mesmo assumpto.

A 1.^a emenda nova que a commissão propõe versa sobre o systema que se deve observar nas praças. Fôra votado em 2.^a discussão que não houvesse senão tres praças, e que na ultima os bens penhorados fossem vendidos por qualquer preço ; agora entende-se que se devem fazer tantas praças quantas forem precisas, até que o objecto penhorado fique sem valor. Mas, aceitando este principio, ainda a commissão reduzio o numero de praças que poderiam ser dez, em vez de cinco, si o abatimento entre uma e outra em vez de ser de 20 por cento fosse de 10. Não alcanço bem a importancia desta modificação ; mas parece-me que tudo estava sufficientemente acautelado com o projecto votado em 2.^a discussão.

Si o abatimento do valor entre uma e outra praça fôr de 20 %, parece que devem as praças terminar com a 3.^a Como esta redução foi a que a commissão aceitou, por isso sobre ella versam as minhas observações.

Para a hasta publica serve de base a avaliação constante dos contractos ; os contractos são feitos, em geral, com abatimento de metade do valor. O accôrdo quanto a esse valor é aceito ; a primeira redução faz-se por tanto, não sobre o real valor do bem penhorado, mas sobre o valor do contracto. Si faz-se o abatimento de 60 % sobre a metade do valor do bem penhorado, e si ainda assim não se consegue a arrematação, não sei porque ir adiante ; siga-se então o que aceitou em 2.^a discussão.

O SR. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O SR. CORREIA :— Em todo o caso, o facto de se recorrer aos meios executivos indica que não se pôde obter a importancia da divida, apesar de muito reduzido o valor do bem penhorado.

O facto que precede a arrematação é o de faltarem ao devedor meios de satisfazer o seu debito, apesar de conservar a propriedade hypothecada ; e o abatimento de 60 % do valor é sufficiente para se permittir no fim da 3.^a praça a arrematação pelo que fôr offerecido. Si nessa occasião ainda não apparece licitante, então pouca esperanza haverá de que alguma cousa vantajosa se consiga nas restantes praças.

Eu, pois, inclino-me a manter o que na 2.^a discussão foi votado ; evitar essas ultimas praças em que o bem penhorado é offerecido por tal valor que não se concebe como a tanto possa ter baixado. Si não houver algum proposito que não deva ser sancionado, na 3.^a praça, quando já se faz o abatimento de 60 % do valor, a questão deve ficar terminada, tanto mais quanto o que se diz é que então seja o bem arrematado pelo preço que apparecer : sem a esperança de uma 4.^a praça em que a propriedade penhorada fique por um valor minimo, na 3.^a a questão ficará resolvida. Não autorisemos a 4.^a praça e teremos melhor 'acautelado os interesses que devem merecer a nossa consideração.

Determinando a emenda da comissão que sirva de base para hasta publica a avaliação constante dos contractos, pôde-se presumir que esta avaliação seja no sentido de augmentar o valor real da propriedade ? Não se pôde presumir tal.

O credor não aceitará um contracto em que se dêsse a propriedade, que lhe serve de garantia, valor superior áquelle que ella realmente tenha. Ora, si não se admite duvida sobre o valor declarado no contracto, o abatimento de 60 % nesse valor é o unico a que, no meu conceito, elle deve chegar.

Ao exequente é sempre salvo o direito de, em qualquer das praças, requerer a adjudicação ; mas, quando se queira admittir longa serie de praças, então faça-se o abatimento de 10 % entre uma e outra.

A meu ver, a idéa que prevaleceu na camara dos deputados a este respeito, e que já vingou tambem no senado, é a que deve ser mantida.

O SR. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O SR. CORREIA :— A outra passou somente no senado ; eu refiro-me áquelle que a camara votou, e que mereceu o assentimento do senado em 2.^a discussão.

Tendo de adoptar, inclino-me, pelas razões que acabo de dar, á idéa que já mereceu a approvação da camara, e que, a meu ver, acautela sufficientemente os interesses que devem ser attendidos.

Uma das novas emendas da commissão, bem como a disposição do art. 9º, tem por fim combater a usura. Este é o pensamento dominante. Assim é que não se quer que se façam contractos sobre letras hypothecarias senão pelo valor que estas tiverem no dia da celebração do contracto. Assim é que não se concedem os favores da lei senão a contractos que contiverem a clausula da amortização realizavel em mais de dez annos, e em que não se estipularem juros superiores a 8 %.

Este pensamento foi combatido pelo nobre senador por Minas Geraes, que me precedeu na tribuna. Não posso aceitar a disposição, comquanto reconheça que é com a melhor intenção que a commissão a propõe, desejando que a situação dos devedores seja quanto possivel favorecida pelo legislador.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Assim, porém, não pensam os Srs. Silveira da Motta e Joaquim Delfino.

O SR. CORREIA :— Sou contrario a isso, embora reconheça a intenção e os louvaveis fins com que a medida é proposta. Devo lembrar que todas as leis promulgadas com fins identicos, e quasi em termos semelhantes, têm nos outros paizes dado os mais tristes resultados.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Hoje ha reacção no sentido contrario.

O SR. AFFONSO CELSO :— Não apoiado ; está enganado.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Demonstral-o-hei.

O SR. CORREIA :— Não posso esquecer o que contra a usura escreveu o insigne publicista Rossi.

O SR. AFFONSO CELSO :— Todas as leis repressivas da usura a têm favorecido ;

O SR. CORREIA :— Eis ahi.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Hei de citar varias leis modernas ; e mostrarei as datas dellas.

O SR. CORREIA :— Rossi diz, que são faceis os desvios a que recorrem os contractantes para frustrar a disposição da lei, e recorda que nos Estados Pontificios, onde

havia as mais repressivas leis contra a usura, era que justamente ella levantava o cóllo.

O SR. AFFONSO CELSO :— Outro escriptor tambem italiano, Boccardo, qualifica essas leis, não só de anti-economicas, como immoraes.

O SR. CORREIA :— Pudessemos nós descobrir meios reaes e efficazes de fazer com que a usura não imperasse, e de certo que todos estimariamos poder adoptal-os ; mas é que as leis contra a usura não attingem o alvo.

O SR. AFFONSO CELSO :— Illudem-se.

O SR. CORREIA :— Rossi diz que o facto de dar dinheiro por juros superiores ao da lei, senão sempre, algumas vezes é louvavel.

O SR. AFFONSO CELSO :— E' associar-se o credor á sorte do devedor.

O SR. CORREIA :— Elle nota que receberá o devedor não como meio de oppressão, mas como favor, o pagar em boa fé e lealmente premio superior ao legal ; porque em momento dado pôde querer realizar transacção que lhe assegure lucro muito maior do que a importancia dos juros estipulados, e que ficaria sem realisação si o capitalista não lhe proporcionasse os meios necessarios para isso. Porque, pergunta Rossi, condemnar nesse caso um contracto tão legitimo e de tanta utilidade para o devedor ?

Eu sympathiso com a idéa de vedar extorsões contra aquelle a quem circumstancias accidentaes collocaram na necessidade de tomar dinheiro a premio ; mas desde que o tomador de dinheiro sujeita-se a recebê-lo nas condições que exige aquelle que lh'o dá, as difficuldades que a lei possa trazer desapparecem diante do accôrdo que a necessidade impõe ao devedor.

E' uma questão essa que tem sido muito debatida. A igreja quão severa não é contra aquelles que aproveitam a necessidade de seus semelhantes para impôr-lhes as leis draconianas da usura ? O fundador da nossa religião com quanta severidade não se enunciou a respeito dos que assim procedem ? Mas os preceitos religiosos não bastaram ; e o legislador civil achou-se tão impotente como o

legislador religioso. A usura teve mais força que os preceitos da moral e os dictames da lei. As circumstancias do que pede sujeitam-no a duras condições e, desde que elle se sujeita, a lei é impotente para o proteger.

Portanto, si não se attinge ao fim que se pretende e si pôde-se impedir transacções lealmente feitas e de utilidade para as duas partes, porque estabelecer no projecto que discutimos doutrina cujas consequencias já outras nações têm tido occasião de apreciar?

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro dos estrangeiros*):— A commissão não estabelece uma taxa de juros; é facultativo.

O SR. CORREIA:— Estabelece, e é a meu ver um dos defeitos do projecto. Estatuido juro superior ao determinado no art. 9º, a lei não se applica e teremos duas legislações para regular o mesmo contracto.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro dos estrangeiros*):— E que mal vem d'ahi?

O SR. CORREIA:— Si a lei actual serve para contractos feitos por prazo menor de 10 annos e por juros superiores a 8 %, então a necessidade da reforma não é tão grande. Ou a legislação actual não serve para caso algum e por isso é que deve ser reformada, ou pôde ser aproveitada, e então a necessidade da reforma perde muito em sua força.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro dos estrangeiros*):— E' o mesmo inconveniente que ha no art. 4.º

O SR. CORREIA:— O art. 4º é disposição transitoria. Não tem senão o character com que mais ou menos apparece disposição semelhante em todas as leis que servem de passagem de um systema para outro. Muitas vezes as leis contêm disposições transitorias desta natureza. O art. 9º, porém, não é uma disposição desta ordem. Contém regimen differente para o mesmo contracto, e conforme as partes quizerem ficar sob a legislação antiga ou a nova, uma vez que estipulem prazo maior ou menor e juro tambem superior ou inferior a determinado limite; o que não me parece conveniente.

O SR. NUNES GONÇALVES:— A mesma desigualdade resultará da subsistencia do art. 4.º

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro dos estrangeiros*):— Apoiado.

O SR. CORREIA:— Já demonstrei a profunda differença que ha entre um e outro. O art. 4.º regula os contractos actuaes, já feitos, que têm seu termo proximo. O art. 9.º não; crêa uma nova legislação para casos que dependem da vontade das partes contractantes.

O SR. AFFONSO CELSO:— Apoiado.

O SR. CORREIA:— Contra o art. 4.º ha o recurso de innovarem as partes seus contractos, porque obsta a que os contractantes actuaes os reformem ou innovem. Mas não se pôde dizer que a disposição do art. 4.º assemelha-se á do art. 9.º O art. 4.º, repito, contém disposição que dentro de pouco tempo se achará annullada; o art. 9.º contém disposição que durará tanto quanto a lei.

O SR. NUNES GONÇALVES:— As leis as mais modernas sobre bancos de credito territorial admittem esta disposição.

O SR. CORREIA:— Mas que execução têm tido estas leis? Pois estará tudo tão alterado na humanidade que a experiencia colhida no passado não sirva mais para o presente?!

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' a experiencia que tem determinado a aceitação desse principio nas legislações modernas.

O SR. CORREIA:— Mas as legislações antigas começaram com leis como esta que a commissão propõe. Rossi refere-se a leis antiquissimas contra a usura e mostra a inutilidade de tal legislação.

Vamos legislar para casos que já foram estudados sufficientemente. Todas as nações têm adoptado muitas leis contra a usura, como agora se propõe. Essas leis cahiram, porque não impediram, antes favoreceram a usura...

O SR. NUNES GONÇALVES:— Hoje estão voltando.

O SR. CORREIA:—... em consequencia de factos resultantes de relações, que não se alteram, entre o que pede e o que dá dinheiro.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E é notavel que o paiz que se tem posto á frente dessa reacção é precisamente aquelle de mais adiantada legislação a respeito do credito territorial, a Allemanha. Hei de demonstrar isto.

O SR. CORREIA:— Enquanto o legislador marca um premio equivalente ao maximo real das transacções, a legislação é cabivel; mas, logo que o legislador marca juro inferior ao maximo por que o dinheiro naturalmente se dá, a questão surge, e a lei é frustrada. Quando se estabelece taxa menor do que a de muitos contractos, vêm os factos confirmar a experiência já colhida.

Esta distincção faz Rossi a respeito de algumas leis que duraram mais. Elle diz que, si o juro estipulado na lei era superior áquelle por que se faziam em geral as transacções, a cousa passava desaperccebida; mas, quando se quiz estabelecer juro menor do que aquelle por que se emprestava dinheiro, a questão appareceu, a usura continuou e verificou-se que a legislação não devia ser mantida, porque prejudicando transacções feitas de boa fé, não embarçava as que se faziam com dolo.

Renovou a commissão uma disposição que não foi aceita pelo senado em 2ª discussão, a que concede ás letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, o de não poderem ser penhoradas senão em falta de outros bens por parte do devedor. Não sou, em geral, inclinado ao regimen dos privilegios nesta materia; nem descubro razão para esse novo privilegio, concedido ás letras hypothecarias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Apoiado.

O SR. CORREIA:— Porque entre os bens do devedor ha de a lei estabelecer esta preferencia? A questão é de pagamento ao credor, que quer ver sua divida satisfeita, e não privilegiar esta ou aquella propriedade do devedor. E, si devessemos entrar por este caminho, não sei si aquella propriedade que a commissão torna privilegiada é justamente a que o deva ser.

O credito das letras hypothecarias não soffre, porque, quando o devedor entre seus bens possui taes letras, vão ellas com os demais bens seguir a sua sorte. O credito dos bancos que têm muitas letras hypothecarias repousa n'outro fundamento, e mal estariam elles si, porque suas letras podem ser penhoradas por dividas de terceiro, o seu credito e a sua solidez cahissem. Creio, pois, que o senado, não aceitando na 2ª discussão esta idéa, foi levado por motivos procedentes; e não vejo mesmo o que se possa adiantar annullando o voto anterior, para aceitar em ultima discussão a medida já uma vez approvada.

Contém o projecto esta disposição :

« Verificada a adjudicação, a requerimento do credor, ainda será admittido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um anno, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor por que esta tiver tido logar : e bem assim dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, vencidos até a data do resgate das bemfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e custas do processo. »

A hypothese que se prevê é pouco provavel ; si o devedor não pôde no momento da adjudicação libertar a sua propriedade, difficilmente d'ahi a um anno estará em condições de o fazer : para esse raro caso melhor é manter o principio geral de fazer os ajustes na occasião, como ás partes convenha, antes do que firmar este direito por parte do devedor, direito sujeito ao pagamento de juros, e do valor das bemfeitorias realizadas. Si o novo proprietario tiver interesse em difficultar ao devedor o resgate de sua propriedade, ali está o caminho indicado na lei ; não era possivel deixar de respeitar as bemfeitorias, e o novo proprietario pôde fazel-as de modo que inutilise o direito que se pretende garantir.

Quanto á questão que sobre bemfeitorias indispensaveis se pôde originar, fica livre ao antigo proprietario entender-se com o novo e chegar a accôrdo ; em todo o caso é o meio melhor. Sem accôrdo e com este artigo o devedor pouco adianta e pôde achar-se envolvido n'uma serie de questões.

O SR. NUNES GONÇALVES : — E quem o obriga a metter-se nellas?

O SR. CORREIA :— Si não se presume interesse, no devedor, de reclamar a propriedade que foi forçado a vender, então não ha nada que legislar no caso; si se admite que possa ter interesse em reclamar, então o novo proprietario tem interesse em não ceder; e a lei proposta a quem mais garante? Ao novo proprietario que pôde fazer tantas bemfeitorias que difficultem inteiramente a entrega da propriedade.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E que mal vem disso?

O SR. CORREIA :— Primeiramente vem o mal resultante de fazer leis inuteis; e em segundo lugar o de estabelecer uma nova fonte de litigios; desde que a adjudicação ficou legalmente terminada, deve produzir seus effeitos; si alguma legislação contém esta disposição, ella deve ter explicação especial; e devemos siber que vantagem se colherá desta providencia, que não é geralmente aceita nos codigos de outras nações. Si ha receio de conluio, não se dê o direito de fazer bemfeitorias a cujo pagamento seja obrigado o devedor.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Attenda V. Ex. devidamente, com animo desprevenido, a hypothese, e ha de ver que ella é de grande alcance.

O SR. CORREIA :— Penso que, presentemente, tudo está acautelado de modo satisfactorio. Até o momento da adjudicação fique livre ao devedor pagar; depois que a propriedade passar para o novo senhor, fique-lhe na integridade dos direitos ligados á propriedade. Si ha receio de conluio, vejam-se meios de impedil-o; e si no conluio houver fraude, procurem-se recursos legaes para punil-o; mas esta passagem da propriedade para o novo senhor com uma mutilação importante, ha de difficultar aquillo que parece querer-se favorecer.

A nobre commissão vê que, apresentando razões contra a adopção de algumas medidas por ella propostas, salvo o merito da sua obra nos pontos capitaes; não combato o projecto, combato algumas das disposições que elle contém,

e que me parecem menos proprias para se conseguir o fim que se busca com a decretação da nova lei. Parece-me que, arredadas estas questões, teremos feito mais do que renovando leis sobre a usura, estabelecendo excepções no direito de propriedade, e creando privilegios que não parecem justificaveis. São precisamente estas disposições que têm difficultado a passagem da medida capital; e a votação na 2.^a discussão mostrou os pontos que podem com vantagem deixar de ser incluídos na lei.

O SR. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O SR. CORREIA:— Si a commissão se tivesse conformado com o voto do senado em 2.^a discussão, esta terceira seria muito mais rapida.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Teria a commissão dado prova de não haver procedido de accôrdo com sua convicção.

O SR. CORREIA:— Esse argumento é de dous gumes; então podia-se tambem dizer que os senadores não votaram de accôrdo com sua convicção...

O SR. NUNES GONÇALVES:— Então o que prevalece na 1.^a discussão deve prevalecer em todas as outras?

O SR. CORREIA:— Nas discussões novas pôde-se trazer materia ainda não considerada; foi mais para este fim que se crearam os tres turnos pelos quaes tem de passar a lei, do que para ir renovando materia já rejeitada; pôde haver, em alguns casos, conveniencia nisto, porque não ha regras absolutas neste assumpto; mas o fim das discussões por que passa um projecto não é renovar em subsequentes discussões o que em outras não merecêra approvação.

O SR. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O SR. CORREIA:— Si se pudesse estabelecer regra absoluta, então o regimento devia determinar que se reproduzíssem na 2.^a discussão todas as idéas rejeitadas em 1.^a, e na 3.^a todas as idéas rejeitadas na 2.^a

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas é um direito.

O SR. CORREIA:— Nem eu estou contestando o direito com' que a commissão apresentou as emendas; estou

dizendo que a discussão tem versado justamente sobre os pontos a que o senado não prestou seu assentimento.

Sobre este projecto forneceu-me alguns apontamentos um distincto e estudioso jurisconsulto o Sr. Dr. Rodrigues Torres Netto.

O SR. AFFONSO CELSO:— Apoiado.

O SR. CORREIA:— E eu julgo que com proveito posso dar delles conhecimento ao senado.

O SR. AFFONSO CELSO:— Apoiado; tambem me fez o favor de communicar-me algumas idéas.

O SR. CORREIA:— Assim procedo não só em homenagem ao jurisconsulto a quem me refiro, como para estimular outros, igualmente competentes (*apoiados*), a trazer tambem o seu concurso para melhor elaboração das leis.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Seria para desejar que os advogados e jurisconsultos nos trouxessem o seu concurso.

O SR. CORREIA:— Eis o que diz este illustrado jurisconsulto (*lé*):

« Emendas do senado :

« Art. 1.º § 1.º substitue a acção executiva; mas fal-a depender de citação prévia ao devedor e si este não é encontrado determina o § 3.º que se proceda ao sequestro.

« Temos, pois, duas normas de proceder sem que se encontre nisso vantagem.

« Faça-se a penhora executiva como no civil.

« Principie-se logo pela penhora, e feita ella intime-se o devedor. Cumpre não confundir penhora executiva com execução. Alli ha uma acção que começa pela penhora, que é accusada marcando-se prazo para a defesa, sendo os embargos oppostos verdadeira contestação; aqui ha execução apparelhada em virtude de sentença condemnatoria. (Veja-se Lobão, Execuc.)

« Diga-se, pois :

« § 1.º A assignação de dez dias é substituida pela acção executiva, que começará pela effectiva penhora do bem hypothecado, intimando-se della o devedor :

e seguindo-se quanto ao mais o Reg. Comm. n. 737, art. 311 e seguinte.

« § 2.º Substitua-se a palavra *mandado* pela de *penhora*.

« § 3.º Substitua-se pelo seguinte: a conciliação é facultativa; ou quando não se queira assim dizer então diga-se: que a conciliação pôde ser posterior á penhora.

« E' bom evitar duvidas.

« § 4.º Supprimam-se as palavras: mandado de sequestro.

« § 7.º Supprimiria. Si vingar o que dispõe este paragrapho não haverá adjudicação possível, devido á incerteza em que ficaria o adjudicatario durante prazo não curto. E d'ahi não poderá resultar maior damno para o devedor?

« Além disso as questões sobre bemfeitorias seriam intermináveis; e o credor adjudicatario bem poderia burlar a lei.

« Art. 9.º Não vejo vantagem na applicação da lei aos emprestimos hypothecarios cujos juros não excederem a 8 %.

« O credor teria o cuidado de illudir a lei.

« A usura pôde-se dizer um novo Protheu; reveste diferentes fórmulas.

« Accresce que, no caso de se ter de cumprir o disposto no art. 131 do regulamento hypothecario, o desconto se fará em detrimento do devedor. Tendo realmente contractado por 12, declara simuladamente havel-o feito por 8; como, porém, o que deve prevalecer é a declaração expressa na escriptura, o devedor soffre resignadamente o desconto de 8, quando se lhe devia descontar 12.

« E si não quizer estar pelo desconto, ha de, para repetir juros que de mais o credor recebeu, propor uma acção nova ao mesmo credor, que poderia repellil-a dizendo que « *nemo creditur allegans suam propriam terpitudinem.* » Eis a lei, portanto, a dar margem a demandas, em detrimento, pelo menos, do credito real que ella quer proteger.

« Continue-se com a liberdade do juro. Si um ou outro

abusa della, não paguem por isso os que procedem nos justos limites.

« Desde que se queira estabelecer a taxa dos juros, teremos em resultado o abuso, que não terá paradeiro.

« Si não houver reluctancia em se adoptar a conciliação como facultativa, lembro torna-a por este modo extensiva a todos os processos civeis ou commerciaes que não tiverem a fôrma ordinaria.

« Assim adopta-se uma medida aceita por todas as nações cultas. Portugal, que tem constituição como a nossa, até dispensa em taes processos a conciliação: e entre nós o regulamento commercial e a disposição provi-oria permitem que certas causas se intentem sem conciliação.

« E de que serve ella? E facultativa não produzirá melhores effeitos? Não ficará o réo certo de que se quer evitar uma demanda quando chamado a um acto a que se não estava obrigado?

« Não se conseguirá assim melhor o fim do legislador?

« Si quizer manter a não retroactividade, parece-me que se deve acrescentar « salvo si entre os contractantes outra cousa houver sido accordada »; assim tambem me parece que devem ser reduzidas as avaliações para as praças do antigo regimen (ainda a applicar-se), sempre que não houver lançador para o preço da adjudicação, indo o bem a uma ultima praça pela nova avaliação, seguindo-se então, não havendo arrematante, a adjudicação ainda com abatimento legal.

« Já que se retoca a lei hypothecaria, cumpre dar uma definição exacta da hypotheca judiciaria, tanto mais quanto a jurisprudencia tem variado. Occorre-me citar duas decisões do supremo tribunal de justiça em diametral opposição sobre a intelligencia da lei.

« O pensamento do legislador me pareceu sempre claro, mas a letra da lei póde dar logar a duvidas.

« Diz a lei, art. 3º § 12: « Não se considera derogado por esta lei o direito que ao exequente compete de proseguir a execução da sentença, contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado, mas para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção.

« A 1ª parte do artigo suppõe ter o credor pela frente o que adquire os bens directamente do devedor condemnado; emquanto que a 2ª parte suppõe quem já houve os bens do primitivo adquirente.

« N'um caso, o direito de ir procurar os bens, então alienados em fraude de sentença, exerce-se independente de qualquer publicidade; no outro, esta se exige porque a presumpção da fraude tem cessado. Aquelle que contracta com o primitivo adquirente, não tendo, portanto, contractado com o devedor, como suppôl-o em má fé? Só pela publicidade ou inscripção da hypotheca judiciaria póde elle ser prevenido.

« Tanto é verdadeira a intelligencia que damos á lei, que o regulamento hypothecario quando indica os bens em que deve recahir a hypotheca judiciaria dispõe: que ella recahe nos immoveis existentes em poder do devedor, ou *alienados em fraude de sentença*, designados pelo exequente nos extractos (art. 224).

Lembro a seguinte redacção:

« §. A falta da inscripção da hypotheca judiciaria que faz presumir boa fé apenas nos que não contractam directamente com o devedor condemnado, só por estes póde ser opposta ao exequente ou quem o represente; não se considerando, pois, quanto ao primitivo adquirente, derogado o direito de contra elle se proseguir a execução da sentença.

« §. Obtida pelo credor sentença condemnatoria, se procederá á inscripção nos termos do art. 224 do reg. hypothec. quando fôr o caso de sentença passada em julgado; e nos ma s casos se procederá á prenotação que durará até 30 dias depois que se tornar exequivel a sentença obtida, derogado nesta parte o art. 9º § 27 da lei hypothecaria.

« §. Si a sentença não fôr sobre quantia certa ou depender de liquidação, o juiz, a requerimento do credor, dará um valor que servirá de base para a inscrição ou prenotação.

« Com estes dous paragraphos novos tenho em vista ampliar a hypotheca judiciaria, que até agora está limitada às sentenças passadas em julgado, e sobre quantia certa. Si o credor obtem uma sentença condemnatoria, porque não ha de melhorar de condição, e ha de ficar sujeito a recursos entre nós interminaveis? *Causam nostram facimus meliorem actionem exercentes.*

« Lembro tambem acabar com a celebre questão, si é juridica ou physica a indivisibilidade de que trata o artigo da lei hypothecaria. Como bem diz o conselheiro Lafayette no *Dir. das Cousas*, a lei não cogitou da indivisibilidade physica, mas assim não tem parecido a muitos; os que porém por aquelle modo interpretam a lei prestam um serviço ao credito real. Pois eu que possuo com outros uma fazenda em commum, não posso hypothecar a minha quota emquanto a posso vender? Não ha nisto um contrasenso? Declare-se, portanto, que a lei hypothecaria refere-se no art. 4º, § 8º, á indivisibilidade juridica, e não á physica. Assim não se refere á indivisibilidade de uma casa, de uma fazenda ou propriedade agricola.

« Ainda mais lembro explicar-se o art. 312 do reg. hypothecario, que não diz o que ha a fazer depois de adjudicado o immovel ao adquirente. Como se vê não é o caso da adjudicação de que cura o projecto; bastando dizer que adjudica-se o bem ao proprio adquirente. Consultado como se havia de proceder depois de feita esta adjudicação, respondi que devia-se proceder nos termos de execução regular contra o adquirente, que fica collocado no lugar do devedor, isto é, devia-se fazer a avaliação segundo o direito commum, levar-se o bem á

praça pelo preço da avaliação ; emfim, assim prosegue-se afinal.

« A solução que dei ao caso foi bem aceita ; seguindo-se, segundo fui informado, *pari-passu* o meu parecer. E si a solução que dei não se considerar acertada, ficaremos em um becco sem sahida.

« Mas como no silencio da lei pôde alguém lembrar-se de não dar uma boa sahida ao caso, cumpre declarar qualquer cousa.

« Assim pôde-se dizer :

« §. No caso da adjudicação, segundo o art. 312 do regulamento hypothecario, o credor requererá nova avaliação do immovel, a qual se fará segundo as regras da lei da execução em vigor, proseguindo-se até afinal contra o adquirente, que ficou collocado no lugar do proprio devedor.

« Está agora apparecendo uma questão no fôro sobre o direito que tem um 2º credor hypothecario sobre os bens que, já hypothecados a uma sociedade de credito real, passarão a ser possuidos por esta a titulo de antichrese nos termos do regulamento sobre sociedades de credito real (de 3 de Junho de 1865).

« Pôde o 2º credor penhorar os bens então antichretizados, ou deve esperar que a sociedade se pague integralmente?

« Me parece que o 2º credor não pôde por modo algum burlar um favor concedido á sociedade ; tanto mais quanto, aceitando hypotheca de bens já hypothecados á sociedade de credito, devia contar com a faculdade que tem esta de requerer a antichrese. E si ignorava a disposição da lei queixe-se de si, porque a ignorancia de direito não aproveita a ninguem.

« O decreto francez de 25 de Fevereiro de 1852, art. 30, é expresso. Dispõe elle:

« Pendant la durée du sequestre la société perçoit, non obstant toute opposition ou saisie, le montant des

revenus et récoltes, et l'applique etc., etc. — V. Josseau, Cred. Forc. tom. 1^o, tit. IV, cap. II, sec. 2. Du sequestre et du privilège et sur le revenu. »

Emendas do senado para 3^a discussão

« Art. 1.^o Emenda o artigo já emendado na 2^a discussão, que por seu turno havia emendado o do projecto que veio da camara dos deputados.

« Quanto a este artigo assim emendado observo: que supprimo os titulos de 4 a 6 da 2^a parte do regulamento commercial n. 737 sem que possa ser explicada tal suppreção.

« E' sabido que o nosso processo civil não está devidamente regulamentado. Ora, já que se quer dar-lhe um regulamento applicando-se-lhe as disposições do regulamento commercial, porque omittiram-se os titulos acima referidos? Pois as execuções de sentenças sobre acção real (tit. IV), os embargos do executado (tit. V) e as preferencias (tit. VI), acham-se no civil mais bem regulados do que as execuções sobre sentenças proferidas em acções pessoaes, quer sejam as mesmas sentenças liquidas ou illiquidas, do que as penhoras, arrematações e adjudicações?

« Basta dizer que sobre execuções só Moraes escreveu tres grossos *in-folios*, com distincções e sub-distincções que são um nunca acabar. — Lobão escreveu um tratado não pequeno, onde bem se pôde apreciar o que ha de incerto no processo civil de execuções; — ampliações por um lado, limitações por outro, é o que ahí se vê. As delongas em um processo que exige um andamento rapido e summario, como o da execução devem ser banidas, e como fazel-o senão regulamentando o mesmo processo? Ora, este meio encontrou o senado, mas não completou-o, com prejuizo até da unidade. A lei é um todo harmonico; as suas disposições prendem-se umas ás outras, como élos de uma cadêa. Permitta-se-me o dizer — adoptada a emenda do senado — a execução civil será uma manta de retalhos, sendo isto tanto mais para lastimar, quanto a

parte do regulamento commercial, sobre embargos do executado e sobre preferencias foi reputada por Nazareth (lente da Universidade de Coimbra) como trabalho completo, e mereceu que nos Elementos do processo civil fizesse de uma e outra cousa transcripção. E haverá no nosso processo civil parte mais confusa e mais varia do que a preferencia? Cada qual amplia ou restringe os privilegios a seu talante.

« Consulte-se Lobão e Pereira e Souza, e verificar-se-ha a exactidão do que levamos dito. E enquanto ha neste processo confusão e variedade, ellas deixam de existir no processo commercial onde tudo foi perfeitamente regulado.

« Adoptem-se portanto os titulos 1 a 6, e será prestado assim serviço á administração da justiça.

« Observo ainda que não me parece necessario o accrescimento — tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

« Em primeiro logar tal accrescimento dá ao artigo uma má redacção: as palavras — *todas aquellas* — que se acham no segundo membro parecem se referir a *peças* quando não se podem referir senão a *disposições*.

« Em segundo logar é superfluo, porque as cartas de sentenças, quer civéis quer commerciaes, se extrahem conforme o decreto citado, que constitue o nosso regimento de custas; convindo accrescentar que o artigo, dispondo sobre execuções, suppõe portanto já extrahida a carta de sentença.

« Eu até adoptaria como mais exacta, e mesmo porque é mais consentanea com a technologia juridica, a redacção do projecto da camara.

« § 1.º Desde que se mandar guardar o regulamento commercial, tits. 1 a 3, a que vem fallar-se em prêgões? O citado regulamento, é sabido, acabou com elles.

« § 2.º Póde dar logar a difficuldades praticas quanto ás propriedades agricolas. Como é sabido, penhorando-se uma fazenda com os accessorios ha sempre duas praças: a da fazenda em si que, por ser immovel, tem o prazo de

20 dias, e dos accessorios (moveis), que tem o prazo de 10 dias. Guardados estes prazos, como se tornar exequivel a disposição do paragrapho que precisamente tem em vista a propriedade agricola?

« Ainda mais, o escravo não é vendido em praça, como arrematal-o englobadamente com o immovel? Cumpre, portanto fazer-se qualquer modificação.

« Art. 2.º § 2.º Parece conter antinomia com o anterior paragrapho. Alli se diz, que o executado, mulher, ascendente ou descendente podem remir na primeira praça pelo preço da avaliação; enquanto que aqui se determina que não podem remir todos ou alguns bens offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

« Accresce que si o valor dado aos bens faz suppôr o seu justo preço, porque não se ha de permittir a remissão por este justo preço?

« Artigo que passou a ser 4º e paragraphos. Reporto-me ao que já disse quando considerei as emendas do senado.

« § 6º deste artigo substitue-se pelo seguinte:

« Servirá de base para a hasta publica a avaliação constante do contracto.

« Façamos nossas as seguintes palavras do *Jornal do Commercio* (Gazetilha sob a epigraphe Estado servil):

« O preço venal de qualquer mercadoria, sem exceptuar a mercadoria humana, resulta da combinação de circumstancias multiplas que a ninguem é dado subordinar á previsão tão segura que não possa falhar. »

« Pereira e Souza define a avaliação: determinação do valor ou preço commum e vulgar de alguma cousa; e diz que valor — é a somma da utilidade que póde resultar de alguma cousa que nos é necessaria com relação á sua abundancia ou raridade.

« E como, pois, de ante-mão dar-se valor a bens que poderão ser executados passado não pequeno numero de annos? Nem vemos vantagem em avaliação no contracto, quando nada mais ha a temer com avaliações que possam ser lesivas.

§ 7º — Reporto-me ao que já disse quanto ás emendas do senado.

« Art. 3.^o que passa a ser 7.^o Este artigo como está redigido pôde trazer sérias complicações.— O que me parece que elle quiz foi dar um meio ao credor hypothecario de annullar a penhora quando, salvos os casos de insolvabilidade ou fallencia, ella recalisse em bens hypothecados; mas a sua redacção presta-se ir além do que se quiz. Si o credor está insolvavel, si assim por exemplo só possue bens hypothecados, é permittida pela lei hypothecaria a excussão dos mesmos bens.

« Não pôde até dar-se o facto de hypothecar alguém todos os seus bens depois de contrahir alguma divida chirographaria? Pois quem preferio o credito pessoal, quem mostrou ter toda a confiança na pessoa do devedor, deve ficar atado pelo facto de uma hypotheca superveniente? Quem se obriga, obriga o que é seu; não é justo portanto que se deixe um credor chirographario sem modo pratico de, dada a insolvabilidade, excutir os bens hypothecados para haver as respectivas sobras— Já não é pouco perder a prioridade.

« Art. 9.^o Reporto-me ao que disse. »

Creio não haver inutilmente tomado tempo ao senado sujeitando á sua apreciação estas razões que, como se acaba de ver, são muito dignas de attenção. (*Muito bem.*)

Ficou a discussão adiada pela hora.

O SR. 1.^o SECRETARIO, servindo de presidente, deu para ordem do dia 22:

A mesma já designada, a saber:

Continuação da 3.^a discussão da proposição da camara dos deputados n. 5 de 1884, reformando o processo de execuções civeis e commerciaes.

Levantou-se a sessão ás tres horas da tarde.

Sessão do senado em 22 de Julho de 1885

ORDEM DO DIA

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 3^a discussão com as emendas offercidas, a proposição da camara dos deputados n. 4 de 1885, reformando o processo de execuções civeis e commerciaes.

O Sr. Affonso Celso: — Sr. Presidente, o nobre senador por Minas Geraes, que hontem empenhou-se na discussão deste projecto, collocou-me e ao nosso illustrado collega pelo Maranhão, que tanto se tem esforçado por completal-o, em situação pouco agradavel, escolhendo para si a mais sympathica.

Confrontando a posição arrogante do capitalista, a impôr condições leoninas com a do misero necessitado que lhe vai bater á porta nos apuros da vida, S. Ex. disse que nós pareciamos considerar o assumpto sob o ponto de vista exclusivo dos interesses do credor, ao contrario do nobre senador, que entendia dever aprecial-o relativamente aos do devedor.

Vós, observou o nobre senador, collocaes-vos do lado do forte e poderoso; eu tomo o patrocínio do fraco, do desprotegido, que precisa e implora!

Ha de consentir o meu honrado amigo e comprovinciano que, protestando contra os intuitos odiosos que aprouve-lhe attribuir-nos, lhe observe não ser correcta a attitude que assim declarou assumir.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO: — Não é correcto o procedimento que pretende ter tido o nobre senador, pro-

clamando-se promotor dos interesses do devedor, de preferencia aos do credor, porque, legisladores — outra missão não nos incumbe neste recinto, senão proteger a causa da justiça e do direito, irremediavelmente sacrificada sempre que não cogitarmos de assegurar ás estipulações licitamente celebradas facil, prompta e fiel execução! (*Apoiados.*)

O SR. NUNES GONÇALVES: — Perfeitamente.

O SR. AFFONSO CELSO: — O nobre senador pelo Maranhão, Sr. presidente, com certeza não se revelou nem pelo credor, nem pelo devedor, e pela minha parte presumo ter-me igualmente despedido de qualquer parcialidade nesta materia. O que ambos procurámos garantir e respeitar foi o direito quer de um, quer de outro, conciliando quanto possivel os legitimos interesses seus, que possam achar-se em conflicto, ao ser judicialmente reclamada a solução da divida. (*Apoiados.*)

O SR. NUNES GONÇALVES: — Attendendo unicamente ás considerações de justiça e conveniencia publicas.

O SR. AFFONSO CELSO: — Para attribuir-me o papel que o nobre senador emprestou-me, é mister não só desconhecer-me, senão eliminar dos *Annaes* as ligeiras considerações que adduzi sobre o projecto em 2^a discussão.

O que disse eu? Que seria inadmissivel, barbara e cruel a lei que, cercando de todas as garantias o credor, deixasse ao desamparo o devedor, nem sempre culpado ou de má fé, mas apenas infeliz. Accrescentei que a lei justa seria aquella que, resguardando os interesses legitimos de uns e outros, nem permittisse ao devedor zombar do credor e muito menos locupletar-se em seu detrimento, nem lhe tolhesse a defeza mais ampla, expondo-o a ser sacrificado. Ponderei que, si por um lado a adjudicação forçada é origem de abusos e fraudes, em prejuizo do credor honesto, por outro lado a venda em praça, por qualquer preço, dos bens penhorados pôde ser a ruina do devedor, despojado assim, para pagamento de 100, do que valha o dobro ou mais, sendo por isso necessario que a lei lhe faculte meios de conjurar tamanho mal.

Tratei então de averiguar si o projecto acautelava convenientemente este ponto melindroso, e achei que sim, concedendo, como concede, ao devedor a faculdade de dar lançador aos bens penhorados, e de remil-os até a ultima praça, pelo preço da avaliação ou do lance offerecido ;— faculdade extensiva aos seus conjunctos, isto é, ao conjuge, aos ascendentes ou descendentes, que dess'arte ficam todos habilitados a obstar, si lhes convier, que os mesmos bens sejam alienados por preços inferiores.

E para demonstrar, Sr. presidente, que esse recurso era efficaz e sufficiente, relativamente ao fim que deve ter a lei neste particular, pronunciei-me nos termos que passo a reproduzir do meu primeiro discurso, publicado em extracto:

« E' fóra de questão que, arrematados os bens na terceira praça, pelo que derem, ainda que uma quantia infima, não soffre o *direito* do devedor, porque, desde o momento em que se obrigou, ficou sujeito tudo o que possui ao cumprimento dessa obrigação, e, portanto, exposto a perdê-lo para resgatal-a. Será prejudicado no seu interesse, no direito — não.

.....

« Quer sejam as avaliações razoaveis, quer não, ficam salvos os interesses do devedor e do credor. Si forem por demais elevadas, a praça corrigil-as-ha ; reduzindo-as a justas proporções, uma vez que na ultima póde a venda effectuar-se por qualquer preço ; si, ao inverso, forem baixas, ainda na praça está o remedio, a concurrencia encarecel-as-ha ; e senão estarão de melhor partido o devedor e seus conjunctos, visto que podem effectuar a remissão, não lhes sendo difficil achar quem lhes adiante 100 para livrar o que valha 400 ou 500.

« Conseqüentemente, na praça por qualquer preço, conforme o systema do projecto, o direito do devedor não é offendido, e seus interesses estão convenientemente resguardados.

« No regimen da adjudicação forçada ha quasi sempre prejuizo para o credor, mórmente si o compellirem a tornar em dinheiro a parte do preço excedente do seu credito.

« Triplice prejuizo no que recebe, no que deixa de

receber e no que despende; no que recebe, porque ao firmar o contracto, do qual procede a divida, estipulou ser pago em moeda corrente, e em lugar de dinheiro entregaram-lhe bens; no que deixa de receber, porque, sendo a moeda medida geral de todos os valores facilmente transmissivel, é preferivel tel-a a possuir bens; finalmente, no que despende, pois o desembolso obrigatorio do excesso do preço sobre a divida não estava de certo em suas vistas, tanto mais quanto em resultado desse sacrificio ver-se-ha muitas vezes na posse de uma propriedade de que não sabe ou não pôde tirar partido, por falta de capacidade, de habitos ou tempo disponivel.»

Ora, pergunto, Sr. presidente: quem assim se enuncia, quem defende disposições concebidas nos termos que ahí ficam apreciados, pôde ser com razão arguido de deixar o devedor indefeso e sacrificar-o ás conveniencias do credor insaciavel, ou, ao contrario, pugna pelo que de mais razoavel se pôde conceder nesta materia, respeitadas todos os direitos?! (*Apoiados.*)

Concedamos, porém, no interesse da argumentação, que seja isto uma crueldade, e que sustental-o importe immolar o infeliz em holocausto á ganancia de deshumano argentario. Em tal caso, o nobre senador por Minas, que proclamou-se o protector dos devedores infortunados, deveria combater essas disposições do projecto com a maior energia.

Fel-o acaso S. Ex.? Sabem todos que não. Salvo uma ou outra duvida que o meu illustrado amigo suscitou ácerca de idéas secundarias, mais para provocar explicações ou emendas, que as tornassem bem claras ou explicitas do que para combatel-as, o nobre senador concordou commigo em todos os pontos, excepto em um que vou recordar.

Reconhece o nobre senador, como eu, ser a adjudicação forçada inconvenientissima e fonte de abusos, que urge cohibir; vota pela sua abolição; não quer, porém, que tão util reforma comprehenda os contractos anteriores á sua promulgação, reserva-a para os depois della celebrados, e isto mesmo porque em seu espirito calou um argumento do nobre senador por S. Paulo, ainda não respondido, e que convenceu-o de haver offensa ao principio da não

retroactividade das leis — vigorando a reforma d'ora em diante para todas as execuções judicarias, seja qual fôr a data das dividas respectivas.

Si é a nossa unica divergencia, si nessa especie unica S. Ex. de mim dissente, não pela medida em si, que reputa util e adopta como regra de futuro, — com que direito, razão ou siquer pretexto, averba-me o meu nobre amigo de hostil á causa dos devedores e se promove a protector delles?!

Evidentemente, o nobre senador, injusto para commigo e o nosso collega pelo Maranhão, assumio um papel que lhe não compete. Quiz S. Ex. concluir o seu discuso com um lance oratorio de effeito, — mas foi infeliz, escolheu mal, porque si procedesse semelhante reparo, sobre o meu distincto comprovinciano recahiria em cheio.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO: — Isto posto, Sr. presidente, e como continuo a pensar com a illustrada commissão de legislação, que não contraria o preceito constitucional da não retroactividade das leis a applicação das novas regras do processo a quaesquer execuções, que d'ora em diante se intentarem, releve o senado que insista a esse respeito, considerando o argumento do nobre senador por S. Paulo, que tanto impressionou o honrado representante de Minas Geraes.

Em rapida réplica, na 2ª discussão, eu tive ensejo de oppôr alguma contestação ás razões do nobre senador, brillantemente adduzidas como soem ser os discursos de S. Ex., mas cujo fundo, relativamente á questão debatida, não me pareceu corresponder á forma insinuante e seductora.

O nobre senador ponderou, recordando um principio economico verdadeiro, que o juro estipulado nos contractos de mutuo é o resultado de dous factores: — o interesse que deve produzir a somma mutuada e a avaliação dos riscos a que se expõe o capitalista emprestando-a, a maior ou menor probabilidade de rehavel-a, ou por outra, os riscos do reembolso.

Si o contracto celebrou-se sob o regimen da adjudicação

obrigatoria, a possibilidade de realizar-se ella, e os inconvenientes e encargos que lhe são proprios deviam ter sido previstos pelo credor, entrando em conta para fixação da taxa, que exigio e o devedor aceitou.

Portanto, concluiu o nobre senador, abolir a adjudicação, com referencia aos contractos preexistentes, é isentar o credor de um onus a que voluntariamente sujeitou-se e do qual tirou proveito, estipulando um juro mais alto, sem que ao devedor se dê a necessaria compensação, não se reduzindo o mesmo juro, que permanece intacto.

Tal é, si bem a comprehendi, a deducção do nobre senador. Será irrespondivel? Vejamos.

Sr. presidente, não contesto que para determinar-se o juro do capital mutuado entrem como elemento de apreciação as incertezas do pagamento, a maior ou menor segurança de que far-se-ha pontualmente.

Não contesto que no caso de não se effectuar o pagamento na especie ajustada, ou em nenhuma outra, em todo ou em parte, e resultando dahi prejuizo para o credor, a si proprio deve elle imputal-o, porque cumpria-lhe prevê-lo, e leval-o em calculo para a remuneração e garantias a reclamar de quem pedira-lhe dinheiro.

O que, porém, impugno é que essa previsão chegue até á adjudicação, e que o capitalista conte com ella ao firmar o contracto...

O SR. NUNES GONÇALVES:— Póde até asseverar o contrario.

O SR. AFFONSO CELSO:— Em verdade, senhores, o que presuppõe a adjudicação? A inexecução do contracto, a violação do compromisso, o repudio da fê estipulada, e o consequente prejuizo do credor, que deixa de receber no tempo aprazado e em moeda corrente o que adiantou ao devedor em falta;— prejuizo que não se limita a isso, porém mais avulta e agrava-se pela circumstancia de ver-se obrigado a ficar com o que não desejava, nem lhe conviria talvez adquirir...

O SR. CRUZ MACHADO:— Muitas vezes um estabelecimento que não póde, nem sabe dirigir.

O SR. AFFONSO CELSO:... *maximè* despendendo maior

quantia para repôr a differença do valor do objecto adjudicado, sobre a importância da divida.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO:— Pois bem, respondam-me: é porventura admissivel suppôr que alguem, na integridade de seu espirito, no uso de sua razão, e levado pelo interesse de juro mais alto, adiante dinheiro na previsão de que não lhe será restituído, recebendo em troca, depois de trabalhos, incommodos e despezas, um predio ou fazenda, que não cogitava comprar e ainda em cima despendendo mais dinheiro?!

Seguramente não; pudesse tal receio influir no espirito do outorgante credor, como se diz em phrase tabelliôa, tivesse elle semelhante previsão, e a escriptura não se assignaria!

Os SRS. CRUZ MACHADO E NUNES GONÇALVES:— Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO:— Logo, Sr. presidente, não se pôde sustentar que a adjudicação seja risco que o credor previo, e do qual não possa uma lei posterior isental-o, sem que assegure ao devedor correspondente compensação, até porque, em ultima analyse, importaria isso admittir que de sua falta ou culpa aufrá proveito, o que seria immoral.

Logo, semelhante resultado está bem longe do seu pensamento, rupugna à sua intenção ao assignar o contracto, que outra não pôde ser senão o fiel desempenho do que nelle convencionar-se.

O credor supporta a adjudicação, para evitar mal maior; não a recebe como solução natural e satisfactoria do que lhe era devido; e si esse mal é removido por acto do legislador, não tem que reclamar o devedor.

Pôde elle porventura pretender que seja direito seu a providencia que a lei concebeu para supprir a falta que praticou, deixando de honrar o compromisso contrahido? Não tem o devedor imponctual direitos contra o devedor derivados da propria culpa; desta só originam-se obrigações.

Portanto, Sr. presidente, o argumento reproduzido pelo nobre senador por Minas só tem de Achilles o calcanhar vulneravel.

O SR. F. OCTAVIANO dá um aparte.

O SR. AFFONSO CELSO:— Não se inverta a natureza das cousas:— a adjudicção não é effeito do contracto.

Cabe ali a distincção, que de outra vez recordei, entre o que os jurisconsultos chamam *effets et suites* dos contractos, effeitos e consequencias, ou melhor — *effeitos e sequencias* como com mais propriedade traduz o nobre senador pelo Ceará, o Sr. Viriato.

Tudo aquillo que é necessario, imprescindivel para que o contracto se execute, é *effeito*, e nenhuma lei posterior pôde modificá-lo; *sequencia*, porém, é o que possa verificar-se ao ser executado o mesmo contracto, sem ter com elle immediata relação ou dependencia, embora o solva na falta da solução natural, que é tão sómente a que as partes ajustaram, *verbi gratia*, no mutuo — o pagamento a dinheiro.

As *sequencias* podem ser modificadas ou abolidas por lei posterior, porque constituem apenas *espectativas*, na linguagem juridica, ao passo que os primeiros, isto é, os effeitos, são objecto de *direitos adquiridos*.

Esta questão foi já largamente debatida, allegando-se de parte a parte quasi tudo quanto sobre ella podia-se dizer, mas ha um outro argumento do nobre senador por S. Paulo, que convém ainda apreciar.

S. Ex. não admittê que se considere a adjudicção como simples phase, ou termo do processo, e para isso lembra que a adjudicção envolve um certo abatimento no preço da avaliação dos bens executados, — abatimento que é um direito da parte, e não formalidade judiciaria.

Sem duvida que o abatimento do preço é objecto de um direito para o credor exequente, mas nem esse direito nasce da adjudicção, tanto que o abatimento a ella precede, nem que assim fosse deixaria a adjudicção de estar sujeita, como formula de processo, á retroactividade da lei.

Do contrario chegar-se-hia ao absurdo de que uma vez estabelecido certo processo, seria eterno, immutavel. Sabe

o senado que não ha, quer na acção, quer na execução, uma só phase, da qual não resultem direitos para as partes contendentes : o ingresso da acção e da execução os crêa, a litiscontestação, a dilação para a prova, a accusação da penhora, todos os turnos, emfim, tanto da acção como da execução, desde a citação inicial até o termo de conclusão final para julgamento, cream direitos para o autor e o réo, ou exequente e executado.

Entretanto, é principio corrente que todos esses termos, todas essas formalidades, toda essa marcha processual podem ser modificados pelo legislador, e não prevalecem relativamente aos actos anteriores, uma vez que não esteja iniciada já a respectiva acção judicial.

Uma fórma de processo revogada só pôde ser seguida, depois da lei que revogal-a, nas causas que já estejam em andamento, para evitar-se confusão. Sobre isto nunca se moveu duvida.

Não me parece, pois, Sr. presidente, que este argumento tenha maior valor, que os demais já adduzidos pelos nobres senadores que de mim divergem.

Pensando assim, acompanho a illustre commissão de legislação quando propõe emenda suppressiva do art. 4º do projecto da camara, já approvedo aqui em 2ª discussão, e que exclue do novo regimen as dividas preexistentes.

E' possível, entretanto, e mesmo provavel que esteja em erro e os meus illustres contendores com a razão, attenta sua maior capacidade (*Não apoiado*); mas não é isso motivo para que SS. EEx. condemnem todo o projecto. Mantenham embora o art. 4º, mas votem por outras disposições, que são de incontestavel vantagem.

O SR. F. OCTAVIANO:— Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO:— Farei agora algumas reflexões sobre varios artigos.

A camara dos deputados, abolindo a adjudicação forçada, adoptou providencias que me parecem preferiveis ás que, em sua substituição, aconselha a illustrada commissão.

Segundo o projecto da camara, si os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem lanço

que cubra o preço da avaliação, serão levados à terceira e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente da licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação.

A commissão quer, que, si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça preço superior à avaliação, vão novamente a ella, guardado intervallo de oito dias, dispensados os prégões, e com abatimentos successivos de 20 %, até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer, que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

Esta multiplicidade de praças (podem ser não menos de 5,) é inutil, e tem o inconveniente de sobrecarregar de custas a execução, em prejuizo do devedor. Desde que ha abatimentos successivos de 20 % sobre o preço da avaliação, é claro que ninguem concorrerá ás primeiras praças, aguardando as ultimas, nas quaes poder-se-ha arrematar os bens por menor preço.

E' mais simples, mais efficaz e menos dispendioso o systema do projecto primitivo.

O art. 2.^o consagra o recurso a que referi-me ha pouco, permittindo não só ao executado, mas tambem a sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, até a assignatura do auto de arrematação, sem necessidade de citação do exequente.

Mas para que esse recurso seja utilizado, é preciso que os proponentes offereçam preço igual à avaliação nas duas primeiras praças e ao maior offerecido na terceira: é o que prescreve o § 1.^o do art. 2.^o

Segue-se, no impresso que tenho em mãos e foi distribuido, o § 2.^o assim concebido:

« Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem. »

Ha aqui omissão importante, para a qual chamo a attenção do nobre relator da commissão: veja S. Ex. que este paragrapho não está completo, e, concebido

como se acha, nullifica até certo ponto a providencia do 1.º

E' preciso accrescentar-lhe a phrase: — *havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens*, — que se lia no impresso da 2ª discussão, para que o parographo fique redigido desta fórma:

« *Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.* »

Evidentemente é erro de impressão.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Foi erro de cópia.

O SR. AFFONSO CELSO: — Bem; V. Ex. corrigil-o-ha.

Sr. presidente, o art. 8º, que passa a ser 10, contém uma das idéas mais uteis e de maior alcance do projecto, autorizando o penhor agricola, constituido por fructos colhidos, ou ainda pendentes, machinas, instrumentos, animaes, etc., permanecendo o objecto dado em garantia no poder do mutuario.

Altera-se dess'arte profundamente a legislação pignoratícia, segundo a qual o penhor deve, em regra, existir em mãos do credor, para excutil-o, si vencido o prazo não fôr pago.

Com esta providencia lucra a lavoura, principalmente a pequena lavoura, que fica habilitada a tirar proveito de valores reaes, que até hoje sómente podem proporcionar-lhe recursos ou pela alienação, que nem sempre convirá, ou como accessorios de contractos hypothecarios ordinariamente difficeis, tratando-se de sommas pouco avultadas e propriedades de insignificante preço. E' verdadeiramente a creação de credito agricola mobiliario, que os nossos lavradores não conhecem e nem podem possuir, por assim dizer, sob as leis vigentes.

Este recurso é de grande auxilio para necessidades de momento. Precisa o agricultor de certa quantia e não póde ou não quer hypothecar sua propriedade; ou vender a colheita ainda na arvore ou não beneficiada? Não quer tambem vender os animaes de serviço? Nem

por isso faltam-lhe garantias para levantar dinheiro. Dá em penhor a colheita, o gado ou cavallhada, o machinismo do estabelecimento, etc., continuando, entretanto, no seu custeio a predispor os meios de exonerar-se e resgatar o objecto empenhado.

E', pois, como disse, Sr. presidente, um recurso precioso, que em dadas circumstancias poderá salvar o lavrador da ruina.

O nobre senador por Minas concede-o : mas pretende que seja emendado o artigo em que está consagrado, no sentido de exigir-se o consentimento do credor hypothecario, para que possa ter logar o penhor dos indicados accessorios, embora não comprehendidos na *hypotheca*.

S. Ex. funda-se em falsa base. Considerando que esses objectos ou constituem a producção dos estabelecimentos agricolas, como por exemplo os fructos, ou são os instrumentos de sua creação e preparo como as machinas, receia que autorizado o penhor delles venha a ser prejudicado o credor hypothecario, visto que da renda do predio tem de sahir o juro e amortização da divida.

Mas, o nobre senador não advertio em primeiro logar, que o artigo falla de accessorios não *comprehendidos na hypotheca*, e que o simples facto de assim estarem livres prova que o credor não julgou-os necessarios, para garantia do seu direito.

Exigir, pois, o seu consentimento para que sejam dados em penhor, pelo receio de que essa transacção venha mais tarde prejudical-o, é preoccupar-se mais do interesse do credor do que elle proprio, é ser mais realista do que o rei.

Depois, por via de regra, como o nobre senador não ignora, não sendo os fructos dos estabelecimentos agricolas, nem os seus animaes e outros accessorios contemplados na *hypotheca*, póde o devedor dispôr delles livremente, e essa é a razão que principalmente justifica o sequestro que a lei autoriza, antes mesmo de iniciada a acção judicial para cobrança da divida vencida. O sequestro sujeita immediatamente ao pagamento da mesma

divida esses valores, que de outra sorte poderiam ser desviados.

Ora, si o devedor pôde alienar os fructos de sua fazenda, embora hypothecada, independentemente de licença do credor, porque tornar dependente de sua annuencia o penhor, que não é alienação ? !

Portanto, Sr. presidente, não me parece que seja util a emenda lembrada pelo nobre senador. Outra indicaria eu, exigindo tambem o consentimento do credor, não para restringir, senão para dar maior amplitude ao penhor agricola. Segundo o art. 8º do projecto, elle sómente pôde recahir sobre os objectos accessorios do immovel, não comprehendidos na hypotheca, mas — consentindo o credor, porque não recahirá tambem sobre os que a hypotheca abranger ?

Ainda no caso de estarem a ella sujeitos, é indispensavel ficarem á disposição do devedor, para empregal-os e aproveitall-os como reclamarem as necessidades do estabelecimento, e até vendel-os com o fim de occorrer ás despezas, entregando o liquido ao credor.

Sendo assim, e annuindo este, não sei por que não se ha de permittir que os possa dar em penhor. As mesmas conveniencias que resultam do penhor dos bens desembaraçados, seguir-se-hão do que recahir sobre os onerados, desde que concorde o interessado.

Os pagamentos das dividas hypothecarias são, quasi sempre, a longos prazos, de modo que esta faculdade, de que o responsavel pôde servir-se nos intervallos, sendo-lhe de inquestionavel vantagem, em nada prejudicará os direitos do credor.

Dir-se-ha que, dado o seu consentimento, não é mister que a lei o autorize? A isso responderei que, sendo o penhor agricola, qual definiu-o o projecto, uma excepção ao direito commum, só pôde regularmente constituir-se nos termos expressos em lei.

D'ahi a necessidade da emenda que, estou certo, o nobre senador por Minas aceitará, reflectindo um pouco. Será mais um beneficio á classe de que S. Ex. declarou-se protector.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Mande emenda.

O SR. AFFONSO CELSO : — Seria melhor que V. Ex., membro da commissão e autor do projecto additivo, a formulasse ; ficaria mais autorizada.

Sr. presidente, o meu nobre amigo que acaba de honrar-me com o seu aparte, perdoar-me-ha insistir na impugnação que offereci ao art. 9º, que subordina o novo processo das execuções hypothecarias a determinado juro e amortização.

Vejo ahi um senão do seu trabalho, aliás tão bem elaborado em sua generalidade, e ao qual adhiro com prazer.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Nesse ponto V. Ex. não tem razão.

O SR. AFFONSO CELSO : — E' possível que V. Ex. convença-me.

A esse artigo offereceu o nobre senador pelo Rio Grande do Sul uma emenda no intuito de attenuar-lhe os inconvenientes, e que ao contrario augmenta-os, como espero demonstrar.

Antes de tudo, pondero á illustrada commissão que é indispensavel, si o artigo passar, dar-lhe outra redacção, que torne mais explicito o seu pensamento, evitando contestações e duvidas, das quaes a chicana tirará immenso partido.

Resa assim :

« As disposições da presente lei, *concernentes ás execuções de creditos hypothecarios*, só são applicaveis aos contratos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 a 30 annos. »

A emenda do nobre senador pelo Rio Grande do Sul restringe esta disposição exclusivamente ás hypothecas ruraes.

Comprehendo bem, Sr. presidente, ou presumo comprehender o que pretende a illustrada commissão, sustentando este artigo, a saber, — o processo executivo, que vai substituir a acção decendiaria, hoje a competente

para a solução judicial das dividas hypothecarias, depende das condições que estabelece para os contractos.

Mas não faltará também quem entenda estarem igualmente subordinadas a essas condições a abolição da adjudicação, e todas as demais acertadas innovações que o projecto introduz no nosso direito processual.

Como quer que seja, porém, entendido como penso, ou devendo ter mais amplo sentido, muito importa deixar bem claro este ponto para segurança dos julgamentos futuros.

Isto, repito, no caso de passar o artigo ; mas confio da sabedoria do senado que não passará, por bem dos proprios interesses a que os nobres senadores desejam attender.

O SR. CRUZ MACHADO : — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO : — E' louvavel e generoso o pensamento dos meus nobres collegas, mas inexequivel. Desenganem-se todos, — por meios artificiaes, mais ou menos engenhosos, decretados em lei, ninguem conseguirá regular o juro do capital.

Sr. presidente, a lavoura só alcançará o beneficio de emprestimos a longo prazo e juro modico, quando as leis naturaes da oferta e da demanda, inteiramente alheias á alçada dos poderes publicos, o permittirem, e na proporção da maior ou menor confiança que possa inspirar. (*Apoiados.*)

Essa confiança depende essencialmente da garantia que encontre o credor nos meios judiciaes, quando a elles recorra. Si esses meios forem efficazes, faceis e promptos, não lhe faltarão capitaes de que careça por taxas razoaveis ; mas emquanto, como até agora succede, facilitarem a chicana dos devedores de má fé, habilitando-os a zombarem do credor e prejudical-o, cumpre resignar-se ás difficuldades que se lhe deparam.

Disse hontem o nóbre senador por Minas Geraes que a causa principal dos embaraços com que a agricultura luta para a obtenção de dinheiro está, não nas leis vigentes sobre execuções por dividas, e sim na incerteza de sua sorte e depreciação de seus valores.

Indubitavelmente esses factos influem para taes embaraços, mas é um erro enxergar nelles a razão principal e menos unica da inferioridade em que, no tocante ao credito, se acha a lavoura, relativamente a outras classes de mais modestos recursos. E a prova disto é irrecusavel.

Acaso datam de hoje esses embaraços? Não; vêm de longe, já se faziam sentir em uma época em que nem a sorte da lavoura estava rodeada de incertezas, nem os seus valores depreciados.

Esses embaraços não são factos de actualidade; já existiam quando ella vivia feliz e tranquillã, e ao ministerio de 3 de Agosto, a que pertenci, arguia-se como horrendo crime o ter proclamado, que depois da guerra era mister cogitar nos meios de emancipar o elemento servil.

Pois bem; si antes mesmo dessa época, ou pelo menos antes de 1871, já se pediam auxilios para a lavoura, é que delles carecia, vendendo aliás o café, o assucar e o algodão, por elevadissimos preços.

Por outro lado, Sr. presidente, a depreciação dos valores agricolas não é phenomeno que só à lavoura interesse; por uma repercussão natural e inevitavel affecta a todas as classes, e sobretudo ao commercio, que tem nella seu principal apoio. Eu não sei si os effeitos de uma crise da lavoura são mais sensiveis nos engenhos e fazendas do que nos escriptorios dos commissarios e nas carteiras dos bancos!

Entretanto, o que se observa? Regra geral — o commerciante dispõe das facilidades de credito compatíveis com as circumstancias das praças, sem que succeda o mesmo ao lavrador mais abastado, com rarissimas excepções.

Não é, pois, a sorte precaria da lavoura que mais poderosamente concorre para a posição desigual em que se vê, mas as leis que regulam a solução de seus compromissos. Ao passo que o negociante está sujeito a preceitos severos, sim, mas sufficientemente garantidores de cabal sustentação do seu direito, a lavoura é protegida por uma legislação que não lhe permite só defender-se plenamente, — o que será sempre legitimo —, senão

apoquentar o credor pela protelação e pelo cansaço e obrigar-o a grandes despezas, por mais liquida que seja a divida cuja cobrança pretenda.

E' esta, Sr. presidente, uma verdade reconhecida em nosso paiz e em outros, onde questão identica tem sido estudada, durante muito mais tempo e mais accuradamente do que temos feito e poder.amos fazel-o.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO : — Já lembrei que encheria vasta bibliotheca o que se tem escripto em França, por exemplo, sobre as causas das difficuldades que assoberbam a industria agricola alli e os meios de removel-as, ha quasi meio seculo.

Attenda o senado para estas datas e indicações officias que encontro no *Economista Francez* de 30 de Abril de 1881 :

« 1840 - 1843. — Preoccupa-se o governo dos meios de facilitar á agricultura a obtenção de capitaes em condições analogas ás em que se acham o commercio e a industria. Missão e relatorio do Sr. Royer, inspector geral da agricultura ;

« 1845. — Primeiro questionario dirigido aos conselhos geraes ;

« 1854. — Primeiros estudos no estrangeiro confiados ao director do instituto agronomico de Versailles, o Sr. Leonce Lavergne ;

« 1856. — Primeira commissão official, incumbida de estudar os documentos precedentes, os projectos particulares, e apurar os resultados ;

« 1866. — Segunda commissão official, incumbida de encargo identico ;

« 1869. — Sub-commissão do credito agricola no seio da commissão superior de inquerito agricola. — Os mesmos trabalhos.

« 1879. — Terceira commissão official. Como as anteriores, são-lhe presentes um novo inquerito aberto nos conselhos geraes e pelos agentes consulares, relativamente ao questionario emanado do ministerio da agricultura, que formúla com muita clareza aquillo que poder-se-hia

denominar os *desiderata*, que irrompiam de tantas informações e projectos.»

A questão a estudar e resolver em seus termos geraes era assim exposta: — por que razão o agricultor não goza de credito igual ao que obtem tão facilmente o industrial e o commerciante? Porque razão com um valor pessoal e um material agricola, que parecem offerecer segurança, a primeira de todas as industrias tão difficilmente acha os capitaes necessarios? Quaes os meios de fazer desapparecer essa desigualdade injusta?

Quer agora o senado conhecer algumas das conclusões a que chegou-se depois de tantos estudos?

Apontal-as-hei. Reconheceu-se que era indispensavel: 1º, habilitar o agricultor a offerecer aos capitaes uma garantia mobiliaria, sufficiente, livre de privilegios e facilmente realizavel, e consequentemente, a necessidade da reforma dos artigos do codigo civil relativos aos bens moveis considerados immoveis em consequencia da sua applicação; instituição do penhor sem a tradição do objecto (*gage à domicile*): penalidade contra o desvio de tal penhor.

A estas conclusões attende o projecto, como sabe o senado, autorizando o penhor agricola e regulando-o acertadamente.

Reconheceu-se mais: 2º, que era mister conceber uma certa fôrma de compromisso pessoal de natureza *bancavel*, transmissivel, endossavel, e sujeito a uma execução sumaria. A isto tambem attende em parte o projecto, na mesma instituição do penhor, e teremos completado a obra, quando crearmos as letras agricolas, das quaes têm os italianos colhido grandes vantagens, denominando as letras de — *generos* (productos da lavoura). A essa criação do direito commercial moderno já me referi aqui ha dous ou tres annos.

Reconheceu-se mais: 3º, a necessidade da revisão da lei de 1807 sobre a limitação legal do juro, — doutrina de que se afasta o projecto no art. 9º que tenho combatido.

Com muito fundamento observou hontem o nobre senador pela provincia do Paraná, que esse artigo, pelo qual tanto empenha-se o nobre collega pelo Maranhão,

filia-se á falsa e antiquada theoria de que deve e pôde ser a usura debellada por meio de leis, que imponham ás transacções particulares uma taxa de juro, que jámais seja excedida: leis sempre burladas na pratica, e que nunca produziram outro resultado senão aguçar o espirito dos interessados para engendrarem mil meios de illudil-as.

Quem com maior severidade condemnou a usura do que a igreja catholica? E, no emtanto, a côrte de Roma fez baixar em 1830 uma bulla recommendando aos confessores, que por tal motivo não incomodassem os fieis no tribunal da penitencia. (*Riso*.)

E antes mesmo da bulla já os jesuitas, por uma serie de distincções engenhosas, tinham descoberto o meio de conciliar os preceitos prohibitivos com o mais elevado juro.

Paulo Bert os compendia na introducção de um de seus livros.

A opinião infensa a essas leis é hoje, pôde-se dizel-o, unanime. Abolio-as a Dinamarca em 1845, a Hespanha em 1848, a Hollanda e a Noruega em 1857, o Piemonte nesse mesmo anno, o Wurtemberg em 1858, a Italia e a Belgica em 1865, a Allemanha em 1867, a Austria em 1868, e a Russia em 1879, proclamando a liberdade do juro, que já existe de facto em Portugal, na Grecia e na Turquia.

Na Inglaterra actos legislativos de 1819 e 1830, alteraram as que alli continham medidas restrictivas a esse respeito, e demonstrando os inqueritos parlamentares que ellas só tinham sido origem de grandes difficuldades e numerosos processos, foram totalmente revogadas por lei de 1º de Agosto de 1854.

Na União Americana a taxa do juro é livre em alguns Estados por lei, e em outros pelo uso; á excepção da França, da Hungria e alguns cantões suissos, não conheço paiz onde perdure o obsoleto systema.

Si o legislador o tem por toda a parte prescripto, não menos o profligam os mestres da sciencia.

Salvo Paulo Cauwés, que no seu Curso de Economia Politica suffraga a doutrina em que se inspira o art. 9º, mas com uma limitação que a annulla, qual a do estabelecimento — não de uma taxa fixa e invariavel, mas do

que elle chama um *maximo movel*, que se altere de tempos em tempos, segundo as fluctuações do preço do dinheiro, e, diz elle, as indicações geraes do mercado de capitaes, salvo esse, não tenho noticia de escriptor de nota que a advogue e sustente; todos a combatem do modo mais formal.

Peço licença para reproduzir um pequeno trecho de um dos mais modernos, Metz Noblat, que assim se exprime:

« A taxa natural do juro segue as oscillações da offerta e da procura; a intervenção do legislador para fixal-a, funda-se na injustiça e no arbitrio; para que fosse equitativa seria mister que o limite por elle traçado descesse ou subisse, conforme as variações da taxa natural. Mas como poderá o legislador acompanhar taes variações? Comó ser dellas advertido? Como determinal-as?

« Em um grande paiz ha muitas taxas naturaes; não é a mesma no Norte que no Sul, no Este que no Oeste. A offerta e a procura de capitaes não se acha em identicas relações em todas as partes do territorio, e, portanto, o preço do dinheiro differe de um logar para outro. Qual escolher? »

Esta é a opinião geral, não ha contestal-o.

Sr. presidente, eu admitto uma hypothese em que a fixação de um maximo para o juro e um minimo para a amortização de empréstimos, sem deixar de ser erro economico, possa ter explicação até certo ponto aceitavel, e é o caso de determinal-os como compensação de privilegios, de favores especiaes concedidos a uma instituição de credito para fim de utilidade publica. E' o systema da mallograda tentativa da nossa lei de 1864, para a fundação do credito real entre nós. Ahi essas restricções comprehendem-se, em presença de vantagens como a emissão de letras hypothecarias, e a preferencia dada a essas letras sobre qualquer divida não só chirographaria, mas privilegiada.

Não é, porém, em considerações desta ordem, aliás muito contestaveis, que se baseia o art. 9º do projecto. Por que motivo estabelece elle para as acções hypothecarias processo mais rapido do que a actual assignação de

10 dias? Porque reconhece que a acção decendiaria tem inconvenientes incompatíveis com um bom regimen hypothecario, e entende que ás exigencias desse bom regimen melhor correspondem as formulas do processo executivo. E', pois, um interesse de ordem publica, que o projecto procura assim consultar.

Si é um interesse de ordem publica, como, por supposto beneficio de uma classe, se lhe abre excepções? Não se pospõe dess'arte o bem geral ao bem particular?

Demais, si o projecto tem por fim simplificar as formulas judiarias, afastando do fóro tudo o que nelle possa produzir confusão, de que se aproveite a chicana, em detrimento da administração da justiça, como permittir que questões da mesma natureza, sujeitas ás mesmas leis, no fundo, sejam discutidas e julgadas por processos differentes?

Veja o nobre senador pelo Maranhão a incongruencia do art. 9º, principalmente si passar a emenda do nobre senador pelo Rio Grande do Sul.

A acção hypothecaria movida contra um empregado publico, um negociante, um proprietario urbano terá o processo executivo; mas a mesma acção intentada contra um fazendeiro seguirá as normas já reputadas inconvenientes da assignação de 10 dias! E nem só isso, segundo a emenda do nobre senador pelo Rio Grande, o proprio lavrador, que a lei só sujeita ao processo executivo, quando a acção recahir sobre contrato que não marque juro excedente de 8% e amortização inferior a 10 annos, será passivel desse mesmo processo ainda que se haja obrigado a pagar 10 ou 12%, e a solver o debito em 6 ou 8 annos, si garantil-o, não com a fazenda, ou o engenho, mas com a casa que possua na cidade, ou villa!

Poderá haver maior desordem, maior confusão no fóro, vingando semelhante disposição? Não; ella não deve ser approvada.

Os intuitos generosos do nobre senador não se podem realizar, pela acção da lei. As questões de credito devem ser deixadas á plena liberdade das partes, ao seu criterio, ao zelo que todos naturalmente têm pelo que lhes diz respeito pessoalmente. Cada individuo é juiz mais atilado

e sagaz do proprio interesse do que o mais sabio legislador do mundo.

Com as restricções do art. 9.^o espera o nobre senador pelo Maranhão que a lavoura encontre quem lhe empreste dinheiro por juro, que não exceda de uma taxa modica, 8 %; nada mais louvavel. Mas, quando o preço natural do dinheiro fôr mais caro, como obrigar o capitalista a sujeitar-se áquella taxa? Como impedir as simulações a que recorrerem as partes para illudil-a?

Realmente ao ouvir-se dizer que os empréstimos á lavoura fazem-se por meio de letras que são descontadas a 20 e 30 %, não ha quem não lamente a situação dos que estão sujeitos a tamanhos onus! Mas o que não sei é que remedio haverá para isso, quando o capitalista não queira ou não possa emprestar senão assim, e quem precisa entenda que, apezar de tudo, a transacção lhe convem!

Depois é preciso reflectir que si o empréstimo por essa fórma é verdadeiro sacrificio, elle póde ser mais tarde compensado, porque si as letras soffrem desconto, o devedor as comprará por baixo preço, indemnizando-se então e até lucrando.

E, por ultimo, Sr. presidente, quantas vezes um empréstimo em condições onerosissimas não é o unico meio de evitar fatal desastre? Aqui está ao meu lado o illustre almirante, meu amigo, senador por Santa Catharina, honrando-me com tanta attenção, que seguramente apoiar-me-ha com a sua autoridade profissional, si eu lembrar que ainda a maior avaria grossa é mil vezes preferivel ao naufragio! (*Riso.*)

O SR. BARÃO DA LAGUNA:— Sim; mas não olharei mais para V. Ex. quando estiver fallando. (*Hilaridade.*)

O SR. AFFONSO CELSO:— Tambem nada mais direi: continúo a votar contra o art. 9.^o (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Junqueira:— *Væ victis!* Pobres dos fracos e dos vencidos! Para elles não ha salvação!

Desculpe o senado que as poucas observações que tenho de fazer a respeito deste assumpto comecem por esta phrase. Sim, porque em toda a discussão havida, em

todos os pareceres lavrados, no modo por que estão dispostos os diversos artigos, parece transparecer uma idéa de especial protecção á lavoura, e no entretanto, Sr. presidente, todo este acervo de documentos, tudo isto quanto se tem dito e se pretende fazer, não tem por fim auxiliar a mesma referida lavoura !

E' preciso dizel-o claramente neste recinto em que vozes têm apparecido no sentido do sómente auxiliar, de augmentar a força, já grande, dos credores.

Vejo, Sr. presidente, que até alguns dos pareceres contêm em si uma pungente ironia, quando se referem a esta classe tão importante da nossa sociedade — a classe dos lavradores.

O parecer dado sobre o projecto, assignado pelos Srs. Nunes Gonçalves, Cruz Machado, Barão de Mamoré, Luiz Felipe e Barão de Mamanguape, contém expressões que realmente parecem de uma candura, de uma benevolencia extraordinaria para com a agricultura do paiz; no entretanto que no fundo, na essencia de tudo isto, está se vendo sómente o terreno pouco solido em que quer se collocar a lavoura do paiz.

Veja o senado de que modo se exprime a commissão (lé) :

« A exposição de motivos com que o illustrado autor fundamentou-o na sessão de 11 de Julho ultimo, deixou patente a utilidade e maxima importancia do referido projecto, com relação á lavoura do Imperio.

« São conhecidas as circumstancias difficeis da nossa industria agricola, cujos soffrimentos se aggravam de dia para dia, com a transformação que se opera nas condições do trabalho, e consequentemente da propriedade territorial.

« Os poderes do Estado não têm sido indifferentes, não poderão sel-o jámais a tão penoso estado de cousas, envidando de longa data a maior solicidade e constantes esforços para que não pereça, á mingua de recursos, uma industria de que depende a prosperidade e a grandeza da nossa patria.

« Os meios até hoje empregados, com mais ou menos proveito para o desenvolvimento da cultura e augmento da producção, os favores á immigração espontanea, a discriminação e demarcação das terras publicas, a isenção

de direitos em favor dos instrumentos e utensilios ruraes, a facilidade de transportes pelas estradas de ferro que se estendem em todas as direcções, mediante garantias de juros ou subvenções kilometricas, a navegação costeira ou fluvial subvencionada, as garantias concedidas aos engenhos centraes que se estabelecem em varias provincias, a redução das tarifas das estradas de ferro do Estado, bem como a que se effectuou ultimamente nos direitos de exportação, não são ainda sufficientes; a lavoura precisa de novo alento, e este só poderá ella encontrar na força ingente do credito que, tantos beneficios realizando em todas as industrias, não póde ser menos efficaz com relação á agricultura, cujo campo de acção constitue.

« Sem capitaes que possam fecundal-as, as terras as mais ferteis e mais bem situadas nada produzem, o seu valor se annulla, a miseria em vez da riqueza é o aspecto que apresentam, justo castigo que a Providencia inflige áquelles que não comprehendem, ou não apreciam os seus dons inesgotaveis. »

Quem ler este periodo fica pensando que esses projectos têm por fim collocar a lavoura em uma posição mais conveniente; no entretanto que no fundo e na sua essencia elles tendem a agravar mais a posição já difficil desta classe, que tem sido tão pouco considerada.

A lavoura não tem sido refractaria aos seus deveres, como se quer dizer. Na provincia da Bahia ella procurou e tem procurado sempre solver suas obrigações; os estabelecimentos bancarios tiraram grande lucro; nenhum, que eu saiba, quebrou propriamente com a lavoura. Alguns accidentes que se deram resultaram mais de operações commerciaes; a lavoura durante muitos annos, muitas décadas, pagou sempre um juro altissimo. Por fim entregou os escravos, entregou as terras; muitos proprietarios, muitas familias distinctissimas da Bahia, da grandeza e da riqueza chegaram quasi á pobreza, mas cumpriram, em geral, como poderam, suas obrigações. Os bancos, os estabelecimentos de credito da Bahia, não soffreram esse allegado abalo, tiraram um bom lucro de juros fortes durante muitos annos; e por fim receberam tudo ou quasi tudo quanto deviam receber e que os deve-

dores possuíam. Si houve convenios e pactos foi com assentimento de ambas as partes, e depois de quasi esgotados os devedores, e de maneira favoravel tanto quanto o tempo permittia ao credor; o devedor é que ficou em posição um pouco precaria.

Esta é a historia da provincia da Bahia; esta deve ser pouco mais ou menos a historia de todas as provincias do Imperio. Porque? Porque o premio, a usura, a que alludio ha pouco o nobre senador por Minas faz o calculo do dia, e não se lembra do passado em que tantos sacrificios fez o devedor para solver os seus compromissos annuaes.

Póde-se dizer que na provincia a facilidade do credito fez mal aos lavradores, que iriam melhor sómente gastando os seus recursos reaes, e não appellando para o credito, que depois torna-se exigente, e não podia ser de outra fôrma, tendo de dar contas aos accionistas e socios.

Eu não sou hostile ao projecto relativo ás execuções commerciaes: quero, porém, o cumprimento dos principios de justiça e igualdade; não quero protecção a uma classe, aliás respeitavel, e desprezô por aquella que mais trabalha.

Adopto quasi todas as modificações, mas resisto a outras, principalmente á retroactividade da lei.

Eu reconheço que é necessario alterar o processo actual: voto por muitas destas disposições. Mas aquillo que tem attenuado e arrefecido em mim, de alguma maneira, a minha primitiva sympathia por um projecto desta ordem, aquillo que fez com que eu desejasse deixar escripto meu protesto, e que hontem, não tendo podido vir por incommodos de saude, tive as maiores esperanças no nobre senador pelo Paraná, que havia de sustentar, como sustentou, a questão, para que ella não morresse logo, no que prestou um grande serviço, como tem prestado outras vezes (*apoiados*) em que esclarece os debates, porque o senado não perde seu tempo occupando-se destes assumptos; pelo contrario, o abafamento immediato é que póde-nos trazer o mal. Dizia eu, que votando por algumas destas disposições, votando principalmente pela não adjudicação obrigatoria, que o nobre senador por Minas, que tambem tratou bem desta questão, declarou na primeira

vez em que fallou, que era a grande questão, o grande assumpto deste projecto, eu voto por elle. Sim, acabe-se com esta adjudicação forçada, acto judicial, que em algum tempo foi considerado um grande favor ao credor, como os nobres senadores podem ver em uma obra importante, intitulada *Estudos hypothecarios*, publicada nesta côrte em 1879, e que diz o seguinte:

« Art. 14. Aos credores de hypothecas convencionaes inscriptas e celebradas depois desta lei compete :

« O sequestro do immovel como preparatorio da acção;

« A conciliação posterior do sequestro ;

« A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850 ;

« O fôro civil.

« Do disposto na primeira parte do artigo segue-se como consequencia, que as hypothecas anteriores á presente lei, posto que especializadas e inscriptas em seu dominio, estão sujeitas á legislação anterior, e só no caso de alienação ficam sujeitas á remissão e execução de que trata esta lei e respectivo regulamento. Tal é a disposição que se encontra no art. 335 desse regulamento. »

Diz ainda o autor dos *Estudos hypothecarios*:

« § 1º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

« Visando a presente reforma o desenvolvimento do credito real, a attracção dos capitaes para a lavoura, era indispensavel a derogação da legislação hypothecaria existente, e por isso o disposto no presente paragrapho importa na revogação do § 24 da lei de 20 de Junho de 1771, que prohibia a arrematação do objecto, uma vez que seu valor excedia o dobro do valor da importancia da divida. (Consolid. cit., art. 586, §§ 7º e 8º, nota), de modo que ao credor hypothecario assiste hoje o direito de pagar-se pela fórma que melhor lhe convenha. »

A acção decendiarria foi uma conquista em outros tempos ; ha um processo summario. Tambem o credor pôde

ficar com o objecto que apparecer na praça, e pôde conservar ainda grande parte do seu credito. Mas reconheço que hoje os abusos são extraordinarios, que é necessario acabar com isto, e portanto dou o meu voto a este ponto que o nobre senador por Minas julga essencial e o mais importante do projecto.

Mas, procedendo por essa maneira, eu hesito um pouco em me alargar. Não trato dessas minudencias de processo, porque entendo que devemos considerar isto um pouco mais elevadamente.

Aqui ha grandes questões, e, entre essas, tres são as principaes; a questão da adjudicação forçada, a questão do executivo, que acaba com a acção summaria de 10 dias, e a questão da retroactividade da lei.

Já declarei que voto pela não adjudicação, quero toda a liberdade. Na verdade o credor deve receber o objecto hypothecado pelo valor que obtenha na praça, pois este é que é seu valor real, e não aquelle que se inscreveu em qualquer tempo.

Mas, como é que nós vamos dar logo tambem um salto e passar da acção summaria de 10 dias para o processo executivo?

O meu principal objecto de opposição é a retroactividade da lei.

Devo apresentar as razões que no meu espirito se levantam com relação a esta innovação.

Nos tempos primitivos não havia nem essa acção summaria; depois, no seculo passado, concedeu-se a acção summaria de 10 dias para estas acções hypothecarias.

Agora acha-se isso pouco, e quer-se acção executiva, que só compete á fazenda publica, que é um privilegio da nação, um privilegio magestatico, que a nação não pôde nem deve conferir a classe nenhuma, porque não ha entre nós classe que mereça mais do que outra.

Porque, pois, havemos de dar á classe dos homens que têm dinheiro para emprestar o direito de recuperar seus capitais empregando essas formulas que a nação reserva para si, e sómente para casos especiaes, como seja para cobrança de impostos atrasados, e para haver dos exactores infieis o dinheiro que tenham desviado?

O SR. AFFONSO CELSO: — Está enganado, a acção executiva não pertence só á fazenda publica, pôde pertencer a qualquer particular.

(*Ha outros apartes.*)

O SR. JUNQUEIRA: — Sómente por excepção, e para casos extraordinarios, mas esses casos extraordinarios não são desta ordem.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. JUNQUEIRA: — Quaes são as excepções? Aqui está o regulamento do codigo commercial, onde o nobre senador pôde ver qual é a excepção. Nesse caso é uma excepção que se inspira na propria natureza da divida e que confirma a regra:

« *Das acções executivas.* — Art. 308. Compete esta acção:

« § 1.º Aos fretes dos navios (tit. 6º part. II. do Cod.);

« § 2.º Aos fretes e alugueis de transporte por agua ou por terra;

« § 3.º A's despezas e commissão de corretagem. »

São estas as excepções que estão no regulamento de 25 de Novembro de 1850. Foi uma grande concessão o processo executivo.

Nesta materia de jurisprudencia e de processo não se pôde estar innovando sempre. Por terem quasi tres seculos essas disposições do direito civil portuguez não se segue que sejam ellas injustas. Então o direito romano não devia mais reger, nem ser citado, pois que tem quasi 2.000 annos!

E o sequestro concedido no projecto? Diz-se em direito que, pelas leis, só pôde caber contra os devedores que ameaçam fugir.

O SR. AFFONSO CELSO: — Mas tudo isso responde a V. Ex. e não a mim.

O SR. JUNQUEIRA: — Tenham paciencia. Os nobres senadores são grandes jurisconsultos, mas façam o favor de ver a grande differença que ha entre a acção executiva

que se dá para cobrança de fretes dos navios, o trabalho immediato, o suor, o risco do marinheiro e do capitão, immediatamente, ou os transportes por agua ou por terra, uma questão civil de debito de escriptura que pôde dar logar a grandes duvidas.

Pôde ser uma questão de empréstimos, uma questão antiga, que pôde offerecer em favor do mutuário muita razão juridica. Não ha neste caso o perigo immediato da perda do frete. Por conseguinte neste caso delega-se ao juizo o poder de usar daquella faculdade magestática.

Os nobres senadores sabem perfeitamente o que é esta acção executiva: é immediatamente a penhora e o sequestro; entretanto que a acção de 10 dias, como diz o *Manual Pratico*, livro abalisado, que aqui tenho, porque vi logo que tinha de attestar-me com grandes juriscônultos, e procurei alguns elementos, é o que segue.

O *Manual Pratico*, tratando das acções de assignação de dez dias, diz o seguinte:

« Ha umas acções summarias, que no nosso reino se chamam de assignação de dez dias; estas se praticam quando um credor obriga seu devedor por escriptura publica, ou particular, de qualquer quantia que seja. Destas trata a *Ord. liv. 3.º tit. 25 e Peg. Forens. cap. 1 per tot.* »

Eis aqui todo o privilegio, tudo quanto o rei, o poder legislativo daquella época pôde dar ao credor, a acção de assignação de 10 dias.

Para maior esclarecimento prosegue o illustrado autor:

« O modo de proceder é o seguinte: cita-se o devedor para ver assignar os dez dias á escriptura, e na primeira audiéncia accusa a citação: é o R. apregoado, junta o A. a escriptura, e logo o juiz ha por assignado ao R. os dez dias para pagar, ou allegar embargos de solução, ou qualquer outra materia, que da condemnação releve. *Ex. Cod. Ord. lib. 3, tit. 25 in principio.* »

Mas, diz o nobre senador, este modo de propor acção dá logar a um embargo, pôde demorar o exito do processo, a sentença pôde não ser immediata.

Mas, senhores, quando nós fazemos leis de processo, é para garantir ambas as partes, e, nesse caso, a acção executiva parece que só tem por fim garantir o credor.

Pois então este é o meio que vós tendes de auxiliar a lavoura?

Eu tambem sou muito amigo do commercio, quero que elle se desenvolva muito, desejo que elle faça á lavoura tudo que puder, são irmãos; e com effeito voto por algumas dessas disposições, porque quanto mais garantia o commercio tiver para obter seu credito, rehavér o seu dinheiro, mais facilmente abrirá os seus cofres. Mas isto tem um limite, e o limite deve ser para o commercio tirar um lucro razoavel, e não fazer contractos onerosos á lavoura, contando que depois ha de ter *acção executiva*, e ha de usar de todos os meios que se concedem neste projecto, e nas emendas numerosas, apresentadas por varios senadores e commissões. E' uma especie de Babel!

Este modo de soccorrer a lavoura é celebre!

Faz-me lembrar de um factó que li.

Fôra em um seculo bem afastado, um almirante condemnado á morte por um tribunal de uma das republicas italianas, porque perdera uma batalha naval; o seu secretario, dedicadissimo, andava procurando saber o resultado do processo, e por fim um dos membros do tribunal lhe disse que o almirante fôra condemnado á morte e tinha de ser decapitado. O secretario ficou espantado e muito triste, porque era grande e dedicado amigo do almirante. Então o membro do tribunal, interpretando mal, ou querendo usar de uma ironia sangrenta, disse-lhe: — « fique tranquillo: o mesmo favor está reservado para o seu secretario! » O secretario cahiu fulminado!

Assim fazem os nobres senadores com a lavoura, dão tudo quanto podem dar ao credor, e dizem que o *mesmo favor* está reservado para a lavoura! E' uma ironia, um epigramma! Só si é o favor do aniquillamento! Não ha aqui uma disposição propriamente que valha a pena, e que seja favoravel á lavoura, porque, quando o lavrador não paga a sua divida e os respectivos premios, porque as suas saíras são ruins, e os generos nacionaes têm descido de preço, vós dizeis — a acção de assignação de dez dias, apezar de sua celeridade, não serve: é preciso empregar logo o executivo, a penhora e o sequestro.

Repito, sou muito amigo do commercio e dos cidadãos que se dedicam a auxiliar as industrias e lavoura com o fornecimento de seus capitaes ; mas é preciso um termo médio : demos aos credores todas as garantias para o facil embolso de seus capitaes e juros, mas não demos de mais. E' o que eu quero, votando pelo projecto, votando contra a adjudicação forçada dos bens, a qual deu pessimos resultados contra os credores, tolerando até a acção executiva, e tantas outras disposições propostas, porém me oppondo com todas as forças á retroactividade das normas que se votarem para decidir as questões hypothecarias antigas ou já existentes. (*Apoiados.*)

Alguem disse : « A adjudicação pôde trazer algum beneficio em certas occasiões, mas isso não serve. » E ainda dizeis : « Reconhecemos que todas essas disposições são más, não são bastante coherentes ; vamos modificar tudo isto ; mas estabelecendo novas normas de cobrança, queremos que os contractos antigos, feitos na constancia de outras leis, fiquem sujeitos a estas disposições. Entretanto, Sr. presidente, o povo diz, é annexim: *a lei não tem effeito retroactivo.*

O nobre senador por Minas ha de encontrar este dito em toda a parte do Brazil ; como é pois que o senado brasileiro vai adoptar um artigo em que se diz que os contractos que já estavam feitos sejam regidos por essas novas disposições de lei, uma vez que se sujeitem á bitola dos 8 % ?

Nesta parte concordo com S. Ex. o illustrado Sr. senador por Minas, porque acho que não se deve fixar o juro ; essa fixação é de usurario e o Estado não pôde assumir este papel. O juro varia e muda conforme as circumstancias financeiras do momento, aquelle que é fixado hoje como razoavel, d'aqui a um mez é excessivo ou baixo ; isto depende das oscillações do credito, do cambio e das finanças. Portanto não pôde ser objecto de uma lei permanentè. E mesmo esse juro de 8 % ao anno não é pequeno : as apolices do Governo vencem 6 %.

E' que talvez fosse esse o meio de obter mais facilmente a passagem do projecto, porque se diz « 8 % não é juro de metter medo. » Mas 8 % é muito mais do que

o juro das apolices, como ponderei, e estes 8 % applicados a um longo periodo e com as custas do processo e o capital emprestado acabam com tudo quanto o lavrador tiver.

Aqui existem varios projectos e emendas : isto está uma grande confusão.

O art. 4º da redacção do projecto que passou em 2ª discussão sabiamente diz: « As disposições da presente lei regeirão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. »

Houve uma emenda, emenda de uma simplicidade draconiana ; dizia só isto: « Supprima-se » ; era, porém, a supressão de uma idéa verdadeira, era uma especie de assassinato na nossa legislação toda. Cahio, felizmente (*apoiados*), e agora apresenta-se nova idéa ; o art. 9º de outro projecto diz :

« Art. 9º, que passa a ser 11. As disposições da presente lei concernentes ás execuções de credits hypothecarios só são applicaveis aos contractos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa, e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 a 30 annos. »

E agora uma emenda (*lendo*) « seja mantida a emenda da commissão approvada em 2ª discussão com a numeracão do art. 11. »

Por consequente quer-se reviver uma idéa inteiramente repellida por todos os que pensam sobre a materia. A jurisprudencia sempre a repellio ; desde as leis romanas até os nossos dias ; desde Cicero até Troplong.

Si se tratasse de uma classe pouco numerosa, ainda poderiam os nobres senadores achar uma especie de sahida, bem que menos justa ; mas é a classe mais numerosa do Imperio, não é possivel trata-la dessa maneira, quando todos os jurisconsultos, todos os escriptores, em todos os tempos têm declarado e demonstrado que as leis não podem ter effeito retroactivo. Aqui mesmo nesta obra muito interessante, neste trabalho sobre hypothecas, ha

varios pontos reprovando positivamente essa doutrina; lerei, por exemplo, este :

« Finalmente estabelece o art. 335 que as hypothecas anteriores à execução da lei, posto que especializadas e inscriptas depois della, não gozam da acção hypothecaria, de que falla o art. 14 da lei, sendo entretanto sujeitas no caso de alienação à remissão e execução dos arts. 293 e 309. As partes obrigam-se por um quasi contracto às disposições da lei, sob cujo regimen foi feito o contracto, e então não havia razão para dar-se *retroactividade* à presente lei, de modo a ir apanhar as hypothecas anteriores, tanto mais quando, estabelecendo-se o sequestro como um preparatorio da acção por odioso e imprevisto quanto aos devedores anteriores à lei, não parece justo que ficassem sujeitas às suas disposições. Vid. Acc. da Relação de Ouro Preto, de 12 de Maio de 1875. »

Ninguém admitte a retroactividade : seria um attentado juridico, que faria mal aos nossos creditos.

Não precisam os credores della : façam agora os seus contractos novos, e tambem obtenham novações nos que estão feitos. Boas ou más, as disposições das leis do processo eram conhecidas por ambos, mutuante e mutuário ; boas ou más, são as reguladoras do processo. (*Apoiados.*)

E' por conseguinte jurisprudencia geralmente aceita que não se pôde estabelecer a retroactividade na acção da lei ; e como é que um projecto que começou modo to, como se vê aqui, *vires acquirit eundo*, foi adquirindo forças no caminho, tanto que hoje a questão a que alludio o nobre senador de Minas já está no segundo plano ; já não é a primeira, a questão da adjudicação forçada, porque acima della appareceram o processo executivo e a retroactividade da lei ? E tudo isto se quer conseguir à força de declarar que estamos aqui tratando de fazer um favor à lavoura ! Será ironia ? Não creio, pois acredito na seriedade e patriotismo dos nobres senadores. E' um prisma enganador.

Não, senhores, não estamos tratando de fazer um

benefício à lavoura ; quero crer que não ha intenção de fazer-lhe mal ; porém o resultado não é animador . Tratamos sómente de um assumpto que tem por fim regular os direitos dos brazileiros como emprestadores ou tomadores de dinheiro, em geral ; não se trata, porém, de passar a retroactividade de uma lei para todos sem excepção, trata-se apenas de favorecer uma classe de credores, entretanto que o capitalista que empresta dinheiro a seu vizinho ou faz outra transacção, ha de ter a acção ordinaria de libello, nem mesmo terá a acção summaria de dez dias, ha de pedir tanto que fulano lhe deve, ha de correr os tramites durante muito tempo.

Como já mostrei, foi um favor no seculo passado a acção decennaria ; agora reconhece-se que não é sufficiente. Darei meu voto, porque não quero que se diga que regateio os meios de collocar os credores em boa posição. Minha principal questão está em que o senado não pôde conceder a retroactividade, é uma cousa que está acima de nossas attribuições, não temos o direito de fazer isso, é um acto nullo !

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Apoiado.

O SR. JUNQUEIRA :— Muitas outras disposições existem espalhadas nestes projectos e emendas ; não posso occupar-me com ellas ; farei apenas uma observação, e é que manda-se que a intimação possa ser feita unicamente contra aquelle que está de posse dos bens ; entretanto que o direito de todos os outros fica preterido. A propriedade pertence a muitos, pôde estar *pro indiviso* pela morte do chefe da familia, entretanto para se expedir um processo tão rapido como esse, não se trata senão de intimar aquelle que está de posse, quando este homem pôde estar conluiado com os credores, e fazer assim grande mal a seus irmãos, cunhados e outros herdeiros. (*Apoiados.*)

Pôde dar prejuizos a seus irmãos, seus cunhados e outros herdeiros.

O SR. NUNES GONÇALVES :— V. Ex. não attende à outra parte do artigo.

O SR. JUNQUEIRA:— Perdõe-me o nobre senador, attendi. A objecção fica de pô: ha um risco. Comparando esta disposição com muitas outras, reconhece-se que todas, em vez de serem em beneficio, em justiça e equidade para os devedores, são calculadas em beneficio somente dos credores.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas attenda V. Ex. à parte do artigo que manda fazer a citação pelos editaes.

O SR. JUNQUEIRA:— Respeito a idoneidade do nobre senador nesta materia e as suas intenções; sei de suas habilitações ha muitos annos; mas o que é verdade é que o seu trabalho, aliás digno de todo o elogio, está eivado desta idéa que pôde ser muito boa...

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas V. Ex. não quer ler todo o artigo; limita-se a uma parte.

O SR. JUNQUEIRA:— Li: o que exige o art. 1º § 1º é a intimação do que está de posse do objecto; os outros herdeiros é *podendo* em prazo longo! A posição do credor é optima.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas V. Ex. está fallando, sem querer ler todo o artigo.

O SR. JUNQUEIRA:— Já disse as palavras do artigo; mas eil-as, faça-se a vontade do nobre senador:

« § 2.º Para propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella fôr encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado àquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias.»

O SR. NUNES GONÇALVES:— Tambem não ha sequestro.

O SR. JUNQUEIRA:— No entretanto, vai-se permittir logo esse meio contra a lavoura. Vê-se que são concessões extraordinarias que se fazem ao credor; o sequestro só se dá quando o devedor ameaça fugir. Mas, pelo pro-

jecto o credor hypothecario constitue-se em uma posição excepcional.

Na minha opinião, estas disposições assim muito fortes, talvez não façam grande mal à lavoura, porque ella ha de fugir completamente de fazer contractos hypothecarios.

Tudo neste mundo tem um limite. Desde que o devedor reconhece que torna-se escravo do credor, que a sua propriedade fica sujeita a uma lei draconiana, como esta será, os estabelecimentos bancarios, os banqueiros e capitalistas hão de ficar com as suas ante-salas vazias, e os cofres com os capitaes dormentes.

Mas a regra geral, Sr. presidente, é que todos procuram pagar as suas dividas.

O lavrador do Brazil nunca procurou, fallando em geral, ficar na posição esquerda de negar-se a pagar o que deve. Si alguma vez o faz é pelas circumstancias especiaes em que está collocado.

Façamos então tudo quanto é preciso para auxiliar-o; procuremos dar-lhe todos os recursos e melhoramentos possiveis; mas nunca cheguemos a este pé estabelecido pelas disposições do projecto, tornando mais facil a posição do credor. O proprio commercio, os proprios credores não querem isso.

E tanto mais é injustificavel essa innovação, quando nas razões de ordem do projecto procurou-se ironicamente dizer que tudo isto tem por fim favorecer a lavoura, facilitar-lhe meios de realizar emprestimos.

O homem que é cumpridor de sua palavra, o homem honrado, o lavrador que pretende pagar, não quer senão condições muito razoaveis. Mas aquelles que não se importam com o pagamento de suas dividas, estes aceitam todas as condições, procuram fazer um contracto lesivo e leonino, e dizem « depois de mim o diluvio, hei de perder minha propriedade; mas não hei de ficar devendo nenhuma quantia; o credor ha de ficar sem ella.»

A isto não se deve animar.

Por consequencia, estas disposições não devem ser applicadas à grande lavoura que occupa no nosso paiz uma saliente posição pelo seu numero e pela sua riqueza.

Muitas outras observações, Sr. presidente, eu poderia fazer. Entretanto insisto em declarar que voto pelo projecto; votarei mesmo por muitas emendas, mas não posso votar pela retroactividade, porque entendo que, si o senado fizer semelhante cousa, não escapa à justa censura da imprensa, de todos aquelles que digam que não é possível isto, que não está nas nossas attribuições, no nosso poder, fazer voltar atrás aquillo que já passou: o direito adquirido.

É uma disposição esta que não pôde ser votada, e o nobre senador observe que o legislador nada pôde determinar neste sentido senão d'aquí por diante. Aquelles que fizeram seus contractos na constancia das leis passadas, soffram todas as consequencias dessas leis. A que votarmos agora seja unicamente applicavel aos contractos que se fizerem de hoje em diante.

Seja banida a idéa de fixar-se o juro, porque essa idéa é impossivel; é uma idéa pequena, que devemos abandonar, e manter unicamente os principios geraes.

Portanto não sou infenso em absoluto ao projecto; acho muitas de suas disposições aceitaveis. Faço, porém, essas restricções, que estão conforme a minha consciencia. Não quero que em algum tempo se diga que votei por aquillo que entendo ser contrario aos verdadeiros interesses da lavoura e mesmo do commercio, e dos capitalistas.

Sendo muito amigo do commercio e das artes, dos honrados negociantes, de tudo quanto tende a desenvolver a riqueza nacional, não posso pensar de outra maneira. Faço votos sinceros pela prosperidade dos capitalistas e credores para augmento da riqueza publica: não quero, porém, monopolios, e desprezo dos direitos de outras classes.

O paiz pensa que o senado e a camara dos deputados hão de cuidar de seus interesses; que elles não esperam que certas idéas que apparecem de repente se transformem em leis; que elles acreditam que esta lei ha de ser pensada, e votada com a restricção necessaria, sem a qual ella será contraria aos seus interesses.

Mas si porventura a lei passar com a emenda alludida, a lavoura tem toda a razão de dizer que para ella não

ha salvação, que tudo se faz, até leis posteriores e posthumas; que ella emfim está no caso em que se vio o romano diante do vencedor gaulez, que pôde ouvir o *Vae victis!* (*Muito bem!*)

O Sr. Nunes Gonçalves:— Sr. presidente, depois dos seis discursos que têm sido proferidos, comprehende o senado que eu, como relator da commissão de legislação, tenho necessidade de occupar a tribuna para tomar em consideração as observações feitas pelos honrados senadores que me precederam, não só quanto ao projecto em discussão, como relativamente ás emendas offerecidas pela commissão.

Não poderei acompanhar *pari passu* alguns dos nobres senadores; faltar-me-hia para isso o preciso tempo, e tambem incorreria no defeito de muitas repetições, porque força é reconhecer que quasi todas as objecções oppostas ao projecto principalmente entendem com algumas, poucas, medidas nelle consignadas.

Eu, pois, tenho, por amor da brevidade, necessidade de enfeixar todos os pontos em que se acham de accôrdo os nobres senadores que movem opposição ao projecto que se discute e, na minha resposta, que procurarei tornar concisa, o que eu disser a respeito de um servirá tambem com relação aos outros.

Os pontos a que me refiro são quatro, a saber: a retroactividade das novas disposições aos contractos anteriores; a emissão de letras hypothecarias pela cotação do dia; os abatimentos successivos de 20 % nas praças; e a limitação da taxa de juro. São esses os quatro pontos sobre que principalmente tem versado o debate. Considerarei cada um delles de per si.

Quanto ao primeiro, a retroactividade da lei aos contractos anteriores, eu poderia dispensar-me de tomar em consideração tudo quanto a tal respeito se tem dito, em vista do luminoso discurso que ainda ha pouco aqui proferio o meu amigo e honrado collega o nobre senador por Minas Geraes, o qual com tanto brillantismo tem acompanhado esta discussão.

Sr. presidente, não posso comprehender como, por um momento sequer, se possa sustentar a opinião de que uma lei que só attende aos termos do processo de execução, deva estar sujeita ao principio da não retroactividade. Não ha escriptor, não ha jurisconsulto, que sustente esse principio; não ha.

O principio magno que rege esta materia, para se saber si uma lei deve ou não ter effeito retroactivo, é simplesmente o principio do direito adquirido. Si se trata de um facto que importe direito adquirido, certamente não pôde elle ser regido pela nova disposição; portanto, já se vê, que para se trazer ao debate a questão da não retroactividade, é preciso primeiro demonstrar que se trata de um direito adquirido.

O SR. JUNQUEIRA:— Altera o direito de defesa.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O nobre senador refere-se à adjudicação, mas esta é a ultima phase do processo; ella só se dá quando a defesa já teve logar e quando a sentença tem passado em julgado, e quando a execução tem corrido todos os seus termos.

O SR. JUNQUEIRA:— Então é inutil, é inefficaz.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Estou respondendo a V. Ex.: o direito de defesa não é tolhido; a adjudicação é a ultima phase do processo; não é, pois, senão um meio, um extremo remedio que a lei tem estabelecido para dar effectividade ao julgado.

Recordo-me de haver-se ponderado aqui que a adjudicação devia ser considerada como uma condição essencial do contracto; mas esse argumento foi de sobra considerado e respondido na 2^a discussão. Condição essencial só se pôde reconhecer aquella que é substancial do contracto, aquella sem a qual o contracto não pôde existir. Ora, pergunto eu: a adjudicação é essencial ao contracto de emprestimo? Essencial, a palavra o está dizendo, é aquillo sem que a cousa não pôde existir; para que a adjudicação pudesse ser considerada essencial, era preciso demonstrar que o contracto não pôde ser celebrado e produzir seus effeitos sem ella, o que certamente não se dá.

Diz-se tambem que é uma condição tacita; mas, senhores, quem desconhece o principio de direito que em contractos não se admittem obrigações condicionaes sem convenção expressa, e não por simples presumpções?

E' verdade que alguns juriconsultos, por abundancia, fallam de condições tacitas; mas elles são os primeiros a definir que como taes só são aquellas que se traduzem nas consequencias de certos factos que podem dar-se no correr de um contracto. Assim, por exemplo, n'um contracto bilateral, em que as partes se comprometteram a praticar certos e determinados actos desde que uma dellas não cumprio aquillo a que se obrigou, *ipso facto* está a outra desligada; isto é o que se chama condição tacita.

Falla-se tambem de condições intrinsecas, isto é, as que entram como elementos do mesmo contracto. Neste caso está a boa fé que sempre se suppõe nos contractantes, para que em caso algum possa prevalecer uma estipulação firmada em dolo e má fé.

Citei aqui innumerous escriptores dos mais autorizados sustentando a opinião que é geralmente seguida por todos que se occupam dessa materia: Zacarias, Mourlon, Baudry-Lacautenerie, Laurent, Paiva Pitta e outros; não ha um só que em questões como a de que nos occupamos veja quebra do principio de não retroactividade da lei, chegando mesmo o mais autorizado desses escriptores por todos citado como aquelle que mais tem aprofundado o direito civil, isto é, Laurent, a sustentar que, quando uma lei estabelece a prisão por divida, os contractos celebrados antes da execução dessa lei devem ser executados de accôrdo com ella.

Attendam os nobres senadores que tratando-se de uma medida que affecta a liberdade individual, chega o citado autor a sustentar este principio e com razões de grande peso, deduzidas todas da consideração de que a execução judicial é materia de ordem publica e não de direito privado, e de que ao poder social cabe regular as condições com que devem ser executadas as decisões dos tribunaes.

Si isto se entende da prisão por divida, o que se pôde dizer acerca da adjudicação, que não constitue direito de

nenhuma das partes e só foi decretada para pôr fim à execução ?

Eu não devo me demorar sobre este ponto para não fatigar o senado, porque o nobre senador por Minas esgotou a materia, tanto mais quando no que em contrario se tem dito não vejo senão divagações e abstracções sobre retroactividade e não retroactividade, sem que se tenha mostrado qual o direito caracterizado por um facto consummado para ser objecto de respeito. Onde está elle ? Direito adquirido é só aquelle que entrou em nosso patrimonio, e não mais nos pôde ser tirado, e qual é aqui o facto consummado, que o faz nascer ? Nenhum absolutamente.

Portanto, já se vê que todo esse escarcão que se tem levantado contra a retroactividade de um acto do processo aos contractos anteriores, não tem o menor fundamento, não procede por consideração nenhuma.

O segundo ponto em que se têm achado de accôrdo todos os oradores ou antes a grande maioria dos oradores, porque devo fazer uma excepção do nobre senador por Minas, que apenas em um ponto diverge de mim, em tudo mais só tenho a applaudir o valioso concurso que tem trazido para adopção deste projecto ; o segundo ponto é o da emissão das letras hypothecarias pela cotação do dia.

Devo confessar, Sr. presidente, que de todas as objecções que eu podia imaginar que pudessem ser levantadas contra o projecto, esta escapou-me, nunca me occorreu ; porque, si ha um interesse bem definido que se procura salvaguardar com esta disposição, é exactamente o interesse do mutuário, do devedor. Porque, o que se pratica actualmente ? Apresenta-se um individuo perante um banco de credito real e pede o emprestimo da quantia de que necessita, o banco dá-lhe essa quantia em letras hypothecarias ; elle aceita, porque não tem outro remedio para conseguir o que deseja ; mas elle, não querendo as letras hypothecarias para emprego de capital, e só as aceita porque precisa de fundos para melhoramentos e bemfeitorias que quer realizar em sua propriedade, vai negociar-as e não acha quem dê por

ellas senão 70 %_o, segundo a hypothese que figurou o nobre 1º secretario.

Figurando que o caso é de uma divida de 100:000\$, representada por letras hypothecarias pergunto eu: de facto quanto recebe o mutuario? Recebe 70:000\$ e nada mais. Elle, pois, vai pagar juros de 100, quando só recebeu 70. Ainda mais, no acto de embolsar seu credor, vai pagar com o valor de 100 aquillo que recebeu por 70.

Ora, os juros calculados deste modo e sobre este capital, são juros de 8 %_o, de 6 %_o? Não, façam os nobres senadores a proporção, e verão que na hypothese dada os juros andam por perto de 12 %_o.

Por outro lado, pergunto, qual é o inconveniente desta limitação, quando se diz — será em letras hypothecarias pela cotação do dia?

Antes de tudo devo observar que aqui não ha novidade, porque já o regulamento de 1865, dado para execução da lei de 24 de Setembro de 1864, consignava essa disposição: « Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias »; isto no art. 21. E no art. 23: « Si o mutuario preferir o empréstimo em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes deste empréstimo serão negociadas pela sociedade quando e como lhe convier. »

Já se vê pois que desde 1865 está firmado o direito que tem o mutuario a escolher a especie em que deve receber o empréstimo; é direito seu a escolha. Desde que não queira receber em letras hypothecarias, e sim em dinheiro, o banco está obrigado a dar-lhe dinheiro, e depois ir negociar como quizer as letras hypothecarias.

O que ha de novo no projecto, para facilitar o empréstimo em letras hypothecarias, porque é a moeda de que ordinariamente mais se servem os bancos, é a declaração de que, dado o caso de ser o empréstimo em letras hypothecarias, sejam estas pela cotação do dia.

Por conseguinte, é uma disposição que só visa os interesses do mutuario; e eu não podia imaginar que os nobres senadores que tanto interesse têm mostrado pela lavoura, pelos devedores, accusando o projecto de só

favorecer os bancos, viessem combater uma disposição desta ordem.

Encaremos agora a questão pelo lado dos prejuizos. Diz-se : mas pôde d'ahi resultar o prejuizo dos bancos.

Aproveito a occasião para dizer que já agora não sou eu nem o meu nobre amigo, senador por Minas Geraes, os defensores dos bancos : são outros que se arvoram taes.

Diz-se : « Os bancos podem ser prejudicados, porque o devedor pôde effectuar seus pagamentos com letras hypothecarias muito depreciadas ; e os bancos, quando queiram negociar essas letras, não obterão na praça a cotação pela qual effectuaram o emprestimo. »

Mas tal prejuizo não se dá : 1º, porque não ha no projecto disposição alguma prohibitiva da clausula, que pôde constar da escriptura, de que o pagamento, quando em letras hypothecarias, seja feito pela mesma cotação do emprestimo.

Logo, têm os bancos em suas mãos o meio de remover este inconveniente.

Ainda resta outro, dizem, é o do sorteio no acto da amortização ; os bancos são obrigados a pagar pelo valor nominal, e então elles, que emprestaram 70:000\$, têm de pagar 100:000\$000.

Tambem não existe este perigo, porque todos sabemos o jogo que fazem os bancos em taes occasiões ; mandam comprar as letras hypothecarias pelo preço que tiverem tantas quantas são necessarias para os seus pagamentos. Não ha, portanto, tal prejuizo dos bancos, e attende-se de modo muito conveniente ao interesse do mutuario.

Mas, quero mesmo admitir que deva haver forçosamente o prejuizo de uma das partes ; qual deveria ser a parte prejudicada, o devedor ou o credor ? Na hypothese figurada alguém tem de soffrer o prejuizo ; e por que razão havia de ser o devedor o prejudicado, quando elle não recebeu senão 70 %, e não os bancos que deram por 100 aquillo que não valia senão 70 ?

Todas as considerações saltam aos olhos para mostrar que, quando prejuizo houvesse, devia ser para o banco, e não para o mutuario.

Portanto, Sr. presidente, continúo a pensar que a disposição de que se trata consulta grandemente os interesses do mutuario, é concebida toda no sentido da realização desses interesses. Esta é a verdade; e mais não passa de mystificação e de contractos simulados, condemnados pela moral e pela justiça, qual é a de dar-se um valor ficticio para determinar uma obrigação, e como verdade o que não é.

Vamos ao terceiro ponto: é aquelle que constitue uma das emendas mañadas pela commissão, propondo que, si o immovel não achar lançador, volte á praça com abatimentos successivos de 20 %, até que seja definitivamente vendido, pronunciando-se os nobres senadores a quem respondo de preferencia pela medida contida no projecto que veio da camara dos deputados.

Confesso, Sr. presidente, que eu não comprehendo a objecção que se tem levantado.

Um ligeiro estudo dos dous systemas demonstrará até a evidencia a preferencia do systema aceito pela commissão, sobre o outro proposto pela camara dos deputados, isto ainda no interesse do mutuario, ou do devedor, e não do credor.

O projecto da camara diz que o objecto irá duas vezes á praça pela avaliação do contracto: si nas duas primeiras praças não achar lançador, voltará a uma terceira, e nesta será vendido a todo preço.

D'aqui resultará que não haverá nenhum pretendente tão nescio que concorra ás duas primeiras praças, certo de que na terceira lhe será licito offerecer 10 ou 12 por aquillo que vale 200, e o juiz não terá direito de recusar, porque a lei manda vender o objecto pelo preço que alcançar na terceira praça.

Por conseguinte a queda do valor do objecto dado pela avaliação é brusca, desce immediatamente ao valor minimo, que ninguem póde prever qual seja, que póde ser o resultado de interesses colligados, de conluio susceptivel de apparecer na ultima praça.

O que faz, porém, a emenda da commissão? Diz que si o objecto não achar preço superior á avaliação, irá a novas praças com abatimentos successivos de 20 %, até que seja

effectuada a venda. Ha, pois, uma graduação de valor; si na 1ª praça não apparecer lançador, o objecto irá a 2ª praça com abatimento de 20 0/0, a 3ª com abatimento de 40 0/0, e assim por diante, e a nenhum licitante será licito offerecer menor lança do que o que determina o abatimento da praça. No caso de não apparecer absolutamente licitante nas primeiras praças, irá então o objecto pelo valor minimo.

Pergunto: comparados esses dous systemas, qual o que consulta melhor os interesses do devedor? Póde haver alguma duvida de que esses interesses são melhor acutelados pela emenda da commissão do que pela proposta que veio da camara dos deputados? A não querer a todo transe achar defeitos no projecto, não posso comprehender a censura em que tem incorrido.

Devo mais dizer que esta emenda foi apresentada como uma especie de conciliação entre as idéas extremas dos dous projectos. A idéa do projecto que veio da camara dos deputados é violenta: não havendo lançadores nas duas primeiras praças, voltará o objecto a uma 3ª, e será vendido por qualquer preço. O projecto do senado, que tive a honra de iniciar, mandava que fosse a novas praças com abatimentos successivos de 10 0/0.

Ouvi alguém dizer que achava razoavel essa idéa, porque esses abatimentos não depreciam tanto e logo o valor da propriedade. Mas, si essa razão prevalece para o caso do abatimento de 10 0/0, deve tambem prevalecer para o de 20 0/0. A questão de mais ou menos por cento não tem importancia aqui.

Assim a commissão, collocada entre idéas extremas, procurou conciliar-as. Inspirando-se no pensamento do projecto da camara, qual o de dar mais celeridade á execução, determinou que, em vez do abatimento de 10 0/0 do projecto do senado, se estabelecesse o de 20 0/0. Ora, quem considera as despezas de uma execução, como sejam com editaes de praça, prégões, custas de juizes, escrivães, officiaes de justiça, etc., etc., verá que dez praças successivas acabarão por absorver talvez o valor total da propriedade arrematada.

Portanto, já vê o senado, que mesmo no interesse do

devedor, é melhor que, em vez de dez praças com abatimento de 10 %, sejam cinco com abatimento de 20 %.

Chego agora ao magno ponto da controversia, que é aquelle que se refere ao art. 9º, accusado de commetter um grande erro economico, porque attenta contra o principio da ampla liberdade na taxa dos juros.

Senhores, arguem o projecto de um peccado que não commetteu, porque é preciso muita prevenção de espirito para ver ahi limitação da taxa de juros.

E' verdade que o projecto diz que as disposições desta lei não serão applicaveis senão aos contractos cujos juros não excederem de 8 %. Mas isto é limitar a taxa de juros? Porventura impõe-se ao credor a obrigação de não cobrar senão 8 %? Não; deixa-se-lhe toda liberdade: sois livres para estipulardes a taxa de juros que quizerdes, mas, si preferirdes prevalecer-vos dos favores que ora vos outorgamos, é forçoso que não eleveis a taxa acima de 8 %.

Mas o que me surpreendeu sobretudo foi o nobre senador pela Bahia dizer que esta disposição é *usuraria!*

Não posso comprehender como a limitação de juros a 8 % possa ser usura! Não, poderá ser, quando não devidamente comprehendida, um attentado contra o principio da liberdade da taxa de juros, contra principios economicos, pôde ser tudo quanto quizerem, menos idéa *usuraria*, porque idéa *usuraria* é exactamente aquella que tem por fim auferir proveitos exorbitantes de um contracto e não limitar esses proveitos.

Tenho visto invocar-se a autoridade de economistas que se pronunciaram contra a limitação da taxa de juros; ainda agora mais de uma vez admirei o talento e a illustração do nobre senador por Minas Geraes, nos novos argumentos a que S. Ex. se soccorreu para sustentar esta opinião, unico ponto em que nos achamos em divergencia.

Eu vou provar ao nobre senador e a todos aquelles que com elle pensam a esse respeito, que o grande principio economico que regula a liberdade da taxa dos juros não tem a minima applicação para os emprestimos agricolas;

e que em todas as nações, que se occuparam com a abolição das leis que prohibiam a usura e deixaram ampla liberdade ás partes, para que as suas transacções só tivessem de obedecer á lei da offerta e procura, não se tem obtido o fim que se teve em vista; e ainda mais, que as proprias nações, que adoptaram essas leis de ampla liberdade, hoje vão melhor comprehendendo os perigos que d'ahi têm resultado, e procuram voltar sobre os seus proprios passos.

Não sou eu quem falla, Sr. presidente; vou pedir emprestadas as palavras de que se servio um notavel advogado da França, advogado do conselho de estado e do tribunal de Cassação.

Refiro-me a um importante artigo, publicado por Paulo Joson, no *Anuario da Legislação Estrangeira* do anno de 1880; é bem recente. Peço a meus honrados collegas que me honrem com sua attenção para a leitura que passo a fazer:

« Quando a legitimidade do emprestimo a juro, por longo tempo contestada, foi reconhecida, a maior parte das legislações européas entenderam dever fixar uma taxa maxima, e punir como usuraria toda estipulação de um juro superior. Depois de meio seculo um movimento consideravel produzio-se no sentido da liberdade absoluta da taxa do juro convencional. As leis restrictivas foram abrogadas na Inglaterra, na Hespanha, na Hollanda, nos paizes Scandinavos, na Belgica, na Italia, na Austria e em muitos cantões suissos. Este exemplo foi seguido em muitos Estados e colonias da America do Norte. A Allemanha seguiu tambem o movimento. As leis sobre a usura foram abolidas na Prussia por uma lei de 12 de Maio de 1866. Esta prohibição estendeu-se a toda a Allemanha do Norte pela lei de 14 de Novembro de 1867.

« Todavia de alguns annos para cá um movimento de reacção se tem produzido na Austria, na Hungria, em summa em toda Allemanha, contra a liberdade absoluta dos emprestimos a juro, porque esta liberdade absoluta deu lugar a graves abusos e a usura desenfreada.»

Depois de uma minuciosa exposição dos projectos apresentados, da discussão havida no reichstag e das emendas offerecidas, accrescenta o escriptor: « que em 7 de Maio

de 1880, por 136 votos contra 99, foi adoptada a lei que pune aquelles que abusam das necessidades, da fraqueza de espirito e da inexperiencia de outros para contractos usurarios, e aos quaes dissimulam os proveitos usurarios que auferem por meios artificiosos.»

Quanto à Austria, se lê no mesmo *Annuario da Legislação Estrangeira*, a pag. 162:

« Desde alguns annos a questão da limitação da taxa do juro tem sido vivamente agitada na Austria. A lei de 14 de Junho de 1868 admittio a liberdade da taxa do juro. Esta lei não teve os bons resultados que se esperavam. Os abusos da usura, a ruina de um grande numero de proprietarios ruraes, determinaram o legislador a intervir. Sem supprimir precisamente a liberdade do juro, uma lei de 19 de Julho de 1877 decretou penas contra aquelles que abusam da fraqueza do tomador em uma operação de credito para estipular um juro excessivo. . .

« Mr. Glaser, ministro da justiça, em nome do governo, annunciou que os agentes da administração tinham todos recebido ordem para procederem a inquerito junto aos tribunaes do commercio e corporações judicarias sobre a conveniencia de ser reconsiderada a lei de 1868 quanto à liberdade do juro.

« Desde o começo da sessão, Mr. Wecher e muitos dos seus collegas apresentaram um projecto tendente a restringir a liberdade de juros, consignando que a lei de 1868 subsistiria sómente em materia commercial, comtanto que o tomador a credito fosse negociante. Fôra destes casos, o devedor poderia fazer reduzir a taxa dos juros pelos tribunaes. O emprego de meios fraudulentos para escapar a estas disposições constituiria o delicto de usura.»

Cabe aqui notar que a lei de 1877 na Austria não era para todo o imperio, mas para duas provincias onde o mal se fazia mais sentir. Mais tarde, porém, em 1881, tornou-se ella geral para todo o imperio.

No *Annuario* de 1881, à pag. 307, lê-se ainda um artigo do Dr. Luiz Thevenet com relação à Austria, assim concebido:

« A lei de 28 de Maio de 1881 é uma nova manifestação do movimento de opinião que desde alguns annos se tem

produzido na Allemanha e na Austria contra os abusos causados pela liberdade illimitada da taxa de juros. Dous artigos sómente dessa lei merecem attenção. E' o art. 14, que, reproduzindo o art. 7º da lei de 1877, declara a lei inapplicavel ás operações commerciaes, sendo este artigo a origem da distincção entre empréstimos commerciaes e empréstimos civis, recentemente adoptada pela camara dos deputados franceza na discussão sobre a abrogação da lei de 3 de Setembro de 1807. O segundo é o art. 7º da lei de 1877, que não era applicavel senão a certas provincias, restabelecendo a unidade de legislação em todo o imperio, que ficou assim sujeita ás novas disposições. »

Segue-se o texto da lei, que não leio para não fatigar a attenção do senado ; mas essa é a substancia das novas disposições nella consignadas.

Hamburgo — A lei de 5 de Dezembro de 1879 revogou a lei de 26 de Novembro de 1873, decretando que os empréstimos sobre penhor serão por prazo que não exceda a 6 mezes e com o juro maximo de 1 % ao mez, comprehendidas todas as despesas.

Os meus nobres collegas estão vendo que são leis todas recentissimas, o que prova que um movimento de reacção vai-se operando contra a liberdade illimitada. (*Continúa a ler.*)

Estados Unidos (Nova-York) — Pela lei de 20 de Junho de 1879, que começou a vigorar em 12 de Janeiro de 1880, foi estabelecido que a taxa do juro não pôde exceder a 6 %.

Vejamos o que se passa na Prussia.

A lei de 13 de Maio de 1879, propondo-se a regular as condições que devem ser observadas na criação dos bancos agricolas, consignou no art. 5º a seguinte disposição :

« Os empréstimos não podem ser feitos senão mediante o juro de 4 % no maximo, com uma contribuição de amortização de 1/2 % no minimo. »

Esta disposição contida neste artigo (diz o *Annuario*) fórma a base do systema de credito agricola ; e com effeito, impedindo que a renda se eleve acima de 5% do

capital emprestado, a lei permite ao lavrador não contrahir empréstimos muito onerosos, e por outra parte, assegurando o reembolso de uma maneira quasi insensível para o devedor, dá aos emprestadores garantias sérias contra a perda de seu capital.

Nos Estados Unidos do Mexico foi expedido o decreto de 18 de Dezembro de 1875 para criação de bancos hypothecarios; e no art. 8º elle contém as seguintes disposições :

« A taxa do juro dos empréstimos não será superior a 8 %. Para os depositos do dinheiro, com ou sem termo de restituição, o juro será o corrente na praça. »

Vamos á França. Os nobres senadores têm bem conhecimento dos decretos de Napoleão, quando creou o *crédit foncier* em 1852. Depois de varios inconvenientes, que a experiencia mostrou na execução daquella instituição, foi feita uma reforma em 1877, por um decreto de MacMahon.

O que diz este decreto, que tem a data de 23 de Janeiro daquelle anno?

« Art. 58. A taxa do juro das sommas emprestadas será fixada pelo conselho de administração, e *não poderá exceder á taxa legal.* »

Querem os nobres senadores saber por quem está referendado este decreto?

Por um homem obscuro que não tem nenhuma importancia nem valor no mundo economico e scientifico, por um Léon Say!

Mas, Sr. presidente, não tenho necessidade de recorrer á legislação estrangeira para demonstrar a minha proposição. Na nossa propria legislação vou achar traços da procedencia da medida consignada no art. 9º, cuja idéa se combate.

Todos sabem que foi pela lei de 24 de Outubro de 1832 que foi revogada a Ord. do Liv. 4º punindo o crime de usura; e nella estabeleceu-se que os juros seriam aquelles que as partes convencionassem. Isto, não obstante o que se tem praticado de então para hoje.

Veio o código do commercio, que no art. 253 prohibe que se contem juros de juros, o que incontestavelmente constitue uma limitação ao principio da lei de 1832. Ainda mais: prohibe a accumulção de juros vencidos aos saldos liquidados, em conta corrente de anno a anno.

O art. 829 do mesmo código do commercio dispõe o seguinte:

« Contra o commerciante fallido não correm juros, ainda que estipulados sejam. »

E' outra limitação do principio estabelecido na lei de 1832.

O SR. AFFONSO CELSO:— Isto é uma consequencia do estado de fallencia.

O SR. NUNES GONÇALVES:— A lei de 17 de Setembro de 1873 estatuio no art. 2º o seguinte:

« O Banco do Brazil em sua secção hypothecaria não poderá nos emprestimos feitos á lavoura exigir juro superior a 6 %, nem amortização annual maior de 5 %. »

O SR. JOSÉ BONIFACIO:— Si elle recebia autorização para emittir 25.000:000\$ de papel-moeda!

O SR. NUNES GONÇALVES:— A lei de 6 de Setembro de 1875 no art. 1º diz:

« O governo fica autorizado a garantir o juro de 5 % ao banco que se organizar para emprestar capitães á lavoura.

« § 1.º A disposição deste artigo só é applicavel ao banco cujas emissões se fizerem na Europa e que emprestar sob a garantia de propriedades rurales a juro que não exceda a 7 % e com amortização calculada sobre o prazo convencionado entre 5 e 30 annos. »

UM SR. SENADOR:— Era compensação de um favor.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Bem: já não se objecta que a limitação póde ser estabelecida; já se diz que por se decretar um favor póde-se estabelecer limitação, como disse o nobre senador por Minas.

O SR. AFFONSO CELSO:— O que disse foi que isto tinha-se estabelecido como uma compensação, mas que ainda assim era um grande inconveniente.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Estou mostrando que na nossa legislação existe o principio de que pôde-se limitar o juro; estou invocando os precedentes da nossa legislação e nada mais.

O art. 30 do decreto de 3 de Julho de 1865, expedido para organização das sociedades de credito real...

O SR. JUNQUEIRA:— Por quem foi expedido esse decreto? pelo poder executivo como administrador.

O SR. AFFONSO CELSO:— Mas autorizado por lei.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O nobre senador sabe que os decretos expedidos em virtude da lei têm força de lei.

Diz o citado artigo:

« ... Quando a sociedade de credito real fôr exclusiva em uma circumscripção, o maximo do juro será de 8 % . »

O SR. JUNQUEIRA:— Era uma questão individual; não tratava-se do assumpto collectivamente.

O SR. AFFONSO CELSO:— E' porque dava-se privilegio ás letras hypothecarias.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas é ou não um attentado á liberdade do juro? E' este o meu ponto de argumentação.

Dizem os nobres senadores que os principios economicos, que a liberdade das convenções clamam contra a limitação da taxa do juro. Eu apresento artigos de leis em que tal limitação é estabelecida, e os nobres senadores dizem que isto é um favor, que isso é o resultado da compensação de um privilegio dado.

Mas o que faz o projecto? o que determina nesta parte? Depois de consignar disposições relativas ao processo executivo, á extincção da adjudicação; depois de conceder essas e outras facilidades, diz: taes disposições, porém,

não se farão applicaveis senão áquelles contractos cujos juros não excederem de 8 %.

O SR. AFFONSO CELSO:— Espero que V. Ex. esclareça a minha duvida: são todas as disposições ou é só quanto á adjudicação?

O SR. NUNES GONÇALVES:— Eu depois me occuparei deste ponto.

Mas porque, Sr. presidente, e para este ponto chamo a attenção dos nobres senadores, porque é que em toda a parte e em todos os tempos se tem entendido que as instituições de credito real não podiam ser regidas pelos mesmos principios das outras instituições bancarias?

Si os nobres senadores, tão illustrados como são, acompanharem a legislação destes differentes paizes, hão de ver que aquellas instituições nelles se acham sempre sob um regimen excepcional, não podem ser regidas pelos mesmos principios economicos que presidem ás outras, e aqui socorro-me de uma autoridade que não pôde ser recusada, porque foi precisamente com ella que o meu nobre amigo, senador pelo Paraná, procurou hontem combater a disposição do projecto a que me refiro.

Recorro a Rossi, é elle quem resolve esta questão. Eis o que diz no vol. 1º, pag. 82:

« O capital empregado nas explorações agricolas se desloca e muda de destino menos facilmente que os capitaes empregados em emprezas de outra qualquer natureza. A economia politica applicada deve, sem duvida, levar em conta estes obstaculos, e nunca esquecer que *as formulas da sciencia abstracta exprimem antes tendencias* do que factos constante e geralmente invariaveis.

E na verdade, Sr. presidente, attendendo-se ao que é um estabelecimento agricola, ás difficuldades com que luta seu proprietario para fazer face aos compromissos, á deficiencia de meios de que pôde dispor, para em certa e determinada occasião desobrigar-se para com o seu credor, não se pôde pretender que a lavoura possa estar sujeita ao mesmo regimen do commercio...

O SR. JOSÉ BONIFACIO:— E mais do que tudo, a renda.

O SR. NUNES GONÇALVES:— . . . porque não ha paiz do mundo, por mais regularizado que nelle esteja o trabalho agricola, no qual possa a lavoura tomar dinheiro com taxa elevada.

Por toda a parte se tem reconhecido que o segredo da prosperidade da agricultura consiste em que possa ella obter os capitaes de que precisa, por juro modico e amortizações minimas, visto como só uma vez no anno e em épocas determinadas consegue ella colher os fructos de suas explorações.

Vem a proposito o factó historico que refere Borie, na sua interessante obra sobre o credito agricola.

Quando no seculo XII foi elevado ao pontificado o papa Nicoláo, que era natural de Correze, na França, os seus conterraneos, lisongeados com a subida honra que assim coube a seu paiz, resolveram emprehender uma viagem para render suas homenagens ao novo papa. Este sentio-se muito grato por essa homenagem dos seus compatriotas agricoltos e foi logo dizendo-lhes: « Tudo quanto me pedirdes eu de antemão vos concedo. » Os camponezes não se fizeram esperar, e logo responderam: « Nós pedimos que vossa santidade nos dê duas colheitas por anno. »

O papa comprehendeu então a imprudencia de sua promessa, mas não se deixou perturbar, e respondeu: « Concedo, mas com a condição de que de hoje em diante no vosso paiz os annos terão 24 mezes em vez de 12. »

Isto mostra que nem o papa, com todo o seu poder, está habilitado a modificar a ordem natural das cousas e a proporcionar recursos á lavoura senão de anno a anno. Assim, pois, os principios em que assenta o credito agricola são outros muito differentes daquelles que regem o credito commercial, verdade esta que tem sido reconhecida por todos os paizes, e que ainda ha pouco foi decretada por uma resolução da camara dos deputados franceza.

Vou agora, Sr. presidente, apreciar algumas outras observações que em detalhe foram feitas pelos honrados senadores, de que me tenho occupado.

Ao nobre 1º secretario eu já dei resposta apreciando as poucas ponderações que fez quando tratou da emissão

de letras hypothecarias e limitação de taxa de juros, S. Ex. não se occupou de outra cousa.

Seguiu-se ao honrado 1º secretario o nobre senador pela provincia de Goyaz. Não obstante o grande respeito que tributo á autoridade de S. Ex. e a estima pessoal que lhe consagro, eu quizera, Sr. presidente, ver-me livre da tarefa que agora me incumbe, de responder ao nobre senador; porque de tudo quanto disse S. Ex. só notei uma certa prevenção e má vontade contra o projecto. S. Ex. só fez considerações geraes em que se me afigurou ás vezes incoherente e contradictorio, porque, uma vez parecia interessar-se pelos bancos, outras pela lavoura e outras pareceu-me condemnar todas as medidas propostas quer em favor de uns, quer em favor de outros; não obstante, farei algumas considerações sobre o que disse o nobre senador.

S. Ex. disse que não foi attendida uma idéa por elle apresentada em 1882, de restringir-se as novas medidas aos bancos e não aos capitalistas. Eu tambem consignei no meu projecto esta idéa quando ainda não fazia parte da commissão de legislação; mas depois retirei-a, e a razão principal que a isso me demoveu foi que o projecto, concebido como estava, concedendo esses favores aos bancos, só aproveitava á grande lavoura, porque só lavradores de certa ordem é que podiam deixar sua residencia no interior do paiz para virem ás capitaes contrahir empréstimos.

Ora, era preciso attender tambem aos interesses da pequena lavoura, e não se podendo pôr em duvida que no interior ha tambem capitalistas nas condições de darem dinheiro com as mesmas garantias, essa razão calou no meu espirito, e por isso ampliei no projecto a disposição, tornando-a extensiva a outros capitalistas além dos bancos.

S. Ex. notou que o projecto altera toda a nossa organização social. Desorganiza, disse, a legislação civil, desorganiza a legislação commercial, desorganiza os bancos, desorganiza a lei hypothecaria, desorganiza tudo, até o credito publico.

Eu nunca imaginei, Sr. presidente, que o modesto projecto de que se trata pudesse ter tão grande alcance!

O projecto, senhores, não tem em vista mais do que tornar effectiva a garantia hypothecaria, tornal-a uma realidade em vez de uma burla, de uma farça, como era até aqui.

Disse S. Ex. : « O projecto é para pôr a lavoura em camisa ; os bancos se prevalecerão da nova lei para liquidar suas contas. »

Mas, é preciso que o nobre senador considere que os bancos são ordinariamente dirigidos por homens de bom senso, de bastante tino para comprehenderem que está no seu proprio interesse não collocar a lavoura em « fraldas de camisa », porque, si, prevalecendo-se da nova lei, elles executarem os devedores para queimar as propriedades que lhes estão hypothecadas, que garantia lhes restará ?

Portanto, o nobre senador não deve receiar este perigo ; a lei servirá simplesmente para que os bancos ou capitalistas entrem em novo accôrdo com seus devedores, ajustem condições mais razoaveis, mais equitativas, mais exequiveis, mesmo em attenção ao estado do paiz.

Mas, disse o nobre senador, a occasião não pôde ser mais inoportuna, uma vez que trata-se da reforma do elemento servil, por cujos effeitos os lavradores vão ficar sem braços para o trabalho.

Ora, admitta-se que este projecto não passe, que continue o *statu quo* ; a liquidação geral dá-se *per fas* ou *per nefas* porque a reforma do elemento servil fará desaparecer os braços da lavoura : e então a que condição ficam reduzidos os lavradores e os bancos ?

Em que o projecto vem piorar a condição actual de um e de outros ? O *statu quo* porventura lhes é favoravel, dahi vem-lhes alguma vantagem sem a adopção deste projecto ?

O que se pôde esperar é precisamente o contrario, e vem a ser : logo que os credores, armados com os novos meios de execução que a lei lhes der, se convencerem de que nada têm a temer, nenhuma duvida terão em contemporisar com os devedores, para não perderem os valores que lhes estão hypothecados, e serão os primeiros a fornecer aos mesmos devedores meios com que possam mandar

vir colonos para substituirem os braços escravos que vão faltar.

Assim, pois, bem longe de ser inopportuna a medida, é pelo contrario muito opportuna, é uma lei complementar da reforma do elemento servil. Acabe-se com os escravos: pois bem, têm os lavradores credito para mandar vir colonos que substituam os escravos no trabalho agricola? E sem esta providencia haverá algum banco que entregue a minima quantia ao lavrador para esse fim, quando não ha garantia, nem certeza de reembolso?

Portanto, já vê o nobre senador que a sua observação a este respeito não procede.

Responderei agora especialmente ao nobre senador por Minas, o Sr. Ribeiro da Luz.

S. Ex. analysou todo o projecto, e alguns pontos que tinham de occupar a minha attenção já foram proficientemente respondidos pelo nobre senador, tambem por Minas, que me precedeu na tribuna. S. Ex. emprestou-nos um papel odioso, apresentou-nos aqui como advogados dos credores, reservando para si o papel muito sympathico de protector dos devedores, quando em verdade assim não é. Nós não encaramos esta questão senão debaixo de um ponto de vista muito elevado, muito nobre e digno da corporação a que pertencemos; procuramos, por considerações de conveniencia publica e de justiça, unicamente, reformar uma parte da nossa legislação, que offerece graves inconvenientes, sem nos importarmos de saber si com isto vamos prejudicar a credores ou devedores. São considerações de ordem publica que pesam em nosso espirito, e mais nada. S. Ex., portanto, não tem razão neste ponto.

Começou o nobre senador por fazer uma bella recordação dos tempos coloniaes: « Quanto mudam os tempos, disse S. Ex.; outr'ora os favores aos lavradores pelos privilegios das fabricas de mineração, de assucar, etc.; hoje o processo executivo! »

Mas S. Ex. para ser mais exacto no seu confronto das duas épocas, devia não ir buscar o processo executivo, que não tem alcance, nem é apresentado como beneficio ao lavrador; S. Ex. devia apresentar esses enormes, grandes e inauditos favores que consistiam em privilegio para não

serem vendidos os animaes e escravos das fabricas de mineração, assucar, etc., comparando-os com estas nugas que a legislação moderna tem estabelecido em beneficio da lavoura, taes como as garantias de juros a estradas de ferro, subvenções à navegação a vapor, redução de direitos de exportação, etc., etc. Então S. Ex. teria razão de dizer : como distam os tempos de hoje das éras coloniaes em que a metropole procurava haurir todas as forças vivas do paiz, e dava-lhe em troca pequeninos privilegios !

Ora, pôde-se comparar esses favores com os esforços que os poderes geraes do Estado constantemente têm empregado para beneficiar a lavoura e tornar menos afflictiva sua situação ? Certamente que não.

O nobre senador attribuiu ao processo executivo um alcance que elle não tem, porque não quiz talvez recordar-se das palavras com que eu justifiquei este projecto quando o apresentei. Si S. Ex. o tivesse feito, veria, que alludindo à opinião de um notavel economista nosso, que já é fallecido, o Sr. Martinus Hoyer, eu disse nessa occasião (lé) :

« Segue-se d'ahi, que em todo o paiz civilisado, o juro do capital, confiado à industria agricola, deve ser muito baixo, pois que apenas comprehende a renda liquida devida ao capital.

« Como explicar, em face desta lei economica, a elevadissima taxa de juros que opprime a agricultura brasileira ?

« E' que o legislador, esquecendo a garantia que deve dar ao credor, afim de que se torne o menos exigente possivel, procurou cercar de favores e garantias o devedor, que, entretanto, está garantido plenamente com a posse da propriedade alheia, ou do capital que lhe foi confiado. E como a solidariedade é uma lei que rege fatalmente a humanidade, o que fez o legislador foi prejudicar o lavrador previdente e honrado, porque paga o innocente pelo culpado. »

Não se pôde dizer mais nem melhor do que se contém nestas memoraveis apreciações, nas quaes se explica a

verdadeira causa da falta de credito com que luta a lavoura.

Mais adiante ainda disse, alludindo aos legisladores de 1864 (*lé*) :

« Não quizeram comprehender que o capital é por sua natureza tímido e desconfiado, que o capitalista não arrisca os seus haveres e a sua fortuna, senão quando tem plena certeza do reembolso, e não quando, como acontece entre nós, elle se vê obrigado a sujeitar-se ás delongas interminaveis de processos dispendiosos, a ficar com uma propriedade que não lhe convem, e que não sabe, ou que não pôde administrar, ficando exposto a ser sorprendido por emboscadas de hypothecas occultas anteriores ou mais privilegiadas que a sua.

« São estes os defeitos de que os legisladores de 1864 não souberam expurgar a sua obra e que, quanto antes, devem ser corrigidos, si não quizermos continuar a viver de illusões, como temos vivido até hoje. »

Eis aqui pois o pensamento que dictou as medidas restrictivas do projecto e que parece-me em beneficio só do credor.

A honrada commissão de legislação, que teve de dar parecer sobre elle, pronunciou-se deste modo (*lé*) :

« A ausencia de todo risco, a certeza e promptidão do reembolso constituem, seguramente, as primeiras preocupações daquelles que aventuram a sua fortuna, quer nas explorações da industria, quer nas simples operações mutuarias.

« O capitalista precisa, antes de tudo, ser convencido de que, si lhe falharem as garantias moraes do devedor, encontrará, nas salutaes e providentes disposições da lei, recursos efficazes que hão de protegê-lo contra as eventualidades sinistras que o possam surprender.

« Inspirado nestes principios, o projecto adoptou, entre outras, tres idéas capitaes que constituem a sua verdadeira base :

« 1.^a Celeridade na execução da divida hypothecaria, na falta do pagamento ;

« 2.^a Maior vigor na execução para certeza do pagamento, pela venda effectiva dos immoveis hypothecados ;

« 3.^a Efficacia da garantia hypothecaria, pela extincção de privilegios desconhecidos e conveniente regulamentaçaõ das hypothecas instituidas por lei. »

São os tres pensamentos principaes do projecto.

Exposto assim o espirito que o dictou, concluo a commissão o seu parecer desta maneira (lé):

« Depois de definidos convenientemente as seguranças e favores outorgados ao mutuante, chega o projecto ao transcendente fim que domina aquellas disposições — o desenvolvimento e prosperidade da industria agricola pelos recursos postos à sua disposiçaõ.

« E' assim que o art. 8.^o estatue de um modo peremptorio, e como justa compensaçaõ, que os alludidos favores e seguranças só se tornarão effectivos nos emprestimos cujos juros não excederem a 8% ao anno, e forem reembolsados por prestações annuas e a prazos de 10 a 30 annos.

« Fôra destas condições, não poderia a lavoura supportar suavemente os encargos por ella assumidos, desasomburada das apprehensões que a perturbam no seu regular desenvolvimento. »

Eis aqui pois como se prendem as idéas do projecto, que em grande parte garantem medidas de protecção efficaz ao capitalista, ao credor, para lhe dar segurança do reembolso prompto, quando se vencerem os seus credits, certo de que na falta de pontualidade elle encontrará na lei apoio bastante para obrigar o devedor remisso a cumprir os seus compromissos.

A consequencia desses favores outorgados ao capitalista, qual é? Certeza de que póde, sem risco nenhum, confiar dinheiro à lavoura.

Já veem os nobres senadores como, procurando favorecer directamente aos interesses do credor, nós visamos, como unico fim, os interesses do lavrador.

Portanto persuadam-se o nobre senador e aquelles que com S. Ex. pensam, que o projecto se inspirou na idéa mais patriotica, a do bem publico, e que ninguem aqui se constituiu protector de credores nem de bancos.

Outras seriam talvez as idéas que eu tivesse de sustentar, si porventura dêsse ouvidos a reclamações que

pelos bancos me têm sido dirigidas, aos quaes tenho com toda a franqueza declarado que não procuro fazer leis para bancos, que o nosso pensamento é outro bem differente do de garantir-lhes proveitos pecuniarios; tenham embora esses proveitos como consequencia das garantias que lhes damos, mas o fim do senado é estabelecer uma lei que venha reverter em beneficio dos lavradores, para que encontrem facilidades com as quaes possam desembaraçar-se dos seus encargos actuaes e obter novos recursos.

Disse o nobre senador que a doutrina do art. 9º do projecto revelava que eu não tinha confiança no executivo. Não posso comprehender o alcance de sua argumentação nessa parte...

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Não é no executivo; confiança nos beneficios que do seu projecto possam resultar para a lavoura.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Eu receio muito, não occulto, e neste ponto estou em divergencia com o nobre senador por Minas Geraes, armar alguns credores hypothecarios desses meios extraordinarios que o projecto consigna, sem o art. 9º, que é um correctivo para que aquelles que se quizerem utilizar desses favores o façam sob a condição de se tornarem equitativos para com os devedores, não exigindo juros maiores de 8 %.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Tomo nota da declaração, porque vejo que d'ahi se fazem muitas concessões.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Essas concessões feitas ao credor não visam outra cousa senão isso, e eu peço a V. Ex. que faça mais justiça ás minhas intenções.

Não posso, pois, apezar de todos os esforços empregados pelo nobre senador por Minas Geraes, cuja divergencia sou o primeiro a lamentar, acompanhar S. Ex. nesse ponto.

Assim pensando com relação aos capitalistas usurarios, insisto na consideração que ha pouco fiz, quanto aos bancos e credores sensatos, que serão os primeiros a contemporisar com os devedores, para não depreciarem a propriedade immovel que lhes está hypothecada.

Ligo grande importancia como medida de indeclinavel necessidade á disposiçào a que me refiro e que considero perfeitamente justificada, não só pelos precedentes de nossa legislação, como acabo de mostrar, como pela reacção de todas as nações cultas contra a usura e a illimitada liberdade da taxa de juros.

No correr de seu discurso disse ainda o honrado senador, e eu tomei nota de sua declaração : « Nenhum credor prudente e sensato vexa seu credor para arruinal-o, » Essa confissão por parte de S. Ex. importa justiça ao pensamento com que foi concebido o projecto.

Achei difficuldade, porém, no confronto dessa declaração com outra parte do discurso de S. Ex., parecendo-me que não havia coherencia, nexa, harmonia.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — V. Ex. omitta as circumstancias em que fallei.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Póde ser ; mas parece-me que não havia harmonia em seu discurso, mas sómente o pensamento de achar defeitos no projecto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Era referindo-me á actualidade ; em uma época de apuros, disse eu, o credor sensato e prudente não vexa seu credor, e então accrescentei : « Entretanto não imitamos esse procedimento ; nestas circumstancias é que armamos o credor. »

O SR. NUNES GONÇALVES : — O credor sensato e prudente será o primeiro a consultar bem seus interesses.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Mas dizia eu que o legislador prudente e sensato não arma nestas circumstancias o credor com uma lei como a de que se trata.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Apresentou S. Ex. uma idéa, que o nobre senador pelo Paraná reproduzio, e é que, tendo o credor aceitado um valor ao immovel dado em hypotheca no acto da celebração do contracto, era de justiça que esse valor fosse aceito para adjudicação ; porque, sendo a avaliação feita a aprazimento das partes, depois, no acto da execução, não havia razão para deixar o credor que os bens sejam vendidos por qualquer preço.

Mas isso já se tem refutado superabundantemente; o credor que aceita uma hypotheca, aceita-a como garantia, e não como pagamento. O nobre senador pela provincia de Minas Geraes ainda ha pouco brilhantemente demonstrou esta verdade. Si podesse por um momento entrar no pensamento do credor a idéa de que o pagamento não se obteria senão pela adjudicação do objecto, o contracto não se realizaria. (*Apoiados.*)

Sr. presidente, eu ainda teria algumas outras considerações a fazer em resposta, não só ao nobre senador por Minas, como ao nobre senador pelo Paraná, e especialmente ao nobre senador pela Bahia, que em ultimo logar occupou a attenção do senado; mas a hora está dada, não quero por mais tempo abusar da attenção obsequiosa com que me honram os meus nobres collegas presentes. (*Não apoiado; estamos ouvindo a V. Ex. com muito prazer.*)

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Tem fallado muito bem.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Limitar-me-hei a pedir ao senado que compenetre-se bem do alcance deste projecto, despindo-se alguns nobres senadores de prevenções que tenham entrado em seu espirito contra elle.

O senado, adoptando o projecto, não fará mais do que honrar seu voto dado em 2^a discussão, e terá contribuido para uma importantissima reforma de nossa legislação (*apoiados*), reforma que é, não simplesmente uma aspiração legitima, mas satisfação de uma necessidade indeclinavel, urgente, imprescindivel, como o unico meio de dar-se desenvolvimento ao credito agricola, que nos paizes como o Brazil é incontestavelmente a fonte mais fecunda da prosperidade da riqueza publica.

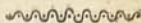
(*Muito bem; muito bem.*)

Ficou a discussão adiada pela hora.

O SR. PRESIDENTE deu para ordem do dia 23:

Continuação da 3^a discussão da proposição da camara dos deputados n. 5, de 1884, reformando o processo de execuções civeis e commerciaes.

Levantou-se a sessão às 3 horas da tarde.



Sessão do Senado em 23 de Julho de 1885

RECLAMAÇÃO

O Sr. Affonso Celso:—Sr. presidente, eu tenho necessidade de fazer uma reclamação e V. Ex. me desculpará si não fôr muito regular a fôrma que lhe der.

Honro-me de haver feito as minhas primeiras armas na imprensa, e espero em Deus que nella jogarei as ultimas.

Entre as conquistas da civilisação moderna, não conheço nenhuma de maior valor do que a liberdade de manifestação de pensamento. (*Apoiados.*)

Já vê V. Ex., pois, que eu não posso senão applaudir que a todas as empresas jornalisticas, seja permittido mandar tomar nota dos nossos trabalhos, para lhes dar publicidade, analysando-os e apreciando-os, como julgarem justo e conveniente. E' um serviço que prestam, um direito que exercem; mas que seguramente não vai ao ponto de attribuir aos representantes da nação opiniões inteiramente contrarias às que hajam sustentado.

Foi o que succedeu-me com referencia ao discurso que hontem proferi. Não sei por que coincidencia singular todas as folhas que deram extractos das minhas palavras, inverteram-nas completamentê, imputando-me o que não disse, nem podia dizer, opiniões diametralmente oppostas às que professo e sempre enunciei!

O SR. NUNES GONÇALVES:—Inteiramente contrarias.

O SR. CRUZ MACHADO:—O mesmo me aconteceu em outro dia.

O SR. AFFONSO CELSO:—Nenhum desses extractos dá idéa do meu voto! Não posso leval-o á conta de má intenção, senão de descuido talvez de um só extractador, que enganou-se e primeiro concluiu o seu trabalho, pelo qual os demais se guiaram.

Contra os meus habitos, deixei de publicar na folha official do senado, o *Jornal do Commercio*, o meu discurso, mesmo em resumo como costume fazel-o. Não tive tempo nem sequer de lançar os olhos sobre as notas tachygraphicas, porque incommodos de familia apenas difficilmente permittem-me comparecer às sessões.

Como essa publicação possa demorar-se, faço esta reclamação, que é um protesto. Não sustentei a adjudicação forçada; longe disso entendo devermos abolil-a ainda em relação aos contractos preexistentes á lei que decretar a reforma; tão pouco julguei uma calamidade emprestimos, que se effectuem por meio de letras hypothecarias, que se descontem na praça. Disse justamente o inverso; muito outras são as minhas opiniões e penso tel-as manifestado com clareza...

O SR. BARÃO DE MAMORÉ: — Eu notei a inexactidão.

O SR. AFFONSO CELSO: — ... pelo que estranhei o que fizeram correr por minha conta.

O SR. PRESIDENTE: — Não tenho meios de conseguir que os jornaes publiquem exactamente aquillo que se passa no senado. Creio que elles procedem de boa fé, ..

O SR. AFFONSO CELSO: — Sem duvida.

O SR. PRESIDENTE: — ... e que a falta a que o nobre senador fez referencia, cabe aos Srs. tachygraphos ou encarregados dessas folhas, que se acham nesta casa para desempenhar esse serviço.

A esses, por consequencia, recommendo a maior exactidão em tudo que fôr trabalho do senado. Depois, façam os jornaes as observações a respeito dos discursos, que bem lhes parecerem; mas publicar inexactamente o que aqui se passa, é o que não tem logar.

O SR. AFFONSO CELSO: — E eu chamo para isso a attenção da redacção dessas folhas.

O SR. PRESIDENTE: — Espero, portanto, que aquelles senhores que têm entrada no recinto para tomar os trabalhos do senado, tenham em attenção a recommendação que faço.

ORDEM DO DIA

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 3ª discussão com as emendas offerecidas, a proposição da camara dos deputados n. 5 de 1884, reformando o processo de execuções civeis e commerciaes.

O SR. PRESIDENTE : — Antes de dar a palavra a qualquer dos nobres senadores que a pedir, tenho de propôr o seguinte: diz o art. 69, § 4º do regimento:

« Os projectos ainda pendentés de exame das commissões, como quaesquer outros assumptos que a ellas tenham sido remettidas para interporem parecer, poderão ser dados para ordem do dia. »

E o n. 2 do mesmo paragrapho diz :

« Quando as commissões não apresentarem os pareceres no prazo de 15 dias, e o senado assim o resolver, sem discussão, sobre proposta da mesa. »

Estou sem materia para dar para ordem do dia desde que seja votado este projecto que se discute presentemente, pois que alguns projectos de importancia acham-se sujeitos ao exame nas commissões. Parece que eu deveria indicar aquelle que convém ser dado para ordem do dia ; mas, fazendo-o, poderia a respectiva commissão entender que a ella se referia a minha proposta. Portanto, proponho na generalidade, isto é, que possam ser dados para a discussão os projectos que estão no caso da disposição citada

Consultado o senado, approva a proposta.

Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

Emenda

« Supprima-se o § 7º do art. 1º que passa a ser 4º, e o art. 9º que passa a ser 11.º — *Junqueira. — M. F. Correia.* »

O Sr. Visconde de Paranaguá (*ministro de estrangeiros*):— Sr. presidente, à vista das observações feitas pelo nobre senador pela provincia de Goyaz, entendo que não devo deixar encerrar-se esta discussão sem declarar a S. Ex. que o governo adopta as disposições do projecto, modificadas pelas emendas da illustrada commissão de legislação. Fiz parte dessa commissão, e fui o relator do parecer que servio de base à 2ª discussão; tomei parte no debate quando se discutio o projecto na sessão passada. Portanto, a minha opinião que ainda, é tambem a do governo está conhecida sobre o assumpto.

Entendemos que não deve prevalecer por mais tempo o regimen anachronico da adjudicação forçada, (*Apoiado do Sr. Nunes Gonçalves.*) E, reconhecendo nesta disposição do projecto um grande melhoramento, é nossa opinião que não se deve fazer a excepção que se contém no art. 4º do projecto da outra camara, isto é limitar-se a referida disposição aos contractos que celebrarem-se da data da lei em diante; entendemos que trata-se meramente de uma lei de processo, e que o principio da não retroactividade não tem neste caso cabimento algum.

E' certo, entretanto, que se pronunciaram algumas opiniões, e muito autorizadas, em sentido contrario, e por isso o nobre senador pela provincia do Maranhão, desejando transigir com essas opiniões, modificou a disposição com a doutrina consignada no art. 9º das suas emendas; disposição que ainda assim ficou restricta aos contractos hypothecarios sobre propriedades agricolas por uma emenda do nobre senador pelo Rio Grande do Sul, que igualmente o governo aceita.

Releva accrescentar que trata-se de uma questão juridica; o senado pôde pronunciar-se e deliberar como entender mais justo, e o governo tomará como mais sabia a resolução que fôr adoptada.

E' o que tinha a dizer.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Muito bem.

O Sr. Silveira da Motta:— Sr. presidente, quando se tem a respeito de um assumpto tão

importante como este que occupa a attenção do corpo legislativo, convicções profundas como as que eu tenho manifestado desde que este negocio é discutido no parlamento, não se deve ter receio de advogar a causa dos devedores como sentimentalistas; pretendendo os adversarios, defensores dos credores, a melhor posição, que é a de defensores da justiça e do direito, o que no parlamento deve sem duvida alguma ser melhor recommendação que a do sentimentalismo.

O sentimentalismo nesta questão poderia reduzir-se à nossa inclinação em favor dos devedores insolvaveis, poderia arditosamente chamar-se a defesa do calote.

Entretanto, Sr. presidente, o senado vê que nós tomando a posição, que preferimos, de defender o direito do fraco, temos obedecido a uma convicção determinada sómente pela nossa razão, talvez pouco esclarecida, talvez menos esclarecida do que a dos nobre senadores que sustentam a doutrina contraria, porém uma convicção fundada nos nossos raciocinios; e eu tenho todo o direito de invocar este reconhecimento, porque, Sr. presidente, si acaso eu tivesse força para historiar o processo porque tem passado esta idéa de organização de credito real no paiz, havia de ficar mais patente ainda o fundamento que tenho para continuar a mutilar esta mesma posição, sem que se possa dizer sou — sentimentalista.

Sr. presidente, os primeiros passos, pôde-se assim dizer, que o corpo legislativo deu no intento louvavel de começar a organizar alguma cousa para a fundação do credito real, datam da lei hypothecaria, iniciada na camara dos Srs. deputados, e muito collaborada pelo nosso distincto fallecido collega, de saudosa memoria, Nabuco de Araujo e pelo honrado senador pelo Maranhão, o Sr. Nunes Gonçalves, que nesse certamen já se distinguio.

Desde esse primeiro passo, quando o projecto veio da camara dos Srs. deputados para o senado, e foi aqui discutido depois de um parecer da commissão de legislação, da qual fizemos parte, eu como relator e o nobre senador o Sr. Visconde de Muritiba, as nossas idéas a respeito do credito real foram esboçadas.

Foi confiada a uma commissão mixta, composta das de legislação e fazenda a revisão do projecto ; nessa commissão appareceu a idéa da emissão das letras hypothecarias com a pretensão de mobilisar a propriedade rural.

Em todos esses passos, Sr. presidente manifestei a mesma convicção que ainda tenho hoje.

Em 1882, vindo da camara dos Srs. deputados um projecto com a alcunha, não nome — de favores à lavoura, — foi elle aqui objecto de grande debate, e em sua 3.^a discussão apresentei emendas que foram approvadas, sendo o projecto remettido para a camara dos Srs. deputados.

Uma dellas excluia das disposições da lei os contractos anteriores e que foi approvada.

Eu tinha tambem offerecido estas outras emendas, cuja leitura vou fazer, sómente para despertar a memoria do senado:

« 1.^a Os bancos de credito real não poderão aceitar hypothecas de escravos.

« 2.^a A adjudicação forçada só poderá ter logar pelo valor do immovel hypothecado, convencionado na escriptura de divida para o caso de falta de pagamento da annuidade pelo prazo de 3 annos.

« 3.^a No ultimo artigo do projecto supprima-se — com todos os credores hypothecarios. »

Quero que estes favores sejam feitos a bancos de credito real e não a mutuantes.

(*Continuando a ler*): « No caso de passar este artigo accrescente-se: « As dividas hypothecarias contrahidas anteriormente à presente lei não poderão ser accionadas, segundo o novo processo de execução estabelecido para a cobrança da nova divida. »

Eis, Sr. presidente, como eu mostro que as opiniões que sustento hoje são muito antigas e têm sido por mim sustentadas sempre com successo, porquanto a emenda que offereci ao mesmo projecto em 1882 foi approvada pelo senado.

Foi o projecto para a camara dos Srs. deputados. E' curioso saber, Sr. presidente, como se fez esta evolução: o projecto era da camara, veio para o senado, foi aqui

emendado, a emenda foi para a camara, que a approvou, e si foi approvada, o projecto deveria ter sido remetido á sancção. Não sei como é que um projecto remetido da camara emendado pelo senado para lá voltando com uma emenda e sendo esta approvada não se converteu em lei.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Neste ponto creio que V. Ex. está enganado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Não sei, pôde ser; mas vou argumentar na hypothese de engano.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Nem sei mesmo si o projecto foi para a camara dos Srs. deputados.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Não podia deixar de ir.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Segundo a minha lembrança, o projecto não entrou em 3.^a discussão no senado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Nesse ponto affirmo a V. Ex., está enganado.

O SR. AFFONSO CELSO:— Cahio em 3.^a discussão.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Cahio; não foi para a camara.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Bem; se cahio, mais argumento é em favor da minha idéa, porque cahio justamente por causa da materia do que é hoje art. 4.^o

Tendo cahido o projecto, supponho eu, a camara iniciou um outro. Eis ainda a mesma opinião vencedora; o projecto foi approvado com uma emenda do Sr. Andrade Figueira, que reproduzio a que fôra offerecida por mim no senado na 3.^a discussão do projecto anterior.

Temos por consequencia, Sr. presidente, que este sentimentalismo nosso tem tido muito successo. A emenda que continha a minha idéa foi approvada no novo projecto da camara.

Ultimamente, para melhor successo deste nosso sentimentalismo, o senado rejeitou por 27 votos a emenda suppressiva do art. 4.^o

Sr. presidente, este projecto foi remetido ultimamente á commissão para redigir as emendas na conformidade do vencido; a commissão, porém, em lugar de

redigir as emendas nessa conformidade, o que fez ? Inventou novas emendas, o que não podia fazer.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Onde o limite do direito de apresentar emendas ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Como membro do senado, podia V. Ex. offerecer emendas, mas como membro da commissão que recebeu os papeis afim de redigir as emendas, não podia.

O SR. NUNES GONÇALVES :— A commissão redigio as emendas de conformidade com o vencido, e no acto de ser apresentada a redacção offereceu outras emendas para 3^a discussão.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Foi o Sr. presidente que não aceitou as emendas assim offerecidas.

O NUNES GONÇALVES :— A commissão, em vez de collocar o projecto da camara e as emendas approvadas pelo senado em columna distincta, incorporou tudo quanto estava vencido, e o Sr. presidente quiz que se separasse ; ahi não houve novidade, não se alterou nada.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— O Sr. presidente quiz que se separasse ; mas o nobre senador não podia incorporar senão o que estava vencido.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Foi o que se fez.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Não foi ; o que o nobre senador fez foi apresentar a suppressão de uma cousa vencida.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Oh ! senhores ! Pois não posso apresentar uma emenda ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Como senador póde.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E como membro da commissão tambem.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Não.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Onde está este limite ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— O que o senado mandou foi redigir as emendas de conformidade com o vencido.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Isso cumpri.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Nessa ocasião, não. Eu toquei neste ponto para fazer sobre sahir a insistencia dos nobres senadores que sustentam suas idéas para a restauração da retroactividade das disposições da lei aos contractos.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Note V. Ex., que essa idéa foi da commissão de que eu não fazia parte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Mas senhores, é uma idéa vencida. O senado acaba de votar contra ella. A que vem pois a insistencia da commissão para a rejeição do art. 4º ?

O SR. NUNES GONÇALVES :— Havia sido approvedo com differença de dous votos unicamente. O senado não pôde reconsiderar o seu voto ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Sr. presidente, eu tinha por fim principiar o meu discurso, mostrando que sustento essa idéa desde os primeiros passos da reorganização do credito real.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Reconheço porque tenho acompanhado todos os trabalhos de V. Ex., desde o primeiro parecer de 1864.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Portanto não se podia attribuir essa nossa opinião a sentimentalismo.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Isso foi uma resposta que o nobre senador por Minas deu a outro nobre senador pela mesma provincia.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Mas que me tocou, e a outros que estão no mesmo caso. O assumpto é largo, e eu não sei se poderei chegar a elle.

Sr. presidente, ouvi ha pouco o nobre ministro de estrangeiros dar uma explicação que foi provocada por mim, curioso desaber qual era o pensamento do governo a respeito de uma medida que podia affectar o credito publico, as questões financeiras, a organização dos nossos bancos, emfim que podia ter grandes affinidades. O nobre ministro, querendo substituir a falta do honrado mi-

nistro da fazenda, contentou-se em dizer-nos que o governo acha que o projecto é necessario, e que espôsa a idéa de estender as disposições novas da lei aos contractos anteriores.

Sr. presidente, esta declaração do nobre ministro não adianta nada; eu queria saber alguma cousa mas, queria saber si o governo estando a tratar ao mesmo tempo da questão do elemento servil, não entende que as difficuldades de liquidação que este projecto vai crear, applicando-se aos contractos anteriores, se aggravarão, muito perigosamente.

E' sobre este ponto que eu queria principalmente que o governo se explicasse.

Elle está tratando na outra camara do projecto de emancipação, em que por uma tabella se dá valor aos escravos e em que se estabelece um imposto para indemnização dos proprietarios, ora, quando o governo está a braços com questão dessa ordem, quando deve ter diante dos olhos as complicações que isto vai trazer para a liquidação de nossa lavoura, é quando mostra-se sobranceiro ou indifferente julgando que não faz mal atirar com todos os haveres da lavoura empenhada nos leilões à mercê dos credores usurarios que a arruinaram?

Não vê o governo que si acaso passar esta lei com a addição de extensão dessas disposições aos contractos passados, os credores, que estão anciosamente promovendo a passagem como meio de se liquidarem, porque estão illiquidos; não vê o governo que em taes circumstancias esses credores insaciaveis hoje dos bens dos devedores hypothecarios, hão de se prevalecer dessas disposições até para complicar e execução da lei da emancipação do elemento servil, mesmo concebida como foi pelo Sr. conselheiro Saraiva?

Si passar a lei da emancipação como está, o que duvido ainda (isto é entre parenthesis), mas si passar...

O SR. LIMA DUARTE :— Entre parenthesis, o que é?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — E' que duvido. (*Riso*).

Si passar a lei da emancipação, sua execução ha de achar tropeços novos, embaraços novos na execução da

lei que estamos discutindo; porque pela lei emancipadora do Sr. Saraiva, havendo tabella de valores de escravos, quando houver as execuções, pergunto eu, nas praças o valor dos escravos será o da avaliação, ou o das tabellas do governo na lei de emancipação?

O SR. SOARES BRANDÃO :— A tabella é só para effeitos da lei do elemento servil, naturalmente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Mas, embora seja para os effeitos dessa lei, quando o escravo tiver de ir a leilão ou á praça ha de prevalecer em todo o caso a tabella.

O SR. JOSÉ BONIFACIO :— O avaliador ha de tê-la em vista.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— O avaliador ha de ter em vista o valor da tabella. Agora veja o nobre ministro si acaso eu tenho ou não razão, quando digo que o governo não devia amparar este projecto, por que elle vem trazer uma difficuldade nova á execução do seu projecto de emancipação.

Vou fazer uma pequena pausa; não sei mesmo como tenho chegado até aqui.

O SR. JOSÉ BONIFACIO :— Vá de vagar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ :— De vagar se vai ao longe.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA (*continuando*) :— Portanto, Sr. presidente, as respostas que em nome do governo nos deu o nobre ministro da fazenda, não satisfazem; pelo contrario compromettem o governo. Empenhado em um projecto de emancipação que, segundo elle tem por fim tambem a reorganização do trabalho, move essa reorganização amparando um projecto como este, que põe as propriedades dos lavradores á mercê inteiramente dos credores.

Senhores, não ha sómente sentimentalismo da nossa parte, quando queremos dar algumas garantias aos devedores contra o rigor dos credores na liquidação geral. Ha espirito de justiça, porque é preciso observar que a lavoura está oberada, está sacrificada, está individada, não por culpa della. As circumstancias do paiz têm concorrido para que ella se ache em condições mais difficeis

do que aquellas em que devia estar ; e os credores actuaes têm uma grande parte na responsabilidade do estado presente das dividas da lavoura, porque facilitaram-lhe capitães por alto juro para a compra de escravos a 2:000\$ e mais, e hoje todo o mundo sabe que o lavrador que comprou escravos por esse preço não pôde pagar a divida que contrahio para esse fim.

Os cafés baixaram ; os assucares baixaram ; todos os nossos generos de exportação baixaram ; e, ao mesmo tempo, os recursos dos fazendeiros foram diminuindo e consequentemente as amortizações cessaram. A prova ahí está no estado da carteira hypothecaria do Banco do Brazil. Nos seus balanços, e nos seus relatorios vê-se uma quantia immensa de dividas não amortizadas, e de juros não pagos.

O SR. NUNES GONÇALVES :—E esse estado de cousas deve continuar ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Não deve continuar ; mas deve cessar, sem enforçar agora os devedores, que é o que vem fazer este projecto, quando este estado de cousas é o resultado da imprudencia tambem dos credores, dos bancos que facilitaram demasiadamente seus emprestimos. Hoje acha-se a lavoura em circumstancias difficeis que estão fóra inteiramente da previsão dos devedores,

Mas, Sr. presidente, este projecto foi, sem duvida, inspirado por uma boa intenção. Era necessario ir creando algumas raizes para a organização, em boas condições, do credito real. As tentativas apoucadas que se têm feito entre nós para a organização de bancos hypothecarios, mostram que ha deficiencia na nossa legislação...

O SR. NUNES GONÇALVES :— Vicio radical.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :—... para auxiliar a mobilização da propriedade territorial; mostram porque todos esses bancos estão em más circumstancias, e alguns chegam até a ter as cotações de suas acções na praça por menos que o capital realizado, o que indica a ruina do banco.

Quando um banco chega a ter suas acções cotadas por menos do que o capital que já realizou, como acontece com esses bancos de credito real, como o de S. Paulo, é evidente que elle se acha em más circumstancias.

Ora, reconheço que o projecto tende a preencher uma lacuna que ha na nossa legislação de execuções civeis. sem duvida insufficiente para que a propriepade de raiz possa ter valor móvel, e ser equiparada aos titulos negociaveis.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Estou vendo que S. Ex. vai se collocando no bom terreno.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Vou entrar, deixe estar. E' preciso dar a mesma mobilidade a esses titulos, e sem duvida para isso a nossa legislação civil de execuções não pôde servir...

O SR. NUNES GONÇALVES :— Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :—... porque sempre que o credor hypothecario ou o banco emite letras que representam o valor hypothecado, para que essas letras tenham valor é preciso que sejam tão realizaveis como os valores que representam.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Muito bem ; são as boas idéas.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Ora, para este fim é preciso que o credor hypothecario ou o banco que emite o titulo chamado letra hypothecaria, possa dizer a quem o recebe ; vós recebeis essa letra de um conto, que corresponde á propriedade tal. Assim fazem alguns bancos da Allemanha, onde os titulos até se referem á propriedade que representam.

Mas para que isso possa ter logar é preciso que a propriedade á qual o titulo se refere...

O SR. NUNES GONÇALVES :— Offereça garantia real.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :—... offereça garantia real.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Está V. Ex. advogando as boas idéas.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Mas como querer que a propriedade entre nós offereça garantia real, quando a nossa lavoura ou a nossa propriedade rural está tão mal organizada ?

O SR. NUNES GONÇALVES :— E' preciso prescindir do elemento escravo ; fazendo delle completa abstracção.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Na Europa a propriedade tem valor real, porque si acaso o rendeiro ou alugador não paga a renda, a terra passa a outro. O valor sempre existe transferível. Mas entre nós, hypothecase uma fazenda com 100.000 pés de café, são estes avaliados a 500 e a 600 rs. cada um, e depois no valor real são tambem incluídos os escravos.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Estou de accôrdo com V. Ex.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Mas, ainda mesmo tendo em vista sómente o valor real da propriedade territorial, isto é, o numero de pés de café representados a 500 ou 600 rs., perguntarei : os bancos no estado actual de organização da nossa propriedade agricola, podem dizer ao que recebe a letra hypothecaria— esta vossa letra representa 100.000 pés de café, e este valor é convertível ? Não pôdem.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E' preciso caminharmos para isso.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Eis ahi a difficuldade. Procurar credito real entre nós é procurar uma sombra, na occasião em que se lhe lança a mão, a sombra foge.

Por isso, senhores, quando se está fazendo algumas tentativas para organizar o credito, é preciso não ir com tanta pressa.

Reconhecendo pois que o projecto tem sido reproduzido com a boa intenção de organizar alguma coisa preparadora, meramente de credito real, não posso deixar de insistir, em que algumas das suas disposições precisam infallivelmente de retoques, de aperfeiçoamentos o que não deve susceptibilisar os nobres autores das emendas.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Sem duvida, para isso discute-se.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— E si acaso expurgarmos as emendas dessa suppressão do art. 4º, si se quizer adoptar outra idéa menos gravosa para os devedores do que a arrematação, pelo credor, por zero do valor da propriedade, como vai acontecer, si se quizer adoptar outra idéa para tornar exequível a adjudicação forçada, porém com restricções que eu admitto, e restricções maiores do que essas da lei antiga, uma vez que se estabeleça que em caso algum o credor hypothecario, adjudicatario será obrigado á reposição além do valor adjudicado, ter-se-ha solvido toda a grande difficuldade, toda a grande injustiça que se enxerga na adjudicação, que é o perigo da reposição pelo credor.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E a compra obrigatoria.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA ;— Ora, a compra obrigatoria ; pôde-se comprar desde que se admittir que a adjudicação não possa ter logar senão pelo valor da divida contractada.

O SR. NUNES GONÇALVES :— E essa idéa não está na lei de 1875 ?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Sim, senhor, mas agora, á vista desta, fica revogada a outra restricção ; agora estabelece-se que a praça possa levar o objecto a zero.

O SR. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA —: Mas isso é arbitrario, ninguem pôde contar que uma propriedade de raiz hoje seja posta em hasta publica e que ache quem lance mais que a avaliação. Nisto V. Ex. não é sincero quando me contesta.

Eu não sei porque nestes contractos de hypotheca, os credores e os bancos hypothecarios não se têm lembrado de reduzir os seus contractos de hypotheca a contracto de venda *a retro*.

O credor hypothecario dá o seu dinheiro por uma fazenda, faz-lhe o preço, é elle quem avalia ; e diz : a fazenda (eu não fallo em escravos, porque já não faço

conta disso, já não os admitto como valor) a fazenda com as bemfeitorias que tem, com a extensão que tem, com as plantações que tem, pôde valer 100:000\$; elle não empresta 100:000\$, empresta só metade, supponhamos nós, empresta um terço, empresta 33 contos e tanto, com a garantia de 100:000\$, avaliada por elle mesmo.

Ora bem, para que todo esse apparatus de violencia, si o credor pôde estipular com o devedor, si este quizer que no caso de vencer-se a divida no prazo tal, de tres ou quatro annos, ou mais e não ser paga, a propriedade se devolva ao credor hypothecario, ficando elle autorizado para pagar a siza e ficando com o dominio e posse na cousa?

O SR. NUNES GONÇALVES:—Essa idéa tem um grande inconveniente: si ella fosse adoptada, tornar-se-hiam mais difficeis os empréstimos hypothecarios.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Bem; o que viria dahi? E' que haveria menos empréstimos hypothecarios...

O SR. NUNES GONÇALVES:—E' exacto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—... porque si o proprietario visse a impossibilidade de pagar nessa época de quatro ou cinco annos, não se sujeitaria a receber um empréstimo pequeno. (*Ha um aparte.*)

Mas, si acaso (respondo agora à observação do nobre senador) o devedor que tem a propriedade avaliada pelo credor em 100:000\$ se contenta em receber 33:000\$, correndo o risco de, no fim de quatro annos, ver devolvida a sua propriedade *a retro* ao seu credor; si mesmo assim realiza o empréstimo, é porque tem probabilidades, de com o seu rendimento, com os proveitos de seu trabalho, poder pagar nesses quatro ou cinco annos os 30:000\$ com o seu rendimento da propriedade que vale 100:000\$; e então, em lugar de se dificultar, como crê o nobre senador, facilita-se, porque o lavrador (e fallo daquelle que gere bem a sua propriedade, que a administra bem) que tiver necessidade de 30:000\$ para desenvolver a sua propriedade, para tomar colonos afim de substituir os braços que perde, si os pedir é por estar certo de que poderá no fim dos quatro ou cinco annos pagar essa quantia com o rendimento da mesma propriedade.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Esse mesmo pôde faltar.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Faço esta observação para mostrar que a dureza da adjudicação forçada pôde ser modificada desta maneira reduzindo-se a mesma adjudicação forçada a estes casos, o que ha de, sem duvida alguma, conduzir os nossos credores hypothecarios, principalmente os bancos, a admittir este systema de vendas *a retro*.

O SR. NUNES GONÇALVES—O nobre senador está hoje com idéas muito mais cordatas.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Os senhores é que estão desarrazoados. Ora, Sr. presidente, tenho vontade de satisfazer o meu compromisso de mostrar ao honrado senador pelo Maranhão que este projecto, mesmo expurgado da retroactividade malefica das suas disposições a respeito dos contractos anteriores, precisa de retoques, e eu creio que si em uma conversa mais livre do que esta solemne da tribuna, principalmente para um enfermo, fossem elles indicados, tornar-se-hiam tão visiveis que os honrados senadores não podiam deixar de adquirir a isso.

Eu vou tentar tocar temerariamente nos retoques; não posso esclarecer todos; V. Ex. vê que já estou como luz que se apaga.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Com isso, V. Ex. presta um bom serviço. Estimarei ser convencido.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—O que quer V. Ex.? Estimularam tanto o nosso sentimentalismo...

O SR. NUNES GONÇALVES:—Foi uma justa represalia.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—... que, arrastado por elle, estou me sacrificando.

Os honrados senadores fallam em popularidade, em posição mais vantajosa, em sentimentalismo; mas nós que fazemos opposição a este projecto é que estamos arriscados a uma grande impopularidade, porque a popularidade aqui do Rio de Janeiro é feita pelo Club do Commercio e da Lavoura, que é quem está ditando a lei, representando aos poderes nacionaes, pedindo reformas do elemento servil de tal e tal fórma, são esses que estão repre-

sentando, pedindo a lei das execuções, porque querem corda para os devedores..

O SR. NUNES GONÇALVES :— Esses não estão contentes com o projecto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— O syndicato do café deu muitos prejuizos, é preciso solvel-os com algumas liquidações forçadas.

Portanto, senhores, a nossa posição é que é má, porque estes senhores são os que estão dando a lei na terra, mesmo sendo estrangeiros alguns, o que me dóe, porque estou prompto a aguentar tudo dos nossos patricios; mas que estrangeiros estejam mettendo o bedelho em nossos negocios, não, senhores: não precisamos disso, guardem lá todas as suas *ortigas*.

O SR. CRUZ MACHADO :— Em negocios commerciaes não ha estrangeiros.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Mas enfim não tenho remedio, visto que aguçaram o nosso sentimentalismo, senão tentar indicar ao menos esses retoques ao projecto, mesmo pondo de parte a questão de retroactividade.

O art. 1º emendado pela commissão para 3ª discussão está redigido de modo que fica incomprehensivel.

Os seus termos são proprios de um commentario; é mais um desenvolvimento de uma materia, do que uma disposição de lei.

O SR. JUNQUEIRA :— Apoiado.

O SILVEIRA DA MOTTA :— Isto não é texto de lei; não apparece e nem pôde apparecer numa colleção de leis.

O SR. JUNQUEIRA :— Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Vamos a ver.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— E' este, V. Ex. veja.

« Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção quando as peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas

todas aquellas que dizem respeito à materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fôrma de processo, de que trata a 3^a parte do mencionado regulamento n. 737, de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções commerciaes.»

O SR. NUNES GONÇALVES:— Vamos a ver o que ha que não pôde figurar numa collecção de leis.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Ora, senhores; essas disposições são todas claras, são para execução de hypothecas.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Eis ahi onde está o engano de V. Ex.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Pois deixe-me V. Ex. nesse ledo engano. Essas disposições são de uma lei especial para liquidação do credito hypothecario.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não é tal.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Oh! senhores!

O SR. NUNES GONÇALVES:— Eram do projecto apresentado em 1883, mas agora não.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Todas as disposições que aqui estão, qualquer que seja o baptismo que V. Ex. lhes queira dar agora, todas ellas são excepçionaes.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não ha tal.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— A lei hypothecaria já tinha alterado o processo das execuções hypothecarias, já tinha estendido as disposições dos processos commerciaes às acções executivas; agora não se quer mais essas acções, quer-se sequestro, quer-se até que não haja conciliação, quer-se que se cite sómente o detentor e não os interessados.

O SR. NUNES GONÇALVES:— V. Ex. veja para diante artigo especial para isso, leia que ha de achar.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Estou mostrando a natureza do projecto que é todo de execução; e, si não é, para isso, a que vem dizer-se extensivas igualmente às execuções commerciaes?

O SR. NUNES GONÇALVES:— V. Ex. vem fazer uma accusação tão grave, de que não pôde apparecer numa collecção de leis, e afinal não demonstra nada.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— E fica justificado que é uma lei de excepção que revoga a lei hypothecaria, que revoga a lei bancaria.

O SR. NUNES GONÇALVES dá outro aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Eu já pedi a V. Ex. que me desculpe, porque não posso desenvolver muito estes topicos, porque já estou muito cansado.

O § 1º diz:

« Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior à avaliação, irão novamente à praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões com abatimentos successivos de 20 % até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhes sejam adjudicados.»

No § 2º: em vez de « primeiras praças », diga-se « primeira praça » e em vez de « na terceira » diga-se « nas outras ».

Este artigo já está completamente analysado pelo nobre senador pela provincia de Minas, mostrando que, si prevalecer esta disposição, na 5ª praça, o valor do objecto está annullado pela deducção de 20 %; e então, dando-se ao credor o direito, até independente de licença do juiz, de requerer a adjudicação, o que se segue é que depois da 5ª praça o credor pôde ficar com a coisa de graça, continuando ao mesmo tempo com o direito de cobrar do devedor sua divida, porque não se julga pago por uma coisa que não vale cinco vezes 20 %; uma coisa que não vale cinco vezes 20 % é igual a zero. Ora, isto não pôde subsistir.

Sr. presidente, este projecto está edificado todo elle em odio ao devedor; parece uma lei feita por credores.

O § 2º dá preferencia à venda englobada, e a venda englobada diminue o numero dos licitantes, porque não são todos que podem lançar em uma propriedade inteira, mas

tres ou quatro podem lançar nella ; portanto, quando se dá a preferéncia á venda em globo, limita-se o numero dos licitantes, e a limitação dos licitantes é sempre contra o devedor.

Continuo, Sr. presidente, a achar no projecto o caracterisco de odio ao devedor.

No art. 2.^o dando-se á mulher do executado, ascendentes e descendentes o direito de remir a propriedade até a assignatura do auto de arrematação, estabelece-se que, para que o executado ou sua mulher, ascendente ou descendente possam remir ou dar lançador, é preciso que offereçam preço igual á avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na 3.^a Não comprehendo isto. Eis ahi, senhores, como torna-se impossivel que a mulher do executado, os ascendentes e descendentes, possam remir a propriedade, porque, si esta tem de passar pela diminuição de valor na razão de 20 % cada vez que vai á praça, e si na 1.^a praça diminue-se 20 %, na 2.^a 40, na 3.^a 60, etc., é preciso que desde a 1.^a praça a mulher que quer remir os bens do marido offereça preço igual ao da avaliação, mas si acaso ella na primeira praça offerece preço igual ao da avaliação, remida está a propriedade, já não tem logar a adjudicação. Si ella não pôde exercer o direito de remir sem que na primeira praça annuncie que dá o valor da avaliação, então esse direito é nullo ; e, si tiver feito a declaração de que dá o valor da avaliação, o juiz manda adjudicar.

Si acaso ella não fôr á primeira praça declarar que dá o valor da avaliação, não é admittida na terceira, nem na quarta, nem na quinta, e então está annullado o direito de remir, que se lhe dá, assim como aos ascendentes e descendentes.

E' portanto preciso corrigir isto, que, como está, é um meio de tirar á mulher do executado, aos ascendentes e descendentes o direito de remir a propriedade, desde que se exige que compareçam á primeira praça.

Segue agora o art. 4.^o que é o artigo da contenda.

Sr. presidente, este art. 4.^o, que tem sahido triumphante em todas as votações, por que tem passado em ambas as casas do parlamento, agora em 3.^a discussão pretende-se

supprimil-o, para que se estendam as disposições desta lei especial aos contractos anteriores.

Este art. 4º, senhores, deve ser mantido por direito e por conveniencia publica.

Por direito, porque esta lei, calculada para especiaes effeitos, não pôde ser applicada aos contractos anteriores, não podendo ser considerada, como se pretende, lei de processo, na qual cabe a retroactividade.

Não pôde ser considerada lei de processo, porque as condições do contracto do emprestimo sobre hypotheca apresentam-se ao devedor e ao credor no acto de assignarem o respectivo contracto; todas as condições de emprestimo constituem a essencia do contracto. O risco da adjudicação que corre não pôde deixar, portanto, de estar presente ao seu espirito. Quando elle empresta sobre uma propriedade do valor de 200:000\$, apenas 100 ou 50:000\$, elle não pôde deixar de ter em vista, quando faz o contracto, que o mutuario pôde não cumpril-o, não pagar a divida, etc., e então, consultando todas as alternativas que podem vir do reembolso de seu capital, elle sabe que, si não houver pagamento, tem de ficar com a propriedade, com o abatimento da lei, que é da 5ª parte.

Portanto, senhores, não podemos considerar como lei de processo esta, desde que ella contém uma condição que altera a essencia dos contractos feitos anteriormente à mesma lei.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Então não pôde existir contracto de emprestimo senão tendo como essencial a adjudicação?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Na occasião do contracto do emprestimo entre as partes contractantes não pôde deixar de estar comprehendida a condição de, no caso de falta de pagamento, o credor hypothecario ficar sujeito à adjudicação forçada.

O SR. NUNES GONÇALVES :— V. Ex. não desconhece a significação dos termos, e sabe que — essencial — é aquillo sem o que alguma cousa não se pôde fazer; e o caso da adjudicação não pôde ser considerado essencia de um contracto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— No acto de se assignar o contracto as partes têm presentes ao seu espirito todas as alternativas...

O SR. NUNES GONÇALVES:— Isto tem outro nome em direito: será uma expectativa; mas não é essencia.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— ... do emprestimo então realizado.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' uma expectativa; não é direito adquirido, não é condição inherente ao contracto, para se dizer essencial.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Além de ser injuridica essa applicação, acho que é altamente inconveniente, e o legislador não deve cerrar os olhos diante da evidencia desses perigos, no estado em que se encontra a lavoura do paiz.

Senhores, reconheço que é preciso dar algum vigor ás disposições executivas dos contractos de emprestimo. Reconheço que é preciso preparar alguma cousa para fundar o credito real. Mas quereis ouvir uma razão fundamental pela qual não se deve estender isto aos contractos passados? E' esta.

Vós quereis estender isto aos contractos passados para dar vida aos estabelecimentos bancarios, aos credores hypothecarios que querem liquidar seus titulos; quereis estender ao passado esta disposição para proteger aquelles estabelecimentos e dar nascimento ao credito territorial.

E' esta a vossa santa intenção; eu o reconheço.

Porém, senhores, si o que quereis é melhorar as condições do credito real, si quereis preparar alguma cousa para estabelecê-lo, então olhai para o futuro, não olhai para o passado.

Esta disposição pôde servir para preparar o credito real no futuro, mas para os contractos passados isso não vai auxiliar em cousa alguma a organização do credito real, o que vai é auxiliar os credores imprudentes.

Si isto servisse para crear o credito, bem; mas o devedor que ficou insolvavel, ver-se agora despido de tudo para que o credito real se crêe, não! Repito, isto só servirá para salvar credores imprudentes!

Depois, senhores, tenho em muita conta esta disposição, porque vejo que ha grande perigo na liquidação forçada que se quer fazer actualmente, applicando-se a lei aos contractos passados. Isto é, como já disse em aparte, lançar lenha à fogueira; ahi vem a lei de emancipação, ahi vem a annullação do valor escravo, ahi vem a redução do valor das propriedades ruraes, ficam sómente as plantações e bemfeitorias: E, neste estado de cousas, quando as dividas dos lavradores foram contrahidas principalmente para compra de negros, que hoje nada valem, que quer dizer entregarmos os devedores aos rigores da lei? E' tirar-lhes tudo; é fazer com que o credor entre pela fazenda e diga ao devedor: Saia com sua mulher e filhos, que eu venho tomar conta de tudo isto!

Senhores, pois quando se está numa situação deploravel como a que atravessamos, de liquidação, não sómente do lavrador, mas liquidação tambem do negociante, do commercio, que está como a lavoura em precarias circumstancias, é que se quer reduzir o lavrador às condições de se tornar repentinamente proletario, atirando-se com as suas propriedades a leilão, quando ha uma difficuldade reconhecida hoje de arrematação de bens de raiz, ainda mesmo dos predios urbanos?!

O que succederá é que, si acaso passar esta disposição extensiva aos credores hypothecarios anteriores, os lavradores serão obrigados a abrir mão de suas propriedades, e teremos então uma liquidação geral de terras devolutas; porque eu não sei quaes serão os novos meios de reorganização de trabalho, que se quer introduzir pelo projecto novo de emancipação.

Aqui está uma outra disposição para a qual eu chamo a atenção do nobre senador relator da commissão: é o § 2.^o, em que se estabelece o seguinte (*lé*): « § 2.^o Para a propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella fór encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça de casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação dos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias. »

Ora, não comprehendo isto. Em primeiro lugar, acho que não ha necessidade de contrariar-se o principio geral do direito, de fazer citar os interessados na cousa penhorada. Pois si ha um mero detentor, que as vezes é um simples administrador, é um parente, mas não o proprietario, por que razão infringir-se o preceito juridico de citar os interessados ?

A acção começa pelo sequestro, pela penhora, e a penhora é feita ás vezes áquelle que está conluído com o credor, e até prompto a não fazer opposição !

Mas, diz o nobre senador : cita-se editalmente, por 30 dias, os interessados.

Então, uma de duas : ou a citação feita ao detentor é applicada e produz todos os seus effeitos antes dos 30 dias dos editos, e então dá-se o inconveniente que notei, ou a citação primaria é feita ao detentor, quando se faz o sequestro ou a penhora, e então essa citação ficando dependente do lapso de 30 dias dos editos para poderem ser applicadas as citações editaes, todas ao mesmo tempo em que é applicada a citação ao detentor. Uma de duas: ou uma cousa ou outra.

Si acaso a acção prosegue sómente com a citação do detentor, prejudica-se o principio de direito da citação dos interessados ; si acaso ella não produz esses effeitos, si é applicada provisoriamente, e só produz seus effeitos depois dos 30 dias dos editos dos outros interessados, então não entendo o artigo, não sei para que serve esta excepção a respeito da citação sómente ao detentor.

O § 3º não admite nenhuma especie de recurso contra o sequestro e contra o ausente.

Não sei, quando a nossa legislação admite os embargos ao sequestro e a allegação de nullidades, por que razão neste caso se não admite recurso algum, nem ao menos o de embargos, de appellação ou de agravo.

Sr. presidente, ainda iria muito longe si quizesse cumprir a promessa de indicar ao menos todos os topicos deste projecto que precisam de retoques para ser approvado, ainda quando suas disposições tenham por fim sómente os contractos posteriores a esta lei.

Não posso, porém, cumprir tal promessa, porque já tenho feito um esforço muito maior do que pensava poder fazer e que, estou certo, me ha de custar muito caro; mas em uma questão desta ordem, em que tomo parte desde que ella nasceu, não podia deixar de tentar algum esforço para mostrar ao menos a minha coherencia na materia.

Si acaso este esforço puder ter em resultado salvar o paiz das graves complicações em que se ha de achar si passar esta emenda suppressiva do art. 4º, e si passarem algumas destas disposições sem os correctivos de que ainda precisam, darei por bem empregado o sacrificio que fiz, porque foi a satisfação da minha consciencia, em serviço do meu paiz, aqui na tribuna, que é onde costume servil-o. (*Muito bem.*)

(A' 1 1/2 hora o Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1º secretario.)

Foi lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

Emenda

« Substitua-se a 2ª parte da emenda da commissão ao § 1º do artigo do projecto pela que se segue:

« Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimento de 10 % por conta; e si nesta ainda não encontrar lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão á 3ª praça com abatimento de mais 10 % e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente em qualquer das praças o direito de lançar independente de licença ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados. »

« Ao art. 8º dos additivos accrescente-se no fim — e quando estejam com o consentimento do credor hypothecario.

« Sala das sessões, em 23 de Julho de 1885. — *J. D. Ribeiro da Luz*, »

O Sr. Nunes Gonçalves:— Sr. presidente, não tencionava, hoje, tomar a palavra porque ainda sinto os effeitos do esforço que hontem fiz tendo de occupar a tribuna por cerca de duas horas, em resposta aos discursos anteriores, proferidos sobre o projecto em discussão; mas a 2ª parte do discurso que acaba de proferir o honrado senador por Goyaz e a que denominou de retoque, obriga-me a dar a S. Ex. uma resposta immediata, tanto mais quanto não estando inscripto nenhum outro orador, é muito de receiar que se encerre hoje a discussão.

Ainda um outro motivo me determinaria a não pedir a palavra para dar uma resposta immediata — era deixar acalmar-se o justo resentimento de que se acha possuido o meu espirito pela grave injustiça, senão offensa, com que S. Ex. qualificou o trabalho que tive a honra de submeter à consideração do senado. Receio muito que minhas palavras se resintam de algum azedume, que possa magoar o nobre senador; e não sendo essa minha intenção, desde já peço desculpa de alguma observação que lhe possa ser desagradavel.

Não me occupo da 1ª parte do discurso do nobre senador por versar sobre generalidades da materia, abundando nas mesmas considerações que S. Ex. teve occasião de expender no seu primeiro discurso, muitas das quaes já foram para mim tomadas em consideração no discurso que hontem proferi.

Farei ligeiras observações quanto à 2ª parte, isto é, quanto aos retoques que S. Ex. pretende dever fazer ao projecto.

Prestei toda a attenção a S. Ex., com o animo bem disposto a aceitar as suas observações, porque declaro a V. Ex. e ao senado que estou muito longe de acreditar que o trabalho por mim elaborado e que tem merecido o apoio da commissão de legislação, do illustre senador por Minas-Geraes e de outros muitos que me honram com o seu concurso seja um trabalho completo, basta ser obra humana para ser perfectivel.

Mas, Sr. presidente, com pasmo vi que os retoques que S. Ex. pretende fazer, só são resultados do pouco estudo que fez S. Ex. da materia.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Que eu fiz do projecto?

O SR. NUNES GONÇALVES: — Leu o projecto, mas S. Ex. não dispoz sequer de uma hora para estudal-o em suas disposições, para confrontal-o e conhecer seus defeitos, porque, si o houvesse feito, é impossível que seu espirito, lucido como é, não tivesse comprehendido que os defeitos apontados só estavam na sua imaginação.

Começou o nobre senador por analysar o art. 1º, e antes de fazer qualquer observação exclamou, que esse artigo era uma monstruosidade que não podia figurar numa collecção de leis e que não ha exemplo de cousa semelhante em nenhuma lei até hoje conhecida!

Esprei ouvir a demonstração; mas apenas ouvi de S. Ex. proposições que me induzem a suppôr que não ponderou bem quanto disse.

O artigo que mereceu tão severo reparo de S. Ex. é este, note bem o senado (*lê*): « Nas execuções civeis (*interrompendo a leitura*). Principiou S. Ex. por não ver estas palavras (*continua a ler*):

« Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto às peças de que devem compor-se as cartas de sentença, o que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito à materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções commerciaes, etc. »

S. Ex. partio de um principio falso de que este artigo era exclusivo às execuções hypothecarias, sem reflectir que adiante está outro artigo assim concebido (*lê*):

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições. »

Como pois quiz S. Ex. enxergar que esse art. 1º era

destinado ás execuções hypothecarias? Póde haver nada mais claro?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Não foi isso o que eu disse.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Onde está a monstruosidade que S. Ex. vio, indigna de figurar n'uma collecção de leis?! S. Ex. não a demonstrou.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Si não é isso, então a accusação de V. Ex. foi injusta revelando apenas que não estudou o projecto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Leia que ha de achar.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Quantas vezes quer que o faça?

Acabei de ler e de mostrar que logo nas primeiras palavras se vê — *execuções civeis* — e não hypothecarias.

Proseguindo S. Ex. na demonstração da monstruosidade falou tambem na parte do artigo que diz — *tendo-se em attenção quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença*; tambem porque S. Ex. não attendeu não só á justificação desse artigo, como ao discurso que hontem proferi, onde fiz ver que o artigo tinha por fim corrigir uma incoherencia que se dava no projecto como passou em 2^a discussão, porque ali se diz « *extrahidas as cartas de sentença se observe a disposição contida na parte 2^a, tits. 1^o, 2^o e 3^o do regulamento de 1850.* »

Ora, o tit. 1^o trata precisamente das peças de que se devem compôr as cartas de sentença e pois não se podia dizer que fosse elle observado, depois de extrahidas essas cartas, e como nesse caso se dêsse um absurdo, a commissão supprimio as palavras — *extrahidas a cartas de sentença*. A commissão não quiz, pelo simples facto de mandar observar essa disposição, que se considerasse derogado o decreto de 1874, que regularisou melhor as peças da carta de sentença; e assim era forçoso fazer referencia a esse decreto, mandando que se tivesse em attenção o que está nelle estabelecido.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Isso é um código.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O que hei de responder a isso? O nobre senador diz — é um código; si é um código, é um bom código, tem boas doutrinas, logo é muito bom.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Póde ser muito bom, mas *non est hic locus*.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Esse artigo teve por fim harmonisar disposições que eram antinomicas, entre o projecto que veio da camara dos deputados e o do senado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Foi o que perdeu a V. Ex.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não basta dizer, é preciso provar; mas V. Ex. não provou nada. Aventurou proposições que lhe vieram á cabeça e depois diz *é um código*, mas isso não é prova.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— V. Ex. é que disse que quiz harmonisar tudo.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O projecto como passou em 2ª discussão era um monstro, tinha muitos pontos contradictorios, porque, ao mesmo tempo que o senado adoptou o projecto da camara dos deputados, que foi concebido sob um ponto de vista muito restricto, approvou tambem o projecto do senado, que era mais ampliativo. Para salvar o absurdo a commissão teve de harmonisar as disposições de ambos os projectos.

O SR. F. OCTAVIANO:— V. Ex. acaba de provar que monstruosidade não é palavra offensiva na argumentação, porque acaba de declarar que o senado votou um monstro; logo a palavra não é offensiva.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Pois bem; eu espero que V. Ex. conserve a sua calma, quando algum senador lhe disser que o que fez é uma monstruosidade.

O SR. F. OCTAVIANO:— Não me offendo.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Não se offende? E ninguém mais susceptível do que V. Ex.

O SR. F. OCTAVIANO:— V. Ex. disse que o senado votou um monstro, logo não ha offensa.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Para que tem o senado as commissões, senão para harmonisar as suas deliberações, salvando as contradicções e absurdos que se possam dar nas votações? Para que está ahi a disposição do regimento determinando que a commissão de redacção tenha em vista este assumpto?

Já se vê que não ha paridade, porque o nosso proprio regimento prevê essa hypothese de que das decisões do senado possam resultar absurdos e contradicções, tanto que encarrega ás commissões de corrigir esses absurdos e contradicções, o que é facil de acontecer em um corpo collectivo, onde cada um vota como entende, e sem nenhuma preocupação de harmonia e coherencia.

O SR. F. OCTAVIANO:— Mas não precisava dizer que fazemos monstruosidades.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Mas o que o nobre senador pela provincia de Goyaz disse é cousa muito differente: « Isto que está aqui é uma monstruosidade que nunca se vio em lei nenhuma e que não pôde figurar em uma collecção de leis. » Quero ver si quando disserem isso de um trabalho de V. Ex., ficará muito calmo, tendo aliás consciencia de que despendeu noites e noites durante mezes e talvez annos no estudo de uma materia.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — A proficiencia de V. Ex. sou o primeiro a reconhecer.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Em todo caso, esse retoque que V. Ex. pretende fazer viria tornar a cousa monstruosa em si. V. Ex. é que quer que a cousa fique monstruosa.

O SR. F. OCTAVIANO:— Já agora está pago.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Já expliquei a parte do artigo que manda attender ás disposições do decreto de 1874, e já demonstrei até á evidencia que o artigo não trata só de execuções hypothecarias, trata de execuções em geral, de todas as execuções civeis, e que as medidas concernentes ás execuções hypothecarias são aquellas que

se acham subordinadas ao art. 1.º, que passa a ser 5.º
(Lê.)

Já vê que o primeiro retoque de V. Ex. foi infeliz; vamos ao 2.º

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— O que eu queria era reduzir esse monstro grande a um monstro pequeno.

O SR. NUNES GONÇALVES (*lendo*):— « Art. 2.º E' licito, não só ao executado, mas também á sua mulher, ascendente e descendente remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado. »

« § 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na 3.ª »

Aqui quiz S. Ex. enxergar que os conjunctos do executado só podem resgatar o objecto penhorado si na 1ª praça se apresentarem para offerecer preço igual ao da avaliação, mas tal cousa não existe; no proprio artigo estão bem discriminadas as hypotheses.

O SR. AFFONSO CELSO:— Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES:— No projecto vindo da camara se figuraram duas praças com a mesma avaliação de um immovel; si nellas não apparecerem lançadores, o immovel irá a uma terceira, para ser vendido por todo preço; mas como acabou-se com as duas primeiras praças com a mesma avaliação, como esta fique só na primeira praça, si não apparecer então quem lance, o immovel irá a outras praças com abatimentos successivos, segundo a commissão propõe, de 20% até que seja effectivamente vendido; e não convindo aos conjunctos do executado lançarem na 1ª praça, reservam-se, para a 2ª, para a 3ª, para a 4ª e para a 5ª, quando o valor do objecto tiver descido tanto que lhes convenha. Portanto, o caso de resgate não está restricto, como S. Ex pensa, á 1ª praça.

E', pois, manifesto, que tambem não existe este segundo defeito que S. Ex. enxergou, porque o artigo é muito claro quando diz (*tendo*): « E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendente ou descendente remir ou dar lançador a todos os alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado. », e no § 1º: « Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou alguns dos seus bens, é preciso que offereça preço igual á avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na 3ª », entende-se que tambem nas outras praças; portanto, em qualquer das praças o direito de resgate pôde ser exercido.

S. Ex. combateu esse direito de resgate, acha que não deve ser permittido, e entretanto mais adiante declarou que o projecto é só a favor do credor e todo em odio ao devedor! Não vi ainda uma incoherencia tão palpavel como esta.

O resgate é em favor do credor ou do devedor? Eu quizera ver o nobre senador demonstrar que o resgate é em favor do credor; e si é em favor do devedor, como é que o projecto só visa o interesse do credor? Como é que o projecto é todo em odio do devedor?

O SR. F. OCTAVIANO:— E' dado como favor, mas não se realiza.

O SR. NUNES GONÇALVES:— E' favor ou não?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA dá outro aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES:— O nobre senador precisa decidir si é ou não favor. Como esta são muitas outras contradicções e incoherencias em que abundou S. Ex. em seu discurso.

Fallou tambem S. Ex. em outros pontos do projecto que merecem em seu conceito alguns retoques.

Referio-se ao § 2º do art. 1º que passa a ser 4º do projecto do senado, que diz:

« Para a propositura de acção e effectividade da penhora quando ella fôr encaminhada contra herdeiros e successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente com o prazo de 30 dias. »

Tambem justifiquei esta idéa quando apresentei o projecto, mostrando que um dos grandes embaraços com que lutam os credores hypothecarios para a effectividade de seu direito e propositura da acção, dado o fallecimento do originario devedor, é porque não poucas vezes acontece que seus herdeiros acham-se dispersos em differentes pontos de uma mesma provincia e muitos em outras.

Ora, é indispensavel neste caso expedir cartas precatórias que exigem despezas, que não são pequenas, supportar delongas e manejos, empregados pelos herdeiros assim afastados; esperar o cumpra-se nas precatórias...

UM SR. SENADOR : — Isto se vê muitas vezes.

O SR. NUNES GONÇALVES : — ... e esperar que os herdeiros sejam encontrados para serem citados a comparecer em audiencia. Era uma necessidade demonstrada pela pratica acautelar este inconveniente, e com esse fim o projecto manda que a citação pessoal só seja feita ao herdeiro que estiver na posse ou cabeça do casal.

Como o nobre senador sabe, pelas nossas ordenações e leis em vigor sempre se escolhe para tomar posse do casal e administra-lo o herdeiro que inspirar mais confiança pela sua idoneidade, capacidade e interesse que tem na herança.

Sempre se escolhe aquelle que inspira confiança pelas qualidades pessoases.

Pois bem, aquelle que merece do juiz preferencia para tomar posse do casal, é aquelle que tambem deve merecer do legislador preferencia para receber a

citação pessoal, e vir defender a acção, isto sem excluir os outros herdeiros interessados, que são citados editalmente.

Mas o nobre senador estabeleceu um dilemma dizendo : ou fica sem seguimento a citação desde que os outros herdeiros não se apresentem no prazo de 30 dias ; ou a citação só é feita a um e não se fica à espera dos outros, prejudicando-se assim o direito destes.

Nem uma, nem outra cousa. Faz-se a citação pessoal, propõe-se a acção em juizo ; e ao mesmo tempo publicam-se editaes, convidando os outros devedores a vir defendel-a.

Si estes não têm confiança naquelle que está na posse ou cabeça do casal para defender a acção, vem tomar parte nella, qualquer que seja o estado em que ella estiver, allegando o que quizerem, sendo admittidos a justificar o seu direito.

Não ficam, portanto, prejudicados por motivo da disposição daquelle paragrapho. Si elles tiverem conhecimento da intimação e apresentarem-se em juizo serão admittidos.

Portanto, não sedará nenhum dos embaraços practicos que S. Ex. previo ; não acontecerá nem uma nem outra cousa, que o nobre senador objectou.

Fallou tambem S. Ex. contra a disposição que inhibe qualquer recurso contra o sequestro.

Neste ponto vejo que o nobre senador labora no mesmo equivoco em que cahio o nobre senador pela Bahia, o Sr. Junqueira, quando occupou a attenção do senado.

Sr. presidente, o sequestro não é medida instituida por este projecto. O sequestro existe creado pela lei de 24 de Setembro de 1864.

Ella prescreve que a acção hypothecaria comece logo pelo sequestro. Bem longe disto, o projecto acaba com o sequestro preliminar, instituindo o processo executivo com a intimação aos devedores antes da penhora, antes de qualquer procedimento.

Si decorridas as 24 horas o devedor não paga, então manda o projecto que se proceda á penhora do

imovel hypothecado. Mas é nessa hypothese de decorridas as 24 horas, e não como mandava a lei de 1864 que começasse logo pelo sequestro preliminar a acção.

A hypothese do sequestro previsto no projecto é para ser applicada aos casos em que o devedor se occulta para não receber a intimação. Certo, como é que sem essa intimação pessoal, sem o decurso das 24 horas, elle não poderá ser penhorado, pôde dar-se o caso de occultar-se para não receber a intimação, ficando o credor assim desarmado.

E' contra essa hypothese que se autoriza pelo projecto o sequestro: é só nestas condições, quando o devedor se occulta para não receber a intimação; então tem o credor o direito de proceder a sequestro, não só para a sua segurança, como para sujeitar á hypotheca os fructos e accessorios da propriedade.

E, nestas condições, deve ser permitido ao devedor embargar, apresentar algum recurso contra o sequestro?

Não; porque si o devedor tem motivos a allegar contra o sequestro, tambem os deve ter contra a acção; e neste caso em vez delle vir atacar o sequestro venha logo atacar a acção; e em vez de guardar o recurso contra o sequestro apresente logo seus motivos na propositura da acção.

E' por isso que o projecto não autoriza nenhuma especie de recurso.

O projecto só admite, repito, o sequestro, para o caso do devedor occultar-se para não ser citado ou para não receber a intimação; e desde que emprega este manejo que está fóra das medidas legais para embaraçar o acto assecutorio dos direitos do credor; desde que elle não apresenta contra a acção nenhum recurso, tambem não se pôde comprehender que o venha apresentar contra o sequestro, que é apenas um incidente, um remedio em favor do credor para propôr sua acção.

O nobre senador por ultimo occupou-se tambem do art. 4.º

O objecto deste artigo tem sido muito debatido, e penso que o senado está perfeitamente esclarecido e habilitado a proferir seu voto sobre a materia.

Mas, visto como o nobre senador ainda insistio sobre este assumpto, querendo enxergar no artigo o pensamento de favorecer interesses dos bancos e dos credores, si me fosse licito dessa tribuna offerecer uma transacção com o nobre senador, e si S. Ex. pudesse responder pela deliberação do senado, eu lhe diria em meu nome e em nome da commissão : bem, approvemos o projecto e rejeitemos o art. 4.º

Veja o nobre senador si póde tomar por sua parte este compromisso pelo senado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :— Isto já os senhores quizeram, mas estão continuando a sustentar a idéa.

O SR. NUNES GONÇALVES :— Esse compromisso que foi proposto particularmente, estou prompto a tomal-o solemnemente na tribuna, si o nobre senador o aceitar pela sua parte. Isto creio que o deve convencer de que não existe na commissão o pensamento de que se nos attribue, como disse, de defender os interesses dos credores.

Tenho concluido.

(Muito bem ; muito bem.)

O Sr. José Bonifacio :— Procurarei, para poupar trabalho a outros, preencher a hora ou approximar-me do termo fatal da sessão, defendendo a emenda que apresentei, e para esse fim explanando a doutrina legal, em que se funda.

Não devo e não quero occupar-me do importantissimo projecto, sob outros pontos de vista, nem mesmo para consideral-o, em face do regimento, na ligação dos additivos da commissão, materia nova e concernente, não só á fôrma do processo, mas tambem ao credito hypothecario e territorial ; ou em mais accentuado relevo, encarál-o debaixo das relações constitucionaes das duas casas do parlamento, isto é, como dous projectos encontrando-se em caminho, para constituir um delles em uma das camaras a emenda de outro.

Menos ainda reputo necessarió occupar-me da velha e debatida questão da retroactividade ; porque, apezar dos talentos e illustração do nobre senador pela provincia de

Minas Geraes, S. Ex. apenas conseguiu demonstrar em cada argumento offerecido — que as mais das vezes as boas causas triumpham pela força da mesma opposição que se lhes faz.

Quando o nobre senador, não contestando que para a determinação do juro calcula-se tambem com os riscos do desembolso, todavia contesta que o não cumprimento do contracto possa estar na previsão do credor, pois que nesse caso elle não contrataria, como si prever fosse o mesmo que esperar; quando o nobre senador, ponderando que a adjudicação é no fim de contas uma consequencia da impontualidade do devedor, affirma que a culpa não pôde basear direitos, como si antes da culpa não estivesse o contracto e antes do contracto a lei, cuja ignorancia não se presume; quando o nobre senador, distinguindo o effeito das obrigações contrahidas do que é apenas sequencia, pretende que a adjudicação não é effeito, como si não fosse esta um meio de solver a divida, implicita e virtualmente contido no mesmo contracto; quando o nobre senador, reconhecendo que o abatimento na adjudicação é um direito do credor exequente, tenta separar todavia aquelle desta, e não leva em linha de conta as vantagens do devedor, como si a fôrma não envolvesse neste caso as relações juridicas das duas partes contractantes, e por isso alterasse a posição respectiva de ambas, com offensa do dominio livre e da vontade de cada uma, tacita ou expressamente circumscripto no emprestimo contrahido:— nas affirmativas contradictorias do seu raciocinio, o principio destrõe a conclusão, ou a conclusão nega o principio.

Entre as cousas e a sua modalidade, entre o direito e a acção que o realiza, entre as condições do contracto e a fôrma do processo, ha differenças positivas. O direito formal não se confunde com o direito material. O terreno dos contractos é limitado pela lei, e as clausulas resolutorias não podem ser afastadas deste debate, para só cuidar-se das esperanças fundadas ou infundadas do credor, quando aliás elle podia pesar na balança de seus interesses as difficuldades futuras da cobrança, premunindo-se até certo ponto contra as eventualidades por engenhosas e preparadas estipulações convencionaes.

Toda essa questão parece-me largamente discutida; traz-me à tribuna quasi exclusivamente a explanação da materia contida na emenda que apresentei, e mais accentuado o desenvolvimento de sua equação fundamental:—a equivalencia entre a letra hypothecaria e o capital que ella representa. Na pratica e justa comprehensão do principio encerra-se a explicação inteira do seu mecanismo. Decomposta em duas partes, ella encerra um principio e uma excepção condicional. O principio é este: o emprestimo hypothecario faz-se em dinheiro. A excepção é esta: salvo si a letra estiver ao par ou acima do par. A clausula restrictiva da excepção é esta: concordando o mutuario em receber as letras.

Em face do mutuante e do mutuario a medida funciona, equilibrando os direitos e interesses de um e de outro. O primeiro não é obrigado a emprestar em letras ao par ou acima do par, ainda que o mutuario queira ou descubra na negociação desses titulos um accrescimo de lucro: o segundo fica livremente investido do direito de aceitar os titulos, quando ao par ou acima do par, porém mantido o padrão da lei; o que não pôde é recebê-los abaixo do par, figurando os mesmos no contracto, na escripturação, em uma palavra, occulta ou claramente, como representação de valores certos, porém, mentidos.

Contra as exigencias do mutuario está o correctivo do emprestimo a dinheiro; contra as exigencias iguaes do mutuante está o correctivo da opção limitada.

Esta opção, cujo pensamento é o mesmo que procuro manter, tem sido falseada na pratica; porque, embora positiva na legislação, deixa à influencia do interesse predominante no emprestimo a faculdade de supplantar o outro.

E' texto expresso, tanto na lei como no accordo celebrado em 1873 com o Banco do Brazil, que o mutuario tem o direito de escolher letras ou dinheiro; e bastariam essas disposições legaes ou com força de lei, para confundir todos os argumentadores, que negam a possibilidade dos emprestimos em dinheiro, quando, para serem feitos nessa especie, basta a exigencia do mutuario. E' que a lei comprehendeu como comprehende a minha emenda

que o empréstimo não é obrigatorio; o que ella não fez, medindo o alcance do seu proprio pensamento, foi evitar as simulações de vontade, impedindo que a pressão das necessidades de momento substituisse o livre arbitrio do mutuário pelas imposições do mutuante, tornando deste modo uma realidade o principio fundamental que estabeleceu. E' o que faz a emenda, declarando o texto legislativo, ou por outra dando o genuino e verdadeiro sentido á opção determinada pela lei.

A cedula hypothecaria representa uma fracção certa de um capital tambem certo: esse capital é uma parcella do valor do immovel, recebido em hypotheca pela metade de sua avaliação, e constituindo ao mesmo tempo uma garantia directa e especial do empréstimo concedido, e uma garantia collectiva, garantia geral do estabelecimento, de todos os empréstimos, por elle feitos na constante rotação de suas operações. A cedula é por assim dizer uma parte circulante do immovel, destacada sobre a fiança do credito da instituição que emite a letra, e guardadas as seguranças que a lei firmou em instituições de tal ordem, e que assentam antes de tudo sobre a solidez e a verdade das hypothecas.

A letra é, portanto, um titulo especial que deve, como immobilisação primitiva de capital, igualar-se ou approximar-se, o mais que for possivel, do valor da propriedade representada, dentro dos limites exigidos pelo direito escripto.

Eis o motivo do padrão da lei, e, boas ou más, de todas as disposições restrictivas concernentes aos empréstimos hypothecarios, no que toca ao juro, ao capital emprestado e á avaliação das propriedades hypothecadas.

Para o mutuante ou o mutuário existe antes de tudo um contracto de hypotheca: as letras que depois podem ser emittidas não devem exceder á metade do valor hypothecado, o titulo, para um e para outro, é a imagem decomposta de um objecto certo e determinado; o todo só póde reconstituir-se pela unidade e certeza de suas partes.

O titulo para os outros, ou antes lançado no mercado, segue a lei da offerta e do pedido, mas ainda assim sendo

esta influenciada por dous factores principaes — o credito da associação e a natureza do emprego.

E' no fim de contas, supposta a possibilidade da organização do credito territorial no Imperio, nas actuaes circumstancias (questão á parte), a doutrina legal no Brazil. Vou demonstral-o.

O art. 13 da Reforma Hypothecaria de 1864 autoriza a emissão de letras nos termos expostos em seus diversos paragraphos. Cada um delles é a demonstração vivaz de que os bancos ou sociedades de credito real não podem fazer emprestimos, fingindo por meio de titulos depreciados um capital ficticio em proveito seu, para avolumar beneficios que a lei não concede.

Para que determinar no § 4º que a letra hypothecaria nunca poderia ser inferior a 100\$, si realmente o mutuante pudesse dal-a com o valor de 40\$ ou 50\$000?

Para que exigir que os emprestimos hypothecarios não excedessem a metade do valor dos immoveis ruraes e a 3/4 dos immoveis urbanos, si uma das partes contractantes, por meio de letras hypothecarias, podia alterar os termos da comparação reduzindo os limites da lei a um limite nominal e moveição?

Que prestimo tinha o preceito de que a emissão das letras hypothecarias não poderia exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado, si todas essas restricções ficariam sendo fantasias de papel, destinadas ao jogo de artificios commerciaes?

Que gracejo legislativo seria esse das annuidades, comprehendendo o juro estipulado, a quota da amortização e a porcentagem da administração?

Boa ou má, eu não venho discutir a theoria: não se trata de reformar a lei de 1864; peço que se declare a verdade de uma disposição fundamental, offerecendo a emenda, desde que o senado julgou de conveniencia unir o projecto sobre credito territorial com o de execuções commerciaes e civis, que veio da camara. Minha intenção é clara, e resume-se facilmente, desde que a lei, em um paiz de tutela administrativa, limitou o direito

de contractar, nas palavras de um escriptor qualificado, as quaes vou repetir.

Referindo-se ao decreto de 6 de Julho de 1860, que em França nos empréstimos aos departamentos, communas e associações syndicaes, exigia numerario e não letras, dá os seguintes motivos :— é corrente que as leis ou decretos, que autorizam os empréstimos, devem determinar a taxa do juro, que regulará no contracto. Ora, si o — credito territorial — lhes tivesse emprestado com obrigações, a taxa do juro nunca poderia ser indicada de ante-mão, pois ella dependeria do preço da negociação das obrigações, variavel segundo as alternativas do mercado.

E' justamente o fundamento da minha argumentação: ou a lei de 1864 com seus limites, e portanto com a base certa do empréstimo, ou faculdade illimitada das associações de credito e dos bancos, para emprestarem por 100\$ o que vale 60\$, 50\$ ou menos, e a annullação de todos os limites legais. E' preciso escolher. A minha emenda restaura o pensamento da lei, torna uma realidade o contracto primitivo, substitue a um artificio convencional a probidade das estipulações, em uma palavra restabelece o systema, bom ou mau, da lei de 1864.

O Regulamento de 3 de Junho de 1865, desenvolvendo o art. 13 da reforma hypothecaria, torna mais pronunciada ainda a formula fundamentál, em que assentam todos os meus raciocinios. A lei tinha dito no § 11 do já citado artigo : os empréstimos hypothecarios são feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias. Bastava-lhe a equivalencia presumida entre o objecto representado e o titulo representativo. Era a consequencia envolvida nos principios. O regulamento, mais positivo e terminante, como si ádvinhasse as duvidas do futuro, e quizesse prevenir os inconvenientes da faculdade limitada das associações de credito real, dispondo de duas medidas variaveis e diversas para os seus empréstimos, uma para uso proprio e outra para os devedores, depois de ter calculadamente repetido a opção da lei, accrescentou nos arts. 22 e 23 o que era indispensavel para comprehendel-a, e, unindo os dous preceitos, indicou patentemente

o funcionamento ou jogo das instituições pela emissão dos títulos, pelas condições do reembolso e da antecipação, e pelo calculo e prazo das amortizações.

O art. 22 reza que, sendo o empréstimo em letras, devem estas ser ao par, o que importa a prohibição directa de fazer o empréstimo pela cotação do dia, desacreditando o proprio título, e ficando aliás com o direito de receber mais dinheiro do que se emprestou.

Ninguém por certo imagina que o fim do legislador era proteger hypocritamente a lavoura lançando poeira em seus olhos. A necessidade do par para o empréstimo em letras é condição fundamental do systema da lei de 1864. Para que o empréstimo seja certo, solido e garantido, é preciso que a base seja esta, emquanto o devedor e o credor estão em face um do outro: letra igual a dinheiro, ou dinheiro igual a letra.

Eis porque o art. 23 é terminante, embora sophismado na pratica. Cada proposição vale intéiriça a doutrina do legislador.

Eu vou separar as orações e extrahir a verdade de cada uma.

Primeira: *si o mutuario preferir o empréstimo em dinheiro...* logo, as associações de credito real, quando emprestam, são obrigadas a fazel-o nessa especie, pois que o juizo da preferencia pertence ao que pede o dinheiro e não ao que dá.

Segunda: *as letras hypothecarias, provenientes deste empréstimo, serão negociadas pela sociedade, quando e como lhe convier...* logo, a perda da operação neste caso corre por conta da sociedade, e o desconto em vez de ser pago pelo devedor, é pago pelo credor.

O pensamento da lei é claro: ninguém prefere receber menos quando pôde receber mais e pois o juizo preferente do devedor é o correctivo para não romper-se a igualdade entre o título e a quantia que elle representa com relação ao empréstimo.

A theoria, porém, dista da pratica. Nem o devedor prefere cousa alguma, porque o credor lhe diz: só posso dar-lhe tanto em dinheiro e tanto em letras, se quizer ter o empréstimo. Nem o credor julga-se obrigado a dar

em dinheiro, quando quer emprestar, porque lá tem as famosas letras, que elle não se julga na obrigação de negociar, na fôrma do regulamento, e directa ou indirectamente consegue atirar ás costas do devedor o risco da operação, evitando a todo transe o desconto, que teria de soffrer.

O meio, portanto, de conservar o fiel da balança entre os dous interesses legitimos, é o da minha emenda: ou o mutuante empresta em letras ao par ou acima do par, querendo, e querendo tambem o mutuario, ou empresta em dinheiro, se acha conveniencia no emprestimo. Só não tem uma liberdade — a de falsificar o contracto creando um preço nominal para illudir as disposições restrictivas da lei.

Estas disposições têm um alicerce nas proprias instituições de credito territorial, cuja organização é favorecida pelos poderes publicos no interesse geral. A liberdade de contractar, sem as peias da lei, é sem duvida uma excellente cousa, mas é preciso que o seja para todos; porque de outra sorte não seria liberdade, seria favor a uns em detrimento dos outros. Os privilegios outorgados a quaesquer associações, bem ou mal comprehendidos, são as compensações dos limites impostos á propria liberdade, porém impostos com a mira no interesse geral. Não é para que se augmentem os proventos das associações de credito real que as suas letras gozam de privilegios; é para que prestem o serviço a que são destinadas. Sem duvida isso traz vantagem á propria associação, mas essa vantagem, com todos os requisitos da instituição, em horisontes mais limpidos e mais largos, ellas não poderiam desempenhar a missão que lhes cabe, auferindo lucros legitimos e emprestando a juro barato, senão obtivessem os favores indispensaveis, que aliás redundam em proveito de todos; mas por isso mesmo o favor tem limites, e quem aceita perde o direito de revoltar-se em nome da liberdade contra as concessões que lhe foram feitas.

Examinando as associações de credito real na Europa em um relatorio notavel; encarando-as como aggregações de proprietarios, livremente constituídas ou sob a ga-

rantia do Estado, mas sempre sob a vigilancia dos governos e ás vezes com e sem o seu concurso; analysando em grupo differente a sociedade de capitalistas, reunindo-se principalmente para funcionar no interesse dos que emprestam, verdadeiras instituições regidas ou influenciadas por companhias financeiras, com ou sem o concurso do Estado, porém, operando em todo caso sob a inspecção da autoridade constituida, faz o autor uma compilação interessante sobre o modo da emissão das letras:

« Em alguns Estados a associação as entrega aos mutuários, deixando-lhes o cuidado de negociar-as por si mesmo. Em outros prefere-se o modo inverso, isto é, que a associação se interponha directamente entre o capitalista e o proprietario.

« Quasi todas as associações modernas têm julgado conveniente adoptar este ultimo systema. E' certo que uma associação constituida com todas as garantias possiveis acha mais facilmente que os simples particulares capitalistas dispostos a trocar suas especies pelas letras. E' com este pensamento que os estatutos do Banco da Baviera consagraram no art. 49 o seguinte preceito: os emprestimos da associação fazem-se em dinheiro de contado. Em França o Credito Territorial, que antes fazia os seus emprestimos em numerario e letras, em 1870 os fazia unicamente em numerario. »

Qualquer que seja o modo de encarar a conveniencia da emenda, a questão fundamental transparece: ou medidas certas para limites certos, ou com a ausencia da certeza da medida a incerteza dos limites. O mais é encobrir a realidade das cousas e a verdade dos contractos. Si quereis a liberdade, restitui-me os privilegios. Si quereis os privilegios, respeitai os limites que aceitastes, compensação dos favores recebidos.

Esses limites têm uma razão de ser, e em parte explicam-se pela natureza da instituição. As duas causas geraes da elevação da divida hypothecaria encontram sua origem na elevação da taxa do juro e na impossibilidade do reembolso do capital integral, vencida a divida. A terra em face do capital, ou antes o proprietario em relações directa e immediatas com o capitalista, estava

exigindo um intermediario que evitasse no choque dos interesses o antagonismo de pretensões rivaes. O primeiro reclamava empréstimos a longo prazo e juro barato; o segundo pelo contrario precisava contar com uma taxa mais elevada e com o reembolso de seu dinheiro em termo mais breve, para o regular serviço e emprego de seus capitaes.

As sociedades de credito territorial, recebendo os pedidos de empréstimo, têm de verificar o valor dos immoveis offerecidos, e sujeitar-se ás disposições da lei, que aliás attendeu tambem á segurança e garantia do reembolso do capital emprestado, com estimação certa. Os bens hypothecados garantem directa e especialmente o contracto de empréstimo.

Emittindo letras hypothecarias, isto é, podendo emittil-as, por um valor nominativo igual aos empréstimos feitos, os bens immoveis, garantia especial e directa em favor da associação, tornam-se garantia collectiva da letra, como parte de todos os immoveis hypothecarios. As letras hypothecarias, na fôrma do art. 98 do regulamento, têm por garantia os immoveis hypothecarios, o fundo social e o fundo de reserva. A negociação das letras garante o reembolso do dinheiro emprestado e o reembolso daquellas verifica-se afinal nos termos da lei, proporcionando ao empréstimo hypothecario o sufficiente para o serviço dos juros aos portadores dos titulos, assim como para o reembolso por via do sorteio e para os gastos da administração. Eis aqui por que a annuidade comprehende o juro estipulado, a amortização e a porcentagem, e estas são calculadas nos termos do art. 27, sem prejuizo dos pagamentos por antecipação, conforme o art. 26 do mesmo regulamento.

As regras limitativas do empréstimo não se poderiam comprehender, mesmo em seus motivos, si prevalecesse a doutrina dos que pretendem que o empréstimo se faça em letras hypothecarias, alterando disfarçadamente o padrão da lei.

Conforme o art. 1º do regulamento de 1865, e de accôrdo com o art. 13 da reforma de 1864, é a faculdade da emissão de letras hypothecarias que torna as

sociedades de credito real dependentes da autorisação do governo, que lhes marca a circumscripção territorial. Ellas devem ser constituidas nos termos dos arts. 6º e seguintes, e o juro maximo, como preceitua o art. 30, é de 8 0/0.

Boas ou más, as regras limitativas têm razões conhecidas. Si nenhum emprestimo hypothecario real pôde exceder a metade do valor do immovel, é porque este limite reputou-se necessario para manter a solidez do credito social, para evitar a imprudencia dos devedores, facilitando emprestimos avultados, e para que a renda da propriedade hypothecada não fosse toda consumida, elevando-se a annuidade, quando era preciso deixar tambem alguma cousa ao dono do immovel.

A opinião, que altera a expressão do valor emprestado, substituindo letras a dinheiro, sem correctivo algum, contraria todos esses motivos, forçando emprestimos sobre emprestimos, e collocando no fim do caminho da ruina o choque de interesses rivaes, que procuram alternativamente enganar-se, recuperando o tempo e o dinheiro perdido.

A avaliação lesiva, tentativa insidiosa dos devedores para chegar ás adjudicações forçadas, não é senão uma imitação imperfeita das letras hypothecarias dadas ao par, valendo muito menos e vencendo um juro que não é o da lei.

A emissão das letras hypothecarias não pôde exceder a importancia da divida ainda não amórtizada; cada letra tem o seu valor nominal determinado, e deve ser emittida ao par, porque o seu reembolso final nos termos da lei é certo, como a sua emissão.

Porque? Si as letras fossem emittidas em uma somma superior ao valor dos emprestimos, algumas ficariam sem garantia; o seu alicerce não seria principalmente o credito real; repousariam antes sobre o credito pessoal da sociedade, desnaturando-se o titulo, que dest'arte assemelhar-se-hia a um titulo commercial; ou para servir-me da expressiva comparação do experiente escriptor, sob o ponto de vista da garantia do reembolso, aos bilhetes de banco, cuja emissão é autorizada até a

concorrência de somma superior áquella que se acha na caixa social. Para inspirar confiança é preciso exigir que a letra hypothecaria tenha o seu contra-valor no contracto de hypotheca, e, portanto, que esse contra-valor tenha sido tambem para o mutuário a expressão da realidade, e não um expediente commercial para levantar sem responsabilidade a taxa do juro.

Si o credito territorial é um impossivel, ou pelo menos difficilmente se organizará no meio das difficuldades que nos cercam, com a propriedade particular vacillante e confusa, sem a propriedade publica extremada, com os mysterios da hypotheca legal, em um paiz novo onde a riqueza movel deve desafiar crescentemente as ambições, a questão muda de figura ; póde ferir o systema da lei, não autoriza o abuso. Nem assim ficaria legitimado o processo do accrescimo de juros, transformando-se o desconto, que é uma quantidade negativa, em parcella da somma do emprestimo, e pagando tambem o mutuário em annuidades parte de um capital que não recebeu.

Sr. presidente, os estabelecimentos de credito real, ou sejam sociedades não privilegiadas especialmente, como é o poderoso Banco do Brazil, em associação com o governo, no uso do papel moeda para fins determinados, e superior ás leis e aos proprios accórdos que assignou ; ou personifiquem-se nessa mesma associação bancaria, que, além do mais, tem por fim encoberto mascarar por meio de emprestimos as emissões de papel-moeda, estão adstrictos ás obrigações contrahidas na fórma de seus estatutos, e não têm o direito de violar as leis em nome de pretendidas theorias sobre a letra hypothecaria. E' a propria directoria do Banco do Brazil que o confessa em seu relatorio de 1871, nas palavras expressivas desse anno :

« E' sabido que as instituições de credito rural ou agricola têm por fim resolver o problema de emprestimos de capitaes á lavoura a juro modico e lenta amortização, visto como a natureza dessa industria não permite avultados lucros, nem reproducção rapida dos capitaes nella empregados.

« O nosso regulamento hypothecario, approvedo pelo

decreto n. 3912 de 22 de Julho de 1867, estatue a amortização dos empréstimos no maximo de 8 % e o prazo da obrigação no de 6 annos ; sendo o juro em geral de 9 %, acontece que na expiração daquelle prazo o devedor terá apenas amortizado 48 % da divida, tendo pago para juros e amortização cerca de 17 % em cada anno.

« Os fins da instituição não estão portanto satisfeitos : o prazo é curto, a contribuição supportada pelo devedor é grande e na maioria dos casos superior ás forças da sua producção. O lavrador vê com terror approximar-se a época do vencimento da sua hypotheca, que o colloca á mercê do credor.

« A regularidade com que tem sido feito o pagamento dos juros e amortização de nossas hypothecas, parece contrariar o que levamos dito: mas essa regularidade, que honra sobremodo aos nossos lavradores, é conseguida á custa de sacrificios, de que estão isentos sómente aquelles cujo debito é relativamente inferior ao valor da propriedade hypothecada. São os commissarios que, com a mira nas futuras colheitas, fornecem ao lavrador os recursos de que necessita para a satisfação de seus empenhos no banco.

« Este estado não pôde durar muito tempo, e a deficiencia de uma colheita é bastante para constituir a divida em mora, e coagir talvez a administração do banco a fazer valer seus direitos contra o devedor afim de acautelar os interesses do estabelecimento.

« Como obviar a estas imperfeições que todos reconhecem no mecanismo da instituição creada para o effeito de animar e facilitar os melhoramentos da producção agricola, a industria quasi exclusiva deste paiz?

« Segundo calculos razoaveis, a lavoura em estado normal deve produzir a média de 6 % do capital incorporado na terra, machinismos e outros instrumentos de trabalho.

« E estipulando a lei como maximo dos empréstimos 50 % do valor da propriedade do mutuario, é claro que este poderá destinar para juros e amortização uma annuidade até 12 % do valor emprestado e que constitue a sua divida.

« Si computarmos 6 % para o juro e o restante para amortização, conservando-se aquella annuidade inalteravel, a divida estará extinta no prazo approximado de 12 annos.

« Por este meio o lavrador, certo de que naquelle periodo terá saldado seu debito mediante o pagamento de uma annuidade que está nas forças de sua producção, cobrará animo, trabalhará com desassombro procurando melhorar o patrimonio que um dia ha de legar a seus filhos, livre de qualquer onus.

« Não escapam, por certo, á vossa illustração as vantagens que resultariam para o banco de uma modificação neste sentido no regimen das hypothecas.»

Então, Sr. presidente, tratava o grande estabelecimento financeiro de preparar o seu accôrdo, depois celebrado, a 17 de Setembro de 1873 e para isso era preciso anterior autorização legislativa. E pois, commiserando-se da sorte da lavoura, desde que a amortização e o juro não guardassem certa proporção, declarava que para isso fazia-se necessario obter concessão de novos favores dos altos poderes do Estado, e apontava para a minoração de onus do resgate das notas circulantes e para o alargamento do prazo de sua duração, isto é, mais dilatado gozo de seu privilegio. Hoje o caso mudou; os novos auxilios não se fizeram esperar; o papel-moeda continuou a favorecer bancariamente a lavoura, e portanto o padrão legal do valor das letras hypothecarias, pelo desconto carregado ao fazendeiro, pôde, sem perigo das liquidações, que o banco lamentava, levantar a taxa do juro a capricho e reduzir o capital á vontade.

Elle sabe que tudo pôde, e, cumplice dos governos, governa-os sem responsabilidade.

Não foi sem razão que o presidente Jackson combateu nos Estados-Unidos quasi encarniçadamente os bancos de circulação, como perigosas alavancas da aristrocacia dinheirosa, e mortifero veneno das instituições livres. O Banco do Brazil já foi banco de circulação e ainda hoje de sua aristrocacia financeira conserva como lembrança immortal esse papel-moeda, tenebroso pacto, sob o fingido endosso dos interesses da lavoura, depois de

ter vivido à custa de repetidas suspensões do pagamento em ouro de suas notas, convertido em fabrica de papel moeda por conta propria, com a complicitade dos governos e do parlamento, mudou de roupa sem mudar de habitos.

Desapossado do direito de emissão, banco de desconto e de deposito, e ao menos tempo com a sobrecarga de instituição hypothecaria, baseada em 25.000:000\$, que lhe ficaram da mobilia antiga, para alugar à lavoura, devia, ao menos por esse motivo, respeitar os accòrds que celebrou, não transformando a nota hypothecaria em titulo commercial, depois de ter innovado o seu contracto de 12 de Setembro de 1866, depois de ter declarado em 1871, que alteradas as condições do antigo accòrdo, podia fazer empréstimos nos termos pela mesma directoria imaginados, depois de ter expressamente aceito o accòrdo de 17 de Setembro de 1873, clarissimo em suas diversas clausulas.

Esse accòrdo, no art. 7º, declara textualmente, que *nos empréstimos hypothecarios aos lavradores não se poderá exigir juro superior a 6 % ao anno, nem amortização annual maior de 5 % da primitiva importância da divida.*

A lei n. 2400 de 17 de Setembro de 1873, autorizando a novação do accòrdo anterior, mediante auxilio ao Banco do Brazil, não tratou expressamente de letras hypothecarias ou do modo de pagal-as, ficando, portanto, sujeito o Banco do Brazil neste ponto à legislação anterior; e assim o entendeu o accòrdo, pois que de outro modo não haveria limite possível, e o juro de 6 %, com todo o calculo das annuidades, ficaria sendo uma embaçadela bancaria, verdadeira apparencia destinada a contentar os que, sommando algarismos de simples valor nominal, esquecem-se de verificar a real estimação de cada um.

Para os ignorantes, como eu me confesso, reduzo as cousas a proporções naturaes, e, assim como procuro a idéa no sentido da palavra, tento descobrir no algarismo, que representa um valor, o valor que está fóra do algarismo, ou por outra, quero saber si os 100\$ da letra entraram todos na algibeira do devedor.

A questão para mim é mais facil, quando trato de um

empréstimo despindo esse contracto de todo o aparelho financeiro ou cousa que melhor nome tenha, e reduzindo tudo ao capital que sahe e ao capital que entra. A differença é o preço do dinheiro emprestado, ou, si o quizerem, o aluguel do capital, que pôde dividir-se e receber varios nomes, desde o juro do dinheiro até ás porcentagens da administração. Façam as contas com a realidade, em vez das cifras, significando uma apparencia, e digam-me depois a que ficam reduzidos os calculos da lei e os auxilios à lavoura.

O accôrdo no art. 8º é terminante: — os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, à escolha do mutuario. O accôrdo refere-se terminantemente aos artigos da lei de 1864 e do regulamento de 1865. Em face das duas partes contractantes lá está a formula fundamental; no contracto de empréstimo, tendo por base a hypotheca, credor e devedor só conhecem um typo de negociação: dinheiro ou titulo igual a dinheiro. No mercado os titulos podem variar; no contracto de empréstimo, não. Assim como recebe-se por meio de annuidades todo o capital despendido, os juros estipulados e as porcentagens da administração, assim não é licito pagar em letras depreciadas o empréstimo contractado sob base certa.

A opção do mutuario, repetida no accôrdo, mais uma vez denuncia a intenção do legislador de 1864.

Si o mutuario só pôde escolher letras ou dinheiro, mas aquellas ao par, como pôde o mutuante, sem offender a intenção clara do legislador, emprestar em letras acima da cotação do dia, forçando o mutuario a descontal-as e recebendo por isso menor quantia do que aquella pela qual se obriga e que serve de base para o calculo dos juros e das amortizações! O pensamento da lei é manifesto.

O empréstimo faz-se em dinheiro; mas, si a letra está ao par, o mutuario pôde escolher dinheiro ou letra. Na pratica a escolha desaparece, e é isso mesmo que descobre-se nas revelações dos relatorios do Banco do Brazil.

Talvez não perdendo a memoria dos trechos do relatorio de 1871, e lisongeando-se ainda do modo por que fôra aceita a sua proposta pelo presidente do conselho e mi-

nistro dos negocios da fazenda, que rememorava com louvores a idéa offerecida pelo grande estabelecimento, o relatorio de 1872 já comprazia-se, *esperando que a sabedoria e patriotismo do corpo legislativo habilitariam o Banco do Brazil a continuar a prestar novos auxilios á lavoura do paiz, reduzindo a taxa do juro a 6 %.*

As fecundas promessas da instituição bancaria e as nutridas esperanças do governo e do parlamento, desmentidas logo depois na pratica, pela elevação do juro *innominal* dos indispensaveis descontos, sem os quaes a organização do credito territorial desaparece, mas que subitamente abrilhantam os horizontes, quando é preciso solicitar e obter favores, estavam mudamente a preparar desculpas. Tendo falhado as annunciadas larguezas dos emprestimos hypothecarios, vio-se o banco, depois do accôrdo de 1873, obrigado a explicar-se em seu relatorio de 1875:

« Effectivamente, esgotado o fundo da repartição hypothecaria, tentou a administração do banco aquella emissão no valor de 1.500:000\$, offerecendo receber as letras em cauções de emprestimos na sua carteira commercial, como meio de facilitar a circulação das mesmas.

« De 1.500:000\$ emittidos acham-se na carteira commercial em caução de emprestimos 707:400\$, em caixa 376:700\$, e em circulação sómente 415:900\$. Este resultado indica á administração do banco a necessidade de reconsiderar a deliberação que tomara e de suspender ultteriores emissões, até que a experiencia venha demonstrar a oportunidade dellas. Entretanto, os pedidos de emprestimos irão sendo attendidos á proporção que o permittirem os recursos proprios da caixa, provenientes das amortizações annuaes.»

E pois o banco emprestava apenas com os recursos da caixa; porque as letras, voltando como caução, eram além do mais um remedio apropriado para *redescontar os descontos do banco.*

O effeito era patente, e o alcance economico deste fluxo e refluxo devia annunciar-se na propria carteira commercial do banco, distincta da carteira hypothecaria.

Ninguém melhor historia os acontecimentos do que o relatório de 1876, dando os motivos da deliberação da directoria. Cumpre registrar as confissões :

« Da emissão de 2.050:000\$, completada durante o anno, permaneceu em circulação a média de 344:000\$: o resto ou se demorou na caixa, ou acolheu-se à carteira commercial em caução de empréstimos aos mesmos mutuários que as haviam recebido da repartição hypothecaria.

« Como sabeis, por occasião daquella emissão foi deliberado, com o fim de facilitar-lhe a circulação, que o banco aceitaria em pagamento das amortizações dos contractos hypothecarios, e a receberia como caução de empréstimo na carteira commercial.

« A experiencia veio demonstrar a necessidade de serem reconsideradas aquellas deliberações, e em Dezembro do anno passado foi publicado que só nos pagamentos por antecipação seriam aceitas as letras hypothecarias, visto como não podia o banco prescindir de receber amortizações annuaes de seus devedores em moeda corrente para satisfazer também naquella mesma especie a amortização das letras hypothecarias, a que era obrigado todos os annos ; e agora deliberou suspender as operações de empréstimos sobre caução das mesmas letras na carteira commercial, porque, além do inconveniente que resulta do emprego dos capitaes daquella carteira em operações de lenta amortização, não se facilitava a circulação da letra hypothecaria, pois que os mutuários preferiam caucional-as no banco a vendel-as no mercado, sujeitando-se ao preço real de taes títulos, unico meio de fazel-os entrar na circulação. »

As revelações do banco são claras ; apenas merecem alguns reparos para exacta apreciação da logica financeira.

Os mutuários aproveitam-se das proprias letras para caucional-as, e o banco não achava graça nestas cauções com as suas letras hypothecarias, que em ligeiro vôo tornavam ao ninho paterno.

O banco annunciou, porém, que continuaria a receber as letras nos pagamentos por antecipação ; mas esque-

ceu-se que não era preciso annunciar ; porque o art. 37 do regulamento é terminante, autorizando o pagamento em letras ao par.

O banco lamenta que os mutuarios preferissem cautional-as, à vendel-as no mercado, sujeitando-se ao preço real dos titulos ; mas não quer elle sujeitar-se ao preço real dos empréstimos.

O banco reconheceu tarde que a lembrança das cauções lhe era prejudicial, porque os mutuarios já tinham aprendido a gymnastica dos empréstimos ; porém devia lembrar-se mais cedo desse bom preceito de ordem bancaria, aliás de accôrdo com a doutrina legal.

Sr. presidente, a emenda que apresentei nada mais é do que a declaração do direito escripto e dos accôrds celebrados com o governo. Si é impossivel a pratica moralisadora das leis, para que os empréstimos hypothecarios sejam uma realidade, e uma realidade tambem as condições restrictivas do contracto, para mutua segurança e proveito do mutuante e do mutuario ; si o juro barato deve ser uma chimera e uma simulação o *quantum* do dinheiro emprestado, o que se deve concluir é que não estamos preparados para organizar o credito territorial, e pretendemos, sophismando as circumstancias e occultando a nudez dos factos, alterar a natureza das instituições, e presentear o credito commercial com os favores destinados a estabelecimentos de outra natureza.

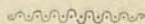
Fiel aos mesmos principios, que procuram para sensibilisar as relações de direito uma fórmula correspondente à realidade dos actos, não posso votar pelo art. 9º, que faz depender a applicação do processo nas execuções hypothecarias do juro reduzido, estipulado no futuro.

Sem prender-me à série de raciocinios, lucidamente expostos pelo nobre senador pelo Maranhão, e alguns apoiando-se em exemplos extranhos que não me parecem procedentes, farei duas reflexões apenas. A fórmula do processo não pôde reputar-se favor e depende da natureza da causa. A medida proposta é um meio indirecto de coagir o credor a reduzir os juros, innovando os contractos existentes, e em muitos casos sem proveito para o mesmo devedor.

O que peço e desejo neste caso e com relação às letras hypothecarias é a justa applicação dos principios de direito : o processo sem desigualdades, os contractos conforme a intenção das partes e a qualificada expressão do seu texto.

Creio ter dito bastante para explicar a minha emenda e o meu voto.

Ficou a discussão adiada pela hora.



Sessão em 24 de Julho de 1885

ORDEM DO DIA

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 3ª discussão, com as emendas offercidas, a proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1884, reformando o processo de execuções civeis e commerciaes.

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte emenda :

« Si não fôr approvada a emenda suppressiva do art. 4º do projecto, passará este a ser o ultimo artigo dos additivos.

« Sala das sessões, em 24 de Julho de 1885.— *J. D. Ribeiro da Luz.*»

Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi approvada a seguinte emenda da commissão de legislação :

« O art. 1º emendado na 2ª discussão seja substituido pelo seguinte :

« Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento

n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

Foi approvada a 1ª parte da seguinte emenda da dita commissão :

« O § 1º seja substituido pelo seguinte :

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.

« Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior á avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimentos successivos de 20 0/0, até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados. »

Foi approvada a 2ª parte, salva a seguinte emenda do Sr. Ribeiro da Luz, que tambem foi approvada :

« Substitua-se a 2ª parte da emenda da commissão ao § 1º do artigo do projecto pelo que se segue :

« Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão novamente á praça guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimento de 10 0/0 e si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 0/0, irão á 3ª praça com abatimento de mais 10 0/0, e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados. »

Foram julgadas prejudicadas as seguintes emendas da mesma comissão :

« No § 2º: Em vez de — primeiras praças — diga-se — primeira praça —, e em vez de — na terceira — diga-se — nas outras.

« Art. 2º:

« § 1.º Em vez das palavras — nas duas primeiras praças — diga-se — na primeira praça —, em vez das palavras — na terceira — diga-se — nas outras. »

Não foi approvada a seguinte emenda da mesma comissão :

« Art. 4.º Supprima-se. »

Foram approvadas as seguintes emendas da mesma comissão ao art. 1º do projecto do senado offerecido como additivo :

« Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4º, seja substituido pelo seguinte :

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições :

« § 6.º Seja todo substituido pelo seguinte :

« Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto. »

Foi approvada uma emenda dos Srs. Junqueira e Correia, supprimindo o § 7º do art. 1º, que passa a ser 4.º

Não foi approvada a seguinte emenda da comissão supracitada :

« Restabeleça-se com a numeração de 9º a disposição do art. 6º assim concebido :

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, à escolha do mutuario, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal. »

Foi approvada a seguinte emenda do Sr. José Bonifacio :

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, salvo si as letras hypothecarias estiverem ao par

ou acima do par, e ainda concordando neste caso o mutuário em recebê-las. »

Foi approvada a seguinte emenda da referida comissão :

« Restabeleça-se com a numeração de 10º o art. 7º, assim concebido :

« As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuida no art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. »

Foi approvada a seguinte emenda do Sr. Ribeiro da Luz :

« Ao art. 8º dos additivos accrescente-se no fim : — e quando estejam com o consentimento do credor hypothecario. »

Foi approvada uma emenda dos Srs. Junqueira e Correia supprimindo o art. 9º, que passa a ser 11.

Foram julgadas prejudicadas as seguintes emendas da comissão e do Sr. Avila :

« Art. 9.º Seja mantida a emenda da comissão, approvada em 2ª discussão com a numeração de art. 11. »

« Ao art. 9º, que passa a ser 11, depois das palavras — creditos hypothecarios — accrescente-se — sobre propriedades agricolas — seguindo-se o mais como está no artigo. »

Foram approvadas as seguintes emendas dos Srs. Correia e Ribeiro da Luz :

« Ao art. 10, que passa a ser 12. Depois das palavras — Fica revogado o art. 1º da lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, accrescente-se — e o § 4º do art. 14 da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

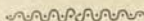
Si não fôr approvada a emenda suppressiva do art. 4º do projecto, passará este a ser o ultimo artigo dos additivos. »

O Sr. PRESIDENTE: — Estas emendas, approvadas, têm uma 4ª discussão na fórma das disposições do regimento, que diz: « As emendas approvadas em 3ª dis-

cussão passarão por uma 4^a discussão, ainda que tenham sido apresentadas ou rejeitadas em 2^a discussão. »

Portanto, ainda mesmo aquellas que foram renovadas na 3^a discussão, consideram-se emendas novas, e devem ter uma 4^a discussão.

Vão a imprimir estas emendas.



Sessão em 27 de Julho de 1885

ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 4^a discussão com as emendas offerecidas e approvadas em 3^a discussão, a proposição da camara dos deputados relativa á reforma do processo de execuções commerciaes.

O Sr. José Bonifacio:— Sr. presidente, a leitura do importantissimo discurso proferido por um de meus honrados collegas, senador pela provincia de Minas Geraes, sustentando a conveniencia de estender o penhor agricola até os accessorios do immovel hypothecado, embora comprehendidos na escriptura, desde que houvesse o consentimento do credor, provoca um sério exame do senado, e creio que proporciona-me fundado motivo para chamar a attenção do legislador sobre o elevado alcance theorico, pratico e economico desta subita e talvez funesta innovação.

A emenda assignada e sujeita a nosso exame e posterior votação, consagrando com o reforço de nova e qualificada autoridade a perigosa doutrina de que a hypotheca póde ser fraccionada, para constituir uma parte della penhor agricola, merece meditado e profundo estudo, especialmente quando se trata da organização do credito territorial, amesquinhando contradictoriamente as garantias do debito hypothecario.

Darei a razão das duvidas que me assaltam o espirito, apreciando a emenda sob o triplice aspecto da hypotheca, do penhor e do credito territorial.

A hypotheca é pela nossa legislação o que todos sabem. Como direito real, cujo fim é a segurança da divida, embora o dominio da cousa não seja traspasado do devedor para o credor, aquelle direito acompanha o objecto hypothecado em todos os momentos do tempo, e coincide, como garantia directa e não pessoal, com a propriedade do devedor hypothecario. E' o character distinctivo da hypotheca, que não se confunde de modo algum com o penhor. Destacar o accessorio hypothecado, para transformal-o em penhor agricola, é cercear a indivisibilidade da hypotheca, com subversão de todos os principios, depreciando ao mesmo tempo o seu valor, gerando litigios desnecessarios, e dando ao mesmo objecto duas significações distinctas em direito.

Da natureza da hypotheca decorrem como consequencias directas e necessarias dous direitos, o direito de sequela e o direito de preferencia; o primeiro tão importante, que, segundo os julgados, acompanha os bens hypothecados até mesmo quando por effeito de execução tenham sido adjudicados e vendidos depois pelo credor chirographario; o segundo tão graduado, que symbolisa a preeminencia distinctiva do contracto, tornando irreductivel a hypotheca, que em sua integridade deve ser especialmente mantida para o inteiro embolso do credor hypothecario.

O art. 10 da lei de 1864 e 239 do reg. de 1865 exprimem todo o valor significativo do direito nas expressivas palavras: — *a hypotheca grava o immovel integralmente em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se achar.*

A emenda faz cousa peor do que dividir a integridade da garantia; porque, si por um lado divide a hypotheca, por outro lado crêa o penhor, dando aos accessorios hypothecados uma significação dupla, afiançando ao mesmo tempo o debito da hypotheca e o debito do penhor.

Si a divida de um e outro credor vencer-se ao mesmo tempo, conserva o credor hypothecario o direito de preferencia, isto é, annulla-se o credito pignoratício? Si o consentimento do credor serve para explicar e aceitar-se a ultima hypothese, diminuida a garantia dos immoveis hypothecados que nas sociedades de credito real só podem ser aceitos pela metade do seu valor, quem responde pela differença para com terceiros? Si pelo contrario o direito de sequela subsiste, para que possa o credor hypothecario ir procurar os immoveis onde se achem, que especie de penhor pôde considerar-se um tal contracto, si no fim de contas desaparece a garantia justamente no momento em que devia reviver?

E' preciso escolher ou hypotheca ou penhor. O legislador não tem a força de mudar a natureza das cousas. O que elle pôde fazer, si a não respeita, é com certeza introduzir a desordem, legislando para que as leis não sejam cumpridas, vendo-se afinal elle proprio obrigado a sophismal-as, e substituindo os vinculos de direito pelos vinculos de papel.

O objecto e comprehensão da hypotheca é materia regulada por lei. Os immoveis propriamente ditos, ou os que são por sua propria natureza, o dominio directo dos bens emphyteutas, o dominio util dos mesmos bens; eis o objecto da hypotheca, quando considerada em si mesmo, isto é, quando se trata de bens que podem ser hypothecados por si sós.

Os accessorios, aliás definidos pela lei e pelo regulamento, só podem ser objecto de hypotheca juntamente com os immoveis a que pertencem; e pois a hypotheca logicamente comprehende nos termos do art. 142 do regulamento de 1865: 1º, o immovel com todas as suas pertenças e servidões activas; 2º, os accessorios hypothecados com o mesmo immovel; 3º, todas as bemeifeitorias que accrescerem ao immovel depois de hypothecado; 4º, todas as accessões naturaes que sobrevierem, nas quaes se consideram incluídas as crias das escravas hypothecadas; 5º, o preço que no caso de sinistro é devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado; 6º, a indemnisação em razão da desapro-

priação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de perda ou deterioração.

Na pratica quantos inconvenientes pôde produzir esta emenda, importando essencial reforma no que toca às sociedades de credito real, enxertada no meio deste projecto sem as demarcações indispensaveis na applicação, com referencia ao tempo e ao objecto.

Admittida a separação dos accessorios ; e por isso mesmo innovado o contracto ; si o credor pignoraticio, vencida a sua divida antes de vencida a divida hypothecaria, executar o devedor, alienado judicialmente o penhor, qual a extensão dos direitos desse novo adquirente si, vencido o credito hypothecario mais tarde e não paga a divida, não chegarem os bens para o pagamento integral da hypotheca ?

Si o credor pignoraticio, não cumpridas as condições do contracto que o devedor assignou, tentar, usando dos meios legais, reembolsar-se, extinguindo por esse modo o penhor, pôde o credor hypothecario oppôr-se em nome do contracto de hypotheca, que aliás servio de base ao consentimento reclamado pelo seu devedor, antes de selo daquelle em favor de quem constituiu o penhor agricola ?

Em uma palavra, o consentimento do credor hypothecario innova ou não innova o contracto, desde que altera a propria natureza da hypotheca ? Si innova, o que ficam sendo todas essas garantias reaes nas associações autorizadas pela lei de 1864 ? Si não innova, o que fica sendo o penhor para os que o aceitarem, a não ser uma garantia negativa, sem effeito e sem alcance ?

Si o consentimento modifica essencialmente o contracto de hypotheca, como e de que modo deve ser dado pelo credor hypothecario e aceito pelo seu devedor e pelo futuro credor pignoraticio ?

Si a hypotheca pertence às sociedades de credito real, e só na fôrma da lei podia ser o contracto celebrado, quem é que dá o consentimento, com alteração da lei e dos estatutos ? As directorias ? Os accionistas ? Podem umas e outras alterar clausulas essenciaes dos estatutos e da lei organica de taes associações ?

Sr. presidente, os honrados senadores, que sustentam a emenda, descubrem no consentimento do credor hypothecario um milagroso remedio para curar todos os males. Desde que o credor hypothecario consente não ha mais difficuldades, não ha mais direitos feridos. Parece que ao mesmo tempo fugiram diante de seus olhos as sociedades de credito real! A associação tem ao lado dos proprios os interesses de terceiro; os immoveis hypothecados têm como valores um limite na lei; si trata-se de uma associação anonyma, é preciso conciliar os fins do anonymato com todos os direitos e responsabilidades que lhe acarretam; as letras hypothecarias têm por garantia os immoveis, o fundo social e o fundo de reserva; e a emenda, abaixando o limite de valor dos bens hypothecados, enfraquece a propria garantia das letras para com terceiros, ao passo que diminue a garantia directa e especial do emprestimo, com prejuizo dos associados e despreço do credito territorial.

Sr. presidente, o que pretendemos nós com o projecto que se discute? A verdade dos contractos, a celeridade das execuções e a solidez das garantias.

Não é fraccionando a hypotheca que nós garantimos a verdade do contracto primitivo e a realidade do penhor; não é multiplicando os litigios e diminuindo a garantia do solo, que damos vida ao novo processo de execuções e augmentamos o credito territorial. Si queremos a verdade da hypotheca, a verdade da letra hypothecaria, a verdade da avaliação e do pagamento, é preciso querer antes de tudo isso a verdade do direito e da justiça.

A emenda em suas variadas relações joga com a reforma hypothecaria, com as leis do processo, com a legislação sobre sociedades anonymas, e eu creio que o senado tomará este assumpto na maior consideração. Pela minha parte só tenho um alvitre: votar contra a emenda, cujos effeitos o tempo ha de mostrar, talvez mais cedo do que esperamos, si modificado por semelhante modo tornar-se o projecto lei do paiz.

O Sr. Affonso Celso tomará em consideração as objecções do illustrado senador por S. Paulo contra a emenda que S. Ex. impugnou.

Recordar-se-ha o senado de que o projecto autorizava que se pudesse constituir penhor agricola com os accessorios e fructos não comprehendidos em hypotheca, que gravasse o respectivo estabelecimento.

Receiando que o desvio desses objectos pudesse prejudicar o credor hypothecario, o nobre senador por Minas Geraes exigio que ao contracto precedesse o seu consentimento.

Ponderou o orador a S. Ex., que o facto de não estarem esses bens comprehendidos na hypotheca, prova era de que o credor não os julgára necessarios para garantia de sua divida; e, portanto, que o receio do prejuizo era infundado.

Observou-lhe mais que, sendo em todo o caso permittido ao devedor hypothecario dispôr dos fructos do seu estabelecimento, não estando a divida vencida, nada mais razoavel do que autorizal-o a offerecer como garantia o que pôde alienar.

E, por ultimo, fez ver que proporcionando o penhor agricola preciosos recursos principalmente à pequena lavoura, convinha não restringil-o, mas dar-lhe mais amplitude, facultando que sirvam-lhe de objecto os mesmos accessorios e fructos sujeitos à hypotheca, uma vez que nisso consinta o credor.

O nobre senador por Minas concordou, e tal é a emenda que o nobre senador por S. Paulo combate, adduzindo principalmente dous argumentos.

Disse S. Ex.: a idéa é inconveniente porque a dous contractos diversos, a hypotheca e o penhor, offerece uma só garantia.

Os accessorios e os fructos seguem a condição do immovel hypothecado, e, portanto, assim como elle, estão presos ao onus que o grava. Como, pois, hão de garantir tambem o penhor? Isto enfraquece a segurança dos dous contractos.

Não comprehende o orador onde está a inconveniencia ou o perigo.

Pois o mesmo predio não pôde ser sujeito a primeira, segunda e terceira hypothecas? Si nelle podem recahir varias hypothecas, porque os seus fructos não poderão

garantir um penhor e secundariamente uma hypotheca?

Demais, si, como acabou de ponderar, é licito ao devedor hypothecario dispôr dos fructos do estabelecimento (salvo havendo sequestro),— sem o que não teria recursos para administral-o, porque prohibir que os offereça em penhor, sobretudo com a annuencia do unico interessado?

Accrescentou S. Ex.: julgais acaso que obtido esse consentimento estão removidos todos os obstaculos? Engano! O predio hypothecado, e, conseguintemente, tambem os seus fructos e accessorios garantem não só a divida, como a letra hypothecaria emittida sobre essa divida.

Quem pôde dispensar essa garantia? O credor? não; nada tem com a letra, que pertence ao portador.

A este argumento parece que respondem as mesmas razões oppostas ao primeiro.

Si uma primeira hypotheca não impede que segunda e terceira se realizem, de conformidade com a lei, é porque a lei entendeu que as letras emittidas por conta da primeira, encontravam algures sufficiente garantia.

E, de facto, encontram na responsabilidade do banco que as emite, nos seus recursos proprios, no seu credito, e subsidiariamente nas hypothecas firmadas em favor do mesmo banco.

Portanto, não ha na emenda que o nobre senador por Minas teve a bondade de formular, de accôrdo com o orador, o inconveniente que enxerga o honrado collega por S. Paulo.

Ao contrario, ha ahi uma medida de muita vantagem, um grande auxilio para os agricultores, que nella acham recursos para bem encaminharem seus negocios.

Dessa fórma dotaremos a lavoura com o credito movel, que ella nunca teve em nosso paiz.

Pôde isso dar logar a abusos, mas esses corrigem-se, punem-se, e qual a instituição que de abusos não seja susceptivel?

A emenda, pois, merece a approvação do senado, confirmando o seu voto em 2^a discussão.

O que não pôde, nem deve ser approved, — perdoe-lhe o seu illustrado amigo senador por S. Paulo, é a sua, determinando que os emprestimos hypothecarios sejam

feitos em dinheiro, ou em letras, mas quando estas estejam ao par, ou acima do par nas cotações da praça.

Isto, sim, é inconveniente e inteiramente contrario ás boas theorias economicas, que aliás S. Ex. tão brilhantemente professa, e ás necessidades da lavoura.

Como o artigo, que pretendia estabelecer uma taxa de juros fixo, e que o senado felizmente rejeitou, essa emenda filia-se à escola, hoje geralmente condemnada, que suppõe possível combater a usura, por meio de prescripções legislativas.

Semelhante systema é universalmente condemnado, por quatro razões capitaes.

A primeira é que taes leis são sempre illudidas, bur-ladas, e, portanto, inuteis. Quanto mais rigorosas são, tanto mais exigentes se mostram os capitalistas; porque, expondo-se a grandes riscos, querem a expectativa de consideraveis lucros.

A segunda é que todos os paizes que as têm adoptado são obrigados a abrir nellas numerosas excepções, a mutilal-as frequentemente. A França, por exemplo, como o nobre senador sabe, teve a sua lei de 1807, que estabeleceu uma taxa de juros, e logo em seguida nullificou-a quanto ás dividas commerciaes, proclamando a seu respeito plena liberdade de premio.

No facto de terem sido taes leis revogadas em quasi todos os paizes, sem que d'ahi resultassem inconvenientes, antes muita utilidade, augmentando-se as transacções e baixando a tabella dos juros está a terceira razão, que combate semelhante doutrina.

E, finalmente, a quarta na opinião infensa e corrente de todos os economistas, de todos os escriptores de melhor nota.

O que se pretende com essa emenda? Proteger os lavradores? Mas elles que se protejam a si mesmos. E podem fazel-o melhor do que a lei mais sabia, por serem os unicos juizes dos seus interesses e necessidades.

Si lhes convem aceitar um juro mais alto do que a taxa legal, com que direito iremos impedil-o?

Com estas cousas nada tem a lei que se torna inefficaz, sempre que excede da esphera natural de sua acção.

Quem quer governar de mais nada governa; compromette-se a si e a quem tenta dirigir.

O legislador deve limitar-se a garantir a execução dos contractos, e deixar que as partes os ajustem e celebrem como julgarem melhor.

Diz-se que a liberdade dos juros é protecção aos bancos.

O orador não se preoccupa dos bancos; sustenta os principios que sempre abraçou, cogitando unicamente do que é do interesse geral, e entende mais conforme à justiça e ao direito.

Conceda-se, porém, que da suppressão da emenda resulte vantagens para os bancos, — o que importa? Pois os interesses dos estabelecimentos bancarios serão inconfessaveis? Quando os bancos prosperam, não prosperam tambem o commercio, a industria, todas as classes emfim?

Que paiz rico ha no mundo que não conte numerosas instituições bancarias em boas condições? Onde as não houver fortes, poderosas, pôde-se affirmar, que reinam a miseria e o descredito.

A emenda do nobre senador, inspirada aliás nos sentimentos mais generosos, não pôde vingar: seria um grande mal.

Toda a imprensa contra ella se tem pronunciado, com uma uniformidade de vistas que raras vezes se nota em nosso paiz, e presentemente em favor da boa causa.

Não é, porém, o juizo da imprensa que influe no animo do orador, ainda que lhe dê sempre o peso devido, até porque aquillo que a todos interessa convem que por todos seja approvedo.

Muito antes de prestar a imprensa attenção a esta questão e discuti-la, já o orador pronunciara-se no sentido em que se está manifestando.

Sente não poder acompanhar o nobre senador por S. Paulo, cujo talento admira, mas está convencido de que a medida não produzirá nenhum beneficio.

Si ella passar, os dias das nascentes instituições de credito territorial, que possuímos, estão contados; ellas não poderão manter-se, e forçosamente hão de liquidar-se.

Quer o nobre senador que lhe diga a quem vai favorecer a sua emenda? Não é à lavoura, não; é à classe dos capitalistas, é aos commissarios que não podendo emprestar nem pelo juro, nem pelo prazo, por que emprestam os bancos, hão de impôr-lhe condições onerosissimas.

E então a pretendida protecção não produzirá senão males incalculaveis!

O Sr. Ribeiro da Luz:— Sr. presidente, a emenda combatida pelo honrado senador pela provincia de S. Paulo está assignada por mim; preciso, pois, explicar porque adoptei a doutrina que a principio eu mesmo combatera em relação ao § 8º dos artigos additivos.

Este paragrapho autoriza os bancos e sociedades de credito real e qualquer capitalista a fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor das colheitas pendentes, productos agricolas, etc.

Eu havia indicado, ao fallar sobre este assumpto, que seria conveniente, quando mesmo não estivessem hypothecados os fructos pendentes, as colheitas e outros accessorios, que o proprietario não pudesse contrahir taes empréstimos sem consentimento do credor hypothecario, ponderando nessa occasião que o agricultor só tinha para pagar ao seu credor hypothecario a renda proveniente da venda de suas colheitas; e que, portanto, podendo empenhal-as sem consentimento do seu credor, não restaria a este outro recurso para seu reembolso, senão a venda do immovel hypothecado.

O honrado senador pela provincia de Minas Geraes, assim como o honrado senador pela do Maranhão observaram que o empréstimo, sob este penhor, era a curto prazo, e realmente assim é.

Desde que o penhor se refere aos fructos pendentes a colheitas, a sua duração não pôde ir além de um anno e, neste caso só se refere à renda que o devedor hypothecario tem durante o anno, mas não quanto à dos annos seguintes.

Observou-me em particular o meu illustrado amigo senador pela provincia de Minas Geraes, que seria até conveniente autorisação para que o proprietario pudesse

obter empréstimos sob penhor a curto prazo, mesmo dos fructos pendentes e colheitas que estivessem hypothecadas, uma vez que o credor nisso consentisse.

Julguei procedente semelhante observação e pareceu-me que, desde que o credor hypothecario presta o seu consentimento para o agricultor dar em penhor os fructos pendentes e a colheita, d'ahi nenhum damno lhe poderá resultar, sendo o penhor a curto prazo e só se referindo consequentemente aos fructos e colheitas de um anno.

O empréstimo, por outro lado, contrahido mediante taes clausulas, poderia ser até em beneficio do credor hypothecario, destinando-se o producto do mesmo ao pagamento de juros ou de parte do capital de sua vida.

E que não fosse, é fóra de duvida que o credor não daria seu consentimento ao empréstimo, desde que d'ahi pudesse lhe resultar qualquer damno ou prejuizo.

Portanto, modificada minha opinião, julguei dever formular emenda consignando doutrina contraria áquella sobre a qual havia feito reparo, tanto mais quanto convenci-me de que, uma vez que a lei declarasse que os fructos pendentes e accessorios hypothecados podiam ser objecto de penhor, com o consentimento do credor hypothecario, ficaria este sciente de que quando elles não estivessem expressamente comprehendidos na escriptura de hypotheca essa licença era desnecessaria.

O honrado senador pela provincia de S. Paulo combatu a emenda: 1º, porque offendia o principio da indivisibilidade das hypothecas; 2º, porque a hypotheca servia de dupla garantia ao credor e á letra hypothecada.

Quando á indivisibilidade, entendo que o objecto hypothecado nada soffre, não ha divisibilidade alguma de hypotheca em relação ao immovel que constitue a principal garantia, e sim no tocante á colheita e accessorios, cumprindo observar que semelhante divisibilidade é permittida quando o credor consente, como é expresso no § 1º, art. 240 do decreto n. 3453 de 25 de Abril de 1865. Além disso devo ainda observar, de novo, que o empréstimo sob penhor, a curto prazo, só pôde referir-se

a uma colheita e não a diversas, porque, neste caso, teria duração por mais de um anno.

O SR. JOSÉ BONIFACIO : — Então o credor pignoratício não pagava.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Quanto à garantia, si o credor hypothecario consente no penhor dos fructos pendentes e da colheita, é porque considera sufficientemente garantida a sua divida mediante a hypotheca do immovel sómente, verificando-se então a hypothese do supracitado § 1º do art. 240 do decreto de 1865.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Em todo o caso, não se pôde contestar ao devedor o direito de dispôr das suas colheitas como quizer.

O SR. RIBEIRO DA LUZ : — Dadas estas explicações, Sr. presidente, desejo que o honrado senador pela provincia de S. Paulo me dê esclarecimentos a respeito da emenda por elle apresentada em 3ª discussão, e sobre a qual temos de votar agora em 4ª discussão.

Pela lei de 1864, os bancos e as sociedades de credito real, ao fazerem emprestimos a qualquer individuo, mediante hypotheca de immovel rural ou urbano, podem, uma vez feito o contracto, effectuar a entrega do emprestimo em dinheiro ou em letras. A lei de 1864 não determina a proporção em que se deverá fazer a referida entrega do emprestimo.

Portanto fica a arbitrio do mutuante e mutuario estipular qual a somma a receber em dinheiro, e qual a receber em letras hypothecarias.

Ponderou o honrado senador que fazendo-se o pagamento, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, e achando-se estes com a cotação abaixo do par, o que succedia é que a letra hypothecaria emittida com o valor nominal de 100, só poderia ser negociada na praça a 80, e por consequencia o mutuario recebendo-a ao par constituia-se devedor do valor nominal da mesma letra e pagaria, não o juro de 6 % correspondente ao preço por que negociou a letra, mas aquelle porque recebeu, isto é, ao par. Por consequencia o limite do juro marcado

pela lei e pelo contracto celebrado entre o mutuário e o banco alterava-se completamente.

Apresentarei um exemplo para melhor expôr e ser comprehendido o argumento do nobre senador: o mutuário recebe 800\$, 400\$ em dinheiro e 400\$ em letras hypothecarias; mas si cada letra hypothecaria sómente vale 80\$ na praça, o mutuário negociando-as, recebe 320\$ em vez de 400\$; mas paga annualmente de juros 24\$ quando só devera pagar 19\$200.

Notou nisto o nobre senador um grave inconveniente que o induzio em parte, a mandar a emenda que dispõe que o emprestimo hypothecario se fará em dinheiro, salvo si as letras hypothecarias estiverem ao par ou acima do par e ainda concordando, neste caso, o mutuário em recebê-las.

O SR. JOSÉ BONIFACIO: — O banco é que escolhe; paga em dinheiro o que quizer, e em letras pelo valor a que é obrigado a emittir, porque não pôde emittir por letras ainda que queira.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — A duvida que tenho sobre este assumpto e que me obriga a pedir explicações ao honrado senador por S. Paulo é a seguinte: — si o banco ou sociedade de credito real deve fazer emprestimos a dinheiro, e só em letras hypothecarias quando a cotação dellas fôr ao par ou acima do par, como nas circumstancias actuaes, poderá o banco ou sociedade de credito real introduzir na circulação as letras hypothecarias?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Diz o nobre senador por Goyaz que quando a letra estiver ao par; mas não sei si ha occasião mais razoavel e natural de introduzir a letra hypothecaria na circulação do que a do emprestimo que o mutuante faz ao mutuário. Neste emprestimo pôde o mutuante, de accôrdo com o mutuário, dar uma parte delle em dinheiro e a outra em letras; si o mutuário vai depois negociar a letra estando esta ao par, *tolitur questio*, nada perde; si estiver, porém, abaixo do par, a 80 por exemplo, em dez letras de 100\$ só

realiza 800\$; mas ha uma compensação que é autorizada pelo decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, que regulamentou a lei de 1864, na parte que se refere ás sociedades de credito real.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Perdõe o nobre senador. Por esse decreto póde o mutuario fazer os pagamentos antecipados em dinheiro ou em letras hypothecarias e, neste ultimo caso, offerece-se ensejo para indemnizar-se o mutuario do prejuizo que tenha soffrido quando negociou as letras recebidas do banco.

Si no desconto destas perdeu 20 %, no acto de fazer os pagamentos antecipados póde comprar na praça letras hypothecarias pela mesma cotação com que negociou as recebidas do banco e assim recuperar o que perdeu. Supponha-se que o pagamento antecipado importa em 1:000\$. Estando as letras cotadas a 80 %, com a quantia de 800\$ obtem o mutuario letras no valor nominal de 1:000\$ e assim com 800\$ obtem dez letras de 100\$ cada uma, e paga a quantia de 1:000\$ ao banco ou sociedade de credito real.

Eis ahi compensado o prejuizo.

O SR. AFFONSO CELSO: — A letra para o banco vale sempre 100\$000.

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Si o banco não recebesse senão por 80\$, isto é, abaixo do par, procederia de encontro á lei, e concorreria para consideravel depreciamento da letra hypothecaria ou mesmo para seu desaparecimento.

O SR. SILVEIRA MARTINS: — Si o banco recebe um juro pela letra, como é que vai emittil-a por menos?

O SR. RIBEIRO DA LUZ: — Si o mutuario receber dez letras no valor de 1:000\$, quando no mercado apenas ellas produzem 800\$, póde indemnizar-se de tal prejuizo, como já disse quando tiver de fazer pagamentos antecipados. (*Apartes.*)

Voltando ao assumpto de que tratava, pergunto mais uma vez qual o meio do banco introduzir na circulação

letras hypothecarias, senão quando tem de entregar ao mutuário o empréstimo por elle contrahido?

Si não se permite que dê o mutuante ao mutuário, em letras hypothecarias, parte do empréstimo contratado, senão quando as letras estiverem ao par ou acima do par, e nesse caso, ainda concordando o mutuário, será muito difficil, senão impossivel, introduzir na circulação as letras hypothecarias.

Ha de o banco ou sociedade de credito real introduzil-as quando fôr pagar dinheiros depositados, ou quando fôr descontar letras commerciaes?

Sei que o citado decreto de 3 de Junho de 1865 dispõe que, no caso de preferir o mutuário o empréstimo em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes deste empréstimo, serão negociadas pelo banco *quando e como the convier*.

Comprehende-se, entretanto, que sendo a cotação das letras hypothecarias abaixo do par, só no acto da entrega do empréstimo pelo mutuante ao mutuário é que a emissão se poderá fazer ao par, parecendo-me que em caso algum as sociedades de credito real farão emittir suas letras abaixo do par, já pelo prejuizo que d'ahi resultaria para a mesma sociedade, já pelo máo effeito que produziria tal emissão, pela propria sociedade, por somma inferior ao valor nominal de cada cedula.

Disse ha pouco o meu honrado mestre, o nobre senador pela provincia de Goyaz: « Não, não desaparecem da circulação, podem ser emittidas quando estiverem ao par. » Mas si ellas não existem na circulação como podem ter cotação?

O SR. JOSÉ BONIFACIO:— Isso prova que não pôde haver letra hypothecaria.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Perdôe-me o honrado senador. Devemos evitar que deixe de haver a letra hypothecaria porque é ella o instrumento imaginado para dar mobilidade ao immovel, para apropriar este ás transacções mercantis, e, desde que não exista a letra a instituição de credito real fica incompleta e não pôde preencher satisfactoriamente seu fim. Votei pela emenda

do nobre senador por S. Paulo, e, apenas foi ella approvada, perguntei ao meu illustre mestre que se acha á minha esquerda, ainda antes de ter sido discutida pela imprensa esta questão: « Como se introduz na circulação a letra hypothecaria, desde que ella não póde ser dada ao mutuario senão ao par ou acima do par, e quando quizer o mutuario? » S. Ex. respondeu-me: « Não sei. »

O assumpto de que se trata é grave e melindroso, Sr. presidente, e eu sujeito essas observações ao honrado senador pela provincia de S. Paulo e ao senado.

Meu intuito é que desta casa saia uma lei digna da sabedoria do senado. Não tenho repugnancia alguma, tendo hontem votado em um sentido, reconhecido o erro, votar hoje em sentido contrario.

Si as duvidas que tenho e que me induzem a rejeitar hoje a emenda do nobre senador por S. Paulo, forem resolvidas por S. Ex. que já se acha com a palavra, darei o dito por não dito, votarei outra vez por sua emenda; no caso contrario dê-me S. Ex. permissão para votar contra a sua referida emenda.

Tenho concluido.

O Sr. José Bonifacio diz que os honrados senadores que combateram a sua emenda ter-se-hiam poupado a esse trabalho, si se collocassem no terreno exclusivo da lei. Por sua parte não trata presentemente de fundamentar theorias, de crear systemas; trata de solicitar do senado a fiel execução da lei ou a sua reforma do modo que pareça mais conveniente.

O orador expõe os diversos argumentos com que foi combatida a sua emenda, e respondendo-lhes procura demonstrar que a razão está do seu lado.

Com a sua emenda, o orador não creou cousa extraordinaria. A doutrina que hoje vigora nos paizes onde existem letras hypothecarias, é a dos emprestimos em dinheiro; e que o estabelecimento emissor é o mais proprio para negociar a letra. Entre nós, porém, vigoram os principios da lei de 1864 e do accôrdo do Banco do

Brazil. Si em virtude da sua emenda tivessem de se fechar as instituições de credito territorial, isso apenas significaria que realmente é de difficil senão impossivel organisação o credito territorial onde não existe para elle nenhum elemento, em um paiz onde a propriedade particular está tão confusa que difficilmente se discrimina da publica, onde existem hypothecas occultas, e onde a riqueza movel dá muito mais que a immovel. O credito territorial não se inventa, por isso as cousas têm de ser aceitas como realmente são.

Depois de largas considerações em defesa de sua emenda, o orador aprecia a doutrina da emenda offerecida pelo nobre senador por Minas, e que foi approvada, em 2^a discussão, autorizando o penhor de uma parte do immovel hypothecado, fructos pendentés, colheitas e accessorios da lavoura.

Entra em largo desenvolvimento para mostrar como essa disposição é contraria a toda a legislação hypothecaria em vigor. Passando essa emenda ficará destruido o principio da indivisibilidade da hypotheca, vindo assim a reformar-se a lei por meio de uma emenda. O consentimento do credor hypothecario para se effectuar esse penhor não altera nem modifica as conclusões que o orador deduz da doutrina da emenda que de nenhum modo póde aceitar.

Tem-se argumentado com a possibilidade de fazer-se uma hypotheca depois de outra. E' de pasmar que de tão distincto advogado proceda tal argumento, pois que bem sabe S. Ex. que pela legislação vigente os emprestimos hypothecarios são feitos sobre a primeira hypotheca, isto é, uma hypotheca só póde ser feita uma vez. E quando outras se façam, tudo está previsto na lei, cujas formalidades não podem ser postergadas, porque são indispensaveis para a segurança do credor. Estas reflexões respondem cabalmente ás ponderações do nobre senador por Minas.

A emenda do orador, que o senado approvou, não faz mais do que observar o fim que teve o legislador de 1864, que aliás não fez mais do que seguir disposições congeneres sobre estabelecimentos de credito territorial da

Allemanha e da França. Ahi cumpre estudar o pensamento inicial dessa lei.

Disse o nobre senador que a lei determina se faça o emprestimo em letras, ou em dinheiro. A lei não diz isso; no regulamento é que vem que o emprestimo se faça de um ou de outro modo, á escolha do mutuario. O espirito da lei, porém, deve ser comprehendido attendendo ao conjuncto das disposições restrictivas que nelle são consignadas. Ora, quem attender a taes disposições, logo verá que não é permittido pela lei o emprestimo hypothecario em letras por duas razões: 1º, porque para isso seria preciso que as letras estivessem ao par, ou acima do par, pois emprestar letra abaixo do par seria permittir o descredito do estabelecimento que as emitisse; e, 2º, porque era precisa uma base para calcular a sua permissão, razão pela qual o legislador estatuiu que de tanto seria o juro, e de tanto o emprestimo e a amortização.

O argumento de que si passar a emenda, acabará com as letras hypothecarias, prova de mais: admittido que seja, collocaria os nobres senadores na obrigação de propôr a revogação da lei de 1864. Mas não é exacto que as letras não possam ser emitidas, porque nesta materia repentinamente se modificam as circumstancias. Assim será hoje, quando entre outras difficuldades apparece a crise do trabalho; mas bem se comprehende que o impossivel de hoje possa ser o natural de amanhã: assim tambem não faltou por exemplo quem opinasse pela inexequibilidade do projecto de banco territorial do finado Visconde de Inhomirim.

Accresce que são incoherentes os honrados senadores que adduzem semelhante argumento. Dizem que na lei de 1864 estabelece-se a alternativa do emprestimo ou em letras ou em dinheiro;— mas si esta ultima fórma é inexequivel, si tende á destruição dos estabelecimentos bancarios, para que estabeleceria a lei semelhante escolha? Si ao mutuario assiste o direito de optar pelo dinheiro, porque identico direito não terá agora o corpo legislativo?

A verdade é que a questão é outra: é que se pretende

receber, não o juro de 6 %, mas o que estabeleçam as exigencias do capitalista. Mas si esta é a verdade tenha-se logo a coragem de expressal-a francamente declarando que aos bancos territoriaes assiste o direito de emprestar pelo juro que quizerem. Assim, ao menos, saberá a quanto se expõe o necessitado que a elles recorrer.

O orador respeita as idéas contrarias: está prompto a votar pela inteira liberdade neste assumpto, mas será isso no dia em que tambem desapparecerem os privilegios, que são excepções na liberdade, e em que o Banco do Brazil entregar os 25.000:000\$ que recebeu.

O nobre senador por Minas ponderou as vantagens que ainda assim o emprestimo do banco dá aos lavradores; mas esta não é a questão. Disse até S. Ex. que aquelle que recebe uma letra por menos, no dia immediato vai compral-a e pagal-a pelo mesmo preço: mas a isto responderá o proprio Banco do Brazil. Pelo relatorio de 1877 vê-se que este estabelecimento começou, não muito regularmente, aceitando como caução as suas proprias letras; mas, como o mal castiga o proprio mal, as letras que emittia com desconto voltavam a ser caucionadas na carteira commercial: então o banco comprehendeu mudar de systema... Nada mais de caução! Começou a receber com antecipação.

Varias observações faz ainda o orador sobre o assumpto, e termina resumindo em poucas palavras o seu sentir na materia. Quer uma lei em que se respeite o principio da igualdade e o da responsabilidade, mas não responsabilidade de que se exceptue qualquer classe. Tomem-se providencias amplamente livres, mas não se colloque ninguem acima das leis existentes para dellas haurir favores que com justiça não lhe podem ser concedidos. (*Muito bem.*)

O Sr. Affonso Celso diz que o nobre senador por S. Paulo deu uma prova mais da sua grande illustração, mas não convenceu-o.

S. Ex. quer que a lei se execute, ainda que pereçam todas as instituições de credito territorial, que possuímos.

O orador tambem quer executar a lei, ao que se oppõe

é que se lhe acrescentem novas exigencias, nas quaes enxerga inconvenientes graves.

Não quer alterar a letra hypothecaria, como o nobre senador suppõe; ao contrario, esforça-se para que ella continue a ser emitida como a lei determinou.

O desconto que porventura soffra essa letra na praça não a altera em sua essencia: ella continúa a ser de 100\$ para os bancos, vencendo o mesmo juro, e amortizavel no mesmo prazo.

E' o desconto um prejuizo, não ha duvida;— mas si o lavrador o aceita, si a elle sujeita-se, o que tem que ver com isso o legislador? Deixe que elle regule a sua vida como lhe aprouver.

Não se embaraça o nobre senador com a ruina das instituições de credito real. O orador não tem a mesma indifferença. Pensa que o desaparecimento dessas instituições seria um grande mal.

São ellas necessarias? Ninguem duvida. Podem ser substituidas? O proprio nobre senador se encarregou de declarar que não, visto que nas condições actuaes as instituições de credito não podem medrar.

Pois si ellas não podem medrar, devemos apressar o seu desaparecimento? Não; isto não seria acertado.

O vacuo que deixarem, quando tiverem desaparecido, produzirá um desequilibrio, que ha de ser fatal.

Insistio o nobre senador no seu argumento de que o penhor agricola enfraquecerá a garantia da letra hypothecaria.

Não tem razão. Além do que já ponderou em resposta, o orador lembrará a S. Ex., que por artigo expresso do regulamento sobre instituições de credito territorial nenhuma hypotheca individualmente garante as letras hypothecarias; o que as garante é a somma das transacções que effectuam os bancos, emissores e seus haveres, o credito de que dispõem.

Ora, si os empréstimos hypothecarios não podem exceder a uma certa parte do valor do predio, si nenhum predio especialmente está sujeito ao pagamento das letras, si estas estão rodeadas de outras seguranças, em que

póde enfraquecel-as o desvio temporario de alguns fructos de um dos immoveis onerados ?

O orador tanto menos o comprehende, quanto a operação que autoriza depende essencialmente do consentimento do credor.

Fallou o nobre senador em direito de sequella. Mas, em primeiro logar, si o credor perde o direito de sequella quanto aos fructos dados em penhor, perde-o por acto seu, espontaneamente.

Póde transigir com elle, como sobre a propria hypotheca.

Demais, quando é que o direito de sequella póde realizar-se relativamente aos fructos do immovel? Quando este é sequestrado. Mas si ha sequestro, não póde haver penhor, porque este não existe sem consentimento do credor, e o credor que inicia a sua execução judicial não vai permittir, que se distraia uma parte do que ha de servir para o seu pagamento.

O orador desenvolve outras muitas considerações neste sentido, e apreciando as observações do nobre senador por S. Paulo acerca do Banco do Brazil, diz que si nenhum ministro da fazenda ainda exigio que elle elevasse a quota do recolhimento de suas notas, ha para isso varias razões.

Uma dellas é que seria absurdo diminuir por um lado o papel dos bancos e augmentar por outro o papel do thesouro, como temos feito constantemente.

Si o papel em circulação é insufficiente, como obrigar o banco a reduzil-o? Elle o faria, sem duvida, mas exigindo que o Estado lhe pagasse quanto deve.

Prosegue nesta ordem de observações, e conclue dizendo que, como o nobre senador por S. Paulo, tambem outra cousa não deseja senão igualdade perante a lei e liberdade nas transacções.

O Sr. Silveira Martins toma a palavra apenas para dar a razão porque vota contra a emenda do honrado senador por S. Paulo.

Em primeiro logar, parece-lhe que a emenda está deslocada: não é seu logar o projecto de lei que se discute.

Ella importará a revogação de parte da legislação de hypothecas, e o projecto modifica apenas o processo das execuções civeis e commerciaes.

Além disso a emenda do nobre senador ataca o principio da liberdade dos contractos, quando determina que os estabelecimentos bancarios paguem em dinheiro e não em letras, pois não é isso outra cousa senão coagir o proprio mutuario, que pôde querer sujeitar-se ao que o nobre senador reputa uma perda, mas que para elle pôde ser perda apenas apparente, e até mesmo um lucro.

Não se comprehende semelhante intervenção legislativa para ensinar ao lavrador o que lhe seja mais conveniente, cousa aliás contra a qual protesta o bom senso popular no proverbio que diz — *mais sabe o tolo no seu do que o avisado no alheio*. Systema de tutela a que se filia a emenda do honrado senador, está desde muito condemnado pela experiencia.

O contracto de credito real, pondere-se mais, não tem tanto por fim emprestar dinheiro, como emprestar credito. O individuo que não possui dinheiro, mas tem credito, vende muito licitamente o credito que tem, endossando letras de particulares; assim tambem o banco não faz senão dar credito ao lavrador para que este obtenha dinheiro; dá-lhe parte em dinheiro, parte em letras, que elle vai descontar.

Bom será rectificar inexactas noções attentando na origem dos estabelecimentos hypothecarios. Elles foram, em principio, associações de muito auxilio entre devedores. Reuniram-se na Allemanha os lavradores para desenvolver a agricultura, e então o que o credito de cada um não lograva obter dos capitalistas, obteve-o o credito da associação. Nestas condições, que podia emittir uma associação de lavradores sem credito? Não tinham dinheiro, emittiam letras e as descontavam na praça conforme as esperanças que offerecia a associação.

O lavrador não tem credito; o capitalista não o conhece, nem quer metter-se em questões de hypothecas; e então o banco torna-se o intermediario, examina as propriedades do lavrador, offerece ao capitalista garantias que o agricultor não podia offerecer, recebe o dinheiro e emite

letras e si se determinar que o banco só pague em dinheiro como emittirá letras neste paiz ?

Não existem grandes capitaes no Brazil; e da Europa são importados os de que carecemos para a realização dos grandes melhoramentos materiaes; onde, pois, achar capitaes para a lavoura, quando concurrentemente apparecem o thesouro com seus titulos e as empresas que offerecem maiores vantagens? Supprimir em taes condições os estabelecimentos de credito real equivale a entregar a pobre lavoura á usura dos commissarios.

Na assembléa legislativa do Rio Grande do Sul discute-se um projecto de banco, mas com a emenda do honrado senador por S. Paulo será escusado proseguir na discussão, porque a emenda importa a revogação da legislação hypothecaria. O mutuario não receberá nem dinheiro, nem letras; terá de recorrer á usura particular.

O argumento de ser o emprestimo inferior áquelle que se diz que é pela cotação das letras, não procede. Os estabelecimentos bancarios nada têm com isso. O que lhes importa é que suas cedulas tenham o maior credito possível, este é o seu interesse. O lavrador transfere por menor valor, desconta as cedulas; mas tambem quando paga, como o banco as recebe sempre ao par, ha compensação.

A emenda do honrado senador ataca de frente o principio das instituições, cuja vida pretende regular. Ellas têm por fim emprestar credito, e não dinheiro, e responsabilidade vale dinheiro. Dá letras; descontem-nas; si as letras hoje soffrem rebato, amanhã podem ter premio. Isto depende da abundancia ou falta de dinheiro na praça.

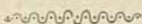
Incontestaveis são os serviços que presta o credito territorial. Por isso dão-se-lhes certos privilegios. Lentamente se desenvolve onde não tem elementos de prosperidade; mas já assim não acontece onde, como na provincia do orador, ha consideravel massa de colonos laboriosos divididos por pequenos prazos. Falta-lhes o capital, e não o obterão si passar a emenda do nobre senador que entre outros perniciosos resultados terá o de acabar com o Banco de Credito Real de S. Paulo.

Não irá por diante o orador; e com o que fica dito julga ter justificado o seu voto contra uma medida que effectivamente revogará uma benefica lei, pois que o mesmo vale tornal-a inutil.

Não havendo mais quem pedisse a palavra nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão, e reservada a votação para a sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE dá para ordem do dia 28 :

Votação das materias cuja discussão ficou encerrada.



Sessão em 28 de Julho de 1885

VOTAÇÃO DO PROJECTO SOBRE ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Postas a votos, foram successivamente approvadas em 4ª discussão as emendas approvadas em 3ª á proposição da camara dos deputados n. 5 de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes:

« O art. 1º emendado na 2ª discussão seja substituido pelo seguinte:

« Nas execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5.737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as

alterações, extensivas igualmente ás execuções seguintes commerciaes:

« O § 1º seja substituído pelo seguinte:

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.

« Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão novamente a praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimento de 10 0/0, e si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens provenientes do referido abatimento de 10 0/0, irão a 3ª praça com abatimento de mais 10 0/0 e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença, ou de requerer que os mesmos bens lhes sejam adjudicados. »

« Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4º, seja substituído pelo seguinte:

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

« § 6.º Seja todo substituído pelo seguinte :

« Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto. »

« Supprima-se o § 7º do art. 1º que passa a ser 4º. »

Annunciada a votação da emenda do Sr. José Bonifacio declarando que os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, salvo si as letras hypothecarias estiverem ao par ou acima do par, ou ainda concordando neste caso o mutuario em recebê-las, este senhor requereu verbalmente a divisão da emenda em partes, uma até as palavras — em dinheiro — e outra dahí até ao fim.

Sendo apoiado o requerimento, foi posta a votos e não foi approvada a 1ª parte, ficando prejudicada a 2.ª

Foram successivamente approvadas as seguintes emendas:

« Restabeleça-se com a numeração de 10 o art. 7º, assim concebido:

« As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estabelecida no art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. »

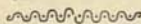
« Ao art. 8º dos additivos accrescente-se no fim: e quando estejam com o consentimento do credor hypothecario. »

« Supprima-se o art. 9º que passa a ser 11. »

« Ao art. 10, que passa a ser 12, depois das palavras — Fica revogado o art. 1º da lei n. 2.687 de 6 de Novembro de 1875 — accrescente-se — e § 4º do art. 14 da lei n. 1.237 de 24 de Setembro de 1864. »

« Si não fôr approvada a emenda suppressiva do art. 4º do projecto, passará este a ser o ultimo artigo dos additivos. »

Foi a proposição com as emendas approvadas adoptada, para ser devolvida á camara dos deputados, indo antes á commissão de redacção.



DECRETO N. 3272 DE 5 DE OUTUBRO DE 1885

Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2ª parte titulos 1º, 2º, e 3º do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes:

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão a 2ª, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prérgões com abatimento de 10 % e, si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão a 3ª com igual abatimento de 10 % e nella serão vendidos pelo maior preço que fór offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do Juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na 1ª praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido.

Art. 2.º E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a tolos ou a alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na 1ª praça e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refere o art. 1º da Lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fôr intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A jurisdicção será sempre a commercial e o fôro competente o do contrato ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.º Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato.

Art. 5.º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não é permitido oppor contra as escripturas de hypothecas outros que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5º do art. 240 e do § 3º do art. 292 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 6.º Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 7.º As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente Lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

No Regulamento que o Governo expedir para a execução desta Lei fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios incumbidos de promover-a e realizal-a, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 8.º E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 9.º As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem

penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 10. Os Bancos e sociedades de credito real, e qualquer capitalista, poderão tambem fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accesorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 doCodigo Criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes empréstimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 11. As disposições da presente Lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados: o art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, o § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e quaesquer disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 6 de Outubro de 1885.— *Antonio José Victorino de Barros.*

DECRETO N. 9549 DE 23 DE JANEIRO DE 1886

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Usando da attribuição conferida pelo art. 102 § 12 da Constituição e para execução da lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes : Hei por bem Decretar que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Regulamento para a execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 sobre o processo civil, commercial e hypothecario

TITULO I

CAPITULO I

DAS EXECUÇÕES JUDICIAES EM GERAL

Art. 1.º São applicaveis ao processo civil:

§ 1.º As disposições conti las nos Titulos 1º, 2º e 3º da 2ª Parte do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as cartas de sentença, Juiz e partes competentes para a execução, liquidação de sentenças, penhora e arrematação.

§ 2.º As disposições da Parte 3ª do mesmo Reg., Tit. 1º, Cap. 2º, 3º e 4º sobre os recursos de agravo, appellação e revista, casos em que têm elles lugar, sua interposição e fórma de processo; subsistindo, quanto aos embargos á sentença e á execução, o disposto na legislação em vigor.

§ 3.º As disposições do Tit. 2º da referida 3ª Parte, Cap. 1º, 2º e 3º, sobre as nullidades do processo, da sentença e dos contratos.

Art. 2.º As disposições do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, referidas no artigo antecedente, serão observadas com as modificações constantes das Secções seguintes e dos Cap. 2º e 3º, igualmente extensivas ás execuções commerciaes.

SECÇÃO I

Das cartas de sentença

Art. 3.º Na extracção das cartas das sentenças que forem proferidas na 1ª e 2ª instancia, no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações revisoras, serão attendidas as prescripções do Dec. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 4.º Embora exceda a causa á alçada do Juiz, não é necessaria a carta de sentença, si fôr por condemnação de preceito, ou si sómente se tratar da execução por custas; sendo em todo caso indispensavel que no mandado, expedido para a execução, seja transcripta a sentença condemnatoria.

SECÇÃO II

Do Juiz competente para a execução

Art. 5.º Considera-se Juiz da causa principal para determinar a competencia da jurisdicção nas execuções:

§ 1.º O Juiz de paz nas causas por elle julgadas (Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 63 § 7º).

§ 2.º Os Juizes municipaes em todas as causas civeis, quer a sentença exequenda tenha sido por elles proferida dentro da respectiva alçada, quer pelos Juizes de Direito das comarcas geraes (Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 3º, e Dec. cit. art. 64 § 3º).

§ 3.º Os Juizes substitutos nas causas civeis de valor de mais de 100\$ até 500\$, julgadas pelos Juizes de Direito nas comarcas especiaes (Dec. cit. art. 63 § 2º).

§ 4.º Os Juizes de Direito nas comarcas especiaes, nas causas de valor superior a 500\$000 (Dec. cit. art. 67 § 3º).

SECÇÃO III

Das sentenças illiquidas

Art. 6.º Si na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos arts. 189 a 205 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO IV

Da penhora

Art. 7.º Entre os bens considerados inalienaveis, para não serem sujeitos á penhora, se comprehendem os das Camaras Municipaes e os das Ordens religiosas (Lei do 1º de Outubro de 1828 art. 42, Lei de 26 de Maio de 1840 arts. 23 e 24, Acto Adicional art. 10 § 5º, e Lei de 9 de Dezembro de 1830).

Art. 8.º O privilegio de integridade, decretado pela Lei de 30 de Agosto de 1830 em favor das fabricas de mineração e de assucar, só terá lugar nas execuções por dividas que não forem provenientes de creditos hypothecarios, ou de penhor agricola (Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 14 § 2º, e Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885 art. 10).

Art. 9.º As apolices da divida publica podem ser penhoradas:

1.º Por expressa nomeação dos respectivos possuidores;
2.º Quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução;

3.º Quando dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da Fazenda Publica (Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 36 e Decr. n. 5454 de 5 de Novembro de 1873 art. 23).

Parapho unico. Estão sujeitas á penhora as apolices adquiridas em fraude de credores.

Art. 10. As letras hypothecarias gozam tambem da isenção, conferida pelo art. 530 do Reg. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor (Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 9º).

Paragrapho unico. E' applicavel ás letras hypothecarias a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente, quando tambem adquiridas em fraude de credores.

Art. 11. Entre os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, que podem ser penhorados na falta de outros bens, não são comprehendidas as rendas das Camaras Municipaes, as quaes só devem ser despendidas de accôrdo com os respectivos orçamentos (Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24).

Art. 12. E' permittido ao credor exequente requerer ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores do executado por meio das acções competentes, nas quaes ficará subrogado, ou que os direitos e acções do mesmo executado, que forem penhorados, sejam avaliados e arrematados para o pagamento da execução.

Art. 13. A pena decretada no art. 525 do Reg. 737 de 1850 é applicavel ao executado que, não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.

Paragrapho unico. Para a prova de factos relativos á occultação dolosa de bens, afim de não serem penhorados, dará o exequente, com citação do executado, justificação perante o Juiz da execução.

SECÇÃO V

Da avaliação

Art. 14. Para a avaliação dos bens penhorados servirão os avaliadores nomeados pelas Juntas commerciaes, onde os houver (Dec. 6384 de 30 de Novembro de 1876, arts. 6 e 18).

Art. 15. Servirão por distribuição os avaliadores nomeados para cada uma especialidade (Dec. 1056 de 23 de Outubro de 1852, art. 3º).

Art. 16. Sómente no caso de falta, impedimento ou suspeição de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios,

a que respeitarem os bens penhorados, terá lugar a louvação das partes, ou a do juizo á revelia dellas (Dec. cit. art. 4º).

Art. 17. Para a nomeação dos avaliadores, a aprazimento das partes, se procederá como se acha estabelecido para a dos arbitadores nos arts. 192 e seguintes do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, em tudo que fôr applicavel.

SECÇÃO VI

Dos editaes

Art. 18. Fica reduzido a 10 o prazo de 30 dias para as propostas escriptas, de que trata o art. 1º da Lei de 15 de Setembro de 1869.

Art. 19. E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes remir ou dar lançador a todos ou álguns dos bens penhorados, até á assignatura do auto da arrematação ou da carta de ajudicação, independente de qualquer citação.

Art. 20. Para que possa o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes remir ou dar lançador a todos ou álguns dos bens penhorados, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação até á primeira praça, e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

Art. 21. Nenhuma das pessoas mencionadas poderá remir ou dar lançador álgum ou álguns bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens offerecendo por elles o preço, que na occasião tiverem, sendo superior ou igual á avaliação na primeira praça, e nas outras superior ou igual ao maior lanço offerecido.

Art. 22. São considerados credores certos, para que tenha lugar a citação pessoal decretada no art. 547 do Reg. 737 de 1850, aquelles que por titulo legitimo se houverem apresentado a requerer na execução promovida contra o devedor commum.

SECÇÃO VII

Da arrematação

Art. 23. Quando houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens leva los á praça, com tanto que offereça na primeira preço pelo

menos igual ao da avaliação, e nas outras duas ao maior lance oferecido.

Art. 24. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias, e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %; e neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr oferecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie.

Art. 25. Ao exequente fica salvo em qualquer das praças o direito de lançar, independente de licença do Juiz.

SECÇÃO VIII

Da adjudicação

Art. 26. Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria :

§ 1.º O exequente póde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, se não houver licitantes.

§ 2.º Para que tenha lugar a adjudicação em qualquer das praças, é indispensavel que não seja por preço inferior á avaliação, ou ao valor determinado pelos abatimentos.

§ 3.º Em todo caso o requerimento para a adjudicação só será admittido depois de finda a praça.

§ 4.º A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente, ou por outro qualquer que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio.

Art. 27. Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, se forem indivisos e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.

Art. 28. Ao credor adjudicatario é applicavel a disposição do art. 555 do Reg. 737 de 1850, sempre que se verificar o excesso da adjudicação, previsto no art. 561 do mesmo Reg.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Das appellações

Art. 29. As appellações serão interpostas :

§ 1.º Para o Tribunal da Relação do districto, das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito nas causas de valor excedente a 500\$ (Dec. de 30 de Novembro de 1853 — Lei de 16 de Setembro de 1854 — Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 24, e Dec. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.º § 6.º).

§ 2.º Para os Juizes de Direito das comarcas geraes, das sentenças proferidas pelos Juizes municipaes e dos orphãos nas causas de valor entre 100\$ e 500\$ (Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 2.º), e nas de que trata a Lei 2827 de 15 de Março de 1879 art. 85; bem assim das sentenças proferidas pelos Juizes de paz nas causas de valor não excedente de 100\$, e nas de locação de serviços (Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871 art. 22, e Lei 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81).

§ 3.º Para os Juizes de Direito das comarcas especiaes, das sentenças proferidas pelos Juizes de paz nas mesmas causas de valor não excedente a 100\$, e de locação de serviços (Dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 67, e Lei 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81).

Art. 30. A appellação deve ser interposta no termo de 10 dias, contado da publicação ou intimação da sentença perante o Juiz que a houver proferido.

Nas comarcas geraes poderá tambem ser interposta perante o Juiz municipal do termo (Dec. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 14.

Art. 31. A interposição pôde ser feita ou em audiencia, ou por despacho do Juiz e termo nos autos.

Art. 32. Interposta a appellação nos termos dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados pelas partes, ou pelo Juiz á revelia dellas.

Art. 33. Não terá lugar a avaliação :

1.º Quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do valor ;

2.º Nas causas até 400\$ ou 500\$ julgadas pelos Juizes de paz e Juizes municipaes (Dec. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 16).

Art. 34. Interposta a appellação e avaliada a causa, o Juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, si fôr de receber, declarando si em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente ; e no mesmo despacho assignará o prazo, dentro do qual os autos devem ser apresentados na instancia superior (Dec. cit. art. 15).

Art. 35. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente : o suspensivo cabe ás acções ordinarias e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados ; o effeito devolutivo cabe em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções, sejam civeis ou commerciaes.

Art. 36. Si a appellação fôr interposta no lugar onde estiver a Relação, a remessa dos autos se fará independente de traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para ser executada.

Art. 37. Tambem se fará a expedição dos autos, independente de traslado (Dec. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 17) :

1.º Na appellação das sentenças proferidas pelos Juizes de paz, si o Juiz de Direito residir no mesmo lugar.

2.º Na appellação das sentenças dos Juizes municipaes, si o Juiz de Direito residir no mesmo termo, salvo si por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para ser executada.

3.º Na appellação das sentenças dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, *ex vi* do disposto no artigo antecedente e salva a excepção nelle mencionada.

Em todo o caso não se extrahirá traslado dos autos si as partes nisso convierem.

Art. 38. Nas appellações interpostas das sentenças dos Juizes municipaes e Juizes de paz se guardará a ordem do processo

determinada no art. 63 § 6º do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e, logo que forem levadas ao cartorio do Escrivão que tiver de servir perante o Juiz de Direito, se lavrará termo de recebimento dos autos que serão feitos conclusos ao Juiz; o qual dará vista ás partes por 8 dias e julgará em 2ª instancia (Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 art. 18).

Servirá de Escrivão na appellação aquelle que o Juiz de Direito designar.

Art. 39. O prazo dentro do qual devem subir os autos á instancia superior para o julgamento da appellação (Dec. cit. art. 20) será:

1.º De 10 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, si a appellação fôr interposta de sentença do Juiz de paz.

2.º De 30 dias, si a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo Juiz municipal do termo em que o Juiz de Direito residir, ou pelo Juiz de Direito de comarca especial.

3.º De 2 mezes, si a sentença fôr proferida pelo Juiz municipal de outro termo da comarca.

4.º De 3 mezes, si a sentença fôr do Juiz de Direito de qualquer comarca geral da Provincia em que estiver a Relação, excepto as de Goyaz e Matto Grosso.

5.º De 4 mezes, si a sentença fôr do Juiz de Direito de qualquer comarca geral de Goyaz e Matto Grosso, ou de Provincia onde não houver Relação.

Art. 40. Os prazos designados no artigo antecedente são contados da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorrogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias (Dec. cit. art. 21).

Art. 41. Compete ao Juiz da causa julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 42. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou o seu procurador judicial, para dentro de 3 dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 43. Consideram-se impelimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos de doença grave ou prizão do appellante, embaraço do juizo, ou

obstaculo judicial opposto pela parte contraria (Dec. cit. art. 25).

Art. 44. Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos por 24 horas, si o Juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto fór provado que esteve impedido.

Art. 45. Si o Juiz não relevar da deserção o appellante ou, si findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 46. Na appellação das sentenças proferidas pelos Juizes de paz, si não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior, se procederá do mesmo modo, citando-se o appellante para dizer dentro de 24 horas, que correrão no cartorio, sobre o impedimento que teve para o não seguimento da appellação; e com a resposta do appellante e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o Juiz de paz proferirá a sua sentença, julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos (Dec. cit. art. 22).

Art. 47. Compete aos Juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do Juiz de Direito até á sentença, e de deserção exclusivamente (Dec. cit. art. 26).

Art. 48. Continúa abolido o instrumento de dia de apparecer (Dec. cit. art. 27).

Art. 49. Nas appellações interpostas para Tribunal da Relação, apresentados os autos ao Secretario do Tribunal, será alli a causa entre as partes discutida e julgada pela fórma determinada no Dec. n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 70, e no Decreto 5618 de 2 de Maio de 1874.

SECÇÃO II

Da revista

Art. 50. O recurso de revista será interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, e póde ter lugar das sentenças proferidas nas Relações, si o valor da causa, no commercial, exceder á alçada de 5:000\$, e no civil a de 2:000\$, ainda quando não tenham sido as mesmas sentenças embargadas. (Lei 799 de 16 de Setembro de 1854,

art. 1º — Dec. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 6º — Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 1º).

Art. 51. A interposição da revista, a remessa dos autos e o julgamento no Supremo Tribunal continuam a ser regulados pela Lei de 18 de Setembro de 1828 e pelos Decretos de 9 de Novembro de 1830, de 17 de Fevereiro de 1838 e 5618 de 1874, art. 130.

Art. 52. O Supremo Tribunal de Justiça só concederá revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença, nos precisos termos declarados no Tit. 2º, Cap. 1º e 2º, Parte 3ª do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as nullidades.

SECÇÃO III

Dos aggravos

Art. 53. Os aggravos são de petição e de instrumento, e serão interpostos dos despachos mencionados no art. 669 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, e art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842; continuando este a vigorar para os casos não previstos no presente Reg.

Art. 54. Cabe tambem o aggravo :

1.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro nos casos em que elle tem lugar, segundo a Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 art. 4º § 3.º

2.º Da decisão do Juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral, provincial ou municipal.

Art. 55. Ao aggravo podem ser juntos quaesquer documentos antes de apresentados os autos ao Juiz *a quo* para fundamentar o seu despacho.

Art. 56. O aggravo interposto do despacho sobre licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, é sempre de petição e não de instrumento.

Art. 57. Subsistem as cartas testemunháveis que os Escrivães sob a sua responsabilidade, são obrigados a tomar.

Art. 58. Ficam abolidos os aggravos no auto do processo.

CAPITULO III

DAS NULLIDADES

SECÇÃO I

Das nullidades do processo

Art. 59. São reguladas as nullidades do processo pelo que se acha estabelecido nos arts. 672 e 679 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, com os seguintes additamentos :

§ 1.º Entre os requisitos, que determinam as mesmas nullidades, comprehende-se a preterição de alguma formula que a lei exige sob pena de nullidade, e bem assim a não exhibição inicial dos instrumentos do contrato, nos casos em que a lei considera essencial para ser admittida a acção em juizo.

§ 2.º A ratificação das partes, nos casos em que é indispensavel para sanar qualquer nullidade, deve sempre ser expressa por termo nos autos.

Art. 60. Entre as nullidades, que podem ser ratificadas pelas partes, não se comprehende a que resulta da presença do menor impubere em juizo sem a assistencia do seu tutor, devendo ella sempre ser pronunciada pelo Juiz.

Art. 61. A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos, só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos.

SECÇÃO II

Das nullidades da sentença

Art. 62. A sentença é nulla, ou póde ser annullada, nos casos e pelos meios de que tratam os arts. 680 e 681 do cit. Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO III

Das nullidades dos contratos

Art. 63. A arguição das nullidades dos contratos terá lugar nos termos e para os effeitos declarados nos arts. 682 a 694 do mencionado Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO IV

DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS

Art. 64. Nas acções e execuções hypothecarias, além do disposto nos Capitulos antecedentes para as execuções em geral, serão tambem observadas as seguintes disposições:

Art. 65. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario ou pelo cessionario; derogado o art. 14 da Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 66. Será iniciada a acção pela expedição do mandado para que o réo pague *in continenti*, e na falta de pagamento para que se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados; dispensado o sequestro como preparatorio da acção.

Art. 67. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro assim feito se resolverá em penhora, quando pela effectiva intimação do mandado fôr posta a acção em juizo.

Art. 68. Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos (Reg. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 286 § 1º), sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma.

Art. 69. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que é este autorizado, torna-se indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca devidamente re-

vestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes diligencias forem requeridas.

Art. 70. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, é bastante que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus devidos termos.

Art. 71. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá ter lugar por meio de editaes affixados nos lugares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de trinta dias, estando presentes na provincia, e por noventa, estando fóra della ou do Imperio, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia. (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 art. 4º § 2º).

Art. 72. A intimação, no caso de que trata o artigo antecedente, será posterior á penhora, e esta só será accusada na mesma audiencia, em que o fór a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes; ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 73. A conciliação será posterior á penhora.

Art. 74. Por igual modo determinado nos arts. 70 e seguinte, e verificadas as hypotheses nelles previstas, se procederá á conciliação, sendo bastante a citação pessoal do herdeiro que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, feita por editos a dos demais interessados.

Art. 75. A jurisdicção será commercial, e o fóro competente o do domicilio, o do contrato ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.

Art. 76. Os bens penhorados serão levados á praça pelo mesmo valor por que tiverem sido hypothecados ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, á qual só se procederá por accôrdo expresso das partes ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido depois da celebração do contrato ou de qualquer causa superveniente.

Art. 77. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida.

CAPITULO V

DOS EMBARGOS NAS ACÇÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS

Art. 78. Contra as escripturas de hypotheca e respectiva execução sómente são permittidos ao executado os embargos:

§ 1.º De nullidade de pleno direito, isto é, quando a lei formalmente a pronuncia em razão de manifesta preterição de solemnidades visivel pelo proprio instrumento ou por prova litteral, e quando, posto que não expressa na lei se subentende, por ser a solemnidade preterida substancial para a existencia do contrato e fim da lei; como si o instrumento foi feito por official publico incompetente, sem data e designação do lugar, sem assignatura das partes e testemunhas e sem previa leitura na presença das mesmas partes e testemunhas (Reg. 737 de 1850, art. 684 §§ 1º e 2º).

§ 2.º De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos ou offerecida *in continenti* (cit. Reg. art. 577 § 1º).

§ 3.º De nullidade e excesso da execução até á penhora (cit. Reg. art. 577 § 1º n. 2).

§ 4.º De moratoria, concordata, compensação nos termos dos arts. 439 e 440 do Codigo Comm.; de declaração de quebra, de pagamento, novação, transacção e prescripção supervenientes á sentença, ou não allegados e decididos anteriormente (cit. Reg. art. 577 § 1º n. 7).

§ 5.º Infringentes do julgado, com prova *in continenti* do prejuizo, sendo oppostos:

1.º Pelo menor e pessoas semelhantes ás quaes compete o beneficio de restituição;

2.º Pelo revel;

3.º Pelo executado, offerecendo documentos obtidos depois da sentença (Reg. cit. art. 577 § 8º).

§ 6.º Os offerecidos depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, consistentes:

1.º Em nullidade, desordem ou excesso da execução, occorridos depois da penhora;

2.º Em pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra supervenientes á penhora;

3.º Em o beneficio de restituição (Reg. cit. art. 578 e §§).

§ 7.º Os de nullidade pronunciados pela legislação hypothecaria, taes como :

1.º Constituição da hypotheca convencional por outro meio que não seja a escriptura publica (art. 4º § 6º da Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864).

2.º Hypotheca convencional não especializada e comprehensiva de bens futuros (art. 4º da mesma lei).

3.º Constituição da hypotheca para garantia de dividas contrahidas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á epocha legal da quebra (cit. lei art. 2º § 11).

4.º A falta de designação da importancia da divida garantida pela hypotheca. (Reg. cit. art. 119).

5.º A cessão da hypotheca inscripta, sem ser por escriptura publica ou por termo judicial (Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 12 e Reg. cit. art. 245).

Art. 79. Fica salvo em todo o caso ao devedor, antes de ser accionado ou fóra da acção e execução hypothecarias, o direito de annullar ou rescindir a escriptura de hypotheca por meio de acção ordinaria.

Art. 80. Aberto o concurso de preferencia nos casos do art. 609 do Reg. 737 de 1850, podem contestar a validade das escripturas de hypotheca tanto os credores hypothecarios como os chirographarios ; sendo licito a uns e outros articular quaesquer nullidades não só de pleno direito, como as resultantes de simulação, dolo e falsidade das dividas executadas para impedirem o effeito de contratos celebrados em fraude da execução (Reg. 737 de 1850 arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º e art. 5º da Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885).

Art. 81. Fóra dos casos de insolvabilidade e de fallencia do devedor, prevalecem as disposições do art. 240 § 5º e do art. 292 § 3º do Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 para o effeito de não poderem os immoveis hypothecados ser executados por outro credor que não seja hypothecario e com hypotheca inscripta sobre o mesmo immovel, nem tão pouco ser admittidos outros credores a obstar o pagamento do credor hypothecario na execução por elle promovida (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 art. 5º).

Art. 82. A disposição do artigo precedente não exclue o direito,

que assiste aos demais credores hypothecarios ou chirographarios, de demandarem por acção ordinaria a annullação da escriptura de hypotheca contra elles opposta.

Art. 83. Para o levantamento do preço da arrematação em execução promovida por credor hypothecario não é mister a citação de quaesquer credores, salvo si a cousa arrematada estiver sujeita á outra hypotheca ou penhor agricola devidamente inscriptos, que dêem direito á prelação.

Paragrapho unico. Havendo outro credor hypothecario ou pignoratício, a quem caiba a prelação e cujos titulos se acharem inscriptos, será citado para em prazo certo allegar o seu direito sobre o preço da arrematação, sob pena de ser o mesmo preço levantado, não se tendo elle apresentado para disputar a preferencia.

Art. 84. Dado o caso de duas ou mais hypothecas sobre o mesmo immovel, não podem os credores por hypothecas posteriores e de prazos menos longos promover a execução sobre o immovel hypothecado antes de vencidas as primeiras hypothecas, para que possa haver a disputa sobre a preferencia, de que trata o § 3º do art. 292 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1835.

Art. 85. Nas execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 86. Continuam em pleno vigor as disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, do Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 e do Dec. n. 3471 de 3 de Junho do mesmo anno, em tudo quanto não tiver sido alterado pela Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 e pelo presente Reg.

CAPITULO VI

DAS ESCRIPTURAS DE HYPOTHECA

Art. 87. E' da substancia das escripturas de hypotheca além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

1.º Nos contratos celebrados com as sociedades de credito real a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados,

determinado por accôrdo das partes contratantes (Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4º § 6º e Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 5º).

2.º Em todos os contratos em geral a declaração expressa, que nellas deve ser feita pelo devedor, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes (Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 8º).

§ 1.º A inexactidão ou falsidade da declaração exigida no numero antecedente, importa para o devedor as penas do crime de estelionato (Lei 3272 citada, art. 8º).

§ 2.º Incurrerá em responsabilidade por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres o Tabellião que lavrar escriptura de hypotheca com preterição de qualquer dos dous requisitos decretados neste artigo (Cod. Crim., art. 154).

TITULO II

CAPITULO I

DA INSCRIPÇÃO DAS HYPOTHECAS LEGAES DA MULHER CASADA, MENORES E INTERDICTOS

Art. 88. As hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos, só valem contra terceiros depois de devidamente inscriptas (Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885).

Art. 89. As ditas hypothecas legaes, constituídas antes da execução da Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885 e que, nos termos do art. 9º da Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do art. 123 do Dec. 3453 de 26 de Abril de 1865, embora não registradas, produziam contra terceiros todos os seus effeitos, devem ser inscriptas no registro geral dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação do presente Regulamento, sob pena de caducidade.

Art. 90. Para o effeito do disposto no artigo antecedente, pôde a inscripção ser promovida por todos aquelles que nella ti-

verem interesse, taes como — a mulher, independente de licença do marido, os paes e mães, os filhos puberes, independente da assistencia do seu tutor, os doadores, os avós, irmãos e quaesquer parentes.

Art. 91. São obrigados a promover a mesma inscripção:

1.º Os Juizes do civil e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas.

2.º Os Juizes e Escrivães dos orphãos, paes, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos.

3.º Os Tabelliães em cujas notas tenham sido celebradas escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens, de doações com a mesma clausula, e das que forem feitas a menores e interdictos.

4.º Os testamenteiros, quanto ás hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos, e a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade.

5.º Os Juizes e Escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 92. Todavia, as alludidas hypothecas legaes podem ser especializadas e inscriptas como especiaes, de conformidade com a Lei hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e pela fórma determinála no Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts. 157 e seguintes.

SECÇÃO I

Da Inscripção das hypothecas anteriores e a requerimento da parte

Art. 93. Para a inscripção promovida pelas partes interessadas, basta uma simples petição ao Juiz competente, o do civil si fôr a hypotheca legal de mulher casada, o dos orphãos, si de menores e interdictos, requerendo a citação do responsavel para que dentro do prazo de 8 dias, assignado em audiencia, proceda á inscripção de sua responsabilidade; com a comminação de que, não o fazendo, será a mesma inscripção realizada mediante extractos que, em duplicata, serão para este fim expedidos pelo Escrivão com certidão do titulo de responsabilidade.

SECÇÃO II

Da Inscrição das hypothecas anteriores promovida *ex officio*

Art. 94. Para a inscrição obrigatoria das hypothecas, de que se trata, deverão, logo depois de expedido este Reg., ser observadas as seguintes disposições :

Art. 95. Os Tabelliães, revendo seus livros de notas, organizarão por simples extractos uma relação de todas as escripturas, celebradas depois da execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, quer de casamento por contrato dotal ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas não só a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, como a menores e interdictos, e remetterão dentro do prazo de 3 mezes ao Official do registro geral affim de verificar si se acham as mesmas escripturas devidamente inscriptas.

§ 1.º O Official do registro depois dos precisos exames deverá, dentro de 30 dias, devolver a dita relação ao cartorio, devidamente annotada com a declaração affirmativa ou negativa da inscrição em frente ao extracto de cada uma das escripturas.

§ 2.º Os Tabelliães, de posse da mencionada relação, a farão apresentar immediatamente aos Juizes de Direito nas comarcas geraes e aos do civil nas comarcas especiaes, sendo ao da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 96. Os Escrivães dos orphãos, revendo os livros de termos de tutela e curatela lavrados depois da execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, organizarão uma relação dos tutores e curadores que ainda não tiverem inscripto as suas hypothecas, para ser apresentada dentro do prazo de 3 mezes aos Juizes dos orphãos ; contendo a dita relação os nomes dos menores e interdictos, sua filiação e domicilio.

Art. 97. Os Escrivães da provedoria, revendo os testamentos abertos depois da mesma data, delles extrahirão, com a precisa individuação, as verbas testamentarias de heranças e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, a menores e interdictos, remettendo dentro do prazo de 3 mezes uma

relação das primeiras ao Juiz do civil e uma das segundas ao Juiz dos orphãos ; e bem assim organizarão, para ser presente ao Juiz da provedoria, uma relação dos testamentos, cujas contas não tenham ainda sido tomadas e dos quaes constem verbas nas condições mencionadas.

Art. 98. Serão excluidos das relações determinadas nos arts. 95, 96 e 97 as escripturas, os termos de tutela e curatela, e as verbas testamentarias relativas a inventarios, cujas partilhas tenham sido julgadas, a tutelas e curatelas, e a testamentarias, de que tenham sido prestadas as contas, ou a casamentos dissolvidos e a tutelas e curatelas extinctas, sem prejuizo do disposto no art. 9º § 3º da Lei n. 1237 de 24 de Set. de 1864.

Art. 99. Incumbe ao Curador geral dos orphãos, sob a sua responsabilidade, velar na fiel observancia do disposto nos arts. antecedentes, requerendo aos respectivos Juizes as providencias que entender necessarias, nos casos de falta ou omissão por parte dos funcionarios indicados.

Art. 100. Recebidas as ditas relações, mandarão os Juizes do civil e os dos orphãos notificar *ex officio* os responsaveis para no prazo de 15 dias procederem á inscripção das hypothecas legaes de suas mulheres e dos seus filhos, tutelados e curatelados ; realizando-se, no caso contrario, a mesma inscripção nos termos do art. 93.

SECÇÃO III

Da Inscripção das novas hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos

Art. 101. Proceder-se-ha á inscripção official das hypothecas legaes constituidas depois da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, de conformidade com os arts. 188 a 217 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, que subsistem em inteiro vigor.

Paragrapho unico. Si os responsaveis não procederem á inscripção que lhes cabe nos prazos legaes, será applicavel a disposição dos arts. 93 e 100 do presente Reg. incumbindo ao Tabellião e ao Escrivão da provedoria, além da notificação feita ao marido nos termos do art. 100 do citado Reg. de 1865, communicar ao Juiz competente certidão da escriptura ou do testamento para ter lugar a dita inscripção.

CAPITULO II

DAS PENAS

Art. 102. Além das penas do Cod. Crim. para os casos de omissão ou de falta de exacção no cumprimento de deveres, e das que se acham decretadas no § 22 do art. 9º da Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864 e mais legislação em vigor, incorrem tambem nas seguintes (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 8º) :

§ 1.º De multa de 200\$ a 500\$000:

1.º Os Juizes que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do Curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os Tabelliães á organização e remessa das relações das escripturas, a que se refere o art. 95, e aquelles que, tendo recebido a relação que lhes fôr remetida, deixarem de cumprir o dever que lhes é imposto no art. 100.

2.º Os Juizes dos orphãos que, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados e do Curador geral, não compellirem os seus Escrivães á apresentação da relação dos termos de tutela e curatela nas condições de que trata o art. 96, e aquelles que, tendo recebido a referida relação, bem como as que lhes forem enviadas pelos Tabelliães, deixarem de cumprir o dever que lhes é imposto no art. 100.

3.º Os Juizes da provedoria que, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados e do Curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus Escrivães á organização das relações indicadas no art. 97 para terem o destino ahí prescripto.

4.º Em geral, os Juizes que deixarem de fazer effectiva a imposição das multas em que por este Regulamento tenham incorrido os Tabelliães e Escrivães.

5.º Os Curadores geraes dos orphãos que deixarem de requerer as diligencias necessarias para a effectividade da inscripção das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.º De multa de 100\$ a 300\$000 :

1.º Os Tabelliães de notas que, dentro do prazo de 3 mezes da publicação deste Reg., deixarem de extrahir as relações decretadas no art. 95, e não lhes derem o destino ahí prescripto.

2.º Os Escrivães dos orphãos que, tambem no prazo de 3 mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de formular as relações

a que se refere o art. 96, ou não derem a ellas o destino ahi ordenado.

3.º Os Escrivães da provedoria que, ainda dentro do prazo de 3 mezes decorridos da publicação deste Regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações que lhes são impostas no art. 97.

4.º O Official do registro geral que fôr omisso no cumprimento do dever que lhe incumbe o art. 95 § 1º, e que der causa á demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 103. São competentes para a imposição das multas decretadas:

1.º O Tribunal da Relação quanto áquellas em que tenham incorrido os Juizes de Direito do civil, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes.

2.º Os Juizes de Direito das comarcas geraes quanto ás comminadas contra os Juizes municipaes, dos orphãos, de capellas e residuos.

3.º Os Juizes de Direito do civil, dos orphãos e da provedoria nas comarcas especiaes, e os Juizes municipaes, dos orphãos, de capellas e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que deverem ser impostas aos Curadores geraes, Tabelliães e Escrivães respectivos.

Art. 104. As referidas multas serão impostas *ex officio* ou a requerimento dos Curadores geraes e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quaes se remetterão cópias authenticas á competente estação fiscal, para serem cobradas executivamente como renda do Estado.

Art. 105. Dos despachos, em que forem ou não impostas as multas pelos Juizes, cabe recurso, que deve ser interposto dentro do prazo de cinco dias; e das que forem pelo Tribunal da Relação não haverá outro recurso além de embargos ao accórdão proferido.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 106. Podem ser objecto do penhor agricola :

1.º As colheitas pendentes.

2.º Os productos agricolas já armazenados, seja no estado primitivo, seja depois de beneficiados, manufacturados e acondicionados para a venda.

3.º Os animaes, machinas, instrumentos e quaesquer accesorios não comprehendidos em escripturas de hypotheca.

4.º Os mesmos objectos mencionados nos numeros antecedentes que, posto comprehendidos em escripturas de hypotheca, forem dellas desligados por consentimento expresso do credor hypothecario.

Art. 107. Sob a garantia do penhor agricola, definido no artigo antecedente, poderão os bancos, sociedades de credito real e em geral todo capitalista fazer emprestimos, por prazo que não exceda de 2 annos, aos agricultores, sejam estes proprietarios da terra, ou arrendatarios della, ou colonos, ou simplesmente pessoas autorizadas para cultivar-a por concessão graciosa dos proprietarios.

§ 1.º Depende do consentimento expresso do proprietario, para que tenha validade, o contrato de penhor agricola, que fôr constituído pelos arrendatarios, colonos e quaesquer outros obrigados a prestações.

§ 2.º O contrato de penhor agricola só póde ser celebrado por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 3.º E' da substancia do mesmo contrato a declaração da importancia da divida.

§ 4.º As cessões de divida pignoratícia serão feitas por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 5.º O cessionario ou o subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão ou subrogação.

Art. 108. O objecto constituído em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá em nome do credor e sob a sua responsabilidade pessoal como depositario, para todos os effectos legais; não sendo licito ao mesmo mutuario distrahir-o ou delle dispor por qualquer modo.

Art. 109. O devedor não fica inhibido de fazer novo penhor quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas neste caso, effectuado o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 110. O dominio superveniente revalida os penhores con-

stituidos em boa fé por aquelles que com justo titulo possuíam os bens que serviram de base ao contrato.

Art. 111. Comprehende o contrato de penhor, além dos bens nelle especificados:

1.º O valor do seguro, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado.

2.º A indemnização pela qual fôr responsavel aquelle que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados.

3.º O preço da desappropriação nos casos de necessidade ou utilidade publica.

Art. 112. Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor, e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoraticia.

Art. 113. Ao credor pignoraticio são outorgados :

1.º O direito de prelação para ser pago antes de qualquer outro credor com exclusão ainda dos mais privilegiados, salvas as despezas e custas judiciaes.

2.º O da acção executiva e o do sequestro, nos mesmos casos em que cabe este ao credor hypothecario.

3.º O de promover a acção criminal para a imposição das penas comminadas no artigo antecedente, dados os casos nelle previstos.

Art. 114. Como consequencia do disposto no artigo antecedente, não podem os bens dados em penhor ser executados, sob pena de nullidade, por nenhum outro credor que não seja pignoraticio, salvos os casos de insolvabilidade e de fallencia, nos quaes se guardará quanto se acha estabelecido para os creditos hypothecarios.

Art. 115. O penhor agricola, para que possa produzir os seus effeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua inscripção no registro geral; observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a inscripção das hypothecas convencionaes.

§ 1.º As cessões e subrogações do penhor serão averbadas no registro geral para que possam valer contra terceiros.

§ 2.º A inscripção será feita no registro da comarca, onde existirem os bens que servirem de base ao contrato, e só ahi serão tambem realizadas as averbações das cessões e subrogações, e o respectivo cancellamento.

Art. 116. Extingue-se o penhor:

- 1.º Pela extinção da obrigação principal.
- 2.º Pela destruição da coisa empenhada, salva a hypothese da subrogação do preço do seguro.
- 3.º Pela renuncia do credor.
- 4.º Pela sentença passala em julgado, annullando ou rescindindo o contrato.

Paragrapho unico. A extinção do penhor só começa a produzir effeito depois do cancellamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo Official do registro, com declaração do mesmo cancellamento, da razão e do titulo em virtude dos quaes fôr elle feito.

Art. 117. A venda do penhor será feita pela fôrma estipulada no contrato, ou por aquella em que as partes concordarem posteriormente, na falta de prévia estipulação.

Art. 118. Na excussão do penhor agricola será observado tudo que fica estabelecido nos Caps. 4º e 5º do Tit. 1º, quanto á fôrma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas á competencia de jurisdicção e de fôro, ao processo executivo, á propositura da acção, ao sequestro e penhora, á arrematação, á adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferencia, nullidades e recursos, sua interposição, seguimento e casos, em que são elles cabidos.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 119. As disposições contidas na Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 só regerão as acções e execuções por dividas contrahidas depois da publicação do presente Regulamento.

Art. 120. Prevalece o disposto no artigo antecedente, mesmo quanto á acção e execução dos creditos constantes de escripturas

Rald

ou títulos anteriores que tenham sido passados ainda que d'accôrdo com as prescripções da nova Lei.

Art. 121. As acções e execuções, já iniciadas e que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, continuarão a ser processadas e regidas pela legislação anterior.

Art. 122. A isenção outorgada pelo art. 9º da Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885 ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas senão na falta absoluta de outros bens, ó extensiva ás letras hypothecarias emittidas antes da mesma lei.

Art. 123. As custas judiciaes nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias serão cobradas pelas mesmas taxas estabelecidas no Reg. 5737 de 2 de Setembro de 1874 para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção decretada no § 4º do art. 14 da Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 124. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1886.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

ERRATA

Este trabalho foi escripto apressadamente, pelo que escaparam varias incorrecções, sendo as mais notaveis estas :

Pag. 5.— Onde se lê — que *encarnou-se*, em contrario ás suas conclusões, leia-se —, que *terminou*, em contrario etc.

Pag. 10.— Onde se lê — até que o poder competente a *resolvesse*, leia-se — *legislasse* ;

Pag. 13.— Onde se lê — *recoltas futuros*, leia-se — *colheitas futuras*.

Pag. 19.— Onde se lê — *mutuario*, leia-se — *mutuante e vice versa*.

Pag. 111.— Onde se lê — 21º Modelo, leia-se — 22.

Pag. 114.— Onde se lê — 22º Modelo, leia-se — 23.

INDEX

Page 11 - Ontario - 23
Page 12 - Ontario - 24
Page 13 - Ontario - 25
Page 14 - Ontario - 26
Page 15 - Ontario - 27
Page 16 - Ontario - 28
Page 17 - Ontario - 29
Page 18 - Ontario - 30
Page 19 - Ontario - 31
Page 20 - Ontario - 32
Page 21 - Ontario - 33
Page 22 - Ontario - 34
Page 23 - Ontario - 35
Page 24 - Ontario - 36
Page 25 - Ontario - 37
Page 26 - Ontario - 38
Page 27 - Ontario - 39
Page 28 - Ontario - 40
Page 29 - Ontario - 41
Page 30 - Ontario - 42
Page 31 - Ontario - 43
Page 32 - Ontario - 44
Page 33 - Ontario - 45
Page 34 - Ontario - 46
Page 35 - Ontario - 47
Page 36 - Ontario - 48
Page 37 - Ontario - 49
Page 38 - Ontario - 50
Page 39 - Ontario - 51
Page 40 - Ontario - 52
Page 41 - Ontario - 53
Page 42 - Ontario - 54
Page 43 - Ontario - 55
Page 44 - Ontario - 56
Page 45 - Ontario - 57
Page 46 - Ontario - 58
Page 47 - Ontario - 59
Page 48 - Ontario - 60
Page 49 - Ontario - 61
Page 50 - Ontario - 62
Page 51 - Ontario - 63
Page 52 - Ontario - 64
Page 53 - Ontario - 65
Page 54 - Ontario - 66
Page 55 - Ontario - 67
Page 56 - Ontario - 68
Page 57 - Ontario - 69
Page 58 - Ontario - 70
Page 59 - Ontario - 71
Page 60 - Ontario - 72
Page 61 - Ontario - 73
Page 62 - Ontario - 74
Page 63 - Ontario - 75
Page 64 - Ontario - 76
Page 65 - Ontario - 77
Page 66 - Ontario - 78
Page 67 - Ontario - 79
Page 68 - Ontario - 80
Page 69 - Ontario - 81
Page 70 - Ontario - 82
Page 71 - Ontario - 83
Page 72 - Ontario - 84
Page 73 - Ontario - 85
Page 74 - Ontario - 86
Page 75 - Ontario - 87
Page 76 - Ontario - 88
Page 77 - Ontario - 89
Page 78 - Ontario - 90
Page 79 - Ontario - 91
Page 80 - Ontario - 92
Page 81 - Ontario - 93
Page 82 - Ontario - 94
Page 83 - Ontario - 95
Page 84 - Ontario - 96
Page 85 - Ontario - 97
Page 86 - Ontario - 98
Page 87 - Ontario - 99
Page 88 - Ontario - 100

58

Rald

C/257

003/004-c43